



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-182359/2007-000-00-00.2

REQUERENTE : VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS SILVA DE CASTRO NOGUEIRA NETO
 REQUERIDO : NILDEMAR DA SILVA RAMOS - JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de reclamação correicional formulada por VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. contra a v. decisão do Exmo. Juiz do TRT da 15ª Região, Dr. Nildemar da Silva Ramos, relator do recurso ordinário nº 01117-2005-043-15-00-0 (fl. 141). Por meio dela, determinou-se a baixa dos autos à origem, para submissão da demanda à apreciação da Comissão de Conciliação Prévia, nos termos do art. 625-D da CLT (fls. 141/142).

Em suas razões, alega a Requerente a configuração de tumulto processual em virtude da superveniente determinação de submissão do feito à Comissão de Conciliação Prévia. Segundo a Requerente, trata-se de pressuposto processual, cuja ausência ensejaria apenas a extinção do processo, sem exame do mérito, a ser declarada quando do julgamento do recurso ordinário.

Ao final, requer "sejam adotadas as medidas necessárias a impedir a submissão do feito à CCP, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, com fulcro no artigo 13, § 1º, do Regimento Interno desta Casa" (fls. 21/22).

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, impende salientar a **tempestividade** da presente reclamação correicional, nos termos do art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Com efeito, a despeito de não constar a data em que proferida a v. decisão impugnada, a ora Requerente tomou conhecimento do seu teor mediante a publicação de posterior despacho exarado pela Exma. Juíza da MM. Vara de origem, no DJ de 04/06/2007, sexta-feira (fl. 143), em cumprimento à ordem de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia.

Contado, pois, o quinquídio legal a partir de 07/06/2007 (segunda-feira), resulta tempestiva a reclamação correicional, apresentada em 11/06/2007 (fl. 02).

Passo, pois, à análise da configuração do alegado **tumulto processual**.

Como visto, por meio da v. decisão ora impugnada, o Exmo. Juiz Relator do recurso ordinário determinou a submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia, sob a seguinte fundamentação (fl. 141):

"Compulsando os autos, verifica-se que o documento de fls. 520 notícia a constituição da Comissão de Conciliação Prévia no âmbito dos sindicatos, profissional e patronal.

Por sua vez, o parágrafo único da cláusula 74 do instrumento normativo de fls. 572 estabelece que: 'A Comissão, de forma prévia e obrigatória, deverá atuar como pré requisito e condição para o ajuizamento de qualquer ação judicial, seja qual for o seu objeto ou pretensão'.

Na peça de ingresso, o reclamante nem sequer noticiou a existência da referida Comissão de Conciliação Prévia [sic], enquanto a reclamada desde a contestação vem questionando a não submissão da demanda à mesma.

Dessa forma, como o artigo 625-D da CLT estabelece que toda demanda trabalhista deverá ser submetida à Comissão de Conciliação Prévia, como pré requisito para o ajuizamento de ação judicial, **determina-se a baixa dos autos à origem, para que seja a demanda submetida à apreciação da Comissão de Conciliação Prévia**, prosseguindo-se, ao depois, na forma da lei." (grifo nosso)

Segundo a ora Requerente, não preenchido tal pressuposto processual antes do ajuizamento da ação trabalhista, incumbiria ao Exmo. Juiz Relator do recurso ordinário declarar a extinção do processo, sem exame do mérito, ao invés de determinar a sua regularização.

Não diviso o acenado tumulto processual, data venia.

A concessão de prazo ao Reclamante, ainda que em grau recursal, para submissão do feito à Comissão de Conciliação Prévia, conquanto constitua diretriz polêmica, é questão de cunho interpretativo da lei, tipicamente no exercício da função jurisdicional.

Trata-se de posicionamento juridicamente defensável, inclusive já abraçado pontualmente no âmbito desta Eg. Corte, embora ainda seja objeto de intensa controvérsia.

Entendo que a lei previu condição de procedibilidade ao impor a submissão do conflito de interesses à Comissão de Conciliação Prévia. Trata-se de condição cujo atendimento implica para o Reclamante o ônus de provar, mediante documento, a adoção dessa providência e o resultado infrutífero da tentativa de conciliação extrajudicial.

Por se cuidar de documento essencial, de que idealmente deve fazer-se acompanhar a petição inicial, não se me afigura desarrazoada, do ponto de vista processual, a concessão de oportunidade para que o Reclamante supra virtual omissão, ainda que em grau recursal, antes do indeferimento da petição inicial em virtude do desatendimento de tal exigência formal.

O respaldo jurídico, para tanto, repousa no art. 284 do CPC e na Súmula 263 desta Eg. Corte, que consagrou o entendimento de que, "salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se **desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação** ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer."

Ademais, a solução em apreço efetivamente prestigia os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ao permitir o aproveitamento dos atos processuais já praticados, mormente nos casos em que já se movimentou a máquina judiciária mediante a instrução do processo e em que já houve sucessivas e malogradas propostas de conciliação em juízo.

O ato impugnado, portanto, em que pese seja controvertido sob o prisma técnico-processual, insere-se no âmbito do convencimento de cada Juiz Relator, no exercício soberano da jurisdição.

Nesta perspectiva, na espécie, se tumulto processual houvesse, seria em detrimento do Reclamante quanto a decisão ora impugnada aparentemente não atentou para a circunstância de que já fora exibido pelo Reclamante o documento de fls.134/137, em que, em tese, já atendeu ao despacho objeto da presente reclamação correicional.

Seja como for, tumulto processual não se instalou em prejuízo da ora Requerente. Insisto: a decisão interlocutória impugnada abraçou diretriz procedimental plenamente sustentável do ponto de vista jurídico-processual.

Está claro que a decisão em si não consulta aos interesses da ora Requerente, mas há remédio processual idôneo, em sede jurisdicional, para virtual e ulterior impugnação de decisão judicial que acaso **não** declare a extinção do processo com base em documentos exibidos pelo Reclamante posteriormente ao ajuizamento da ação trabalhista: recurso de revista.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Intime-se a Autoridade Requerida, o Exmo. Juiz do Eg. TRT da 15ª Região, Dr. Nildemar da Silva Ramos, para que preste as informações necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-lhe cópia desta decisão e da petição inicial.

Reautue-se para que conste como Terceiro Interessado David José Ferrari.

Intimem-se a Requerente e o Terceiro Interessado, nos endereços informados à fl. 02 e 24, respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/06/2007 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : A-AIRR - 3600 / 1992 - 003 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
 ADVOGADO : ALINE FERNANDES BARROS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
 ADVOGADO : JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
 PROCESSO : A-AIRR - 887 / 2000 - 058 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE FERNANDES LEITE ROSCITTI
 ADVOGADO : VICENTE MARTINS BANDEIRA
 AGRAVADO(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 PROCESSO : A-AIRR - 1365 / 2001 - 030 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES KAJOR'S LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 2546 / 2001 - 012 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JPO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS
 AGRAVADO(S) : PEDRO GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DINÁ SOLANGE ALVES
 PROCESSO : AIRR - 1949 / 2002 - 316 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AERVIÁRIOS DE GUARULHOS

ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
 AGRAVADO(S) : KOREAN AIRLINES COMPANY LTDA.
 ADVOGADO : NELSON MANNRICH
 PROCESSO : ED-AIRR - 2592 / 2002 - 068 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 EMBARGANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPESP
 ADVOGADO : MILTON FLÁVIO DE A.C. LAUTENSCHLÄGER
 EMBARGADO(A) : SIMONE DE GOES
 ADVOGADO : NADIA OSOWIEC
 PROCESSO : A-AIRR - 396 / 2003 - 023 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
 AGRAVADO(S) : HIPERPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
 AGRAVADO(S) : RICARDO SIGUEU SINAHARA
 ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA
 PROCESSO : A-AIRR - 1139 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : MARCELO GALVANI
 ADVOGADO : IGOR BELTRAMI HUMMEL
 PROCESSO : A-AIRR - 2175 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL GUTIERREZ
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
 PROCESSO : A-AIRR - 420 / 2004 - 001 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CLEBER SALDANHA MOTA
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : AIRR - 520 / 2004 - 004 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : CELSO FURLAN
 ADVOGADO : EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
 PROCESSO : AIRR - 679 / 2004 - 016 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO SALVANY
 ADVOGADO : ALEXANDRE PESSOA AFONSO
 PROCESSO : A-AIRR - 963 / 2004 - 043 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADO : ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
 AGRAVADO(S) : WILLIAN DE SOUSA
 ADVOGADO : WILSON SENIGALLIA
 PROCESSO : AIRR - 1340 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : A-AIRR - 149 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
 ADVOGADO : DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
 AGRAVADO(S) : JOSINALDO SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO : DAVID DE SOUZA E SILVA
 PROCESSO : AIRR - 154 / 2005 - 004 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
 ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO(S) : ALUÍZIO SANTOS
 ADVOGADO : SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO
 PROCESSO : A-AIRR - 161 / 2005 - 841 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : AIRTON JOSÉ DUMMEL
 ADVOGADO : TÂNIA BEATRIZ ALVES SOARES
 AGRAVADO(S) : RUERA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA

PROCESSO : A-AIRR - 169 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
 ADVOGADO : DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
 AGRAVADO(S) : WLLYSSES TAVARES PAZ
 ADVOGADO : DAVID DE SOUZA E SILVA
 PROCESSO : ED-AIRR - 443 / 2005 - 032 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 EMBARGANTE : TRADIMAQ LTDA.
 ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 EMBARGADO(A) : MÚCIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 1354 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
 ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO SILVA ALVES
 ADVOGADO : TOMÉ GOMES LIMA
 PROCESSO : A-AIRR - 2135 / 2005 - 041 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TRANSFERRO - OPERADORA MULTIMODAL S.A.
 ADVOGADO : INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
 AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : CINARA RAQUEL ROSO
 AGRAVADO(S) : EROCI DOS SANTOS
 ADVOGADO : JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 2443 / 2005 - 472 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADO : MARA SAUTER
 AGRAVADO(S) : IRMA FURLAN CALDERARO
 ADVOGADO : PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO
 PROCESSO : AIRR - 2443 / 2005 - 472 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : IRMA FURLAN CALDERARO
 ADVOGADO : NILTON DOS REIS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADO : MARA SAUTER
 PROCESSO : A-AIRR - 214 / 2006 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 AGRAVADO(S) : MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
 PROCESSO : A-AIRR - 358 / 2006 - 081 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LAUDELINO DA COSTA CARDOSO
 ADVOGADO : ISMAEL GOMES MARÇAL
 PROCESSO : ED-AIRR - 483 / 2006 - 105 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 EMBARGANTE : DMA DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : ERNANI SANTOS SENA
 ADVOGADO : CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ
 PROCESSO : A-AIRR - 1656 / 2006 - 148 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIAO RODRIGUES ANDRADE
 ADVOGADO : OSMAR LÚCIO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRAULINO F. OLIVEIRA LTDA.
 ADVOGADO : GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Brasília, 19 de junho de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

PROCESSO : AIRR - 14/2005-015-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JORGE GLICÉRIO FELÍCIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : AIRR - 167/2005-441-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : EDERLINDO DA SILVA MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO GOMES DE LIMA

PROCESSO : AIRR - 168/2005-014-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : PAULO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
 PROCESSO : AIRR - 255/1999-010-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ AFFONSO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SOARES DE SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 255/2006-025-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
 AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : ELIZETE LUCIA ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ILZEU ROBSON VASCONCELOS
 PROCESSO : AIRR - 325/2004-005-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : OSNI BARBOSA DE MELO
 ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : AIRR - 347/2004-053-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR BRUNO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : ROAR - 370/2006-000-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : NELSI DANIEL FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO
 PROCESSO : AIRR - 407/2005-005-21-40.1 TRT DA 21A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTI DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 PROCESSO : AIRR - 416/2006-002-06-40.6 TRT DA 6A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
 AGRAVADO(S) : INALDO FRANCISCO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
 PROCESSO : AIRR - 420/2004-441-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JAYME RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARILU FREITAS
 PROCESSO : AIRR - 425/2004-441-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : DÉA BARBOSA FAJARDO
 ADVOGADO : DR(A). MARILU FREITAS
 PROCESSO : AIRR - 428/2004-441-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARILU FREITAS
 PROCESSO : AIRR - 477/2005-471-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ÁLVARES & BORGES CENTRO DE DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ODAIR FILOMENO
 RECORRIDO(S) : URI ANTEBI
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO APARECIDO MENEGON
 PROCESSO : AIRR - 543/2002-008-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DE SOUZA CARDOSO BARROS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO
 PROCESSO : AIRR - 660/2004-007-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LENA HAAR
 ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 679/2004-067-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA MACHADO BATISTA PRADO
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO MARTINS MANSUR
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : AIRR - 710/2004-068-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ERNESTO PIRES DE ALMEIDA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SILVA CORDEIRO
 PROCESSO : AIRR - 729/2004-061-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JORGE FRAGA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
 PROCESSO : AIRR - 749/2004-048-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SIMONE GADELHA DE QUEIROZ COSTA
 ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : AIRR - 797/2004-073-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SIRLENE BERNARDES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : AIRR - 804/2004-032-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : AIRR - 838/2003-461-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : NOBURU OMURA
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR FRAGA OGGIONI
 PROCESSO : AIRR - 852/2004-046-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
 PROCESSO : AIRR - 897/2003-020-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM LUIZ GONÇALVES BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SOARES DE SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 921/2003-028-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : WILMA BINDER BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : AIRR - 944/2003-019-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : RICARDO FERNANDES MOLL
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PEÇANHA MOLL
 PROCESSO : ROAR - 998/2005-000-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 PROCESSO : AIRR - 1068/2005-016-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA LEANDRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EURICO DE JESUS TELES NETO
 PROCESSO : AIRR - 1085/2004-047-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : EDNA NOGUEIRA LINS DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO GUIMARÃES NAHID
 PROCESSO : AIRR - 1137/2003-047-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO



AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 1154/2004-039-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JORGE VIDAL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1166/2004-010-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ALMIR LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

PROCESSO : RR - 1168/2004-073-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : AGUINELO MACHADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA

PROCESSO : AIRR - 1297/2004-042-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com RR - 1297/2004-9

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO LEONARDO WEINSCHUTZ
 ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

PROCESSO : RR - 1297/2004-042-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1297/2004-3

RECORRENTE(S) : ROBERTO LEONARDO WEINSCHUTZ
 ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
 RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1306/2005-002-20-40.4 TRT DA 20A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAGALHÃES SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1372/2004-044-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MARLENE RODRIGUES BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1383/2005-002-21-40.9 TRT DA 21A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ALUÍZIO ARAÚJO DA NÓBREGA
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

PROCESSO : RODC - 1414/2006-000-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES
 ADVOGADA : DR(A). SUZANA NONNEMACHER ZIMMER
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). GELCI MARIA NUNES FERNANDES

PROCESSO : RR - 1446/2004-024-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DIRCE APARECIDA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SILVA CORDEIRO
 RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 1450/2005-003-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : FERNANDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : AIRR - 1531/2004-033-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : WALTER DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH

PROCESSO : AI - 1605/2003-421-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

PROCESSO : AIRR - 1635/2003-023-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR REBELO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA NETTO

PROCESSO : AIRR - 1647/2004-038-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA RUFINO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO KAUTZNER MARQUES

PROCESSO : AIRR - 1651/2003-342-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : RUY MEIRELLES CHAVES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : AIRR - 1710/2003-043-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MANUEL ALVES CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA

PROCESSO : AIRR - 1808/2003-072-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : ROAR - 3202/2005-000-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : NAGIB ANTONIO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : ROAR - 55580/1999-000-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MÁRIO FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 21 de junho de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RMA-58095/2000-000-10-00.6

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : BRASILINO SANTOS RAMOS
 RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
 ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Ficam as partes supra intimadas do despacho exarado na petição nº 65854/2007.7, pelo Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: "1 - Junte-se. 2 - Intime-se a União, nos termos da lei, da decisão de fls. 184-6. 3 - Publique-se. Em 13/06/2007".
 Brasília, 19 de junho de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-AIRR-1421/2002-042-01-40.9
 PETIÇÃO TST-P-79191/2007.8

AGRAVANTE : TANIA MARIA DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) GILZA MARIA ROCHA NOBRE
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 15/06/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2255/2005-060-02-40.7
 PETIÇÃO TST-P-73.925/2007.5

AGRAVANTE : WALDIR LUIZ BULGARELLI
 ADVOGADO : DR. WALDIR LUIZ BULGARELLI
 AGRAVADO : ADALÍCIO BASTOS DOS SANTOS

ADVOGADA : DR.* HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA
 AGRAVADO : CAPELINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Junte-se.

A Vara do Trabalho comunica a perda do objeto do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, em razão da quitação dos débitos relativos ao presente feito.

3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4- Publique-se.

Em 13/6/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR - 529/2006-002-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGAPITO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 16/2006-008-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MICHEL FERNANDES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. DAVID DUTRA FILHO
 AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGRAVADO : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 30/2006-001-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
 AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 50/2006-023-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE
AGRAVADO : MARIA DO CARMO RAMOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZA PEREIRA SCHARDOSIM DE BARROS
AGRAVADO : PORTO BRASIL HOSPITAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia do acórdão e da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 50/2006-052-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUELA GOMES MAGALHÃES
AGRAVADO : AROLDO HOWER
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo

legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 51/2006-171-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MOTTA DUBEUX
AGRAVADO : ERIBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 63/2005-116-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO : MAURÍCIO DA COSTA VIANA
AGRAVADO : SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; certidão de publicação do despacho agravado e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 67/2006-023-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO VALE DO ARARANGUÁ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JAMILTO COLONETTI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DA SILVA PETRAZZINI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 09/02/2007, sexta-feira (fl. 96); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12/02/2007, findando em 21/02/2007 (quarta-feira de cinzas); o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/02/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 94/2003-001-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DE NEGREIROS PINTO
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 24/08/2006, quinta-feira (fl. 70); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 25/08/2006, findando em 01/09/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 04/09/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 108/2006-011-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS DA CUNHA
AGRAVADO : MARCELO PIRES MACHADO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 109/2006-137-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRE MUSSY DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES
AGRAVADO : PACTUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE ARAÚJO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e



respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 113/2006-013-16-40.2 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA PEREIRA RAMOS
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO GOMES ANDRADE
ADVOGADO : DR. ARCIONE LIMA MAGALHÃES
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARVOEJAMENTO, CARGAS E PLANTIO DE EUCALÍPTO DE AÇAILÂNDIA LTDA. - COOTCARGE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, às fls. 451/479, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 115/2006-009-06-40.7 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 23-12-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08-01-2007, findando em 15-01-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18-01-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos o acórdão regional com a respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 118/2005-031-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BERTAN GURSEL
ADVOGADO : DR. MARCELO OSÓRIO DA COSTA
AGRAVADO : LEILA DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DUARTE
AGRAVADO : HELENA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO OSÓRIO DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 119/1998-016-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ CARLOS CHAGAS CARDOSO
ADVOGADO : DR. FERNANDO M. A. PIZARRO DRUMMOND
AGRAVADO : PRAÇA DO CHOPP RESTAURANTE LTDA. - ME

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 119/2005-304-04-40.8 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO : ANDRÉ FELIPE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARY CHRISTINE FROTA ARAÚJO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento das custas, arbitradas pelo TRT às fls. 145/146, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito das custas é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 127/2006-011-10-40.6 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 142/2005-012-17-40.1 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. HERCULANO CLEMENTE DA SILVA
AGRAVADO : VERÔNICA SANTOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de intimação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de intimação e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 146/2005-016-10-40.3 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : RODRIGO COSTA DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO : TECNOLINK INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da in-

terposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 161/2006-027-03-40.4 TRT - 3º RE-GIAO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 AGRAVADO : VENILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DE MELO CASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição e razões do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 176/2004-003-16-40.0 TRT - 16º RE-GIAO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
 AGRAVADO : EURIDICE DE MELO GALLAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 176/2004-003-16-41.2 TRT - 16º RE-GIAO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA
 AGRAVADO : EURIDICE DE MELO GALLAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 180/2005-122-06-40.0 TRT - 6º RE-GIAO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PAULISTA
 ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
 AGRAVADO : ROBERTA CAVALCANTI DIAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO GOMES DE ARAÚJO
 AGRAVADO : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de intimação do acórdão do TRT e a certidão de intimação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 183/2005-008-03-40.5 TRT - 3º RE-GIAO

AGRAVANTE : DATERRA PRODUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ
 AGRAVADO : MARCO AURÉLIO DIAS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 189/2005-421-01-40.6 TRT - 1º RE-GIAO

AGRAVANTE : THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SOARES
 ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES FONSECA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 195/2006-003-04-40.3 TRT - 4º RE-GIAO

AGRAVANTE : ELINORA MARIA DA ROSA ISOLDI
 ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 205/2006-005-06-40.2 TRT - 6º RE-GIAO

AGRAVANTE : DIMAS LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DIACÚ DE FREITAS RIBEIRO
 AGRAVADO : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a procuração outorgando poderes ao subscritor do agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 216/2005-070-15-40.1 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FRICAL FRIGORÍFICO CATANDUVA LTDA.

ADVOGADA : DRA. PRISCILA NEVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : DR. TACITO RIBEIRO COSTA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais que não observam a exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte. O carimbo "confere com o original" apostado nas cópias juntadas aos autos não tem validade, pois não identifica o advogado que declara a autenticidade das referidas peças.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 226/2006-026-03-40.5 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COPLAC DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. POLLYANA SILVA MOREIRA

AGRAVADO : LEANDRO CÉSAR DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 253/2005-001-22-40.7 TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO : ESPÓLIO DE VALDEI MANOEL RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 269/2004-016-10-40.3 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : NILDO PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. HOSANAH MUNIZ DA COSTA

AGRAVADO : SERVICON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 05/09/2006, terça-feira (fl. 92), pois não há cópia nos autos da certidão de intimação pessoal do INSS; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 06/09/2006, findando em 21/09/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/09/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 271/2005-012-06-40.0 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO

AGRAVADO : FERNANDO ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO REZENDE

AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM CORREIA DE CARVALHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte. Verifica-se que a agravante juntou declaração de autenticidade, à fl. 21, no entanto, o referido documento veio sem a assinatura do advogado, o que o torna inválido.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o ins-

trumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Verifica-se, ademais, outra irregularidade, pois não cuidou o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração, peça indispensável a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 274/2005-033-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : HONÓRIO AUGUSTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração e a certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 276/2004-011-16-40.0 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO : IVANA GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 280/2004-010-16-40.2 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO : SUELENE ANTÔNIA LOPES SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 280/2004-010-16-41.5 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA

AGRAVADO : SUELENE ANTÔNIA LOPES SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desacordo com a exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 283/2005-004-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE

PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

AGRAVADO : LUÍS RICARDO TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. SOLANGE PONS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 286/2005-028-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

AGRAVADO : JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 292/2003-002-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

AGRAVADO : RONALDO MORAES DE MELO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERRAZ DE LIMA

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento de fl. 165. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 293/2004-201-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA BATISTA VARGAS

AGRAVADO : MARCO AURÉLIO DORNELLES

ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 304/2005-050-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

AGRAVADO : IOLANDA AUGUSTA DO CARMO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 308/2005-003-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO : KELLY ANNE CAMPOS ARANHA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO

AGRAVADO : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 309/2006-041-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIVINO DOS SANTOS

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da



presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 324/2003-011-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA

AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ BANDEIRA COELHO

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 324/2003-011-16-41.2 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ BANDEIRA COELHO

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. MÁISE GARCÊS FEITOSA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 325/2005-012-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. JAIRO DE HOLANDA CAVALCANTI

AGRAVADO : JOSÉ BONIFÁCIO SALES CAVALCANTI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MARINA DOMINGUES DE REZENDE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 11/01/2007, quinta-feira (fl. 514); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12/01/2007, findando em 19/01/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23/01/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 328/2003-011-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA

AGRAVADO : SILVÂNIA DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 328/2003-011-16-41.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO : SILVÂNIA DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 335/2006-055-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMSTED MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO : ALEXANDER FABIANO SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

AGRAVADO : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes as advogadas subscritoras do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ademais, que o despacho agravado, juntado às fls. 284/286, está incompleto, impossibilitando a inteira compreensão da controvérsia.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 335/2006-109-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV

ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

AGRAVADO : FERNANDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ DOS REIS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado do agravante e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 337/2006-002-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS DINIZ

ADVOGADO : DR. MARIA DO SOCORRO DE SOUZA FIUZA BRANCO

AGRAVADO : NILO HINDEMBURG ALVES

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA

AGRAVADO : UNION COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. E OUTROS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 341/2004-004-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : RAIMUNTO NONATO LEITE MORAES
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 341/2005-016-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : MARIA ANTÔNIA WIENSKOSKI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 343/2005-002-16-40.7 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ MARQUES
ADVOGADA : DRA. KELLIANE MORAES DOS SANTOS
AGRAVADO : ESCOLINHA GIRASSOL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BELFORT

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 349/2005-002-20-40.2 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANGELA MENEZES ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale acrescentar que falta nos presentes autos o acórdão regional e a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 350/2006-007-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF
ADVOGADO : DR. EDVALDO DE SOUZA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG
ADVOGADA : DRA. STEFÂNIA VITOR PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 385/2006-192-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA IPOJUCA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 414/2006-034-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO : SEBASTIÃO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. ALEX ARAÚJO GOMES
AGRAVADO : CONSTRUTEC - PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia referente ao depósito recursal encontra-se ilegível, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 422/2005-023-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA
ADVOGADO : DR. LETÍCIA XAVIER
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO
AGRAVADO : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de intimação do acórdão do TRT e petição e razões do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 426/2004-441-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARILU FREITAS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR - 434/2005-441-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁLVARO JOSÉ BALBE DE FARIA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ANTUNES GOULART
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 436/2006-138-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA SANCHEZ WINNING
ADVOGADO : DR. RAFAEL TALLARICO
AGRAVADO : CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES NETO
AGRAVADO : TREVISAN LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 448/2005-005-16-40.5 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO : CLÁUDIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 448/2005-005-16-41.8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO : CLÁUDIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 448/2006-042-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MURIEL VIEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 451/2005-024-07-41.9 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
AGRAVADO : CLODOALDO LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 452/2005-024-07-41.3 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
AGRAVADO : CLAUDIONOR ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o inteiro teor da cópia da decisão em recurso ordinário (fls. 66 e 92), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 455/2006-241-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERREIRA WANDERLEY
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 456/2002-005-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : EDILSON MARÇAL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO MATEI ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/01/2007, segunda-feira (fl. 149), pois não há cópia nos autos da certidão de intimação pessoal da FUNASA; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30/01/2007, findando em 14/02/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16/02/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 458/2005-104-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : IME - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERTE SILVÉRIO
AGRAVADO : SUZELEI ROSSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LA COLETA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 08/11/2006, quarta-feira (fl. 85); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 09/11/2006, findando em 24/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 473/2006-081-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA. - COOCUPE
ADVOGADO : DR. NILVA MARTINS DE QUEIROZ
AGRAVADO : OTAIR EDUARDO JUSTINO
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 474/2004-052-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : RODRIGO MENDONÇA DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. NILVA MARIA PIMENTEL
AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE IGARAPAVA - CREI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, o INSS foi intimado do despacho agravado em 08/11/2006, quarta-feira (fl. 78); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 09/11/2006, findando em 24/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 491/2006-006-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RODRIGUES ALVES JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO SOUSA DE BRITO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 493/2005-024-07-41.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA GARLENNI RODRIGUES DE SÁ
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT em agravo contra a decisão em recurso ordinário de fls. 73/75 e respectiva certidão de intimação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 501/2005-024-07-42.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA CHARLINY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT em agravo contra o despacho de fl. 65 e a respectiva intimação de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 502/2005-024-07-41.2 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA PIRES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 504/2005-053-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
AGRAVADO : MANOEL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 509/2005-104-22-40.3 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO : ROSINEIDE PARAGUAI DE ANDRADE AGUIAR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 516/2006-002-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
AGRAVADO : JOSÉ NERIVALDO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 520/2006-142-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR RESENDE MACHADO
AGRAVADO : LUIZ MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO
AGRAVADO : RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor das razões de recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 333/339, está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RMA-70/2006-000-05-00.4 TST

RECORRENTE : MÁRCIA NOVAES GUEDES - JUÍZA DO TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA MACHADO
RECORRIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO

D E S P A C H O

Márcia Novaes Guedes, Juíza do TRT da 5ª Região, interpõe recurso em matéria administrativa, com pedido de liminar (fl. 94), em face da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região (fls. 85-91), nos autos do Processo Administrativo nº 00070/2006-000-05-00.4, instaurado pela Corregedoria daquele Regional, com o objetivo de apurar o descumprimento das disposições dos arts. 35, incisos I, II, III e VI, da LOMAN, e 43, inciso V, e 93, § 1º, alínea "a", do Regimento Interno do TRT da 5ª Região, em decorrência da ausência injustificada da magistrada à Vara do Trabalho de Eunápolis,

após a sua promoção ao cargo de juíza titular. Na referida decisão aplicou-se à recorrente a pena de advertência, reservadamente e por escrito, nos termos dos arts. 42, inciso I, e 43 da LOMAN, considerando insuficientes as provas acostadas aos autos.

No recurso (fls. 94-101), a magistrada requer a reforma da decisão, ao argumento de que é im procedente o procedimento disciplinar contra ela instaurado, na medida em que os laudos e pareceres médicos trazidos ao processo são suficientes para a caracterização do estado físico da recorrente à época dos fatos narrados no processo, e, portanto, justificam o afastamento dela de suas atribuições jurisdicionais no período. Além disso, alega que a sua ausência à Vara de Eunápolis durante a primeira semana do expediente forense não lhe causou maiores preocupações, porque tal conduta é prática no âmbito da Justiça do Trabalho. Por fim, pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja afastada a sanção de advertência aplicada, até o julgamento final do processo.

Em um exame nitidamente sumário e perfunctório, ao analisar os documentos que instruem o processo, não se verifica o fumus bonis iuris a justificar a suspensão da medida disciplinar aplicada à magistrada pelo TRT.

Assim, **indeferido** o pedido de liminar.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de junho de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1238/2005-010-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : DAN HEBERT S.A. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
AGRAVADO : BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
AGRAVADO : JSBC - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 01/11/2006, quarta-feira (fl. 45), pois não há cópia nos autos da certidão de intimação pessoal do INSS; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 06/11/2006, findando em 21/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 535/2004-102-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : DALILA LIMA DE MOURA
ADVOGADO : DR. MAURO OTTO
AGRAVADO : AUTO POSTO E CHURRASCARIA NOVA TAUBATÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LUCENA CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o INSS foi intimado do despacho denegatório em 08/11/2006, quarta-feira (fl. 115); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 09/11/2006, findando em 24/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 550/2004-037-03-41.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARAIBUNA TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS MOREIRA MARCOLINO
 AGRAVADO : COOTEL - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELEFONIA DE JUIZ DE FORA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE ENFERMEIROS TÉCNICOS E AUXILIARES LTDA. - CETA
 AGRAVADO : HOSPITAL ALBERTO SABIN LTDA.
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão dos embargos de declaração, pois o documento juntado às fls. 293/294 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Verifica-se, ademais, que a cópia das razões de recurso de revista juntada aos autos também está incompleta, pois cortada na parte inferior das páginas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 556/2005-089-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE APUCARANA
 ADVOGADO : DR. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
 AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : CÍCERO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de intimação do acórdão do TRT e a petição e razões do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 560/2006-144-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIAS CAZAZANS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WLADIMIR CARICATTI SALLES
 AGRAVADO : PLÁSTICOS MUELLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 564/2004-013-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : MARIA D'AJUDA VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 564/2004-013-16-41.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA
 AGRAVADO : MARIA D'AJUDA VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento de fl. 10. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ademais, que a agravante não cuidou de autenticar as peças trasladadas e tampouco apresentou declaração de autenticidade na forma da Lei.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 568/2004-005-16-40.1 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : DELMA NOGUEIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 568/2004-005-16-41.4 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA
 AGRAVADO : DELMA NOGUEIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 584/2004-005-16-40.4 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
 AGRAVADO : MILSON NORBERTO SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.



O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 584/2004-005-16-41.7 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS
AGRAVADO : MILSON NORBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 585/2005-143-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FONSECA DE CASTRO WERNECK
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE REZENDE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 591/2004-007-16-40.9 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO : MARINILDE DE JESUS MENDONÇA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 591/2004-007-16-41.1 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO : MARINILDE DE JESUS MENDONÇA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 600/2004-007-16-40.1 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO : IRANILDO DE PAIVA DO VALE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 600/2004-007-16-41.4 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO : IRANILDO DE PAIVA DO VALE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 605/2006-018-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO CRISTOVÃO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIA LAGE VIANA
AGRAVADO : JORGE JOSÉ REZENDE
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS DA ROCHA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 614/2005-130-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : SÉRGIO DOS SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA
 AGRAVADO : ODONTO BARÃO ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o INSS foi intimado do despacho agravado em 08/11/2006, quarta-feira (fl. 70); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 09/11/2006, findando em 24/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Verifica-se, ademais, que o agravante não cuidou de trasladar a certidão de intimação do acórdão do TRT, peça indispensável a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 615/2004-107-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : JOSÉ PAULINO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS B. TEIXEIRA
 AGRAVADO : JOAQUIM AGOSTINHO ALVES E OUTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o INSS foi intimado do despacho agravado em 08/11/2006, quarta-feira (fl. 141); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 09/11/2006, findando em 24/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 615/2005-004-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO : CLÁUDIA APARECIDA RIBEIRO DE MATOS
 ADVOGADO : DR. OMAR ALAEDIN

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento de fl. 34. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 624/2003-047-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE ITOR PAULINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO
 AGRAVADO : MARIA JOSÉ FURTADO - MERCEARIA - ME
 ADVOGADO : DR. GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o INSS foi intimado do despacho agravado em 08/11/2006, quarta-feira (fl. 152); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 09/11/2006, findando em 24/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 641/2004-068-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZÓZIMO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 649/2003-083-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE ABENILTON TOMAZ DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
 AGRAVADO : MADECOR MARCENARIA E DECORAÇÕES LTDA - ME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o INSS foi intimado do despacho agravado em 29/11/2006, quarta-feira (fl. 84); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30/11/2006, findando em 15/12/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18/12/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 650/1997-491-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA ESCALEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO
 AGRAVADO : EDMUNDO GERALDO MAROZZI
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GRAÇA GOSSELIN
 AGRAVADO : MOTOR-TEC VENDAS E ASSISTÊNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 656/2004-161-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CARLA PATRÍCIA ABRAHÃO DE AGUIAR GARCIA
 AGRAVADO : ROSANGELA SILVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 663/2002-041-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SONIR MIRANDA ANASTÁCIO
 ADVOGADO : DR. JORGE ELPÍDIO DE SOUZA
 AGRAVADO : LUCIANA DA CUNHA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumaríssimo), acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 679/2005-049-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : ENI FRANCISCONI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME TAVARES RUSSO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 681/2003-008-16-40.5 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO : DIVINO MOREIRA MENDES NETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 681/2003-008-16-41.8 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : DIVINO MOREIRA MENDES NETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 688/2006-046-24-40.2 TRT - 24ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA SADE
 ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
 AGRAVADO : JANUÁRIO TIMOTHEO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 711/2005-034-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADO : LÚCIA COLONESE FERNANDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 735/2004-491-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : DARLAN ALVES BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SOARES RODRIGUES
 AGRAVADO : TECHNE ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 744/2006-005-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RENOVADORA DE PNEUS OK S.A.
 ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
 AGRAVADO : DOGLÉSTIO DA SILVA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 745/2006-022-15-40.2 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO : DERLAN SILVEIRA CINTRA
 ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 746/2005-055-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCELO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JORDÂNIA BRAGA TOMAZ PENA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes as advogadas subscritoras do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessas advogadas na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 746/2005-104-22-40.4 TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURRAIS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO BORGES BARJUD
AGRAVADO : HORTÊNCIA RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. CAROLINE MARIA PIAUILLINO MATOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 747/2005-055-03-40.7 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JORDÂNIA BRAGA TOMAZ PENA

AGRAVADO : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes as advogadas subscritoras do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessas advogadas na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 748/2005-055-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : NELSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JORDÂNIA BRAGA TOMAZ PENA
AGRAVADO : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes as advogadas subscritoras do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 763/2004-043-15-40.3 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : VALDAC LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BERTAZI BRAZ
AGRAVADO : ANA LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o INSS foi intimado do despacho agravado em 08/11/2006, quarta-feira (fl. 130); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 09/11/2006, findando em 24/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 776/2004-015-15-40.3 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MORAES & MELO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL ITOKAZU GONÇALVES
AGRAVADO : DANIELA APARECIDA FARIA
ADVOGADO : DR. PAULO ADEMIR DA COSTA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DA UMBERTO CIA. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTONIO AMADOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 780/2003-401-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JUAN JULIAN JIMENEZ JIMENO
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 789/2005-005-06-40.5 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO : CLAUDIO ROGÉRIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 792/2005-021-05-40.3 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : RICARDINA BATISTA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX
ADVOGADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação pessoal do INSS do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 801/2005-096-15-40.4 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO VILELA DE MATOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Ademais, verifica-se outra irregularidade, pois não cuidou o agravante de trasladar a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 826/2002-104-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : KELLY CRISTINA FREITAS
ADVOGADA : DRA. HÉERICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES
AGRAVADO : JOSÉ RENATO CHAUD
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 827/2006-001-13-40.7 TRT - 13ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 09-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12-02-2007, findando em 21-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 834/2004-021-12-40.7 TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JACSON PADILHA
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 838/1994-004-17-42.5 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO : INSTITUTO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IASES
ADVOGADA : DRA. JULYANA ZANONI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; bem como a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 842/2005-005-20-40.1 TRT - 20ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
AGRAVADO : THAYSE MACÊDO MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCONE SODRÉ MACÊDO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento das custas processuais, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 851/2005-531-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO : MÁRCIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO DE SOUZA VILLALBA
AGRAVADO : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 852/2006-006-24-40.2 TRT - 24ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
 AGRAVADO : AUREA FERREIRA DA CUNHA
 ADVOGADA : DR. MAYSA MARIA FARACCO
 AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 858/2004-042-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO : CÉLIO SANTOS LESSA
 ADVOGADO : DR. LUZ MARINA FERREIRA CARLOS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 874/2005-231-06-40.6 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
 AGRAVADO : MARIA BARBOSA DA SILVA PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 895/2004-033-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : ROBERTO DIAS FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 914/2005-110-03-40.7 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO COELHO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM
 AGRAVADO : MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão em embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação da publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 940/2006-012-18-40.9 TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGRAVADO : JULIANA CUNHA CANANÉIA
 ADVOGADO : DR. ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA
 AGRAVADO : TELEGOIÁS CELULAR S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos o despacho agravado e a sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 978/2004-102-15-40.7 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
 ADVOGADA : DRA. LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHARER
 AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO PEREIRA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CANTUÁRIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos, às fls. 57/62, não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Além disso, verifica-se que o agravante não cuidou de trasladar a certidão de intimação do acórdão do TRT, peça indispensável a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 982/2005-006-06-40.2 TRT - 6ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO : SUAPE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PAULA KATARINA DE FREITAS FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1017/2003-382-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO : JOAQUIM ALVES DA SILVA
 AGRAVADO : ASSIST TELEFÔNICA S.A.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1027/2005-132-17-40.7TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. MARCELO TAMARA ALVES
 AGRAVADO : ARLDO SILVA
 ADVOGADO : DR. CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1036/2003-069-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IRENE DIOGO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1039/2005-015-10-40.6TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIA FERNANDES MOREIRA MONTENEGRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA
 AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. - COOPERSEFE
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA GONÇALVES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1057/2004-004-16-40.0TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
 AGRAVADO : JOCELMA SOARES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1065/2004-004-16-40.7TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA
 AGRAVADO : KYANIA MARIA MACAÚ DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedentes, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1065/2004-004-16-41.0TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADO : KYANIA MARIA MACAÚ DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1072/2005-007-15-40.4TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. TAÍS PEIXOTO
 AGRAVADO : APARECIDA MARIA PEDRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FAGUNDES DIAS
 AGRAVADO : TADEU CARVALHO DE MIRANDA E OUTRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1078/2004-001-16-40.7TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO : JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS LOBO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1078/2004-001-16-41.0TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS LOBO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício re-

gular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1079/2004-024-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BENEDITO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Ademais, falta nos presentes autos a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1084/2005-026-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COPLAC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. POLLYANA SILVA MOREIRA
AGRAVADO : GIL CELIO DO CARMO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1086/2005-103-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇOS MÉDICOS DE UBERLÂNDIA S/C LTDA. - SER-MED
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSLEI DOS SANTOS PARO
ADVOGADA : DRA. KÊNIA ATRÍZIA SILVA COSTA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1086/2005-122-06-40.8 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADO : MONICA MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA (WALDOMIRO DOS SANTOS EVANGELISTA)

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de intimação do acórdão do TRT e a certidão de intimação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1104/2001-062-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ROCHA TORRESINI
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA DE PAIVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 22-07-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 25-07-2005, findando em 01-08-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 02-08-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1121/2006-018-03-40.9 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MILTON COSTA
ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1135/2005-121-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO PAULISTA
ADVOGADO : DR. MANOEL FONSECA DA SILVA
AGRAVADO : MANACÉA FEITOSA DO NASCIMENTO GALDINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
AGRAVADO : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de intimação do acórdão do TRT e certidão de intimação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1142/2005-122-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. AGUNALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADO : IRISMAR DE LIMA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARO DA SILVA
AGRAVADO : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA (WALDOMIRO SANTOS EVANGELISTA)

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1145/2005-171-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO : IVONE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA LUZ PARENTE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT em recurso ordinário e embargos de declaração; despacho agravado e respectiva certidão de intimação, além da procuração outorgada ao advogado da agravada. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1176/2005-003-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUGÊNIA ARAÚJO MIRANDA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. ESTELA TERESA DIAS DE SALES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1183/2006-137-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : ADELMO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LOTT BRANT
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
AGRAVADO : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que o acórdão regional encontra-se incompleto.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1206/2004-113-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
AGRAVADO : MARIA TERESA BOARETTO CEZILLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 71020/2006-678-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVANA CALDERARI XAVIER
ADVOGADO : DR. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1255/1997-036-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO JOAQUIM FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1258/2003-281-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ ANTUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1262/2003-055-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS - CITA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
AGRAVADO : MARLENE BARROS DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
AGRAVADO : CASA DE APOIO À CRIANÇA COM CÂNCER SANTA TERESA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1281/2004-003-16-40.6TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA
AGRAVADO : ROSSANNA KARLA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1281/2004-003-16-41.9TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO : ROSSANNA KARLA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1308/2005-023-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 129/136 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1323/2004-036-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
AGRAVADO : ÉLVIO MARTINS QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. LEONILCE BÁRBARA MAXIMIANO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1324/2004-053-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ANA LÚCIA DO NASCIMENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RODRIGO NALIN
AGRAVADO : SPÁZIO CENTRAL DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JANAÍNA DE CAMPOS DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o INSS foi intimado do despacho agravado em 08/11/2006, quarta-feira (fl. 105); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 09/11/2006, findando em 24/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1325/2005-002-21-40.5TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : RM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO : LAÉRCIO FLOR DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte. O carimbo de autenticação apostado nas cópias das peças é inválido, pois não possui a identificação e assinatura do advogado.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1333/2006-005-21-41.4TRT - 21ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
 AGRAVADO : TERESINHA DE JESUS MIRANDA DE PAIVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1358/2004-011-07-40.1 TRT - 7ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : E.S. ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
 AGRAVADO : MARCOS VENILSON BRITO ALVES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALESSANDRO MELO FELIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Ademais, verifica-se outras irregularidades, pois não cuidou a agravante de trasladar as cópias do acórdão do TRT, a sua respectiva certidão de publicação, bem como a petição e razões de recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1384/2003-342-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO : GASTÃO GOULART DE MORAES
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1402/2006-142-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ARGEMIRO MONTEIRO DE SÃO MIGUEL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
 AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
 AGRAVADO : COLLECON CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NEIVA XAVIER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a petição do recurso de revista, o despacho agravado e a sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1408/2004-171-06-40.8 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VICENTE GUIDO DE ARAÚJO BESSA
 ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA
 AGRAVADO : ADELINO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO : RUFINO FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO AÇO S.A.
 AGRAVADO : COMAFAL - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1411/2005-039-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES E INSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AYRÊ AZEVEDO PENNA
 AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARTINS ABREU
 AGRAVADO : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CRISTINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AYRÊ AZEVEDO PENNA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUÉS GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte. Com efeito, o carimbo apostado em todas as cópias, com rubrica do advogado subscritor do agravo, não tem validade, pois ausente a necessária declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1417/2003-341-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO : WILSON DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1420/2005-014-06-40.0 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO : ANA LÚCIA DE OLIVEIRA PINA
ADVOGADO : DR. DÉCIO PETRÔNIO CAMPOS FLORENTINO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 16/12/2006, sábado (fl. 591); a contagem do prazo iniciou-se em 19/12/2006, findando em 15/01/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26/01/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

No entanto, informa, à fl. 03, que foi deferido pedido de devolução do prazo recursal pelo TRT. Ocorre que tal documento não veio aos autos, impossibilitando a aferição da tempestividade do agravo com base em tal decisão.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1425/2004-020-05-40.0 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS JÚNIOR
AGRAVADO : SIMONE SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA ILÍVIA MIDLEJ PIMENTEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale esclarecer que falta nos presentes autos a petição do recurso de revista, o comprovante do depósito recursal e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1435/2005-035-15-40.0TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ROGÉLIO APARECIDO MAGUIN DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA GALEAZZO JÚNIOR
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA RIOPARDENSE
ADVOGADO : DR. OSWALDO BERTOOGA JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1446/2001-019-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19-01-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20-01-2006, findando em 27-01-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 30-01-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1462/2004-061-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
AGRAVADO : JOÃO GOMES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1463/2005-121-06-40.2 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO PAULISTA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADO : ROBERTA GOBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de intimação do acórdão do TRT e a certidão de intimação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1474/2004-001-16-40.4TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO : ANA MARIA FREIRE BEZERRA
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1474/2004-001-16-41.7TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO : ANA MARIA FREIRE BEZERRA
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1478/1998-221-05-41.7 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL



AGRAVADO : JOSÉ DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUZILÂNIA RIBEIRO SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação da publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1484/2005-077-15-40.5TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

AGRAVADO : THAIS CRISTINA DE MORAIS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MOREIRA

AGRAVADO : ISBET - INSTITUTO BRASILEIRO PRÓ-EDUCAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROGÉRIO COUTO BAPTISTA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1484/2005-383-04-40.1 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR

AGRAVADO : MARIA NICOLA BOTINI

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1490/2001-002-15-40.6TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LEONARDO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. AFONSO BATISTA DE SOUZA

AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS SOGIMA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÉRICA BELLARD SEDANO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1493/2004-015-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS PALHA

AGRAVADO : EDNA ISABEL DE ASSUMPÇÃO LOUREIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1533/2004-007-12-40.4TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NELSON HITOSHI IIDA E OUTRO

ADVOGADO : DR. WALTER MARIN WOLFF

AGRAVADO : ELIAS LIMA GARCIA

ADVOGADO : DR. IVAN RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A decisão atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1556/2003-342-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS

AGRAVADO : ROBERTO PAULO BORGES LOPES

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1569/2005-109-03-40.9 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS

EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO,

PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E

EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO

DE MINAS GERAIS - SESCON/MG

ADVOGADO : DR. JANSON MORAIS VALENTE

AGRAVADO : CODEPAR S.A.

ADVOGADO : DR. AMAURY SOIER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 01-03-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02-03-2007, findando em 09-03-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 12-03-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1572/2004-089-15-40.6TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : AMANTINI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RESENDE LEAL
 AGRAVADO : SILVESTRE AMANTINI NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MATHEUS AVALONE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o INSS foi intimado do despacho agravado em 29/11/2006, quarta-feira (fl. 92); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 30/11/2006, findando em 15/12/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18/12/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1584/2004-007-05-40.4 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IGOR NEVES BORGES
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. IVO MORAES SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão dos embargos de declaração, pois o documento juntado à fl. 67 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1599/2002-302-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ERIKA CILENA BAUMANN
 AGRAVADO : ANA PAULA GALLI GIMENEZ
 ADVOGADO : DR. WAGNER ANTONIO POLICENI PARROT

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1608/2005-121-06-40.5 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PAULISTA
 ADVOGADO : DR. AGINALDO TAVARES DE MELO
 AGRAVADO : DANIELLE DO VALE CORDEIRO SILVA
 ADVOGADO : DR. WAMBERTO EDUARDO BARROS FERREIRA
 AGRAVADO : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de intimação do acórdão do TRT e a certidão de intimação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1626/2002-244-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR. CRISTINA BENJÓ CESAR
 AGRAVADO : LUCIANO MOREIRA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. RICARDO FILGUEIRAS BARBOSA
 AGRAVADO : NGN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1671/2003-072-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ MIGUEZ MIGUEZ
 AGRAVADO : TRANSPORTES MOSA S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1676/2002-317-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARUJÁ
 ADVOGADA : DR. KICIANA FRANCISCO FERREIRA
 AGRAVADO : FÉLIX DE LIRA BEZERRA FILHO
 ADVOGADO : DR. GLEBER PACHECO
 AGRAVADO : EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVY BELTRAN DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do despacho agravado contida nestes autos não traz a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa. Verifica-se, ademais, que a cópia do acórdão do TRT encontra-se também sem a assinatura. Além disso, não consta dos autos a certidão de intimação do acórdão do TRT, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1679/2000-263-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
 AGRAVADO : JORGE ANTUNES DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DR. ELZA TOBIAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1711/2005-009-06-40.3 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RECIFE
 ADVOGADO : DR. GILVAN RUFINO DE FREITAS
 AGRAVADO : GUILHERME OCTÁVIO VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RÔMULO NEI BARBOSA DE FREITAS FILHO
 AGRAVADO : PACTUM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação da publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação da publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1713/2006-036-12-40.3TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VALDEMAR BENÍCIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ VERCÍ CORRÊA

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1716/2005-661-09-40.1 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO : NELSON NETTO CARRILHO

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

AGRAVADO : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de intimação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de intimação. A ausência dessas peças impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1743/2003-001-16-40.1TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO : TÂNIA MARIA ARRUDA SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1743/2003-001-16-41.4TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA

AGRAVADO : TÂNIA MARIA ARRUDA SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1748/2005-025-03-40.7 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MANGIA BENE LTDA

ADVOGADO : DR. VALCIR GERALDO PEREIRA

AGRAVADO : FRANCISCO HENIO LUIS DE MESQUITA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Verifica-se, ademais, que a guia de recolhimento do depósito recursal também não foi trasladada, peça indispensável a aferição do preparo do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1816/2005-003-06-40.4 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. HIGOR DE CARVALHO GONDIM

AGRAVADO : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA LEMOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1829/2005-122-06-40.0 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PAULISTA

ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO

AGRAVADO : JEAN CÁSSIA IZAAC DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de intimação do acórdão do TRT; despacho agravado e respectiva certidão de intimação; além da procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1888/1998-053-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPIRE COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SUELY MULKY

AGRAVADO : EDIVALDO CIRINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. NAIR MARQUES DO RIO MARTINS

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1905/2005-007-18-40.0TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BOMLEITE DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA CRISÓSTOMO
 ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 01/02/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02/02/2007, findando em 09/02/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 12/02/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1916/2004-004-05-40.1 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CASSIUS GARCIA SÁ BARRETO
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
 AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. THIAGO LEAL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1957/2004-244-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : REGINALDO NACIFE DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. KARINE FARO SIQUEIRA
 AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Vale acrescentar que falta nos presentes autos o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2080/2003-093-15-40.6TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES
 AGRAVADO : CRISTINA HELENA VANNUCCI
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS RODRIGUES ALECRIM
 AGRAVADO : BEBIDAS VANNUCCI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 AGRAVADO : MAGNUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o INSS foi intimado do despacho agravado em 08/11/2006, quarta-feira (fl. 199); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 09/11/2006, findando em 24/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2084/2003-004-16-40.0TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
 AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DA CONCEIÇÃO LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2084/2003-004-16-41.2TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA
 AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DA CONCEIÇÃO LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2086/2003-001-16-40.0TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
 AGRAVADO : EDSON ARAÚJO PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2086/2003-001-16-41.2TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO : EDSON ARAÚJO PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.



Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2097/2003-003-16-40.2TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : JALDEMIR DINIZ DUARTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2109/2005-011-15-40.0TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ MENDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR
 AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA THEREZA MINARÉ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2180/2003-095-15-40.5TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI
 AGRAVADO : WAGNER MARCHIOLI
 ADVOGADO : DR. WILLIAM DE ANDRADE NEVES
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUAATEMI
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o INSS foi intimado do despacho agravado em 08/11/2006, quarta-feira (fl. 156); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 09/11/2006, findando em 24/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2518/2003-018-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
 AGRAVADO : RHARIDADES LANCHONETES E RESTAURANTES LTDA. - ME

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2766/2005-511-05-40.3 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VARGAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO DE ALMEIDA MAIA
 AGRAVADO : VICENTE SALUSTIANO SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EVANDRO TAVARES CHAVES
 AGRAVADO : AUTO POSTO VIA BRASIL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza pro-

cessual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3153/2005-016-16-40.4TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : RAIMUNDA NONATA MARTINS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EMÍLIO NUNES ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3174/1998-242-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARILZIA DE JESUS PRADO
 ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO REIS NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3263/2005-016-16-40.6TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ARAGÃO CALDAS

AGRAVADO : ANTONIO CARDOSO DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. ARNAUD GUEDES DE PAIVA JÚNIOR

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3477/2005-028-12-40.4TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : REGINALDO JOSÉ FERREIRA

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3809/2001-481-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO

AGRAVADO : ROGÉRIO SILVEIRA DA COSTA

ADVOGADA : DRA. VALDA SILVEIRA KAWAHARA

AGRAVADO : ESCON - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA BOM DE FARIA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois cópia da guia de recolhimento do depósito recursal encontra-se ilegível, sem a autenticação do banco, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4116/2005-006-11-40.3TRT - 11ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TRINDADE & DIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO : FABIANA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BIATTO DE MENEZES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência da devida autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente, verbis: "AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (E-A-AIRR - 523/2002-017-02-40, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 27/04/2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4137/2005-015-16-40.2TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉLIO SALES ARAGÃO

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR

AGRAVADO : DAVI ARRUDA CAMPOS - ME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 02-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 05-02-2007, findando em 12-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 13-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 5544/2005-013-11-40.1TRT - 11ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO FAIANCA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

AGRAVADO : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 246 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 5595/2004-002-09-40.0 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA - HOSPITAL PSIQUIÁTRICO NOSSA SENHORA DA LUZ

ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO

AGRAVADO : DIRCE DA SILVA DE JESUS

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 6922/2006-004-11-40.4TRT - 11ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. SOLON ANGELIM DE A. FERREIRA

AGRAVADO : JOSÉ SILVA SIQUEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumariíssimo); acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 9289/2005-010-11-40.7TRT - 11ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BRAMONT MONTADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA DE LIMA LOUREIRO

AGRAVADO : ESPÓLIO DE JORGE ROBERTO TELES DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 12612/2005-002-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA
AGRAVADO : ISAAC MOYSÉS COHEN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado (Banco da Amazônia S.A.), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 14355/2003-014-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. DIEGO NUNES AGOSTINHO
AGRAVADO : SÉRGIO MORENO
ADVOGADO : DR. LAURO CARNEIRO DA SIQUEIRA
D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importará o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 16047/2003-008-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE PERIN
AGRAVADO : EDIOMIR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA
D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importará o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 18 de junho de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às treze horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jefferson Luiza Pereira Coelho e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Sandra Helena de Moura Teixeira. Havendo **quorum** regimental, foi

declarada aberta a Sessão, o qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: DC - 175985/2006-000-00-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Advogado: Jonas da Costa Matos, Advogado: Cláudia Regina Salomão, Suscitado(a): Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA), Advogado: Gabriel Miranda Coelho, Suscitado(a): União, Advogado: Márcia Lúcia Dantas, Advogado: Márcia Lúcia Dantas, Litisconsorte Ativo: Federação Nacional dos Engenheiros, Advogado: Sílvia Cristina Machado Martins, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa do suscitante e de litispendência; II - no mérito, extinguir o processo sem resolução do mérito, com lastro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação das cláusulas, pressuposto de constituição válida do processo coletivo, vencido apenas quanto à fundamentação do Exmo. Ministro Milton de Moura França. Observação: Falou pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo o Dr. Cláudio Santos da Silva e pela União a Dra. Márcia Lúcia Dantas; **Processo: AG-ES - 179434/2007-000-00-00.6**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE, Advogado: Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Agravado(s): Sindicato dos Cursos Livres de Idiomas do Estado de Minas Gerais, Advogado: Osmani Teixeira de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: RODC - 156/2005-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Raul Luiz Ferraz Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Gisele Santos Fernandes Góes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA e Outro, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Decisão: I - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, negar-lhe provimento, considerando a legitimidade concorrente da empresa para ajuizamento do Dissídio Coletivo; II - Recurso Ordinário interposto pela Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA. a) Por maioria, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, argüida pelo sindicato-requerido em contra-razões, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. O Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen acompanhou o voto do Exmo. Ministro Relator com fundamento diverso; b) no mérito, pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso no tocante à argüição de cerceamento de defesa, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen; c) por unanimidade, julgar prejudicado o recurso no tocante à questão da abusividade da greve, em face da não-comprovação da ocorrência de paralisação coletiva da greve; d) por unanimidade, negar provimento ao recurso da CELPA, quanto à reconvenção, por considerar cabível esta ação em sede de Dissídio Coletivo. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira acompanhou o voto do Exmo. Ministro Relator com ressalvas quanto à fundamentação; e) por unanimidade, negar provimento ao recurso e rejeitar a alegação da existência ou inexistência de comum acordo para efeito de ajuizamento da reconvenção, por entender desnecessário o comum acordo na hipótese, posto que haveria ou teria havido acordo tácito; f) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à inexistência de negociação; g) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à falta de "quorum"; III - Mérito da Reconvenção: a) SUSPENSÃO DAS DISPENSAS COLETIVAS PRATICADAS PELA CELPA NO PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL DE 2005 e b) REINTEGRAÇÃO DOS TRABALHADORES DEMITIDOS NO MESMO PERÍODO. Por unanimidade, decretar a extinção do processo da Ação de Reconvenção, sem resolução de mérito, quanto a esses tópicos, por perda de objeto. Considerar, ainda, prejudicados os itens "a" e "b", posto que a questão encontra-se superada pela decisão proferida na Ação Civil Pública ajuizada pelo sindicato, em que se decretou a nulidade de todas as dispensas havidas entre 10.1.2005 e 19.4.2005; c) GARANTIA DA ESTABILIDADE DE EMPREGO POR 12 MESES. Por maioria, dar provimento ao recurso, quanto a esse tópico, para declarar a ilegalidade do comando que assegurou estabilidade aos empregados da suscitante-reconvinha pelo período de 12(doze) meses, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Observações: I - O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira não participou desta Sessão de julgamento, em virtude de sua aposentadoria; contudo, já havia consignado seu voto na Sessão do dia 14 de dezembro de 2006, quando o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de Vista Regimental. II - Os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira não participaram do julgamento deste processo, tendo em vista que não estavam presentes na Sessão anterior, em que foi proferido o voto pelo Exmo. Ministro Relator, conforme parágrafo 2º do art. 123 do RITST. III - Presentes à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, e o Dr. Alexandre Simões Lindoso, pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA; **Processo: RODC - 616/2002-000-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás - SINFAR/GO, Advogado: Valéria Jaime Pelá Lopes Peixoto, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde no Estado de Goiás(SINDHOESG), Advogado: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais de Iporá e Região, Advogado: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas no Estado de Goiás, Advogado: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do Recurso Ordinário quanto às Cláusulas 3ª - DO REGIME DE TRABALHO e 5ª - SALÁRIO

DO SUBSTITUTO, por falta de interesse de agir; b) não conhecer do Recurso Ordinário quanto às Cláusulas: 4ª - DA JORNADA DE TRABALHO, 6ª - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO, 7ª - HORAS EXTRAS e 8ª - DO SALÁRIO NORMATIVO E DO AUMENTO SALARIAL, esta apenas no que concerne ao aumento salarial concedido, por falta de impugnação dos fundamentos do acórdão normativo (art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil); c) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às Cláusulas 2ª - VIGÊNCIA e 8ª - PISO SALARIAL; d) dar provimento ao Recurso Ordinário para admitir a fixação da Cláusula 15 - TAXA ASSISTENCIAL, exclusivamente em relação aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional, limitado o respectivo desconto a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia, passando a vigorar com a seguinte redação: "As empresas procederão ao desconto a título de taxa assistencial de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia reajustado dos empregados associados, em favor do SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE GOIÁS, até o trigésimo dia do trânsito em julgado da decisão. Parágrafo único: O não-cumprimento da obrigação sujeitará a empresa ao pagamento de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária"; **Processo: RODC - 383/2004-000-12-85.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Grande Florianópolis, Advogado: Élio Avelino da Silva, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Florianópolis, Advogado: Neilor Schmitz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença impugnada na qual se decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Dissídio Coletivo, como entender de direito. Observação: Falou pelo Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Grande Florianópolis o Dr. Élio Avelino da Silva; **Processo: RODC - 388/2004-000-20-00.1 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Prospecção, Pesquisa, Extração e Beneficiamento de Minérios dos Estados de Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Piauí - Sindimina, Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto, Advogado: Cristiane Silva Teixeira Pinto, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Vinícius Franco Duarte, Recorrido(s): Shaft Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Júlio Rochadel Moreira, Recorrido(s): Diefra Engenharia e Consultoria Ltda., Advogado: Gustavo Vilela de Menezes, Recorrido(s): D Service Ltda., Advogado: Eula Álvares de Campos Cordeiro, Recorrido(s): JP Engenharia de Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Marco Aurélio de Mattos Carvalho, Recorrido(s): MCE Engenharia Ltda., Advogado: Maurício Silva Leahy, Decisão: I - Por maioria, afastar a aplicação da Emenda Constitucional nº 45/04, por entenderem que a referida Emenda não é retroativa, vencido o Exmo. Ministro Relator; II - por unanimidade, suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator para, conseqüentemente, proceder ao exame das questões de mérito. Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta Procuradora do Recorrente, Dra. Cristiane Silva Teixeira Pinto a qual fez sustentação oral; **Processo: A-RODC - 237/2005-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cachoeira do Sul, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Oleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Kátia Pinheiro Lamprecht, Agravado(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Felipe Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ED-RODC - 860/2001-000-15-00.0**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Educacional Piracicabano, Advogado: Rubens Tavares Aidar, Advogado: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, Advogado: Aparecido Inácio, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Campinas e Região, Advogado: Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Raimunda Ferreira de Almeida, Embargado(a): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 2845/2003-000-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Oswaldo Munaro Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Nova Friburgo, Advogado: Belline Figueiredo dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - Rejeitar a preliminar de carência de ação; II - no mérito, dar provimento parcial ao recurso, no particular, para reduzir a 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento) o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio, aplicável também aos salários normativos preexistentes, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Observação: Registrada a presença do Dr. Belline Figueiredo dos Santos, patrono do Recorrido; **Processo: ED-ED-RODC - 151325/2005-900-01-00.7**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Oswaldo Munaro Filho, Advogado: Renato Alves Vasco Pereira, Embargado(a): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Nova Friburgo, Advogado: Belline Figueiredo dos Santos, Decisão: por

unanimidade: a) não conhecer dos Embargos de Declaração quanto ao pedido de correção de erro material no acórdão de fls. 377/378, no tocante ao registro referente ao período de apuração das perdas salariais, por perda de objeto; b) dar provimento aos Embargos de Declaração para, conferindo-lhes eficácia modificativa, corrigir erro de fato existente no acórdão embargado (fls. 377/378), reconhecendo a impugnação nas razões do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro quanto ao índice de reajuste salarial (Cláusula 2ª). Em consequência, reconhecer a existência de omissão quanto ao exame dessa matéria, tanto no acórdão de fls. 357/361 relativo ao julgamento do referido Recurso Ordinário, quanto no aludido acórdão de fls. 377/378 proferido no julgamento dos primeiros Embargos de Declaração opostos pela mencionada parte, passando a sanar esse vício de imediato; c) em consequência, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, a fim de fixar a Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL, com a seguinte redação: "Os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante terão reajuste salarial de 5% (cinco por cento), a partir de 1º/07/1997, admitidas as compensações legais; d) dar provimento aos Embargos de Declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, examinar a questão da fixação de pisos salariais para a categoria profissional, excluindo da decisão normativa de fls. 269/296, por conseguinte, a Cláusula 3ª - SALÁRIOS NORMATIVOS; **Processo: AG-ES - 179274/2007-000-00-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - Sinttro/GV, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: RODC - 598/2002-000-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio, Prestação de Serviços e Mão-de-Obra Especializada e Serviços Terceirizados de Mão-de-Obra do Estado de Santa Catarina - SEAC, Advogado: Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos, Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas e de Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais e de Empresas de Turismo de Florianópolis e Região, Advogado: Mirivaldo Aquino de Campos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Florianópolis e Outros, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à arguição de extinção do processo sem resolução do mérito, em decorrência de ilegitimidade ativa "ad causam" e ilegitimidade passiva "ad causam" do Sindicato das Empresas de Asseio, Prestação de Serviços e Mão-de-Obra Especializada e Serviços Terceirizados de Mão-de-Obra do Estado de Santa Catarina - SEAC; b) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às Cláusulas: 3ª - DIÁRIA, 6ª - MULTA, ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, 7ª - HORAS EXTRAS, 11 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO, 14 - FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO, 15 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 17 - VIGÊNCIA/DATA-BASE e, também, quanto à arguição de limitação da aplicação da decisão normativa à base territorial do sindicato-suscitante de menor abrangência; c) dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir do acórdão normativo as Cláusulas 2ª - PISO SALARIAL, 8ª - ADICIONAL NOTURNO e 13 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA e para adaptar a redação das Cláusulas 5ª - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE, 9ª - ABONO DE FALTA DO TRABALHADOR, e 12 - UNIFORMES, aos termos dos Precedentes Normativos nºs 83, 95, e 115/TST, respectivamente, na forma a seguir especificada: 5ª - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 9ª - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre em empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; e Cláusula 12 - UNIFORMES - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; d) dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para estabelecer a redação da Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, da seguinte maneira: "Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º/05/2002 pela aplicação do índice correspondente a 9% (nove por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado"; e) dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da Cláusula 4ª - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, na forma a seguir especificada: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; **Processo: RXOF e RODC - 20107/2005-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Conselho Regional de Administração de São Paulo, Advogado: Telma Lagonegro Longano, Recorrente(s): Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, Advogado: Célia Aparecida Lucchese, Recorrente(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, Advogado: Eliseu Geraldo Rodrigues, Recorrente(s): Conselho Regional de Economia - 2ª Região, Advogado: Paulo Roberto Siqueira, Recorrente(s): Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - Cros, Advogado: Mônica Luísa Bruncek Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e

Entidades Coligadas no Estado de São Paulo - SINSEXPRO, Advogado: Arthur Jorge Santos, Recorrido(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região, Advogado: Paula Teixeira Garcia Civolani, Recorrido(s): Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, Advogado: Edison Araújo da Silva, Recorrido(s): Conselho Regional de Estatística, Recorrido(s): Ordem dos Músicos do Brasil, Advogado: Humberto Peron Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicada a análise dos Recursos Ordinários interpostos pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Economia - 2ª Região e Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP; **Processo: RODC - 258305/1996.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - Fiergs, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado do Rio Grande do Sul - SIDERGS, Advogado: Maria Cristina C. V. de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Outro. a) Negar provimento ao recurso quanto às arguições de extinção do processo sem julgamento do mérito por não-esgotamento da negociação, de ausência de interesse processual do autor, de ilegitimidade da parte ativa e de inobservância de dispositivos da Instrução Normativa 04/93; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 4ª - AUMENTO REAL (PRODUTIVIDADE), 24 - SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA, 25 - ADICIONAL NOTURNO, 31 - AJUDA DE CUSTO AO ESTUDANTE, 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 35 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ANTECIPAÇÃO, 67 - REDUÇÃO DA JORNADA DURANTE O AVISO PRÉVIO, 69 - AVISO PRÉVIO, 84 - MATERIAL DE HIGIENE, 86 - ANÁLISE DA ÁGUA; c) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 89 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptar a redação ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluindo da incidência do desconto assistencial os empregados não associados ao sindicato, e limitar a contribuição a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia reajustado; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 11 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 12 - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES, 18 - QUADRO DE AVISOS, 23 - HORAS EXTRAS, 26 - SALÁRIO-SUBSTITUTO, 32 - TESTE ADMISSÃO, 37 - FÉRIAS COLETIVAS, 58 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR, 59 - GARANTIA DO APOSENTANDO, 68 - AVISO PRÉVIO - OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO, 28 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 66 - RELAÇÃO DOS SALÁRIOS, 44 - INTERRUPTÃO DA JORNADA, 63 - EXAMES MÉDICOS, 66 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 90 - MULTA; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 8ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para adotar, em relação ao piso salarial existente, o mesmo reajuste concedido para os salários, consoante a cláusula 1ª; 16 - DELEGADO SINDICAL, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 86/TST; 17 - ASSEMBLEIAS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 83/TST; 30 - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE, para adaptar o "caput" da cláusula ao Precedente Normativo nº 70/TST, excluir o parágrafo 1º e adaptar o parágrafo 2º da cláusula ao Precedente Normativo nº 32/TST; 36 - FÉRIAS INDIVIDUAIS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 100/TST; 40 - CARTÃO-PONTO. TOLERÂNCIA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 92/TST; 57 - COMISSÃO INTERNA DE ACIDENTES DE TRABALHO, para excluir o seu "caput"; 60 - ABONO DE FALTA, para excluir a primeira parte da cláusula, quanto aos afastamentos remunerados, e excluir o item "a" da segunda parte da cláusula, alusiva às ausências ao serviço com prejuízo do salário; 65 - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 47/TST; II - Recurso Ordinário da Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul. a) Dar-lhe provimento para excluir da decisão normativa a Cláusula 87 - TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 45 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 115/TST; 62 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST; c) julgar prejudicadas as alegações quanto à Cláusula 41 - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO; **Processo: ED-ROAG - 1814/1999-000-16-00.8**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador: Virgínia de A. Neves Saldanha, Procurador: Ricardo José M. de Brito Pereira, Embargado(a): Cosima - Companhia Siderúrgica do Maranhão, Advogado: Joana D'Arc Silva Santiago Rabelo, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do Vale do Pindaré-Mirim, Advogado: Gislaíne de Andrade Raposo Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 302/2003-000-10-00.4**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Federação do Comércio do Distrito Federal - Fecomércio, Advogado: Cely Sousa Soares, Advogado: Lirian Sousa Soares, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas e Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal, Advogado: João Evangelista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 1795/2003-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente e Recorrido: Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, In-

formações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Antônio Job Barreto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Denilson José da Silva Prestes, Decisão: por unanimidade: I - Recurso Ordinário patronal. a) Julgar prejudicada a arguição preambular de reforma da decisão; b) negar-lhe provimento quanto às arguições de extinção do processo sem julgamento do mérito, por convocação irregular da assembleia geral obreira, "quorum" ínfimo e ilegítimo e ilegitimidade das deliberações da assembleia obreira; c) dar-lhe provimento quanto à Cláusula 93 - VIGÊNCIA, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano para a sentença normativa, a partir de 1º de novembro de 2003; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 4ª - ANUÊNIO, 8ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 14 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO, 15 - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES, 18 - VALE-ALIMENTAÇÃO, 25 - FILHO DEFICIENTE, 71 - ABONO DE FALTA CONCURSO PÚBLICO; e) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 6ª - HORAS EXTRAS, 10 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 13 - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO, 16 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 34 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 37 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 38 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 39 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, 50 - LICENÇA REMUNERADA PARA DIRIGENTES SINDICAIS, 53 - QUADRO MURAL, 64 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 72 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO, 83 - DISPENSA EM DIA DE PAGAMENTO, 84 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; f) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 15,50% (quinze vírgula cinquenta por cento) a partir de 1º/11/2003; 3ª - SALÁRIO NORMAL, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 7ª - HORAS TRABALHADAS EM DOMINGOS E FERIADOS, para adaptar a redação da Cláusula ao Precedente Normativo nº 87/TST; 11 - QUEBRA DE CAIXA, para adaptar a redação da Cláusula ao Precedente Normativo nº 103/TST; 22 - AUXÍLIO-CRECHE, para adaptar a parte inicial do "caput" ao Precedente Normativo nº 22/TST, e excluir o restante do "caput" e parágrafos; 24 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA, para adaptar a redação da Cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; 27 - ATESTADO DE DOENÇA, para adaptar a redação da Cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST; 32 - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO, para adaptar a redação da Cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST; 79 - CÓPIAS DAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO, para substituir, na redação da Cláusula, a expressão "10 (dez) dias" por "30 (trinta) dias"; 91 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptar a redação da Cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST e limitar o valor da contribuição assistencial a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia reajustado; II - Recurso Ordinário do Ministério Público. Dar-lhe provimento para declarar que a eficácia da sentença normativa cinge-se às entidades remanescentes equiparadas às entidades estatais prestadoras de serviços públicos ou que exploram atividade econômica, conforme o art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal; **Processo: RODC - 89401/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Alceu Aenlle Rubattino, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas, Advogado: Teodoro Domingos Kosloski, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Fronteira, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às arguições preliminares de ausência de negociação prévia, de inépcia da inicial, de ausência de decisão revisanda, de falta de prova do alcance do "quorum" estatutário e legal, de falta de documentos hábeis para a representação da categoria na instauração da instância judicial coletiva e de ilegitimidade passiva; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 17 - AUXÍLIO FUNERAL, 48 - PREVENÇÃO DA SAÚDE DA MULHER, 58 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 6ª - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA, 9ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 34 - RETENÇÃO DA CTPS, 37 - HORAS EXTRAS, 41 - TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 50 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, 74 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA, 76 - DELEGADO SINDICAL, 82 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 7,70% (sete vírgula setenta por cento) a partir de 1º.11.2001; 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 20 - FALTA GRAVE - COMUNICAÇÃO, para excluir o parágrafo único da cláusula; 30 - DÉCIMO TERCEIRO - ATRASO, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 72/TST; 42 - DIAS DE DISPENSA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; 49 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST; 51 - DISPENSA DO ESTUDANTE, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 70/TST; 56 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, para substituir, na redação da cláusula, a expressão "sua cidade de domicílio" por "local apropriado"; 57 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, para excluir o "caput" da cláusula; 59 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA VÉSPERA DE APOSENTADORIA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST; 72 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, para acrescentar, ao final da redação da cláusula, a ex-



pressão "sem ônus para o empregador"; 79 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao sindicato, e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado; 83 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano o período de vigência da sentença normativa, a partir de 1º de novembro de 2001; **Processo: RODC - 89739/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Três Passos, Advogado: José Orlando Schäfer, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às arguições de obrigatoriedade da realização de múltiplas assembleias, de "quorum" ilegítimo e infimo das assembleias do suscitante, de irregularidades na ata da assembleia do suscitante e de aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 13 - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONISTAS, 14 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CÁLCULO, 28 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 37 - ABONO DE PONTO DA GESTANTE, 48 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO, 58 - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO NAS RESCISÕES CONTRATUAIS, 60 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - CORREÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 10 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 15 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 16 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 20 - ESTABILIDADE PARA O ALISTANDO, 26 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE CUMPRIMENTO, 27 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 29 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 30 - ESPECIFICAÇÃO DE FALTA GRAVE, 33 - HORÁRIO DE TRABALHO ESPECIAL PARA EMPREGADO ESTUDANTE, 34 - ATRASOS AO SERVIÇO, 38 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 39 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 40, 42 e 51 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, 43 - OBRIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE RECIBOS DE PAGAMENTO, 44 - OBRIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 45 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 46 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 53 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, 59 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 62 - DELEGADOS SINDICAIS, 63 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 64 - ELEIÇÕES DA CIPA; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 6,80% (seis vírgula oitenta por cento) a partir de 1º.05.2001; 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 21 - ESTABILIDADE PARA QUEM ESTIVER SE APOSENTANDO, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST; 35 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 70/TST; 36 - INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; 47 - ATESTADOS DE DOENÇA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST; 61 - ABONO DE PONTO, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 83/TST; 65 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119/TST; 66 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de maio de 2001; **Processo: RODC - 91785/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Lucila Maria Serra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Passo Fundo, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às arguições preliminares de ausência de "quorum" estatutário para deliberação, de ausência de indicação de "quorum" para instauração da instância, de ausência de bases de conciliação, de ausência de assembleia específica na base territorial; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 27 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO; c) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 73 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano, a partir de 1º de maio de 2001, o período de vigência da sentença normativa; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 16 - HORAS EXTRAS, 19 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO, 20 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 31 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS, 59 - QUADRO DE AVISOS, 63 - GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA, 65 - MULTA, 66 - INÍCIO DE FÉRIAS, 70 - DELEGADO SINDICAL; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 6,80% (seis vírgula oitenta por cento) a partir de 1º.05.2001; 3ª - PISO SALARIAL, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 68 e 71 - RELAÇÃO DE DEDITOS E ADMITIDOS E RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, para fixar em 30 (trinta) dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição; f) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas, a seguir enumeradas, aos seguintes Precedentes: 13 - MULTA POR ATRASO DE PA-

GAMENTO, ao Precedente Normativo nº 72/TST; 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, ao Precedente Normativo nº 70/TST; 26 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA, ao Precedente Normativo nº 85/TST; 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, ao Precedente Normativo nº 95/TST; 57 - ATESTADOS MÉDICOS, ao Precedente Normativo nº 81/TST; 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS, ao Precedente Normativo nº 83/TST; g) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 72 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE, para, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao sindicato, e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado; **Processo: RODC - 99687/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Sérgio Schmitt, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Santa Cruz do Sul, Advogado: Raul Bartholomay, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Vale do Rio Pardo, Advogado: Adriana Zanette Rohr, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul. a) Negar-lhe provimento quanto às arguições de insuficiência de "quorum" legal, de ausência de comprovação do "quorum" estatutário para deliberação, de irregularidades das listas de presenças da assembleia obreira e de inobservância de escrutínio secreto; b) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 13 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 7ª - CRECHES E PRÉ-ESCOLAS, 11 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 17 - PUNIÇÕES DISCIPLINARES E DESPEDITO POR JUSTA CAUSA - MOTIVAÇÃO, 18 - DELEGADOS SINDICAIS, 20 - QUADRO MURAL, 21 - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS ÀS EMPRESAS, 23 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 24 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 29 - ELEIÇÕES DA CIPA - COMUNICAÇÃO AO SUSCITANTE, 40 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, 41 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 6,70% (seis vírgula setenta por cento) a partir de 1º.10.2000; 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 14 - GARANTIA DE EMPREGO AO APOSENTANDO, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST; 30 - ABONO DE FALTAS - DOENÇA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; 39 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 83/TST; 42 e 45 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - REPASSE, para adaptar a decisão ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao sindicato e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado; 44 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano, a partir de 1º de outubro de 2000, a vigência da decisão normativa; II - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias do Vestuário de Santa Cruz do Sul. a) Negar-lhe provimento quanto às arguições de ausência de negociação prévia e de proposta conciliatória; b) declarar prejudicadas as arguições quanto à preliminar de carência de ação por ausência de "quorum"; c) declarar prejudicadas as alegações quanto às cláusulas objeto de impugnação no apelo; III - Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Vale do Rio Pardo. a) Negar-lhe provimento quanto às alegações de legitimidade "ad causam" ativa, consoante os termos da inicial; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - AUMENTO REAL, 5ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, 6ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO, 8ª - SEGURO CONTRA ACIDENTE DE TRABALHO, 9ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 10 - ADIANTAMENTO SALARIAL, 16 - INTERVALOS INTRAJORNADA, 19 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ADIANTAMENTO, 22 - DIRIGENTES SINDICAIS - ABONO DE PONTO, 25 - GRATIFICAÇÃO PELA APOSENTADORIA, 26 - AUXÍLIO AO ESTUDANTE, 27 - AUXÍLIO FUNERAL, 28 - DESPESAS MÉDICAS, 31 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 32 - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, 33 - TRANSPORTE, 34 - DESCONTOS SALARIAIS, 35 - GARANTIA DE EMPREGO, 36 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO, 37 - PROGRAMAS HABITACIONAIS - DESCONTO SALARIAL, 43 - ACIDENTE DE TRABALHO - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS; c) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 12 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE para deferir em parte o pedido, para constar a seguinte redação: "Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto"; 15 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, para deferir em parte o pedido, adaptando a redação da cláusula à Súmula nº 171/TST; 38 - DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS, para deferir em parte o pedido, adaptando a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 82/TST; d) declarar prejudicadas as alegações quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - CORREÇÃO SALARIAL AUTOMÁTICA, 4ª - SALÁRIO NORMATIVO; **Processo: ED-AR - 114757/2003-000-00.2**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - Incaper, Advogado: Renata Aparecida Lucas Paixão, Advogado: Hudson Cunha, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: Joaquim Ferreira Silva Filho, Advogado: Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Advogado: José Torres das Neves, De-

cisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAA - 168/2005-000-18-00.0**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás - Seacons, Advogado: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procurador: Janilda Guimarães de Lima Collo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e de Outros Serviços Similares Terceirizáveis dos Estados de Goiás e Tocantins - Seacons/GO/TO, Advogado: Neuzza Vaz Gonçalves de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 16007/2005-909-09-00.8**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná, Advogado: Carlos Buck, Advogado: Leonaldo Silva, Embargado(a): Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Advogado: Márcia Regina Rodacoski, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ED-AG-DC - 167901/2006-000-00-00.9**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogado: Eduardo Pinto Bateira Filho, Advogado: Sebastião José da Motta, Advogado: André Puppin Macedo, Embargado(a): Nordeste Linhas Aéreas S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanada a omissão, fixar custas de 2% (dois por cento) sobre o valor de R\$5.000,00, (cinco mil reais) atribuído à causa; **Processo: ED-ED-AG-DC - 167902/2006-000-00-00.9**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogado: Eduardo Pinto Bateira Filho, Advogado: Sebastião José da Motta, Advogado: André Puppin Macedo, Embargado(a): Viação Aérea Rio-Grandense S.A. - VARIG, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanada a omissão, fixar custas de 2% (dois por cento) sobre o valor de R\$5.000,00, (cinco mil reais) atribuído à causa; **Processo: RODC - 20176/2002-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Advogado: Ricardo Nacim Saad, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Marcos Antônio Galindo, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Cristina Soares da Silva, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Sidney Ferreira, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): Companhia do Metropolitanano de São Paulo - Metrô, Advogado: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Recorrente(s): Associação das Emissoras de Rádio e Televisão de São Paulo - AESP, Advogado: Luiz de Camargo Aranha Neto, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogado: Carlos José Xavier Tomadini, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Manoel Luiz Zuanello, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo - Fetrapesp, Advogado: Mauro Tavares Cerdeira, Recorrido(s): Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., Advogado: Gerson Alberto Roza Guimarães, Recorrido(s): Sindicato dos Clubes Esportivos do Estado de São Paulo-Sindi-Clube, Advogado: Leandro Aguiar Piccino, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Advogado: Maria Audileia Marques Costas Arauco, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria, Ourivesaria, Bijuteria e Lapidação de Gemas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo - Sinaees, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Condomínios Imobiliários e Proprietários de Imóveis de São Paulo - SECOVI, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade: I - Recursos do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo e do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo. Deles não conhecer, porque desertos; II - Recurso do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP. Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de pressupostos essenciais ao ajuizamento e regular processamento do Dissídio Coletivo e, no mérito, negar-lhe provimento; III - Recurso da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Rejeitar as preliminares de carência de ação e de exclusão da lide e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 69 - VIGÊNCIA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 7ª - REAJUSTE SALARIAL E SALÁRIO NORMATIVO - "Arbitrar o reajuste salarial da categoria profissional representada pela Federação e pelos sindicatos suscitantes, mediante a aplicação de índices de percentuais idênticos aos que estejam previstos nas normas coletivas em vigor relativas às respectivas categorias predominantes, isso em se tratando de índices em vigência a partir de 1º de maio de 2002. Na hipótese de não existir para determinada suscitada norma coletiva com vigência a

partir de 1º de maio de 2002, aplicar-se-á um reajuste salarial de 8% (oito por cento) a partir de 1º de maio de 2002. Vale ressaltar que o reajuste ora arbitrado tem por base aquele proposto pelo ilustre Juiz Instrutor, por ocasião da audiência de instrução e conciliação, bem como os elementos fornecidos pela Assessoria Econômica deste Tribunal"; 10 - NOVOS CONTRATOS E EMPREGADOS SUBSTITUTOS - "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído"; 55 - CARTA DE DISPENSA - "Ao efetivar a dispensa do empregado, a empresa se obriga a comunicá-lo, por escrito, e no caso de justa causa, indicando os motivos. Parágrafo Primeiro - Nas rescisões de contrato de trabalho sem justa causa por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios: a) será comunicado ao empregado por escrito e contra recibo, esclarecendo se o período correspondente será trabalhado ou não; b) é permitido o cumprimento do aviso prévio em casa; c) o período do aviso prévio trabalhado, em nenhuma hipótese, terá o seu início no último dia útil da semana, nem aos sábados, domingos e feriados, ou dia já compensado, sob pena de multa, em favor do empregado, nos termos fixados no presente instrumento; d) o disposto na presente cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI, art. 7º da Constituição Federal, e serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis aos empregados"; 63 - CONTRIBUIÇÃO DE PROVISÃO FINANCEIRA DOS SINDICATOS - "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST"; e 67 - PENAS COMINATÓRIAS EM FAVOR DOS EMPREGADOS - "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; IV - Recurso da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, de não exaurimento das tratativas negociais prévias, de ausência de "quorum" deliberativo e o pedido de exclusão e, no mérito, negar provimento ao recurso; V - Recurso do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo. Rejeitar as preliminares de exclusão do feito e de normas preexistentes, ficando prejudicado o exame da preliminar de ausência de negociação prévia, e, no mérito: a) - negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 19 - EMPREGADOS PLANTONISTAS, 39 - CONFORTO - HIGIENE E SEGURANÇA, 47 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E PRISÃO ESPECIAL e 62 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AOS SINDICATOS; b) - dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 20 - INTERVALOS DIÁRIOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO - "Nos locais de trabalho dos vigilantes, as empresas manterão condições compatíveis para o repouso e alimentação, bem como para a troca e guarda de roupas e pertences"; 22 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM VALORES DISTINTOS - "O adicional de trabalho extraordinário é mantido em 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, para a remuneração das horas extras trabalhadas em dias úteis. Parágrafo Único - É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 29 - FALTAS AO SERVIÇO - ATESTADO DE JUSTIFICATIVA - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 33 - DOCUMENTO ÚNICO DE REGISTRO SALARIAL - "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS. Parágrafo Primeiro - Ao acolher ou entregar algum documento, inclusive atestados e justificativas de faltas, as empresas ou seus prepostos se obrigam a firmar recibo respectivo ao empregado. Parágrafo Segundo - Toda empresa que utilizar códigos para registro dos créditos e descontos identificará no anverso, do mesmo documento, cada título que corresponder aos códigos, de forma a tornar compreensível a tradução"; 37 - ANOTAÇÕES DE REGISTRO NA CTPS - "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)"; 46 - UNIFORMES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; 48 - SEGURO DE VIDA OBRIGATORIO - "Institui-se a obrigação do seguro contra acidente ou morte dos empregados que transportem valores ou exercem as atividades de vigia ou vigilante"; 52 - GARANTIAS DE EMPREGOS E SALÁRIOS. ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR - "Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento"; ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 53 - PERÍODOS DE FÉRIAS - CONCESSÃO E REMUNERAÇÃO - "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal"; e 60 - QUADRO DE AVISOS E GARANTIAS SINDICAIS PELAS EMPRESAS - "Defere-se afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; c) dar provimento integralmente ao recurso para excluir as Cláusulas: 12 - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DE AUXÍLIO DOENÇA OU DE ACIDENTE, 17 - JORNADA LEGAL DE TRABALHO NA CATEGORIA, 18 - JORNADA ESPECIAL 12X36, 21 - CONTRATAÇÃO A TEMPO PARCIAL, 30 - REGIME DE SALÁRIO MENSAL, 31 - FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL - FECHAMENTO, 32 - ADIANTAMENTO DO VALE QUINZENAL E DO 13º SALÁRIO, 35 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS EMPRESARIAIS, 36 - REGISTRO DE HORÁRIO DE TRABALHO, 38 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, 40 - VALE TRANSPORTE PARA OS EMPREGADOS, 42 - TRANSFERÊNCIA DE MUNICÍPIO, 44 - ASSISTÊNCIA

MÉDICA - HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA, 49 - AUXÍLIO FUNERAL, 59 - CONTRATAÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS, 61 - CIPA NOS LOCAIS DE TRABALHO E RESPECTIVAS ELEIÇÕES e 65 - AUXÍLIO CRECHE OU BABÁ - AMAMENTAÇÃO; d) julgar prejudicado o exame das Cláusulas: 7º SALÁRIOS NORMALIZADOS, 10 - NOVOS CONTRATOS - EMPREGADOS SUBSTITUTOS, 55 - CARTA DE DISPENSA - DEMISSÃO - AVISO PRÉVIO, 63 - CONTRIBUIÇÃO DE PROVISÃO FINANCEIRA DOS SINDICATOS, 67 - PENAS COMINATÓRIAS EM FAVOR DOS EMPREGADOS e 69 - VIGÊNCIA; VI - Recurso da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte, de ilegitimidade "ad causam" e de chamamento à lide, ficando prejudicado o exame das demais preliminares e, no mérito, não conhecer do recurso; VII - Recurso da Associação das Emissoras de Rádio e Televisão de São Paulo - AESP. Rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, de não realização de múltiplas assembleias e de ausência de data base, ficando prejudicado o exame das demais preliminares e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 51 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - AAS - RSC - ASO - DIRBEN; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 64 - INFORMAÇÕES SOBRE FGTS DOS EMPREGADOS, que passa a ter a seguinte redação: "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS"; c) dar provimento integralmente ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 13 - REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA E PRÊMIOS SALARIAIS, 16 - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO e 54 - FUSÃO OU CISÃO DE EMPRESAS; d) julgar prejudicado o exame das Cláusulas: 7º - SALÁRIOS NORMALIZADOS, 10 - NOVOS CONTRATADOS - EMPREGADOS SUBSTITUTOS, 12 - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DE AUXÍLIO DOENÇA OU DE ACIDENTE, 17 - JORNADA LEGAL DE TRABALHO NA CATEGORIA, 18 - JORNADA ESPECIAL 12X36, 19 - EMPREGADOS PLANTONISTAS, 20 - INTERVALOS DIÁRIOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO, 21 - CONTRATAÇÃO A TEMPO PARCIAL, 22 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM VALORES DISTINTOS, 29 - FALTAS AO SERVIÇO - ATESTADO DE JUSTIFICATIVA, 30 - REGIME DE SALÁRIO MENSAL, 31 - FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL - FECHAMENTO, 32 - ADIANTAMENTO DO VALE QUINZENAL E DO 13º SALÁRIO, 33 - DOCUMENTO ÚNICO DE REGISTRO SALARIAL, 35 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS EMPRESARIAIS, 36 - REGISTRO DE HORÁRIO DE TRABALHO, 37 - ANOTAÇÕES DE REGISTRO NA CTPS, 38 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, 39 - CONFORTO - HIGIENE E SEGURANÇA, 40 - VALE TRANSPORTE PARA OS EMPREGADOS, 42 - TRANSFERÊNCIA DE MUNICÍPIO, 44 - ASSISTÊNCIA MÉDICA - HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA, 46 - UNIFORMES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO, 47 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E PRISÃO ESPECIAL, 48 - SEGURO DE VIDA OBRIGATORIO, 49 - AUXÍLIO FUNERAL, 52 - GARANTIAS DE EMPREGO E SALÁRIO, 53 - PERÍODO DE FÉRIAS - CONCESSÃO E REMUNERAÇÃO, 55 - CARTA DE DISPENSA - DEMISSÃO - AVISO PRÉVIO, 59 - CONTRATAÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS, 60 - QUADRO DE AVISOS E GARANTIAS SINDICAIS PELAS EMPRESAS, 61 - CIPA NOS LOCAIS DE TRABALHO E RESPECTIVAS ELEIÇÕES, 62 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AOS SINDICATOS, 63 - CONTRIBUIÇÃO DE PROVISÃO FINANCEIRA DOS SINDICATOS, 65 - AUXÍLIO CRECHE OU BABÁ - AMAMENTAÇÃO, 67 - PENAS COMINATÓRIAS EM FAVOR DOS EMPREGADOS e 69 - VIGÊNCIA; **Processo: RODC - 387/2003-000-01-00.0 da 1ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrido(s): Instituto Vital Brazil S.A., Procurador: Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Farmacêuticos de Niterói, Advogado: Aldecy Gomes Barreto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de inexistência de comum acordo e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-RODC - 1351/2004-000-03-00.3**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações do Estado de Minas Gerais, Advogado: Renato Luiz Pereira, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco, Advogado: Murilo Carvalho Santiago, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado; **Processo: RODC - 20360/2004-000-02-00.9 da 2ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Marta Casadei Mozzzo, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Jayme Borges Gambôa, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp e Outros, Advogado: Paulo Eduardo Cardoso Oliveira, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fútilaria e Pintura do Estado de São Paulo - SINDIFUPE, Recorrido(s): Sindicato de Remanufaturamento, Recondicionamento e/ou Retífica de Motores e seus Agregados e Periféricos do Estado de São Paulo - SINDIMOTOR, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade: I - Recurso do Ministério Público. Dele conhecer e, no mérito: a) dar-lhe provimento parcial para deferir a Cláusula 62 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, nos termos a seguir: "Fica permitido às empresas abrangidas por este acordo, quando oferecida a contraprestação, o desconto, não superior a 70% (setenta por cento) do salário base percebido pelo empregado, em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos e/ou odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, outros convênios com assistência médica e clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado"; b) dar provimento integral ao recurso para excluir a Cláusula 55, B - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA; II - Recurso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros. Dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as Cláusulas 69 - GARANTIA DE

EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL e 59 - PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS; III - Recurso do Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo e Outros. Rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e não conhecer da preliminar de exclusão da lide do SINDIMOTOR e do SINDIFUPE, por falta de interesse recursal, ficando prejudicado o exame da questão de fundo, em face do julgamento do recurso anterior; **Processo: RODC - 1400/2005-000-03-00.9 da 3ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem, Malharias, Meias, Cordoalha, Estopa, Tinturaria, Flaneladeira, Acabamento e Beneficiamento de Linhas de Tecidos e não Tecidos, de Fibras Artificiais e Sintéticas, de Especialidades Têxteis, Passamanarias, Rendas e Tapetes, de São João Del Rei - Sintraxtil, Advogado: Emerson Mol da Silva, Recorrido(s): Cia. Têxtil São Joanaense, Advogado: Leonides de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: Primeira - CORREÇÃO SALARIAL, Segunda - PISO DE INGRESSO E PISO SALARIAL, Terceira - GRATIFICAÇÃO DE QUINQUÊNIO, Quarta - PERDAS SALARIAIS, Quinta - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, Sexta - UNIFORME E CALÇADOS, Sétima - ATAS DA CIPA, Décima Nona - CONVÊNIO COM SUPERMERCADO, Vigésima Quarta - CESTA BÁSICA OU TICKET REFEIÇÃO e Vigésima Sétima - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA; b) dar-lhe provimento para deferir a Cláusula Vigésima Sexta - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL, nos seguintes termos: "A empresa ficará obrigada a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a classificação brasileira de ocupação (CBO)"; e c) não conhecer da Cláusula Vigésima Nona - VIGÊNCIA, por desfundamentada; **Processo: RODC - 3609/2005-000-04-00.1 da 4ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio/RS, Advogado: Eduardo Caringi Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares, Refeições Coletivas, Agências de Turismo, Condomínios, Turismo e Hospitalidade de Santa Maria, Advogado: Gelci Maria Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar extinto o Dissídio Coletivo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pela recorrente, a teor do "caput" e inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas em reversão; **Processo: RODC - 20100/2006-000-02-00.5 da 2ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas, Empresas de Logística no Ramo de Transporte de Cargas de São Paulo e Itapeicica da Serra, Advogado: Angelício Assunção Piva, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região, Advogado: Narciso Figueirôa Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - Recurso do sindicato profissional. Dele conhecer e, no mérito: a) dar-lhe provimento para homologar integralmente as Cláusulas: 5ª - BANCO DE HORAS, 6ª - HORAS EXTRAS, 14 - DISPENSAS COLETIVAS, 15 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, 31 - HOMOLOGAÇÕES e 32 - OBRIGATORIEDADE DAS HOMOLOGAÇÕES; b) dar provimento parcial ao recurso para homologar parcialmente a Cláusula 8ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS AO SALÁRIO, que passa a ter a seguinte redação: "Quaisquer benefícios adicionais espontâneos que as empresas já concedem, ou venham a conceder aos seus empregados, como estímulo à qualidade dos serviços ou à produtividade, não poderão ser considerados, em nenhuma hipótese, como integrantes do salário ou remuneração, seja a que título for"; c) negar-lhe provimento quanto à Cláusula 35 - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL; II - Recurso do sindicato patronal. Rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar as cláusulas do anexo do acordo coletivo, em sua integralidade, ficando prejudicado o exame das Cláusulas 5ª - BANCO DE HORAS, 6ª - HORAS EXTRAS, 8ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS AO SALÁRIO, 14 - DISPENSAS COLETIVAS, 15 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, 31 - HOMOLOGAÇÕES, 32 - OBRIGATORIEDADE DAS HOMOLOGAÇÕES e 35 - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL, em face do julgamento do recurso do sindicato profissional; **Processo: RODC - 741037/2001.5 da 4ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Gráficas do Rio Grande do Sul, Advogado: Dante Rossi, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Regis Renato Fabrício, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Máquinas Agrícolas do Rio Grande do Sul, Advogado: Thiago Guedes, Advogado: Kátia Pinheiro Lamprecht, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Carmen Lúcia Reis Pinto, Advogado: Cristiane Azevedo dos Reis, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Emílio Papaléo Zin, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 3047/2002-000-01-00.0 da 1ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Adriana Figueiredo da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, Advogado: Danielle Rodrigues da Silva Picanço, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: AIRO - 289/2003-000-03-40.6 da 3ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais - Fethemg, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte, Advogado: Dárcio Guimarães de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: RODC - 1056/2003-000-04-00.0 da 4ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: André Luís Spies, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Carmen Lúcia Reis Pinto, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas da Região Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul - Sindercol, Advogado:



CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Renato Domingos Zuco, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, Advogado: Tarcísio Casa Nova Selbach, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Porto Alegre e Outro, Advogado: Clarissa Palma Longoni, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Marco Antônio Bezerra Campos, Recorrido(s): Sindicato Intermunicipal da Hotelaria do Rio Grande do Sul - Sindihotel, Advogado: Flávio Obino Filho, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - Secraso, Advogado: Wilson de Oliveira Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de que seja adaptada a Cláusula 33 - DESCONTO ASSISTENCIAL, do acordo coletivo, ficando adstrita a contribuição em favor da entidade sindical apenas aos trabalhadores associados ao sindicato profissional; **Processo: RODC - 20188/2003-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Nelson Líbero - Casa de Saúde D. Pedro II, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Wilber Buratin Bezerra, Recorrido(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSFIL, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 1325/2004-000-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cervejarias Kaiser Brasil S.A., Advogado: Marcus Vinícius M. Paulino, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral da Baixada Fluminense, Advogado: Luiz A. D. Maldonado, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja - Sindicerv, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de ausência de negociação prévia e de ajuizamento do Dissídio Coletivo de comum acordo e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso patronal, quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 5,5% (cinco e meio por cento) o reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio; **Processo: RODC - 517/2005-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Contagem e Betim - SINDEHOTÉIS, Advogado: Lídio Alberto Soares Rocha, Recorrente(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte, Advogado: Marcelo Alves Marcondes Pedrosa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira; II - por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, para serem analisadas as demais questões de mérito; **Processo: RODC - 1211/2005-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado da Bahia - Fieb, Advogado: Rodrigo Santos de Carvalho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - Sevevipro, Advogado: Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado da Bahia - Setceb, Advogado: Florivaldo Cajé de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressalvadas, no entanto, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65; b) julgar prejudicada a análise do Recurso Adesivo do suscitante; **Processo: RODC - 20347/2005-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Condutores em Empresas Distribuidoras de Gêneros em Geral do Estado de São Paulo - Seedesp, Advogado: Edu Monteiro Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, Advogado: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 32005/2005-909-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina, Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli, Recorrido(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ED-RODC - 3/2004-000-07-00.7**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato das Empresas Proprietárias de Emissoras de Rádio e Televisão de Fortaleza, Advogado: Yvyla Maria Pitombeira Coelho, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Embargado(a): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Ceará, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RODC - 678/2005-000-03-00.9**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Conselheiro Lafaiete, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Roosevelt Pacheco de Oliveira, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Conselheiro Lafaiete, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às quatorze horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente

Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-DC - 178214/2007-000-00-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, A - por unanimidade: I - deferir integralmente as seguintes cláusulas, na forma especificada: Cláusula Nona - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "A remuneração do adicional de insalubridade será calculada sobre o piso da categoria"; Décima Sexta - AUXÍLIO-PRÓTESE - ÓRTESE/DENTÁRIA/OFTALMOLOGICA - "A CMB subsidiará, conforme definição contida em norma interna, próteses-órteses, próteses dentárias e próteses oftalmológicas, para fornecimento aos seus empregados e respectivos dependentes legais, custeadas parcialmente pelos empregados nas seguintes proporções: a) 20% (vinte por cento) para os empregados de nível básico, assim considerados aqueles que percebam salário básico igual ou inferior a 3 (três) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB; b) 30% (trinta por cento) para os empregados de nível médio, assim considerados aqueles que percebam salário básico acima de 3 (três) até 7 (sete) pisos da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB; c) 40% (quarenta por cento) para os empregados de nível superior, assim considerados aqueles que percebam salário básico superior a 7 (sete) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB"; Décima Oitava - AUXÍLIO-MEDICAMENTO - "A CMB fornecerá medicamentos de uso eventual a seus empregados, desde que prescritos por profissionais da área médica em geral, cuja distribuição gratuita não seja assegurada com razoável facilidade, pela rede pública de saúde, cabendo ao empregado uma participação de acordo com a tabela abaixo, sendo esta parcela descontada em folha de pagamento, no mês seguinte à utilização do benefício. Até 1,5 (um vírgula cinco) pisos: 10% (dez por cento); maior que 1,5 (um vírgula cinco) até 3 (três) pisos: 15% (quinze por cento); maior que 3 (três) até 4 (quatro) pisos: 20% (vinte por cento); e acima de 4 (quatro) pisos: 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo Primeiro - Com estrita observância dos procedimentos disciplinados em OSG (Ordem de Serviço Geral) específica da empresa, a CMB também fornecerá a seus empregados medicamentos de uso contínuo, desde que prescritos por profissionais da área médica, cuja distribuição gratuita não seja assegurada, com razoável facilidade, pela rede pública de saúde e, exclusivamente, para os casos em que a interrupção de uso possa colocar em risco a vida ou comprometer seriamente a saúde do paciente, conforme laudo médico que deverá ser expedido pelo profissional que vier a prescrever o medicamento, devidamente homologado por médico do ambulatório da CMB. Parágrafo Segundo - As receitas a que se referem o "caput" e o parágrafo precedente, deverão, obrigatoriamente, ser formuladas com os nomes genéricos dos medicamentos prescritos, admitindo-se, entretanto, a indicação simultânea de marca ou denominação comercial para mera referência. Parágrafo Terceiro - A aquisição dos medicamentos dar-se-á pelos nomes genéricos, a menos que indisponíveis no mercado especializado"; Trigesima - LICENÇA SINDICAL - "A CMB concederá isenção de marcação de ponto a todos os representantes sindicais titulares eleitos, mediante comunicação formal, e licença não remunerada, conforme art. 543, § 2º da CLT, a todos os suplentes e delegados sindicais, sem prejuízo do repouso remunerado, das férias e da participação de lucros e resultados. Parágrafo Único - A CMB garantirá o pagamento da remuneração e respectivos recolhimentos dos encargos sociais, relativos à licença não remunerada dos representantes sindicais suplentes e delegados sindicais, cujo montante será deduzido do total das contribuições sindicais a ser repassado mensalmente pela CMB para o sindicato"; Trigesima Sexta - DATA-BASE - "Fica estabelecido pelo presente acórdão normativo que a data-base dos empregados da Casa da Moeda do Brasil será em 1º de janeiro, para todos os legais e jurídicos efeitos; II - deferir parcialmente as seguintes cláusulas: Cláusula Primeira - REAJUSTE SALARIAL - "Os salários dos empregados da Casa da Moeda do Brasil serão reajustados em 3,14% (três vírgula quatorze por cento) incidentes sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2006. Parágrafo Primeiro - Será concedida uma Promoção Horizontal equivalente a 3% (três por cento), a ser incorporada aos salários dos empregados a partir do pagamento de junho de 2007, à exceção daqueles impedidos por óbices legais ou restrições do Plano de Cargos e Salários. Parágrafo Segundo - O piso salarial da categoria sindical dos empregados da Casa da Moeda do Brasil será de R\$791,85 (setecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007"; Terceira - ABONO - ASSIDUIDADE - "A CMB estenderá a todos os empregados sujeitos ao regime de marcação de ponto, o direito de uso de 40 (quarenta) horas anuais, sob o título de abono-assiduidade, limitado ao período de vigência do acórdão normativo, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, mediante acordo prévio com as respectivas chefias imediatas ou a "posteriori" em casos excepcionais em que seja impossível a comunicação prévia. Parágrafo Primeiro - Fica mantida a concessão integral do abono-assiduidade mesmo nos casos de ocorrência de licenças médicas, acidente de trabalho e outros tipos de afastamentos obrigatórios e legais, durante a vigência deste acórdão normativo. Parágrafo Segundo - O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência deste acórdão normativo, não poderá ser acumulado com os saldos dos exercícios seguintes nem convertido em espécie"; Quarta - ABONO DE FALTAS E SAÍDAS ANTECIPADAS - "A CMB concederá abono de faltas aos empregados, nos seguintes casos: a) 4 (quatro) horas aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de prova, devendo a chefia imediata ser comunicada com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, concomitante com a apresentação de comprovante fornecido pela instituição de ensino respectiva"; b) à empregada mãe ou ao empregado pai, durante todo o período de internação hospitalar ou domiciliar de filho (a) menor de 12 (doze) anos ou de filho (a) excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação junto à Seção de Serviço Social - SESS; c) aos empregados que possuem filhos (as) na creche interna da CMB quando esta determinar o afastamento da criança por motivo de doença ou motivos

alheios à vontade dos pais; d) à empregada mãe ou ao empregado pai para levar ao médico filho (a) menor de 12 (doze) anos. Parágrafo Único - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO - A Casa da Moeda do Brasil - CMB concederá, mediante requerimento do empregado, licença sem remuneração para o acompanhamento de familiar enfermo, assim entendido aquele considerado como dependente econômico pelo INSS, uma vez que comprovada e atestada esta condição através de parecer emitido pela Seção de Administração de Recursos Humanos - SEAH"; Décima Terceira - VALE-TRANSPORTE - "A CMB concederá o vale-transporte aos empregados que requererem e dele comprovadamente necessitarem, a partir da data da publicação deste acórdão normativo, mediante desconto do percentual aplicado aos demais empregados que se utilizam somente do sistema de transportes da empresa, conforme disposição contida em norma interna. Parágrafo Único - Fica estabelecido que os portadores de deficiências que impossibilitam a utilização do transporte público coletivo e/ou do transporte oferecido pela empresa, terão o valor correspondente ao vale-transporte a que fariam jus convertido em espécie"; Décima Quarta - AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR - "A Casa da Moeda do Brasil concederá um auxílio-creche/pré-escolar aos empregados que possuem dependentes com idade até 7 (sete) anos incompletos, que não se utilizam de sua creche interna, no valor de R\$210,00 (duzentos e dez reais), por dependente. No caso de filhos que demandem educação especial, não haverá limite de idade. Parágrafo Único - Fica estabelecido neste ato que os dependentes referidos nesta cláusula deverão estar declarados e registrados nesta condição no Departamento de Gestão de Recursos Humanos - DEGRH"; Décima Quinta - CRECHE INTERNA - "A Casa da Moeda do Brasil manterá em sua creche interna os filhos menores das (os) empregadas (os) até o último mês do ano em que completarem 4 (quatro) anos de idade, sem qualquer ônus para mães ou pais; Décima Sétima - HORAS EXTRAS - "A Casa da Moeda do Brasil pagará a todos os empregados que efetuarem horas extras a sobretaxa de 100% (cem por cento), desde que realizadas nos finais de semana, feriados ou dias em que houver dispensa do expediente pela Empresa. Parágrafo Único - A Casa da Moeda do Brasil pagará horas extras aos empregados participantes de escalas nos dias em que seu trabalho coincidir com feriados ou quando houver dispensa do expediente pela Empresa"; Vigésima Quarta - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que comunique o fato, por escrito, à empregadora e trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; Vigésima Quinta - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; Vigésima Sétima - DATA DE PAGAMENTO - "Fica estabelecido pelo presente instrumento que a Casa da Moeda do Brasil efetuará o pagamento de salário a seus empregados, entre o dia 25 e o último dia do mês de competência. Parágrafo Único - Constatada a ocorrência de erros na folha de pagamento, a Casa da Moeda do Brasil providenciará a regularização dessa situação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Na hipótese de pagamento a maior ao empregado (a), o estorno será realizado no pagamento do mês subsequente"; Vigésima Oitava - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - "É garantido ao empregado que venha a substituir outro, em nível hierárquico superior, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, o mesmo salário do substituído, segundo as normas vigentes da Casa da Moeda do Brasil, proporcional ao período de substituição, vedado seu fracionamento"; Trigesima Primeira - QUADRO DE AVISO - "A Casa da Moeda do Brasil - CMB manterá a utilização dos atuais quadros de aviso, para que o sindicato profissional possa afixar comunicados e matérias jornalísticas de interesse dos empregados, vedada a divulgação de matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Parágrafo Único - O Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM obriga-se a indicar 1 (um) membro de sua diretoria como responsável pela divulgação das matérias aludidas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste acórdão normativo"; Trigesima Segunda - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS - "Preservadas as normas internas de acesso e segurança da Casa da Moeda do Brasil, fica garantido aos dirigentes do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM o acesso às áreas comuns da Empresa para o exercício de suas funções sindicais, nos intervalos destinados à alimentação e descanso"; Trigesima Quarta - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "A Casa da Moeda do Brasil obriga-se a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, a título de contribuição assistencial, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia reajustado, no mês subsequente ao da publicação desta sentença normativa. Parágrafo Primeiro - Os valores descontados pela Casa da Moeda do Brasil serão depositados em conta-corrente bancária do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização dos respectivos descontos"; Trigesima Quinta - COMISSÃO PARITÁRIA - "Fica instituída uma Comissão Paritária, formada por 5 (cinco) representantes da direção da Casa da Moeda do Brasil e 5 (cinco) representantes do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM, que deverá se reunir uma vez por mês para fiscalização do cumprimento das cláusulas deste instrumento coletivo, propondo à direção da Empresa a adoção de medidas conciliatórias, quando evidenciado algum desvio ou quando diante de divergências na interpretação de cláusulas"; Trigesima Sétima - DIVULGAÇÃO DO ACORDO - "A Casa da Moeda do Brasil divulgará os termos desta sentença normativa para todos os empregados, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua publicação, através do veículo de informação oficial da empresa (CANAL ABERTO)"; Trigesima Oitava - VIGÊNCIA - "O presente instrumento coletivo de trabalho vigorará por 12 (doze) meses, de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007"; III - indeferir as seguintes Cláusulas: Segunda - ABONO SALARIAL, Quinta - ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, Sexta - REMUNERAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, Sétima - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, Oitava - ADICIONAL NOTURNO, Décima - ADICIONAL DE PENOSIDADE, Décima Primeira - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA, Décima Segunda - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, Décima Nona - CESTA BÁSICA, Vigésima Primeira - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, Vigésima Segunda - SEGURO DE VIDA,

Vigésima Terceira - ANISTIADOS DA LEI Nº 8.878/94, Vigésima Sexta - PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO, Vigésima Nona - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, e Trigesima Terceira - ACESSO DE APOSENTADO; B - por maioria: a) deferir parcialmente à Cláusula Vigésima - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR, nos seguintes termos: "A CMB manterá a concessão gratuita do Plano de Assistência médico-hospitalar apenas aos empregados admitidos até o advento do concurso realizado em 2001, bem como aos respectivos dependentes legais. A partir de 2001 o empregado admitido em decorrência do concurso público realizado em 2001 e posteriores, esse sim, concorrerá com 50% (cinquenta por cento) do custo do referido benefício", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Ives Gandra Martins Filho; b) Fixar as custas processuais em R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora atribuído à causa de R\$10.000,00 (dez mil reais), cabendo ao suscitante o recolhimento de R\$100,00 (cem reais) e à suscitada o do valor remanescente, na forma do art. 789, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

Observação: Falou pelo Suscitante o Dr. Charles Soares Aguiar e pela Suscitada o Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho.

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES
SUSCITADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de junho de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 388/2004-000-20-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer o Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a ação coletiva como entender de direito, afastada a ausência de comum acordo entre as partes.

Observação: Presente à Sessão a Dra. Cristiane Silva Teixeira Pinto patrona do Recorrente(s).

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

RECORRIDO(S) : SHAFT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO(S) : DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

RECORRIDO(S) : D SERVICE LTDA.

RECORRIDO(S) : JP ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDO(S) : MCE ENGENHARIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de junho de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 4258/2005-000-04-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Observação: Presente à Sessão o Dr. José Pedro Pedrassani, patrono do CEEE GT - Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica e Outras

RECORRENTE(S) : CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E OUTRAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de junho de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 869/2006-000-21-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Norte - SINTRO/RN. Dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para conferir à Cláusula Sexta - ADICIONAL DE ANTIGUIDADE, a seguinte redação: "As empresas concederão aos seus empregados um percentual a título de antiguidade, na ordem de 5% (cinco por cento) por cada quinquênio de efetivo trabalho na mesma empresa, a contar da data de admissão na CTPS"; II - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros do Município de Natal - SETURN. Dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, quanto às Cláusulas Vigésima Segunda - REAJUSTE SALARIAL e Vigésima Terceira - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO, para conferir-lhes respectivamente a seguinte redação: "Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional serão reajustados, em 1º de maio de 2006, à razão de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), aplicado sobre o salário vigente em 30 de abril de 2006" e "O valor do vale refeição/alimentação vigente em 30 de abril de 2006 será reajustado, em 1º de maio de 2006, à razão de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento)".

Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Antônio Duda da Rocha.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTRO/RN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE NATAL - SETURN

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de junho de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 3047/2002-000-01-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por maioria, extinguir o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato profissional, nos termos dos arts. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho e 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Vantuil Abdala, e ressalvas quanto à fundamentação dos Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista Brito Pereira. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de junho de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 741037/2001.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato profissional suscitante, com amparo nos arts. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho e 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Vantuil Abdala, e ressalvas quanto à fundamentação dos Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista Brito Pereira. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de junho de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 219/2005-000-10-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para incluir na Cláusula 32 - TAXA ASSISTENCIAL, § 1º, da norma coletiva a possibilidade de os empregados se oporem ao recolhimento da taxa assistencial tanto junto ao SINDMETRÔ-DF, quanto diretamente no departamento de recursos humanos da suscitada; quanto a Cláusula 58 - MORTE OU INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - SEGURO OBRIGATÓRIO, limitar a obrigatoriedade do seguro por acidente ou morte aos empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante, adequando-a ao Precedente Normativo nº 47/TST.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de junho de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 387/2006-000-03-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS

RECORRIDO(S) : RÁDIO TERRA DE MONTES CLAROS AM

RECORRIDO(S) : RÁDIO EDUCADORA DE MONTES CLAROS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de junho de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 816/2005-000-03-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, no particular, para reduzir a 6,9% (seis vírgula nove por cento) o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de junho de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1316/2005-000-15-00.0



DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-182360/2007-000-00-00.7TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 REQUERIDO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 20345/2004-000-02-00.0. Trouxe aos autos a decisão normativa (fls. 286/308), as razões do recurso (fls. 314/382) e o despacho de admissibilidade respectivo (fl. 390).

A análise.

Preliminarmente, registre-se que as questões relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância exigem análise aprofundada de documentos contidos apenas nos autos do dissídio coletivo. Assim, essa análise só poderá ser efetuada quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

Acrescente-se que o requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado.

CLÁUSULAS 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL E 2ª - BENEFÍCIOS E GARANTIAS - APLICAÇÃO, AOS CONTABILISTAS, DAS NORMAS REFERENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL PREPONDERANTE NAS RESPECTIVAS EMPRESAS EM QUE PRESTEM SERVIÇOS.

Na Cláusula 1ª, o TRT determinou que os salários dos empregados representados pelo Sindicato dos Contabilistas sejam majorados, "nas mesmas épocas e com a aplicação de idênticos percentuais de aumento salarial que forem estabelecidos na norma coletiva referente à categoria profissional preponderante nas respectivas empresas em que prestem especificamente seus serviços" (fl. 293). Na Cláusula 2ª, estabeleceu que eventuais cláusulas sobre determinados benefícios - compensação de aumento, admitidos após a data-base, horas extras, gratificação de férias, descansos semanais remunerados e feriadados, adicional noturno, aviso prévio, promoções, vale-refeição, vale-transporte, gestante, afastamento por doença/acidente de trabalho, garantia a aposentando, auxílio-creche, adiamento do 13º salário, dirigentes sindicais e auxílio-funeral - sejam aplicadas aos empregados representados pelo Suscitante, "desde que tenham sido concedidas e constem das normas coletivas de trabalho da categoria profissional predominante nas respectivas empresas em que prestem, especificamente, os seus serviços", na vigência da sentença normativa (fl. 293).

O Requerente sustenta, genericamente, que a matéria é própria para acordo e que a Justiça do Trabalho não pode estabelecer essas cláusulas, ante o disposto nos artigos 2º, 5º, inciso II e § 2º, 44; 59, incisos II e III; 114, § 2º, e 170, da Constituição Federal. Invoca a Lei nº 10.192/2001 e a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

Esses argumentos não conduzem ao deferimento do pedido de suspensão da eficácia dessas cláusulas, já que não há possibilidade de entender que a decisão do Tribunal Regional possa ter, de alguma forma, afrontado os dispositivos constitucionais citados.

Ademais, causa estranheza a apresentação desse pedido, já que o próprio Sinduscon, em sua contestação ao dissídio coletivo, defendeu expressamente que aos contabilistas "(...) **aplicam-se convenções ou acordos coletivos, ou ainda sentenças normativas das categorias predominantes das empresas onde trabalham**" (fl. 169). Ora, a decisão do TRT, nas Cláusulas 1ª e 2ª, foi justamente nesse sentido!

Indefiro.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO OU DE INGRESSO.

O TRT assegurou salário normativo ou de ingresso no valor de R\$ 970,00 (fl. 298).

Aqui também o Requerente apresenta apenas argumentos genéricos sobre a questão, invocando os mesmos dispositivos constitucionais e a jurisprudência desta Corte. Ou seja, não traz qualquer razão específica para fundamentar o pedido, o que impossibilita o seu exame.

Indefiro.

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO ADMISSÃO. "Fica assegurado ao empregado admitido para mesma função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluído desta garantia os cargos de supervisão, chefia ou gerência, bem como as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício e, também, em casos de remanejamento interno" (fl. 298).

O Requerente sustenta que a matéria é insuscetível de apreciação pela Justiça do Trabalho, mencionando os dispositivos da Constituição Federal já citados nos tópicos anteriores.

A cláusula trata de sucessão em cargo vacante. A SDC tem aplicado à matéria a construção jurisprudencial objeto da Súmula nº 159, II, do TST, no sentido de que, vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor. Assim a matéria requer ajuste direto das partes.

Defiro o pedido.

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário de acordo com sua jurisprudência e, no mérito, negar provimento ao apelo.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINDHOSFIL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de junho de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2239/2002-900-04-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para que sejam adaptadas as Cláusulas 34 e 36 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, dos acordos coletivos firmados entre o suscitante e o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Estado do Rio Grande do Sul, ficando adstrita a contribuição em favor da entidade sindical apenas aos trabalhadores associados ao sindicato profissional.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO VALE DO RIO DOS SINOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de junho de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 16014/2005-909-09-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a ação coletiva como entender de direito, afastada a ausência de comum acordo entre as partes.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRÁÍ DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRÁÍ DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de junho de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 46358/2002-900-03-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, por deserto, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 20, inciso XI, do TST.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS

, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA

RECORRIDO(S) : PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de junho de 2007.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. "Enquanto perdurar a substituição não eventual o profissional substituído fará jus ao salário do substituído, efetivando-se após 180 (cento e oitenta) dias de substituição, salvo se esta decorrer de auxílio doença, acidente do trabalho ou licença maternidade" (fl. 299).

O Requerente sustenta que a matéria tem regência legal - artigos 450, 461 e 475, § 2º, da CLT - e está pacificada pela Súmula 159/TST. Novamente invoca os dispositivos constitucionais já mencionados e indica precedentes jurisprudenciais da SDC.

De fato, a matéria é objeto da Súmula 159, I, do TST, com a qual não se harmoniza a cláusula.

Defiro parcialmente o pedido para conferir à cláusula a redação do item I da referida Súmula, nos seguintes termos: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído".

CLÁUSULA 6ª - LICENÇA REMUNERADA - PARTICIPAÇÃO EM CONVENÇÃO. "Concessão de licença remunerada de 2 (dois) dias por ano, no máximo a 01 (um) empregado da categoria por empresa, para participação na Convenção nacional e/ou Estadual dos Contabilistas, desde que a empresa seja pré-avisada no prazo mínimo de 72 horas e haja comprovação posterior" (fl. 299).

O Requerente alega que a concessão esbarra nos já citados dispositivos constitucionais.

Entendo que não se justifica que o empregador pague os salários do empregado enquanto este participa de convenção de contabilistas, obviamente tratando de interesse próprio.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 7ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. O Requerente requer a suspensão da eficácia da cláusula, invocando o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte e os mesmos dispositivos constitucionais.

Ora, a cláusula foi deferida nos termos do referido precedente.

Indefiro.

CLÁUSULA 8ª - MULTA. O TRT estabeleceu multa de 5% sobre o salário normativo, no caso de não-observância de qualquer cláusula da sentença (fl. 300).

O Requerente alega que a concessão é inconstitucional, pois deveria constar somente de instrumento coletivo negociado. Aponta violação a vários dispositivos legais.

A cláusula está de acordo com a jurisprudência reiterada da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte - Precedente Normativo nº 73, mais oneroso para a empresa que essa cláusula, pois estabelece multa de 10% do salário básico para a mesma hipótese.

Indefiro.

CLÁUSULA 9ª - ABRANGÊNCIA. A cláusula estabelece que são abrangidos pelas normas os empregados que exerçam a profissão de contabilista com o correspondente registro no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo (fl. 300).

Defende o Requerente que "tal concessão não tem a menor base legal" e que decisão contrária implicará afronta aos dispositivos constitucionais anteriormente invocados.

O argumento não serve para fundamentar o pedido.

Indefiro.

CLÁUSULA 11ª - DIFERENÇAS SALARIAIS. Determinou o TRT que eventuais diferenças salariais poderão ser satisfeitas quando do pagamento dos salários de janeiro/2005 (fl. 300).

O Requerente apenas alega que a matéria, além de estar prevista em lei, é própria para acordo ou convenção coletiva.

Indefiro o pedido, porque desfundamentado.

CLÁUSULA 12 - VIGÊNCIA. O TRT fixou a vigência da norma coletiva no período de 1º/12/2004 a 30/11/2005 (fl. 301).

O Requerente afirma que o Suscitante não tem data-base nem convenção ou sentença normativa em vigor, devendo ser aplicado o art. 867, parágrafo único, alínea "a", da CLT.

Não há nos autos elementos suficientes para possibilitar o exame da questão, a qual deve ser analisada quando do julgamento do recurso ordinário.

Indefiro o pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido para suspender a eficácia das Cláusulas 4ª - Salário Admissão e 6ª - Licença Remunerada - Participação em Convenção, e para conferir à Cláusula 5ª - Salário Substituição a redação do item I da Súmula 159 do TST.

Oficie-se ao requerido e ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos ao RO-DC-20345/2004-000-02-00.0.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST
 PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Tendo em vista o disposto no art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, faço a redistribuição dos processos abaixo relacionados ao Exmo. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, integrante desta Seção Especializada, que passará a ser o novo Relator.

PROCESSO : ED-RODC - 3801/2003-000-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. ÉSIO COSTA JÚNIOR

EMBARGADO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDOPERJ
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
PROCESSO : ED-RODC - 521/2005-000-12-00.4 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL
 ADVOGADO : DR. SAULO BONAT DE MELLO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

Brasília, 19 de junho de 2007.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a décima sexta sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria Aparecida Gugel, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira registrou votos pelo aniversário do ilustre Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Sebastião Duarte Ferro, ocorrido no dia nove de junho passado. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes, o representante do Ministério Público do Trabalho e o Dr. Ursulino S. Filho em nome dos advogados militantes nesta Corte. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta a seguir consignados. **Processo: ROAG - 1127/2006-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Recorrido(s): Rinaldo Francisco das Chagas, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de deserção e não-cabimento do recurso ordinário, suscitadas em contra-razões; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. José Torres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 167/2004-000-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Kátia Valéria Porfírio, Advogado: Dr. Gêlcio José Silva, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: registrada a presença do Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 2354/2006-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Emilio Papaleo Zin, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Silvio Francisco Moraes Moura, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder a segurança, determinando que a execução provisória seja processada nos moldes regulares, sem penhora de dinheiro ou bloqueio "on line", dentro da compreensão do Verbete 417, III, da Súmula desta Corte. Observação 1: registrada a presença do Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 60837/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Geraldo da Rocha Maia, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra, Advogada: Dra. Marly Librelon Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação rescisória, com inversão dos ônus da sucumbência, sendo devidas custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa, isento. Observação 1: registrada a presença do Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAG - 6115/2005-909-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. José Ronaldo Carvalho Saddi, Recorrido(s): Yuji Kashiwakura, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrente. **Processo:**

ROAR - 85/2006-000-23-00.4 da 23a. Região, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Zaid Arbid, Advogada: Dra. Fani Camargo da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Recorrido(s): Irno de Castro Machado, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiróz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: sustentou pelo Recorrente o Dr. Estevam Augusto Santos Pereira, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AR - 119478/2003-000-00-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Sidnei da Silva Madalena e Outro, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Réu: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Relator, no sentido de: I - julgar extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de rescisão lastreado no inciso IV do artigo 485 do CPC; II - admitir e julgar improcedente o pedido de rescisão calçado no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Custas a cargo dos autores, das quais ficam dispensados, nos termos do pedido de folha 7, de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Acompanharam o voto proposto pelo Ministro Relator os Excelentíssimos Ministros Emmanoel Pereira, revisor, Antônio José de Barros Levenhagen e Alberto Luiz Bresciani de F. Pereira. Em voto divergente o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho propugnava pelo acolhimento da Ação Rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, no que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Observação: sustentou pelo Autor o Dr. Nilton da Silva Correia. **Processo: A-ROAR - 849/2004-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Joel Florentino Machado, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-ROAR - 165/2006-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rio Branco Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Advogado: Dr. Dárcio Guimarães de Andrade, Embargante: Cia. Açucareira Riobranquense, Advogado: Dr. Flávio de Souza Valentim, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Embargado(a): Osório Gonçalves Pereira, Embargado(a): José Silvino dos Reis, Embargado(a): Hélio de Almeida do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer dos embargos declaratórios apresentados mediante as petições de folhas 577/579, 581/583 e 587/589, em face da preclusão consumativa operada; II - rejeitar os embargos de declaração da Cia. Açucareira Riobranquense; III - rejeitar os embargos de declaração da Rio Branco Empreendimentos Ltda. **Processo: ROMS - 211/2006-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Pierre Andrey Ruthes, Recorrido(s): Klaus Guenther Zoch Matthes, Advogado: Dr. Silvério Dugonski, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir superveniente, suscitada em contra-razões, II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 232/2005-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manoel Magalhães e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Recorrido(s): Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental - Sanear, Advogado: Dr. Luciano Ceotto, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 2508/2005-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jares Joaquim do Nascimento Ilha, Advogado: Dr. Reginald D. H. Felker, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - Fugast, Advogado: Dr. Gerardo Tadeu Barcellos de Abreu, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROMS - 8068/2005-000-13-00.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recorrente(s): Município de Jacaraú, Advogado: Dr. Iraponil Siqueira Sousa, Recorrido(s): Maria da Paz da Silva, Advogado: Dr. Américo Gomes de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Mamanguape, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária, por insuficiência de alçada; II - dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, afastar a conclusão sobre a impossibilidade jurídica do pedido, e determinar o retorno dos autos ao TRT da 13ª Região, a fim de julgue o mandato de segurança como de direito, observado o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 12723/2005-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Leonard George Higgins, Advogado: Dr. Joselito Moreira, Recorrido(s): Evandro Domingos da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, Recorrido(s): Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Mazetto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-AR - 165542/2006-000-00-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante:

Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcello Lavenerê Machado, Advogada: Dra. Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro, Embargado(a): Agência Marítima Sinarius S.A., Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 46/2006-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fazenda Morcego, Advogada: Dra. Sandra Maria de Barros Soares, Recorrido(s): Carlito Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Aderbal Viana Vargas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação. **Processo: ROAR - 110/2006-000-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ana Valéria Santos Prado Mello, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 125/2006-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Espólio de Antônio Sérgio Massad, Advogada: Dra. Sandra Ribeiro Ventorim, Recorrido(s): Jorge Luiz Soares Belo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 241/2005-000-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental - Sanear, Advogado: Dr. Luciano Ceotto, Recorrido(s): Matheus Joventino Corteletti, Advogado: Dr. João Manoel Ferreira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 287/2001-000-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eloi Elcio Lucas dos Santos e Outro, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Portuários, Portuários Avulsos e Com Vínculo Empregatício nos Portos do Estado do Espírito Santo - SUPORT, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 443/2006-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Renato de Miranda Aroeira, Advogado: Dr. José de Alencar Gomes Lima, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Carolina de Pinho Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROMS - 595/2004-000-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Advogada: Dra. Liliene Christine Paiva Henriques de Carvalho, Embargado(a): Josefa Severina da Silva, Advogada: Dra. Esther Lancry, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 611/2006-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Regina Duarte da Silva, Recorrido(s): Italmagnésio Nordeste S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Pirapora, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: ROAR - 693/2003-000-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Geraldo de Araújo, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Antares, Advogado: Dr. Antônio Guedes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a prejudicial de decadência e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: ROAG - 901/2006-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Daniel Ferreira, Recorrido(s): Adilson Rogério Alao da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR e ROAC - 3191/2005-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Navegação Caism Muratta Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Pinheiro Ivaniski, Recorrido(s): Paulo Ricardo Gonçalves Velela, Advogado: Dr. Luci Coelho Bittencourt, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: RXOF e ROAR - 6068/2006-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Márcio Henrique Martins de Rezende, Recorrido(s): Patrícia de Lara Schirlo, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 11146/2005-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hiperplan Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rogério Bonfim Melo, Recorrido(s): Eliezer Alves dos Santos, Advogado: Dr. Marcos José dos Reis, Recorrido(s): Hiperplan Logística Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rogério Bonfim Melo, Autoridade Coatora: 2ª Turma do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o



processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROAR - 13365/2005-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Recorrido(s): Vagner de Pádua Fleury, Advogado: Dr. Sérgio Millos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 50/2006-000-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ana Vicência Santos de Oliveira, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Recorrido(s): Carlos Eduardo Sousa Ferreira, Recorrido(s): Alumid - Alumínio Brasileira Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, para conceder em parte a segurança, liberando da constrição apenas os valores a título de vencimento encontrados na conta corrente da executada, mantendo a penhora sobre as contas poupança. **Processo: RXOFROAR - 86/2002-900-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Recorrido(s): Adelson Bolis Favaro e Outros, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência da ação, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a" do TST e do recurso ordinário interposto pelo autor, porque desfundamentado. **Processo: RXOF e ROMS - 104/2006-000-19-00.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Luiz Januário de Oliveira, Recorrido(s): Nair Luiz da Silva, Advogada: Dra. Gleide Araújo Lopes da Rocha, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: por unanimidade, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inexigíveis, na forma do art. 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROMS - 120/2006-000-23-00.5 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Seguridade e Previdência Social de Mato Grosso - Sindsprev, Advogado: Dr. Maurício Benedito Petraglia Júnior, Recorrido(s): José Alves Pereira, Advogado: Dr. João Reus Biasi, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 300/2006-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Carlos Ferreira Freire, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Recorrido(s): GL Eletro-Eletrônicos Ltda., Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 317/2005-000-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jorge Luiz Pereira do Vale Maia, Advogado: Dr. Marcos Valério Prota de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Cabanga Iate Clube de Pernambuco, Advogado: Dr. Cleves Moreira Cruz Camilo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: A-ROAR - 385/2005-000-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ronaldo César Freire Pinto, Advogado: Dr. Benedito Carlos Valentim, Agravado(s): Banco Bradescos S.A., Advogado: Dr. Viviane Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 441/2002-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Antônio Francisco Dias e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Embargado(a): Edna Maria Martins Borelli, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Dr. Donizete Itamar Godinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: A-ROMS - 882/2005-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Regina de Andrade Costa, Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Agravado(s): Claudinei Aparecido Dias de Camargo e Outros, Agravado(s): Fábrica de Papel Nossa Senhora Aparecida S.A, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ED-ROAR - 888/2004-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Lauro Antônio Stringueto, Advogado: Dr. Eduardo Berol da Costa, Embargado(a): Município de Várzea Paulista, Advogada: Dra. Lígia P.C. Sanchez Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, porque intempestivos. **Processo: ROMS - 1163/2006-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Alex Moretto Venturin, Recorrido(s): Márcia Aparecida Tanganeli Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Luiz Alquati, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: AIRO - 1650/2002-000-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UniRio, Procuradora: Dra. Rita Cristina Zampa da Silva, Agravado(s): Francisco Fialho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RXOF e ROAR - 2121/2006-000-13-00.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagens do Estado da Paraíba - DER/PB, Advogado: Dr. George Ventura Morais, Recorrido(s): Marinaldo de Sousa Silva, Advoga-

do: Dr. Edinando José Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula nº 303, item I, letra "a" do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 2336/2002-000-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bento Barreto Landini e Outro, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Recorrido(s): União (Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ED-ROAG - 3400/2005-000-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: TVSBT - Canal 4 de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Roberto Wilson Renault Pinto, Advogado: Dr. Fabrício Morelo Teixeira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a Cabo, TV por Assinatura, Similares do Estado do Rio de Janeiro - Sinrad, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino, Embargado(a): Tv Corcovado S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-ROAR - 9196/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponte Nova, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RXOFROAR - 27737/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrente(s): Alexandre Gonçalves Duarte e Outros, Advogado: Dr. Júlio Sady Meirelles de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa oficial com fulcro no item I, letra 'a' e item II, da Súmula 303 do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pela União Federal. Por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos réus. **Processo: AIRO - 47966/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Antônio Francelino do Nascimento, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente agravo de instrumento para, afastando a deserção declarada na origem, determinar o regular processamento do recurso ordinário, recebendo-o no efeito meramente devolutivo (art. 899 da CLT), determinando-se que o recurso ordinário respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para efeito de intimação das partes, na forma da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: ROAR - 55792/2002-900-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Ailton Rodrigues Coelho, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Recorrido(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por desfundamentado, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: AR - 155605/2005-000-00-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Salvador Custódio, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Réu: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - Casemg, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Dra. Soraya Azevedo Rabelo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. E, ante a sucumbência na presente ação, são indevidos os honorários advocatícios pleiteados pelo autor. Por unanimidade, deferir o pedido de concessão do benefícios da justiça gratuita. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Isento, na forma da lei. **Processo: RXOF e ROAR - 169606/2006-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Artur Schechtman, Advogado: Dr. Paulo Maltz, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ED-A-ED-ROAG - 224/2004-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Basílio Gonçalves da Silva Neto, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Delta Engenharia e Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Ferreira Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROAR - 347/2003-000-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Clécia Lima Brentini e Outras, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto. **Processo: ROMS - 524/2004-000-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Gabriel dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Alves Gomes, Recorrido(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Marcos Carvalho

Chacon, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie e julgue o apelo como agravo regimental, como entender de direito. **Processo: ED-RXOFROAR - 577/2002-000-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Ceará, Advogado: Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios opostos para conceder-lhes efeito modificativo e desconstituir em parte a decisão rescindenda para julgar improcedente o pedido formulado na ação trabalhista tão-somente em relação às parcelas objeto de condenação a partir de 05/10/88. **Processo: AIRO - 898/2004-000-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cerâmica Baiana Boa Vista de Barreiras Ltda., Advogado: Dr. David Carvalho de Souza, Agravado(s): David Jorge Carvalho Bulhões, Advogado: Dr. Jaires Rodrigues Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ROMS - 1201/2005-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Biondi, Recorrido(s): Benedito Félix Teixeira Filho, Advogado: Dr. Hamilton Godinho Berger, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Jundiá, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução de mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: A-ROAR - 1641/2004-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Bolívar Augusto Dias, Advogado: Dr. Joaquim Carlos Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ROMS - 10863/2004-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Tania Camargo Leite, Advogado: Dr. Philippe André Rocha Gail, Recorrido(s): Ibraphema Instituto Brasileiro de Pesquisa Holística em Medicina S/C Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Jardim Pugliesi, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533-BI e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 12051/2004-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Paz Ferraz, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª Turma do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ED-ROAR - 151767/2005-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Regina Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: CC - 168994/2006-000-00-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, Suscitado(a): Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atalaia/AL, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para declarar a competência da Vara do Trabalho de Atalaia, determinando o retorno dos autos ao mencionado Juízo, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: ROAR - 303/2006-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pactum Consultoria Empresarial Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Recorrido(s): Antônio Elísio de Souza Lopes, Advogada: Dra. Maria Luíza Lage de Oliveira Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: ressalva de fundamentação do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: AIRO - 472/2006-000-05-41.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Axé Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Agravado(s): Marcos Vinícius Fernandes Neto, Advogado: Dr. Domingos Clodoaldo L. Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 3813/2005-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Brink Fest Brinquedos e Festas Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Guelfi P. da Cruz, Recorrido(s): José Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. César Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 10008/2006-000-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Lília Oliveira Lemos e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares, Recorrido(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AR - 177834/2007-000-00-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Paulo Rodrigues, Advogado: Dr. José Maria Apoliano Lima, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e onze minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França e por mim suscrita. Brasília-DF, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 21081/2004-015-09-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : OMAR MARINATO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1255/2002-015-04-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - COLÉGIO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO
 ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN
 AGRAVADO(S) : HAROLDO FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 729080/2001.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista.,

AGRAVANTE(S) E RE- : MOACIR TERTULIANO GOMES
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) E RE- : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 CORRENTE(S)
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 AGRAVADO(S) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 27415/2002-900-12-00.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : WALMOR GRANDO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 804/2004-023-04-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
 AGRAVADO(S) : ILKA MARIA ROLIM BASSOA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1011/2000-098-15-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EDSON FLÁVIO ZANON
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1277/2001-302-04-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 896/2003-001-22-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO MATOS DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1263/2001-073-01-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MANOEL DA PAIXÃO AUGUSTO MENDES
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1809/1996-052-02-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : RAFAEL PIRES VALDIVIA FILHO
 ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET
 AGRAVADO(S) : PAULO ROMANINI RESSTOM
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS AUGUSTO
 AGRAVADO(S) : PAULO COLANERI
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DURAN
 AGRAVADO(S) : ENGEPAC ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : IVANILDO LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CURTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 625/2000-006-04-41.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÔNIA SILVA RAMIRES
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1092/2003-114-15-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.



AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE VASCONCELOS CUNHA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 36469/2003-013-11-40.9
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. SIGRID LIMA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : HOMERO ESSUCY E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1524/2004-012-08-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANTENOR DE MORAES E SILVA
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 546/2005-029-04-40.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES GUIMARÃES GUTIERRES
 ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2043/2005-232-04-40.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO
 AGRAVADO(S) : AGEU ANGELINO MENDES FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 632/2005-004-03-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MELINA SANTOS DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1007/2003-060-01-40.2
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : EDSON HERMIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1468/2005-008-08-40.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARIA NILCELINA SOUZA UCHÔA
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : F. S. LIMA ASSISTÊNCIA PÓSTUMA - ME
 ADVOGADO : DR. VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1704/2004-007-17-40.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ADELSON PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 87962/2003-900-02-00.9
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELMA ELISA DE VICENTE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 736709/2001.1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUDIMAR RODRIGUES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 503/2005-654-09-40.4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Complemento: Corre Junto com RR - 503/2005-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1018/2005-003-19-40.1 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 PROCURADOR : DR(A). ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FARIAS DE MENDONÇA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA VALENÇA CAHÚ

PROCESSO : AIRR - 1018/2005-201-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ PINHEIRO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS BERNARDO LEITE
 AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

PROCESSO : AIRR - 67059/2002-900-06-00.9 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
 AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ LOPES MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

PROCESSO : RR - 803605/2001.9 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JUVENAL CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO NÉLSON OLIVEIRA DE AZEVEDO

Brasília, 21 de junho de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de junho de dois mil e sete, às nove horas e quatro minutos, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, estando presente o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. Representaram o Ministério Público do Trabalho o doutor Rogério Rodriguez Fernandez Filho e o doutor Ronaldo Tolentino da Silva e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Antes de iniciar o julgamento dos processos, o Excelentíssimo Ministro-Presidente determinou o registro das homenagens prestadas ao Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoy em virtude de seu aniversário. Constam de notas taquigráficas, anexadas à presente ata, a íntegra das homenagens prestadas Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AC - 151286/2005-000-00-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Réu: Edvar Moreira, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Decisão: ratificar o despacho de fls. 301, pensando a presente ação cautelar ao processo principal, o RR-1595/2002-052-15-00.8. **Processo: AIRR - 1883/1989-032-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francigleide Moreira de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1317/1990-021-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Maria da Conceição Guedes Pereira, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1004/1991-202-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Stefani - Veículos e Autopeças Ltda., Advogada: Dra. Solange Donadio Munhoz, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1960/1991-301-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogada: Dra. Wilma Teixeira Viana, Agravado(s): Jayme Possato Barbosa, Advogada: Dra. Marinho Campos Dell'Orto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2587/1991-010-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): José Pedro da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Albuquerque de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667/1992-027-15-41.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Edison Pinzan, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1374/1992-013-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Catedral Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários Ltda., Advogado: Dr. Marcos Santos Rosa, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado da Bahia, Advogado: Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1718/1992-003-14-41.0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Agravado(s): Alberto Nery Barbosa e Outra,

Advogada: Dra. Carmelita Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1718/1992-003-14-42.3 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Fábio Goulart Villela, Agravado(s): Alberto Nery Barbosa e Outra, Advogada: Dra. Carmelita Gomes dos Santos, Agravado(s): União, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Decisão: Conhecer do Agravo de Instrumento do Ministério Público, para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor análise da possível afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1822/1992-033-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): José Carlos Andrade de Castro Nunes, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2440/1992-021-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ubiratan Faria Mendes, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogada: Dra. Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio José Fernandes Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3651/1992-102-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Avila Zanotelli, Agravado(s): Ana Antônia Domingues Gonçalves, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 2025/1993-244-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogada: Dra. Suzana Fontes de Araújo Soares Schnarndorf, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Miguel da Silva, Advogado: Dr. Afonso Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 552/1994-017-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karine Sofia Graeff Perius, Agravado(s): Dilema Mello da Rosa e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 960/1994-025-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hope Indústria de Lingerie Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Carlos Jari Muñoz, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107/1995-004-17-41.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Gustavo de Resende Raposo, Agravado(s): José Hilário Pereira e Outros, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 934/1995-009-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Loveli dos Santos Severo, Advogado: Dr. Benedito Edmundo de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 982/1995-132-05-42.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ciba Especialidades Químicas Ltda., Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Agravado(s): Flaviano Góis, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 269/1996-012-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): Pedro Jorge Porto Moreira, Advogada: Dra. Zila Maria Rocha Faganello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1829/1996-511-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Agravado(s): Mauro José Knupp de Aguiar e Outros, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2280/1996-003-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): Valmir Passos Ferreira, Advogado: Dr. Francisco de Salles de Oliveira Cesar Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2669/1996-008-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Neusa David Nardo, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Agravado(s): Sead - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 142/1997-087-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Umberto Vicenzo Marchetto e Outra, Advogado: Dr. Luciano Vaz Alvarenga, Agravado(s): José Carlos Fontes Santos, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de, afastando a intempestividade anteriormente declarada, julgar improcedente o

Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 270/1997-009-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edgar Batista Santos e Outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 375/1997-821-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-375/1997-6, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Espólio de José Ramos Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Fundação CEEE de Segurança Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662/1997-161-17-41.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Gustavo de Resende Raposo, Agravado(s): Maria Gorete Pereira e Outras, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Agravado(s): Shopping Limpe - Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 753/1997-121-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Neloy Atayde da Costa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1056/1997-027-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): SEBS - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Maria Consuelo F. Ciarlini, Agravado(s): Maria denise Silva dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Viegas Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1659/1997-002-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula Alves, Agravado(s): José Carlos Jarenko, Advogado: Dr. Adriano Catanoe Gandur, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2201/1997-061-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Rejane Caiado Fleury Medeiros, Agravado(s): Margarida Rosa de Albuquerque Vieira, Advogado: Dr. Telma Márcia Rodrigues Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 214/1998-029-01-40.0 da 1a. Região**, corre junto com RR-214/1998-5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Haroldo Torres e Outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Ana Maria Monteiro Oliva de Carvalho, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 257/1998-018-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Odonto-Vida Participações Ltda., Advogado: Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro, Agravado(s): Flávia Bernadeth das Neves Portilho, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 716/1998-051-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Donizete Moreira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Central de Manutenção Ltda. - CEMAN, Advogado: Dr. Fernando Carvalho e Silva de Almeida, Decisão: por unanimidade, e em cumprimento ao disposto na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário, conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 731/1998-351-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Acindar do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dagmar Fidelis, Agravado(s): Uilson Queiroz de Oliveira, Advogada: Dra. Daniela Garcia de Oliveira, Decisão: por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do RR - 731/1998-351-02-00.4, que corre junto com o presente processo. **Processo: AIRR - 22/1999-040-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luís Carlos da Silva, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88/1999-004-16-40.6 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Maria Léa de Moraes, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 230/1999-048-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com RR-230/1999-1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Fernão de Moraes Salles, Agravado(s): Hailton Ferreira Carvalho, Advogado: Dr. Ismael Alves Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 230/1999-004-23-41.0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Frigorífico Pantanal Ltda., Advogado: Dr. Luiz Augusto Pires Cezário, Agravado(s): Cristiano de Oliveira, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 499/1999-002-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bradesco



S.A., Advogada: Dra. Juliana Bastos Nogueira Soares, Agravado(s): Vladimir da Silva Duarte, Advogado: Dr. Carlos Alberto Azevedo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 697/1999-451-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marcelo Conceição do Nascimento, Advogada: Dra. Maria de Fátima dos Santos Braga, Agravado(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Sílvia Búrgio Tomelin, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Alacir Borges Schmidt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801/1999-021-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Izam Dias Fagundes, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Pedernheiras Jaeger, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo, 5º, inciso, LXXIV, da Constituição Federal, para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1100/1999-035-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Wilmar Paula Loures, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1585/1999-464-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Itamar Fortes, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1722/1999-004-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Brito Lyra, Agravado(s): Marconi Silva Lima, Advogado: Dr. Antônio Amancio da Costa Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1752/1999-006-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cristian Robert Margiotti, Agravado(s): José da Cunha Lins, Advogado: Dr. Alcindo Luiz Pesse, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1968/1999-062-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Faculdades Católicas - Sociedade Civil Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ, Advogada: Dra. Michelle Segadas Vianna, Agravado(s): Cláudio Monteiro Einloft, Advogado: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29037/1999-651-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Márcia Regina Lopes, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31452/1999-013-09-40.9 da 9a. Região.** corre junto com RR-31452/1999-4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Batista Castro de Oliveira, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 201/2000-811-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Tatiane Rolian Corrêa, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Sidenir Silveira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 355/2000-045-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Milport Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Wanderley Vieira, Agravado(s): Juarez de Azeredo Coutinho, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Agravado(s): Indústrias Reunidas Caneco S.A. (Em Recuperação Judicial), Advogada: Dra. Heloisa Guimarães Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 384/2000-050-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lojas Citycol S.A., Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Agravado(s): Flávia da Silva Pinto, Advogada: Dra. Patrícia Rodrigues Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 425/2000-087-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Techint Engenharia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José de Brito de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Vanderly Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 496/2000-008-04-40.3 da 4a. Região.** corre junto com RR-496/2000-9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jorge Riegel da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696/2000-051-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Condomínio do Edifício Redentor, Advogado: Dr. José Al-

berto Couto Maciel, Agravado(s): José Severino de Arruda, Advogado: Dr. Fábio Kik da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 717/2000-241-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - Emusa, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Agravado(s): Dean Abreu dos Santos, Advogado: Dr. José Maurício Tostes Caldas, Agravado(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Advogado: Dr. Jorge Castro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736/2000-018-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Inalva Maria Santos Silva, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Helder Lavigne, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 898/2000-043-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ana Maria de Almeida Viana, Advogada: Dra. Deborah Pietrobon de Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1029/2000-026-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Alexandre Felizardo de Vasconcelos, Agravado(s): Mathuzalém do Nascimento, Advogado: Dr. Moacyr da Silva Cavalcanti, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrucy Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1051/2000-060-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Destilaria Porto Alegre Ltda., Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Costa, Agravado(s): Mário Luiz Matias, Advogado: Dr. Mário Jorge Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1241/2000-073-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Fábio Rocha Aires da Cruz, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva Cardoso, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1305/2000-020-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Vinícius Soares Mesquita, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1558/2000-012-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Henrique de Oliveira, Advogada: Dra. Elizabeth Pires Ferreira Alves, Agravado(s): Garra Segurança Privada Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1865/2000-020-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Delacy Porto da Silva, Advogado: Dr. Daniel Batista Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1950/2000-002-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogada: Dra. Cláudia Lacerda D'Afonseca, Agravado(s): José Abade dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Mirela Barreto de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2777/2000-029-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Márcio Tobias, Advogado: Dr. Suzana Marcela M. e Paes de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35000/2000-023-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maureen Salete Marques de Souza, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 687560/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s) e Recorrido(s): Semae - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba, Advogada: Dra. Andréa Damaris de Oliveira Cantoni, Agravado(s) e Recorrente(s): Aparecido Donizete da Silva e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Geraldo Spenassatto, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. FGTS", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que é trintenária a prescrição relativa aos depósitos do FGTS, restabelecendo-se a sentença primária neste aspecto. **Processo: AIRR - 90/2001-008-07-40.5 da 7a. Região.** corre junto com AIRR-90/2001-8, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ATM Publicidade Ltda., Advogado: Dr. Kiyoshi Ishitani, Agravado(s): Manoel Leonardo Belizário Sousa e Outra, Advogado: Dr. Carlos Frederico Cidrão Moura Fé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90/2001-008-07-41.8 da 7a. Região.** corre junto com AIRR-90/2001-5, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Manoel Leonardo Belizário Sousa e Outra, Advogado: Dr. Élio da Silva Marques, Agravado(s): Banco Sudameris

Brasil S.A., Advogado: Dr. Rommel Barroso da Frota, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 424/2001-035-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Supermercados Mundial Ltda., Advogado: Dr. Carlos Gomes Moutinho de Carvalho, Agravado(s): Neide do Nascimento, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 564/2001-281-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Egon Haas, Advogado: Dr. Silvio Luiz Tassinari, Agravado(s): Afonso Kafski, Advogada: Dra. Leda Chesini Araldi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 737/2001-035-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Casa Branca, Advogado: Dr. Luís Leonardo Tor, Agravado(s): José Luiz Mendonça Horta de Macedo, Advogado: Dr. José Geraldo Carvalho Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801/2001-007-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Arilton Leopoldino de Souza, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 823/2001-031-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Crol - Comercial Ochi Ltda., Advogado: Dr. Ferdinando Ceolin Neto, Agravado(s): Cássio Murilo Pereira da Fonseca, Advogada: Dra. Patrícia Xavier dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 853/2001-054-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Odila Gomes Ribeiro Filho, Advogada: Dra. Nilza Dias Pereira Hespahnolo, Agravado(s): Smar Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Glauccio Novas Luengo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1078/2001-732-04-40.5 da 4a. Região.** corre junto com RR-1078/2001-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivanez Renato Corrêa, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1120/2001-023-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Wilson Shmitt, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, Agravado(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - Ascar, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1247/2001-050-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Maria Sônia Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Amilton Costa de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1282/2001-006-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Selma Maria Pezza, Agravado(s): Rodrigo Alves Gaspar, Advogado: Dr. João Batista Favero Piza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1384/2001-403-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valmor da Silva, Advogado: Dr. José Lourenço Dengo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1406/2001-004-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cimento Poty S.A., Advogado: Dr. Ruston B. C. Maia, Agravado(s): Ivanilson José de Albuquerque Gayão, Advogado: Dr. Leandro de Albuquerque Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1682/2001-082-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marcus Hiroshi Yamamoto, Advogado: Dr. Hamilton João Souza, Agravado(s): Computécnica Informática Ltda., Advogado: Dr. Antônio de Pádua Scaglioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 1770/2001-231-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): Paulo César Matos Coelho, Advogada: Dra. Aline Bernardelli, Agravado(s): Rose Mere Aguiar Fernandes - ME, Advogado: Dr. Amir Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1837/2001-311-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Antônia Rogenia Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1867/2001-107-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rogério Alves de Souza, Advogado: Dr. Ronaldo Zilcio Ladeia, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1993/2001-047-01-40.9 da 1a. Região.**

Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Cláudio de Carvalho Rodrigues, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Agravado(s): Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2059/2001-012-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Valdomiro Aparecido Martins Desidério, Advogado: Dr. José Canhada, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4281/2001-026-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Célia Pereira Platen, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, Advogada: Dra. Valéria Ribas, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Agravado(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Elusa Mara de Meirelles Wolff, Agravado(s): Metropolitana Catarinense de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 92195/2001-004-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - Codapar, Advogado: Dr. Adriana Souto Gomes Rodrigues, Agravado(s): Mateus Brito de Oliveira, Agravado(s): Shiguo Otani, Advogado: Dr. Manoel Célio Dzedzick, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 728723/2001.4 da 4a. Região**, corre junto com RR-728724/2001-8, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Agravado(s): Família Sistema de Controle Ambiental Ltda., Agravado(s): Elisiane Pereira Marques, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar à Secretaria da 2ª Turma que providencie correção da autuação, incluindo no rol das Agravadas a 1ª Reclamada, FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA. Ainda por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 784412/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Agravado(s): Aristides Fortuna de Carvalho, Advogada: Dra. Odete Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798896/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pedro Antônio de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Paulo, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812201/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravante(s): Ricardo Lanzelotti, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 131/2002-015-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Genésio Moreira, Advogada: Dra. Sílvia Alves de Azevedo, Agravado(s): C. Fix Indústria e Comércio de Colas e Adesivos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 337/2002-026-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Vale do Tietê Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Rui Ferreira Pires Sobrinho, Agravado(s): Plínio Fabrício Alexandre dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 392/2002-026-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Carboni, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Construtora Sanches Tripoloni Ltda., Advogada: Dra. Márcia Cristina de Jesus, Agravado(s): Construtora Better S.A., Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Agravado(s): Centroeste Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 624/2002-253-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Consórcio Imigrantes, Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Valmir dos Santos, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 751/2002-011-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Edmilson Severo de Souza, Advogado: Dr. Francisco Praxedes Fernandes, Agravado(s): CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800/2002-002-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Infoshopping Informática Ltda., Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Agravado(s): Leandro Gomes de Brito, Advogado: Dr. Edmundo Pessôa Lemos, Agravado(s): Hipernet Informática (Carlos Sérgio Miranda Salqueiro), Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 857/2002-010-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José de Almeida Souza, Advogado: Dr. Oswaldo de Oliveira Teófilo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Dr. Newton Ramos Chaves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 888/2002-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Anderson de Assis Moreira, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 975/2002-013-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Edmilson Falção Feijo de Melo, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1046/2002-020-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Célia Ceci da Silva, Advogada: Dra. Sílvia Maria da Silva Lobo, Agravado(s): Ambiental Service Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1115/2002-087-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bann Química Ltda., Advogada: Dra. Sandra Amaral Marcundes, Agravado(s): Massa Falida de Nortec Engenharia e Comércio Ltda., Agravado(s): Marcos Samuel de Andreia, Advogado: Dr. João Carlos Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1122/2002-242-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mauá Jurong S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Agravado(s): Valdelírio da Rosa, Advogado: Dr. Paulo Afonso Pinheiro Ribeiro, Agravado(s): Mercometal Metalúrgica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1142/2002-019-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Renato de Oliveira Brandão, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-RR - 1310/2002-028-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): Streets Service Prestadora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Lizandro dos Santos Müller, Agravado(s): Luís Carlos Silva dos Santos, Advogado: Dr. Paulo César Santos Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1470/2002-002-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ornato S.A. - Industrial de Pisos e Azulejos, Advogado: Dr. Rodrigo Rabello Vieira, Agravado(s): Dirceu Gomes, Advogada: Dra. Suzete Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1610/2002-107-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Condomínio do Shopping Cidade, Advogado: Dr. Luiz Alberto Portela Colen, Agravado(s): Anderson Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Cynara Lopes Fortuna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1616/2002-007-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empreendimentos Pague Menos S.A., Advogado: Dr. Adriano Pinto, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Dra. Francisca Helena Duarte Camelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1629/2002-012-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Manoel Alves de Albuquerque, Advogado: Dr. Eduardo Romero M. de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1875/2002-002-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Wagner Alves da Paixão, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Agravado(s): Pajos Comércio e Representações Ltda. e Outros, Advogado: Dr. José Natalino Camponêz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4224/2002-906-06-41.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Colégio Evangélico Agnes Erskine, Advogado: Dr. José Flávio Ferraz Santiago, Agravado(s): José Roberto Cesário, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4823/2002-906-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edneusa Soares de Amorim, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, por motivo de quórum, ante o impedimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: AIRR - 6618/2002-007-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Marina Ihoko Monma e Outros, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11791/2002-003-20-40.8 da 20a. Região**, corre junto com RR-11791/2002-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogada: Dra. Léa Maria Melo Andrade, Agravado(s): Raimundo Rodrigues Dória, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13030/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): B F - Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Ronei Mendes de Miranda, Advogado: Dr. Luís Fernando S. Doniak, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:**

AIRR - 15441/2002-900-06-00.7 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Simisa - Simioni Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Agravado(s): José Gomes de Lima, Advogado: Dr. Sandro Valongueiro Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17765/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Transportadora Augusta Ltda., Advogada: Dra. Susana Mateus de Almeida, Agravado(s): Massa Falida de Ottmar B. Schultz S.A. - Transportes Rodoviários, Advogada: Dra. Márcia Montalto Rossato, Agravado(s): Zeni Kenzigilova, Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 20590/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Agravado(s): Luís Carlos Camilo e Outros, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20600/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mendes Júnior Engenharia S.A., Advogado: Dr. Giovanni Magni, Agravado(s): Vicente Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22629/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Agravado(s): Susi de Araripe Aigner, Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 42190/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s) e Recorrido(s): Geminiano Duarte da Silveira, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, para melhor exame; sobrestar o exame do recurso de revista do Reclamado, determinando-se que ambos os recursos de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante e Recorrido, Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Agravante e Recorrido. **Processo: AIRR - 42611/2002-900-21-00.4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Benedito Terceiro Ferreira Baracho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Carta Magna, para melhor análise. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 47571/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Credicard - Administradora de Cartões de Crédito S.A., Advogado: Dr. Estevão Mallet, Agravado(s): Sandra Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Pêrsia de Araújo David, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63344/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Joacir Roberto Talasca, Advogado: Dr. Oswaldo da Rocha Lacerda, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 63903/2002-900-16-00.8 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Água e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Rozalino Viegas dos Santos, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 65057/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasilsat Harald S.A., Advogada: Dra. Bianca Hämmerle Avelar, Agravado(s): Antônio Maria da Silva, Advogado: Dr. Adilson Menas Fidelis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 68173/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Juliana Rodrigues D. Nogueira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Neli Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Braune, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 139/2003-025-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Denise Teixeira Quadros e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por una-



nimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 160/2003-021-23-00.5 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria Pedrozo Francisco, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiróz, Agravado(s): Nilda Ferreira Oliveira - ME, Advogado: Dr. Ibiraci Nascimento da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 170/2003-351-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): PR Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Hélder Pessoa de Macedo, Agravado(s): Adeilton Pontes e Silva, Advogado: Dr. Jaciara Cavalcanti Vaz Galindo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 195/2003-023-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Femcom - Federação Mineira das Cooperativas Médicas, Advogado: Dr. Emanuel Magela S. Garcia, Agravado(s): Érika Lacerda Bueno, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Oliveira Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 311/2003-009-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Patrícia Laboissiere Moreira, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 417/2003-004-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hotel Rodrigues S/C Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 527/2003-067-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Indústrias Alimentícias Itacolomy S.A. - ITASA, Advogado: Dr. Roberta Ribeiro Alexandre, Agravado(s): Emar Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 574/2003-041-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Agravado(s): Márcio Araújo Nunes, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Agravado(s): Rosch Administradora de Serviços de Informática Ltda., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 592/2003-291-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): Comercial Campestre Clube, Advogado: Dr. Antônio Sidnei Toledo Bitencourt, Agravado(s): João Carlos Moraes da Silva, Advogado: Dr. Agnelo Sílvio Cubas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 625/2003-092-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Murilo Calderon Tapejara, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Agravado(s): Eurico Marcos dos Santos, Advogado: Dr. José Carneiro Basilio Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 684/2003-018-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto da Costa Pereira, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 730/2003-066-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Dilce da Silva Mendo, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799/2003-073-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Geraldo Ramos, Advogado: Dr. Paulo Celso Terra de Podestá, Agravado(s): Município de Poços de Caldas, Advogada: Dra. Maria Leda França da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 820/2003-023-05-41.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Ricardo Novais Rodrigues, Agravado(s): Eliezer Castro de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 837/2003-014-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Antônio L. Ferrão, Agravado(s): Carlos Alberto Bonacorse Carmona, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 916/2003-701-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Engeban Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. André Cella, Agravado(s): Jeferson Ferraza Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Antônio Felkl Kümmler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 934/2003-028-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador:

Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Leandro de Oliveira, Advogado: Dr. Sidnei Cavallini Júnior, Agravado(s): Dalmar Indústria de Móveis de Aço Ltda., Advogado: Dr. Laércio Pereira da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Sustentou oralmente o duto representante do Ministério Público. **Processo: AIRR - 975/2003-121-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilza Anunciata Altoé, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 981/2003-005-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Márcia Alessandra Corrêa, Agravado(s): Marilene Pereira Borges e Outra, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 981/2003-005-17-41.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Sérgio Breitman, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1010/2003-049-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lourdes Regina de Oliveira, Advogada: Dra. Ione Lúcia Maritan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1187/2003-017-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jorge Marcos Sayão Mainenti, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1195/2003-108-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Omar dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1253/2003-014-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Mauro Tavares da Silva, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1297/2003-029-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aduato Donizete Pires, Advogado: Dr. Adilson Alexandre Miani, Agravado(s): Montec Comércio de Materiais Elétricos, Hidráulicos e Montagens Técnicas Industriais Ltda., Advogado: Dr. Sônia Maria Schineider Fachi, Agravado(s): H.B.A. Hutchinson Brasil Automotivo Ltda., Advogada: Dra. Marisa Júlia Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1327/2003-005-21-40.1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Nazeré Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Francisco Dutra de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1534/2003-072-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Adolar Wolff, Advogado: Dr. Joel Flintz Coelho, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogada: Dra. Michelle Segadas Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1711/2003-003-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Siqueira, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1714/2003-110-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): José Raimundo Trindade Silva, Advogado: Dr. Ari Pena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1718/2003-001-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Leonardo Domingos Gomes, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1746/2003-031-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A., Advogado: Dr. Frederico Alves Bizzotto da Silveira,

Agravado(s): Ederson Vieira do Valle, Advogado: Dr. Ismário José de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1773/2003-027-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Oilmar Corporation, Advogada: Dra. Maria Helena Miranda Alves, Agravado(s): João Manoel da Conceição, Advogado: Dr. Carlos Gomes Moutinho de Carvalho, Agravado(s): Rio Verdinho Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Presente à sessão o duto patrono do Agravante Dr. Antônio Carlos Abreu. **Processo: AIRR - 1801/2003-003-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Francisco Pedro da Silva, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1847/2003-006-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rosana Franco Amaral, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Agravado(s): Anglo Americano Escolas Integradas Ltda., Advogada: Dra. Cássia Paranhos Pinheiro Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1867/2003-001-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Banpepe, Advogado: Dr. Diógenes da Luz Alencar, Agravado(s): Vanildo Gomes de Melo Filho, Advogado: Dr. Marcelino de Melo Quirino, Agravado(s): Integral Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., Agravado(s): Liserve - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1887/2003-341-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Valdeci Guedes de Moraes, Advogado: Dr. Carlos José de Oliveira, Agravado(s): Du Pont do Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Fernando Ribeiro Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2032/2003-421-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Schweitzer Maudit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihr Rocumback, Agravado(s): Mário Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2518/2003-383-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Josefá Ivana de Santana Carnaval, Agravado(s): Hilda Martins de Lima - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2561/2003-040-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo César Gomes, Advogado: Dr. Adélcio Carlos Miola, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2707/2003-019-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jorge Ari Ferrari, Advogado: Dr. Kleber G. Bellucci, Agravado(s): BDF Nivea Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Araújo Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2716/2003-007-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Ariovaldo Stella, Agravado(s): Pizzaria e Pasteleria Donatello Ltda. - ME, Advogado: Dr. Jaime Rodrigues de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7517/2003-008-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Distribuição Farmacêutica Panarello Ltda., Advogada: Dra. Maria Carolina Biagini Curly, Agravado(s): Emerson Alípio Camargo, Advogado: Dr. Aparecido José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12874/2003-002-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Clairton Ivan da Silva, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzamolin Silva da Rocha, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74240/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Voileir Anhesini Bezerra, Advogado: Dr. Moacir Manzine, Agravado(s): Itaipava Indústria de Papéis Ltda., Advogado: Dr. Adolpho Pires Galvão Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89314/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vladimir Ostroga, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Petroquímica Triunfo S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90530/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Restaurante Vestívio das Massas Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César

Moreno Martins, Agravado(s): Almir de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96144/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Carlos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goes, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, para melhor análise. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1/2004-008-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética de Goiás - Celg, Advogada: Dra. Rejane Alves da Silva Brito, Agravado(s): Adelson Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Welton Marden de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97/2004-024-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Advogado: Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins, Agravado(s): Edmar Gonçalves Rolim, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 106/2004-143-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): Sueli Francisca dos Santos e Outras, Advogada: Dra. Márcia Vieira de Melo Malta, Agravado(s): Plástico Nova Via Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 106/2004-651-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Transportes Andrade Ltda., Advogado: Dr. Marcius Fountoura Lass, Agravado(s): Emanuel Ricardo de Gorge Cerqueira, Advogado: Dr. Almerindo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 123/2004-002-22-40.0 da 22a. Região.** corre junto com AIRR-123/2004-2, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Maria das Graças Campos de Carvalho Castelo Branco, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 123/2004-002-22-41.2 da 22a. Região.** corre junto com AIRR-123/2004-0, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Agravado(s): Maria das Graças Campos de Carvalho Castelo Branco, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 143/2004-033-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Jorge Otávio da Silva, Advogada: Dra. Grazielle Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 236/2004-019-04-40.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-236/2004-8, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Marta de Azevedo Lucena, Agravado(s): José Martin da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 236/2004-019-04-41.8 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-236/2004-5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): José Martin da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Marta de Azevedo Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 334/2004-018-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Keli Viviane Camargo Gonçalves, Advogado: Dr. Evaristo Luís Heis, Agravado(s): Caixa Estadual S.A. - Agência de Fomentos, Advogado: Dr. Nilo Rema Souza, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Massa Falida da Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 371/2004-019-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Arnaldo Sanches, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Agravado(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 463/2004-053-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Mirian Ferreira Pires, Advogado: Dr. Gelson Rodrigues Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta

certidão. **Processo: AIRR - 609/2004-662-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Universidade de Passo Fundo, Advogado: Dr. Nilo Ganzer, Agravado(s): Dorvalino Bizzotto, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 637/2004-006-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Vitto Giancristoforo dos Santos, Agravado(s): Renilda Michelotto Pontes, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 669/2004-653-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Márcia Cristina de Moraes Castilho, Advogado: Dr. Almir Tadeu Botelho, Agravado(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Jurandir Xavier Gonzaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 672/2004-006-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ronaldo da Silva, Advogado: Dr. Juliano Acioly Freire, Agravado(s): Empresa São Francisco Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 673/2004-025-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Ricardo Otávio Rocha Lopes, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705/2004-661-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Calhorrão & Filhos Ltda., Advogada: Dra. Cíntia Liane Frosi Tedesco, Agravado(s): Florentino Menino Mendes, Advogado: Dr. Vilson André Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 804/2004-028-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Juliana Leite Gomes, Advogado: Dr. Angelita Merten de Freitas, Agravado(s): Terra Networks Brasil S.A., Advogada: Dra. Bianca Galant Borges, Agravado(s): Zanc Assessoria Nacional de Cobrança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810/2004-059-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio José Fernandes Costa Neto, Agravado(s): Elizabeth Pazos da Silva, Advogado: Dr. José Araújo de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 851/2004-008-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unesul de Transportes Ltda., Advogada: Dra. Ângela Maria Silva da Roza, Agravado(s): Cluedilson Klein Brush, Advogado: Dr. Carlos Alberto Foppa da Silva, Agravado(s): Trans-Aço S.A. Transporte Geral e Especial, Advogado: Dr. Ismael Goldmacher, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 898/2004-004-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): Neusa Maltarollo Marzano, Advogado: Dr. Renato Borges Rezende, Agravado(s): Embaixada da República de Portugal, Advogado: Dr. Victorino Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 957/2004-012-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Guilherme Pontes Moritz, Advogada: Dra. Ângela Carlan, Agravado(s): Umuarama Comércio de Alimentos Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Tamine Chedid, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1135/2004-341-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cirlei de Fátima Oliveira do Amaral, Advogada: Dra. Ana Elisa Vitale, Agravado(s): Calçados Margutta Ltda. (massa falida), Advogado: Dr. Alexandre Alves, Agravado(s): Shoe Trend Exportadora Ltda., Advogada: Dra. Tânia Regina Silva Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1177/2004-316-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 1261/2004-059-03-40.0 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Comercial Só Calçados e Confecções Ltda., Advogado: Dr. Glaydson Sarcinelli Fabri, Agravado(s): Maria das Graças Libério Gonçalves, Advogada: Dra. Flávia Maria Carvalho Cavalcante, Agravado(s): Juracy Vieira Correa - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1559/2004-009-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Edson dos Santos Silva, Advogado: Dr. Maurício Alves Costa, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1693/2004-004-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marcos Doniseti de Sousa, Advogado: Dr. Diana Paola Salomão Ferraz, Agravado(s): Solução Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1750/2004-202-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander

Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Patrícia Krueger Bittencourt, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1797/2004-093-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): Dovílio Caminagha Jacomim, Advogada: Dra. Enila Maria Neves Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1822/2004-005-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Federação Bahiana de Futebol - FBF, Advogado: Dr. Rodrigo Medeiros de A. Martins, Agravado(s): João Dias da Siqueira, Advogado: Dr. Roberto Francisco Dantas Calil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1904/2004-001-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Prodal Representações Ltda., Advogado: Dr. Silvio Luiz de Toledo Cesar, Agravado(s): Damião Bernardo, Advogado: Dr. Marco Giannelli, Agravado(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais - Itambé, Advogado: Dr. Tasso Duarte de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 2141/2004-025-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adir Pereira Damasceno, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Taquaral Grill Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravo de fl. 112 e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2350/2004-006-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centro Ótico Comercial Ltda., Advogada: Dra. Solange Leão Pinto, Agravado(s): Guisa Express Moto Frete S/C Ltda., Advogado: Dr. Helder Kanamaru, Agravado(s): Rafael Orlando de Souza, Advogada: Dra. Vanessa Gantmanis Munis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3332/2004-031-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Ângela Ritter Woeltje, Agravado(s): Luciano Scardueli, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3463/2004-661-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacski, Agravado(s): Denzil Júnio da Costa, Advogada: Dra. Tânia Christina Ceccatto Gonçalves de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3708/2004-001-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Luiz Walfrido Nunes da Silva, Agravado(s): Iraton Walmor da Silva, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27497/2004-005-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Antônio Jansen, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Agravado(s): Endicon - Engenharia de Instalações e Construção Ltda., Advogado: Dr. Paulo Augusto de Azevedo Meira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 101/2005-001-07-40.6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cascaju Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Gabriel Nogueira Eufrásio, Agravado(s): Sival Lopes da Silva e Outro, Advogado: Dr. Roberto Wagner Bezerra Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 167/2005-004-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria de Fátima Fernandes Lins e Outra, Advogado: Dr. Marcos Silveira Porto, Agravado(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Alúcio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 353/2005-302-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Márcio Alexandre Timm, Advogado: Dr. Alberto Alves, Agravado(s): Comercial e Instaladora Pneumática Clason Ltda., Advogado: Dr. Airton Pacheco Paim Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 377/2005-431-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Álvares Manchon, Agravado(s): Lourdes Ayako Abe Goz, Advogado: Dr. Marcos Murilo Moura Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 414/2005-088-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Josimar Antônio da Cunha, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 438/2005-002-22-40.8 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Weliton Soares Braga, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Agravado(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Balleiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 510/2005-004-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Maria Hortência Abud Nascimento e Outras, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo



de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 512/2005-921-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Euzébio dos Santos Filho e Outros, Advogado: Dr. Carlos Joilson Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 560/2005-071-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Geovana Colla, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Bueno Martini, Agravado(s): Município de Mogi Guaçu, Advogado: Dr. Francisco Carlos Leme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 564/2005-911-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Flávio Airtton Sphaier, Advogado: Dr. Benedito Carlos Valentim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 648/2005-006-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Carneiro da Cunha, Agravado(s): Marcelo Bentes Ferreira Pinto e Outros, Advogada: Dra. Esther Lancry, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 699/2005-002-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Ceres Guerra Porpino Dias, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 721/2005-058-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José da Tapera, Advogado: Dr. Felipe Rodrigues Lins, Agravado(s): Gedalvo de França Carvalho, Advogado: Dr. José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 729/2005-221-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Braz Alexandrino Ferreira Júnior, Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): Engenho Camaçari, Agravado(s): Arlindo Malheiro Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 741/2005-002-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogada: Dra. Angela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Francisco Aureliano de Sousa Filho, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 854/2005-126-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carlos Alexandre da Silva Trujillo, Advogado: Dr. Júlio Francisco Silva de Assiz, Agravado(s): Empresa Brasileira de Serviços Gerais S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 879/2005-007-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Eloísa Bezerra Guerreiro, Agravado(s): Thyago Augusto Gurgel Jácome, Advogada: Dra. Cristiana Santos Tórres de Sá e Benevides, Agravado(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Advogada: Dra. Priscila Coelho da Fonseca Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 907/2005-106-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Castanhal, Advogado: Dr. Stelio José Cardoso Mello, Agravado(s): Iodilha Figueiredo Leão, Advogado: Dr. Oneide da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 929/2005-069-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Uniserv - União Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes, Agravado(s): Gerson Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 941/2005-037-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Marcos Salomão, Advogado: Dr. Rodrigo Longotano do Nascimento, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 951/2005-079-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Interclinicas - Serviços Médico-Hospitalares S/C Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Silvia Regina Rodeguero, Agravado(s): Vanessa Carla Gonçalves Rego, Advogado: Dr. Emílio Carlos Garcia Gonçalves, Agravado(s): Saúde ABC Planos de Saúde Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 956/2005-022-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Willian Marcondes Santana, Agravado(s): Gisele Zinato Vilela Lopes, Advogada: Dra. Patrícia Tamietti de Almeida Gomes, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1009/2005-066-23-40.1 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Sousa, Agravado(s): Elias Gomes, Advogado: Dr.

Alex Sandro Monarin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1060/2005-112-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marghel Raimundo da Costa Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. Alessandra Rangel, Agravado(s): Concreta Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1117/2005-351-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centropé Indústria de Calçados Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Delize Mazzurana, Advogada: Dra. Glauce Patrícia Michaelsen, Agravado(s): Sezar João Crippa, Advogada: Dra. Dalcira Alves de Oliveira, Agravado(s): João Anilton Bueno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1129/2005-332-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Extra Mold Indústria de Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Margarida Maria Lemes dos Santos, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Agravado(s): Natura Cosméticos S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Siqueira da Silva, Agravado(s): ADB Beneficiamento de Calçados Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1140/2005-113-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Jeferson Martins Costa, Advogado: Dr. Hugo Rodrigues Mares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1256/2005-011-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Educação e Cultura - Semec, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Agravado(s): João Roberto Souza de Sena, Advogada: Dra. Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1316/2005-011-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Clínica Dentária São Paulo Ltda., Advogado: Dr. José Eustáquio de Oliveira, Agravado(s): Renato Barbosa de Oliveira, Advogada: Dra. Antonieta Seixas Francia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1332/2005-010-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Posto Iate Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Reinoso Rezende, Agravado(s): Edilson Paulo, Advogada: Dra. Juliana Paes Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1366/2005-005-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - Prodeb, Advogada: Dra. Luciana Sahade Teixeira, Agravado(s): Maria da Graça Neri Souza, Advogado: Dr. Gustavo Vasconcelos Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1493/2005-024-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Mário Brito da Luz, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): TWB S.A. - Construção Naval Serviços e Transportes Marítimos, Advogada: Dra. Priscila Narriman Abreu de Lima Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da ausência de autenticação das peças do traslado do agravo de instrumento, e prosseguir na análise do referido recurso. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1504/2005-231-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João de Vargas, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1539/2005-006-20-40.2 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ciresf - Companhia de Refrigerantes do São Francisco, Advogado: Dr. Raymundo Almeida Neto, Agravado(s): Maria Genalva Brito de Carvalho e Outras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1549/2005-008-23-40.4 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Dr. Jackson Mário de Souza, Agravado(s): Amilcar Representações Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Fernanda Abreu Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1570/2005-008-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luís Rufino de Sousa, Advogada: Dra. Renata Carlos Pires, Agravado(s): Central Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Geisa Borges Nogueira, Agravado(s): Vera Cruz Vida e Previdência S.A., Advogado: Dr. Jacó Carlos da Silva Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1644/2005-030-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Dra. Priscila Mara Peres, Agravado(s): José Vicente Lima, Advogado: Dr. Marco Antônio Colli Filho, Agravado(s): Fila Assessoria e Serviços S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1693/2005-004-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Raquel de Jesus Cavalcante, Advogada: Dra. Cristina Maria Barros Milhomens, Agravado(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogado: Dr. Adrian Ney Louza Sallum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1815/2005-003-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carla Mariana Nunes Cordeiro, Advogado: Dr. Rafael Lauria, Agravado(s): Sérgio Sebastião Nery dos Santos e Outra, Advogado: Dr. Henrique Corrêa Baker, Decisão: por unanimidade, co-

nhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1896/2005-007-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa de Transporte do Estado de Goiás, Advogada: Dra. Rosângela Gonçalves, Agravado(s): Wesley Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2664/2005-071-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marilda Vieira dos Santos e Outras, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste, Advogado: Dr. Isabela Marques Hapner, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4597/2005-004-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Agravado(s): Flauzelannia Maria de Sousa Brandão Tonhá, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11/2006-138-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Viação Anchieta Ltda., Advogado: Dr. Marcos Paulo Resende Neves, Agravado(s): Joelson da Paixão Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43/2006-086-24-40.9 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Ruiz Rodrigues, Agravado(s): José Teixeira, Advogada: Dra. Sueli Belão Portilho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46/2006-002-23-40.4 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap, Advogada: Dra. Flávia Caroline Taques Ferreira, Agravado(s): Roberto Bucair, Advogada: Dra. Juliana Callejas, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho e Produção Urbana de Cuiabá Ltda. - Cootrapuc, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51/2006-041-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Espólio de Manoel Felisberto do Nascimento, Advogado: Dr. Eduardo L. Zanini Fernandes, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogada: Dra. Cristiane Romano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52/2006-003-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Isara Miguêla Deolindo da Silva e Outras, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Fêmnia S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52/2006-121-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): RB Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves Costa, Agravado(s): Fernando Ferreira Alves, Advogado: Dr. André Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55/2006-771-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Avipal S.A. - Aviicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Agravado(s): Claudiani de Fátima Mallmann, Advogado: Dr. Decio Luís Fachini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 310/2006-017-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Conduta Indústria e Comércio de Malhas Ltda., Advogado: Dr. Jaison de Souza, Agravado(s): Luciana de Fátima Bueno, Advogado: Dr. Bráulio Renato Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 312/2006-081-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Massa Falida da Avestruz Master Agro-Comercial Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Rita de Cassia Nunes Machado, Agravado(s): Christiano Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Vanderci Domingues da Cunha, Agravado(s): Jerson Maciel da Silva, Advogado: Dr. Isonel Bruno da Silveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 323/2006-012-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Transpex Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Davidson Souza da Silva, Advogado: Dr. Jonas Joubert Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 404/2006-076-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rio Doce Manganês S.A. - RDM, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): Rui Zambalde Marques, Advogado: Dr. Daniel Gonçalves Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 771/2006-024-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vilmar Marçal de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Viação Cruzeiro Ltda., Advogado: Dr. Antônio Ferreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 836/2006-144-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cosimat - Siderúrgica de Matozinhos Ltda., Advogada: Dra. Nina Rosa de Souza Giorni, Agravado(s): Renato Pereira Porto, Advogado: Dr. Jader Rodrigues Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 857/2006-098-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maurício Alcântara da Silva, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): Gerdau Aços Longos S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 939/2006-075-03-40.9 da**

3a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Marcos Henrique do Prado Ribeiro, Advogado: Dr. Cláudia de Lourdes Solteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 375/1997-821-04-00.6 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-375/1997-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Recorrido(s): Espólio de José Ramos Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 214/1998-029-01-00.5 da 1a. Região,** corre junto com AIRR-214/1998-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Rafael Costa de Sousa, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Haroldo Torres e Outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos apelos. **Processo: RR - 588/1998-067-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): D. Castro Studios Ltda., Advogado: Dr. Adail de Sousa Carneiro, Recorrido(s): Deuscilene Maria da Silva, Advogado: Dr. Carlos Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "rescisão indireta", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "recolhimentos fiscais", por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que sejam efetuados os descontos de imposto de renda sobre o valor total tributável da condenação, calculado ao final, na forma da lei. **Processo: RR - 731/1998-351-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Uilson Queiroz de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrente(s): Acindar do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Vilma Costa da Silva D. Sancho, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-731/1998-351-02-40.9. **Processo: RR - 1776/1998-007-01-00.9 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Prêmio Construtora Ltda., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): José Vieira Ramos, Advogado: Dr. Gláucio Cavalcante de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - reconhecimento judicial do vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 230/1999-048-02-00.1 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-230/1999-6, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hailton Ferreira Carvalho, Advogado: Dr. Ismael Alves Freitas, Recorrido(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Fernando de Moraes Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 71, caput e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e por divergência com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de 1 (uma) hora por dia, decorrente da não concessão da integralidade do intervalo intrajornada para refeição e descanso, remunerado com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte. **Processo: RR - 784/1999-084-03-00.7 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Neide Aparecida de Jesus, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 981/1999-071-15-00.4 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eloisa da Silva, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema intervalo intrajornada - extrapolção da jornada contratual, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso adesivo da reclamante, quanto ao tema intervalo intrajornada - reflexos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 31452/1999-013-09-00.4 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-31452/1999-9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): João Batista Castro de Oliveira, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - aumento da jornada via instrumento coletivo", por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas diárias, relativas ao aumento da jornada nos períodos onde constatada a prova da existência de negociação coletiva e "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do outro tema. **Processo: RR - 32608/1999-012-09-00.8 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Recorrido(s): Luís Ribeiro Cordeiro, Advogado: Dr. Moacir Tadeu Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo de compensação - horas extras - adicional, por contrariedade à Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras apenas quanto ao período em que tenha havido ex-

trapolação da jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 496/2000-008-04-00.9 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-496/2000-3, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Recorrido(s): Jorge Riegel da Silva e Outros, Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste de 5,5%, e, por consequência, restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação. Custas em reversão pelo reclamante. **Processo: RR - 676/2000-030-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Recorrente(s): José Carlos Fagundes Dias, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e determinar que as diferenças da multa de 40% do FGTS sejam apuradas sobre o todo o período contratual; II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 969/2000-066-15-00.9 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Recorrente(s): Amélia de Carvalho Bianchese e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema adicional de tempo de serviço, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua incidência sobre o salário base. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. **Processo: RR - 1096/2000-067-15-00.8 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Recorrido(s): Carlos Augusto Ferreira, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1344/2000-030-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Recorrido(s): Nara Lúcia da Silva Rosa, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Reis Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1377/2000-075-15-00.5 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina Batatais S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Mauro Tavares Carneiro, Recorrido(s): João Cardozo Machado, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1771/2000-068-01-00.1 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Cristiane Figueiredo Soares, Recorrido(s): Pedro de Paula Cruz, Advogado: Dr. Luiz Edilson Santos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2120/2000-051-15-00.0 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Charles de Sousa Rodrigues, Advogada: Dra. Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Recorrido(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues Fagundes, Recorrido(s): Construção Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - ônus da prova, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras relativas ao primeiro contrato e reflexos, nos termos do pedido. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 41/2001-031-15-00.1 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Félix da Silva, Advogado: Dr. Márcio de Paula Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 375/2001-032-15-00.1 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Agda Pinto Cardoso e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Recorrido(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogado: Dr. Edson César dos Santos Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que as aposentadorias espontâneas não extinguem os contratos de trabalho e condenar a reclamada a pagar as verbas rescisórias, elencadas no pedido alternativo de fls. 14, alínea b. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). **Processo: RR - 682/2001-401-04-00.7 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alpha Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Paz Graziani, Recorrido(s): Sabrina Nora, Advogada: Dra. Mara Regina Casara Guarese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1078/2001-732-04-00.0 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-1078/2001-5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ivanez Renato Corrêa, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Recorrido(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade ativa do sindicato para propor o ajuizamento de protesto judicial, considerar prescritas apenas as parcelas devidas a título de horas extras anteriores a 13/02/1993. **Processo: RR - 1175/2001-042-**

12-00.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Isabel dos Santos da Silva Garcia e Outro, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Câmara de Dirigentes Lojistas de Correia Pinto, Advogado: Dr. Francisco Pierre Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1219/2001-006-17-00.0 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ademir Pereira, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas vínculo de emprego - caracterização e assistência judiciária. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos temas descontos previdenciários - responsabilidade e honorários advocatícios. **Processo: RR - 1291/2001-022-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Ribas, Recorrido(s): Dorival Maia Luiz da Silva, Advogado: Dr. Norimar João Hedges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 1524/2001-003-16-00.9 da 16a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Henrique Pinto, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1640/2001-662-09-00.2 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Salvador Amaral, Advogada: Dra. Maria Cristina Vieira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multas dos artigos 467 e 477 da CLT - responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 1837/2001-043-03-00.7 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ACS - Algar Call Center Service S.A., Advogado: Dr. Páris Andrade Kömel, Recorrido(s): Alla Adriana Pereira, Advogado: Dr. Walter Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema depósitos fundiários - suspensão do contrato de trabalho - recolhimentos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 1850/2001-009-01-00.6 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Relvas Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Felizardo de Vasconcelos, Recorrido(s): Valdeci de Souza Agostinho, Advogado: Dr. Djalma Gonçalves do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada pelo reclamante em contra-razões e, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2447/2001-007-05-00.0 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Trevo Banorte Seguradora S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Andréa Lima de Menezes, Advogado: Dr. George Fragosso Modesto Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo, por extemporâneo. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 6529/2001-651-09-00.9 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Geraldo Bora, Advogado: Dr. Nei Pereira de Carvalho, Recorrido(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado à devolução dos descontos efetuados a título de previdência privada. **Processo: RR - 728724/2001.8 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-728723/2001-4, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Família Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Elisiane Pereira Marques, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Recorrido(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como de suas repercussões nas parcelas deferidas, e, em consequência, absolver a Reclamada também do pagamento de honorários de perito. **Processo: RR - 56/2002-029-15-00.4 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Antonino, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Recorrido(s): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Aires Vigo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 73/2002-900-03-00.9 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Célia Alves Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 83/2002-090-15-00.0 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Recorrido(s): Jonas Pinto Cruz, Advogado: Dr. João Pedro Teixeira de Carvalho, Recorrido(s): Município de Bauru, Procurador: Dr. Bernadette Covolan Ulson, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº



191 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Município de Bauri da condenação subsidiária pelos débitos trabalhistas objeto da condenação. Sustentou oralmente o douto representante do Ministério Público. **Processo: RR - 334/2002-022-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Recorrido(s): Espólio de Jorge Sztler, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Recorrido(s): Mauri Odilon Miranda, Advogado: Dr. Renato da Silva Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do objeto do acordo homologado em juízo. **Processo: RR - 488/2002-003-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Guilherme Gomes, Recorrido(s): Milton Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo tendo em vista pedido formulado nos autos, às fls. 951/952. **Processo: RR - 508/2002-141-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Colatina, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): José Nunes, Advogada: Dra. Gleide Maria de Melo Cristo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - responsabilidade, por contrariedade à OJ nº 228 da SBDI-1, convertida na Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a verba tributável paga ao empregado no ato da liquidação, cabendo ao reclamado apenas a responsabilidade pelo recolhimento, conforme legislação em vigor. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 582/2002-015-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Cléber Luiz Bolbadilha Gonçalves, Advogada: Dra. Adriana Simone Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 802/2002-006-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrido(s): Alessandra Fabre Cypriano, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Município de Cariacica, Procurador: Dr. Ramon Raimundo Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, de acordo com a contraprestação ajustada, e ao recolhimento do FGTS da contratualidade. **Processo: RR - 1285/2002-021-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Paulo Ricardo Cardoso Gualtieri, Advogada: Dra. Maria Cristina Marques Pohlmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1357/2002-001-19-00.8 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Coqueiro Seco, Advogada: Dra. Selma Maria Mota de Almeida, Recorrido(s): Maria José dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS. **Processo: RR - 1428/2002-101-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Ávila Zanotelli, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Celmar Costa Ribeiro, Advogado: Dr. Clovis Gotuzzo Russomano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Pelotas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por falta de objeto. **Processo: RR - 1595/2002-052-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edvar Moreira, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do tema correção monetária - época própria, por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. A unanimidade, não conhecer dos demais temas. Também à unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar, e, como consequência, cassar os efeitos da liminar deferida às fls. 276/277 dos mesmos, conforme artigos 796 e 808, III, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 1647/2002-001-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Francisco da Costa Filho, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1678/2002-322-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Gerson Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo

como válido o preparo efetuado pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1717/2002-004-20-00.5 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jorge Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição incidente conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01 e restabelecer a r. sentença de fls. 94/99, que condenou a reclamada no pagamento das diferenças da multa fundiária na forma postulada na exordial, em face dos expurgos inflacionários dos planos econômicos do Governo Federal. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. Custas pela reclamado sobre o valor da condenação. Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 1761/2002-202-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vilnei Cortes Trindade, Advogado: Dr. Pedro Francisco Wierzynsky, Recorrido(s): Grupo Editorial Sinos S.A., Advogado: Dr. Ben-Hur Torres, Recorrido(s): Maria Izabel Chuma Machado - ME, Advogado: Dr. André Henrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11791/2002-003-20-00.3 da 20a. Região.** Corre junto com AIRR-11791/2002-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Raimundo Rodrigues Dória, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 12062/2002-002-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sofhar Tecnologia em Telemática Ltda., Advogado: Dr. Aparecido José da Silva, Recorrido(s): Juliana Aparecida Sanches, Advogado: Dr. Nemo Francisco Spanó Vidal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas a terceiros. **Processo: RR - 27401/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Copel Geração S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcelo Brunsfeld de Oliveira, Advogado: Dr. Ronildo de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO" por contrariedade à Súmula nº 85/TST; não conhecer quanto às HORAS "IN ITINERE" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias, restringindo-a apenas ao respectivo adicional. **Processo: RR - 30506/2002-900-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ezequiel Pereira de Castro, Advogado: Dr. Luiz Ramos de Souza Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - Telpe, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 32455/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Wbalduino Galvão, Advogado: Dr. Williamsburg Gonzaga Ferraz, Recorrido(s): Comércio de Pedras Itacolomy Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo ao Reclamante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, reformar a Decisão guerreada de fls. 76/78 e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção, analise o Recurso Ordinário do Reclamante, como de direito. **Processo: RR - 59315/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Nicélia Lemos Pinto, Advogado: Dr. Ricardo Ramalho Cardoso, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto aos temas multa do art. 477 da CLT e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 96/2003-034-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ferrobarr - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Paulo Fabiano de Oliveira, Recorrido(s): José dos Reis Ribeiro, Advogado: Dr. Sylvio Balthazar Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: RR - 100/2003-999-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Beneditinos, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Pedro Ferreira, Advogado: Dr. Felipe de Amorim Sousa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento relativo aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 119/2003-732-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Má-

rio Frantz, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Bruno Martinez Mahl, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas pelo Reclamante, isento na forma da lei. **Processo: RR - 210/2003-031-23-00.1 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Tabocas Participações Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Fransérgio Rojas Piovesan, Recorrido(s): Ivanildo da Silva, Advogado: Dr. João Mário Silva Maldonado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 380/2003-092-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sebastião do Amaral e Outro, Advogada: Dra. Maria do Socorro Galindo Alexandre, Recorrido(s): Belgo Mineira - Bekaert Artefatos de Arame Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional, prosseguir no exame do mérito, com autorização dada pela aplicação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, e deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamado sobre o valor da condenação. **Processo: RR - 527/2003-015-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcus André Nascimento Marchi, Recorrido(s): João Francisco da Silva, Advogada: Dra. Mariana Moraes Chuy, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1032/2003-085-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eucatex S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ríbia Cristina Vieira Cassiano, Recorrido(s): Teresinha Brigo, Advogado: Dr. Cleber Rodrigo Matiuizi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "prescrição - diferenças de acréscimo de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por violação ao inciso XXIX do artigo 7º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara extinto o processo com exame do mérito. Prejudicada, assim, a apreciação dos demais temas formulados. **Processo: RR - 1309/2003-060-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Recorrido(s): José Ferreira de Matos, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1353/2003-060-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Jacy Valério Gomes e Outros, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1381/2003-126-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Galvani Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Andréa Bernardi Sornas, Recorrido(s): Aurélio da Costa Caldeiron, Advogado: Dr. Alessandro Tapetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 17 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 63/66, que, adotando o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, julgou improcedente a reclamação. Inverta-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1419/2003-012-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Recorrido(s): Antônio Gilmar da Costa e Silva, Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1461/2003-002-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Selettrans Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Tamara Alves, Recorrido(s): Joelson Costa, Advogado: Dr. Robério Lamas da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - liquidação - sujeito passivo da obrigação tributária acessória - responsabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na liquidação, proceda-se ao recolhimento da importância devida a título de imposto de renda do montante tributável a ser pago ao reclamante, na forma da legislação então vigente. E, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários - responsabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, tanto o reclamante quanto o reclamado, devem ser responsabilizados pelos descontos previdenciários oriundos de ações trabalhista. E, também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista. Pelo Recorrente Dr. Adailton da Rocha Teixeira. **Processo: RR - 1645/2003-007-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Helena Gerlin, Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogado: Dr. Péricles do Sacramento Klippel, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 1653/2003-003-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Teresina, Procurador: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Maria de Jesus Costa Xavier, Advogado: Dr. Irineu Bezerra do Nascimento,

Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e de honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados, da complementação salarial com relação ao mínimo legal e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como excluir o pagamento relativo aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1711/2003-03-03-00.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1711/2003-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Siqueira, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC. Adesão. Prazo. Empregado demitido após a implantação do plano", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1947/2003-092-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Ângela de Noronha Bignami, Recorrido(s): Gercy Bezerra Cavalcanti, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, Recorrido(s): Laurindo Antônio Aparecido Lemos - ME, Advogado: Dr. Dirceu Adão, Recorrido(s): Reis Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da reclamada, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamatória em face da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. **Processo: RR - 56524/2003-005-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Ivanilda Leal Nunes, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 74148/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Machado da Silva e Outro, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS efetuados desde a admissão dos Reclamantes até a extinção de seus contratos de trabalho, em 10.04.96. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado à condenação para este fim. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoy. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Andréa Bueno Magnani. **Processo: RR - 79047/2003-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Júlio Borges Correia, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator, após proferir voto no sentido de não conhecer do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 91397/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Andréa Simone Lanza Correa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 93099/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Doralino Campos Taquatiá, Advogada: Dra. Marilena Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial com a OJ/SBDI-1 nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a COPESUL da condenação subsidiária pelos créditos do reclamante, excluindo-a da lide. **Processo: RR - 94477/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Maria de Lourdes Dias da Fonseca, Advogada: Dra. Andréa Proença Corga, Recorrido(s): Miriam Minas Rio Automóveis e Máquinas S.A., Advogado: Dr. Sérgio Leal Joaquim de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a aposentadoria voluntária extingue o Contrato Individual de Emprego, deferir o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados anteriormente à aposentadoria. **Processo: RR - 95626/2003-900-20-00.1 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pedro Alves Tavares, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, por motivo de quórum, ante o impedimento do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes e a ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 96175/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Recorrido(s): Carlos Alberto Vallejo, Advogado: Dr. Mauro Neme, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 99126/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Curtume

Aimoré S.A., Advogado: Dr. Dalor Roberto Heberle, Recorrido(s): José Carlos Agnoletto, Advogado: Dr. Décio Luís Fachini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional a fim de que seja examinado o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 99688/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Recorrente(s): Ana Aurora dos Santos Lima, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista obreiro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar que as diferenças da multa de 40% do FGTS sejam apuradas sobre o todo o período contratual; II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Andréa Bueno Magnani. **Processo: RR - 113819/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Recorrido(s): Espólio de Mário Ayres de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 244/2004-101-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Arlete dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade. **Processo: RR - 250/2004-103-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Júlio César Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Filomeno Portelo Richard Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e de honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST e à Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento da complementação salarial com relação ao mínimo legal e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como excluir o pagamento relativo aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 820/2004-042-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Zita de Fátima da Silva Monteiro e Outra, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-alimentação - prescrição - direito adquirido", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, mantida a prescrição da pretensão autoral em relação às parcelas anteriores a 03.06.1999, determinar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas, à reclamante Zita de Fátima da Silva Monteiro. Ante a ausência de insurgência específica, mantém-se a improcedência da ação em relação à autora Ana Paula Monteiro Bastos. **Processo: RR - 997/2004-001-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Recorrido(s): Quanta Informática e Consultoria Ltda., Recorrido(s): Francisco Marques da Costa, Advogado: Dr. Carlos Yury Araújo de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 2247/2004-018-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC, Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Joaquim Luís de Almeida, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 11138/2004-009-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Daniel Crepaldi Diaz, Recorrido(s): Raimundo Evandro da Silva Cardoso, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11634/2004-013-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Campus Centro Educacional Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Reginaldo de Jesus Pereira, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 19228/2004-009-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Fabrício de Souza B. Grosso, Recorrido(s): Evackson Gomes Damasceno, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da egrégio. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, julgando entinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 27207/2004-004-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): Isaias Farola Dantas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% sobre o saldo FGTS - expurgos inflacionários por ofensa do art.

7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 120934/2004-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José do Nascimento, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 68/2005-102-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Adeline Ribeiro dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 81/2005-101-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Bernadete Lopes de Souza, Advogado: Dr. Aroldo Denis Magalhães Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, nos termos da sentença de origem. **Processo: RR - 193/2005-841-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Recorrido(s): Vera Maria Varallo Dias, Advogado: Dr. Rafael Juliano Ost Thumé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% sobre o saldo FGTS - expurgos inflacionários por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 376/2005-102-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Coronel José Dias, Advogado: Dr. Antonino Costa Neto, Recorrido(s): Raimunda Maria de Sousa Mata, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento do salário de janeiro de 2004. **Processo: RR - 419/2005-303-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Industrial Danello de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Daniel Paulo Knieling, Recorrido(s): Janete Barros da Silva, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói. **Processo: RR - 616/2005-002-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): TNL PCS S.A. (Oi Celular), Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Data Carioca Locação & Serviços Ltda., Recorrido(s): Amanda Mota Melão, Advogado: Dr. Bruno Ferreira Correia Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação. **Processo: RR - 731/2005-401-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Franzoi Ferramentas Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Orlando José Corso, Recorrido(s): Adivaldo Pereira, Advogado: Dr. João Elderi de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 766/2005-002-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Demerval Lobão, Advogada: Dra. Sueneide Dias Fernandes, Recorrido(s): Maria do Socorro da Conceição, Advogado: Dr. Lindoval Campos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e de honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos salários de novembro e dezembro de 2004, da complementação salarial para o mínimo legal e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como excluir o pagamento relativo aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 928/2005-002-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): CRD Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Barroso Magalhães, Recorrido(s): Gilmar Sousa Silva, Advogado: Dr. Francisco David Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação. **Processo: RR - 1089/2005-005-24-00.5 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alexandre Gimenez Gonçalves, Advogado: Dr. Atacino Teixeira Gomes, Recorrido(s): Viação São Francisco Ltda., Advogado: Dr. Emerson Alexandre Hirata e Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1871/2005-005-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ipc - Hormann Brasil Ltda., Advogada: Dra. Michele Tomazoni, Recorrido(s): Talles Silva da Rosa, Advogado: Dr. João Carlos Goudinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR -**



3740/2005-004-22-00.6 da 22a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Recorrido(s): Silvestre Cavalcante de Sousa, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no exame dos temas objeto do agravo de petição, como entender de direito. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Eduardo Henrique Marques Soares. **Processo: RR - 4915/2005-004-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Águas e Esgotos do Estado do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Recorrido(s): Luiz Rodrigues Monteiro Neto, Advogado: Dr. Wilson Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. **Processo: RR - 154186/2005-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Recorrido(s): Paulo César Ferreira Bastos, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 38/2006-791-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Cristiano Bocorny Corrêa, Recorrente(s): Município de Ilópolis, Advogado: Dr. Guido Sabino Ferreira de Moraes, Recorrido(s): Elione Maria Provensi, Advogado: Dr. Orlando Carlos Portella Müller, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, sem o adicional de horas extras, bem como o recolhimento do FGTS correspondente a todo o período laborado. Prejudicado o Recurso de Revista do Município de Ilópolis, em razão da identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e tendo em vista o exame do mérito do Apelo. **Processo: RR - 94/2006-451-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Gerdau Aços Especiais S.A., Advogado: Dr. Simbard Jones Ferreira Lima, Recorrido(s): Edmar Fanfa Fantin, Advogado: Dr. José Renato Buchaim, Recorrido(s): Gerdau S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RR - 1555/1986-121-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Embargado(a): Espólio de Arno dos Santos Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Enio Roberto Coelho Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 157/1994-255-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Embargado(a): Mauro Salviano da Silva, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 558/1995-012-16-40.2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Sementes Agroceres S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Embargado(a): Valdijan Albino Ferreira, Advogado: Dr. Ivan Irineu Piffer, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1854/1995-042-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Rubens de Paula Segundo, Advogada: Dra. Jaciara Garcia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 620/1998-193-05-41.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Distribuidora Baiana de Alumínios Ltda. - Disbal, Advogado: Dr. José Roberto Cajado de Menezes, Embargado(a): Indiacira Maria Oliveira Santos, Advogado: Dr. Tony Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 913/1998-161-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Antônio de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Felipe Vital dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 9577/1998-002-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Celeste Daniel Crozetta, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácimo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 2289/1999-006-09-00.4**

da 9a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Basteq - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácimo, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Alvício Vicente da Rocha, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 21891/1999-006-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Sueli Roeher, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1265/2000-342-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Henrique Casimiro Farias, Embargado(a): César Marinho Rios, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1331/2000-016-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Valdinéia Maria de Barros Nascimento, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, afastar a irregularidade de representação processual dos embargos de declaração de fls. 389/391 e deles conhecer, para rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 2879/2000-040-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Continental Banco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Pedro Egídio Vieira D'Almeida, Advogado: Dr. Alexandre Strohmeier Gomes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, por motivo de quórum, ante o impedimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: ED-RR - 718691/2000.9 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Maria da Conceição Oliveira Lopes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 386/2001-001-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Marlene Patrício de Arruda Bravim, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 618/2001-001-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Texnor - Têxtil do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Dra. Maria Edlene Costa Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 751/2001-001-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Juscilena Souza Gomes, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios, em face da sua natureza acessória e da improcedência da ação. **Processo: ED-RR - 966/2001-005-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Benedito Macuifa, Advogado: Dr. Tertuliano Paulo, Embargado(a): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos e sanar contradição, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 1003/2001-005-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Modestino Aparecido Abdala, Advogado: Dr. Jorge Luís Salomão da Silva, Embargado(a): Fundação Cesp, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1036/2001-006-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Blumare Veículo Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Embargado(a): Marcelo Santos Vaz de Almeida, Advogado: Dr. Márcio J. S. Vaz de Almeida, Embargado(a): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz da Silva Aluísio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 809117/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Pedro Luiz Pacheco, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar omissão existente no julgado precedente, sem efeito modificativo. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ED-RR - 139/2002-311-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Ivanildo Florêncio da Silveira (Banca de Jogo de Bicho "Para Todos"), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Embargado(a): Manoel José da Silva, Advogada: Dra. Maria Socorro Bezerra Chaves, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando-lhes efeito modificativo nos termos da Súmula 278 do TST, para julgar improcedentes os pedidos de

Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus de sucumbência no tocante às custas. **Processo: ED-RR - 203/2002-014-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Alda Azeredo Pereira, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos, sem impingir efeito modificativo no julgado. **Processo: ED-RR - 665/2002-010-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Embargado(a): Lauro Reges de Matos, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 942/2002-751-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Amélia Schinwesliki, Advogado: Dr. César Augusto da Silva, Embargado(a): Fundação Educacional Machado de Assis, Advogado: Dr. Leopoldo Justino Girardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 2441/2002-068-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Embargado(a): Débora da Silva, Advogado: Dr. Maurício Bitencourte, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 2501/2002-004-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Antônio Rogério Rebouças de Oliveira, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 54300/2002-900-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Maurício Correia de Mello, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Adriana Helena Brazil da Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 64308/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Empresa Brasileira de Vigilância Ltda. - EBV, Advogada: Dra. Márcia Picanço Prockmann, Embargado(a): Cleomir Pickler, Advogada: Dra. Jussara Leffe Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para que conste no dispositivo de fl. 182 que "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação do artigo 71, §4º, consolidado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho do reclamante, compensadas as verbas efetivamente pagas e comprovadas nos autos, sob a mesma rubrica. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do apelo". **Processo: ED-AIRR e RR - 64622/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Adelina Lanzellota, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, por motivo de quórum, ante o impedimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: ED-RR - 65741/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Dirneice Judite Sebben Schuck, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 99/2003-014-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: União (Ministério da Justiça), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Mara da Cruz Lobo Portela, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Embargado(a): Servicon - Serviços e Construções DF Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 105/2003-731-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Vemasa S.A. - Veículos e Máquinas, Advogada: Dra. Liziane Raquel Frey Fischer, Embargado(a): Roque José Teloken, Advogado: Dr. Nilmar Pires dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada, acrescentando à parte dispositiva do v. acórdão embargado o conhecimento do Recurso de Revista quanto ao tema contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, o não-provimento do Apelo. **Processo: ED-AIRR - 543/2003-026-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Wilson Antônio Ameduri, Advogado: Dr. Roberto Xavier da Silva, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 635/2003-008-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Décio Freire, Embargado(a): José Artur Guedes Tourinho, Advogado: Dr. Daniel Konstantinidis, Decisão: por

unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do autor. **Processo: ED-RR - 1320/2003-017-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Sérgio Colazantes, Advogada: Dra. Selma Sanches Masson Fávoro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração a fim de acolhê-los para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 1822/2003-006-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Embargado(a): Raimundo Soares da Mota, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2520/2003-030-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Antônio Cosmo Barbosa Nogueira, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Advogada: Dra. Juliana Cristina Ramos Costa, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Embargado(a): Massa Falida do Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 3085/2003-421-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carmo Antônio Mazzêo Campos, Advogada: Dra. Janaina Siqueira Paes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 85830/2003-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Isabel Ulisses de Miranda Soares Santos, Advogado: Dr. Paulo Elísio Brito Caribé, Embargado(a): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 91971/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Paulo César Fernandes, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, prestando os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 93566/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Simão Luiz Pedrotti, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Embargado(a): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 95661/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Elbio Garcia, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 374/2004-652-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): João Sella da Rocha, Advogado: Dr. José Roberto Spina, Embargado(a): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 617/2004-023-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Francisco Alberto Cunha e Silva, Advogado: Dr. Eliezer Gomes da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, por motivo de quórum, ante o impedimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a ausência justificada do Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: ED-RR - 1059/2004-030-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Delícia Del Pino Rosa e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 105/2005-134-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolero do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Politeño Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Henrique Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 214/2005-069-03-42.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Ademir Cornélio dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Luiz de Araújo Oliveira Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 916/2005-029-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Embargado(a): Valdir Severo Ribeiro, Advogada: Dra.

Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1169/2005-021-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Laurir da Silva Santos Júnior, Advogada: Dra. Maria Bugosi, Embargado(a): Luger Vigilância Patrimonial Ltda., Advogada: Dra. Valéria Piano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1604/2005-018-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Embargado(a): Wander Costa, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1688/2005-004-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): José Maurício Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Rosário Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, a fim de acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AC - 165521/2006-000-00-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Embargado(a): Lourimar Ribeiro de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Às dez horas e cinquenta e quatro minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, e por mim subscrita, aos treze dias do mês de junho de dois mil e sete.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro em exercício da presidência da Segunda Turma

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : AIRR - 245/2003-043-12-40.5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA

PROCESSO : RR - 263/2005-012-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : CAMILA ÉRICA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANITA PEREIRA DO CARMO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 415/2005-023-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 415/2005-0

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : EDNÉIA GERÁSIMA MENDES
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 520/2005-025-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SILVANA MARIA RODRIGUES DUARTE BERNARDO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS
AGRAVADO(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.

PROCESSO : AIRR - 534/2005-152-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELCIONE RODRIGUES DA SILVA FERNANDES LIMA

PROCESSO : AIRR - 552/2004-019-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ISRAEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 674/2006-009-19-40.6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : SINDICATO UNIFICADO

DOS TRABALHADORES PETROLEIROS E DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS E SIMILARES NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO/AL-SE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

PROCESSO : AIRR - 677/2003-026-04-40.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 677/2003-7

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO TREZZA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GUILHERME GUARIGLIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO

PROCESSO : AIRR - 677/2003-026-04-41.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 677/2003-4

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO TREZZA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GUILHERME GUARIGLIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 963/2005-003-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : RR - 1146/2004-002-19-00.3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : NORMA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1181/2002-018-10-00.5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA MEDINA PEGORARO
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
ADVOGADA : DR(A). ANDRESSA MIRELLA CASTRO TORRES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 1339/2005-002-20-40.4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS AFONSO BURGOS
ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1404/2001-003-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : EDICE DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FÁRIA



PROCESSO : AIRR - 1652/2004-005-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1652/2004-6

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : INÊS RODRIGUES GRANDINETTI CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

PROCESSO : AIRR - 1652/2004-005-03-41.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1652/2004-3

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : INÊS RODRIGUES GRANDINETTI CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1999/1994-050-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PLANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO TELENT
AGRAVADO(S) : PASCOAL FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : DR(A). RENATO HANCOCSI

PROCESSO : AIRR - 2665/1999-481-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARLOM MEIRELES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DAHER

PROCESSO : RR - 3372/2001-661-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BOESE
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA RIGON SPACK
ADVOGADO : DR(A). LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 4485/2004-006-09-40.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 4485/2004-9

AGRAVANTE(S) : ALTAMIR PARAÍZO MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 4485/2004-006-09-41.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 4485/2004-6

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALTAMIR PARAÍZO MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : RR - 10893/2002-900-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA TREVÓ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

PROCESSO : AIRR - 14085/2002-008-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PAULO SÍLVIO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA MANZOCHI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECON S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR - 78357/2003-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ESMERALDA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 116801/2003-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADILSON BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RR - 642922/2000.2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ZEBRA - LUIZ CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : CARLITO ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR(A). NIVARDO GOMES DE MENEZES

Brasília, 20 de junho de 2007

JUHAN CURY
Diretora da Secretária da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 2537/1989-006-01-40.3 da 1a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Zélia Chagas Pereira e Outros, Advogada: Dra. Nilva Foletto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2608/1989-003-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rosele Castro Vianna e Outros, Advogado: Dr. Clemente Maria V. da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 755/1990-008-07-40.7 da 7a. Região.** corre junto com AIRR-755/1990-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Agravado(s): Francisco Barroso Pinto, Advogado: Dr. Inocêncio Rodrigues Uchôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 755/1990-008-07-41.0 da 7a. Região.** corre junto com AIRR-755/1990-7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Francisco Barroso Pinto, Advogado: Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, Agravado(s): Município de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 324/1991-004-10-40.0 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônia da Costa e Silva Boldrini, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2790/1991-012-05-40.1 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jônatas Passos Nogueira e Outros, Advogada: Dra. Alessandra Sales Lopes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 2673/1995-242-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogada: Dra. Wilma Teixeira Viana, Agravado(s): Maurício Jorge Abicalil, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1623/1996-009-06-40.0 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sílvio José Leite da Silveira, Advogado: Dr. Geraldo César Cavalcanti, De-

cisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1953/1996-262-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Santa Izabel Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Wilson M. de Oliveira, Agravado(s): Jorge Rodrigues Monteiro, Advogada: Dra. Ana Martha Mandetta Medeiros dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2943/1996-019-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Espiral Filmes Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Agravado(s): Newton Mello, Advogada: Dra. Maria Lúcia Beltrani, Agravado(s): George Jonas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 864/1997-029-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Álvaro Fagundes de Souza, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 243/1998-003-15-85.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Victor José Cavazim Filho, Advogada: Dra. Ana Paola Los-surdo Morais Carlini Gouvêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 667/1998-431-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Santo André, Procurador: Dr. Agenor Felix de Almeida, Agravado(s): Levi Martins da Silva, Advogado: Dr. Vagner Gomes Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1611/1998-028-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Paulo Marques de Souza, Advogado: Dr. Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 118/1999-080-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Raquel Bessa Carvalho Diniz (Fazenda do Bosque), Advogado: Dr. Seiji Kuroda, Agravado(s): Benjamin Moisés Pinto, Advogado: Dr. Marcos Eduardo da Silveira Leite, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 239/1999-091-15-41.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Eufímia Jacó Rodrigues, Advogada: Dra. Silvana de Oliveira Sampaio Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1165/1999-076-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Fabíola Michele Rodrigues, Agravado(s): Liada Serviços Técnicos S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2207/1999-004-19-00.4 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Renildo Wanderley, Advogada: Dra. Virgínia de Albuquerque Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2269/1999-051-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Laundromat Máquinas de Lavanderia Ltda. e Outros, Advogado: Dr. J. Ferreira Sobrinho, Agravado(s): Edmundo Konjedic, Advogada: Dra. Márcia Maria M. D'Ávila M. de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 358/2000-481-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): José Carlos de Andrade, Advogado: Dr. Fábio Nami Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1064/2000-053-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Espólio de Paulo Amaral Rivelto, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1221/2000-001-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marisa Lojas Varejistas Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Jonas Jorge Rodrigues, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1711/2000-010-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Vinícius Cunha de Almeida, Advogado: Dr. Adriano Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1984/2000-461-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s):

Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Manoel Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Antônio de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2077/2000-076-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Ana Rosa de Oliveira, Advogada: Dra. Magda de Fátima Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2096/2000-001-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Luciano Freire de Carvalho Matos, Agravado(s): Joilson de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Márcio Fred Rocha Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2099/2000-464-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Marcos Roberto Petinelli, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2291/2000-011-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Carlos Abelardo Santana da Rocha, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Rental Frota Distribuição e Logística Ltda., Advogado: Dr. Ruy João Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 2501/2000-371-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Clóvis Francisco da Silva, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2583/2000-013-05-41.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Girleno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Afílio Sampaio Leite, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26914/2000-008-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Evandro Luiz Myszkowski, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 211/2001-002-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Júlio César Beltrão, Agravado(s): Antônio Roque Martins, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 214/2001-070-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Nidia Caldas Farias, Agravado(s): Sônia de Paula Carvalho, Advogado: Dr. José Teixeira de Lima, Agravado(s): Coesa - Empresa de Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 255/2001-005-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fininvest S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Aracelly Vanessa Jardim Soubhia, Agravado(s): Marcelo Silva de Souza, Advogado: Dr. João Menezes Canná Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 287/2001-351-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Paulo Francisco dos Reis, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 486/2001-433-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Profeta Serviços Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Aristio Serra, Agravado(s): Júlio Teruo Yoshida, Advogado: Dr. Sérgio José de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 687/2001-091-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Celso Waltmann, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 883/2001-037-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Marcos Vinícios Couto Cazadio, Advogado: Dr. Diógenes Augusto Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 938/2001-511-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Inês Terezinha Rigo, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 978/2001-088-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Ana Paula Ferreira Serra Specie, Agravado(s): Empresa de Ônibus Pássaro Marron S.A., Advogado: Dr. Juliano A. Carvalho de Castro, Agravado(s): Elias Marcelino de Amorim, Advogado: Dr. José Maria Duarte, Decisão: unanimemente,

dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2877/2001-061-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - Emae, Advogado: Dr. Américo Felipe Santiago, Agravado(s): Severino Mandu da Silva, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 722516/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Klabin Kimberly S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, Agravado(s): José Elias Ottoni, Advogado: Dr. Amilton Costa de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 729787/2001.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Assunção Vasconcelos, Advogado: Dr. Jamil Cabús Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 736048/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Dante Braz Limongi, Agravado(s): Almir Lopes de Mendonça, Advogado: Dr. Marcus Vasconcelos da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 738462/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): João Batista Pestana, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 738579/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adalbertina Brasil, Advogado: Dr. João José Sady, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 761617/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Roldan Pinto de Almeida, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 774535/2001.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - Telepará, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Sílvia Corrêa Resende, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 774549/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Célio Lopes, Advogado: Dr. Carmelo Corato, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Anibolet, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780161/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Gustavo Pires dos Santos, Advogada: Dra. Vanessa Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 783538/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Arthur Tavares Gomes, Advogado: Dr. Marcos Roberto Fratini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 784264/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Auto Viação Vera Cruz Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Antônio Roberto Rocha, Advogado: Dr. Aramis Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794736/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Milton Narciso Nazareth, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Bravox S.A. - Indústria e Comércio Eletrônico, Advogada: Dra. Márcia Ferreira Schleier, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 810956/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Advogado: Dr. Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Agravado(s): Soraya Lara de Oliveira Peido, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 330/2002-010-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Josiane Maria Pereira Balaban, Advogado: Dr. Carlos Antônio Vargas, Agravado(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado. **Pro-**

cesso: AIRR - 369/2002-024-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rosângela Mateus Caprio - ME, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Luciana Conti Sancinetti, Advogado: Dr. José Eduardo Amante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 422/2002-431-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Fernando César Machado Matos, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 433/2002-084-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Focus Serviços e Vistorias S/C Ltda., Advogado: Dr. Oliver Aquino de Oliva, Agravado(s): Wellington Renato Soares Moreira, Advogada: Dra. Ana Paula de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 461/2002-044-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Carina de Souza Castro, Agravado(s): Cláudia Martins Duran, Advogado: Dr. José Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 647/2002-045-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alberto Possi, Advogado: Dr. Bruno Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Tecelagem Redenção Ltda. e Outros, Agravado(s): Josué de Souza Dias, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 693/2002-654-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Utingás Armazenadora S.A., Advogado: Dr. José Carlos Butatto, Agravado(s): Ivaí Carlos da Silva Moreira Dias, Advogado: Dr. Heglisson Tadeu Mocelin Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 705/2002-015-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcio Eufrázio da Silva, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 717/2002-044-03-40.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-717/2002-7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Engeset - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Advogado: Dr. Elington Camillo de Souza, Agravado(s): André Márcio Valentim, Advogado: Dr. Luiz Evaristo Osório Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 717/2002-044-03-41.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-717/2002-4, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): André Márcio Valentim, Advogado: Dr. Luiz Evaristo Osório Barbosa, Agravado(s): Engeset - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Advogado: Dr. Flávio Henrique Silva Partata, Agravado(s): Algar S.A. - Empreendimentos e Participações, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 784/2002-004-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho G. da Silva, Agravado(s): Arlete Barbosa Alves, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 867/2002-034-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lojinha da Mônica Ltda., Advogada: Dra. Elaine Gonçalves dos Ramos Romeu, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 926/2002-002-16-40.5 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisco Antônio da Silva, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 940/2002-096-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Adelfo do Valle Sousa Leão, Agravado(s): Antônio Carlos Cruz de Oliveira, Advogada: Dra. Sônia Maria Bertoncini, Agravado(s): Thermo Engenharia Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 989/2002-089-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Túlio de Carvalho Vitória, Advogado: Dr. Cláudio Lobato Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1115/2002-017-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Paula Pinto Cunha, Agravado(s): Walter Freitas de Andrade, Advogado: Dr. Paulo Joaquim da Silva Monteiro, Agravado(s): Comercial Serviços Empresariais Ltda.,



Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1132/2002-002-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Francisco José Lima, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1211/2002-001-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transcar Vitória Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Darlan da Matta de Souza, Agravado(s): Ariadna Martins Holanda, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Transcar Recife - Serviços de Logística e Agenciamento Marítimo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1320/2002-016-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Augusto Cademartori Ilha, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Fetter Nunes, Agravado(s): Sport Club Internacional, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1338/2002-112-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Sandra Mara Lovaglio de Melo e Outro, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1538/2002-017-06-01.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Sílvio Alves da Silva, Advogado: Dr. Carlos Hermano Cardoso Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1676/2002-030-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogada: Dra. Martha Nathércia Mendes Machado, Agravado(s): Luiz Gonzaga Souza Viana, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2214/2002-906-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Águla Decorações e Presentes Ltda., Advogado: Dr. Henrique Buriel Weber, Agravado(s): Evaldo Francelino da Silva, Advogado: Dr. Delmiro Evangelista Bezerra Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7086/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Marco Antônio Inocêncio Alves, Advogado: Dr. Luís Fernando Sequeira Dias Elbel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9875/2002-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Águia Serviços de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Luciana Cyreno P. de Melo, Agravado(s): Roseane Maria da Silva, Advogado: Dr. Ronald Gonçalves Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20249/2002-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Cássia de Souza Silva, Agravado(s): Dalila Aparecida Nogueira Dezan, Advogada: Dra. Maria das Neves Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. **Processo: AIRR - 31170/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Agravado(s): Cristina Colares Pereira, Advogada: Dra. Raquel Gonçalves Seara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38997/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): VR Vales Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): José Railton Meneses, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42327/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Gomes da Silva, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Agravado(s): Sachs Automotivo Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48425/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aurora Participação e Administração S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Sávio César Ribeiro, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 49101/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri, Agravado(s): Carlos Shirobumi Omoto, Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 49128/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Tavares de Brito, Advogado: Dr. Almir Bispo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50125/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.**

Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rubens Lopes da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Sociedade Paranaense de Cultura, Advogada: Dra. Anastácia Wowk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63960/2002-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Benchimol, Irmão & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Evandro Ezídoro de Lima Regis, Agravado(s): Jeane Matos Maranhão, Advogada: Dra. Maria Rita Furtado Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 65661/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural da Região de Cornélio Procopio - SICREDI, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Márcio Elison de Souza, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro Bonesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68975/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transportes São Silvestre S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Geraldo Luiz Fortunato Reis, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 152/2003-007-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paraná Caça e Pesca Ltda., Advogada: Dra. Ângela Gonçalves Lima, Agravado(s): Pablo Andrade Alvim, Advogado: Dr. Ismário José de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 228/2003-024-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Luiz Raimundo Borba Santana, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 347/2003-064-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Onésimo Machado de Oliveira Goulart, Advogada: Dra. Kellyanne Hott Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 355/2003-701-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Joice Silveira Velasquez, Advogado: Dr. Eyder Lini, Agravado(s): Hospital de Caridade Dr. Astrogildo de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 575/2003-027-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Berenice Messa Nóbile da Costa e Outros, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 577/2003-072-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Paulo Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 629/2003-087-03-40.1 da 3a. Região,** corre junto com RR-629/2003-7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Odair Teixeira Bittencourt, Advogada: Dra. Maria Aparecida Batista Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 631/2003-511-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marlene Maria Trucolo Presotto, Advogado: Dr. Mateus de Carvalho Neves da Fountora, Agravado(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda., Advogado: Dr. Rafael Perius da Silva, Agravado(s): Município de Bento Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652/2003-067-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Luzia da Silva, Advogado: Dr. Manoel Gonçalves dos Santos, Agravado(s): Massa Falida da Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo. **Processo: AIRR - 766/2003-124-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rute Cerino, Advogado: Dr. Nivaldo dos Reis Gimenes, Agravado(s): Município de Penápolis, Advogado: Dr. José Carlos Borges de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 767/2003-017-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Carmem Nise Cavalcanti Fernandes, Agravado(s): Isomar Luiz Ávila dos Anjos, Advogado: Dr. Luiz Ramos de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 816/2003-009-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lais Guimarães de Pinho Salengue e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 879/2003-010-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Al-

berto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Livero, Agravado(s): Aparecida Fernandes Sartori, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 915/2003-113-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Frederico Ozanam Ramos Júnior, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 931/2003-114-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Sílvio do Amaral, Advogado: Dr. Cristiano Rabello de Sousa, Agravado(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Advogado: Dr. José Milton Soares Bittencourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1040/2003-281-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Quero-Quero S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Manoela Helena Kuling, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Agravado(s): Dream Indústria e Comércio Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1058/2003-059-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Novelis do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcelos, Agravado(s): Aguinaldo Tadeu de Moraes, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1105/2003-002-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cablena do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Willian Marcondes Santana, Agravado(s): Alessandro Perceles Silva Lopes, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Agravado(s): J&J Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Geraldo José Pereti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1133/2003-047-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Elizabeth Silva Gomes, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1213/2003-421-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Batista Dias Santiago, Advogado: Dr. Alexandre Cantilho Vidal, Agravado(s): Aloisio Cardoso, Advogado: Dr. Alexandre Cantilho Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1409/2003-012-08-40.5 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Cândido de Amorim Pinto, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1583/2003-381-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Rogério Jacobus Carvalho, Advogado: Dr. Alziro Espindola Machado, Agravado(s): Indústria de Palmilhas Brocker Ltda., Advogado: Dr. Velmí Abramo Biazon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1629/2003-017-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Israel José Ramos e Outros, Advogado: Dr. Bernardo Weinstein Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1664/2003-001-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Celso Gomes Cordovil, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1947/2003-262-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Agravado(s): Francisco Lourdimar Machado da Costa, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2029/2003-465-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ademar Lopes da Silva, Advogado: Dr. Januário Alves, Agravado(s): Wheaton Brasil Vidros Ltda., Advogada: Dra. Silvana Maria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 125. **Processo: AIRR - 3449/2003-201-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasex Transportes Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Keila Landgren, Agravado(s): Carlos Francisco dos Santos, Advogado: Dr. José Bonifácio dos Santos, Agravado(s): ITD Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Edemar Hirt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4294/2003-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Quinto Cartório de Notas da Capital, Advogado: Dr. Jatyr de Souza Pinto Neto, Agravado(s): Antônio Violante, Advogada: Dra. Margareth Valero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5561/2003-001-09-40.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Renata Cericatto Roytman Ferreira, Advogado: Dr.

Arildo Nizer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13610/2003-651-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Margareth Mouzinho de Oliveira Lupatini, Agravado(s): José Alexandre Santos, Advogado: Dr. Alisson Rogério Guerra, Agravado(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Advogado: Dr. Babyton Pasetti, Agravado(s): Massa Falida de Planeserv Planejamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Ramatis Lourenço, Agravado(s): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., Advogado: Dr. André Alves Wlodarczyk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 83744/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Aplub de Crédito Educativo - Fundaplub, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): João Henrique Quadros Klímel, Advogado: Dr. Jorge Luiz Ribeiro da Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 85650/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Guaiuba Transportes Ltda., Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Luís Eduardo Lima Bento, Advogada: Dra. Regina Maria Cotrofe, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85823/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Estado de Alagoas S.A., Advogado: Dr. José Domingos Teixeira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 91575/2003-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Camilo Tadeu dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Cândido Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36/2004-020-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Agravado(s): José Severino Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Evandro Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 82/2004-010-15-40.4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-82/2004-7, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Ferrovias S.A., Advogada: Dra. Simone Cristina Bissoto, Agravado(s): James Emerson Secco e Outros, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Martins de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82/2004-010-15-41.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-82/2004-4, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Martins de Figueiredo, Agravado(s): James Emerson Secco e Outros, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Agravado(s): Brasil Ferrovias S.A., Advogada: Dra. Simone Cristina Bissoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 139/2004-029-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Dulcinei Ferreira Vaghetti, Advogada: Dra. Solange Pons, Agravado(s): Massa Falida de Reterbrás Redes e Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 271/2004-051-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Laboratório Teuto Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Renaldo Limiro da Silva, Agravado(s): Renato Vilela de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Luiz da Silva Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 321/2004-401-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Irmãos Amalcabúrio Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Salet Zucchi, Agravado(s): Alceu Guerreiro de Vargas, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 350/2004-100-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Luciana Gomes Queiroz, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Agravado(s): Guedes & Paixão Ltda., Advogado: Dr. Jean Racine Esteves, Agravado(s): Ivan Guedes, Agravado(s): Luciano Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 492/2004-051-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho, Agravado(s): Daniel Conceição Nunes, Advogado: Dr. Roque Ribeiro dos Santos Júnior, Agravado(s): Emteel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 803/2004-001-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aderval Vanderlei Tenório Filho, Agravado(s): Aguiinaldo Alves da Silveira e Outros, Advogado: Dr. José Aereias Bulhões, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1151/2004-034-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Carlos Pires do Couto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 1163/2004-060-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Francisco Moreira da Silva, Advogada: Dra. Ivana França de Oliveira, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1190/2004-001-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Agapito dos Anjos Sobrinho, Advogado: Dr. Maurício Arantes Martins, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1237/2004-087-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Heitor Faro de Castro, Agravado(s): Waldívino Dias da Silva, Advogada: Dra. Neusa Teixeira Rego, Agravado(s): Engeterra Ambiental e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Silvestre Rodrigues Júnior, Agravado(s): Entre - Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda., Advogado: Dr. Alberto Fissore Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1376/2004-461-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): EDS - Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Sandro da Silva Corrêa, Advogado: Dr. Wagner Donnegati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1403/2004-014-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Nara Mayra Carvalhal dos Reis, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de peças argüida em contramínuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1566/2004-005-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Givaldo Célio Elias, Advogado: Dr. Rosenildo de Aguiar Moraes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1928/2004-032-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogada: Dra. Karla Almeida Cavalcante, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Cristiano Moraes Ferreira Alegre, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2578/2004-016-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telma Dantas da Silva, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 33869/2004-005-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Mário Sahdo Filho, Agravado(s): Carlos Alberto Monteiro Pimentel, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 128173/2004-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Carlos Soares Vargas, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Agravado(s): Companhia União de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Letícia dos Reis Andreoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55/2005-008-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Clebison Carpes da Silva, Advogada: Dra. Adriana Correa Silveira, Agravado(s): Alecsandro V. Dias & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Neiva Maria Froener Seidl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 121/2005-019-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Carlos Alves Santos, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 143/2005-446-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eduardo José Alves, Advogado: Dr. Celson Anísio de Oliveira, Agravado(s): Izídio Pereira Gomes, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Liger Transportes Rodoviários Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 210/2005-001-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Beatriz de Carvalho e Outro, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): Gerda Acominas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 261/2005-003-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Agra-

vado(s): Maurício Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e dar-lhe provimento, por ofensa ao artigo 18, § 2º, do CPC, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003. **Processo: AIRR - 365/2005-331-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ane Siqueira Monteiro Barbosa (Escola São Domingos Sávio), Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Rosineide Maria do Nascimento Silva, Advogado: Dr. Hamilton Ferro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 398/2005-003-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Genival Veras, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 420/2005-039-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Jaime Alves da Silva Filho, Advogado: Dr. Alder Macedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 534/2005-009-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Liliam Lúcia Cabral Campos e Outros, Advogada: Dra. Maria do Socorro de Figueiredo Miralha da Silva, Agravado(s): Manoel Brito de Oliveira, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Agravado(s): Alfredo Rodrigues Cabral - Comércio e Navegação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 550/2005-022-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogada: Dra. Carla Luciana dos Santos, Agravado(s): Albari Rodrigues de Freitas, Advogada: Dra. Nadir José Ascoli, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 674/2005-303-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luís Carlos Staim Maciel, Advogado: Dr. Luís Augusto Schiehl, Agravado(s): Mad Alves, Advogada: Dra. Maria Laura Bemfica, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 683/2005-036-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Côcora Valente, Agravado(s): Carmem Maria Gomes, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757/2005-036-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Refrigereantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Dhiana Lustosa Marçal, Advogado: Dr. Luiz Alcântara da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 854/2005-004-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Carlos Doro, Advogado: Dr. Marcelo Trigo, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1021/2005-117-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Dr. Maurício Eduardo Rocha, Agravado(s): Valdemir de Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Nicolau, Decisão: conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1032/2005-036-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Erisvaldo Bispo dos Santos, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Massa Falida de Frertrans - Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1183/2005-281-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Daniela Calheiro da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1270/2005-004-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Antônio Chiodelli, Advogado: Dr. Luiz Francisco Barreto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1279/2005-059-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Governador Valadares, Procurador: Dr. Amarildo Lourenço Costa, Agravado(s): Heliezio Luiz Ferreira, Advogado: Dr. Adelmário Lopes da Silva, Agravado(s): JG Vigilância Segurança Armada e Desarmada Ltda., Advogado: Dr. Glaysson Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1285/2005-352-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centopé Indústria de Calçados Ltda., Ad-



vogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Maristela Aparecida Dalaíia, Advogada: Dra. Glauce Patrícia Michaelsen, Agravado(s): Sear João Crippa, Advogada: Dra. Dalciara Alves de Oliveira, Agravado(s): João Anilton Bueno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1294/2005-221-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Silvio Nei Jardim Villanova, Advogado: Dr. Solon Mucenic, Agravado(s): Olivebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Índio Américo Brasiense Cezar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1323/2005-022-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marilda Estevão Moraes e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1346/2005-011-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Viação Cruzeiro Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Antônio Ferreira da Cunha, Agravado(s): Sidney Lopes Figueiredo, Advogado: Dr. João Batista Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1384/2005-141-06-40.6 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-1384/2005-9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carmem Verônica dos Santos Rêgo, Advogada: Dra. Ana Rosa de Souza Lira, Agravado(s): Supermercado Prazeres Ltda., Advogada: Dra. Anna Raquel Souza de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1384/2005-141-06-41.9 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-1384/2005-6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Supermercado Prazeres Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cavalcante Padilha de Brito, Agravado(s): Carmem Verônica dos Santos Rêgo, Advogada: Dra. Ana Rosa de Souza Lira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1384/2005-003-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Guardiões Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Adrinelma Nascimento Silva e Outros, Advogado: Dr. Edmo Rolembert Leite dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1394/2005-005-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Rejane Caiado Fleury Medeiros, Agravado(s): Márcio José Souto, Advogado: Dr. Boanerges Vieira Gaia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25/2006-004-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cristina Cardoso Souza, Advogada: Dra. Tatiana de Cássia Melo Neves, Agravado(s): Elmo Calçados S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34/2006-058-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Maria Aparecida Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45/2006-058-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Janicleide Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47/2006-058-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Janicleide Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58/2006-058-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Clemilda Cavalcante Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80/2006-041-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Agropecuária Lajes de Pedra Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Lasthênia de Freitas Varão, Agravado(s): Nelson Machado, Advogada: Dra. Juscelinda Miranda Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85/2006-005-14-40.0 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): M. Freire da Costa, Advogada: Dra. Aline Moraes de Almeida Silva, Agravado(s): Odonto Norte Medicina de Grupo Ltda. - MED Saúde, Agravado(s): Agnaldo Dantas Sobrinho, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 123/2006-005-21-40.6 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Agravado(s): José Siqueira Costa e Outra, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 151/2006-089-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Marcelo Tolentino Felipe, Advogado: Dr. José Mário Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 276/2006-271-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Romildo Severino da Silva, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 407/2006-004-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Eduardo Alves Siqueira, Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano, Agravado(s): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Maurício Benedito Petraglia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493/2006-005-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Agravado(s): Sílvio Vieira Lyra, Advogado: Dr. Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 531/2006-161-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Frederico Farias Neves Almeida, Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Agravado(s): Manoel José da Silva, Advogado: Dr. Ronald Gonçalves Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 633/2006-026-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Potencial Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Ivan Gomes de Oliveira, Advogada: Dra. Flávia Ottoni de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1248/2006-121-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luzenilda Alves de Freitas Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Francisca da Silva, Agravado(s): Ruth de Alcântara Vilarim, Advogada: Dra. Magaly da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1378/2006-007-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rotele Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Santino Basso, Agravado(s): Divina Reginaldo Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Pavão Pionti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1543/2006-007-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Luiza Lazzarini Lemos, Agravado(s): Olívio Pelzl, Advogada: Dra. Rejane Ribeiro Fava Geabra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2516/2006-136-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogado: Dr. Andréia da Cunha Pereira Faria, Agravado(s): Joaquim Maciel Coelho Ribeiro, Advogado: Dr. José Maurício de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 3381/1979-022-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Maria do Carmo Lambertini e Outras, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "NÃO APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 23 DA LEI Nº 10.707/03 (ÍNDICE DO IPCA-E) PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA" e dele conhecer quanto ao tema "PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PERÍODO DE TRAMITAÇÃO REGULAR DO PRECATÓRIO - PRAZO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA", por violação ao art. 100, § 1º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir do precatório complementar os juros de mora referentes ao período de que trata o artigo mencionado. **Processo: RR - 720/1989-008-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Gilberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 2.180-35. **Processo: RR - 260/1997-271-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): José Antônio Londo Carps, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das diferenças de horas de sobreaviso", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão do adicional de periculosidade na base de cálculo das diferenças de horas de sobreaviso deferidas e os reflexos daí decorrentes. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quan-

to às diferenças de horas de sobreaviso, à incidência do FGTS e aos honorários periciais. **Processo: RR - 1585/1998-007-17-41.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Recorrido(s): Sandra Helena Salvador, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao art. 5º, II, da CF, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 250/1999-002-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Maria Rosália Reis Silveira e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 612/1999-021-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Flávio Gianeli Oliveira da Fontoura, Advogada: Dra. Rosiméri Bianchi da Silva, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Guilherme Corbetta Tonin, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento do aviso prévio e da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS. **Processo: RR - 954/1999-121-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Renato Rodrigues Bartelt, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 2696/1999-316-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Emerson Jesus Rodrigues Guimarães, Recorrido(s): Jurandir Martins Balieiro, Advogado: Dr. Marcos Cesar Jacob, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 17353/1999-013-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasilsat Harald S.A., Advogada: Dra. Bianca Hämmerle Avelar, Recorrido(s): João Wanderley Souza, Advogado: Dr. Emerson Jesus Rodrigues Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 803/2000-007-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Walkiria Alzira Teixeira, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Empresa Gráfica da Bahia - EGBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao art. 7º, I da CF para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, I da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que julgue os pedidos da inicial, como entender de direito, sem a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, considerando o período de trabalho como um único contrato. **Processo: RR - 1496/2000-231-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Santiago Santos & Companhia Ltda., Advogada: Dra. Suzânia Nonemacher Zimmer, Recorrido(s): Eva Beatriz Silva de Mello, Advogada: Dra. Ângela Aguiar Sarmiento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. nº 4, item II, da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo, invertendo-se os ônus da sucumbência, quanto ao pagamento dos honorários periciais, ficando a Autora dispensada desse ônus, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita em primeiro grau (fl. 55). **Processo: RR - 3993/2000-202-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Natalino Bernardinelli Meira, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): Eldorado Indústrias Plásticas Ltda., Advogada: Dra. Sônia Aparecida da Silva Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 620711/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Joaquim Siqueira Domingos Júnior, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Mulder de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 622784/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Elenice Aparecida Santos, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Recorrido(s): ARTEC - Ar Condicionado e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Gerevini Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623292/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Luís Damasceno Balbom, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrente(s). **Processo: RR - 623307/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Revadal Inácio da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 624188/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Cirley Alias Padilha, Recorrido(s): Laís Maria Pacheco Pinheiro, Advogada: Dra. Tânia Regina Mastropaulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 626947/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Elzenito Lopes Cajahiba Souza e Outro, Advogada: Dra. Mária Luíza Fagundes Pereira, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar im procedente o pedido de integração do adicional de dupla função. Invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo pagamento ficam dispensados os Reclamantes, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 627962/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Benedito da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Martini Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628524/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Geraldo de Souza e Outros, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 38 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecidos os Reclamantes como trabalhadores rurais, afastar a prescrição pronunciada pelo Regional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas "in itinere", por contrariedade à Súmula 90, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, neste aspecto. **Processo: RR - 631232/2000.5 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fé de Souza Freitas e Outros, Advogado: Dr. Rogério de Avelar, Recorrido(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Leonel Rezende Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade do contrato, por violação do § 2º do art. 37 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecer a r. sentença no que diz respeito à condenação dos depósitos do FGTS (fl. 276). **Processo: RR - 632496/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Recorrido(s): Sandra Maria Rodrigues Urbano, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à previsão de reajuste salarial com base em índice do DIEESE por legislação municipal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação dos índices do DIEESE. **Processo: RR - 632917/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Marli Vieira Borges, Advogada: Dra. Carmen Silveira Porto Freiberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao adicional de insalubridade e reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. **Processo: RR - 636418/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Antônio Batista de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Baceelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 636429/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Fun-

dação de Ciência e Tecnologia - Cientec, Procurador: Dr. Paulo Moura Jardim, Recorrido(s): Eduardo Zabiela, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 637051/2000.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Márcio Leal Serafim, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Recorrido(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 640583/2000.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Busscar Ônibus S.A., Advogado: Dr. Gilson Acácio de Oliveira, Recorrido(s): Raimundo Rossi, Advogada: Dra. Luíza de Bastiani, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 640843/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Duraflora S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): Vanderlei Grigollo, Advogado: Dr. Eliandro Marcolino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa. **Processo: RR - 642512/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): DM Construtora de Obras Ltda., Advogado: Dr. Nilson Zattoni, Recorrido(s): Dirceu Kleinibing, Advogado: Dr. Almir Machado de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644764/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): José Eloi de Matos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as promoções previstas em normas coletivas. Em consequência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie os pedidos apresentados pelo Reclamante. Não conhecer do recurso de revista, no tocante aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 644768/2000.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Recorrido(s): José Altamiro de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as promoções concedidas, decorrentes das normas coletivas. Em consequência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie os pedidos apresentados em ordem sucessiva pelo Reclamante. Não conhecer do recurso de revista, no tocante aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 644998/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Herman Gonçalo Campomizzi, Recorrido(s): Wilson Fernandes Lage, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 645611/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Xavier Santiago, Advogado: Dr. Aluisio Nogueira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 646383/2000.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): Lourival Rocha de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação, ao contrato de trabalho, das vantagens previstas em normas coletivas. Em consequência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelo Reclamante. Não conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas "adicionais de transferência e de dupla função" e "honorários advocatícios". **Processo: RR - 646384/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): Espólio de José Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação das promoções por antiguidade e do auxílio creche, decorrentes das normas coletivas. Em consequência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelos Reclamantes. **Processo: RR - 647249/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Márcio Múcio Saturnino, Advogada: Dra. Gleisy Andrade Morais, Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas,

Advogado: Dr. José Roberto Fabri de Macena, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 655013/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Recorrido(s): Sônia Maria Galdino Mendes, Advogado: Dr. Reinaldo Jacob, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 657784/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Recorrido(s): Francisco Gabriel Dias, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 657825/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Marco Bertoldi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Porfírio Guilherme Mattoso, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 659394/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Lindemberg Castorino da Costa, Advogada: Dra. Sirlaine Perpétua da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660441/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Manoel de Souza, Advogado: Dr. José Delfino Lisboa Barbante, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a despedida sem justa causa, declarar que o Autor faz jus à multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, sendo devidos, ainda, o aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT e complementação de aposentadoria, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela r. sentença, à fl. 198. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à sexta parte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a parcela. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à indenização pela supressão das horas extras e quanto às diferenças de horas extras pela aplicação do divisor 240. **Processo: RR - 660545/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luciana Karla da Silva, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Recorrido(s): Demax Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Geraldo Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente em relação ao tema "Contribuição confederativa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que sejam restituídos os descontos já realizados sob tal rubrica. **Processo: RR - 666378/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União São Paulo S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Douglas Monteiro, Recorrido(s): Romário de Jesus Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Wanderley Bethiol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 668326/2000.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): Neidson Silva Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a gratificação de férias de 100%, o ticket alimentação, o prêmio assiduidade, as promoções e diferenças decorrentes, em face das normas coletivas. Em consequência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelo Reclamante. **Processo: RR - 668327/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): Ivanildo Correia da Silva e Outro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação todas as parcelas decorrentes das normas coletivas. Em consequência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelos Reclamantes. **Processo: RR - 695907/2000.7 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Recorrido(s): Viação Halley Ltda., Advogado: Dr. Edson Ulisses de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pa-



gamento do intervalo intrajornada supresso como extra. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer os honorários advocatícios à condenação, restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 69529/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio e Outra, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Carlos Duarte Costa, Advogado: Dr. Osmar Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 69531/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário Novaes da Silva, Advogado: Dr. Benício de Almeida Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 700990/2000.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): João Pereira Sena, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de dupla função, adicional de turno e as promoções concedidas, decorrentes das normas coletivas. Em consequência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelo Reclamante. **Processo: RR - 703251/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Roberto Ferraz e Outros, Advogado: Dr. Antônio Teixeira Nunes, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Gabriel Felipe de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 706047/2000.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Gilson Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de declarar a incidência de prescrição total quanto aos pleitos decorrentes do reequilíbrio funcional do Reclamante, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas. Invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 706109/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Força e Luz Cataguazes - Leopoldina, Advogado: Dr. Luiz Otávio Cardoso de Azevedo, Recorrido(s): Arthur Carlos Ervilha Rodrigues, Advogada: Dra. Renata Durso Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação subsidiária da segunda Ré pelos débitos trabalhistas da primeira Reclamada, restando prejudicado o exame do recurso quanto aos limites da responsabilidade subsidiária.

Processo: RR - 710286/2000.0 da 1a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Comércio e Navegação, Advogada: Dra. Fabiana Aparecida Bitencourt Campos, Recorrido(s): Egmar Fonseca Baltazar, Advogado: Dr. Izaías Wenceslau Emerich, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reformatio in pejus", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência do adicional de 100% sobre as horas extras trabalhadas após as duas primeiras diárias, restabelecendo a r. sentença de fls. 123/125, no particular. **Processo: RR - 714816/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Alcivo Marques Filho, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como o aviso prévio de 60 dias com seus reflexos nas férias, acrescidas de 1/3, e no 13º salário e FGTS sobre as parcelas rescisórias deferidas, como pleiteados nos itens "a", "b", "c", "d" e "f" da petição inicial (fls. 48/49). Deferir, ainda, os honorários advocatícios. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 717884/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): A.R.G. Ltda., Advogado: Dr. Christiano Amaro Corrêa, Recorrido(s): Osmar Ramos Teixeira, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 267/2001-491-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogada: Dra. Rachel Maria de Oliveira Cavalcati Yoshida, Recorrido(s): Maria Margarida Mesquita, Advogado: Dr. Edmar Maris Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial violação ao art. 462 do CPC para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Re-

solução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista por força do art. 462 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para decotar da condenação o pagamento da parcela denominada sexta- parte, prevista no art. 106, parágrafo 15º da Lei Orgânica do Município de Suzano, julgando improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 446/2001-018-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Crown Cork Embalagens S.A., Advogada: Dra. Andréa Aparecida Sicolin, Recorrido(s): Reginaldo Alencar dos Santos, Advogado: Dr. Fernando César Hartung, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 495/2001-055-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Maria Helena de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Agostini Volpato, Recorrido(s): Fundação Doutor Amaral Carvalho, Advogado: Dr. Faiz Masad, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação ao artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os benefícios da justiça gratuita e a isenção dos honorários periciais, perdendo o objeto o recurso no que concerne aos temas "Condenação solidária do Sindicato" e "Redução dos honorários periciais". **Processo: RR - 547/2001-127-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Rosana, Advogado: Dr. Fábio Monteiro, Recorrido(s): Espólio de Arlindo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Cícero de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, quanto à determinação de apuração do adicional de insalubridade com base no salário mínimo. **Processo: RR - 685/2001-342-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Corrêa Orsini, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Dores, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para acrescer, à condenação relativa ao pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, o deferimento de trinta minutos, como horas extras, também a partir de dezembro de 1997 até a dissolução contratual, observando-se os mesmos reflexos deferidos na r. sentença e os mesmos parâmetros nela fixados, quanto à base de cálculo e aos adicionais aplicáveis para apuração das parcelas referentes ao labor extraordinário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos minutos residuais, no período anterior a agosto de 1997, por contrariedade à atual Súmula 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de restabelecer a r. sentença, quanto à condenação relativa aos minutos residuais, no período compreendido entre 30.3.1996 e 31.7.1997, inclusive quanto aos reflexos e parâmetros de apuração nela fixados. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, ao pagamento da sétima e oitava horas como extras, aos minutos residuais a partir de agosto de 1997 e à base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 844/2001-001-05-00.9 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Giovana Nascimento Ferreira, Recorrido(s): Maria José Lima Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Athayde de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1093/2001-001-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Recorrido(s): Maria Célia Bertollo Santana, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "COMPENSAÇÃO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", e dele conhecer quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA OCUPADO POR QUASE DEZ ANOS. DIREITO À INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA." por violação ao art. 468, parágrafo único da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função, julgando improcedente a ação, prejudicado o exame dos temas Compensação e Honorários Advocatícios. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Linhares Prado Neto. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1250/2001-002-01-00.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Palácio da Ferramenta, Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Recorrido(s): Cícero Alfredo Costa, Advogado: Dr. Sérgio Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1753/2001-096-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Recorrido(s): Luiz Furtado Nascimento, Advogado: Dr. Elcio Bocaletto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2581/2001-079-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Oguio Pioli, Advogado: Dr. Júlio César Lara Garcia, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 757507/2001.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.,

Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Edir Gonçalves Rita, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 784826/2001.9 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Raimunda do Espírito Santo Caires Coelho, Advogado: Dr. Lúcio Flávio da Rocha Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 785066/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): José Laureci Borges, Advogado: Dr. José Dionizão Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 790327/2001.7 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELEMAT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Otilio da Silva, Advogado: Dr. José Nascimento de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto. **Processo: RR - 792389/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jorge Eloy Nunes Pereira, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Recorrido(s): Habitusul Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 799847/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Balorati - Comércio de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Carlos da Costa, Recorrido(s): Airtton Gil da Silva, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Guedes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 803880/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): HEBRON S.A. - Indústrias Químicas e Farmacêuticas, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Cláudio Luiz Reis Peixoto, Advogado: Dr. Clóvis Costa Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluir tal parcela da condenação. **Processo: RR - 804854/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Milton Mikoda, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebrenski, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 507/2002-461-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Herandi da Silva Tavares, Advogada: Dra. Isabela Guilhermino João, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. DANIEL CHIODE. **Processo: RR - 609/2002-005-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Recorrido(s): Celanira Portal de Souza, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "intervalo interjornadas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR - 808/2002-121-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rubens Dantas Silveira, Advogada: Dra. Cláudia Lisboa Silveira Manta, Recorrido(s): Jorge Barbosa Dutra, Advogado: Dr. Frank Pereira Peluffo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 853/2002-111-03-40.1 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-853/2002-4, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Expedito da Silva, Advogado: Dr. Bruno Corrêa Lamis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 903/2002-002-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Olyvio Brum Weiss, Advogado: Dr. Raimundo Kulkamp, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível contrariedade à Súmula 287 desta Corte e determinar o processamento do recurso de revista. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Participação nos lucros e multa por embargos protelatórios" e dele conhecer quanto às "horas extras - gerente bancário" por contrariedade à Súmula 287 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Giselle Esteves Fleury. **Processo: RR - 921/2002-094-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fabiano Gonçalves, Advogada: Dra. Ana Paula Fritsch Perazolo Custódio, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Alfa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marcos José Bernardelli, Decisão: por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1,

e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, da totalidade do período correspondente ao intervalo intrajornada; dele conhecer quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada nas demais verbas trabalhistas. **Processo: RR - 1209/2002-043-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Advogado: Dr. Diogo Nicolau Pítsica, Recorrido(s): Romário de Souza, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1606/2002-087-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrente(s): Gesiel Laureano da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado. Prejudicado o exame do Recurso Adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 1711/2002-381-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Recorrido(s): Alceu Nunes, Advogado: Dr. Alziro Espíndola Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do referido adicional seja o salário mínimo; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - contagem minuto a minuto - norma coletiva", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 10 (dez) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001; por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos demais temas. **Processo: RR - 2660/2002-020-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rodovias Integradas do Paraná S.A. - VIAPAR, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira Abrão, Recorrido(s): Jurlene Magri Lazarin, Advogado: Dr. Gilmar Tadeu Trevizan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto ao tópico intitulado "Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho em norma coletiva. Possibilidade", por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de excluir da condenação o pagamento das horas extras a partir do mês de agosto de 1998, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. **Processo: RR - 6120/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Marcílio Avelino da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fomellos Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Recorrido(s): APTA - Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Bandeira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da Caixa Econômica Federal na lide e condená-la de forma subsidiária pelas parcelas deferidas ao recorrente. **Processo: RR - 10268/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Maria Lúcia Wood Saldanha, Recorrido(s): Walter Yúki Nakamura, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo previsto na Lei 3.999/61", e dele conhecer quanto ao "adicional de insalubridade-base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula no 228 do TST e OJ nº 2 da SBDI-1/TST. **Processo: RR - 11329/2002-900-09-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Espólio de Marcelo Dente Negrão, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ramos Borghi, Recorrido(s): José Alves da Silva, Advogada: Dra. Tânia Cristina Paixão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11861/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Crineusa Silva Dantas, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Ferreira Promotora de Eventos Ltda., Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 11873/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Paradox Music Comercial de Discos Ltda., Advogado: Dr. Nivaldo José do Nascimento, Recorrido(s): Gregório Konstantinovas Filho, Advogado: Dr. Augusto Farsura, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11879/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Espólio de Noé Bernardino de Souza, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 14809/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Mônica Ester Orensztajn Muskat, Advogada: Dra. Márcia Mellito Arenas, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS sem a multa de 40% e saldo salarial de 19 dias calculados sobre as horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, restando prejudicada a análise do recurso do Município. **Processo: RR - 15981/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de

Saneamento e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Recorrido(s): Jorge Tadeu Marquero, Advogada: Dra. Rosana Maria Saraiva de Queiroz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 19007/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Valdir Antônio Pelin, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "Adicional de transferência", por contrariedade à OJ 113 da SDI do TST e "Descontos fiscais" por contrariedade com a Súmula 368, II, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos e determinar que os descontos fiscais deverão ser realizados a final, sobre o valor total da condenação, incidentes sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Solange Sampaio Clemente França. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 38261/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Luciane do Carmo Scheffer de Souza, Recorrente(s): José Donizete da Rocha, Advogado: Dr. José Cunha Garcia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada exclusivamente quanto à forma de execução, por violação dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100, § 1º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se faça nos mesmos moldes aplicados à Fazenda Pública. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 49118/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Vivaldo do Nascimento Rabelo, Advogada: Dra. Érika Azevedo Siqueira, Advogado: Dr. Robspierre Lobo de Carvalho e outros, Recorrido(s): Companhia Energética do Amazonas - Ceam, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 50458/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Termomecânica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Brock, Recorrido(s): Cassemiro Carline Sastre, Advogado: Dr. Abdala Calixto Abud, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários sobre o crédito trabalhista, nos termos da Súmula 368/TST. **Processo: RR - 51342/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Conceição Enesita Batista de Souza, Advogado: Dr. André Bono, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, invertendo o encargo de honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, isentando, contudo, a Reclamante, que requereu, às fls. 5, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 51366/2002-900-10-00.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Celso Neto, Advogado: Dr. João Celso Neto, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Processo: RR - 121/2003-002-17-40.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada no Estado do Espírito Santo - SINDOPEM, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Dias da Silva, Recorrido(s): Unileste Engenharia S.A., Advogado: Dr. Gilberto Simões Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao pagamento das contribuições assistenciais, por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das contribuições assistenciais devidas, relativas ao período de 1º.9.1999 a 31.8.2001 e de 1º.9.2001 a 31.8.2003, nos termos em que estabelecido nas normas coletivas de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que se refere à multa por descumprimento das normas coletivas, por violação do art. 7º, XXVI, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da referida multa. Ônus da sucumbência invertido. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$170,00, calculadas sobre R\$8.500,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 257/2003-014-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Aurore Moraes dos Santos, Advogado: Dr. André Luiz Correia de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários em questão. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$170,00, calculadas sobre

R\$8.500,00, novo valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 334/2003-044-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Nelson Meján, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 569/2003-023-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ascop - Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Advogada: Dra. Maria Neuza de Oliveira Rezende, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes, Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância e Transportes de Valores e dos Trabalhadores em Serviço de Segurança, Vigilância, Segurança Pessoal, Curso de Formação e Especialização de Vigilantes, Vigias, Prevenção e Combate a Incêndios, Similares e seus Anexos e Afins do Estado da Bahia - Sindvigilantes/BA, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, I e II, do CPC e 93, IX, da CF, e acolhê-la, para, invalidando a decisão de fls. 69/71, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que se pronuncie sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração, como entender de direito. **Processo: RR - 614/2003-049-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Aparecido Bonifácio Castrão, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à gratificação por tempo de serviço e, no mérito, dar-lhe provimento, para integrar a parcela ao salário do Autor, deferindo os honorários advocatícios. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 180,00, calculadas sobre R\$ 9.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 629/2003-087-03-00.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-629/2003-1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Odair Teixeira Bittencourt, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade; I - Conhecer do Recurso de Revista no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, proclamando a inatividade da norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, estender a condenação ao pagamento de 30 (trinta) minutos diários, como extras, ao período em que vigorou a aludida norma, conforme postulado pelo Autor, e reflexos na forma deferida pelo Tribunal Regional; II - conhecer do recurso no tema "MINUTOS RESIDUAIS - PAGAMENTO COMO EXTRAS - DEVIDO", por contrariedade à antiga Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, convertida, pela Resolução Nº 129/2005 (DJ 20/04/2005), na Súmula nº 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto; III - dele não conhecer no tema "HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO". **Processo: RR - 652/2003-004-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Massa Falida da Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luciano Marcolino Ramos, Advogado: Dr. Manoel Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 730/2003-002-06-40.6 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-730/2003-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Verônica Alves de São José, Recorrido(s): Edson Joaquim de Andrade, Advogado: Dr. Victorino de Brito Vidal, Decisão: por unanimidade; I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao "SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego. **Processo: RR - 765/2003-006-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Recorrido(s): Roberto Hugo Soares Bezerra, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação, por contrariedade à O.J. 133 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, excluir da condenação o pagamento de repercussões sobre aviso prévio, FGTS, férias integrais e proporcionais (6/12) acrescidas do terço constitucional e 13º salários integrais e proporcionais (5/12). Custas, pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, novo valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1048/2003-040-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pio Alexandre Piemontez e Outros, Advogado: Dr. André Bono, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1094/2003-006-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Vera Lúcia Serafim Astolfo e Outro, Advogado: Dr. Alberto Floriano da Silva, Recorrido(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer



do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada e restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 1112/2003-015-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Paulo Eymard de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Sebastião Hasenclever Borges Neto, Recorrido(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - Sebrae/MG, Advogada: Dra. Désia Souza Santiago Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1198/2003-464-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Metalúrgicos do A B C, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Souza, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 8º, III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade ativa do Sindicato, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito. **Processo: RR - 1267/2003-016-06-00.8 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Albérico Freire de Araújo Beltrão Filho (Banca A Sorte), Advogada: Dra. Ana Carolina Vieira dos Santos, Recorrido(s): Jodenir Simões da Silva, Advogado: Dr. Jaime Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da prestação de serviço do Reclamante e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 1333/2003-002-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Zoraide Miranda, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Maria do Socorro Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito. Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 129,30, calculadas sobre R\$ 6.465,00, valor atribuído à condenação. **Processo: RR - 1428/2003-461-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gilberto Garcia dos Santos, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1749/2003-016-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Recorrido(s): Sissy Eliane Jorge, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras além da oitava diária e reflexos, no período em que o Reclamante exerceu a função de gerente-geral de agência bancária. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Giselle Esteves Fleury. **Processo: RR - 2458/2003-313-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jonas Cardoso, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Recorrido(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento do Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 4232/2003-018-12-00.0 da**

12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Recorrido(s): Rui Antônio de Matos, Advogado: Dr. Osmar Packer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 6349/2003-001-12-00.7 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rachel Machado, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - Codesc, Advogado: Dr. Djalma Goss Sobrinho, Decisão: por unanimidade, I - deferir à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "adesão ao Plano de Demissão Voluntária - quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga o feito desde a reabertura da instrução processual. Os efeitos da quitação devem limitar-se aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, alcançando tão-só as parcelas consignadas no termo de rescisão; III - dele conhecer quanto ao tema "litigância de má-fé", por violação ao artigo 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a indenização por litigância de má-fé. IV - julgar prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa. **Processo: RR - 80081/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Walter Andriotti, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Recorrido(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao art. 7º, I da CF para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, I da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que julgue os pedidos da inicial, como entender de direito, sem a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, considerando o período trabalhado pelo reclamante para a reclamada como um único contrato de trabalho. **Processo: RR - 84355/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Kostal Eletromecânica Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Marino Válio, Recorrido(s): Nelci Vieira da Silva, Advogada: Dra. Débora Rodrigues de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11/2004-019-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Levi Senandes Antecher, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. O Reclamante está dispensado do recolhimento das custas (fls. 33/34). **Processo: RR - 109/2004-252-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Juarez Francisco da Silva, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Massa Falida de Santo André Montagens e Terraplenagem S.A., Advogada: Dra. Jane Barbosa Macedo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Intervalo interjornadas - horas extras - período pago como sobrejornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, não usufruído pelo Reclamante, calculado conforme dispõe o art. 71, § 4º, da CLT; dele conhecer no tema "intervalo intrajornada - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 742/2004-030-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Carlos Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Adriana Fonseca Baggio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR - 816/2004-004-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco, Recorrido(s): Luiz Fernando dos Santos Martins, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 1002/2004-049-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Alves de Almeida, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Cons-

tituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, prejudicado o exame dos demais tópicos recursais. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, com a respectiva dispensa do pagamento ante a miserabilidade jurídica reconhecida (fls. 43). **Processo: RR - 1022/2004-023-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): VIVO S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Juliana Padilha Juruá, Recorrido(s): Paulo Garragori Lago, Advogada: Dra. Elisa Mára Soares de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1203/2004-261-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Carlito Pita Borges de Carvalho, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Recorrido(s): Massa Falida da Conforja S.A. - Conexões de Aço, Advogado: Dr. Rosely Campos Argentino, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar que a prescrição quinquenal seja contada a partir do ajuizamento da primeira reclamação trabalhista arquivada. **Processo: RR - 1576/2004-008-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Recorrido(s): Jazon Xavier da Silva, Advogado: Dr. Kely Cristine de Medeiros Pires, Recorrido(s): Viação América do Sul Ltda., Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula de nº 331, IV, do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por contrariedade à Súmula de nº 331, IV, do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida. **Processo: RR - 2335/2004-041-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nextel Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Ivo Nicoletti Júnior, Recorrido(s): José Dias Barbosa, Advogado: Dr. Benedito Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Poliserv Serviços Especializados S/C Ltda., Advogado: Dr. Fábio João Bassoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2400/2004-057-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Semp Toshiba Informática Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Mattos Trapnell, Recorrido(s): Wagner Piceli, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Semp Toshiba S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 2430/2004-003-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): João de Barros Araújo, Advogada: Dra. Zenaide Ferreira de Lima Possar, Recorrido(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 3190/2004-037-12-00.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Limger Empresa de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Recorrido(s): Janir Roque Machado, Advogado: Dr. Leonardo Figueira Maurano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3858/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Kátia Maria Almeida de Souza, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretratividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação". **Processo: RR - 5763/2004-053-11-00.4 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Waldson Corrêa Pinho, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às diferenças decorrentes de redução salarial e depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 182/2005-101-22-00.6 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mendes de Souza, Recorrido(s): Francisco Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Telius Ferraz Júnior, Decisão: por unanimidade: I - quanto aos "efeitos do contrato nulo", conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em atenção aos estritos limites do pedido do Município, excluir da condenação o pagamento de 13º salário e férias; II - em relação aos honorários advocatícios, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado do referido pagamento.

Processo: RR - 374/2005-531-04-00.5 da 4a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Laboratório de Análises Clínicas Pasteur Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Francisquetti, Recorrido(s): Ineida Maria Bortolotto, Advogada: Dra. Regina Doroti dos Santos Cavion, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 693/2005-017-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Almir Soares, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Recorrido(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 744/2005-049-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Antônio Tadeu de Souza, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Recorrido(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Advogada: Dra. Paula Barricheli Buzon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 810/2005-052-11-00.8 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Paulo César Alves Pereira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade" e "Compensação". **Processo: RR - 810/2005-068-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Cláudio Marcelo Cândido Brito, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Recorrido(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 964/2005-382-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Cari de Moraes, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Recorrido(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "INTERVALO INTRA-JORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1; dele conhecer, no tema "HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - ACORDO COLETIVO - PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001", por violação ao art. 58, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada, apenas no período posterior à entrada em vigor da Lei nº 10.243/2001, ao pagamento, como extra, dos minutos anteriores e/ou posteriores à jornada, na forma do art. 58, § 1º, da CLT e da Súmula nº 366/TST; dele não conhecer, no tema "FÉRIAS - FRACIONAMENTO IRREGULAR - DEVIDO O PAGAMENTO EM DOBRO". **Processo: RR - 979/2005-019-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Advogada: Dra. Simone Santana de Oliveira, Recorrido(s): Aparecido Antônio Ferreira, Advogado: Dr. José Domingos Carli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo ou salário profissional (inclusive salário normativo ou piso salarial previsto em norma coletiva) se houver. **Processo: RR - 1819/2005-007-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Concessionária do Sistema Anhangüera-Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Renata Stevenson Braga de Lima, Recorrido(s): Josimara da Silva Carvalhaes, Advogado: Dr. José Roberto da Silveira Rogel, Decisão: por unanimidade: (I) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - transposição de jornada de seis para oito horas mediante acordo coletivo - validade", por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação o pagamento das 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas como extras; e (II) não conhecer do recurso no tópico "intervalo intrajornada - redução - previsão em norma coletiva - impossibilidade". **Processo: RR - 2051/2005-060-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antenor Alves da Motta, Advogado: Dr. Paulo Giurni Pires, Recorrido(s): Casa Albano S.A. Materiais de Construção, Advogado: Dr. José Fernandes Pereira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-

se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea. **Processo: RR - 2773/2005-131-03-00.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Recorrido(s): Giovanni Luiz Silva, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Verbas Rescisórias - Controvérsia sobre a Existência de Vínculo Empregatício - Reconhecimento em Juízo - Multa do Art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa; dele não conhecer quanto ao outro tópico. **Processo: RR - 2953/2005-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Angevânia Pereira Alves, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade" e "Compensação". **Processo: RR - 3157/2005-053-11-00.5 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Pedro Oliveira Pereira, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação". **Processo: RR - 4825/2005-053-11-00.1 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Franz Barbosa Alcântara, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade". **Processo: RR - 5322/2005-003-09-00.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Elaine Oliveira Alcântara, Advogado: Dr. Luís Gustavo Lora, Recorrido(s): Comercial Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Giancarlo Almeida Feiteira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 244, item I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar a indenização decorrente da inobservância da garantia estabilizatória, correspondente aos salários e demais direitos referentes ao período de estabilidade. Inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.; **Processo: RR - 602/2006-231-04-40.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo Francisco Gomes da Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia Kolling, Recorrido(s): Duratex S.A., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento do Tribunal Regional de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: AIRR e RR - 6552/1999-019-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Natalino Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Lilian Ono Spolon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tópico "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas. **Processo: AIRR e RR - 1029/2001-002-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Robson César Maia, Advogado: Dr. Fabrício Augusto Reis, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao Agravado de Instrumento da Reclamada; II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fabrício Augusto Reis. **Processo: AIRR e RR - 1766/2001-027-03-00.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Samuel Ferreira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravado de Instrumento da Reclamada; e II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, no tópico "Turnos inin-

terruptos de revezamento - Horas extras - adicional", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no particular; dele conhecer no tema "horas extras - minuto a minuto" por contrariedade à antiga Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, convertida, pela Resolução 129/2005 (DJ 20/04/2005), na Súmula nº 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto. **Processo: AIRR e RR - 768002/2001.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Celso Adair Rosa, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento da Reclamada; conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento integral das horas extraordinárias excedentes da 6ª, laboradas em regime de turnos ininterruptos de revezamento, e respectivo adicional, restabelecendo a r. sentença no particular; não conhecer do recurso no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA". **Processo: A-RR - 847/1994-471-02-01.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Patrícia da Mota Dias, Advogada: Dra. Vauzedina Rodrigues Ferreira, Agravado(s): Farmácia Iperioj Ltda. - ME, Advogado: Dr. Adolfo Antunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-RR - 1180/2001-361-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Izaiás Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Vauzedina Rodrigues Ferreira, Agravado(s): Valin Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rodnei Sérgio Dian, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-RR - 431/2002-471-02-01.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Evangelista da Cunha, Advogado: Dr. Fábio Massao Kagueyama, Agravado(s): Associação Desportiva São Caetano - Bingo Boa Sorte, Advogado: Dr. Maurício Valle de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-AIRR - 500/2002-094-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa Campinas, Advogado: Dr. André Luís de Almeida e Silva, Agravado(s): Marcos Antônio de Lima, Advogado: Dr. Ademar Gunar Janchevis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 538/2002-501-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): João Reinaldo da Silva, Advogado: Dr. José Francisco Fernandes, Agravado(s): Sanwey - Indústria de Containers Ltda., Advogado: Dr. Antônio Miguel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-AIRR - 1088/2002-092-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): Antônio Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Dmitri Montanar Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-RR - 3846/2002-202-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Juraci José de Souza, Advogado: Dr. Eli Alves Nunes, Agravado(s): Quality AMJ Tecnologia Aplicada em Serviços Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Regina Tilton dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-RR - 32089/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Mário da Silva Brito, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Agravado(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-AIRR - 995/2003-004-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Ana Terezinha Peterli Siqueira e Outros, Advogada: Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1510/2003-066-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Agravado(s): Carlos Alberto de Araújo, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 887/2004-040-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosângela Maria Maestrini dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-AIRR - 3268/2004-202-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pastore da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Agravado(s): Woodplás do Brasil S.A., Agravado(s): Marcelo Miranda, Advogado: Dr. Vinícius Bernardo Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 136057/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Isabel Maria Pinhão da Serra Costa, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Ban-



co Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 137/2005-171-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fernando Geraldo Madeiro, Advogado: Dr. Marcos Kleber Cavalcanti Chaves, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 171/2005-020-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Jurupiranga, Advogada: Dra. Débora Maroja Guedes Neta, Agravado(s): Walteir Nunes da Silva, Advogado: Dr. David de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 607/2005-001-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Marques, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 196/2006-081-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Siacodbrasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio de Assis Alves, Agravado(s): Adriano Paulo da Silva, Advogado: Dr. Ricieri Donizetti Luzzia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 625/2006-109-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jaraguá Country Club, Advogada: Dra. Fernanda de Almeida Guedes Rolim, Agravado(s): Fernando Warllen Batista, Advogado: Dr. Aurentino de Souza Colen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 101/2000-013-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Advogada: Dra. Karina da Silva Brum, Embargado(a): Carmen Teresinha Aita Possera, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 366/2000-008-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisso, Embargado(a): Jane Ângela dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Magalhães, Embargado(a): Massa Falida de Conat Conservadora Atlântica Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 644615/2000.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Firmino Algatti e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 779/2001-005-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sônia Regina de Oliveira Andrade e Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - Funap, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Embargado(a): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiane da Silva Marcos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 770220/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Mário César da Silva, Advogada: Dra. Adriana de Fátima Meireles, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 776502/2001.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Embargado(a): Evangelivaldo Marques Moitinho e Outros, Advogado: Dr. Miguel Leonardo Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 2129/2002-048-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Terezinha dos Santos, Advogado: Dr. Claudinei Aparecido Turci, Embargado(a): Transbraçal - Prestadora de Serviço, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Oclílio Bueno de Oliveira, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 39708/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Hidroservice Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Embargado(a): Emídio Joaquim Lima, Advogado: Dr. Gilberto Arruda Mendes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 168/2003-063-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fernando Gordilho Vieira, Advogada: Dra. Marina Paradizo Benedetti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 711/2003-122-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Gilberto Antônio Gonçalves e Outro, Advogado: Dr. Daniel de Araújo Spotorno, Embargado(a): Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 882/2003-012-12-00.9 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Djalma Goss Sobrinho, Embargado(a): Regina Aparecida Magnabosco Behrend, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado. **Processo: ED-RR - 1288/2003-004-10-00.1 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Aleir Machado Ma-

zotti, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1823/2003-002-23-40.5 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Aldo Assis da Silva, Advogada: Dra. Andréa Maria Zattar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1829/2003-001-01-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Dilson Alves, Advogado: Dr. André Henrique Raphael de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 2060/2003-007-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Adair Alves de Moura Júnior, Advogado: Dr. Edson Arcari, Embargado(a): Serforte - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Pedro Zilli Neto, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 5657/2003-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Bizigatto, Embargado(a): Antônio Gabriel Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Orlando de Almeida Prado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 91791/2003-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Flávio de Paula Dantas, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 99943/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Embargado(a): Roberto Brasil da Silveira, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 269/2004-321-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Município de Surubim, Advogado: Dr. Claudiomar de Freitas Feitosa, Embargado(a): Pedro Ferreira Diniz, Advogado: Dr. Moacir Alves de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 317/2004-026-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Márcio Luciano de Assis, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 499/2004-025-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletoceee, Advogada: Dra. Clarissa Lehmen, Embargado(a): Walter Delfino Duarte, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 938/2004-007-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Luciane Ferreira de Sousa, Advogada: Dra. Lorena Melo Oliveira, Embargado(a): José Alceir Estevão, Advogada: Dra. Célia Fernandes de Lima da Silva, Embargado(a): Cesdnt - Centro Odontológico Ltda. e Outras, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1022/2004-002-11-40.6 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Tubarão Comércio e Locação Ltda., Advogado: Dr. Victor Mendonça Neiva, Embargado(a): Hilton Honorato Loureiro, Advogado: Dr. Francisco Madson da Cunha Veras, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-A-AIRR - 1032/2004-087-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Paulo Porto Marques, Advogada: Dra. Mônica Celinska Previdelli, Embargado(a): Qualiman Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Sigolo Levy, Embargado(a): Qualiman Comércio e Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, acrescer fundamentos ao acórdão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-A-RR - 1558/2004-441-02-01.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Luiz Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Miriam Paulet Waller Domingues, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 2046/2004-051-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Eduardo Aparecido Pereira da Silva, Advogado: Dr. Clélio Menegon, Embargado(a): Univesidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Márcia Mônaco Marcondes Cezar, Embargado(a): T. A. Engenharia e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-A-AIRR - 4175/2004-036-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Vergínia de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Trichez, Embargado(a): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: à unanimidade acolher em parte os embargos de

declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-ED-AIRR - 217/2005-022-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Wagner Cardoso Prado, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 311/2005-001-24-40.1 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Oltieno Pereira de Souza, Advogado: Dr. Eclair Nantes Vieira, Embargado(a): Luger Vigilância Patrimonial Ltda., Advogada: Dra. Valéria Piano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1149/2005-121-05-40.5 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Brain Tecnologia Ltda., Embargado(a): Nilson de Jesus, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1600/2005-001-13-40.8 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Embargado(a): Marieta Soares Vieira, Advogado: Dr. Daniel dos Anjos Pires Bezerra, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ROAC - 11082/2003-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jorge Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Júlio Mitsuo Fujiki, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Ronaldo Oliveira Mateus, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Cautelar. **Processo: RR - 650169/2000.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Nivaldo Martinez, Advogado: Dr. Ivo Ericsson Camargo de Lima, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado. O Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, conheceu do recurso de revista, quanto ao tema "Horas extras. bancário. divisor 220. incidência da Súmula 343 do TST", por contrariedade à Súmula 343 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento, para que seja adotado o divisor 220, para o cálculo do salário-hora do empregado bancário. Conheceu do recurso de revista, quanto à questão da incompetência da Justiça do Trabalho, para autorizar as retenções fiscais, por contrariedade à O.J. 32 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 368, I, do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento, para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes do mencionado verbete sumular. Não conheceu do recurso de revista, quanto aos demais tópicos. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: A-E-ED-RR - 693123/2000.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Agravado(s): Alcir Xavier da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta enviando-o ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, tendo em vista o mesmo não pertencer a este Órgão Judicante. **Processo: A-E-ED-RR - 694556/2000.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Agravado(s): Francisca Elizabeth de Carvalho, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta enviando-o ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, tendo em vista o mesmo não pertencer a este Órgão Judicante. **Processo: AIRR - 792841/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Fernando Rosa de Souza, Agravado(s): Adriana de Araújo, Advogado: Dr. Amilton Costa de Faria, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, tendo em vista as petições nº 71686/2007.9 e 70902/2007.9, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis.; **Processo: AIRR - 793024/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Fernando Ramos de Souza, Advogado: Dr. Fabrício Augusto Reis, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamom, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Augusto Reis, patrono do Agravante(s). **Processo: RR - 1252/2000-061-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pedro Marcos Alves da Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: retirar o processo de pauta para converter o feito em diligência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, ouvidas as partes, pronuncie-se sobre a pertinência das alegações da Ré, relativas a suposta conduta processual inadequada do Reclamante, valendo-se, para tanto, de todas as providências que reputar necessárias.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e quarenta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
no exercício da Presidência

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 280/2005-016-04-40.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : IÊDA REGINA FIGUEIREDO CELESTINO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 430/2002-041-02-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JUVENAL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MARCONATO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO FERRAZ LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 452/2003-491-02-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : LOURDES DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 540/2001-059-15-40.9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VIANNA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA NUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 690/2000-109-15-00.9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARILÚ SEGAMARCHI NEVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 875/2003-017-10-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DOMINGOS SOARES FILHO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 881/2003-067-01-40.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HELOÍSA HELENA FONSECA DIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 910/2001-251-02-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO LEANDRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO GUIDICOMO
AGRAVADO(S) : RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1081/2000-004-04-41.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : EVARISTO DUARTE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 1081/2000-004-04-40.1

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1825/2001-002-15-40.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1899/2000-004-05-00.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA ISAAC CAMPOS
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1922/2001-016-02-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
 ADVOGADO : DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : PRISCILA CABRAL CORA LINO ALVES
 ADVOGADO : DR. SERGIO LOURENTE MARTIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2159/2005-802-04-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JOEL AUGUSTO GRILLO GORGES
 ADVOGADA : DR. ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2175/2001-462-02-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2219/2002-463-02-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ARSISO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
 AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 17281/2002-900-02-00.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ERCÍLIA MAGUETA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GIAMPAGLIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 19582/2002-900-03-00.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : LEONARDO FONSECA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 20774/2004-652-09-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO DE JEUSS E SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA
 AGRAVADO(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 25384/2002-900-02-00.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 82538/2003-900-04-00.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NEIVA MARIA FRAGA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 95385/2003-900-04-00.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VENÍRIO LUIZ FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 96295/2003-900-04-00.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : LOURDES TERESINHA KOWALEWSKI MARTINS
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 106237/2003-900-04-00.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA FARIAS E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 111859/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ODILON GARCIA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 41263/2002-900-04-00.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Adendo à Pauta de Julgamento para a 19a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 27 de junho de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-30/2006-058-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ZULEIDE ALEXANDRINA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-80/2002-090-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
AGRAVADO(S) : SIBERIA MOREIRA DOS SANTOS BARONE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SUAIEN
AGRAVADO(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-106/2006-058-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ILISSANDRA SILVA DAMASCENO

PROCESSO : AIRR-115/2000-223-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-167/2002-067-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ITASA - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLONY S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

PROCESSO : AIRR-176/2004-041-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LINHARES NUNES
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LONGO
AGRAVADO(S) : JAIR NOLLA DE MATOS - ME
ADVOGADO : DR(A). DAIANE BITTENCOURT STAPASSOLI

PROCESSO : AIRR-254/2004-033-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOSSA FORTUNA CASA LOTÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO RIGON
AGRAVADO(S) : ALINE GUARDA
ADVOGADO : DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI

PROCESSO : AIRR-287/2005-015-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
AGRAVADO(S) : OSMAR DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : SILVA E SEFRIM LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-295/2003-023-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSI MARIA BOTOME NICOL
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-396/2003-004-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO HAMPE
ADVOGADO : DR(A). VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

PROCESSO : AIRR-411/2004-104-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALTER DAVI GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COSTA BARONY

PROCESSO : AIRR-468/2002-103-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
ADVOGADO : DR(A). PÁRIS ANDRADE KÔMEL
AGRAVADO(S) : JULIENE LEMES DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA ALVES CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DE MINAS GERAIS - CIEE/MG
AGRAVADO(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.

PROCESSO : AIRR-548/2002-024-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JULIANA FRANCO
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.
AGRAVADO(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-551/1999-521-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO POLO
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER

PROCESSO : AIRR-556/2002-042-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : NÉLIA MENEZES DE WILLIAMS GERBASI E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

PROCESSO : AIRR-560/2005-463-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : B GROB DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GIURNI CAMARGO

PROCESSO : AIRR-586/2006-009-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - IZP
PROCURADOR : DR(A). ROBERTA L. BARBOSA BOMFIM
AGRAVADO(S) : REGINALDO BEZERRA LINS
ADVOGADO : DR(A). JORGE JOSÉ SCHAFFER

PROCESSO : AIRR-611/2002-021-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMUNDO DIAS BORGES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO GARCEZ JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-672/2004-001-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : WESLEY FERNANDES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO SANTANA

PROCESSO : AIRR-684/2004-001-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DAS GRAÇAS MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

PROCESSO : AIRR-705/2004-094-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA CRISTINA ESTEVES
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ROVANI NEVES

PROCESSO : AIRR-725/2003-038-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALDIR LUIZ SCHUH
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES

PROCESSO : AIRR-772/2000-254-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ PINHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA DE ABREU
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOSIA

PROCESSO : AIRR-988/2002-122-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ PORTO CERONI
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADO(S) : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMA SA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RENATO CRAMER PEIXOTO

PROCESSO : AIRR-1.019/2001-521-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : RONALDO GULARTE VON ONÇAY
ADVOGADO : DR(A). JAIME ANTÔNIO BRIDI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER

PROCESSO : AIRR-1.138/2003-092-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : MAURO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-1.149/1998-019-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO PINTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.174/1995-402-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : VANILDA SIMÕES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CUSTÓDIO

PROCESSO : AIRR-1.175/2004-001-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MANOEL ONOFRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS



PROCESSO : AIRR-1.235/2003-026-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.161/1999-043-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-97.902/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOME PROTEGE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DIPP COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). JOEL VAIR MINATEL	ADVOGADO : DR(A). NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA ANUNCIACÃO	AGRAVADO(S) : ODETE ANDRADE SILVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). ALCINDO APARECIDO LEANDRO	PROCURADORA : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE
PROCESSO : AIRR-1.279/2002-030-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.346/2005-015-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-102.669/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DE ALTAS HABILIDADES DO RIO GRANDE DO SUL - FADERS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE	ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI	AGRAVADO(S) : EVALDO ALVES BARBOSA	AGRAVADO(S) : VELÁCIO ZAVALIA
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE	ADVOGADO : DR(A). BRUNO SANTOS CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO : AIRR-1.355/2002-203-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.428/2004-003-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-102.928/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SASIL - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO VIANA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MIRIAN SPILLERE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO : AIRR-1.404/2003-003-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS	AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO ÁVILA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO WEBSTER	ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-3.115/2002-022-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-122.972/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : NERIAN FRANCISCO DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : PROMENAC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1404/2003-3	AGRAVADO(S) : JEFERSON COSTA MUNIZ	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
PROCESSO : AIRR-1.404/2003-003-21-41-3 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-3.208/2003-025-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA NYTRON LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S) : NERIAN FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA SILVA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S) : IRENÍ BENÍCIO DE SOUZA FONSECA	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CEREIA SANCHEZ	ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1404/2003-0	AGRAVADO(S) : ÁGUA VIVA LAVRADOS E DECORAÇÕES LTDA.	PROCESSO : RR-1/2002-031-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.404/2003-003-21-41-3 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUIS DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : METALÚRGICA MÁDIA LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FRANZIN	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
ADVOGADO : DR(A). GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-7.988/2005-034-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLW ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE QUEIROZ CÓRDOVA SANTOS
AGRAVADO(S) : NERIAN FRANCISCO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ALMIR FRANCISCO ANTUNES	PROCESSO : RR-45/2002-024-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1404/2003-0	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
PROCESSO : AIRR-1.431/2002-033-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PAULA VILNEIS SMANIA NAVARRO	RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA ARAGÃO E OUTROS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-18.629/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVANTE(S) : LINA AKEMI SAKAMOTO TAKETA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-47/2006-059-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.554/2003-077-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FEITOZA ROCHA	RECORRIDO(S) : MARIA GORETTE DE CARVALHO ANDRADE
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO FUSAO HAMAGUCHI	PROCESSO : AIRR-19.639/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-51/2006-333-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADA : DR(A). SILVANA MACHADO CELLA	ADVOGADO : DR(A). SILVIO DE OLIVEIRA MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA ZAMPROGNA
PROCESSO : AIRR-1.634/2002-023-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CARINE DA SILVA KRUG
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE MELIN	ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO SCHWENGBER
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-59.954/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-63/2004-421-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : SANTOS ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : IZAÍAS NUNES MASSENA	RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-1.697/2003-005-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : JOÃO NILO CAVALCANTI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO TARANTO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO : RR-77/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). DANIELE DA ROCHA PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : ROBERTO BARREIROS CONRADO XAVIER	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRIDO(S) : ANA MÁRCIA SOARES DE DEUS
PROCESSO : AIRR-1.834/2000-443-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GLACI LAURA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-68.288/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-86/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALMIR DA SILVA PORTELA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). SHARON HANAK	AGRAVANTE(S) : AIRTON NELSON BUFONI	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S) : ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). IVAN BRASIL MOURA BEVILAQUA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) : JOAQUIM PIRES TRINDADE FILHO
PROCESSO : AIRR-2.065/1997-012-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-85.756/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-93/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IRAÍDES MARIA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA	AGRAVANTE(S) : SILVIO RUBENS MICHELMAN	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S) : BBA - CREDITANSTALT FINANÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RECORRIDO(S) : AURIMAR MARTINS DA COSTA

PROCESSO : RR-98/2000-654-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-653/2005-051-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.178/2003-141-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÁMICOS S.A.	RECORRENTE(S) : ÉDSON PEDRO SOARES	RECORRENTE(S) : SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). DOGIMAR GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CEOTTO
RECORRIDO(S) : GENÉSIO LUIZ DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA NEUZA BOSQUEVISQUI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOVALHUK	ADVOGADO : DR(A). SERGIO GONZAGA JAIME FILHO	ADVOGADA : DR(A). NIVALDA ZANOTTI
PROCESSO : RR-101/2005-151-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-736/2004-211-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA	RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR GOMES DOS SANTOS	PROCESSO : RR-1.195/2005-512-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ADAUTO LEME DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : MARIA LOPES DA SILVA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAIEIRAS	RECORRENTE(S) : MÓVEIS CARRARO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SATRAPA	ADVOGADO : DR(A). EDYR SÉRGIO VARIANI
PROCESSO : RR-206/2003-067-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-758/2005-002-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ERINEU BONMANN
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARANGON ORSO
RECORRENTE(S) : REAL E BENEFICENTE SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PAUI	PROCESSO : RR-1.260/2003-021-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : WANDERLENE LIMA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JOÃO CARDOSO ARAÚJO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TERRA SOSSIO	ADVOGADO : DR(A). ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
PROCESSO : RR-230/2001-104-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-764/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOELMA ANTUNES DE SOUZA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : MAXSYSTEM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). WILSON SEGHETTO
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	RECORRIDO(S) : ALDILENE GONÇALVES DO NASCIMENTO	PROCESSO : RR-1.400/2006-089-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : HUGO JOSÉ ANTUNES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO : RR-783/2002-021-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO : RR-272/2002-111-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO : DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : FRANCISCO RETAMIRO FILGO	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO BAPTISTA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	PROCESSO : RR-1.509/2003-048-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGÁPITO	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR-352/2005-103-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	RECORRENTE(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-783/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NEY DUARTE MONTANARI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOCAÍNA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ELIAS FERREIRA LUBANCO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). KARLA CORDEIRO CAMACHO
RECORRIDO(S) : LÍVIO DE MOURA CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-1.563/2003-342-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MARQUES DA SILVA	RECORRIDO(S) : LIDIOMAR OLIVEIRA PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR-484/2002-401-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO NETO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-922/2004-071-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROSÂNE ROSA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS URBANITÁRIOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FREITAS THADEU	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES
DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS,	ADVOGADA : DR(A). PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS	PROCESSO : RR-1.860/2003-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMPRESAS DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO	RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
DE DADOS DO ESTADO DO ACRE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB	PROCESSO : RR-970/2004-316-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ARNALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES
PROCESSO : RR-485/2005-032-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES	PROCESSO : RR-1.987/2002-464-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : MARLENE ROMERA ARAÚJO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA VIEIRA CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ	RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	PROCESSO : RR-1.005/1995-304-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTOINE GEMELGO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO : RR-517/2005-013-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	PROCESSO : RR-2.045/2003-067-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE OLIVEIRA CALBO DA COSTA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA	ADVOGADO : DR(A). ELAINE LUDWIG HAUBERT	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). JOSAFAR GUILHERME PEDRONI	PROCESSO : RR-1.045/2005-026-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : JURANDIR DE SOUZA FERNANDES E OUTROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : LEA SILVA SIAN ROSSANEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRANDÃO CAMATTA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO : RR-521/2002-126-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	PROCESSO : RR-2.225/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : LUCÍLIA VIEIRA DE CARVALHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO MENDES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CHAGA SAMPAIO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS	PROCESSO : RR-1.051/2005-102-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : LEODORIO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR SILVEIRA PALMA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : RR-579/2005-201-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	PROCESSO : RR-2.230/2005-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : IRINEIDE FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO REGES SANTOS NOGUEIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE	PROCESSO : RR-1.068/2005-002-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA CARDOSO BARRETO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARINI DA SILVA	RECORRENTE(S) : GERALDO CAETANO CACHOEIRA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : RR-616/2003-512-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA	PROCESSO : RR-2.269/2005-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). CARLOS A. J. MARQUES	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA	PROCESSO : RR-1.082/2002-013-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : REMI DE LOURDES NERIS DA ROCHA E OUTRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : JOANA SÁ RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : KOBRA SERV SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES	PROCESSO : RR-2.269/2005-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : JOSÉ DE JESUS DA COSTA NASCIMENTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	ADVOGADO : DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA



PROCESSO : RR-2.292/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.894/2004-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-72.104/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MATOS DA SILVA	RECORRIDO(S) : EDILAMAR DUARTE	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA MACHADO DA COSTA
		ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
PROCESSO : RR-2.344/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-4.129/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-72.709/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARQUES GUIMARÃES E OUTROS	RECORRIDO(S) : IGUANACI BRITO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO KASPARY
	RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	ADVOGADO : DR(A). CLÉCIO MEYER
	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	
	RECORRIDO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	
PROCESSO : RR-2.366/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-4.996/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-623.200/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOANA PINTO GARCIA E OUTRA	RECORRIDO(S) : ANDERSON RIBEIRO DO VALE	RECORRENTE(S) : SAUL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	PROCESSO : RR-5.015/2004-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	
	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO : RR-623.201/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : VENÂNCIO JOSÉ DE SOUZA NETO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : EDELMONDA HOMEM HESSEL
	PROCESSO : RR-5.132/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	
	RECORRIDO(S) : EUDES COSTA LIMA	PROCESSO : RR-623.239/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
	PROCESSO : RR-5.193/2005-004-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TERESA IARA VEGA BARCELLOS
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CONCEIÇÃO LIMA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
	PROCESSO : RR-5.269/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-635.691/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
	RECORRIDO(S) : LIDIANE GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		RECORRIDO(S) : EDMIR BEVILACQUA
		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLARET VIALLI
	PROCESSO : RR-5.298/2004-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-637.031/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
	RECORRIDO(S) : JOANA MAGOGA NORO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	PROCESSO : RR-15.712/2004-009-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : WILTON AZAMBUJA GUIMARÃES
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
	PROCURADOR : DR(A). MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
	RECORRIDO(S) : NILZA FARIAS DA SILVA	RECORRIDO(S) : LOT OPERAÇÕES TÉCNICAS S.A.
	ADVOGADO : DR(A). ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
	RECORRIDO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
	PROCESSO : RR-17.404/2004-007-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA.
	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO
	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	
	RECORRIDO(S) : RODOMODAL LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA.	PROCESSO : RR-637.342/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GABRIEL BROTTTO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
	PROCESSO : RR-33.552/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SONIVAL MUNIZ DE SENA
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
	RECORRIDO(S) : WALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	PROCESSO : RR-637.546/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
	PROCESSO : RR-33.615/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
	RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO E OUTROS
	RECORRIDO(S) : GIVANILDO CARMO DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO AUGUSTO PRAES
	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÉDO	
	PROCESSO : RR-33.906/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-663.104/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
	RECORRENTE(S) : SIEMENS METERING LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
	ADVOGADA : DR(A). KARYME GUÉRIOS MEYER	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MÁRIO DE MENEZES
		ADVOGADO : DR(A). GERALDO VITORINO DE SOUZA
		ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a Décima Sétima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, estando presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Maria de Assis Calsing, a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Guilherme Mastrichi Basso e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, participaram do julgamento os Exmos. Ministros Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Décima Sexta Sessão Ordinária, realizada aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 13071/1989-006-04-41.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jorge Rubilar Mendes Soares, Advogado: Dr. Pedro Maurício Pita Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1134/1995-401-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1134/1995-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Roseane de Andrade Vasconcelos Cabral, Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1134/1995-401-02-41.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1134/1995-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Roseane de Andrade Vasconcelos Cabral, Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca, Agravado(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1620/1997-049-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Darci de Oliveira Martins, Advogado: Dr. Carlos André Pereira Aiub, Agravado(s): Estado do Rio de Janeiro, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Renata Rodrigues Guimarães da Silva, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio José Fernandes Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1730/1997-003-13-41.5 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Lúcia Sales Lima, Advogado: Dr. José Araújo de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16946/1997-652-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Geneci Severino de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Agravado(s): Massa Falida de Pan Engenharia de Telecomunicações Ltda. e Outro, Síndico: Cleber da Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730/1998-052-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Agravado(s): Durval Messias da Silva, Advogado: Dr. Fernando Cordaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 955/1998-121-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Júlio Oliveira Gonçalves, Advogado: Dr. Adriano do Nascimento Veríssimo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1060/1998-411-01-41.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Marcus André do Nascimento Figueiredo, Advogada: Dra. Cluima Célia Fieira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1194/1998-008-08-40.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Agravado(s): Raimundo Souza dos Santos, Advogada: Dra. Mary Machado Scalercio, Agravado(s): CBR - Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1762/1998-521-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): COPER - Consórcio Operador da Rodovia Presidente Dutra, Advogado: Dr. Mauro Grecco, Agravado(s): José Francisco de Almeida Narciso, Advogado: Dr. Alexandre Lacerda de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1103/1999-142-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Microlite S.A., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Agravado(s): José Selmo Alves de Souza, Advogado: Dr. Victorino de Brito Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1279/1999-105-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Ad-

vogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Agravado(s): Claudinei da Silva Lisboa, Advogado: Dr. Fábio Marcos Araújo Ceda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1773/1999-008-08-40.9 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Supermercado Preço Baixo, Agravado(s): Carlos André Ribeiro, Advogado: Dr. Eloi Fernandes Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4505/1999-662-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Agravado(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6828/1999-661-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Porcelana Schmidt S.A., Advogado: Dr. Aureliano Monteiro Neto, Agravado(s): José Augusto de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Russo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33044/1999-014-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Lindomar José Duarte, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. João Leonel Gabardo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 186/2000-402-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Caxias do Sul, Procuradora: Dra. Cezira Höckele, Agravado(s): José Valdeci Fernandes, Advogado: Dr. Gilberto Lemos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 198/2000-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Luiz Cláudio Barboza da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 247/2000-099-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Luiz Gustavo Barbosa Ulson, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Agravado(s): Município de Nova Odessa, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 271/2000-291-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Cimentos do Brasil, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Agravado(s): José Antônio Pereira, Advogado: Dr. Gumercindo Souza de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1497/2000-003-17-00.8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo - SINDICOMERCÍARIOS, Advogado: Dr. Tarcízio Pessali, Agravado(s): Kurumá Veículos Ltda., Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1558/2000-103-03-41.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Construtora Sodeste Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Silva Freitas, Agravado(s): Edmilson Melo da Silva, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Agravado(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Jarbas Degraf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16356/2000-014-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Evaldo Ramos de Almeida, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Agravado(s): Formplus Indústria e Comércio de Madeiras, Importação, Exportação e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60/2001-073-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ademar Horchulhak, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Justus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68/2001-061-14-00.1 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Renato Condeli, Agravado(s): Inamar da Silva Pinto, Advogado: Dr. José Neves Bandeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 136/2001-017-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sport Club do Recife, Advogado: Dr. Eduardo Coimbra Esteves, Agravado(s): Marcelo Antônio Sangaletti, Advogado: Dr. José Luiz Sangaletti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 144/2001-018-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. André Santos Chaves, Agravado(s): Marta Maureci Silva da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Ferreira de Amorim, Agravado(s): JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogada: Dra. Elisa Peres Generoso, Agravado(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 146/2001-023-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Alexandre Capra Seara, Advogada: Dra. Maria Cristina de Faria Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 197/2001-018-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s):

PROCESSO : RR-710.403/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : TANIA MARIA MEDINA FONTELES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
PROCESSO : RR-719.106/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDMILSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
PROCESSO : A-AIRR-149/2005-020-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S) : JOSINALDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DAVID DE SOUZA E SILVA
PROCESSO : A-AIRR-161/2005-841-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AIRTON JOSÉ DUMMEL
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA BEATRIZ ALVES SOARES
AGRAVADO(S) : RUERA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA
PROCESSO : A-AIRR-887/2000-058-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE FERNANDES LEITE ROSCITTI
ADVOGADO : DR(A). VICENTE MARTINS BANDEIRA
AGRAVADO(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO : A-AIRR-950/2002-014-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CARLOS CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). KLEBER ANTÔNIO COSTA
PROCESSO : A-AIRR-1.008/2005-352-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JAIME ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DEISI JOSANA KRUMMENAUER
AGRAVADO(S) : SERRANO HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME STEFFENS
PROCESSO : A-RR-1.009/2003-004-23-00-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR(A). DORIVAL VERAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BARRETO
ADVOGADA : DR(A). EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
PROCESSO : A-AIRR-1.260/1989-002-13-41-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA - CEFET/PB
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JUAREZ CANTALICE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA
PROCESSO : A-RR-1.384/2002-472-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELNA GERALDINI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MÁRIO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRE LUIZ CANTARINI
PROCESSO : A-RR-1.450/2003-341-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO ALVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO : A-AIRR-1.535/2003-057-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : SALVIANO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CAROLINA LLOVET DE PEREIRA E MAIA PLICQUE
PROCESSO : A-AIRR-9.882/2005-911-11-41-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA LOCASON DE BILHARES E JOGOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIR FERREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA DOS SANTOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma



Cláudio Luís Moraes Cassana, Advogada: Dra. Sílvia Letícia Tormes Prima, Agravado(s): JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 206/2001-002-17-40.3 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Almir Soares Santos, Advogado: Dr. Antônio Rubens Decottignies, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 226/2001-060-19-00.0 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Usina Serra Grande S.A., Advogada: Dra. Cristiana de A. Bezerra Menezes, Agravado(s): José Honório Barbosa da Silva e Outra, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 277/2001-008-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Ariovaldo Stella, Agravado(s): Almirante Sardinha Lanchonete Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 319/2001-018-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. André Santos Chaves, Agravado(s): Wagner Agripino de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agnol, Agravado(s): Associação Círculo de Pais, Mestres e Alunos do Colégio Municipal Dr. Liberato Salzano Vieira da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 519/2001-221-18-00.6 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Walter Wildes Resende de Oliveira, Advogado: Dr. Alcimínio Simões Corrêa Júnior, Agravado(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes, Agravado(s): MO Construtora Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 848/2001-002-17-40.2 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valmirá Luiz Eustaquio da Costa, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1184/2001-133-05-41.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Polibrasil Compostos S.A., Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Agravado(s): Edmilson Gomes Nascimento, Advogado: Dr. Eduardo Harold Mesquita Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1454/2001-465-02-40.9 da 2a. Região.** corre junto com RR-1454/2001-4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Elias da Silva Alcino, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1806/2001-004-23-40.9 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Pereira Brandão, Advogada: Dra. Vera Lúcia Pereira Brandão, Agravado(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - Empaer - MT, Advogado: Dr. Eny Ribeiro Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1844/2001-051-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Poly-Vac S.A. - Indústria e Comércio de Embalagens, Advogado: Dr. Fábio Antônio Pecciaccio, Agravado(s): Álvaro Merlim, Advogado: Dr. Guido Santini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2065/2001-131-17-00.2 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telet, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcio Buzzatto, Advogado: Dr. Marcelo Bourguignon Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2067/2001-001-07-00.6 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Francisco Pereira Camelo e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2088/2001-312-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Agravado(s): José Benedito Bueno, Advogado: Dr. Esdras Teodoro de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2430/2001-463-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cláudio Joaquim dos Santos, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Agravado(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2629/2001-012-09-00.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Joel de Lima, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2874/2001-012-09-00.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Milton Moura Pentead, Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2903/2001-033-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni,

Agravado(s): Luís Carlos Gomes, Advogado: Dr. Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2904/2001-042-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Genício Silva Almeida, Advogado: Dr. Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 200/2002-924-24-40.0 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Elena Alves de Rezende, Advogado: Dr. Amílcar Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 304/2002-084-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Tectelcom - Técnica em Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): Fábio Wilson Bernini, Advogada: Dra. Zaíra Mesquita Pedrosa Padilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 373/2002-113-03-41.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Terezinha Anatólio Costa, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): BLS Pizzas Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio da Silva, Agravado(s): Erivan Ferreira Marques, Advogada: Dra. Rosemary Gomides Faria, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 771/2002-005-10-40.9 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Júlio César do Nascimento, Agravado(s): Francisco Pereira da Silva Filho, Advogada: Dra. Beatriz Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785/2002-003-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Perivaldo Macêdo Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 989/2002-492-05-40.0 da 5a. Região.** corre junto com RR-989/2002-5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Teilmá Monteiro de Oliveira Cunha, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, após o apensamento do processo ao recurso de revista (RR - 989/2002-492-05-00.5) que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que Teilmá Monteiro de Oliveira Cunha também figure como recorrente. **Processo: AIRR - 1002/2002-004-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Renata Correa Almeida, Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, Agravado(s): Probank Ltda., Advogado: Dr. Haroldo Rosés Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1021/2002-042-02-40.8 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-1021/2002-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): César Roberto da Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1021/2002-042-02-41.0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-1021/2002-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): César Roberto da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1357/2002-381-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Cantina Comendador Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Souza Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1515/2002-193-05-40.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Styllu's Construções Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. César de Oliveira Arnaut, Agravado(s): Cid Pinto Costa Neto, Advogado: Dr. Isac Afonso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1518/2002-027-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Atlas Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Jesus Adair Gonçalves, Agravado(s): Jairo Sidnei Siqueira e Outros, Advogado: Dr. Orlando Sebastião Gomes Cardoso Neto, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1911/2002-241-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Munte Construções Industrializadas Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto, Agravado(s): Antônio Carlos Freire dos Santos, Advogada: Dra. Elaine Pellegrino Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2340/2002-040-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): João Ferreira Santos, Advogada: Dra. Rita de Cassia da Silva Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2401/2002-462-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Agravado(s): Valdikson Carlos Campos Santos, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2533/2002-015-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Geralda Nelzira de Araújo Rahal, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Selma Benia Santos Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5883/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Ernesto Grazziotin Neto, Advogado: Dr. Jaime Antônio Bridi, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19698/2002-900-08-00.7 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Norsergel Vigilância e Transportes de Valores Ltda., Advogada: Dra. Helene Rosse Araújo Tavares, Agravado(s): Avelino da Silva Paiva Júnior, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22708/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Antônio de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27180/2002-900-06-00.8 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): Reginaldo José de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Gondim Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27998/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Alvaro Raymundo, Agravado(s): Sérgio Luiz Pinheiro da Silva, Advogada: Dra. Alda Maria Marigliani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30185/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Gilberto Renato Koelzer, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36841/2002-900-02-00.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cleusa Lacar Couto, Advogado: Dr. Neidivo Afonso, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Sandra Regina Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a intempestividade do recurso de revista obreiro. **Processo: AIRR - 39446/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação Faculdade de Medicina da USP, Advogado: Dr. Jair Francisco de Azevedo, Agravado(s): Alberto Daniliauskas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Minaya Severino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46974/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Walter Vinícius da Silva, Advogado: Dr. João Soares Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47089/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Elío Rodrigues Dias, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47608/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Juracy Evaldt, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Agravado(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Advogada: Dra. Suzana Schoffen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50198/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Claudemir Lopes, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 59860/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Universidade Federal de Pelotas, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Agravado(s): João Francisco

Goçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Eunice Azevedo de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6222/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Miguelina Borba da Silva, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Agravado(s): Iko S.A., Advogada: Dra. Maribel Muck Felipetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64797/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Sebastião de Souza Amaral, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67916/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Naelso Barbosa do Nascimento, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Exemont Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Gisele Salvador Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68199/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Printa Bar Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bruck Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68341/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Iskandre Kamel Riskalla Tous, Advogado: Dr. Mauro dos Santos Filho, Agravado(s): Altana Pharma Ltda., Advogado: Dr. Fábio Luís Mussolino de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70628/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): José Jorge Alves Sucena, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70869/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edília Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Renato Prado de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71449/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Auto América Administradora de Consórcios Ltda., Advogado: Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira, Agravado(s): Márcio José de Amorim Gomes, Advogado: Dr. Geraldo Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71948/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Ivaldo Beserra, Advogado: Dr. Aristides Barbosa Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71954/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Meritor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto Júnior, Agravado(s): Antônio Gomes da Silva, Advogada: Dra. Elizabeth Bizarro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72110/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cristina Edson Cheble Machado, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72400/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): VF Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Sandro Lin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4/2003-203-08-40.5 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Claudeci Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo André Almeida Campbell, Agravado(s): O. Lima de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90/2003-044-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 246/2003-023-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ronildo Soares da Conceição, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Agravado(s): Unimed-Rio - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Dr. Rivadávia Albernaz Neto, Agravado(s): Emerick's Corretora de Seguros de Vida Ltda., Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 410/2003-013-04-00 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Nelson Tarouco Patule, Advogado: Dr. Luís Fernando Schmitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681/2003-115-08-40.5 da 8a. Região.** Relator:

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Atila Nunes Marinho (Fazenda do Cupuaçu), Advogado: Dr. João Batista Pereira Gaspar, Agravado(s): Raimundo Maciel Correa, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813/2003-301-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edson de Miranda Cerqueira, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Agravado(s): Município de Guarujá, Advogado: Dr. Washington Luiz Fazzano Gadig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 892/2003-371-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravado(s): Arezzo Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ellen Lindemann Wother, Agravado(s): Cícero Amaro Garcia da Silva, Advogada: Dra. Ivani Bernadete Milani, Agravado(s): Concept Footwear Ltda., Advogado: Dr. Tito Livio Camerini, Agravado(s): Massa Falida de Cardoso & Oliveira Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ariane Maria Pereira Plangg, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 936/2003-010-18-40.5 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Dorival Martins de Moura, Advogada: Dra. Sara Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 997/2003-052-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Heris Consignações de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Jaime Samuel Cukier, Agravado(s): Leonardo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1176/2003-066-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados e Outra, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Agravado(s): Plínio José de Freitas Travassos Martins, Advogada: Dra. Adriana Maria Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1184/2003-058-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nilson Soares, Advogado: Dr. Rodrigo Valverde Martínez Suárez, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1199/2003-002-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Lilia Francisca Squeff Rebuella, Advogado: Dr. Renato Klieemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1244/2003-462-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Rafael Val Nogueira, Agravado(s): Ednaldo Santos Nunes, Advogado: Dr. Oduvaldo C. de Souza, Agravado(s): JPS Engenharia Ltda., Agravado(s): Brandão Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1279/2003-051-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. Milton Sérgio Bissoli, Agravado(s): Rosana Aparecida de Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo José da Silva, Agravado(s): Piracicaba Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1744/2003-446-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Augusto Pedroso Filho, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1744/2003-446-02-41.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Augusto Pedroso Filho, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1850/2003-004-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valéria das Graças de Paula e Souza, Advogado: Dr. César Gilioli, Agravado(s): Estado de Mato Grosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1874/2003-461-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria Angélica da Silva, Advogada: Dra. Vera Regina Cotrim de Barros, Agravado(s): Lavanderia Industrial São Bernardo Ltda., Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2292/2003-342-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Daniella Lima Lyra, Agravado(s): José Carlos de Freitas, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20792/2003-004-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Angela Maria do Prado Oliveira, Advogada: Dra. Marília Maria Paese, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arlindo Menezes Molina, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Edison Magnani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 74735/2003-900-09-00.5 da 9a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Ayrton Passos de Souza, Agravado(s): Priscilla Patrício Costa, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76377/2003-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Glair Portela Sadoski, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76390/2003-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Ayrton Passos de Souza, Agravado(s): Vera Lúcia Cavagnoli, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78266/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Rogério Quijano Gomes Ferreira, Agravado(s): Maria Clori Borges, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84176/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Eduardo Oliveira Mendes, Advogada: Dra. Solange Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86440/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Regina Célia Dantas, Advogado: Dr. Beoroldo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88540/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eurico José Souza, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravante(s): Melson Tumeleiro S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, fazendo constar o reclamante como recorrente e a reclamada como recorrida, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 89402/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s): Marcos Antônio Polo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95868/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Agravado(s): Tele Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto, Agravado(s): NG Engenharia e Telecomunicações Ltda., Agravado(s): Marcelo de Souza Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76/2004-003-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Agravado(s): Fundação CEEE de Segurança Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Agravado(s): Valdir Gomes Antônio, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 138/2004-012-12-40.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Édimo Orso, Advogado: Dr. Joãozinho Dal Sasso, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 146/2004-027-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lanchonete Gramado Ltda., Advogado: Dr. Eustáquio de Godoi Quintão, Agravado(s): Maria do Carmo Marques, Advogado: Dr. Marcílio de Souza Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 277/2004-671-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Inpacel - Indústria de Papel Arapoti Ltda., Advogada: Dra. Nalinle Maria Aparecida Oliveira Alencar, Agravado(s): Rubens Rodrigues, Advogado: Dr. Sílvio César Medeiros, Agravado(s): Trigueiro de Souza Santos e Silva Ltda., Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 426/2004-069-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Ficsa S.A. e Outra, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Ricardo Antônio Bortolini, Advogado: Dr. Luiz Marchetti Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 677/2004-014-06-40.4 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Avanti Comunicação Ltda., Advogado: Dr. Felipe Borba Britto Passos, Agravado(s): Maria Carolina Monteiro Souto Gomes, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s): José Jardelino da Costa Jú-



nior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1029/2004-001-16-40.4 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-1029/2004-7, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Luís Augusto Correia Guimarães, Advogada: Dra. Orlanda de Barros Pessoa, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1029/2004-001-16-41.7 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-1029/2004-4, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Maíse Garcês Feitosa, Agravado(s): Luís Augusto Correia Guimarães, Advogada: Dra. Orlanda de Barros Pessoa, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1031/2004-029-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Neli Wagner Binkowski, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1155/2004-016-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jacques Gross e Outro, Advogado: Dr. Leonido Manoel Filho, Agravado(s): Gerson Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Agravado(s): Academia de Comércio Ltda. (Colégio Padre Lébret) e Outros, Agravado(s): João Batista Taranto Neto e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1242/2004-005-10-40.4 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-1242/2004-7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - Coopsem, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Agravado(s): Thiago Amaral Pires, Advogado: Dr. Carlos Costa Silva Freire, Agravado(s): Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda., Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1242/2004-005-10-41.7 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-1242/2004-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda., Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Agravado(s): Thiago Amaral Pires, Advogado: Dr. Carlos Costa Silva Freire, Agravado(s): Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - Coopsem, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1308/2004-201-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Alexandre, Advogado: Dr. Dário de Lima Magalhães, Agravado(s): LF da Paixão Baterias - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1404/2004-089-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sê Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Marilene Benessuti Miranda, Advogado: Dr. César Augustus Giarretta Dória Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1450/2004-005-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Susana Pignatari de Barros Coimbra, Agravado(s): Raquel da Silva Amorim Machado, Advogada: Dra. Anna Virgínia Santos Sirotheau Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1525/2004-032-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fabiano Felisbino, Advogada: Dra. Maria Aparecida Luzzoli Ferreira, Agravado(s): Fundação Catarinense de Educação na Empresa - FECE, Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1617/2004-070-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Leandro César Barros Maciel, Advogado: Dr. Anselmo Domingos da Paz Júnior, Agravado(s): Potafertz Fertilizantes Representação Comercial Ltda., Advogado: Dr. Benedito Alves Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1622/2004-113-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Flávio Furtado Aguirre, Advogado: Dr. Marcelo Juliano de Almeida Rocha, Agravado(s): MS Medical Support Comercial Ltda., Advogado: Dr. Renato Cláudio Martins Bin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1646/2004-058-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Ronilson Silva, Advogado: Dr. Agnaldo Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1810/2004-002-21-40.8 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Wilton de Oliveira Dias, Advogada: Dra. Carolina Teotonio Maroja Jales, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7212/2004-007-09-40.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-7212/2004-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Agravado(s): Se Hong Chan Salum, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 8224/2004-036-12-40.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Janine Guidi Steiner, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 239/2005-027-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cirineu Jorge Steffen e Outro, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 275/2005-013-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rita de Cássia Querino dos Santos, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Helder Lavigne, Agravado(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 305/2005-017-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Elaine Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Beatriz Pereira, Agravado(s): Nordeste Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 366/2005-135-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caiubi Indústria de Alimentos S.A., Advogada: Dra. Fernanda de Almeida Amaral, Agravado(s): Fábio da Silva Rocha, Advogado: Dr. Rogério Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 369/2005-098-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-369/2005-2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Agravado(s): Wilson Baptista de Lacerda, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 369/2005-098-03-41.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-369/2005-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Tatiana de Mello Fonseca, Agravado(s): Wilson Baptista de Lacerda, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar o pedido de condenação da reclamada, argüido em contraminuta e em contra-razões, por litigância de má-fé; e II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 381/2005-009-08-40.8 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-381/2005-0 e RR-381/2005-3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Agravado(s): Hermínio de Braga Dias e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 381/2005-009-08-41.0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-381/2005-8 e RR-381/2005-3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Klebson Tinoco Araújo, Agravado(s): Hermínio de Braga Dias e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 441/2005-050-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson Antônio Bortolato, Advogado: Dr. Aldo José Barboza da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 549/2005-271-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Severino Antônio da Silva, Advogado: Dr. Jair de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585/2005-311-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Perpart - Pernambuco Participações e Investimentos S.A., Advogado: Dr. Jarbas Pereira Alexandre Júnior, Agravado(s): José Lídio Caetano da Silva, Advogado: Dr. Antônio de Melo Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625/2005-333-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Advogado: Dr. Cláudio Roberto de M. Garcez, Agravado(s): Margarida Hammer, Advogado: Dr. Calisto José Schneider, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 635/2005-011-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carlos Cleber Silva dos Anjos, Advogada: Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Daniel Marinho de Oliveira, Agravado(s): Taso Transportes Aquaviários Ltda., Advogado: Dr. José Pinto da Silva Neto, Agravado(s): Deise Albuquerque da Silva, Agravado(s): Rita de Cássia Alves Bernardino,

Agravado(s): Rep Mar Reparos Navais Ltda. - ME, Advogado: Dr. José Pinto da Silva Neto, Agravado(s): Itamar Petini de Azevedo, Agravado(s): Paulino Saldanha de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 695/2005-181-18-40.1 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Carlos Jacintho, Advogada: Dra. Janira Neves Costa, Agravado(s): Interleather Agroindustrial Ltda., Advogada: Dra. Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy, Agravado(s): Braspelco Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733/2005-020-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Edna Bastos Fernandes Lima, Advogado: Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750/2005-024-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Anita Oliveira Valdez e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Morales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751/2005-055-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Joaquim de Almeida Filho, Advogada: Dra. Jordânia Braga Tomaz Pena, Agravado(s): Cooperativa Mineira de Equipamentos Ferroviários Ltda. - Coomefer, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 892/2005-522-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bávária S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Machado, Agravado(s): Vitosmar José Kalinoski, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 973/2005-053-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Sylvia Maria Simone Romano, Agravado(s): Ruth Alves Santos, Advogado: Dr. Anderson Fernandes de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1027/2005-016-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio de Jesus Morais, Advogado: Dr. Jonas Fernandes Lobão, Agravado(s): Elson's Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1032/2005-008-19-40.7 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aderval Vanderlei Tenório Filho, Agravado(s): Cícero José Peixoto, Advogada: Dra. Flávia Maria Costa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1189/2005-010-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Dário Pereira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Nassau Editora, Rádio e Televisão Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1216/2005-111-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1216/2005-2 e AIRR-1216/2005-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Bueno, Agravado(s): Paulo Roberto Bidart de Gesu, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Fernando Menezes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1216/2005-111-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1216/2005-0 e AIRR-1216/2005-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Fernando Menezes de Oliveira, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Agravado(s): Paulo Roberto Bidart de Gesu, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1216/2005-111-04-42.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1216/2005-0 e AIRR-1216/2005-2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo Roberto Bidart de Gesu, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Fernando Menezes de Oliveira, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1389/2005-101-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Solange Rodrigues da Silva, Agravado(s): Lino Régis de Paula Fernandes, Advogado: Dr. Sebastião Gonzaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1464/2005-013-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Victor Hugo Magno e Silva, Agravado(s): Kleber Henrique Alvares Filho, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Agravado(s): Fabiano de Cristo Nogueira Dias, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1503/2005-003-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Álvaro de Freitas Ferreira, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1602/2005-072-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Serafim Sampaio, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Agravado(s): Luiz Sanguinette de Azevedo, Advogado: Dr. Raulino Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1606/2005-018-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Carneiro Guedes Alcoforado, Agravado(s): Haldene Moraes Lindoso, Advogado: Dr. Samuel Brasileiro dos Santos Júnior, Agravado(s): Next Cell Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1658/2005-105-03-40.0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1658/2005-2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Flávio Augusto Silva de Oliveira Costa, Agravado(s): Warlei Nunes Franco, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Agravado(s): Transpve Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1658/2005-105-03-41.2 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1658/2005-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transpve Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Warlei Nunes Franco, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Agravado(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2014/2005-261-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Kronos do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Menezes Gadotti, Agravado(s): Valdir Fernandes Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio da Ponte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2085/2005-006-18-40.8 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-2085/2005-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Jeanny Araújo de Sá, Agravado(s): Ricardo de Castro, Advogado: Dr. Rozemberg Vilela da Fonseca, Agravado(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 2085/2005-006-18-41.0 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-2085/2005-8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ricardo de Castro, Advogado: Dr. Rozemberg Vilela da Fonseca, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Jeanny Araújo de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2198/2005-006-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Amilton da Mota Milhomem, Advogada: Dra. Rosângela Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2445/2005-802-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Stela Corrêa da Silva de Oliveira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uruguaiana, Advogado: Dr. Maurício Félix Blanco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7174/2005-003-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Matias Pita, Advogado: Dr. Ernesto Trevizan, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogada: Dra. Maria Lúcia Wood Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34387/2005-006-11-40.3 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Raimundo Jonas França Bezerra, Advogado: Dr. Júlio César de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91006/2005-669-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina e Região, Advogada: Dra. Alana Marchand Renaud, Agravado(s): Tatsumi Masuta, Advogado: Dr. Fábio Salles Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9/2006-019-10-40.9 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Agravado(s): Rejane Valentin de Sousa, Advogado: Dr. Luciano Corcino do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10/2006-140-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fernando Virgínio e Outra, Advogado: Dr. Fernando Máximo Neto, Agravado(s): Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, Advogado: Dr. Paulo Nélio Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64/2006-031-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Super Express Transportes e Turismo Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Ivan Aparecido de Souza, Advogado: Dr. Elísio da Silva, Agravado(s): Belgo Bekaert Arames S.A., Agravado(s): TSE Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95/2006-060-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Sílvia Guimarães Carlos, Agravado(s): Mário Ferreira Nunes, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 98/2006-084-03-40.0 da 3a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária do Vale do Paracatu Ltda., Advogado: Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva, Agravado(s): José Ferreira de Rezende Neto, Advogado: Dr. Cristiano Carneiro da Paixão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 113/2006-012-20-40.4 da 20a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jorge Souza Alves Filho, Agravado(s): Gilvanda Jorge dos Santos, Advogado: Dr. Hildon Oliveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 175/2006-006-20-40.4 da 20a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Antônio Cabral Neto, Agravado(s): Elza Maria Conceição Nascimento, Advogado: Dr. Jairo Menezes Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 229/2006-038-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Pan - Produção e Comunicação Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): José Venâncio Custódio, Advogada: Dra. Fabiana Goretti Tresse, Agravado(s): Clube Thermas Regional de Juiz de Fora, Agravado(s): Tupi Foot Ball Club, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 313/2006-571-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. Maurício Carlos Lapolli, Agravado(s): Valdir Noronha da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Callegari Chitolina, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 375/2006-052-18-40.9 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-375/2006-1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vilomar Manoel de Sousa e Outro, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Agravado(s): Ivan Luiz de Lima Júnior, Advogado: Dr. José Mário Gomes de Sousa, Agravado(s): Drogaria Providência Ltda., Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 375/2006-052-18-41.1 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-375/2006-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Drogaria Providência Ltda., Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Agravado(s): Vilomar Manoel de Sousa e Outro, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Agravado(s): Ivan Luiz de Lima Júnior, Advogado: Dr. José Mário Gomes de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 399/2006-018-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Itaúbank S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Agravado(s): Kelly Cristina Marques Costa Villa, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 457/2006-002-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Agravado(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634/2006-046-24-00.2 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sindicato das Empresas Revendedoras de Gás da Região Centro-Oeste - Sinergás - C/O, Advogado: Dr. Custódio Godoeng Costa, Agravado(s): Comércio e Distribuição de Gás Divisa Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739/2006-144-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Agropecuária Minas Rancho Ltda., Advogado: Dr. Roberto Agostinho Simões Filho, Agravado(s): Ulisses Cardeal Neto, Advogado: Dr. Marcos Rogério Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 819/2006-010-18-40.4 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Metrobus Transporte Coletivo S.A., Advogada: Dra. Cristhianne Miranda Pessoa, Agravado(s): Tiago Gonçalves de Almeida, Advogado: Dr. Rodrigo Cortizo Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1732/2006-139-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Bulk Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Samuel Oliveira Maciel, Agravado(s): Tanívia Fernandes Ribas Ladeia, Agravado(s): Poli Pack Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Samuel Oliveira Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3063/2006-013-11-40.2 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): José Carlos dos Santos Lima, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1421/1999-016-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Tânia Regina dos Santos Gastão, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 5º, "caput" e inciso II, e 62, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 610647/1999.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Roberto Felipe Daniel, Advogada: Dra. Sirlene Maria de Brito, Recorrido(s): CAF - Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais, por

divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, enquanto perdurar a miserabilidade jurídica, nos termos da lei, e quanto às horas "in itinere" no trajeto interno da empresa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as horas "in itinere", conforme se apurar em liquidação de sentença, bem como os seus reflexos. **Processo: RR - 1912/2000-431-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Erisvaldo Alves de Souza, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Recorrido(s): Bridgestone - Firestone do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a recorrida a pagar trinta minutos diários da hora intervalar enriquecida do adicional de 50%, sem os reflexos nos demais títulos trabalhistas. **Processo: RR - 8026/2000-008-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eliane Cordeiro dos Passos, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Recorrido(s): Usanet - Tecnologia e Serviços Ltda., Recorrido(s): Financeira Alfa S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos, Advogado: Dr. Christophe Yvan François Cadier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza indenizatória da parcela prevista no § 4º do artigo 71 da CLT - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 650038/2000.4 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Manoel Rodrigues de Farias, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 377/2001-002-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fidalma Maria Guarini, Advogado: Dr. Abib Inácio Cury, Recorrido(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente ao pagamento dos intervalos intrajornada como horas extras, por violação dos arts. 128, 293 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de uma hora extra diária relativa ao intervalo para refeição e descanso, a partir de 01/03/98 até o término do contrato de trabalho, nos dias de pico. Para efeitos de contagem das horas extras devidas à reclamante no mencionado período contratual, deve ser observada a fruição do intervalo intrajornada de 40 minutos para os dias de pico e de uma hora nos demais. **Processo: RR - 382/2001-120-15-01.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Luiz Carlos Paulose, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1256/2001-442-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Condomínio Maison Cordon Bleu, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira, Recorrido(s): Bernardo de Brito Luz, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos recolhimentos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, em observância aos exatos termos da Súmula nº 368 do TST, II, o empregador retenha na fonte o Imposto de Renda devido pelo empregado, incidente sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. **Processo: RR - 1426/2001-101-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rodobento Transportes Ltda., Advogado: Dr. Hudson Araújo Resedá, Recorrido(s): Joelson Pereira Santos, Advogado: Dr. Dilthon Bitencourt Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1454/2001-465-02-00.4 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-1454/2001-9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Recorrido(s): Elias da Silva Alcino, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 776501/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Latas de Alumínio S.A. - Latasa, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Recorrido(s): Vitor Pereira Novato, Advogada: Dra. Izabel de Lima, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 785217/2001.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Anildo Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 620/2002-049-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lúcia Maria Maia Faria, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista patronal. **Processo: RR - 747/2002-445-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Adilton da Conceição Pereira, Advogado: Dr. Augusto Henrique Rodrigues Filho, Recorrido(s): Transac - Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Walter Campos Motta Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao pedido de isenção dos honorários periciais decorrentes do deferimento, por parte do Regional, dos benefícios da justiça gratuita, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a isenção do pagamento de honorários periciais pelo reclamante, nos termos da fundamentação. **Processo: RR**



- **1110/2002-442-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alfa Ômega Segurança Especial S/C Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Recorrido(s): Maurício Ferreira Pinheiro, Advogado: Dr. Joaquim de Faria Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1243/2002-291-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Francisco Conceição Florisbaldo, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Recorrido(s): Município de Sapucaia do Sul, Advogado: Dr. Wilson Wojcichowski Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema remessa de ofício - condenação em valor inferior a sessenta salários mínimos - duplo grau de jurisdição, por contrariedade à Súmula nº 303 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, não conhecer da remessa necessária, mantendo a sentença no tocante às matérias objeto do reexame a que procedeu o Tribunal Regional. **Processo: RR - 1470/2002-072-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alexandro Rocha da Costa, Advogado: Dr. Marcelo Aparecido Chagas, Recorrido(s): Viviane Aline Lipolis Drogaria, Advogado: Dr. Edson Baldoino Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2138/2002-242-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cláudio Roberto Rubim, Advogado: Dr. Edson Eli de Freitas, Recorrido(s): Caramba Indústria e Comércio de Sorvetes e Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Vicente dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para, afastada a irregularidade de representação, julgar o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 2349/2002-025-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Adenilson Carlos Correia, Advogado: Dr. Ismael de Freitas, Recorrido(s): Beta & Luz Comercial Ltda., Advogado: Dr. Édson Ganymedes Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 2779/2002-906-06-00.7 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Lindomar Aparecido Lira, Advogado: Dr. Antônio Henrique da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto à correção monetária, seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da aludida súmula. **Processo: RR - 222/2003-029-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Rodnei José da Silva, Advogado: Dr. Edson Arcari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 517/2003-255-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rubens Bertegani, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 571/2003-561-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Recorrido(s): Rita Regina de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Ivan Elias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza jurídica - reflexos, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do intervalo intrajornada reduzido; conhecer do apelo no tocante à estabilidade provisória - doença profissional - ação ajuizada após transcorrido o período da estabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso em relação à matéria reflexos dos repouso semanais remunerados pela integração das horas extras em outras verbas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos de repouso semanais remunerados em razão da sobrejornada. **Processo: RR - 621/2003-661-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Luiz Anselmo Corazza, Advogado: Dr. Leandro Keitel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao reconhecimento da coisa julgada, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos no apelo. **Processo: RR - 1111/2003-101-08-40.0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Imerys Rio Capim Caulim S.A., Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas dos Estados do Pará e Amapá, Advogada: Dra. Betânia Hoyos Figueira Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 543, § 5º, da CLT quanto ao tema estabilidade - dirigente sindical e, no mérito, dar-lhe provimento para,

afastando a estabilidade provisória decretada, excluir do julgado as condenações respectivas, salários e demais vantagens do período estável. **Processo: RR - 1325/2003-002-22-40.8 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Recorrido(s): Jaqueline Marques Soares, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1365/2003-058-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio Eduardo Toniolo e Outros, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Manoel Antônio Barbosa, Advogada: Dra. Marta Helena Geraldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1424/2003-007-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Gilberto Antônio Machry, Advogada: Dra. Tatiana Zanghelini Ribeiro, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Vilma Marinita Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico percepção da gratificação de função por mais de dez anos - Súmula nº 372 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. Alexandre Pocaí Pereira. **Processo: RR - 1458/2003-271-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Recorrido(s): Henrique Souza da Silva, Advogado: Dr. Joelson Machado de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba. **Processo: RR - 1477/2003-007-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edmilson Ramos de Souza, Advogado: Dr. Otoniel Falcão do Nascimento, Recorrido(s): Condomínio do Shopping Center Recife, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1526/2003-017-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Filparts Filtros e Peças Ltda., Advogado: Dr. Fernando Sobral da Cruz, Recorrido(s): Wilson Luiz Monteiro de Moraes, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Recorrido(s): Standard S/C Ltda. - Segurança Patrimonial, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito. **Processo: RR - 1881/2003-008-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Social do Transporte - Sest, Advogado: Dr. Leandro Pompermyer Farias, Recorrido(s): Franqueline Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade ao Precedente nº 124 da SDI do TST, atualmente convertido na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia; conhecer do recurso em relação à matéria honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão de primeiro grau no particular; conhecer da revista no tocante aos descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, em observância aos exatos termos da Súmula nº 368 do TST, II, o empregador retenha na fonte o Imposto de Renda devido pelo empregado, incidente sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. **Processo: RR - 1906/2003-911-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Agenor Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina de Andrade Torres Portugal, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Rommel Júnior Queiroz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2292/2003-342-01-00.7 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-2292/2003-1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Carlos de Freitas, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Daniella Lima Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários. Reverte-se a ela a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 2374/2003-021-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Marazul Ltda., Advogada: Dra. Scheylla Furtado Oliveira Salomão Garcia, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): José Rissi Toni, Advogada: Dra. Lenilse Carlos Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza indenizatória da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório. **Processo: RR - 2737/2003-075-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Rosária Borges Aleixo, Advogada: Dra. Ana Aurélio Coelho Prado,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2798/2003-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Expedito dos Santos Rodrigues, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Temon - Técnica de Montagens e Construções Ltda., Advogada: Dra. Nilza Maria Lopes Marinho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo entre jornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, com o respectivo adicional, pelo descumprimento do intervalo entre jornadas, com reflexos nas parcelas de cunho salarial. **Processo: RR - 3392/2003-341-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jorge Mendes Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por falta do pressuposto objetivo da sucumbência; e, pela mesma votação, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 20349/2003-014-09-00.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S.A., Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Recorrido(s): Sebastião Lupatelli, Advogado: Dr. João Carlos Heinzen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito. **Processo: RR - 89361/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Caixa de Assistência dos Empregados do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - CABERGS, Advogado: Dr. Luciano Caetano Brites, Recorrido(s): Espólio de Rosa Maria Mazzuechelli Alves, Advogado: Dr. Evani de Castro Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade. **Processo: RR - 71/2004-255-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Alexandra Felícia Justino Costa, Advogado: Dr. Sílas de Souza, Recorrido(s): Lavanderia Electra Ltda., Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante, porque beneficiária da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 142/2004-221-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Transportadora Tinguá Ltda., Advogado: Dr. José Juares Gusmão Bonelli, Recorrido(s): Pedro Ferreira da Nóbrega, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 518/2004-020-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Walter Gealh, Advogado: Dr. Nilson Cerezin, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Vilma Marinita Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência relativa à remoção do recorrido de Umuarama para Maringá, assim como os reflexos decorrentes. Observação: presente à sessão o Dr. Alexandre Pocaí Pereira, patrono do recorrente. **Processo: RR - 616/2004-008-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Viação Sanremo Ltda., Advogada: Dra. Héliida Bragança Rosa Petri, Recorrido(s): Elian Gelenita Benevides, Advogado: Dr. Jader Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 674/2004-005-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wilson Roberto Ackermann Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Alysson Isaac Stumm Bentlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de trinta minutos diários remanescentes do intervalo intrajornada de uma hora, indevidamente reduzido por meio de instrumento normativo, pelo período de 10.01.2002 a 09.01.2003, enriquecido do adicional de 50%, sem os reflexos de praxe, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Processo: RR - 688/2004-007-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Invista Nylon Sul Americana S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Edilson Antônio Belinatti, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a reclamada do pagamento da indenização por danos morais. **Processo: RR - 710/2004-043-12-00.4 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Mário Roberto de Campos, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Recorrido(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Kadyr Sebolt Cargini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XVII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar o reclamado ao pagamento do adicional de um terço sobre a dobra de férias dos períodos aquisitivos de 1998/1999 e 2000/2001, usufruídos a destempo. **Processo: RR - 720/2004-012-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação

de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Carlos Mário Pereira da Silva, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos juros de mora, por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, nos aspectos, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 772/2004-043-12-00.6 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Kadyr Sebolt Cargnin, Recorrido(s): Sandra Pereira da Costa Raimundo, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado, em sua integralidade. **Processo: RR - 920/2004-103-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rosane Pires de Souza, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento do mérito, como entender de direito. Observação: presente à sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 1322/2004-521-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Hospitalar Santa Teresinha de Erechim, Advogado: Dr. Luiz Fernando Sponchiado, Recorrente(s): Município de Erechim, Advogada: Dra. Andresa Ampessan Stankiewicz, Recorrido(s): Luíza Fátima Domingues, Advogado: Dr. Paulo Reis Franklin da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

Processo: RR - 1662/2004-073-01-00.3 da 1a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Almir Soares dos Santos, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobras apenas quanto ao tema diferenças de complementação de aposentadoria - abono - participação nos lucros - acordo coletivo - paridade com os empregados da ativa, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais e prejudicado o julgamento do recurso de revista da Petros. **Processo: RR - 1734/2004-058-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Energética Santa Elisa, Advogado: Dr. José Eduardo Patrão Serra, Recorrido(s): Marcos Gonçalves de Aguiar, Advogado: Dr. Edson Artoni Leme, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1871/2004-004-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Ricardo Bermudes Medina Guimarães, Recorrido(s): Gedeon Bispo Cândido e Outros, Advogado: Dr. Marco César Gonçalves Borges, Recorrido(s): Centro Automotivo Pedágio Ltda., Advogado: Dr. Wiler Coelho Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tópico referente à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a segunda reclamada, Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta no acórdão regional, o que implica a restituição da sentença que atribuiu somente à primeira reclamada a responsabilidade pelo cumprimento da totalidade do objeto da condenação. Resta prejudicada a análise dos demais tópicos constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 2115/2004-018-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Reginaldo Gomes Carneiro, Advogado: Dr. Moisés Francisco Sanches, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Promenge Construções Cíveis e Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2679/2004-031-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cléia Regina Roza de Campos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Ângela Ritter Woeltje, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema plano de demissão incentivada - previsão em acordo coletivo de trabalho - transação extrajudicial, por contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, ficando prejudicada a apreciação da preliminar de cerceamento do direito de defesa, que rigorosamente o seria do direito à dilação probatória, por ser a recorrente a autora da reclamação trabalhista. Observação: presente à sessão o Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, patrono da recorrente. **Processo: RR - 2721/2004-049-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cetelem Promotora de Negócios Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula Alves, Recorrido(s): Luciana Lucena da Silva, Advogado: Dr. Jamil Ahmad Abou Hassan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à necessidade de submissão da

demanda à comissão de conciliação prévia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicada, portanto, a análise dos demais temas do recurso de revista, revertendo-se à reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, das quais fica isenta, em face da declaração de fl. 8. **Processo: RR - 3890/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): David Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial decorrente da redução de salário e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 3908/2004-053-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Marlete Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 7212/2004-007-09-00.5 da 9a. Região.** Corre junto com AIRR-7212/2004-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Se Hong Chan Salum, Advogado: Dr. José Carlos Farah, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou a integração da parcela paga a título de gratificação semestral na base de cálculo das horas extras. Observação: presente à sessão o Dr. Alexandre Pocaí Pereira, patrono do recorrido. **Processo: RR - 14656/2004-011-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Laci da Fonseca Acevedo, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, julgar improcedente o pedido de integração da cesta-alimentação aos proventos de aposentadoria/pensão da reclamante, parcelas vincendas e vencidas, excluindo-se os reflexos dela decorrentes. **Processo: RR - 55/2005-281-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cristina Krause, Recorrido(s): Vanderlei Cardoso, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto - pactuação coletiva, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a observância dos instrumentos coletivos no período anterior à edição da Lei nº 10.243/2001. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 116/2005-066-23-00.8 da 23a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Genecir da Silva, Advogado: Dr. Edeir Righi, Recorrido(s): Elpidio Fleck Machado, Advogado: Dr. Alandarc da Rosa Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário obreiro, como entender de direito, afastada a intempestividade. **Processo: RR - 224/2005-103-22-00.1 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Santana do Piauí, Advogado: Dr. João Leal Oliveira, Recorrido(s): Dercy Elvira de Saler, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à contratação nula, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas relativas ao décimo terceiro salário e às férias vencidas, simples e em dobro, acrescidas do terço constitucional, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, dispensada a reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão da gratuidade da justiça. Prejudicada a apreciação do tema relativo aos honorários advocatícios, ante a improcedência da reclamação trabalhista. **Processo: RR - 286/2005-054-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Lázaro Sérgio Pereira, Advogado: Dr. José Geraldo da Costa, Recorrido(s): Supervida Distribuidor Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mikhail Atié, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à estabilidade acidentária, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, julgar procedente o pedido de indenização substitutiva ao período estatutário previsto no art. 118 da Lei 8.213/91. **Processo: RR - 340/2005-030-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adilson Costa Rodrigues, Advogada: Dra. Lucilene dos Santos Antunes, Recorrido(s): Maxion Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 342 e 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento

para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no particular. **Processo: RR - 343/2005-654-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Alex Enrique Bachega, Advogado: Dr. José Francisco Cunico Bach, Recorrido(s): Fanático Futebol Clube, Advogado: Dr. Heitor Otávio de Jesus Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à cláusula penal, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, acrescer à condenação o pagamento da mencionada cláusula penal firmada no contrato celebrado entre as Partes. Falou pelo Recorrido o Dr. Heitor Otávio de Jesus Lopes. **Processo: RR - 374/2005-103-22-00.5 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Bocaína, Advogado: Dr. Antônio de Sousa Macedo Júnior, Recorrido(s): Fredison José de Barros, Advogado: Dr. Osvaldo Marques da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, quanto aos temas nulidade contratual - ente público - efeitos e honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as anotações na CTPS, o pagamento de um terço sobre as férias, décimos terceiros salários - proporcional de 2002 e integrais referentes a 2003 e 2004, assim como os honorários advocatícios. **Processo: RR - 381/2005-009-08-00.3 da 8a. Região.** Corre junto com AIRR-381/2005-8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hermínio de Braga Dias e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Wellington Marques da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 474/2005-301-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Industrial Danello de Calçados Ltda., Advogada: Dra. Michele Besutti, Recorrido(s): Neusa da Silva Machado, Advogado: Dr. Nilson Roberto Schwengber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 496/2005-006-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorrido(s): Mara Betânia Cavalcanti Teixeira Ribeiro Dantas, Advogado: Dr. Rensembrink Araújo Peixoto Marinheiro de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN, Advogada: Dra. Verushka Matias de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 505/2005-007-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - Banpe, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): Girlaine Joan Mota de França, Advogado: Dr. Waldilson de Araújo Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 556/2005-005-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Cardis Guedes, Recorrido(s): Enivaldo Teixeira Fernandes, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): United Segurança Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 713/2005-033-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Puras do Brasil S.A., Advogada: Dra. Tatiani Pereira Costa, Recorrido(s): Venâncio Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Rommel Eustásio Machado Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - aplicação "ex officio" de multa administrativa - artigo 201 da CLT, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando da competência da Justiça do Trabalho a aplicação "ex officio" de multas administrativas, excluir da condenação a multa de 100 VR a favor da União, prevista no artigo 201 da CLT. **Processo: RR - 863/2005-019-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sociedade Mineira de Cultura, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrido(s): Nice Pinheiro Rocha, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 973/2005-102-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de São Lourenço do Piauí, Advogada: Dra. Ana Karla Vasconcelos Carvalho, Recorrido(s): Eufrasina Luiza dos Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 980/2005-109-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Espólio de Chelson Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Risonaldo Carneiro de Almeida, Recorrido(s): Aldir Giovanni Schmitt - ME, Advogado: Dr. José Ronaldo Dias Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1023/2005-096-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora Triunfo S.A., Advogada: Dra. Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Recorrido(s): João Rodrigues Caldas Neto, Advogado: Dr. Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - alternância em dois turnos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1040/2005-005-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Jaziel Azevedo Coutinho da Silva, Advogado: Dr. Sandro Marzo de Lucena Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. **Processo: RR - 1118/2005-007-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elizete



Puziol Martinelli, Advogado: Dr. Ilias Fernandes Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da reclamante como entender de direito. **Processo: RR - 1180/2005-016-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Elisângela Leão Barros, Advogada: Dra. Cibelle Cordeiro Andrade, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Sesi (Departamento Regional do Distrito Federal), Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1271/2005-002-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Heloisa Izola, Recorrido(s): Raimunda do Socorro de Souza Lopes, Advogado: Dr. João Sousa de Brito, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a responsabilidade do Município de Belém, restando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso de revista. **Processo: RR - 1291/2005-062-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Itaúna, Advogado: Dr. Renato Corradi Bechelaine, Recorrido(s): Eduardo Gordênio Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Cleberon Oliveira Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 100, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra o Município se proceda mediante precatório. **Processo: RR - 1371/2005-013-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Heloisa Izola, Recorrido(s): Célia de Nazaré Marçal Lima, Advogado: Dr. Thiago Costa Lopes, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a responsabilidade do Município de Belém, restando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso de revista. **Processo: RR - 1449/2005-003-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente - Sesma, Procuradora: Dra. Heloisa Izola, Recorrido(s): Clívia Cilene Pereira Loureiro, Advogado: Dr. Nilson Paixão Gomes, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Município de Belém do pólo passivo da lide. Prejudicado o exame dos outros tópicos do recurso de revista. **Processo: RR - 1891/2005-041-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eduardo dos Santos Alves, Advogado: Dr. Ricardo Marostica Neto, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Wagner Pinto de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2002/2005-002-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente - Sesma, Procuradora: Dra. Heloisa Izola, Recorrido(s): Maria da Conceição Assunção Carvalho, Advogado: Dr. Adriano Marques Ramôa, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Município de Belém do pólo passivo da lide. Prejudicado o exame dos outros tópicos do recurso de revista. **Processo: RR - 3046/2005-664-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Camila Bartoszeck Falcão, Recorrido(s): Odilon Cerilo Barbosa Júnior, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 51694/2005-025-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sabarácool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Maria Luiza de Paula Moura, Advogada: Dra. Maria Luiza Soares Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão alusiva às horas "in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas "in itinere" e respectivos reflexos. **Processo: RR - 120/2006-791-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Mitra da Arquidiocese de Porto Alegre, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Ivoni Huning, Advogado: Dr. Júlio César Costa Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 646/2006-318-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Eletro Metalúrgica Gomer Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Adatao Moraes da Silva, Advogado: Dr. Fábio Albert da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 388 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. **Processo: A-AIRR - 1722/2002-433-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Raimundo Izaac Libório Júnior, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Braga Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo

e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.842,22 (dois mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 429/2003-041-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Wilson Afonso da Silva, Advogada: Dra. Mara Maria Ballatore Holland Lins, Agravado(s): Araújo & Delmondos Ltda. (Pantanal Service), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1119/2003-012-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Rosana Lúcia de Abreu, Advogado: Dr. Marcelo Bastos Alves Carvalho Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1398/2003-019-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Baneb de Seguridade Social - Bases, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): Valdimiro Lustosa Nogueira Soares, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 773/2004-751-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Quintana dos Santos Neto, Advogado: Dr. Roger Eduardo Godoy, Agravado(s): Alibem Comercial de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Inês Cademartori C. Barbosa, Agravado(s): Portopiso Pisos Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2784/2004-063-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carlos de Abreu, Advogado: Dr. Diego Vega Possebon da Silva, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Silvana Elaine Borsandi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 77/2005-411-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elson Fernandes de Mouras, Advogado: Dr. Camillo Mário de Queiroz Gomes, Agravado(s): Jorge Leite Brandão, Advogado: Dr. Itacolomi Lima Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 335/2005-100-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Feliciano Durval Alves Barbosa, Advogado: Dr. José Eustáquio Lacerda Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 900/2005-052-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Clério Gouveia Filho, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.028,28 (três mil vinte e oito reais e vinte e oito centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-AIRR - 1285/2005-404-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Emercor Emergências Médicas Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Salette Zuco, Agravado(s): Luciano Araldi, Advogada: Dra. Dalila Ballardín Siota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 2048/2005-007-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Celesc Distribuição S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Roberto Galvão da Silva, Advogado: Dr. Aldo Bonatto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), ante o seu caráter manifestamente infundado. **Processo: A-RR - 4767/2005-022-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Édna Margarida Caldeira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Leal Nunes, Agravado(s): Comissão Municipal do Bem Estar do Menor de Itajaí - Combemi, Advogada: Dra. Elídia Tri-dapalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.252,47 (mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: AC - 176177/2006-000-00-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Réu: José Maria da Costa, Advogada: Dra. Juliana de Cássia Silva Bento, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Após o trânsito em julgado do presente acórdão, encarte-se cópia deste aos autos do recurso de revista. Custas, pela autora, sobre o valor atribuído à causa. Falou pela autora o Dr. Daison Carvalho Flores. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da autora. **Processo: ED-AIRR - 763/1996-021-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Hilton Severo Azambuja, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Joana Pinto Lucena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1071/2000-662-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierrri Bersch, Embargado(a): Maristela Benvegna, Advogado: Dr. Ricardo Andrei Lampert Nimer, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR -**

2182/2000-035-02-85.7 da 2a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Autômatos Industrial SP Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Henrique de Souza Armond, Embargado(a): Nicolaas Snijders, Advogada: Dra. Zelia Cunha Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: ED-AIRR - 206/2001-261-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Valdir Soares de Melo, Advogado: Dr. Robson Rogério Deotiti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1870/2001-024-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Paulo Roberto Pereira, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1413/2002-342-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Mauro da Silva Pires, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Embargado(a): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 2077/2002-016-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Júlio, Júlio & Cia Ltda., Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Embargado(a): José Vicente Fernandes, Advogado: Dr. Claudinei José Machioli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR - 7886/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Flávio Lucio da Silva Pereira, Advogado: Dr. Iramar Duarte de Sá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 534/2004-031-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Eliana Quintanilha Pelaez, Advogada: Dra. Cléia Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alexandre Moraes e Souza, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 220/2005-032-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Marcenário Irmãos Vaz Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia R. Pimenta Borges, Embargado(a): Aloísio Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Cláison Souza Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, diante de sua manifesta intempestividade. **Processo: ED-RR - 1657/2005-005-13-00.8 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Combate Segurança de Valores Ltda., Advogada: Dra. Eveline Bezerra Paiva, Embargado(a): Marcelo Coutinho Lira, Advogado: Dr. Francisco de Assis Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 2333/2005-018-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado(a): Maria Almiz Rodrigues Santos, Advogado: Dr. João Vicente Capobianco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar ao reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR - 13/2006-079-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Esteban Gonzales de Castro, Advogado: Dr. Fernando Lucídio Dantas Avellar, Embargado(a): Katia Emiko Shibuya Benini, Advogado: Dr. André Luiz Pereira Delfino, Embargado(a): Nacional Agrofarm S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 63/2006-016-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Roberto Renner Reis Teixeira - ME, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Embargado(a): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Sebastião de Faria Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 175321/2006-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): Mariana Assis da Silva, Advogado: Dr. Danilo Mendes Miranda, Embargado(a): Marinete Tavares Caputo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 989/2002-492-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Recorrido(s): Teilm Monteiro de Oliveira Cunha, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, sobrebrear o julgamento do feito em face do provimento do AIRR - 989/2002-492-05-40.0, que corre junto a este. **Processo: RR - 1006/2005-005-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Raimundo Nonato Costa, Advo-

gado: Dr. Luís Antônio Castagna Maia, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Maria de Assis Calsing. Falou pelo recorrente o Dr. Luís Antônio Castagna Maia. **Processo: A-RR - 1500/2003-461-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Pablo Rolim Carneiro, Agravado(s): Arnaldo Silva Souza, Advogada: Dra. Nancy Menezes Zambotto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Falou pela agravante o Dr. Pablo Rolim Carneiro. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Presidente, e por mim subscrita, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1/2006-010-03-41.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/06/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MÁXIMO NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1165/2003-003-17-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/06/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALEX SOUSA LEMOS
ADVOGADA : DRA. ELISABETH DA FONSECA RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4557/2002-906-06-00.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/06/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PORTO LEAL
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 58139/2002-900-04-00.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/06/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LUCIO WAGNER LOPES DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARLENE FÁTIMA GOMES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-108/2003-053-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTEL FAZENDA VISTA ALEGRE
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO : LOURENÇO NANDI
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO

decisão

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-160/2000-251-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
AGRAVADO : MARINO DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER

DECISÃO

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exame dos autos, nota-se a ausência de procuração outorgando poderes aos advogados que subscrevem o agravo de instrumento - Dr. Alexandre Venzon Zanetti e Dra. Cristiane Sartori Gattiboni.

Dessa forma, não se admite o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. O indeferimento encontra suporte no disposto na Súmula/TST nº 164 e no art. 896, § 5º, da CLT.

E nem se alegue ser o vício sanável. O art. 13 CPC, ao dispor sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso.

Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 383, item II, in verbis:

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-210/2001-060-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FANTINI
ADVOGADO : DR. DOMINGOS REINALDO TACCO
AGRAVADO : ANTONIETA PENTEADO DE FARIA E SILVA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

decisão

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-ROAC-273/2006-000-06-00.5

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELMO CABRAL DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª LÍVIA VIANA DE ARRUDA

DECISÃO Trata-se de recurso ordinário interposto ao acórdão proferido pelo TRT da 6ª Região, que julgou improcedente a ação cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao seu recurso ordinário, a fim de que fossem cessados os efeitos da antecipação da tutela deferida na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1451/2005-006-06-00-2, relativamente à proibição de a recorrente terceirizar seus serviços jurídicos até o trânsito em julgado da decisão.

Pelo ofício juntado às fls. 241/247, a Diretora da Secretaria Judiciária do TRT da 6ª Região encaminhou cópia do acórdão prolatado no recurso ordinário da recorrente, tendo aquela Corte dado provimento parcial ao apelo para "**anular a sentença recorrida em face da negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que o MM. Juízo a quo profira nova decisão, desta feita fazendo expressa menção e deliberando acerca dos argumentos contidos no item IV, alíneas 'a', 'b' e 'c' dos embargos de declaração**".

Pois bem, malgrado o Colegiado a quo tenha acolhido a negativa de prestação jurisdicional e determinado o retorno dos autos à Vara de origem, na contramão do disposto no art. 515 do CPC, há que se priorizar a declaração de nulidade da sentença ali constante, pois, nos termos do art. 461, I, do CPC, o que faz coisa julgada é a parte dispositiva do acórdão.

Mas, relevando o pequeno equívoco em que incorreu o TRT, constata-se que somente na sentença que apreciou os embargos de declaração ficou consignada a concessão da antecipação da tutela. Como essa decisão foi declarada nula pelo Regional, chega-se à conclusão de não subsistir a liminar então concedida.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-286/2005-057-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : JOSÉ NUNES DO SANTOS LANCHONETE - ME
ADVOGADO : DR. OZEIAS GONÇALVES



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, por óbice da Súmula 126 do TST e por não vislumbrar a literal violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados (fls. 73-77).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 80-81), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 78) e tenha representação regular (fls. 31 e 49), verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação e do comprovante de recolhimento das custas processuais não vieram compor o apelo.

Ora, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Por sua vez, segundo o disposto no **item III da Instrução Normativa 16/99 do TST**, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Como se observa, as cópias da **contestação** e do comprovante de recolhimento das custas são peças obrigatórias.

Cumprir registrar, ademais, que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Destaque-se, por fim, que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-339/2003-084-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PASTIFÍCIO SELMI S.A.
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES
 AGRAVADO : VALDOMIRO CURSINO DOS SANTOS NETO
 ADVOGADO : DR.ª IVONE GUSTAVO BERNARDES

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls.02-06) contra decisão singular de admissibilidade (fl.210), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a **cópia do v. acórdão regional**, em sua totalidade, tendo em vista que há nos autos apenas uma página da referida decisão, que se encontra à fl.186. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa em epígrafe e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-RR-415/2006-019-12-00.6

RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUP S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
 RECORRIDA : MARILCE DE ROS FREITAS
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante e deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 180-196), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à validade do acordo individual de compensação de horas (fls. 200-206).

Admitido o recurso (fls. 209-210), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 197, 200 e 208) e a representação regular (fl. 24), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 126) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 125).

O Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do **adicional de horas extras e reflexos**, ao argumento de que os acordos individuais de jornada não são instrumentos hábeis para autorizar o regime compensatório, uma vez que o art. 59, § 2º, da CLT exige que a previsão de compensação da jornada de trabalho seja feita por instrumento coletivo, o que não se verifica no caso. Asseverou ainda que, no acordo de compensação firmado, o acréscimo e a diminuição da jornada ocorriam ao arbítrio da Empregadora e que as horas extras e a compensação dessas horas eram exigidas sem regularidade.

Alega a Reclamada que é **válido** o regime de compensação de jornada ajustado entre as Partes, pois, tanto o art. 7º, XIII, da CF como o art. 59 da CLT, não estabelecem exigência de acordo coletivo para a instituição do banco de horas, razão pela qual não há como remanescer a condenação ao pagamento do adicional de horas extras e seus reflexos. O recurso de revista vem calçado em violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula 85 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem trânsito garantido diante da demonstração de **divergência jurisprudencial válida** e específica com os arestos de fls. 202-203, que albergam hipótese em que é considerada válida a compensação da jornada de trabalho instituída mediante acordo individual de trabalho.

O **item I da Súmula 85 desta Corte Superior** entende que a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Por sua vez, o art. 59, § 2º, da CLT estabelece que será dispensado o acréscimo de salário decorrente das horas suplementares se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

No caso dos autos, o Regional afirmou que havia acordo individual prevendo a compensação de jornada. Embora tenha ficado consignado que a compensação ocorria ao arbítrio da Reclamada e que as horas extras e a sua compensação ocorriam sem regularidade, não há elementos suficientes na decisão regional para se afirmar que não tenham sido observados os limites previstos no art. 59, § 2º, da CLT.

Assim, a **revista há de ser provida** para excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 85, I, do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos, alusivas às horas destinadas à compensação.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-429/2002-004-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
 AGRAVADO : ESTER SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

d e c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão do despacho denegatório, imprescindível à aferição da tempestividade do presente agravo, cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-518/2002-026-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANECIRO FRANCISCO NUNES
 ADVOGADO : DR. DIOMAR SÁVIO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exame dos autos, nota-se a ausência de procuração outorgando poderes aos advogados que subscrevem o agravo de instrumento - Dr. Diomar Sávio de Almeida e Dra. Viviane Micheli Gregório.

Dessa forma, não se admite o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. O indeferimento encontra suporte no disposto na Súmula/TST nº 164 e no art. 896, § 5º, da CLT.

E nem se alegue ser o vício sanável. O art. 13 CPC, ao dispor sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso.

Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 383, item II, in verbis:

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-629/2005-011-17-40.8

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 AGRAVADA : LELIA VIEIRA ROSA
 ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 296 do TST e por não vislumbrar violação direta dos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados (fls. 143-146).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 152-169), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Oportuno salientar que consta do instrumento **declaração de autenticidade** das suas peças formuladoras firmada pelos subscritores do agravo (fl. 4), na forma do art. 544, § 1º, do CPC, afastada, portanto, o pretense não-conhecimento do apelo por falta de autenticação das peças argüido em contraminuta.

Todavia, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de intimação da decisão agravada** (fl. 146) não veio compor o apelo em sua integralidade, tornando inviável a aferição da tempestividade do agravo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646/2004-094-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : RESTAURANTE DUAS MARIAS LTDA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO APPOLINÁRIO
 AGRAVADO : AURINO JOÃO DE DEUS
 ADVOGADO : DR.ª MARIA DE LOURDES CAMPARDO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 02-18) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 84), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da petição do recurso de revista na íntegra, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de Junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-658/2003-069-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : DEUSMAR JORGE GONÇALVES
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-RR-659/2002-011-01-00.4

RECORRENTE : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
 RECORRIDO : GILMAR GAMEIRO COTA
 ADOVADO : DR. EDUARDO VICENTINI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 148-153) e acolheu parcialmente os seus embargos de declaração (fls. 159-160), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: vínculo empregatício, jornada de trabalho, multa do art. 477 da CLT e seguro-desemprego (fls. 164-176).

Admitido o apelo (fl. 182), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios foi publicado no DJ de **05/12/05** (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 160v. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 06/12/05 (quarta-feira), vindo a expirar em 13/12/05 (quarta-feira). Assim, o recurso de revista, interposto em 09/01/06, é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias, previsto no art. 6º da Lei 5.584/70.

Na hipótese, a Recorrente alegou que o recurso foi interposto no prazo legal, em virtude da publicação do **Ato 2.725/05 do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, que suspendeu os prazos processuais no período de 12 a 19 de dezembro (fl. 164) e juntou aos autos cópia não autenticada do referido Ato.

Os documentos que visam a comprovar a satisfação de pressuposto de admissibilidade da revista submetem-se às disposições do **art. 830 da CLT**, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Assim, a mera alegação de **suspensão dos prazos processuais** não é capaz de prorrogar o prazo recursal, tendo a parte recorrente que fazer a devida prova da sua ocorrência quando da interposição do apelo, a teor da Súmula 385 do TST.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º**, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700/1999-029-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO NUNES
 ADOVADO : DR. MARCELO VARIANI

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão do despacho denegatório, imprescindível à aferição da tempestividade do presente agravo, cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-742/2001-006-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : ORLANDO ANHOQUE
 ADOVADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias das peças essenciais à formação do instrumento. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-RR-794/2005-015-04-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO : JAURY DE BRUM ASSUNÇÃO
 ADOVADO : DR. CELSO HAGEMANN
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
 ADOVADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento aos recursos ordinários patronais, deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 740-752) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 773-774), a Reclamada, CEEE, interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição, responsabilidade solidária e adesão a novo plano (fls. 754-762).

Admitido o apelo (fls. 777-779), foram apresentadas contra-razões (fls. 782-788), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 753 e 754) e tem representação regular (fl. 765), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 650 e 764) e depósito recursal efetuado (fls. 649 e 763).

A Corte de origem entendeu que não havia que se falar em **preSCRIÇÃO total** no caso em tela, mas, sim, em prescrição parcial, não extintiva do direito de ação, na forma da Súmula 327 do TST, pois a prescrição não atinge o fundo do direito, a menos que a complementação de aposentadoria jamais tenha sido paga, o que não é a hipótese dos autos, em que o Reclamante busca diferenças da mencionada complementação decorrentes de parcelas pagas aos trabalhadores em atividade, reconhecidas ao Autor por meio de decisão judicial no ano de 2005, pretendendo que sejam computadas no cálculo dos seus proventos.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que deve ser declarada a **preSCRIÇÃO total** do direito de ação, sob pena de violação do art. 7º, XXIX, da CF, de contrariedade às Súmulas 294 e 326, e à Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1, todas do TST, e de divergência jurisprudencial, pois o contrato de trabalho se extinguiu há mais de dois anos e, na complementação de aposentadoria, o Reclamante jamais recebeu as parcelas declinadas na inicial, sendo certo que as diferenças postuladas não foram pagas na vigência do contrato de trabalho.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 desta Corte Superior**, no sentido de que ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação.

No mérito, a **revista há de ser provida**, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial, mormente quando o próprio Recorrido alega, em contra-razões ao recurso de revista, que "a presente ação foi ajuizada em 12.08.2005, portanto, a menos de 5 anos contados do início do pagamento da complementação definitiva de aposentadoria, ocorrido em fevereiro de 2001" (fl. 784), restando prejudicado o exame do apelo em relação aos temas remanescentes.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 156 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face da prescrição do direito de ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-874/2002-201-04-41.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
 AGRAVADA : LÚCIA RUSCZYK CUNHA
 ADOVADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls.02-11) contra decisão singular de admissibilidade (fls.170-172), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-896/2001-013-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SOUZA PINHEIRO
 ADOVADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 AGRAVADO : SADIA S.A.
 ADOVADA : DRA. LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES

d e c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-898/2002-003-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELMIRO MACHADO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

d e c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.



O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-903/2003-029-12-40.2 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JOSÉ PITRAK
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1063/2000-048-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

d e c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1270/2001-101-18-40.8 TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : COMERCIAL VIDAÉO - LAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO VIEIRA BESSA
 AGRAVADO : JOVAIR GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE SOUZA
 AGRAVADA : ELETROLUX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. TYRONE JOSÉ PEREIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a Reclamada-Executada (fls. 02-18) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 167-168), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do original da petição do recurso de revista, interposto via fac-símile, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de Junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1276/2002-446-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
 AGRAVADO : MANOEL NATALINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MARTINHO
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-1.353/2002-120-15-00.8

EMBARGANTE : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 EMBARGADA : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso patronal, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura desta reclamatória trabalhista (fls. 954-955).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1417/2002-004-19-40.6TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANNA KARLLA MAGALHÃES
 AGRAVADO : NEILTON ALMEIDA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.430/2005-114-08-00.9

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JHONI WILLIAN MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **8º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 684-698), a Reclamada, Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" e à responsabilidade subsidiária (fls. 704-727).

Admitido o apelo (fls. 730-731), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 699 e 704) e tem representação regular (fls. 701-703), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 627) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 728).

A Corte de origem entendeu que a **dona da obra** é responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas, em face de três elementos normativos: a noção do risco empresarial no direito do trabalho, o conceito de abuso de direito e o princípio de proteção ao trabalhador, donde transparece a prevalência dos direitos laborais sobre os de caráter meramente patrimonial. O 8º Regional destaca ainda que a empresa, ao contratar terceiros para execução de obras necessárias ao seu pleno funcionamento, não se exime das obrigações trabalhistas, o que resulta em sua responsabilização subsidiária.

A Reclamada, insurge-se contra a referida decisão, sustentando que é **dona da obra**, motivo pelo qual não pode permanecer no pólo passivo da presente ação e deve ser afastada a sua responsabilidade subsidiária pelo cumprimento do objeto da condenação. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 2º, 3º, 455, 769 e 818 da CLT, 896 do antigo CC, 265 do atual CC, 3º e 267, VI, do CPC e 5º, II, e 93, IX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 e à Súmula 331, IV, ambas do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não ocorre no caso.

No mérito, a **revista há de ser provida**, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST, para afastar a responsabilidade subsidiária da ora Recorrente, excluindo-a da lide.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.500/2005-463-05-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANA
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, por irregularidade de representação processual, com base na Súmula 164 do TST (fl. 39).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 45-46) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 47-48), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 52).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 1 e 40) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Consoante assentado no despacho denegatório, verifica-se a ausência, nos autos, de mandato hábil a conferir poderes ao Dr. **Carlos Eduardo Néri Maltez de Sant'Anna, único subscritor** do recurso de revista e do agravo de instrumento, para atuar no presente processo.

Com efeito, o instrumento trasladado à fl. 28 dos autos não identifica o Agravante como outorgante, mas, sim, pessoa estranha aos presentes autos.

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1515/2002-027-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO
AGRAVADO : ALEXANDRE RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exame dos autos, nota-se a ausência de procuração outorgando poderes ao advogado que subscreve o agravo de instrumento - Dr. Roberto Agostinho Simões Filho.

Dessa forma, não se admite o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. O indeferimento encontra suporte no disposto na Súmula/TST nº 164 e no art. 896, § 5º, da CLT.

E nem se alegue ser o vício sanável. O art. 13 CPC, ao dispor sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso.

Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 383, item II, in verbis:

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.537/2005-005-20-85.5

RECORRENTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FABISE LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFA DIAS ZACHARIADHES
RECORRIDO : GENILDO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **20º Regional** que não conheceu do seu recurso ordinário por reputá-lo deserto (fls. 223-225) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 238-241), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à deserção (fls. 243-269).

Admitido o recurso (fls. 290-291), foram apresentadas contra-razões (fls. 293-297), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 242 e 243) e tem representação regular (fl. 37), sendo a questão do preparo o próprio mérito do presente recurso.

O Regional assentou que o recurso ordinário da Reclamada **não lograva conhecimento**, por deserto, uma vez que o Juízo de 1º grau, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo Obreiro, acresceu à condenação indenização por danos estéticos, que conseqüentemente elevou o valor total da condenação. Asseverou que a guia de recolhimento de custas, acostada aos autos, limita-se ao valor fixado na sentença sem o acréscimo condenatório.

A Reclamada sustenta que não ocorreu a **deserção** do recurso ordinário, na medida em que a decisão dos embargos de declaração, apesar de ter majorado a condenação imposta, não fixou novo valor a título de custas processuais. Aponta violação do art. 789, I, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 104 da SBDI-1 e à Súmula 53, ambas do TST, e divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido, ante a invocação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 104 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual:

"**OJ 104. CUSTAS - CONDENAÇÃO ACRESCIDADA - INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO QUANDO NÃO EXPRESSAMENTE CALCULADAS, E NÃO INTIMADA A PARTE, DEVENDO, ENTÃO, SEREM AS CUSTAS PAGAS AO FINAL.** Em 17.12.96, a SDI-Plena resolveu, por maioria, firmar entendimento no sentido de rejeitar a preliminar de deserção, por não se caracterizar, na hipótese, a deserção apontada, uma vez que as custas não foram calculadas, fixado o seu valor, nem foi a parte intimada, devendo as custas serem pagas ao final".

No mérito, a **revista há de ser provida**, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 104 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1737/2002-001-21-40.6TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO SEVERINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ARLINDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESCOLA DOMÉSTICA DE NATAL
ADVOGADO : DR. PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA

d e c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1756/1999-481-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASDRIL - SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
AGRAVADO : JOSÉ GEORGE GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA DE MIRANDA NERY

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exame dos autos, nota-se a ausência de procuração outorgando poderes a advogada que subscreve o agravo de instrumento - Dra. Roberta Di Franco Zucca.

Dessa forma, não se admite o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. O indeferimento encontra suporte no disposto na Súmula/TST nº 164 e no art. 896, § 5º, da CLT.

E nem se alegue ser o vício sanável. O art. 13 CPC, ao dispor sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso.

Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 383, item II, in verbis:

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.758/2004-005-06-40.0

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO - UNICAP
ADVOGADO : DR. DIOVAL SPENCER HOLANDA BARROS
AGRAVADO : ALFREDO DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO PEREIRA DE CASTRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que não houve negativa de prestação jurisdicional e com fundamento na Súmula 126 do TST (fls. 22-23).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 136-137) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 134-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento da complementação do depósito recursal, referida no despacho denegatório do recurso de revista, não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1879/2002-075-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO BIANCHI
AGRAVADO : LUIZ RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO : GERAIS TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora



PROC. Nº TST-RR-2.068/2005-232-04-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. FÉLIX MENGER MONTEIRO
 RECORRIDA : CIBELE BRAGA KNEVITZ
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 194-201), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho, efeitos do contrato de trabalho nulo por ausência de submissão a concurso público e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 206-222).

Admitido o recurso (fls. 237-237v.), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 242-244).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 202 e 206) e tem representação regular (fl. 24), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à alegação de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a questão, na medida em que se discute o vínculo entre a Reclamante e o Município, o recurso não enseja admissibilidade, haja vista a decisão regional estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da Orientação Jurisprudencial 205, II, da SBDI-1, segundo a qual "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Afastadas, assim a violação do art. 114 da CF e a divergência jurisprudencial. Obice da Súmula 333 do TST.

4) EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO NULO

O Regional, a par de reconhecer a nulidade do contrato laboral havido entre as Partes, afastou a aplicação da Súmula 363 do TST, por entender que o referido contrato surtia efeitos no plano dos fatos, sob pena de enriquecimento ilícito do ente administrativo, deferindo à Reclamante o pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, gratificação natalina proporcional, FGTS acrescido da multa de 40%, multa do art. 477 da CLT, além da entrega das guias para recebimento do seguro-desemprego (fls. 200-201).

O Município sustenta que o contrato nulo dá direito apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, pugnando, ademais, pela irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 209-222).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio do referido verbete sumulado, pois deferiu à Empregada o pagamento de parte dos direitos trabalhistas pedidos na exordial, inclusive do seguro-desemprego e da multa rescisória, quando esta Corte Superior delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, fazendo jus, a Reclamante, apenas aos depósitos para o FGTS.

5) IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

Quanto ao tema em comento, cumpre registrar que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Obice da Súmula 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, por óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando, no particular, o acórdão regional, restringir a condenação aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2138/2000-007-05-86.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMILSON GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS
 AGRAVADO : DEIL CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

d e c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.248/2004-382-02-00.1

RECORRENTE : ELIANE ALVES GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS
 RECORRIDA : PIZZARIA FRATELLI BRAZILI LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAMILTON GALVÃO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 99-101) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 112-113), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória da gestante (fls. 115-119).

Admitido o apelo (fls. 120-121), foram apresentadas contrarrazões (fls. 123-125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 114 e 115) e tem representação regular (fl. 14), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

O Regional assentou que apesar da dispensa da Reclamante ter ocorrido em **06/12/03**, e ter dado à luz em 01/05/04, o ajuizamento da ação ocorreu em 30/08/04, pouco mais de um mês antes do término do período estabilizatório, o que caracteriza abuso de direito, demonstrando que a Autora apenas buscou indenização, sem a necessária contraprestação. Foi, assim, mantida a decisão de origem, para evitar a "reformatio in pejus" (fls. 99-100).

A Reclamante opôs **embargos de declaração** (fls. 103-106) apontando que não foi observada pela decisão regional a diretriz da Súmula 396 do TST, sendo que o Regional rejeitou-os, por entender inovatória a contrariedade apontada, assim como porque inaplicável ao caso (fls. 112-113).

No recurso de revista, assevera a Obreira que o acórdão regional foi proferido em contrariedade à **Súmula 396 do TST**, o que a afasta do direito à estabilidade constitucionalmente garantido.

Primeiramente, não se cogita "inovadora a menção à Súmula 396 do C. TST" (fl. 112), visto que a edição de determinada súmula por esta Corte apenas traduz o entendimento jurisprudencial pacificado do TST, ao qual devem se curvar os julgadores trabalhistas, por disciplina judiciária, em nome da segurança jurídica.

Nesse contexto, realmente, os embargos de declaratórios opostos mereciam rejeição, dado o caráter infringente pretendido pela Parte. Todavia, em face das razões antes apresentadas, **não** se cogita em preclusão na invocação da aludida súmula.

Nessa linha, o apelo tem a sua **admissão** garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula 396 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois deferiu à Empregada indenização referente ao período contado entre a data de ajuizamento da ação até os cinco meses após o parto, quando esta Corte delimitou que é reconhecido o direito ao pagamento das verbas do interstício compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.

Ademais, da exegese dos **itens I e II** da Súmula 244 do TST extrai-se que a regra constitucional inscrita no art. 10, II, "b", do ADCT apenas condiciona a aquisição da estabilidade ao requisito da confirmação da gravidez, ou seja, a empregada está a salvo da despedida desde a concepção, garantidos os salários do período, sendo que na impossibilidade de reintegração da empregada, lhes são devidos os salários e os demais direitos a que faria jus no período da estabilidade.

Frise-se que a referida súmula condiciona o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade apenas à confirmação da gravidez, não fazendo nenhuma referência a **lapso temporal** que deve a empregada gestante observar para pleitear seu direito assegurado constitucionalmente. O exercício do direito à ação fica submetido, portanto, apenas à limitação temporal erigida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Além disso, o **Supremo Tribunal Federal**, no exame dessa matéria, tem entendido que o art. 10, II, "b", do ADCT confere estabilidade provisória à obreira, exigindo para o seu implemento apenas a confirmação de sua condição de gestante, não havendo, portanto, de se falar em outros requisitos para o exercício desse direito. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: STF-Agr-AI-277.381/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 22/09/06; STF-RE-259.318/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 21/06/02; STF-AI-568.304/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 12/12/05; STF-AI-448.572/SP, Rel. Min. Celso de Melo, decisão monocrática, DJ de 22/03/04; STF-RE-220.567/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ de 01/08/02; STF-AI-315.965/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, decisão monocrática, DJ de 14/02/02.

Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal de origem merece reparos, para **adequar-se** ao entendimento pacificado nesta Corte Superior, consubstanciado nas Súmulas 244, II, e 396, I.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso quanto à estabilidade provisória da gestante, por contrariedade à Súmula 396, I, do TST, para, reformando o acórdão regional, deferir à Reclamante o pagamento da indenização referente ao interstício compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.913/2004-051-11-00.5

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDA : ELIACI ROCHA SOUSA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 77-80) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 91-93), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, à declaração de inconstitucionalidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 e à compensação (fls. 96-111).

Admitido o recurso (fls. 113-114), foram apresentadas contrarrazões (fls. 117-119 e 121-123), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 128-129).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 94 e 96) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

O Regional entendeu que, a despeito da exigência do art. 37, II, da CF, não havia **nulidade plena** da contratação por ausência de concurso público, devendo a contratação produzir seus efeitos quanto a todas as verbas pleiteadas na inicial (fls. 78-79).

O Reclamado sustenta que o **contrato nulo**, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos jurídicos e pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90. Requer ainda que, se for deferido algum crédito trabalhista à Reclamante, seja este compensado com os valores que foram indevidamente recebidos. A revista lastreia-se em violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do CC, e 37, II, IX e § 2º, da CF, em contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 98-111).

A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista** há de ser parcialmente provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumulado, sendo cabíveis apenas os depósitos para o FGTS. Relativamente à compensação, o pleito não guarda nenhuma pertinência com os limites dos efeitos da nulidade contratual reconhecidos pela Súmula 363 do TST, daí não ser cabível, mormente porque a compensação de verbas pressupõe que, além de deterer a mesma natureza, se originem do contrato de trabalho, o que não reflete a hipótese da nulidade da contratação laboral, dirimida pela paga de indenização.

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-RR-342/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, 6ª Turma, DJ de 13/10/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. É incidente o óbice da Súmula 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para limitar a condenação do Reclamado exclusivamente aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2950/1992-014-05-42.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO : JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

decisão

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-9808/2002-906-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO : VALDIR GOMES DE LUNA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GUIMARÃES

decisão

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-9932/2002-906-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO MAGISTRAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
 AGRAVADO : MARCELO DE ANDRADE LIMA REZENDE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

DECISÃO

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exame dos autos, nota-se a ausência de procuração outorgando poderes aos advogados que subscrevem o agravo de instrumento - Dr. Ilton do Vale Monteiro e Rodrigo Chaves Pereira.

Dessa forma, não se admite o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. O indeferimento encontra suporte no disposto na Súmula/TST nº 164 e no art. 896, § 5º, da CLT.

E nem se alegue ser o vício sanável. O art. 13 CPC, ao dispor sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso.

Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 383, item II, in verbis:

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-11714/2002-002-20-40.1 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
 AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

decisão

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão do despacho denegatório, imprescindível à aferição da tempestividade do presente agravo, cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-63163/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ELEZION FERREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO : RESTAURANTE NAHA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO JAKUBOWSKI

decisão

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-83136/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO : WAGNER DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exame dos autos, nota-se a ausência de procuração outorgando poderes ao advogado que subscreve o agravo de instrumento - Dr. João Carlos Losija.

Dessa forma, não se admite o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. O indeferimento encontra suporte no disposto na Súmula/TST nº 164 e no art. 896, § 5º, da CLT.

E nem se alegue ser o vício sanável. O art. 13 CPC, ao dispor sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso.

Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 383, item II, in verbis:

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-85291/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAGNER AUGUSTO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS
 AGRAVADO : FELINTO GUILHERME DE FRANÇA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula 218 do TST.

É de se confirmar o r. despacho agravado

Independentemente da eventual procedência das alegações da parte, a sua pretensão se esbarra na literalidade do Enunciado nº 218 do c. TST, **in verbis**:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Vale ressaltar que o presente agravo não se viabiliza, ainda, por desfundamentado. Nenhuma palavra foi lançada pela parte para o fim de atacar o despacho agravado, incidindo ao caso o óbice propugnado pela Súmula 422 segundo a qual:

Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Artigo 514, II do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex. OJ nº 90).

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-651/2005-038-03-40.3rt - 3ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES E DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA/MG - SINTEAC
 ADVOGADO : DR. OMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E ANDERSON ROBERTO MOREIRA
DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão da informação prestada pelo Agravado (a fls. 855), de que a nova diretoria do Agravante teria intenção de "desistir do seguimento do presente Agravo de Instrumento", determino a intimação do Agravado para se manifestar, pelo prazo de 10 dias.

À Secretaria da Quarta Turma, para as providências cabíveis.

Brasília, de junho de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2774/2002-014-12-00.2 trt - 12ª região

AGRAVANTES : EDÉSIO JOAQUIM DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO
 AGRAVADA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 PROCURADOR : DR. CARLOS FERNANDO SCHROEDER
DESPACHO

A Recorrente Valdeci Maria Schwindem de Freitas, por meio da petição de nº 175461/2006, requereu a desistência e extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.

O pedido foi renovado na petição protocolada sob o n.º, 76059/2007-4.

Dessa feita homologo o pedido de desistência requerido pela Autora, para que surta seus efeitos legais, julgando extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, apenas em relação à Reclamante Valdeci Maria Schwindem.

À Secretaria da Quarta Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora



AUTOS COM VISTA

Junte-se como requer. Concedo a vista requerida, quando os autos se encontrarem na secretaria.

PROCESSO : RR - 860/2005-005-21-00.3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ DE MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

Brasília, 20 de junho de 2007

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Autos à disposição dos Requerentes na Secretaria

PROCESSO : RR - 41/1997-028-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 41/1997-2

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
RECORRIDO(S) : RAMON NIETO ESCALET
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

PROCESSO : AIRR - 361/2005-007-19-40.4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADORA : DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ZULMIRA DE MELO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

PROCESSO : AIRR - 481/2005-002-22-40.3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 481/2005-6

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : RUBEN DOS SANTOS NEVES
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 481/2005-002-22-41.6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 481/2005-3

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : RUBEN DOS SANTOS NEVES
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS

PROCESSO : RR - 745/2005-064-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUCIANO COTAS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 988/2004-002-04-40.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES GUEDES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1313/2005-654-09-40.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Complemento: Corre Junto com RR - 1313/2005-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARCHIMEDES ANTÔNIO BALLARDIN
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1313/2005-654-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1313/2005-4

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ARCHIMEDES ANTÔNIO BALLARDIN
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1537/1997-121-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ULISSES RODRIGUES BARTOLOMEU
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 2807/1983-005-05-41.5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ZULEIDE BISPO DA SILVA TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS

Brasília, 20 de junho de 2007

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ADIV-181.559/2007-000-00-00.7TST

AUTORA : VALDECI FRANCISCO PAULA
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
RÉ : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP TRANS

DESPACHO

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou provimento ao recurso adesivo interposto por Valdeci Francisco de Paula, Reclamante, em cujas razões este objetivava que a Reclamada fosse condenada a readaptá-lo a novas atividades profissionais, de acordo com sua capacidade laborativa, e a pagar seus salários como se trabalhando estivesse, caso houvesse alta do INSS, uma vez que atualmente está percebendo auxílio-acidente.

Dessa conclusão o Reclamante interpôs recurso de revista, e, reportando-se ao art. 5º do CPC, ajuizou a presente ação declaratória incidental, pretendendo seja declarada "por sentença a validade e aplicabilidade no caso em tela dos parágrafos 2º e 3º do art. 86 da Lei nº 8.213/91" (fls. 05), bem assim "a validade da cumulação do recebimento de salários com o auxílio-acidente devidos ao Reclamante" (fls. 05). Fundamentando seu pedido, o Autor argumenta que, "tendo em vista que da declaração da validade do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, que possibilita a cumulação do recebimento de salários ou outros benefícios com o auxílio-acidente, dependerá o julgamento da lide, requer que sobre a validade de tal cumulação se manifestem os doutos Ministros, para, por sentença incidente, e para que faça parte integrante do v. acórdão, determine a validade de tais parágrafos e validade de recebimento ao Autor do auxílio-acidente cumulado com os salários, como determina a lei" (fls. 07).

O Juízo do primeiro grau de jurisdição, mediante o despacho de fls. 160, ponderando que os autos principais já se encontravam em grau de recurso de revista, determinou o encaminhamento da ação declaratória ao Tribunal Superior do Trabalho.

Recebido o feito nesta Corte, o Ministro-Presidente ordenou a sua autuação como Ação Diversa - ADIV (fls. 165).

À análise.

O art. 5º do CPC tem a seguinte redação:

"Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença".

Os parágrafos 2º e 3º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, a respeito dos quais o Autor pretende seja emitido pronunciamento, por sua vez, exibem o seguinte teor:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º. (...)

§ 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente".

A ação declaratória incidental, como o próprio nome sugere, é ação proposta durante o processo de conhecimento quando se questionar ponto de cuja solução dependa o julgamento da questão principal, conforme descreve o artigo 5º do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, sua finalidade é resolver, no curso do processo de cognição, questão prejudicial vinculada à relação jurídica de cuja existência vai depender o julgamento da lide.

Embora não conste destes autos as razões do recurso de revista interposto pelo Reclamante, observa-se pelo respectivo despacho de admissibilidade trazido a fls. 137/140 que naquele recurso o Reclamante indicava afronta aos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.213/91, sustentando que nesses dispositivos se prevê "a cumulatividade do auxílio-acidente com os salários do período de afastamento" (fls. 139).

Ora, está claro que por meio da presente ação declaratória o Autor não busca a declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica que vá influir no julgamento da lide, mas, sim, antecipar a própria conclusão meritória do processo principal.

A cumulatividade da percepção dos salários com o auxílio-acidente, por se situar no âmbito da interpretação dos parágrafos 2º e 3º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao mérito em si do recurso de revista, e, não, a questão prejudicial ao seu julgamento, já que não se faz necessária na hipótese a emissão de nenhuma declaração acerca da existência ou inexistência de qualquer relação jurídica que seja.

Não se mostrando, pois, o procedimento escolhido pelo Autor adequado à natureza da causa, indefiro a petição inicial desta ação declaratória com fundamento no art. 295 do CPC.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas com base no valor da causa, de cujo recolhimento fica dispensado em virtude da declaração de hipossuficiência econômica constante de fls. 06.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.630/2004-013-08-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
AGRAVADO : NILTON ROBERTO BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADA : D. ROCHA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

D E C I S Ã O

A União interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 183-184, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida se encontra em consonância com o item IV da Súmula nº 331 desta Corte.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer às fls. 195-196, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, o agravo de instrumento merece ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, fls. 149-159, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, mantendo a sentença pela qual foi condenada o Reclamante pelo adimplemento dos créditos trabalhistas em favor do Reclamante.

Nas razões do recurso de revista (fls. 166-181), a União alegou que, tratando-se de ente da Administração Pública direta, não poderia ser responsabilizada subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa Rocha Serviços de Vigilância Ltda. Apontou violação dos artigos 5º, II, e 37, caput, XXI e § 6º, da Constituição de 1988 e 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

Ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao Reclamante, o Regional estabeleceu decisão em consonância com o teor da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Constatou-se, pois, que, no item IV da referida Súmula, não foram excepcionados de seu raio de incidência os órgãos da administração direta, desde que participem da relação processual e constem do título executivo judicial.

Para a caracterização da responsabilização subsidiária, o entendimento jurisprudencial sedimentou-se tendo como foco identificador os institutos das culpas in eligendo e in vigilando, que geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

Assim, estando o acórdão do Regional em conformidade com o teor da Súmula 331, IV, desta Corte, não há que falar em afronta aos artigos 5º, II e LV, 37, caput, XXI e § 6º, da Constituição de 1988 e 71 da Lei nº 8.666/93 37, tornando-se inviável a admissibilidade de recurso de revista.

Com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.806/2001-014-05-40.4

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NÉRI LEAL
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DE JESUS MARQUES
ADVOGADO : DR. GERALDO ADOLFO BARRETO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Por meio dos fundamentos expostos na minuta de agravo de instrumento de fls. 2-6, a Reclamada insurge-se contra o despacho de fls. 130-131, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que, ao interpor o recurso, caberia à recorrente depositar, alternativamente, a diferença necessária para complementar o valor da condenação ou o integral, estipulado pela Corte Revisora.

Na minuta, é sustentada tese no sentido de que não se poderia decretar a deserção do recurso de revista, uma vez que a Reclamada é empresa pública isenta do pagamento de custas e depósitos processuais, conforme o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei 509/69.

O agravo de instrumento é tempestivo e contém representação regular, o que autoriza o seu conhecimento.

Com razão a Reclamada.

Com efeito, esta Corte tem firmado jurisprudência, ante a interpretação sistemática dos artigos 12, caput, e 1º, IV e VI, dos Decretos-Leis nºs 509/69 e 779/69 e por força da orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, de que não se revela juridicamente razoável exigir-se da ECT o depósito recursal e as custas como pressupostos de recorribilidade, porquanto a execução se dará via precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, equiparada que está, processualmente, à Fazenda Pública.

Assim sendo, ultrapassado o óbice erigido pela Presidência do Tribunal Regional ao processamento do recurso de revista, passa-se à análise dos demais pressupostos do recurso denegado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST.

1. PROMOÇÃO

No particular, o Regional, considerando a afirmação da Reclamada, de que a progressão já teria sido concedida em virtude de cláusula inserida em termo de conciliação, asseverou que "a cláusula de que trata a recorrente refere-se a outros direitos, previstos na lei, e em acordo coletivo, enquanto o direito à progressão salarial tem previsão na norma empresarial - PCCS - PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS DA ECT" (fls. 123).

No recurso de revista, a Reclamada aponta como violado o artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, aduzindo tão-somente que "não foi observada a legislação pertinente em vigor, além de se tratar de matéria de direito constante nos autos".

Não se vislumbra violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, porquanto o princípio nele estampado revela-se genérico, observando-se que o recurso, no particular, carece de fundamentação, uma vez que não há irrisignação de cunho jurídico do porquê se argüiu vulneração ao preceito constitucional ou do desacerto da decisão regional.

Nego seguimento.**2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS**

A decisão do Regional consignou: "A decisão recorrida não deferiu a devolução sob o fundamento de que o laborista se encontrava de férias por ocasião do fato imputado a este, mas em razão de ser ele empregado, não podendo, por isso, arcar com os riscos do empreendimento, e também por não ser o desconto permitido nas hipóteses do art. 462 da CLT" (fls. 123).

A Reclamada sustenta que não há que se falar em transferência dos riscos do empreendimento para o então empregado, uma vez que a empresa não deu causa ao prejuízo. Transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

É inviável a admissão do recurso de revista, neste tópico, porquanto se mostram inespecíficos os arestos transcritos. Isso por não versarem sobre a mesma hipótese dos autos, ou seja, tratam de descontos originados em multas de trânsito, ao passo que nestes autos discute-se extravio de documento, situação completamente diversa, ficando impossibilitado o confronto de teses, conforme o disposto na Súmula 296 do TST.

Com tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.828/2004-001-21-40.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO : JOSÉ OVÍDEO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E C I S Ã O

A primeira Reclamada interpõe agravo de instrumento, pelas razões das fls. 2-11, ao despacho denegatório de seguimento do recurso de revista.

O presente agravo não reúne condições de processamento ante a irregularidade de representação do advogado signatário, Dr. Tercio Maia Dantas - OAB nº 2.558/RN, porquanto se encontravam revogados os poderes a ele outorgados por ocasião da interposição do agravo de instrumento.

Com efeito, o causídico recebeu poderes para representar a Agravante pela procuração da fl. 38 e substabelecimento da fl. 39, datados de 1º/03/04 e 12/11/04, respectivamente. Como se verifica fl. 137, existe nova procuração, datada de 09/07/05, em que não se encontra o nome do outorgante do substabelecimento de fl. 39, o nome do subscriptor do agravo, tampouco existe qualquer ressalva a instrumentos procuratórios anteriores.

A ausência do cumprimento desses requisitos equivale a não-juntada de procuração, a acarretar a inexistência do recurso, na forma do art. 37, parágrafo único, do CPC e da Súmula 164 desta Corte: "**Procuração. Juntada.** O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Ante o exposto, e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.848/2003-016-02-40.6

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
AGRAVADO : JOSUÉ ALBERTO DE MELO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 110-111, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 221, I, desta Corte.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado do documento pelo qual se comprove a data de publicação da decisão proferida em sede declaratória - fls. 89-91 - por ser o meio que possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista, uma vez que os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, posteriormente, não foram sequer conhecidos.

A esse respeito, deve ser registrado que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já pacificou a matéria por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17.

Cumprido salientar que este Tribunal também editou a Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, fixando entendimento no sentido de que a etiqueta adesiva aposta pelo Regional com a expressão "no prazo" é imprestável para a aferição da tempestividade do apelo.

Não há como admitir, por outro lado, que, no respeitável despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo.

Esta, aliás, também é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.6.95 - AgRgAg 149.722, 1ª T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade do tratamento, não conheço do agravo" (AI 246.777-1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ 25/08/99).

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.372/1995-079-02-40.2

AGRAVANTE : NOVEX LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO
AGRAVADO : JOSÉ ADESILDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois, como registrado no despacho negativo de admissibilidade, a Reclamada não efetuou o depósito concernente à garantia do juízo nem o complementou até o valor da condenação, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o registro no acórdão de fls. 32-34. Na hipótese, por ocasião da interposição de anterior recurso de revista, a Reclamada efetuou o depósito de R\$ 5.184,00 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais), conforme a guia da fl. 56. Todavia, ao interpor a nova revista, nenhum valor foi recolhido, enquanto deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o da condenação ou o mínimo legal fixado no Ato GP nº 294 desta Corte, de 31/7/2003, no importe de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), vigente na época em que foi interposto

o recurso, em 25/02/2004. Logo, não merece reparo o despacho agravado, nos termos da Súmula 128 deste Tribunal, com a redação da Resolução 121/2003 (DJ 21/11/2003), verbis: "**Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993.** É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Emmanoel pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34.736/2004-008-11-40.9

AGRAVANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS DO AMAZONAS - SEBRAE/
ADVOGADO : DR. FÁBIO BRAGA GOMES
AGRAVADO : MARLEY LINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA

D E C I S Ã O

O Sebrae interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 9-10, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação da decisão do Regional, meio pelo qual se afere a tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento desta Corte, fixado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Não se alegue que, na decisão denegatória, se atesta a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X - deve-se ainda lembrar -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST AIRR e RR-97.576/2003-900-21-00.1

AGRAVANTE E RECOR- : GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA.
RIDA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO TIMES
AGRAVADO E RECOR- : JOSÉ AGUIBALDO DE BARROS NETO
RENTE
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o acórdão de fls. 249/257, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante quanto aos seguintes temas: "verbas rescisórias - indenização prevista no artigo 477 da CLT" e "indenização por despesas com veículo particular". O recurso ordinário interposto pela Reclamada também não foi provido com relação ao adicional de transferência.

Ambas as partes interpuseram recurso de revista. O apelo da Reclamada teve o seguimento denegado por deserção, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento. Por outro lado, o do Reclamante foi admitido por divergência jurisprudencial (fls. 306/308).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e processa-se nos autos principais.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade de fls. 306/308, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista por deserção, com base na Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1 do TST. Na minuta de fls. 316/319, sustenta que sua revista merece ser admitida, ao argumento de que foi demonstrado o correto recolhimento do depósito recursal.

Todavia, constata-se, realmente, a deserção do apelo, na medida em que a Reclamada realizou depósito recursal no momento da interposição do recurso de revista de forma incompleta. Com efeito, a sentença de fls. 121/131 arbitrara à condenação o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

Ao recorrer ordinariamente, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), consoante comprovante de fl. 213.

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário, não lhe conferiu novo valor (fls. 249/257).

A Reclamada, quando da interposição de seu recurso de revista, realizou o depósito recursal no valor de R\$ 4.012,24 (quatro mil e doze reais e vinte e quatro centavos), fl. 304.



Ocorre que a quantia exigível para o depósito recursal, em recurso de revista, na época de sua interposição, 18/3/2003, correspondia a R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos), vigente desde 25/07/2002, após publicado o Ato. GP. nº 284/2002, do qual consta expressamente que "Esses valores serão de observância obrigatória, a partir do quinto dia seguinte ao da publicação deste Ato no DJU".

Desse modo, inadmissível o recurso de revista, a teor da Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 128 desta Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado.

INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante quanto às verbas rescisórias - indenização prevista no artigo 477 da CLT, sob o fundamento de que o contrato de trabalho fora firmado em 1993, quando já vigoravam as regras compulsórias do FGTS, que revogaram o regime anterior (fl. 252).

O Reclamante alega que o entendimento do Regional importou em violação ao artigo 477 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Sem razão o Reclamante, porque a hipótese preconizada no artigo 477 da CLT é dirigida aos empregados estáveis, não optantes do FGTS, e, conforme consignou o Regional, o Reclamante está protegido pela Lei nº 8.036/90 (regime do FGTS).

Ademais, o recurso de revista não merece admissibilidade, porquanto a decisão recorrida se encontra em sintonia com a Súmula 98, item II, desta Corte.

Nego seguimento.

2. INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM VEÍCULO PARTICULAR.

O Regional concluiu que o Reclamante não provara o uso e o desgaste de seu veículo no trabalho, nestes termos:

"Inicialmente frise-se que o pleito não tem qualquer respaldo legal, convencional ou mesmo contratual stricto sensu.

De outro lado, munir-se-ia o recorrente de inteira razão, se tivesse logrado êxito na prova do fato constitutivo do seu direito - uso e desgaste do veículo próprio em serviço - ônus que lhe cabia, à exegese do artigo 818, da Consolidação das Leis Trabalhistas. Como dele não se desincumbiu, falece o seu pleito" (fls. 253/254).

O Reclamante sustenta que resultou cabalmente demonstrado, na instrução processual, o reembolso pela Reclamada de despesa com combustível, em decorrência de uso de veículo particular. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Inadmissível o recurso de revista, tendo em vista que o Regional decidiu com base nos fatos e nas provas produzidas nos autos, concluindo que o Reclamante não provara suas alegações (artigo 333, inc. I, CPC). Por conseguinte, para se decidir de forma diversa far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, a teor do que emana da Súmula 126 desta Corte, pelo que resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Nego seguimento.

III - CONCLUSÃO.

Com esses fundamentos e amparado nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e ao recurso de revista do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-11.894/2002-009-11-00.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADA : ANTÔNIO LEAL LOPES
 ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
 AGRAVADA : CONSPAM - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 AGRAVADA : ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

D E S P A C H O

Tendo em vista a faculdade conferida no parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 98-99, devendo o recurso de revista interposto pelo INSS ser julgado como de direito. Assim, reputo prejudicada a apreciação do agravo interposto às fls. 103-109.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-146/2004-003-16-40.3

EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
 EMBARGADO : JONAS SILVA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

D E C I S Ã O

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 131-133 - fac-símile - e 138-137 - original -) à decisão monocrática de fl. 128, mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

Alega, em síntese, a ocorrência de equívoco na análise do pressuposto extrínseco alusivo à regularidade do traslado, pois a procuração do Agravado não foi trasladada em razão de não ter sido juntada aos autos principais. Junta certidão expedida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís-MA para comprovar sua assertiva.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogada habilitada.

Considerando-se o teor da certidão, **acolho** os embargos de declaração, para, afastado o óbice da irregularidade do traslado, prosseguir no exame dos demais requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em razão do exposto, o agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e o traslado é regular.

Da análise dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, infere-se que, no momento da interposição, o subscritor daquela peça processual não possuía poderes de representação.

Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato intuitu personae e, por isso, para a sua revogação, basta que fique caracterizada a vontade do mandante de constituir novos representantes legais, ficando tacitamente revogado o mandato daqueles constituídos anteriormente. Essa é a dicção do artigo 1.319 do Código Civil, segundo o qual "tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior".

No caso dos autos, a procuração de fls. 109, por meio da qual foram outorgados poderes ao advogado que subscreveu o recurso de revista (Dr. Ney Batista Leite Fernandes, pertencente à Braide & Batista Advogados Associados), lavrada em 24 de janeiro de 2006, foi tacitamente revogada pela Reclamada com a nomeação de novas procuradoras (pertencentes à Figueiredo, Dino e Luande Advogadas Associadas) para o mesmo ato, por intermédio da procuração de fls. 48, de 19 de outubro de 2006, na qual não consta o nome do referido advogado, nem se faz nenhuma ressalva quanto às procurações anteriores. Fixadas essas premissas, inarredável a conclusão de que o recurso de revista está subscrito por procurador sem poderes nos autos, mostrando-se irregular a representação processual.

Sendo este o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1, incide o óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Com esses fundamentos e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-292/1999-068-01-40.8

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. NÍDIA CALDAS FARIAS
 EMBARGADA : MÁRCIA REGINA QUINTANILHA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. LUIZA HELENA DOS PASSOS ERCOLE
 EMBARGADA : SELECTOR - SELEÇÃO, COLOCAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

D E C I S Ã O

O segundo Reclamado, Município do Rio de Janeiro, interpõe embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 317-318, mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, pois não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão pelo qual se julgaram os embargos de declaração.

Nas razões de fls. 171-173, alega omissão e obscuridade no julgado quanto à ausência de manifestação com relação aos documentos de fls. 268-verso e 281-verso, em razão de tratar-se das certidões de publicação dos acórdãos do Regional que julgaram o recurso ordinário e os embargos de declaração, respectivamente.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão firmados por advogado habilitado.

Registre-se, de início, que a matéria impugnada não se enquadra nos termos do artigo 535 do CPC, devendo, assim, ser articulada em recurso apropriado.

Contudo, apenas para prestar esclarecimentos ao Embargante, importa registrar que, consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 (Transitória), o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional é obrigatório, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos a atestar a tempestividade da revista. Entretanto, ainda que a Parte tenha tido o cuidado de efetuar o seu traslado, o fato de ela encontrar-se ilegível, ou seja, não haver como verificar a que se referem as datas apostas no verso da folha, uma vez que o carimbo é totalmente ilegível, constando apenas datas sem se saber a que se referem, produz a mesma deficiência provocada pela ausência do traslado, na medida em que não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Fixadas essas premissas, não se materializam as alegadas omissões e obscuridades indicadas.

Diante do exposto, a teor da Súmula nº 421, I, do TST, **dou provimento** os embargos de declaração tão-somente para se prestarem os esclarecimentos acima, sem alteração do julgado.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.710/2004-053-15-40.7

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO : FRANCISCO NERY DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO
 EMBARGADA : SEND - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 203-204, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que a decisão do Regional é consonante com os termos do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Reclamada opõe embargos de declaração (fls. 208-215), apontando contradição e omissão na decisão.

Os embargos de declaração são tempestivos e a representação processual encontra-se regular.

Quanto ao inconformismo da 2ª Reclamada no tocante à responsabilidade subsidiária pelo pagamento a que for condenada a 1ª Reclamada, a questão foi devidamente apreciada e decidida.

Procurando utilizar-se dos embargos de declaração para provocar novo pronunciamento jurisdicional, sob a alegação de existência de vício na decisão proferida por esta Turma, a Embargante renova todas as alegações expendidas nas razões do agravo, requerendo, também, a concessão de efeito modificativo.

Dos termos da decisão ora embargada, é incontestada a manifestação desta Turma no sentido de que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que, "havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, se reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.793/2003-083-15-40.5

EMBARGANTE : SIEMENS BUILDING TECHNOLOGIES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PATRÍCIO LIMA
 EMBARGADO : UBIRATAN DIAS
 ADVOGADA : DRA. ZÁIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

D E C I S Ã O

A Reclamada opõe embargos de declaração, fls. 157-159, à decisão de fl. 138-139 mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, ante o óbice da Súmula 126 do TST.

Em suas razões, a Reclamada sustenta que a decisão fora proferida de forma contraditória quanto à identificação da parte que teria interposto o recurso de revista, se o Reclamante ou a Reclamada. Em face disso, requer o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a contradição ora apontada.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que se apresentam regulares e tempestivos.

Com efeito, na decisão de fl. 138-139, pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, consta, do primeiro parágrafo, que o recurso de revista fora interposto pela Reclamada.

Constata-se, efetivamente, a existência de erro material no uso da terminologia relativa à parte que interps o recurso de revista, visto que quem o fez foi o Reclamante.

Assim, com a finalidade exclusiva de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, e para que não parem quaisquer dúvidas, **dou provimento** aos embargos de declaração, para, sanando erro material, esclarecer que, no texto da decisão de fl. 138-139, primeiro parágrafo, onde se lê "Reclamado", leia-se "Reclamante", de modo a se identificar a parte que interps o recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-399/2003-023-12-00.8

EMBARGANTE : CLAUDIR LUIZ VENTZ
 ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO E ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E C I S Ã O

Este Relator, mediante a decisão de fls. 118-119, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante para, afastada a prescrição da pretensão de direito material, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para apreciação da controvérsia, na forma que entender de direito.

O Reclamante opõe embargos de declaração (fls. 125-126), objetivando sanar vício de omissão, ao fundamento de que se deveria ter afastado a prescrição da pretensão de direito material e, de imediato, ter sido apreciado o mérito da lide, julgando-se procedente a pretensão postulada na petição inicial.

Não assiste razão ao Embargante, visto que a insurgência não encontra amparo em nenhum dos defeitos cogitados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Consoante se infere das razões de recurso de revista (fl. 100), o Embargante postula unicamente a reforma do acórdão do Regional, com afastamento da prescrição decretada, mas sem formular qualquer argumentação a respeito da matéria de mérito, de modo que fica a análise da revista do Reclamante restrita à matéria devolvida à esta Corte.

Destaca-se, por fim, que a função dos embargos declaratórios é apenas complementar decisão que contenha vício de omissão, contradição ou obscuridade - o que, como visto, não se identifica nos autos -, e não rediscutir o mérito, ou seja, os fundamentos pelos quais foi decidida a questão, o que sabidamente desafia recurso próprio.

Nego provimento aos embargos de declaração.
Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2.645/2003-067-02-00.5

EMBARGANTE : REIKO ARIMA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA
EMBARGADA : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Mediante as razões de fls. 171-175, o Reclamante opõe embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 163-164. Alega a existência de obscuridade e contradição, particularmente no trecho em que se afirmara estar precluso o questionamento referente à existência de decisão proferida pela Justiça Federal, transitada em julgado, uma vez que esse fato já teria sido relatado na inicial.

Os embargos de declaração encontram-se regularmente opostos. Não há, entretanto, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Ainda que o Reclamante tenha, na inicial, noticiado que ajuizara ação perante a Justiça Federal em desfavor da Caixa Econômica, tendo-lhe sido reconhecido, em decisão transitada em julgado, o direito à correção monetária dos depósitos do FGTS, em face dos expurgos inflacionários, o fato é que, ao interpor o recurso ordinário de fls. 62-80, o Autor apenas mencionou que decisão da Justiça Federal seria o marco da contagem do prazo prescricional, não esclarecendo que ajuizara ação perante aquela Justiça e que obtivera decisão favorável, já transitada em julgado, com a necessária menção à data do trânsito. Diga-se ainda que, mesmo após o Regional haver pronunciado a prescrição total, não opôs embargos de declaração com o fim de provocar o seu pronunciamento a respeito de tais circunstâncias fáticas, tornando inviável a apreciação do questionamento em sede de recurso de revista, dada a imprescindibilidade do questionamento da matéria, conforme é exigido no texto da Súmula nº 297 do TST.

Diante disso, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-82/2004-064-03-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDOS : JACY LINHARES LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 176-179, complementado às fls. 184, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes e pela Reclamada, negou-lhes provimento, mantendo a sentença em que se lhe condenou ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários" apenas para o Reclamante Geraldo Valdemiro Andrade.

A Reclamada, em suas razões de revista (fls. 191-222), sustenta, em preliminar, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional, apesar de instado, não consignou na certidão de julgamento a data da ruptura contratual do Reclamante nem apresentou fundamentos a respeito da tese de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e de contrariedade à Súmula 362 do TST. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988; 832 da CLT; e 535, I e II, e 538, parágrafo único, do CPC. Argui, ainda, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e da ilegitimidade passiva ad causam. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e traz arrestos para cotejo de teses. No mérito, alega violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho, ao argumento de que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho. Segue sustentando ofensa ao ato jurídico perfeito, afirmando que no momento da rescisão contratual foram pagos os direitos do Reclamante. Traz arrestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, sustenta a Reclamada que o Regional, apesar de instado, não consignou na certidão de julgamento a data da ruptura contratual do Reclamante nem apresentou fundamentos a respeito da tese de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e de contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte.

Conforme consta da certidão de julgamento de fl. 176-179, as teses de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e de contrariedade à Súmula 362 do TST foram afastadas mediante a aplicação da Súmula 17 daquele Tribunal Regional do Trabalho. Quanto à consignação da data de ruptura contratual, registrou que "constata-se que as rescisões dos contratos de trabalho dos reclamantes são anteriores a 28.12.1993 (cf. TRCT e cópias de CTPS às f. 11 e seguintes) e que as noticiadas ações ajuizadas perante a Justiça Federal transitaram em julgado em 25/06/2001 (em relação aos reclamantes Jacy Linhares Lacerda, Mário dos Santos de Jesus e Joaquim Pereira da Silva) e 03.09.2002 (quanto ao reclamante Geraldo Valdemiro Andrade), conforme dão conta os documentos de f. 48/89, mormente os de f. 86 e 89" (fl. 178). Assim, a decisão do Regional atende aos comandos do artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Ademais, impõe-se afastar as preliminares de incompetência razione materiae e de ilegitimidade de parte. Irrefutável que a controvérsia envolve a postulação de direitos relativos à prestação de serviços efetivada, mediante contrato de trabalho. Indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para examinar questões nascentes entre empregado e empregador.

De igual modo, as conclusões acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da ação encontram-se em consonância com o entendimento clarificado na Orientação Jurisprudencial nº 341 do Tribunal Superior do Trabalho. Fica afastada a premissa de afronta ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988.

No concernente à prescrição, a Reclamada frisa que a postulação alusiva à diferença da multa de 40% sobre o FGTS, derivada dos expurgos inflacionários, se encontra prescrita, pois ajuizada ação trabalhista mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Sem razão, porquanto a matéria se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabelece como parâmetro à aferição do prazo prescricional para o pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, e/ou a do trânsito em julgado de decisão emanada de ação movida perante a Justiça Federal.

O Tribunal Regional do Trabalho afastou a prescrição relativa às diferenças da multa do FGTS quanto ao Reclamante Geraldo Valdemiro Andrade, porquanto a ação ajuizada perante a Justiça Federal transitou em julgado em 03/09/2002 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 09/02/2004.

A matéria foi objeto de análise por esta Corte. Impõe-se afastar a afirmada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988; contrariedade à Súmula 362 desta Corte; e a divergência de julgados, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a prescrição é aplicável a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou da data do trânsito em julgado de decisão de reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada. Portanto, não há prescrição a ser declarada, uma vez que houve manifestação a respeito da existência do trânsito em julgado de decisão judicial proveniente da Justiça Federal, tendo sido ajuizada a reclamação trabalhista no prazo de dois anos.

No que se refere à existência de quitação e de ato jurídico perfeito, é pacífico o entendimento de que o pagamento da multa de 40% relativa ao FGTS efetivado sem a correção devida à época não constitui ato jurídico perfeito. No que tange à quitação, esta somente abrange as parcelas consignadas no recibo, não envolvendo as diferenças que não foram pagas. Não há afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-94/2003-431-02-00.8

RECORRENTE : ADELICO PUPOLIN
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDA : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADOS : DRS. RONALDO CORRÊA MARTINS E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 86-87, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que, acolhendo a preliminar de prescrição, julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Consignou que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista em 21/01/2003, mais de dois anos do trânsito em julgado da ação movida na Justiça Federal, em 11/12/2000.

Em sede de recurso de revista, o Reclamante sustenta, em síntese, ser incorreto o acolhimento da prescrição da pretensão do direito material perseguido, sob o argumento de que o prazo prescricional começa a fluir a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do depósito do valor percebido pela ação ordinária interposta contra a Caixa Econômica Federal que reconheceu o direito do Reclamante na Justiça Federal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e transcreve arrestos paradigmáticos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 119.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

A conclusão do Tribunal Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "**344. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8)."

A rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 21/08/95; o trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, em 11/12/00; e a presente reclamatória foi distribuída em 21/01/03. Não há que se falar, portanto, em violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e divergência jurisprudencial, pois, considerando como marco inicial da contagem do prazo prescricional o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, foi ultrapassado o biênio, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-185/2001-001-22-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ RÊGO LEAL FILHO
RECORRIDO : JEAN CARLOS DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR DA SILVA
RECORRIDA : AUTO PEÇAS MECÂNICA NA HORA
ADVOGADO : DR. SIGIFROI MORENO FILHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 166-, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, apenas para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre os salários percebidos pelo Reclamante no curso do contrato de trabalho celebrado entre as Partes.

O INSS interpõe recurso de revista. Sustenta que a ausência de discriminação das parcelas objeto do acordo implica incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade da avença. Indica violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, entre outros. Transcreve arrestos para o confronto de teses (fls. 174-191).

Despacho de admissibilidade às fls. 193-195.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 200-202, opina pelo provimento do recurso de revista.

Assiste razão ao INSS.

De acordo com o disposto no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ocorre incidência de contribuição previdenciária sobre o total do valor do acordo, quando neste não estiverem discriminadas as parcelas que o compõem.

No caso, o Regional destacou que não houve a discriminação em foco, razão pela qual se afigura violado o mencionado dispositivo legal.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-393/2002-043-12-00.4

RECORRENTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDA : ALBERTINA LAURO CARVALHO NAZÁRIO
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 127-141, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Manteve, pois, a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 143-152, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 154-157.

1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A Reclamada sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, bem como sua ilegitimidade para responder pela parcela, na medida em que cabe à Caixa Econômica Federal arcar com o pagamento. Para tanto, indica violação dos artigos 40 da Lei 8.036/90; 58, 59, 116, 145, II, 146 e 153 do Código Civil; 267, I, IV e VI, 295, III, 333, I, e 396 do Código de Processo Civil; 818 da CLT; 40 e 11 da Lei Complementar nº 110/2001 (Decretos nos 3913 e 3914/01); e 50, II, da Constituição de 1988.

Contudo, não lhe assiste razão, porquanto a matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, na qual se firmou o entendimento de ser da empregadora a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Logo, revela-se juridicamente possível o pedido formulado, o que é reforçado pelo entendimento estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Desse modo, e apoiado na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento**.

2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL.

A Reclamada frisa que a postulação alusiva à diferença da multa de 40% sobre o FGTS, derivada dos expurgos inflacionários, encontra-se prescrita ou, ainda, o direito foi fulminado pela decadência. Ampara o recurso em ofensa aos artigos 60 da LICC; 11 da CLT; 269, IV, 295, IV, do CPC; 40 da Lei Complementar nº 110/2001; e 50, XXXVI, e 70, XXIX, da Constituição de 1988. Indica contrariedade à Súmula nº 362 do TST e transcreve arrestos para contrate de teses.



Sem razão, porquanto a matéria se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabelece como parâmetro à aferição do prazo prescricional para o pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, e/ou a do trânsito em julgado de decisão emanada de ação movida perante a Justiça Federal.

A presente ação trabalhista foi ajuizada em 2001, antes, portanto, de decorrido o prazo bienal de prescrição correspondente, que se encerrou em 30/06/2003. O exame de tal cenário conduz à evidência de que a decisão do Regional se amolda perfeitamente à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada na Orientação Jurisprudencial 344.

Assim, e com esteio na Súmula 333 do TST, **nego seguimento**.

3. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA. TRCT. QUITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

A Reclamada entende que já teria quitado o valor correspondente à diferença da multa de 40%. Anota que o Reclamante aderiu ao PDI - Plano de Demissão Incentivada, em cujo termo de quitação, devidamente homologado pelo Sindicato pertinente, não foi aposta qualquer ressalva. Com esse argumento, alega a quitação geral e irrestrita de qualquer parcela oriunda do extinto contrato de trabalho. Em apoio à tese, indica afronta aos artigos 9º, § 5º, do Decreto nº 99.684/90; 1025 e seguintes, do Código Civil; 477, § 2º, da CLT; e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Mostra também contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

Também aqui não assiste razão à Reclamada.

De um lado, sucede que a quitação resultante da Súmula nº 330 do TST abrange exclusivamente as parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho. Contudo, não há consignação no TRCT da parcela referente à diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Por outro lado, ocorre a mesma constatação quanto ao PDI, porquanto não houve menção da referida parcela no Plano de Demissão Incentivada promovido pela Reclamada. Além disso, não poderia o Reclamante transacionar direito do qual sequer tinha virtual noção de existência, razão por que de nenhum modo o PDI gera quitação válida da diferença em foco.

Em face dos mencionados argumentos, não diviso violação dos referidos dispositivos legais e constitucionais.

Por fim, quanto à base de cálculo, a indicação de ofensa à disposição de Decreto não é contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso de revista, conforme se depreende do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

Por tais fundamentos, nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-393/2004-007-02-00.7

RECORRENTE : JOÃO RODRIGUES DE ABREU NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

D E C I S I ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 392-395, complementado às fl. 403, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para afastar da condenação a integração do adicional por tempo de serviço na remuneração e reflexos, julgando improcedente a ação.

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 405-419), sustentando que a norma implementadora do anuênio por meio da qual a reclamada instituiu o benefício que prevê que o percentual de 1% incide sobre o salário nominal, nem a previsão normativa restringe as repercussões. Aduz que, na prática, o benefício instituído pela reclamada teve sua natureza transmutada e, uma vez que se substancia em autêntica gratificação por tempo de serviço, não serão os termos da norma implementadora nem da norma coletiva que impedirão os efeitos salariais daí advindos. Transcreve arestos objetivando demonstrar dissenso de julgados.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 420-422.

Contra-razões oferecidas às fls. 423-427.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual e o preparo encontram-se regulares.

O voto condutor do v. acórdão do Regional, no que tange à integração do anuênio na base de cálculo do adicional por tempo de serviço na gratificação, está assim fundamentado, verbis: "... a matéria "sub iudice" impõe estudo acerca da forma como foi instituído o título "adicional por tempo de serviço" na reclamada, e valendo destacar que o pactuado em instrumentos coletivos fazem lei entre as partes. E, na realidade, o previsto no § 1º do art. 457 da CLT, que, no entanto, extrapola o previsto em Acordo Coletivo, e na própria norma legal que primeiramente instituiu o título. A reclamada inicialmente pagava aos empregados o adicional por tempo de serviço na forma de quinquênios, os quais foram transformados em anuênios. O pagamento de referido título no percentual de 1¢ para cada ano de serviço, até o máximo de 35%, foi previsto para cada ano de serviço, até o máximo de 35%, foi previsto para incidir sobre o salário-base. Aqui, a interpretação a ser conferida deve seguir a mesma regra, não podendo se tomar em conta, isoladamente, a disposição legal do art. 457, § 1º da CLT, ignorando a forma sob a qual foi instituído o

anuênio, e, na realidade, fazendo integrar à remuneração do obreiro para cálculo de outros títulos decorrentes do contrato, valores cuja natureza jurídica não impõe direito à integração respectiva, e, este sim, anuênio, tem regra própria para cálculo, e somente incide sobre o salário-base, por força da norma que o criou, e não se incorpora ao salário. Incorreto, dessa forma, o procedimento pretendido pelo reclamante, que procura subverter a ordem dos títulos assegurados, e distorcendo a previsão legal em seu favor, induzindo o juízo em erro, ocultando a natureza da verba "anuênio", quer forçar sua composição à remuneração, para efeito de cálculo de outros títulos decorrentes do contrato, quando não se reveste o título (anuênio) em referência de tal condão. Assim, não existem diferenças em favor do autor na forma postulada". (fl. 393-394)

Nesse contexto, somente seria possível cogitar de violação do artigo 457, § 1º da CLT ou de contrariedade às Súmulas 203 e 226 do TST, mediante reexame dos exatos termos das cláusulas do acordo coletivo do trabalho relativas ao anuênio, procedimento vedado na presente fase recursal em razão da Súmula nº 126 do TST. Isto porque toda a fundamentação esposada pelo Regional está calcada na norma coletiva que teria previsto, em seu bojo, a não-integração do anuênio ao salário, o que particulariza o caso, tornando obrigatória a reanálise do acordo coletivo.

Ademais, não autoriza tampouco o conhecimento da revista o óbice erigido pela Orientação Jurisprudencial nº 147, I, da SBDI-I, uma vez que o reclamante não comprovou que a norma coletiva em comento exceda a jurisdição do eg. TRT da 2ª Região.

Os paradigmas colacionados na revista são inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST, porque não consideram a hipótese fática da existência de norma coletiva prevendo a não-integração do anuênio, razão de decidir do v. acórdão do Regional.

Com estes fundamentos, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-409/2005-005-20-00.1

RECORRENTE : MANOEL CECÍLIO DE MELO NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS
RECORRIDA : EMPRESA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SIQUEIRA

D E C I S I ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, mediante o acórdão de fls. 181-187, complementado pelo de fls. 196-201, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para manter a decisão de primeira Instância que indeferiu ao autor o pagamento de indenização por dano moral.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 204-212). Alega, em síntese, não haver dúvida quanto à contribuição do empregador para a materialização do infortúnio e conseqüente instalação da doença, pois assumiu o risco por não ter proporcionado um ambiente de trabalho capaz de afastar os fatores causadores da doença ocupacional em questão, delineando um verdadeiro convite à desventura. Aponta violação dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil; 2º, § 2º, 501 e 502 da CLT; 19 da Lei nº 8.213/91; e 7º, caput, XXII, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 214-216.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Colegiado de origem manteve o indeferimento da indenização por dano moral ao Reclamante, sob os seguintes fundamentos: "Primeiramente, cabe ressaltar que o pleito de dano material e moral diz respeito ao assalto em si e as seqüelas dele decorrentes, como coloca o recorrente em suas razões de recorrer, e não da postura da empresa com o mesmo diante do acontecimento, restando claro que o alegado dano que diz ter sido vítima foi ocasionado pura e simplesmente pelo assalto. Resume-se assim a questão em saber se a empregadora agiu ou não com culpa no presente caso. Ora, o assalto, ocorrido dentro de transporte coletivo, equipara-se ao caso fortuito, e, portanto, exime o empregador da responsabilidade, haja vista ser considerado como causa totalmente estranha à vontade das partes, eliminando o nexo de causalidade entre o ato atribuído ao agente e o dano sofrido pela vítima. Para a responsabilização do empregador exige-se prova de que o mesmo tenha contribuído para o evento danoso, o que inexiste no caso em apreço, vez que a lesão sofrida pelo empregado decorre unicamente de ato de terceiro e não da empresa. Ressalte-se que a reclamada também foi vítima da ausência de segurança pública, obrigação a ser prestada pelo Estado, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, a qual não pode ser transferida à empresa como pretende a recorrente" (fl. 285).

O aresto de fls. 210-211 autoriza a admissão do recurso de revista ao consignar que a empresa concessionária de serviço público tem responsabilidade civil quando ocorrido assalto em linha de ônibus com abalo na integridade física e psíquica de seu empregado, com fundamento na Teoria do Risco.

Discute-se nos autos se é devida indenização por dano moral a empregado que, durante a sua jornada de trabalho, sofre assalto à mão armada, com danos psíquicos e físicos, que resultou na sua incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência do citado acidente de trabalho.

A caracterização do dano moral dá-se pela confirmação de lesão sofrida, e que esse dano deve estar ligado a direitos personalíssimos tutelados pela ordem jurídica, tais como honra, dignidade, honestidade, intimidade, entre outros. No presente caso, não me parece razoável atribuir culpa à Reclamada pelo ocorrido, de forma a condená-la ao pagamento de indenização por dano moral, quando escapa de sua responsabilidade a segurança pública dos trechos percorridos pelos seus empregados, na execução de seus serviços.

Na sistemática do novo Código Civil, o parágrafo único do art. 927 introduziu a chamada teoria do risco de dano pelo exercício de determinada atividade, obrigando a reparação, independentemente de culpa - responsabilidade objetiva.

Entretanto, no presente caso, tenho como indevida a mencionada indenização, porquanto a Reclamada não transgrediu qualquer norma de segurança pública a ensinar a prática de ato ilícito, uma vez que se tem como cumpridas todas as normas e determinações expedidas pelos órgãos competentes, inexistindo qualquer dispositivo legal ou contratual que imponha a obrigação de disponibilizar segurança particular para todos os ônibus que trafeguem nas cidades, pois a segurança do cidadão está prevista no artigo 5º, caput, da Lei Maior. A impossibilidade de o Estado garantir a plena eficácia da norma constitucional, diante da situação caótica da segurança pública do país de que assaltos possam acontecer diariamente, durante os trajetos percorridos pelos motoristas e cobradores de ônibus, não pode ser repassada à Reclamada, de modo a caracterizar como negligente a política por ela adotada na segurança de seus empregados.

Assim, não há que falar em culpabilidade do empregador pelo assalto ocorrido no trajeto que o Reclamante estava realizando, porquanto, ainda que se tomassem todas as medidas possíveis para se evitarem assaltos e roubos nas estradas, é certo que este risco não ficaria totalmente eliminado.

Seria ilógico imputar culpa ao Reclamado pelo infortúnio ocorrido, ocasião em que durante o percurso de linha de transporte coletivo houve assalto, e o Reclamante foi submetido à situação degradante, inclusive com perigo de vida, que redundou em aposentadoria por invalidez permanente, uma vez que todos, neste caso, foram vítimas do banditismo - o empregado, a empresa, os passageiros. Referido entendimento revela-se bastante razoável, não sendo possível, diante de tais assertivas, configurar ofensa direta e literal a nenhum dos dispositivos dos textos constitucional e legal citados como vulnerados, de forma a ensejar a modificação do julgado.

Ademais, não há como vislumbrar nexo causal entre o acidente de trabalho e a conduta da empresa, de forma a deferir indenização por dano moral sofrido pelo autor, por culpa da empresa, estando a decisão regional em consonância com o disposto tanto na atual, como na já revogada lei civil.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-410/2002-043-12-00.3

RECORRENTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDOS : ADÍLIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

D E C I S I ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 125-138, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Manteve, pois, a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 144-155, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 159-162.

1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A Reclamada sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, bem como sua ilegitimidade para responder pela parcela, na medida em que cabe à Caixa Econômica Federal arcar com o pagamento. Para tanto, indica violação dos artigos 4º da Lei 8.036/90; 58, 59, 116, 145, II, 146 e 153 do Código Civil; 267, I, IV e VI, 295, III, 333, I, e 396 do Código de Processo Civil; 818 da CLT; 4º e 11 da Lei Complementar nº 110/2001 (Decretos nos 3913 e 3914/01); e 5º, II, da Constituição de 1988.

Contudo, não lhe assiste razão, porquanto a matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, na qual se firmou o entendimento de ser da empregadora a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Logo, revela-se juridicamente possível o pedido formulado, o que é reforçado pelo entendimento estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Desse modo, e apoiado na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento**.

2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL.

A Reclamada frisa que a postulação alusiva à diferença da multa de 40% sobre o FGTS, derivada dos expurgos inflacionários, encontra-se prescrita ou, ainda, o direito foi fulminado pela decadência. Ampara o recurso em ofensa aos artigos 6º da LICC; 11 da CLT; 269, IV, 295, IV, do CPC; 4º da Lei Complementar nº 110/2001; e 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Indica contrariedade à Súmula nº 362 do TST e transcreve arestos para contrate de teses.

Sem razão, porquanto a matéria se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabeleceu como parâmetro à aferição do prazo prescricional para o pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, e/ou a do trânsito em julgado de decisão emanada de ação movida perante a Justiça Federal.

A presente ação trabalhista foi ajuizada em 14/12/2001, antes, portanto, de decorrido o prazo bienal de prescrição correspondente, que se encerrou em 30/06/2003. O exame de tal cenário conduz à evidência de que a decisão do Regional se amolda perfeitamente à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada na Orientação Jurisprudencial 344.

Assim, e com esteio na Súmula 333 do TST, **nego seguimento**.

3. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA. TRCT. QUITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

A Reclamada entende que já teria quitado o valor correspondente à diferença da multa de 40%. Anota que o Reclamante aderiu ao PDI - Plano de Demissão Incentivada, em cujo termo de quitação, devidamente homologado pelo Sindicato pertinente, não foi aposta qualquer ressalva. Com esse argumento, alega a quitação geral e irrestrita de qualquer parcela oriunda do extinto contrato de trabalho. Em apoio à tese, indica afronta aos artigos 9º, § 5º, do Decreto 99.684/90; 1025 e seguintes, do Código Civil; 477, § 2º, da CLT; e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Mostra também contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

Também aqui não assiste razão à Reclamada.

De um lado, sucede que a quitação resultante da Súmula nº 330 do TST abrange exclusivamente as parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho. Contudo, não há consignação no TRCT da parcela referente à diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Por outro lado, ocorre a mesma constatação quanto ao PDI, porquanto não houve menção da referida parcela no Plano de Demissão Incentivada promovido pela Reclamada. Além disso, não poderia o Reclamante transacionar direito do qual sequer tinha virtual noção de existência, razão por que de nenhum modo o PDI gera quitação válida da diferença em foco.

Em face dos mencionados argumentos, não diviso violação dos referidos dispositivos legais e constitucionais.

Por fim, quanto à base de cálculo, a indicação de ofensa à disposição de Decreto não é contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso de revista, conforme se depreende do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

Por tais fundamentos, nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-437/2002-043-12-00.6

RECORRENTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
 RECORRIDO : HOMERO MARTINS
 ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 124-130, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Manteve, pois, a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 136-145, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 147-150.

1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A Reclamada sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, bem como sua ilegitimidade para responder pela parcela, na medida em que cabe à Caixa Econômica Federal arcar com o pagamento. Para tanto, indica violação dos artigos 4º da Lei 8.036/90; 58, 59, 116, 145, II, 146 e 153 do Código Civil; 267, I, IV e VI, 295, III, 333, I, e 396 do Código de Processo Civil; 818 da CLT; 4º e 11 da Lei Complementar nº 110/2001 (Decretos nos 3.913 e 3.914/2001); e 5º, II, da Constituição de 1988.

Contudo, não lhe assiste razão, porquanto a matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, na qual se firmou o entendimento de que é da empregadora a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Logo, se revela juridicamente possível o pedido formulado, o que é reforçado pelo entendimento estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Desse modo, e apoiado na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento**.

2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL.

A Reclamada frisa que a postulação alusiva à diferença da multa de 40% sobre o FGTS, derivada dos expurgos inflacionários, encontra-se prescrita ou, ainda, o direito foi fulminado pela decadência. Ampara o recurso em ofensa aos artigos 6º da LICC; 11 da CLT; 269, IV, 295, IV, do CPC; 4º da Lei Complementar nº 110/2001; e 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Indica contrariedade à Súmula nº 362 do TST e transcreve arestos para o contrato de teses.

Sem razão, porquanto a matéria se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabeleceu como parâmetro à aferição do prazo prescricional para o pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 e/ou a do trânsito em julgado de decisão emanada de ação movida perante a Justiça Federal.

A presente ação trabalhista foi ajuizada em 2001, antes, portanto, de decorrido o prazo bienal de prescrição correspondente, que se encerrou em 30/06/03. O exame de tal cenário conduz à evidência de que a decisão do Regional se amolda perfeitamente à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 344.

Assim, e com esteio na Súmula nº 333 desta Corte, **nego seguimento**.

3. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA. TRCT. QUITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

A Reclamada entende que já teria quitado o valor correspondente à diferença da multa de 40%. Anota que o Reclamante aderiu ao PDI - Plano de Demissão Incentivada, em cujo termo de quitação, devidamente homologado pelo Sindicato pertinente, não foi aposta qualquer ressalva. Com esse argumento, alega a quitação geral e irrestrita de qualquer parcela oriunda do extinto contrato de trabalho. Em apoio à tese, indica desrespeito aos artigos 9º, § 5º, do Decreto 99.684/90; 1.025 e seguinte, do Código Civil; 477, § 2º, da CLT; e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Aponta, também, contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

Também aqui não assiste razão à Reclamada.

De um lado, sucede que a quitação resultante da Súmula nº 330 do TST abrange exclusivamente as parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho. Contudo, não há consignação no TRCT da parcela referente à diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

Por outro lado, ocorre a mesma constatação quanto ao PDI, porquanto não houve menção da referida parcela no plano promovido pela Reclamada. Além disso, não poderia o Reclamante transacionar direito do qual não tinha sequer virtual noção da existência, razão por que de nenhum modo o PDI gera quitação válida da diferença em foco.

Em face dessas considerações, não diviso violação dos referidos dispositivos legais e constitucionais.

Por fim, quanto à base de cálculo, a indicação de ofensa à disposição de decreto não é contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso de revista, conforme se depreende do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

Por tais fundamentos, e nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-445/2002-022-01-00.1

RECORRENTE : SIDNEY MATHIAS BELARMINO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MARCELO R. LANZANA FERREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os fundamentos do acórdão de fls. 180-182, manteve a sentença pela qual se julgou improcedente o pleito de reintegração de empregado celetista de sociedade de economia mista, por julgar lícita a dispensa imotivada levada a efeito pela Reclamada.

O Reclamante, nas razões de revista (fls. 183-188), alega ser nula de pleno direito a despedida, ao argumento de que faltou motivação do ato administrativo que o dispensou, tendo em vista sua condição de empregado público que, muito embora não esteja beneficiado pela estabilidade constitucionalmente assegurada aos servidores públicos stricto sensu, exerceu serviços de interesse e por conta da Administração Pública, por muitos anos, e, sendo a Recorrida empresa pública e fazendo parte da Administração Pública Indireta, devem seus atos estar sujeitos à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade previstos no artigo 37, caput, da Constituição de 1988, o que não ocorreu. Transcreve arestos para configurar dissenso jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 190-191.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Resta incontroverso nos autos que o Reclamante era empregado celetista, tendo prestado concurso público para ingressar no quadro de pessoal da Reclamada - sociedade de economia mista. Sob este aspecto, não é nula a dispensa imotivada do Reclamante, uma vez que a ele não é assegurada estabilidade, descabendo falar em reintegração.

Não obstante a Reclamada integrar a Administração Pública Indireta, é sociedade de economia mista e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, submetendo-se à regra inserta no parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição de 1988, que dispõe serem as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que exploram atividade econômica, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Neste contexto, em que relações entre as partes são de direito privado e se regem pela legislação trabalhista, não se aplica a teoria dos "motivos determinantes", própria do ato administrativo vinculado.

Assim, da exegese do mencionado preceito constitucional, depreende-se que a Reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a Consolidação das Leis do Trabalho e as demais leis trabalhistas.

Desse modo, é notório que o Reclamado poderia dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias contempladas no ordenamento jurídico próprio à hipótese.

Destaque-se que, neste sentido, está sedimentada a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ainda que seus empregados sejam submetidos a concurso público, celebram contratos conforme as regras da Consolidação das Leis do Trabalho, estando, por isso, equiparados ao empregador comum trabalhista.

Assim, a decisão do Regional foi proferida em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, pelo que o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Como consequência lógica, e com fulcro nos artigos 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-471/2002-043-12-00

RECORRENTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
 RECORRIDO : LOURIVAL MARTINS
 ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 121-133, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Manteve, pois, a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 138-148, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 152-155.

1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A Reclamada sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, bem como sua ilegitimidade para responder pela parcela, na medida em que cabe à Caixa Econômica Federal arcar com o pagamento. Para tanto, indica violação dos artigos 4º da Lei 8.036/90; 58, 59, 116, 145, II, 146 e 153 do Código Civil; 267, I, IV e VI, 295, III, 333, I, e 396 do Código de Processo Civil; 818 da CLT; 4º e 11 da Lei Complementar nº 110/2001 (Decretos 3.913 e 3.914/2001); e 5º, II, da Constituição de 1988.

Contudo, não lhe assiste razão, porquanto a matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, na qual se firmou o entendimento de que é da empregadora a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Logo, se revela juridicamente possível o pedido formulado, o que é reforçado pelo entendimento estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Desse modo, e apoiado na Súmula 333 do TST, **nego seguimento**.

2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL.

A Reclamada frisa que a postulação alusiva à diferença da multa de 40% sobre o FGTS, derivada dos expurgos inflacionários, encontra-se prescrita ou, ainda, o direito foi fulminado pela decadência. Ampara o recurso em ofensa aos artigos 6º da LICC; 11 da CLT; 269, IV, e 295, IV, do CPC; 4º da Lei Complementar nº 110/2001; e 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Indica contrariedade à Súmula nº 362 do TST e transcreve arestos para o contraste de teses.

Sem razão, porquanto a matéria se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabeleceu como parâmetro à aferição do prazo prescricional para o pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, e/ou a do trânsito em julgado de decisão emanada de ação movida perante a Justiça Federal.

A presente ação trabalhista foi ajuizada em 13/12/2001, antes, portanto, de decorrido o prazo bienal de prescrição correspondente, que se encerrou em 30/06/2003. O exame de tal cenário conduz à evidência de que a decisão do Regional se amolda perfeitamente à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada na Orientação Jurisprudencial 344.



Assim, e com esteio na Súmula 333 do TST, **nego seguimento.**

3. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA. TRCT. QUITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

A Reclamada entende que já teria quitado o valor correspondente à diferença da multa de 40%. Anota que o Reclamante aderiu ao PDI - Plano de Demissão Incentivada, em cujo termo de quitação, devidamente homologado pelo Sindicato pertinente, não foi aposta qualquer ressalva. Com esse argumento, alega a quitação geral e irrestrita de qualquer parcela oriunda do extinto contrato de trabalho. Em apoio à tese, indica desrespeito aos artigos 9º, § 5º, do Decreto 99.684/90; 1.025 e s/s do Código Civil; 477, § 2º, da CLT; e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Aponta também contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Também aqui não assiste razão à Reclamada.

De um lado, sucede que a quitação resultante da Súmula nº 330 do TST abrange exclusivamente as parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho. Contudo, não há consignação no TRCT da parcela referente à diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Por outro lado, ocorre a mesma constatação quanto ao PDI, porquanto não houve menção da referida parcela no Plano de Demissão Incentivada promovido pela Reclamada. Além disso, não poderia o Reclamante transacionar direito do qual não tinha sequer noção da existência, razão por que de nenhum modo o PDI gera quitação válida da diferença em foco.

Em face dos mencionados argumentos, não diviso violação dos referidos dispositivos legais e constitucionais.

Por fim, quanto à base de cálculo, a indicação de ofensa a disposição de decreto não é contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso de revista, conforme se depreende do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

Por tais fundamentos, nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-529/2002-043-12-00.6

RECORRENTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
 RECORRIDO : TASSO LUIZ
 ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 124-137, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Manteve, pois, a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 139-148, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 153-156.

1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A Reclamada sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, bem como sua ilegitimidade para responder pela parcela, na medida em que cabe à Caixa Econômica Federal arcar com o pagamento. Para tanto, indica violação dos artigos 4º da Lei 8.036/90; 58, 59, 116, 145, II, 146 e 153 do Código Civil; 267, I, IV e VI, 295, III, 333, I, e 396 do Código de Processo Civil; 818 da CLT; 4º e 11 da Lei Complementar nº 110/2001 (Decretos nos 3913 e 3914/01); e 5º, II, da Constituição de 1988.

Contudo, não lhe assiste razão, porquanto a matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, na qual se firmou o entendimento de ser da empregadora a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Logo, revela-se juridicamente possível o pedido formulado, o que é reforçado pelo entendimento estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Desse modo, e apoiado na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento.**

2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL.

A Reclamada frisa que a postulação alusiva à diferença da multa de 40% sobre o FGTS, derivada dos expurgos inflacionários, encontra-se prescrita ou, ainda, o direito foi fulminado pela decadência. Ampara o recurso em ofensa aos artigos 6º da LICC; 11 da CLT; 269, IV, 295, IV, do CPC; 4º da Lei Complementar nº 110/2001; e 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Indica contrariedade à Súmula nº 362 do TST e transcreve arestos para contrate de teses.

Sem razão, porquanto a matéria se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabelece como parâmetro à aferição do prazo prescricional para o pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, e/ou a do trânsito em julgado de decisão emanada de ação movida perante a Justiça Federal.

A presente ação trabalhista foi ajuizada em 14/12/2001, antes, portanto, de decorrido o prazo bienal de prescrição correspondente, que se encerrou em 30/06/2003. O exame de tal cenário conduz à evidência de que a decisão do Regional se amolda perfeitamente à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada na Orientação Jurisprudencial 344.

Assim, e com esteio na Súmula 333 do TST, **nego seguimento.**

3. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA. TRCT. QUITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

A Reclamada entende que já teria quitado o valor correspondente à diferença da multa de 40%. Anota que o Reclamante aderiu ao PDI - Plano de Demissão Incentivada, em cujo termo de quitação, devidamente homologado pelo Sindicato pertinente, não foi aposta qualquer ressalva. Com esse argumento, alega a quitação geral e irrestrita de qualquer parcela oriunda do extinto contrato de trabalho. Em apoio à tese, indica afronta aos artigos 9º, § 5º, do Decreto 99.684/90; 1025 e seguintes, do Código Civil; 477, § 2º, da CLT; e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Mostra também contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

Também aqui não assiste razão à Reclamada.

De um lado, sucede que a quitação resultante da Súmula nº 330 do TST abrange exclusivamente as parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho. Contudo, não há consignação no TRCT da parcela referente à diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Por outro lado, ocorre a mesma constatação quanto ao PDI, porquanto não houve menção da referida parcela no Plano de Demissão Incentivada promovido pela Reclamada. Além disso, não poderia o Reclamante transacionar direito do qual sequer tinha virtual noção de existência, razão por que de nenhum modo o PDI gera quitação válida da diferença em foco.

Em face dos mencionados argumentos, não diviso violação dos referidos dispositivos legais e constitucionais.

Por fim, quanto à base de cálculo, a indicação de ofensa à disposição de Decreto não é contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso de revista, conforme se depreende do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

Por tais fundamentos, nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-554/2002-043-12-00.0

RECORRENTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
 RECORRIDO : EDSON AGGUE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 125-136, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Manteve, pois, a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 138-147, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 152-155.

1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A Reclamada sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, bem como sua ilegitimidade para responder pela parcela, na medida em que cabe à Caixa Econômica Federal arcar com o pagamento. Para tanto, indica violação dos artigos 4º da Lei 8.036/90; 58, 59, 116, 145, II, 146 e 153 do Código Civil; 267, I, IV e VI, 295, III, 333, I, e 396 do Código de Processo Civil; 818 da CLT; 4º e 11 da Lei Complementar nº 110/2001 (Decretos nos 3913 e 3914/01); e 5º, II, da Constituição de 1988.

Contudo, não lhe assiste razão, porquanto a matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, na qual se firmou o entendimento de ser da empregadora a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Logo, revela-se juridicamente possível o pedido formulado, o que é reforçado pelo entendimento estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Desse modo, e apoiado na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento.**

2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL.

A Reclamada frisa que a postulação alusiva à diferença da multa de 40% sobre o FGTS, derivada dos expurgos inflacionários, encontra-se prescrita ou, ainda, o direito foi fulminado pela decadência. Ampara o recurso em ofensa aos artigos 6º da LICC; 11 da CLT; 269, IV, 295, IV, do CPC; 4º da Lei Complementar nº 110/2001; e 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Indica contrariedade à Súmula nº 362 do TST e transcreve arestos para contrate de teses.

Sem razão, porquanto a matéria se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabelece como parâmetro à aferição do prazo prescricional para o pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, e/ou a do trânsito em julgado de decisão emanada de ação movida perante a Justiça Federal.

A presente ação trabalhista foi ajuizada em 14/12/2001, antes, portanto, de decorrido o prazo bienal de prescrição correspondente, que se encerrou em 30/06/2003. O exame de tal cenário conduz à evidência de que a decisão do Regional se amolda perfeitamente à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada na Orientação Jurisprudencial 344.

Assim, e com esteio na Súmula 333 do TST, **nego seguimento.**

3. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA. TRCT. QUITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

A Reclamada entende que já teria quitado o valor correspondente à diferença da multa de 40%. Anota que o Reclamante aderiu ao PDI - Plano de Demissão Incentivada, em cujo termo de quitação, devidamente homologado pelo Sindicato pertinente, não foi aposta qualquer ressalva. Com esse argumento, alega a quitação geral e irrestrita de qualquer parcela oriunda do extinto contrato de trabalho. Em apoio à tese, indica afronta aos artigos 9º, § 5º, do Decreto 99.684/90; 1025 e seguintes, do Código Civil; 477, § 2º, da CLT; e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Mostra também contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

Também aqui não assiste razão à Reclamada.

De um lado, sucede que a quitação resultante da Súmula nº 330 do TST abrange exclusivamente as parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho. Contudo, não há consignação no TRCT da parcela referente à diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Por outro lado, ocorre a mesma constatação quanto ao PDI, porquanto não houve menção da referida parcela no Plano de Demissão Incentivada promovido pela Reclamada. Além disso, não poderia o Reclamante transacionar direito do qual sequer tinha virtual noção de existência, razão por que de nenhum modo o PDI gera quitação válida da diferença em foco.

Em face dos mencionados argumentos, não diviso violação dos referidos dispositivos legais e constitucionais.

Por fim, quanto à base de cálculo, a indicação de ofensa à disposição de Decreto não é contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso de revista, conforme se depreende do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

Por tais fundamentos, nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-593/2004-731-04-00.0

AGRAVANTE : NEUDI OLIVO DEVITTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
 AGRAVADA : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

D e s p a c h o

Tendo em vista os aspectos suscitados no agravo interposto pelo Reclamante, e invocando a faculdade prevista no parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 191-193 para re apreciar o recurso de revista interposto pelo Reclamado.

Determino, pois, nova atuação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-602/2004-036-12-00.3

RECORRENTE : EDINETE RECHIA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 628-639, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 661-684 685-708, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 735-737.

O BESC, no prazo destinado à apresentação de contrarrazões, interpôs recurso de revista na modalidade adesiva. O Regional denegou-lhe seguimento. A essa decisão, o Reclamado não interpôs agravo de instrumento.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão da Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, a Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão à Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/2006), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-756/2004-015-12-00.4

RECORRENTE : ADEMIR HUGO BAUMGRATZ
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante em face do acórdão de fls. 636-641, cuja publicação data de 12/08/2005.

Em 18/08/2005, o Reclamante apresentou os embargos de declaração de fls. 643-648 (fac-símile) e 649-654 (original).

Em 24/01/2006, foi publicado o acórdão de fls. 658-661, pelo qual o Regional respondeu o questionamento formulado nos mencionados embargos de declaração.

Contudo, apesar da prévia oposição dos embargos de declaração em 18/08/05, o Reclamante, no dia seguinte, em 19/08/05, interpôs o recurso de revista de fls. 663-673 (fac-símile) e 674-684 (original).

O recurso de revista não alcança admissibilidade. De um lado porque, se considerada a primeira publicação do acórdão do Regional, o recurso não prospera em virtude do princípio da irrecorribilidade das decisões. Isto é, apresentados os embargos de declaração, não poderia validamente interpor outro recurso. Deveria, pois, aguardar a parte recorrente a resposta do órgão julgante, para aviar outro recurso.

De outro lado, se considerada a segunda publicação, o recurso de revista se mostra intempestivo, por interposição prematura. Isso porque a última publicação ocorreu em 24/01/06, e o recurso foi apresentado em 19/08/05.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-762/2003-003-22-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADOS : DRA. ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO
DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDA : FRANCISCO TORRES CAVALCANTE SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante a certidão de fl. 92, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, a qual condenou a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, bem como aos honorários advocatícios.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 95-99, argumentando que consta nos autos cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho comprovando o pagamento, pela empresa, da multa de 40% do FGTS sobre o saldo existente na conta vinculada do Reclamante na época da dispensa. Aduz que, dessa forma, cumpriu integralmente a determinação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e deu ensejo ao ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Quanto aos honorários advocatícios, salienta que a Lei nº 5.584/70 não autoriza o pagamento dessa verba em hipótese apenas de sucumbência. Aponta ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 329 do TST.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 101-103.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 105.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inicialmente, assinala-se que o feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (artigo 896, § 6º, da CLT).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, na qual a Reclamada foi condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, em suas razões de recurso de revista, argumenta que consta nos autos cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho comprovando o pagamento, pela empresa, da multa de 40% do FGTS, sobre o saldo existente na conta vinculada do Reclamante na época da dispensa. Aduz que, dessa forma, cumpriu integralmente a determinação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e deu ensejo ao ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Sem razão.

Com efeito, a decisão proferida pelo Regional, em que se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, verbis: "**FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.** (DJ 22.06.2004) E de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ainda é importante ressaltar que não redundam em desrespeito ao princípio do ato jurídico perfeito inculcado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato. Assim, incólume, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Por fim, assinala-se que a indicada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 encontra-se preclusa, nos moldes da Súmula nº 297, I, do TST, carecendo, pois, do devido questionamento, uma vez que não foi objeto de análise na decisão recorrida.

Nego seguimento.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

A Reclamada insurge-se contra a condenação, salientando que a Lei nº 5.584/70 não autoriza o pagamento dessa verba na hipótese apenas de sucumbência. Aponta ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 329 do TST.

Sem razão, entretanto.

Não se vislumbra ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição, uma vez que somente proporciona trânsito ao recurso de revista a violação direta e literal do dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, "c", da CLT, - situação que não se verifica. Isso porque é exigida, no caso, prévia análise de eventual violação de dispositivos infraconstitucionais.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do seguinte precedente: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". (STF-AGRAG-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/09/2000).

Por fim, não se verifica contrariedade à Súmula nº 329 do TST, na medida em que foi aplicada à hipótese a legislação pertinente (Lei nº 5.584/70).

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-785/2003-121-17-00.8

RECORRENTE : AILTON DOS REIS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
RECORRIDA : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 274-280, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para, acolhendo a prescrição da pretensão consistente no pedido de percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Consignou, expressamente, que a reclamação trabalhista fora ajuizada em 25/06/03, mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho ocorrido em 06/06/90.

Em sede de recurso de revista, os Reclamantes sustentam, em síntese, ser incorreto o acolhimento da prescrição da pretensão do direito material perseguido, sob o argumento de que o prazo prescricional começara a fluir a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do depósito do valor percebido pela Ação Ordinária interposta contra a Caixa Econômica Federal que reconheceu o direito do Reclamante na Justiça Federal. Sustenta, ainda, ser da Reclamada a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de FGTS. Transcreve arestos paradigmáticos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 363-364.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Os fundamentos que lastreiam a decisão proferida pelo Tribunal Regional revelam a ocorrência de dissenso jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 351-352, ao consignar que a prescrição somente começa a contar a partir da edição de Lei Complementar nº 110/2001.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da atual Constituição se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS - direito que somente se originou na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários. Exceção a essa regra se evidencia se for comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, na qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Aliás, não é outro o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **conheço** do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão do direito material, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os demais temas constantes do recurso do recurso ordinário interposto pelos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-789/2002-043-12-00.1

RECORRENTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO : ANTÔNIO PIRES
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 86-93, complementado às fls. 104-106, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 108-114, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 152-155.

1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A Reclamada sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, bem como sua ilegitimidade para responder pela parcela, na medida em que cabe à Caixa Econômica Federal arcar com o pagamento. Para tanto, indica violação dos artigos 4º da Lei 8.036/90; 58, 59, 116, 145, II, 146 e 153 do Código Civil; 267, I, IV e VI, 295, III, 333, I, e 396 do Código de Processo Civil; 818 da CLT; 4º e 11 da Lei Complementar nº 110/2001 (Decretos nºs 3.913 e 3.914/2001); e 5º, II, da Constituição de 1988.



Contudo, não lhe assiste razão, porquanto a matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, na qual se firmou o entendimento de que é da empregadora a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Logo, se revela juridicamente possível o pedido formulado, o que é reforçado pelo entendimento estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Desse modo, e apoiado na Súmula 333 do TST, **nego seguimento**.

2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL.

A Reclamada frisa que a postulação alusiva à diferença da multa de 40% sobre o FGTS, derivada dos expurgos inflacionários, encontra-se prescrita ou, ainda, o direito foi fulminado pela decadência. Ampara o recurso em ofensa aos artigos 6º da LICC; 11 da CLT; 269, IV, e 295, IV, do CPC; 4º da Lei Complementar nº 110/2001; e 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Indica contrariedade à Súmula nº 362 do TST e transcreve arestos para o contraste de teses.

Sem razão, porquanto a matéria se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabelece como parâmetro à aferição do prazo prescricional para o pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, e/ou a do trânsito em julgado de decisão emanada de ação movida perante a Justiça Federal.

A presente ação trabalhista foi ajuizada em 16/11/2001, antes, portanto, de decorrido o prazo bienal de prescrição correspondente, que se encerrou em 30/06/2003. O exame de tal cenário conduz à evidência de que a decisão do Regional se amolda perfeitamente à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada na Orientação Jurisprudencial 344.

Assim, e com esteio na Súmula 333 do TST, **nego seguimento**.

3. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA. TRCT. QUITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

A Reclamada entende que já teria quitado o valor correspondente à diferença da multa de 40%. Anota que o Reclamante aderiu ao PDI - Plano de Demissão Incentivada, em cujo termo de quitação, devidamente homologado pelo Sindicato pertinente, não foi aposta qualquer ressalva. Com esse argumento, alega a quitação geral e irrestrita de qualquer parcela oriunda do extinto contrato de trabalho. Em apoio à tese, indica desrespeito aos artigos 9º, § 5º, do Decreto 99.684/90; 1.025 e s/s do Código Civil; 477, § 2º, da CLT; e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Aponta também contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Também aqui não assiste razão à Reclamada.

De um lado, sucede que a quitação resultante da Súmula nº 330 do TST abrange exclusivamente as parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho. Contudo, não há consignação no TRCT da parcela referente à diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

Por outro lado, ocorre a mesma constatação quanto ao PDI, porquanto não houve menção da referida parcela no Plano de Demissão Incentivado promovido pela Reclamada. Além disso, não poderia o Reclamante transacionar direito do qual não tinha sequer noção da existência, razão por que de nenhum modo o PDI gera quitação válida da diferença em foco.

Em face dos mencionados argumentos, não diviso violação dos referidos dispositivos legais e constitucionais.

Por fim, quanto à base de cálculo, a indicação de ofensa à disposição de decreto não é contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso de revista, conforme se depreende do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

Por tais fundamentos, nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-793/2002-043-12-00.0

RECORRENTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO : MANOEL JOÃO FIDÉLIS FILHO
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 85-92, complementado às fls. 103-105, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 107-113, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 118-121.

1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A Reclamada sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, bem como sua ilegitimidade para responder pela parcela, na medida em que cabe à Caixa Econômica Federal arcar com o pagamento. Para tanto, indica violação dos artigos 4º da Lei 8.036/90; 58, 59, 116, 145, II, 146 e 153 do Código Civil; 267, I, IV e VI, 295, III, 333, I, e 396 do Código de Processo Civil; 818 da CLT; 4º e 11 da Lei Complementar nº 110/2001 (Decretos nos 3913 e 3914/01); e 5º, II, da Constituição de 1988.

Contudo, não lhe assiste razão, porquanto a matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, na qual se firmou o entendimento de ser da empregadora a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Logo, revela-se juridicamente possível o pedido formulado, o que é reforçado pelo entendimento estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Desse modo, e apoiado na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento**.

2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL.

A Reclamada frisa que a postulação alusiva à diferença da multa de 40% sobre o FGTS, derivada dos expurgos inflacionários, encontra-se prescrita ou, ainda, o direito foi fulminado pela decadência. Ampara o recurso em ofensa aos artigos 6º da LICC; 11 da CLT; 269, IV, 295, IV, do CPC; 4º da Lei Complementar nº 110/2001; e 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Indica contrariedade à Súmula nº 362 do TST e transcreve arestos para o contraste de teses.

Sem razão, porquanto a matéria se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabelece como parâmetro à aferição do prazo prescricional para o pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, e/ou a do trânsito em julgado de decisão emanada de ação movida perante a Justiça Federal.

A presente ação trabalhista foi ajuizada em 14/12/2001, antes, portanto, de decorrido o prazo bienal de prescrição correspondente, que se encerrou em 30/06/2003. O exame de tal cenário conduz à evidência de que a decisão do Regional se amolda perfeitamente à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada na Orientação Jurisprudencial 344.

Assim, e com esteio na Súmula 333 do TST, **nego seguimento**.

3. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA. TRCT. QUITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

A Reclamada entende que já teria quitado o valor correspondente à diferença da multa de 40%. Anota que o Reclamante aderiu ao PDI - Plano de Demissão Incentivada, em cujo termo de quitação, devidamente homologado pelo Sindicato pertinente, não foi aposta qualquer ressalva. Com esse argumento, alega a quitação geral e irrestrita de qualquer parcela oriunda do extinto contrato de trabalho. Em apoio à tese, indica afronta aos artigos 9º, § 5º, do Decreto 99.684/90; 1025 e seguintes, do Código Civil; 477, § 2º, da CLT; e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Mostra também contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

Também aqui não assiste razão à Reclamada.

De um lado, sucede que a quitação resultante da Súmula nº 330 do TST abrange exclusivamente as parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho. Contudo, não há consignação no TRCT da parcela referente à diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Por outro lado, ocorre a mesma constatação quanto ao PDI, porquanto não houve menção da referida parcela no Plano de Demissão Incentivada promovido pela Reclamada. Além disso, não poderia o Reclamante transacionar direito do qual sequer tinha virtual noção de existência, razão por que de nenhum modo o PDI gera quitação válida da diferença em foco.

Em face dos mencionados argumentos, não diviso violação dos referidos dispositivos legais e constitucionais.

Por fim, quanto à base de cálculo, a indicação de ofensa à disposição de Decreto não é contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso de revista, conforme se depreende do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

Por tais fundamentos, nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-834/2003-221-02-00.2

RECORRENTE : NELSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
RECORRIDO : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁXIMO DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, por concluir que a Reclamada, quando da rescisão contratual, efetuara o pagamento da multa relativa ao FGTS, não subsistindo, assim, sua responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

O Reclamante, em razões de revista (fls. 157-161) afirma, em síntese, a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças pleiteadas. Aponta violação do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Despacho de admissibilidade às fls. 162/164.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual regular.

Para julgar improcedente o pedido de percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, o Regional considerou que o pagamento da parcela pretendida ficaria a cargo do órgão gestor, pois não se poderia imputar à empregadora a correção de uma multa por ela adimplida.

Tal decisão é contrária ao posicionamento desta Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

A matéria concernente ao reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS devido à incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", encontra-se pacificada no âmbito desta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, cujos precedentes que lhe deram origem são unânimes quanto a não constituir ato juridicamente perfeito aquele que se consolida com a quitação das verbas rescisórias, inclusive com o pagamento da multa de 40% do FGTS, porque inexistente o direito aos expurgos inflacionários na época da ruptura contratual, sendo do empregador a responsabilidade pelo pagamento da parcela.

Exposto isso, e com supedâneo no artigo 557, § 1º-A do CPC, conheço do recurso de revista e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-877/2003-074-02-00.7

RECORRENTE : FRANK LOMBARDI
ADVOGADO : DR. FRANK LOMBARDI JÚNIOR
RECORRIDA : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 80-82, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Naquela oportunidade, assinalou que "o contrato do trabalho havido entre as partes extinguiu-se em 30/04/1998, por força de dispensa sem justa causa, sendo certo que ante os termos do art. 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da Constituição Federal, teria o reclamante, dois anos para reclamar eventual lesão de direito perpetrada pela reclamada enquanto empregadora, nos moldes da CLT. Distribuída a reclamação em 23/04/2003, verifica-se que tal lapso de tempo não foi respeitado, razão pela qual reconhece-se a prescrição total argüida em defesa e acolhida pelo juízo de origem. (...) Tal crédito é devido quando da rescisão contratual, 30/04/1998, data que se insere anteriormente ao biênio constitucional extintivo, pois fato é que a edição da Lei Complementar n. 110/01, que tão somente autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos índices em questão (art. 4º), desde que haja adesão do trabalhador ao acordo ali explicitado não criou direito, mas apenas regulamentou a reparação de lesão de há muito perpetrada".

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 84-88, salientando que o direito de ação para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS somente foi reconhecido através da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. Portanto, alega que não poderia dentro do prazo de dois anos após sua demissão, ter requerido o pagamento da multa de 40% sobre as diferenças reconhecidas pela lei complementar em questão. Transcreve arestos ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 89-90.

Contra-razões às fls. 92-101.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Razão assiste ao Reclamante.

O aresto de fl. 86 credencia a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que veicula tese no sentido de que o prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários somente surgiu com a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, que - no caso dos autos - somente se originou com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe foi dada em razão do julgamento do Processo IUJ-RR nº 1.577/2003-019-03-00.8: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, tendo a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, sido publicada no DOU de 30/06/01 - em edição extra -, e a reclamação trabalhista ajuizada em 23/04/03, verifica-se que não houve a extrapolção do biênio prescricional.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-952/2003-002-13-00.6

RECORRENTES : MARIA LUCINEIDE DE ARAÚJO MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante o acórdão de fls. 118-122, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para, acolhendo a prejudicial de prescrição, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Naquela oportunidade assinalou que "(...) as diferenças dos saldos do FGTS, postuladas pelos reclamantes, não decorrem da Lei Complementar nº 110/2001, diploma legal que não criou direito novo, mas tão-somente reconheceu a preexistência de um direito não observado em época própria. Cuidou, ainda, a precitada lei de estabelecer um mecanismo através do qual o Governo Federal quitaria o seu próprio débito. Como se vê, a LC nº 110/2001 não pode ser considerada como um reconhecimento de débito pelo devedor, que, no caso presente, é o empregador. Se assim o fosse é que se poderia falar em interrupção na contagem do prazo prescricional. Por outro lado, interrupção pressupõe prazo em curso, não consumado. Assim, na hipótese dos autos, os reclamantes foram dispensados em 31/03/1996 e 31/07/1995, conforme documentos de fls. 12 e 16, e ingressaram com a presente ação mais de dois anos após a extinção do pacto, ou seja, em 27/06/2003. Vê-se, pois, que o biênio transcorreu normalmente, não havendo de se falar em interrupção. (...) À luz dessas considerações, entendo perfeitamente aplicável a prescrição bial que trata o Enunciado nº 362 do C. Tribunal Superior do Trabalho".

Os Reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 124-128, salientando que não há que se falar em prescrição, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/06/03, portanto dentro do lapso de dois anos a contar da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Por fim, aduz que a parte legítima para compor o pólo passivo da demanda, e responder pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS é o empregador. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Transcreve arestos ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 130. Contra-razões às fls. 132-134.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Razão assiste aos Reclamantes.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, que - no caso dos autos - somente se originou com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe foi dada em razão do julgamento do Processo IUJ-RR nº 1.577/2003-019-03-00.8: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, tendo a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, sido publicada no DOU de 30/06/01 - em edição extra -, e a reclamação trabalhista ajuizada em 27/06/03, verifica-se que não houve a extrapolção do biênio prescricional.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-986/2004-032-12-00.9

RECORRENTE : MARISA HELENA GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 599-607, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 620-642, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 644-646.

O BESC, no prazo destinado à apresentação de contra-razões, interpôs recurso de revista na modalidade adesiva. O Regional a ele denegou seguimento. A essa decisão, o Reclamado não interpôs agravo de instrumento.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão da Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, a Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão à Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/2006), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, ficou assentado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controversada, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de São José, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.067/2003-006-15-00.9

RECORRENTE : MARIA CRISTINA TAGLIACCOZZI GALVÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MENDONÇA GALVÃO
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 120-122, complementado às fls. 129-130, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ao fundamento de que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.

A Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 131-136), afirmando existir divergência entre julgados e afronta ao artigo 769 da CLT, para justificar o pedido de revisão da matéria.

Despacho de admissibilidade à fl. 140.

De imediato, verifica-se que o recurso de revista encontra-se comprometido pela falta de observância de elementar requisito, concernente ao prazo. Conforme certificado no verso de fl. 130, o acórdão complementar, relativo ao julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamante, foi publicado em 26/11/04, e o recurso de revista somente foi interposto em 13/12/04, superando o prazo legal de oito dias.

Eis por que o processamento do recurso não deve prosseguir, nos termos do artigo 896, § 5º desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.085/2003-005-19-00.2

RECORRENTE : EURENICE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 134-136, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para, constatada a natureza administrativa do contrato havido entre as Partes, manter a sentença mediante a qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial, sob os seguintes fundamentos: "No caso em apreço, constata-se que o ato de designação da autora foi expedido com base no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, encontrando-se, por isso, adstrita a pretensão da reclamante à seara administrativa, não havendo como se cogitar da existência de relação de emprego entre as partes litigantes. O documento de fl. 09 deixa evidenciado que a demandante fora designada, em caráter precário e transitório, para exercer as atribuições do cargo de Avaliadora Judicial dentro da organização administrativa do Poder Judiciário do Estado de Alagoas. Há ainda ser observado que o mencionado ato de designação deu-se em face de previsão constante no artigo 479 (vide fl. 78) da Lei Estadual nº 4.804/86 (Código de Organização Judiciária deste Estado). Portanto, diante de tais circunstâncias descabe falar que existiu entre a recorrente e o recorrido um vínculo empregatício nos moldes do art. 3º da CLT. Na realidade, a aludida relação é de natureza administrativa, o que impede o reconhecimento da pretensão da autora, inclusive no tocante a adentrar-se no aspecto do alegado ingresso sem concurso público, em afronta ao artigo 37 da Constituição Federal" (fls. 135-136).

Em sede de recurso de revista (fls. 140-153), a Reclamante arguiu que laborou para o Reclamado por mais de doze anos, não se podendo falar na designação para trabalho em caráter precário e transitório. Aduz que, no caso concreto, restaram preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, e que se trata da hipótese de nulidade contratual em face da ausência de submissão a concurso público. Pleiteia a condenação do Estado de Alagoas ao pagamento das verbas constantes da reclamação trabalhista. Suscita a inconstitucionalidade do artigo 479 da Lei nº 4.804/86, sob o argumento de que referido dispositivo legal vem sendo utilizado para burlar o artigo 37, II, da Constituição de 1988. Indica violação do mencionado dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 155-156.

Contra-razões às fls. 160-164.

O recurso encontra-se regularmente interposto.

Do cotejo entre os fundamentos constantes do decisum e as razões recursais constata-se que o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em vista que a matéria não foi alvo de manifestação do Tribunal Regional de origem, nem foi instado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não fosse isso, já se encontra pacificado nesta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 10 da SBDI-2 e 335 da SBDI-1) o entendimento de que o apelo só se viabiliza por violação constitucional, em relação à nulidade da contratação por descumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando indicada expressa e concomitantemente afronta ao inciso II e ao parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição de 1988, porque somente com a indicação de ambos os preceitos é possível o conhecimento do recurso mediante o qual se pretende demonstrar a nulidade do contrato de trabalho se descumprido o requisito de aprovação em concurso público.

Por outro lado, não se pode falar em inconstitucionalidade do artigo 479 da Lei nº 4.804/86, em razão da ausência de prequestionamento da matéria, uma vez que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o assunto. Assim, como não foi provocado a emitir tese acerca do tema mediante a interposição dos competentes embargos de declaração, o tópico apresenta-se precluso nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.



Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.098/2002-242-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : ELAINE DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORAES CAETANO
RECORRIDA : GLÓRIA E VIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI TRINDADE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl.118, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, ao fundamento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o valor do acordo homologado, haja vista não existir reconhecimento do vínculo de emprego na transação efetivada.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 120-128), afirmando terem sido violados os artigos 195, I, da Constituição de 1988; 22, I e III, e 43 da Lei nº 8.212/91 e 276 do Decreto nº 3.048/99 e aponta divergência entre julgados.

Despacho de admissibilidade às fls. 134-135.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer no sentido do provimento do recurso.

O atendimento dos requisitos genéricos de admissibilidade autoriza a análise do recurso quanto aos requisitos específicos.

A pretensão do INSS consiste em que a contribuição previdenciária incida sobre a totalidade do valor fixado pelas partes em acordo, mediante o qual a lide foi encerrada e efetuado o pagamento da quantia ajustada, a título de indenização, sem a especificação da natureza da relação mantida.

Ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ressaltou a impossibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o total ajustado, porque não havia declaração do tipo de relação de trabalho.

No concernente às deduções previdenciárias, a matéria encontra-se prevista na Lei nº 8.212/91, em cujo artigo 43 se estabelece tão-somente que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Depreende-se do dispositivo citado e do artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988 que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego.

No caso, o acordo foi celebrado em virtude da reclamação em que se postulava o pagamento de parcelas relativas à prestação de serviços ao INSS. Inegável que os rendimentos pagos decorrem da prestação de trabalho, portanto a decisão recorrida atentou contra o teor dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988.

O reconhecimento de afronta aos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988 justifica a modificação da decisão recorrida.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.103/2003-075-02-00.0

RECORRENTE : SEIKO KIKUNAGA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.- TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante acórdão de fls. 103-104, complementado à fl. 114, reformando a sentença de primeiro grau, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, acolhendo a prescrição argüida, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Naquela oportunidade assinalou que "(...) a reclamada insurge-se contra a condenação a título de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão e Collor I sobre a multa de 40% do FGTS, argüindo a prescrição total do direito de ação. Com razão. O art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 expressamente estabelece a prescrição quinquenal para o exercício do direito de ação, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. O cerne da questão reside na fixação do marco inicial do prazo prescricional bienal, se da vigência da Lei Complementar 110/01, conforme entendimento do juízo de primeiro grau, ou da terminação do contrato de trabalho da autora. Exsurge inquestionável a prescrição total da pretensão, porquanto resta claro que o direito de ação da trabalhadora

nasceu com a extinção do seu contrato de trabalho, quando disponibilizado o saldo da conta vinculada do FGTS acrescido de 40%. Os expurgos inflacionários ocorreram nos anos de 1989 e 1990 e, quando do saque do saldo da conta vinculada, após a respectiva dispensa imotivada, as lesões já estavam caracterizadas. No caso em tela, a reclamante foi desligada em 04/12/98, com indenização do aviso prévio, tendo ingressado com a presente demanda apenas em 16/05/03. Assim, o direito de ação está fulminado pela prescrição total, uma vez que não exercitado no prazo constitucional".

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 116-126, salientando que o direito de ação para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. Aduz que não há prescrição a ser declarada, uma vez que a ação trabalhista foi ajuizada em 16/05/2003. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST. Transcreve arestos ao confronto de teses. Investe, ainda, a Reclamante, contra o indeferimento da gratuidade de justiça, salientando que a Lei nº 1.060/50 não exige a declaração de pobreza. Aponta contrariedade à Súmula nº 331 da SBDI-I do TST.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 127-128.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 135-143.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É importante registrar que em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, que - no caso dos autos - somente se originou com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe foi dada em razão do julgamento do Processo IUJ-RR nº 1.577/2003-019-03-00.8 "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, tendo a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, sido publicada no DOU de 30/06/01 - em edição extra -, e a reclamação trabalhista ajuizada em 05/06/03, verifica-se que não houve a extrapolção do biênio prescricional.

Por fim, quanto à justiça gratuita, não merece prosperar o recurso de revista, na medida em que não se vislumbra contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-I, por se tratar de questão diversa.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.187/2003-012-02-00.9

RECORRENTE : CONCEIÇÃO APARECIDA VARANELLI
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENÓRIO QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDA : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 173-174, complementado à fl. 184, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, acolhendo a prescrição da pretensão de direito material, julgar extinto o processo, com a resolução de mérito.

A Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 189-212), indicando afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-I.

Despacho de admissibilidade às fls. 214-216.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 185 e 189), a representação processual é regular (fls. 12-13 e 181) e as custas foram recolhidas (fl. 213).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso da Reclamada para declarar a prescrição total, pois a dispensa ocorrera em 10/09/96.

Verifica-se que a reclamação foi ajuizada em 26 de maio de 2003. A hipótese envolve pedido de pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos da inflação, impondo-se obstar a contrariedade às Orientações Jurisprudenciais indicadas, em virtude da limitação legal relativa ao procedimento sumaríssimo.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional após a cessação do contrato de trabalho, a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, é relativo apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto de trabalho. Em relação às vantagens advindas em momento posterior, não se pode concluir que o momento da dispensa fosse significativo para definir a actio nata.

Tal se aplica ao caso, pois, no momento da dispensa, impossível era pleitear a percepção das diferenças relativas à garantia à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991, visto que o reconhecimento do direito se deu somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários.

Trata-se de entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo se comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8)".

Eis por que a tese adotada no acórdão recorrido afronta o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. A prescrição deve ser afastada, pois a Lei Complementar nº 110 foi publicada em 29/06/01 (em 30/06/01, em edição extra); e a reclamação trabalhista, ajuizada em 26/05/03.

Exposto isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição total da pretensão ao direito material deduzido, restabelecer os comandos da sentença.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.306/2003-002-22-00.7

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : BEATRIZ LELIS COUTINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por intermédio da certidão de julgamento de fls. 77-78, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para manter a condenação ao pagamento da indenização adicional decorrente da dispensa imotivada às vésperas da data-base da categoria e dos honorários advocatícios.

A Reclamada, em suas razões de revista, sustentou ser indevida a multa prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 porquanto, considerando a projeção do aviso prévio, o afastamento teria efetivamente ocorrido após a data-base da categoria, o que fulmina a pretensão do Reclamante. Aduziu contrariedade às Súmulas 182 e 314 desta Corte. Quanto aos honorários advocatícios, aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, uma vez que não restaram satisfeitos os pressupostos insculpidos na Lei 5584/70.

Despacho de admissibilidade às fls. 89-90.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

1. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.

O Regional manteve a condenação relativa à indenização adicional decorrente da Lei nº 7.238/84 consignando: "... tendo sido a recorrida despedida em 13.11.2002, conforme TRCT de fl. 12, com data de reajustamento salarial prevista para 1º de dezembro, faz jus a obreira à indenização prevista no art. 9º da Lei 7.238/84. Tal entendimento restou sedimentado pelo Colendo TST, conforme se infere do Enunciado 314. Por outro lado, revela-se absolutamente simplória a alegação de que o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, projetando, por conseguinte, a data de dispensa para momento posterior à data-base, porquanto tais dispensas mostram-se, na realidade, flagrantemente obstativas ao direito do empregado, mesmo tendo ocorrido o pagamento das verbas com o salário já corrigido. Destarte, não resta dúvida que a reclamante faz jus à multa prevista no art. 9º da Lei nº 7.239/84, sendo que afastar o pagamento de tal indenização seria limitar a finalidade da referida norma legal, isto é, impedir o obreiro de beneficiar-se de um possível aumento às vésperas da data-base."

No recurso de revista, a Reclamada sustenta ser indevida a multa prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, porquanto, considerando a projeção do aviso prévio, o afastamento teria efetivamente ocorrido após a data-base da categoria, o que fulmina a pretensão do Reclamante. Aduziu contrariedade às Súmulas nºs 182 e 314 desta Corte.

Com razão, na medida em que a decisão recorrida expressamente diverge do entendimento desta Corte, consubstanciado nas referidas súmulas.

O artigo 9º da Lei nº 7.238/84, que prevê o pagamento de indenização adicional, dispõe: "O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede à data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS."

Observa-se que a garantia ao recebimento da indenização está condicionada à dispensa, sem justa causa, do trintídio que antecede à data-base da categoria.

Da leitura dos autos, constata-se que o Tribunal Regional explicitou que a Autora se afastou em 13/11/2002, sem considerar a percepção de aviso prévio indenizado. Computando-se a sua projeção, verificou-se que o contrato de trabalho foi efetivamente extinto em 13/12/2002, ou seja, em data posterior à data-base da categoria, e não no trintídio que a antecede.

A jurisprudência pacificada desta Corte Superior por intermédio da Súmula nº 182 está sedimentada na orientação jurisprudencial no sentido de que "o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979".

Ademais, essa orientação foi reiterada com a edição da Súmula nº 314, conforme se observa abaixo:

"INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIO CORRIGIDO. Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observada a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nos 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984 (Res. 6/1993, DJ 22.09.1993)."

Não há, portanto, como deixar de vislumbrar contrariedade às mencionadas Súmulas.

Diante desses fundamentos, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que: "A despeito de existirem divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da matéria, inclino-me pela corrente que entende serem os honorários advocatícios decorrentes pura e simplesmente da sucumbência(...) Em reforço a tal posicionamento, entendo que os honorários de advogado encontram respaldo legal nos artigos 133 da CF/88, 20 do CPC e 22 e 23 da Lei 8.906/1994. Quanto aos Enunciados 219 e 329 do C. TST, data máxima vênua, não vinculam o magistrado, posto que desprovidos de força de lei" (fl. 78).

A Reclamada sustenta que não pode prevalecer tal condenação, uma vez que, in casu, não houve preenchimento dos requisitos constantes da Lei nº 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

Efetivamente, a Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho cristaliza o entendimento jurisprudencial de que a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre da mera sucumbência, estando na dependência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Na hipótese vertente, não há como aferir se estão presentes, ou não, todos os requisitos exigidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, sem que seja necessário reexaminar matéria de fatos e provas. Isso porque o Regional, ao determinar o pagamento dos honorários advocatícios, olvidou-se de esclarecer se o Reclamante encontrava-se assistido pelo sindicato da categoria e se percebia salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, atraindo o óbice da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO.

Diante de tais fundamentos, com esteio no artigo 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** parcialmente do recurso de revista apenas no tocante ao tema "indenização adicional", por contrariedade às Súmulas 182 e 314 desta Corte, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.370/1999-003-22-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADOS : DRS. LUÍS SOARES AMORIM E ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
 RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR DE FRANÇA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual se concluiu ser devido o pagamento do adicional de periculosidade ao Reclamante e dos honorários advocatícios.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, que a decisão não pode prevalecer, porquanto a atividade do Reclamante não está incluída dentre as elencadas no quadro de atividades/áreas de risco classificadas no Anexo do Decreto nº 93.412/86. Alega que não basta o trabalho ser exercido em área de risco para conferir ao empregado o direito ao adicional de periculosidade, sendo imprescindível o enquadramento da atividade no anexo do citado decreto. Aponta ofensa ao artigo 2º da Lei 7.369/85 e ao Decreto 93.412/86. Transcreve aresto para o cotejo de teses. Quanto aos honorários advocatícios, sustenta ser indevida a verba honorária, porque não foram preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70, mormente no tocante à assistência sindical. Em face disso, aponta violação da Lei nº 5.584/70, bem como contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho

Despacho de admissibilidade às fls. 251-252.

O recurso de revista é tempestivo. A representação postulatória e o preparo encontram-se satisfeitos.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

No julgamento do recurso ordinário, o Regional consignou os seguintes fundamentos para manter a condenação proferida pelo Juízo de origem: "De conformidade com o laudo técnico apresentado (fls. 133/139), o reclamante permanece desenvolvendo suas atividades em área de risco, sujeito à exposição a choques elétricos. (...) Com bem colocado pela sentença de primeiro grau, constituindo o laudo pericial parecer técnico acerca dos fatos, serve o mesmo de meio probante, apto a formar a convicção do juiz. Ademais, verifica-se que não subsiste qualquer outra prova ou razão contrária à conclusão do expert" (fl. 235).

Registre-se, inicialmente, ser imprópria a alegação de ofensa a decreto com o fito de viabilizar o processamento do recurso de revista, conforme se constata dos termos do artigo 896 da CLT.

Por outro lado, dessume-se do acórdão recorrido que o Reclamante laborava em área de risco, em conformidade com o preceituado no Decreto nº 93.412/86. A disposição contida no artigo 1º da Lei nº 7.369/85, no sentido de que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica" não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários.

Assim, o entendimento apresentado pelo Regional, de que o Reclamante, por trabalhar em área de risco, faz jus ao adicional em exame, atende perfeitamente à finalidade última da lei, que é a de proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de morte ou de acidente grave.

Nesse sentido apontam os seguintes precedentes: RR-5.554/2000-002-12-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 12/12/03; RR-679.886/2000, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 05/12/03; RR-2.436/2002-900-05-00, Rel. Min. (a) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 24/10/03; AIRR-160/2003-012-10-40.0, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 1º/04/05.

Assim, conclui-se que o direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 alcança, também, os empregados de empresas de companhia energética que trabalham em área de risco, em local próximo a redes energizadas. Outra, aliás, não é a conclusão que se extrai do teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o que é suficiente para afastar a contrariedade apontada na referida orientação.

Diante de tais fundamentos, e com espeque no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, ao fundamento de que "a complexidade das causas e do processo exige os cuidados, a vigilância e a técnica do profissional do direito. Somente processos primitivos e causas simplórias dispensam. Honorários advocatícios devidos para prestigiar comando constitucional e normas legais infraconstitucionais e a hipossuficiência do obreiro (CF, art. 133; CPC, art.20, § 3º, Lei nº 8.906/94, art. 23 e Lei nº 5.584/70)" (fl. 237).

Ao recorrer de revista, a Reclamada sustenta ser indevida a verba honorária, porque não foram preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70, mormente no tocante à assistência sindical. Em face disso, aponta violação da Lei nº 5.584/70, bem como contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista merece conhecimento, diante da configuração de afronta ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, na medida em que o Tribunal Regional reconheceu o direito do trabalhador à percepção dos honorários de advogado apenas pela comprovação da insuficiência econômica, deixando de observar a ausência de assistência sindical.

Esclareça-se que prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando esta norma que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula no 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi corroborado pela Súmula nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular no 219, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos unicamente pela insuficiência econômica, conclui-se que não foram considerados todos os requisitos necessários à concessão da verba ora postulada, uma vez que não restou demonstrada, conforme exigido na Lei nº 5.584/70, a assistência sindical.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o correspondente pagamento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.414/2003-014-15-00.8

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDOS : ADAUTO ANTUNES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio da certidão de julgamento de fl. 141-147, manteve a sentença pela qual se rejeitou a tese de incidência da prescrição total e se deferiu o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, de forma atualizada e com juros, reconhecendo-se, ainda, a responsabilidade da Empregadora.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 149-167, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Arguiu a incidência da prescrição total, aduzindo, em síntese, que o direito de ação quanto a valores relativos ao FGTS se encontra fulminado, tendo em vista as determinações contidas nos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 e 11, inciso I, da CLT. Sustenta que o prazo para a propositura da presente reclamação é de dois anos contados da ruptura do pacto laboral, não podendo ser utilizada como marco inicial a data da edição da Lei Complementar nº 100/01, mediante a qual se reconheceu o direito aos expurgos inflacionários. Indica violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 e 11 da CLT, bem como contrariedade às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 170.

Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo - caso em que o recurso de revista somente será admitido por contrariedade à Súmula de Jurisprudência e (ou) por violação direta do texto da Constituição da República, a teor do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

A reprodução de arestos e a indicação do artigo 11 da CLT não provocam o trânsito do recurso, por falta de amparo legal (artigo 896, § 6º, da CLT).

De qualquer forma, os fundamentos que lastreiam a decisão proferida pelo Regional não revelam a ocorrência de violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, nem contrariedade às Súmulas de Jurisprudência Uniforme acima indicadas.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da atual Constituição Federal se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou o direito aos expurgos inflacionários.

Aliás, não é outro o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, o Regional concluiu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta ser ônus do órgão operador do Fundo suportar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

O recurso de revista novamente não logra êxito, pois os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do Empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte (344 e 341), não há que falar em vulneração literal a preceitos da Constituição Federal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.462/2003-070-02-00.5

RECORRENTE : LUIZ ROBERTO BATTISTINI
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 237-238, complementado às fls. 245-246, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que a reclamação foi ajuizada após dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 249-256), indicando afronta aos artigos 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.



Despacho de admissibilidade às fls. 257-259.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 247 e 249) e a apresentação processual é regular (fl. 11). O preparo é dispensável. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso da Reclamada para declarar a prescrição total, pois a dispensa ocorreu em 1º/07/98, e o ajuizamento da reclamação se deu em 27/06/03. Quanto à Lei Complementar nº 110/2001, foi afastada como ponto de influência a respeito da prescrição.

A hipótese envolve pedido de pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos da inflação, impondo-se obstar a contrariedade à orientações jurisprudencial indicada, em virtude da limitação legal relativa ao procedimento sumaríssimo.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional após a cessação do contrato de trabalho, a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, é relativo apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto de trabalho. Em relação às vantagens advindas posteriormente, não se pode concluir que o momento da dispensa fosse significativo para definir a actio nata.

Tal se aplica ao caso, pois, no momento da dispensa, impossível era pleitear a percepção das diferenças relativas à garantia à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991, visto que o reconhecimento do direito se deu somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários.

Trata-se de entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte: **"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo se comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (IUIJ-RR-1577/2003-019-03-00.8)".

Eis por que a tese adotada no acórdão recorrido afronta o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. A prescrição deve ser afastada, pois a Lei Complementar nº 110 foi publicada em 29/06/01 (em 30/06/01, em edição extra), e a reclamação trabalhista, ajuizada em 27/06/03.

Exposto isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição total da pretensão ao direito material deduzido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o pedido postulado na inicial, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.487/2003-049-02-00.4

RECORRENTE : CLARICE DIEGUES
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 RECORRIDA : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 125, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo a sentença de primeiro grau que, acolhendo a prescrição argüida, extinguiu a ação com a resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC. Naquela oportunidade, assinalou: "(...) No mérito, entretanto, não procede. Pretende a reclamante diferença da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS com fundamento na Lei 110/01. As partes mantiveram contrato de trabalho até 18.03.1991. A reclamante teve, então, dois anos a partir dessa data para acionar a reclamada sobre qualquer direito envolvendo a relação havida (art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal), inclusive sobre os expurgos que posteriormente vieram a ser mencionados pela Lei 110/01 mas que já existiam e eram questionados judicialmente à época da rescisão, no entanto, a presente ação foi proposta apenas em 26.06.2003, ou seja, muito além do biênio prescricional".

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 128-139, salientando que o direito de ação para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. Transcreve arestos à divergência e indica contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 145-146.

Contra-razões às fls. 151-163.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Razão assiste à Reclamante.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, que - no caso dos autos - somente se originou com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe foi dada em razão do julgamento do Processo IUIJ-RR nº 1.577/2003-019-03-00.8: **"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, tendo a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, sido publicada no DOU de 30/06/01 - em edição extra -, e a reclamação trabalhista ajuizada em 26/06/03, verifica-se que não houve a extrapolação do biênio prescricional.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.583/2002-062-15-00.0

RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS EUGÊNIO
 RECORRIDOS : GENNARO MONDELLI E OUTROS (FAZENDA SÃO PEDRO)
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 267-271, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para, reformando a decisão de primeira instância, excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 273-277). Sustenta que a decisão que tornou inválido o depoimento da testemunha arrolada, para indeferir ao obreiro as horas extras e seus reflexos/férrias não usufruídas, infringe a norma constitucional que garante o devido processo legal e o amplo direito de defesa, incorrendo em cerceamento de defesa e ofendendo o princípio da igualdade das partes no processo, uma vez que as testemunhas arroladas pela empresa ocupavam cargo de confiança do empregador. Aponta como ofendidos os artigos 74 e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º da Constituição de 1988. Transcreve arestos para confronto.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 279.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. HORAS EXTRAS.

Sobre a matéria, o Regional consignou: "É preciso considerar que testemunha única, trazida a Juízo pelo reclamante para provar o elástico da jornada de trabalho, ao afirmar que também move reclamatória trabalhista com idêntico objeto tornou-se imprestável, por si só, para fundamentar o decreto condenatório por ser óbvio e evidente não possuir a isenção de ânimo exigida por lei, eis que jamais admitiria a verdade de fato que acabaria levando a improcedência da outra reclamatória onde esteja ocupando o pólo ativo da relação processual. (...) Pelas razões acima expostas, acolho o depoimento da testemunha da reclamada à fl. 136, para reformar a decisão, excluindo da condenação o pagamento de horas extras e reflexos" (fls. 268-269).

O exame das razões recursais conduz ao reconhecimento de que a decisão recorrida divergiu do entendimento expresso na Súmula nº 357 desta Corte, na qual se preconiza que o fato de a testemunha possuir litígio na Justiça do Trabalho contra a mesma Reclamada não é causa de impedimento ou suspeição. Admito o recurso de revista por contrariedade a referida Súmula.

No mérito, merece reforma a decisão do Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na Súmula nº 357 deste Tribunal, **verbis**: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

Com efeito, a premissa adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho ao editar referida Súmula, foi a de que a testemunha em litígio com o mesmo empregador que o Reclamante em determinado feito não é suspeita, salvo algum elemento fático concreto permita concluir ter havido troca de favores entre testemunha e Reclamante, fato esse que o Reclamado não logrou indicar.

Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho, após proceder à revisão da Súmula nº 338, imprimiu-lhe nova redação, considerando ser ônus do empregador que contar com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho, presumindo-se verdadeiro o labor declinado na inicial, quando deixar de apresentar, de forma injustificada, os cartões de ponto.

Para esta nova redação, levou-se em consideração que o artigo 74, § 2º, da CLT contém norma de conteúdo processual, tornando o controle de frequência espécie de prova pré-constituída pelo empregador, cuja finalidade é auxiliar o empregado - que, naturalmente, possui escassos meios - na produção de provas necessárias à comprovação da jornada de trabalho indicada na inicial. Assim, uma vez não carreado esse documento, arca a Reclamada com o ônus de provar a insubsistência da jornada declinada na petição inicial.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância no tocante às horas extras e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.583/2003-027-12-00.0

RECORRENTE : JOSÉ EUGÊNIO PAGNAN
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
 ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 117-123, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, pronunciada a prescrição, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Naquela oportunidade assinalou que: "(...) Revendo entendimento expendido em julgados anteriores, atualmente me filio à corrente que entende estar o direito de reclamar as diferenças da indenização compensatória de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor I sujeito ao prazo prescricional estabelecido no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de sorte que a ação deve ser proposta no prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. (...) Por todo o exposto, e como o término do contrato de trabalho do recorrido ocorreu em 04-07-94 e a ação foi proposta somente em 05-06-03, de fato, operou-se a prescrição bial, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal".

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 126-132, salientando que o direito de ação para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, não havendo prescrição a ser declarada, uma vez que a ação trabalhista foi ajuizada em 05/06/03. Transcreve arestos ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 133-135.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 136.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Razão assiste ao Reclamante.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, que - no caso dos autos - somente se originou com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe foi dada em razão do julgamento do Processo IUIJ-RR nº 1.577/2003-019-03-00.8: **"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, tendo a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, sido publicada no DOU de 30/06/01 - em edição extra -, e a reclamação trabalhista ajuizada em 05/06/03, verifica-se que não houve a extrapolação do biênio prescricional.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, restabelecer a sentença de primeira instância.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.645/2003-191-05-00.3

RECORRENTE : HUMBERTO SOUZA RIOS
ADVOGADA : DRA. WÂNIA RAMOS BORGES
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. CARLOS GUIMARÃES TRINDADE NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de controvérsia relativa à diferença da multa de 40% do FGTS.

Na apreciação do recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região manteve a sentença declarativa da prescrição da pretensão do direito de reclamar as diferenças do FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação, ao fundamento de que a ação fora ajuizada em 17/10/03.

A interposição do recurso de revista pelo Reclamante (fls. 92-97) deu-se mediante o argumento único de divergência entre julgados.

O recurso é tempestivo (fls. 90-92), com dispensa do pagamento de custas, e a representação é regular (fl. 6).

De imediato, se observa que os julgados transcritos não trazem a indicação da correspondente fonte de publicação, o que atrai a incidência da Súmula 337 desta Corte.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.698/2003-060-02-00.4

RECORRENTE : ISABEL CRISTINA RIBAU HENRIQUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
RECORRIDA : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante acórdão de fls. 117-122, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, acolhendo a prescrição argüida, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Naquela oportunidade assinalou que: "(...) Está fulminado pela prescrição biennial (CF, art. 7º, inciso XXIX) o direito de exigir coativamente (por meio de decisão judicial) as diferenças da indenização de 40% do FGTS fundadas nos "expurgos" do Plano Verão e do Plano Collor. Esta ação foi ajuizada em 27.06.2003 (fl. 02), ou seja mais de dois anos após a dispensa sem justa causa do autor, ocorrida em 04.01.91 (fl. 49). Como verba rescisória que é, a indenização de 40% do FGTS (o que inclui as diferenças) sujeita-se à regra geral do art. 7º, inciso XXIX, da CF".

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 124-142, salientando que o direito de ação para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. Aduz, pois, que não há prescrição a ser declarada, uma vez que a ação trabalhista foi ajuizada em 16/05/2003. Por fim, aduz que a Reclamada deve ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Indica violação dos artigos 5º, XXV, 7º, XXIX, e 102, § 2º, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para divergência. Faz referência à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 143-144.

Contra-razões às fls. 149-159.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

À análise.

Inicialmente, assinala-se que o feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (artigo 896, § 6º, da CLT). Diante desses limites, fica desautorizado, de plano, o exame de divergência jurisprudencial e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial.

Com efeito, em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, que - no caso dos autos - somente se originou com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe foi dada em razão do julgamento do Processo IUJ-RR nº 1.577/2003-019-03-00.8: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, tendo a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, sido publicada no DOU de 30/06/01 - em edição extra -, e a reclamação trabalhista ajuizada em 27/06/03, verifica-se que não houve a extrapolção do biênio prescricional.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.822/2004-001-12-00.0

RECORRENTE : MARCOS MADEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 404-418, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, apenas para excluir da condenação a multa cominada por litigância de má-fé.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 439-467, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 494-496.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passe ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concebido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/2006), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, foi deliberado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão-somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.923/2003-009-15-00.5

RECORRENTE : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU DA SILVA
RECORRIDA : BASILEU FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 102-108, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, bem como os honorários advocatícios. Naquela oportunidade, assinalou: "(...) No caso vertente, o prazo biennial teve sua renovação com a edição da Lei Complementar 110, de 29/06/2001 e publicada dia 30/06 do mesmo ano, a qual reconheceu a todos os trabalhadores o direito aos expurgos inflacionários dos planos econômicos (Verão e Collor I). Diante das diferentes decisões acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Pleno, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 28477/2003-IUJ, suscitado pela 12ª Câmara, sobre o tema "PRES-CRIBÃO - DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, em sessão realizada no dia 18/12/2003 e cujo Acórdão foi publicado no DOE no dia 19/01/2004, dispõe sobre a matéria nos termos da seguinte ementa: 'Prescrição biennial. Acréscimo do FGTS. Diferenças. Planos governamentais. A prescrição pressupõe a existência de uma "ação exercitável" e o direito às diferenças de FGTS (40%) nasceu somente com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição biennial para reclamar diferenças de acréscimo do FGTS, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador. Quando feita essa comprovação, deve ser considerado como termo inicial da prescrição biennial esta última data'. No caso sob análise, há comprovação do efetivo crédito, conforme documento de fl. 10, devendo ser considerado o termo inicial a data ali constante, isto é, 31/01/2003. Assim, ajuizada a ação em 09/12/2003, não há prescrição a ser pronunciada".

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 110-126. Argüi a nulidade do acórdão recorrido por julgamento extra petita, salientando que o recurso ordinário interposto pelo Reclamante versou apenas sobre a responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, não havendo impugnação com relação à prescrição. Aduz que não houve pedido de reforma com relação ao indeferimento dos honorários advocatícios. Insurge-se contra a prescrição para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, alegando ofensa aos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Indica, ainda, violação do artigo 5º, XXXVI e LIV, da Constituição de 1988. Sustenta que se o recurso ordinário interposto pelo Reclamante versou apenas sobre a responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, e não foi apreciado, ante o acolhimento da prejudicial de mérito (prescrição), em relação à matéria não devolvida ao Tribunal, operou-se a coisa julgada. Salienta que a decisão recorrida desrespeitou o ato jurídico perfeito, uma vez que, quando da rescisão do Reclamante, efetuou o pagamento integral de todas as verbas rescisórias, incluindo a multa de 40% sobre o FGTS, da maneira como dispunha a legislação vigente à época. Por fim, sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa e argüi a inconstitucionalidade da Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 896 da CLT. Aponta ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 85-86.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 87-verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Inicialmente, assinala-se que o feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (artigo 896, § 6º, da CLT). Diante desses limites, fica desautorizado, de plano, o exame de violação de legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Com efeito, este Tribunal Superior pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.



Não havendo, in casu, notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal favorável ao Reclamante, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida publicação, ou seja, apenas em 19/12/2003, encontra-se prescrita a pretensão do Reclamante objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para restaurar a sentença.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.325/2004-075-02-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a certidão de fls. 100, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados em sua conta vinculada, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 104-109). Requer a incidência da prescrição total da pretensão do direito material relativo às referidas diferenças, considerando-se o ajuizamento da ação, após o transcurso de prazo superior a dois anos, contado da data da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Indica afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Despacho de admissibilidade às fls. 115-118.

O recurso de revista foi regularmente interposto, o que permite o exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Trata-se de recurso formulado em trâmite processual sumário, o que tem o efeito de, no caso, limitar a análise, apenas de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Nesse sentido, não há evidência de desrespeito à referida norma, porque a rescisão contratual deu-se em 03/05/04, e a reclamação foi ajuizada em 08/10/04. Evidente que, no caso, a exigibilidade do direito não existia na data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.341/2003-077-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : MICHELLE DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. MICHAEL SIMON HERZIG
RECORRIDA : ILKA MODA INDIANA, CIGANA, HIPPIE CHIC, PRODUTOS ESOTÉ RICOS e ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA KHACHIKIAN

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 57-58, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, ao fundamento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o valor do acordo homologado, haja vista não existir reconhecimento do vínculo de emprego na transação efetivada.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 60-65), afirmando terem sido violados os artigos 5º, XXXV, 114, e 195, I, da Constituição de 1988; 22, I e III, e 43 da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1.030, 1031 e 1.035 do Código Civil; e 123 do CTN.

Despacho de admissibilidade às fls. 66-67.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer no sentido do provimento do recurso.

O atendimento dos requisitos genéricos de admissibilidade autoriza a análise do recurso quanto aos requisitos específicos.

A pretensão do INSS consiste em que a contribuição previdenciária incida sobre a totalidade do valor fixado pelas partes em acordo, mediante o qual a lide foi encerrada, com o pagamento da quantia ajustada, a título de indenização, e sem a especificação da natureza da relação mantida.

Ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ressaltou a impossibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o total ajustado, porque não havia declaração do tipo de relação de trabalho.

No concernente às deduções previdenciárias, a matéria encontra-se prevista na Lei nº 8.212/91, artigo 43, em que se estabelece tão-somente que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Depreende-se do dispositivo citado e do artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988 que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego.

No caso, o acordo foi celebrado em virtude da reclamação em que se postulava o pagamento de parcelas relativas à prestação de serviços ao INSS. Inegável que os rendimentos pagos decorrem da prestação de trabalho e, portanto, a decisão recorrida atentou contra o teor dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988.

O reconhecimento de afronta aos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988 justifica a modificação da decisão recorrida.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.416/2003-003-12-00.7

RECORRENTE : SAUL DORNELES GUTERRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL- CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante acórdão de fls. 197-204, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes para, acolhendo a prescrição argüida, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Naquela oportunidade, assinalou: "(...) Para reconhecer, ou não, o direito de ação dos reclamantes, mister fixar o momento em que se configurou a lesão aos seus direitos, tornando-lhes possível o ajuizamento da ação competente: se por ocasião da rescisão contratual, quando houve o pagamento da indenização de 40% do FGTS ou se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. Conforme o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o direito à propositura da ação para pleitear parcelas decorrentes do contrato de trabalho prescreve em dois anos, a contar da ruptura do vínculo laboral. (...) Desse modo, o fluxo do prazo prescricional iniciou-se por ocasião das rescisões contratuais, ocorridas em 1990, 1991 e 1992, uma vez que à época os reclamantes já gozavam de um direito exigível passível de ser tutelado em ação própria e inexistia obstáculo capaz de impedir o exercício desse direito de ação".

Os Reclamantes interpõem recurso de revista às fls. 207-212, salientando que o direito de ação para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Aduz, pois, que o ajuizamento da ação, em 27/06/03, ocorreu dentro do prazo prescricional estabelecido pelo artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, ou seja, no biênio subsequente ao momento em que a verba se tornou exigível. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos à divergência.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 213-215.

Contra-razões às fls. 216-242.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

À análise.

Os arestos de fls. 211 credenciam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que veiculam tese no sentido de que o prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários somente surgiu com a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Com efeito, em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorreu após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, que - no caso dos autos - somente se originou com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe foi dada em razão do julgamento do Processo IUJ-RR nº 1.577/2003-019-03-00.8: "**FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, tendo a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, sido publicada no DOU de 30/06/01 - em edição extra -, e a reclamação trabalhista ajuizada em 27/06/03 (fl. 02), verifica-se que não houve a extrapolção do biênio prescricional.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.559/2005-562-09-00.5

RECORRENTE : REGINALDO DE ASSIS SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
RECORRIDOS : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 330-344, complementado pelo de fls. 350-354 negou provimento ao recurso ordinário interposto por ambas as partes, no tocante à prescrição quinquenal, jornada de trabalho de sobreaviso e honorários advocatícios.

A Reclamada interpõe recurso de revista, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo a modificação do julgado. Aponta como violados os artigos 5º, caput, 133 e 60, inciso IV, da Constituição de 1988, 333, incisos I e II, do CPC e a Lei 8.906/94. Em todos os temas transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 366-367.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo foi efetuado a contento.

1. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO.

Sobre a matéria, o Regional consignou: "No presente caso, considerando que o contrato de trabalho foi extinto em 10.03.05, depois, portanto, da promulgação da emenda Constitucional nº 28/00 (25.05.00), declara-se a prescrição das verbas exigíveis anteriormente a 25.05.00 (cinco anos antes da data do ajuizamento da demanda - 25.05.05, fl. 02), exceto quanto ao FGTS sobre as verbas pagas, em que a prescrição é trintenária, conforme reconhecido pela r. sentença." (fls. 334)

O Reclamante busca afastar a prescrição decretada, argumentando que a Emenda Constitucional 28/2000 não pode abranger relações rurais anteriores à sua vigência, uma vez que esta não fez previsão quanto ao efeito retroativo da norma constitucional.

O aresto transcrito à fl. 361 viabiliza a caracterização de dissenso pretoriano, uma vez que, contrariamente à conclusão adotada pelo Regional, nele se espousa tese no sentido de ser aplicável a prescrição quinquenal aos processos que envolvam rurais e que se tenham iniciado após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000.

Assim sendo, **admito** o recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

No mérito, é de se destacar que a nova disposição do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 tem aplicação imediata, mas não atinge situações nas quais os limites da lide foram fixados em decorrência de legislação vigente na época, como a hipótese retratada nos autos, em data anterior à Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, que alterou citado dispositivo.

No caso dos trabalhadores rurais, até maio de 2000, não havia prazo prescricional a ser observado enquanto vigente o pacto, restringindo-se a Constituição a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução contratual.

A Emenda Constitucional nº 28/2000, cujo teor unificou os prazos de prescrição entre os empregados urbanos e rurais, é uma norma de aplicabilidade imediata, mas não retroativa. Em outras palavras, não alcança situações já estabelecidas na ordem anterior, porquanto seu texto nada dispôs nesse sentido.

Assim, constata-se que o novo comando constitucional atingirá, de imediato, os contratos de emprego dos trabalhadores rurais firmados após o dia 25/05/2000. Os pactos anteriores não se sujeitam a aludida norma, até completados os cinco anos após a vigência do novo comando constitucional, ou seja, até o dia 25/05/2005.

Afigurar-se-ia desarrazoado, ademais, conceber a aplicação retroativa da Emenda Constitucional nº 28/2000 de modo a atingir pretensões nascidas antes de sua vigência. Isso significaria penalizar o titular do direito material, porque não postulou preventivamente a reparação de virtuais lesões consumadas no curso do contrato de trabalho.

Em relação ao tema, o professor Maurício Godinho Delgado leciona: "As situações fático-jurídicas dos contratos rurais, no que tange à prescrição, estavam reguladas até 25.5.2000 pelo critério da imprescritibilidade; apenas os períodos contratuais subsequentes à referida data é que se submetem ao império da regra nova quinquenal" (in "Curso de Direito do Trabalho", 5a Ed., LTr, 2006, fl. 267).

Assim, também a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte: "**PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26/05/2000.** 1. Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26.05.2000), começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o Empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato. 2. Cuida-se de alteração constitucional que diminuiu o prazo prescricional para o rurícola. A falta de norma específica, impõe-se, por analogia, a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT. 3. Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26/05/05), não há prescrição a ser declarada. 4. Embargos conhecidos por divergência jurisprudencial, e não providos" (Proc. nº TST-ER-RR-1.691/2000-120-15-00.8, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 28/04/06).

"RECURSO DE EMBARGOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. TRABALHADOR RURAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 desta SDI-1, não se aplica aos processos em curso envolvendo empregado rural a regra da prescrição quinquenal. Isto porque na Emenda Constitucional nº 28/2000, que unificou o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, inexistiu previsão expressa quanto à sua aplicação retroativa. Tratando-se de ação proposta por empregado enquadrado como rural em 1995, não há se falar em prescrição" (Proc. nº TST-E-RR-365.616/97.3, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 03/02/06).

Nessa perspectiva, vislumbra-se que, no caso, apenas a partir de 26/05/2000, quando da promulgação da Emenda Constitucional 28/2000, começou a fluir, para os contratos de trabalho à época em curso, o prazo de prescrição quinquenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados ao longo do contrato.

Dessa forma, o Regional, ao concluir que a prescrição quinquenal se aplicava aos contratos de trabalho dos rurícolas em curso na época da Emenda Constitucional nº 28/2000, adotou tese em dissonância com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 271 desta Corte, verbis: **"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE.** O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego".

Assim sendo, **dou provimento** ao recurso para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento das demais matérias constantes do recurso, como entender de direito.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Na decisão recorrida, analisando o conjunto probatório dos autos, o Regional concluiu ser razoável a tese da existência de escala de revezamento entre os vigias na respectiva função, não havendo falar em jornada de sobreaviso.

O Reclamante, em seu recurso de revista, arguiu violação ao artigo 333, incisos I e II, do CPC, sustentando que a Recorrida não produziu a prova que lhe competia, a respeito da jornada de sobreaviso, devendo ser condenada ao pagamento de horas extraordinárias, referentes ao período em que o Agravante permanecia aguardando ser chamado ao trabalho.

Da forma como decidido o pleito, verifica-se que o Regional o fez com base na análise do contexto fático-probatório trazido aos autos, concluindo que não restou caracterizada a existência de jornada de sobreaviso.

Assim, qualquer rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário ao do Tribunal Regional - como pretende o Agravante, ao insistir na tese de que houve jornada extraordinária de sobreaviso - implicaria, inevitavelmente, o reexame dos elementos de prova produzidos, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 desta Corte.

A aplicação dessa súmula, uma vez que importa em declaração de ausência de cabimento do recurso de revista, impede, por si só, estabelecer divergência de teses com os arestos alinhados, até porque inservíveis, uma vez que oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou de constatação de vulneração a qualquer preceito legal.

Nego seguimento.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Sobre a matéria, o Regional consignou que o fato de o Reclamante não estar assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional afastava o direito à pretensão de pagamento de honorários advocatícios.

O Reclamante aponta ofensa ao artigo 133 da Constituição de 1988, bem como à Lei 8.906/94, pleiteando os honorários sucumbenciais, previstos no artigo 29 do CPC.

Entretanto, a decisão recorrida é consonante com a jurisprudência deste Tribunal, que firmou entendimento no sentido de que, no direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, conforme as Súmulas 219 e 329 desta Corte e na presente hipótese, ante a ausência de assistência sindical. Incidência da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, conheço parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento das demais matérias constantes do recurso, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.869/2003-027-12-00.3

RECORRENTES : GLAUDINEIA ANGELA CITADIN FURTADO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA F. J. GUESSI
RECORRIDA : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CARIDADE- COLÉGIO SÃO BENTO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DOTA VIEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 183-192, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, acolhendo a prejudicial de prescrição, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Naquela oportunidade, assinalou que "(...) para reconhecer, ou não, o direito de ação do reclamante, mister fixar o momento em que se configurou a lesão ao direito, tornando-lhe possível o ajuizamento da ação competente; se por ocasião da rescisão contratual, quando houve o pagamento da indenização de 40% do FGTS ou se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29-06-2001. (...) Cabe

esclarecer que a Lei Complementar nº 110, de 29-06-01, garantiu aos trabalhadores a possibilidade de firmar o Termo de Adesão (inc. I do art. 4º) e, com isso, se habilitar ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos percentuais de 16,64% (Plano Verão) e 44,08% (Plano Collor) sobre o saldo de suas contas vinculadas do FGTS. Essa Lei não estabeleceu um direito novo, apenas consignou uma autorização à gestora do FGTS para a restituição do Fundo, sob regras específicas a serem satisfeitas pelo trabalhador, não tendo restabelecido o direito de ação. (...) Desse modo, o fluxo do prazo prescricional iniciou-se por ocasião da rescisão contratual, uma vez que à época os reclamantes já gozavam de um direito exigível passível de ser tutelado em ação própria e inexistia obstáculo capaz de impedir o exercício desse direito de ação. No presente caso, a extinção do contrato de trabalho do autor ocorreu no dia 16/02/1998, tendo ele ingressado com a presente ação apenas no dia 27/06/2003, portanto, fora do biênio legal".

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 203-209, salientando que o direito de ação para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, não havendo prescrição a ser declarada, uma vez que a ação trabalhista foi ajuizada em 27/06/03. Transcreve arestos à divergência.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 210-121.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado à fl. 213.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente tratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A análise.

Razão assiste à Reclamante.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, que - no caso dos autos - somente se originou com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe foi dada em razão do julgamento do Processo IUJ-RR nº 1.577/2003-019-03-00.8: **"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, tendo a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, sido publicada no DOU de 30/06/01 - em edição extra -, e a reclamação trabalhista ajuizada em 27/06/03, verifica-se que não houve a extrapolção do biênio prescricional.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.597/2005-046-12-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDOS : AUREA MARIA STINGHEN E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST
RECORRIDO : LUIZ JAIME HANSCH - ME
ADVOGADA : DRA. DIANA CORRÊA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 55-59, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, ao fundamento de que o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória e, portanto, não atrai a incidência da contribuição previdenciária.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 62-75, pleiteando a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pago em decorrência de acordo homologado. Afirma terem sido violados os artigos 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e 487, § 6º, da CLT. Transcreve arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 76-77.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 81-83, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

O atendimento dos requisitos genéricos de admissibilidade autoriza a análise do recurso quanto aos pressupostos específicos.

O tema envolve a definição da natureza jurídica do aviso prévio indenizado, considerando-se a possibilidade de seu enquadramento no salário de contribuição. A Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Ínsita na denominação qualitativa do aviso prévio indenizado a circunstância especial de sua dação, que não acontece pela realização do trabalho, mas para ressarcir a obrigação não cumprida.

A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, representa subsídio jurídico a esse entendimento, de modo a não deixar dúvidas quanto ao fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição (artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "F").

Nesse contexto, irrefutável a integridade dos dispositivos legais apontados como violados.

No que concerne à situação de divergência, os julgados transcritos não configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez que o acórdão recorrido é expressivo de tese convergente com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-7.495/2004-026-12-00.7

RECORRENTE : JOSÉ HENRIQUE FERNANDES BRUGGMANN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 546-553, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante apenas para excluir da condenação a multa cominada por litigância de má-fé.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 565-578, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 580-582.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve a sentença pela qual foi extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da quitação plena resultante da adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada promovido pelo BESC. Fundamentou que, ausente qualquer vício de vontade e observados os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 477, § 1º, da CLT), se encontra perfeita e acabada a transação efetuada na vigência do pacto laboral. Por isso, afastou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ressaltou, em reforço à sua tese, que o PDV foi concedido mediante negociação coletiva.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a quitação emanada de sua adesão ao PDV abrange apenas as parcelas lá consignadas, ainda que encetado o plano de demissão por acordo coletivo. Entre outros argumentos de admissibilidade, aponta ofensa ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Assiste razão ao Reclamante.

Recorde-se que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 09/11/2006), deliberou não ser válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

Em síntese, foi deliberado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que a adesão do empregado ao aludido plano resulta na quitação tão somente das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Para melhor entendimento, vale a transcrição de aresto oriundo da SBDI-1: "1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais



direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-2289/2002-038-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/05/07).

Por tais fundamentos, amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-51.228/2002-900-11-00.1

RECORRENTE : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADAS : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
RECORRIDOS : ANTÔNIO BATALHA REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 217-221, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. O debate envolveu "complementação de aposentadoria - supressão".

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 231-234.

Despacho de admissibilidade à fl. 237.

O recurso é tempestivo, contém regular representação e preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO.

O Regional manteve a sentença em que foi julgado procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas da complementação de aposentadoria suprimida, bem como à reinclusão dos Reclamandas na folha de pagamento. Entendeu, em síntese, que "a supressão da complementação de aposentadoria, já incorporada ao patrimônio do obreiro, importa em alteração prejudicial do contrato de trabalho, ofendendo o art. 468 da CLT e art. 5º, inciso XXVI, da CR/88, razão pela qual correta a sentença primária ao deferir o benefício" (fl. 217).

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Regional, ao condená-la ao pagamento de complementação de aposentadoria violou o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, visto que o convênio firmado entre a União e o Estado do Amazonas, para a administração do Porto de Manaus, por meio da SNPH, não prevê a responsabilidade da recorrente pelo pagamento de obrigações relativas ao pessoal inativo. Aponta violação dos artigos 80 da Lei 6.45/1977 e 2º da Lei 109/2001, ao argumento de que a cláusula que criou o benefício da complementação de aposentadoria é nula, uma vez que somente as entidades de previdência complementar estão autorizadas a instituir complementação de aposentadoria. Argumenta que, ainda que se admita a legalidade da inserção do benefício em cláusula de acordo coletivo, esta não foi renovada em 1998, e, nos termos da Súmula 277 do TST, as cláusulas de acordo coletivo têm vigência determinada e não se incorporam definitivamente ao contrato de trabalho. Além dos mencionados dispositivos, indica ofensa aos artigos 20 da Lei 8.029/90 e 37 e 169, II, da Constituição de 1988. Sustenta, ainda, que não se aplica ao caso a Súmula nº 288 do TST.

Não prospera a admissão do recurso de revista.

Quanto ao debate em torno do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, é inviável o exame em face do óbice contido nas Súmulas nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Isso porque o Regional, pelo prisma do mencionado dispositivo, nada analisou no que se refere ao "Convênio de Delegação celebrado entre a União Federal e o Governo do Estado do Amazonas, para administração do porto de Manaus através da SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS (recorrente), empresa pública estadual, vinculada ao Governo do Amazonas, o qual, por si só, além de afastar qualquer hipótese de sucessão trabalhista da CODOMAR (...), também não contém, em suas cláusulas, qualquer disposição no sentido de ser da responsabilidade da recorrente o pagamento de supostas obrigações pertinentes ao pessoal inativo, mas, apenas, assunção dos contratos individuais de trabalho à época em vigor que, automaticamente, foram transferidos para seus quadros" (fl. 230).

No que se refere aos artigos 80 da Lei 6.435/77 e 2º da Lei Complementar nº 109/01, não qualificam a admissibilidade do recurso de revista, porque sobre eles o Regional não emitiu qualquer tese, óbice oriundo da Súmula nº 297 desta Corte. E também porque o exame de ofensa aos referidos dispositivos requer o necessário revolvimento do quadro fático não reproduzido pelo Regional no acórdão (Súmula nº 126 do TST), especialmente no que tange à circunstância de que "a suspensão do pagamento da complementação de aposentadoria que vinha sendo paga pela extinta PORTOBRÁS, posteriormente pela CODOMAR e finalmente pela SNPH, ainda mais que percebeu, ao analisar a questão, que nenhuma cláusula no Convênio Celebrado com a União Federal previa sua responsabilidade no pagamento de tão esdrúxula parcela" (fl. 231).

No que toca à Súmula nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho, a contrariedade apontada não pode ser constatada, por demandar reexame de cenário fático não detalhado pelo Regional. É que a Reclamada afirma, sem o correspondente exame pelo Regional, que se mostra "reconhecidamente nula de pleno direito a cláusula de ACT que instituiu o perseguido benefício, na medida em que inexistia previsão legal de instituição de complementação de aposentadoria (e apenas para uma pequena parcela dos empregados) por via de cláusula de acordo coletivo de trabalho, não há o que se falar em prevalência de tais regras, já que não possuem qualquer efeito, diante da indiscutível ineficácia e/ou ausência de validade, ainda mais que, assim procedendo, estar-se-ia cometendo discriminação, tendo em conta que apenas uma parcela dos empregados teria sido beneficiada com tal instituto, excluindo-se os demais, o que, isto sim, não guarda qualquer sintonia com os princípios gerais de direito" (fl. 233).

A respeito da Súmula nº 277 do TST, a alegada contrariedade não propuliona a admissão do recurso de revista, em virtude do óbice derivado da Súmula nº 126 desta Corte. O defeito caracteriza-se, uma vez que a Reclamada afirma que o acordo celebrado entre o Governo Federal e a Federação dos Trabalhadores constitui acordo coletivo, ao passo que o Regional enfatizou não se tratar de acordo coletivo, tampouco de convenção coletiva ou sentença normativa (fl. 220).

Sobre os artigos 37 e 169, II, da Constituição, a insurgência não prospera, porquanto o exame dos referidos dispositivos não conduz à qualquer conclusão acerca da complementação de aposentadoria. Isso porque o Regional apenas afirmou que "as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão fora da restrição legal" (fl. 219). Ao passo que a Reclamada entende que tais dispositivos se dirigem também às sociedades de economia mista, bem como às empresas públicas. É importante notar que não foi lançado qualquer argumento tendente à relacionar o suporte financeiro da complementação de aposentadoria à específica dotação orçamentária pública. Nesse aspecto, o recurso carece de fundamentação (Súmula nº 422 do TST).

Por fim, salta aos olhos que um dos fundamentos basilares do acórdão recorrido não foi combatido nas razões condutoras do recurso de revista. Trata-se daquele condensado no excerto acima transcrito, concernente à alteração, prejudicial ao obreiro, de cláusula contratual (artigo 468 da CLT). Na espécie, o Regional salientou que a parcela denominada "complementação de aposentadoria" ingressou no patrimônio pessoal do Reclamante. Ressaltou para isso que a supressão da complementação violou o direito adquirido do Reclamante, garantia constitucional contemplada no artigo 5º, XXXVI. Quanto a esse fundamento, suficiente por si só, a justificar a condenação atribuída, a Reclamada silenciou. O que induz à atração do óbice consagrado na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal conjugado com o da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-52.822/2003-513-09-00.5

RECORRENTE : TOYO SEM-I DO BRASIL- INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
RECORRIDA : YUKIO SATO
ADVOGADA : DRA. VILMA THOMAL

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante acórdão de fls. 107-108, complementado com o de fls. 119-120, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, bem como em honorários advocatícios. Naquela oportunidade, assinalou que: "(...) A recorrente alega que ocorreu a prescrição total dos direitos do autor, porque a ação foi ajuizada em 28 de agosto de 2003, mais de dez anos depois da extinção do contrato de trabalho do autor, que ocorreu em 1992. Invoca os artigos 295, IV, do CPC, 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT e os Enunciados 206 e 362 do TST. Argumenta que mesmo que não se admita que o prazo de prescrição teve início com o término do contrato de trabalho, deveria ser contada da publicação da Lei Complementar 110, de 29/06/2001, o que, de toda forma, acarreta a prescrição, pois a ação foi ajuizada depois de 29.06.2003. (...) Quanto ao termo inicial para contagem do prazo de dois anos ao cabo do qual se extingue o direito de ação, o entendimento deste Colegiado, e de que comunga o julgador de primeiro grau, é de que a lesão ao direito do trabalhador ocorreu apenas no momento em que foram creditadas as diferenças na conta vinculada, procedimento que é da responsabilidade do órgão gestor do FGTS".

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 141-155. Renova a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, salientando que a responsabilidade pela aplicação dos índices de reajuste do FGTS é da Caixa Econômica Federal, e tendo ela dado causa às diferenças nos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores, deve arcar com a indenização decorrente da rescisão do contrato de trabalho. Quanto à prescrição, argumenta que o biênio prescricional começa a ser contado a partir da rescisão do contrato de trabalho. Por fim, aduz que o direito do Reclamante se encontra caduco, uma vez que o mesmo deixou de exercer seu direito após ter este surgido. Indica, ainda, violação dos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 11 da CLT. Aponta contrariedade às Súmulas nos 206 e 362 desta Corte. Transcreve arestos à divergência.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 158. Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 160.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Inicialmente, assinala-se que o feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (artigo 896, § 6º, da CLT). Diante desses limites, fica desautorizado, de plano, o exame de violação de legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Com efeito, este Tribunal Superior pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Não havendo, in casu, notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal favorável ao Reclamante, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida publicação, ou seja, apenas em 28/08/2003, encontra-se prescrita a pretensão do Reclamante objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, pronunciar a prescrição da pretensão do direito perseguido pelo Reclamante, relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 15,78, dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-419.332/1998.6

RECORRENTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : MC DOUGALL MARTINS PEDROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO A. DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada ao acórdão de fls. 69-72, complementado às fls. 78-79, no qual o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao seu apelo ordinário no tocante aos temas "justa causa", "horas extras" e "multa do artigo 477 da CLT".

A Reclamada, em razões de revista, sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 91.

Não foram oferecidas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 93.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual e o preparo encontram-se regulares.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Reclamada, nas razões de revista, arguiu, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida. Afirma que o Regional, ao rejeitar o Embargos de Declaração, deixou de apreciar questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Aduz violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

De acordo com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Conclui-se, pois, que o exame do conhecimento do recurso de revista se restringe à alegação de ofensa direta ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, o Regional asseverou:

"No particular, é expresso o Acórdão no sentido de que é dever da empresa expedir o competente Termo de Rescisão, ainda que a dispensa se dê por justa causa, ex vi do contido no art. 477, § 2º, da CLT, o que não logrou fazer a Reclamada. Ademais, inexistente prova de que o Autor foi notificado de que sua dispensa se deu por justa causa. Assim, por descumprido o referido dispositivo legal, não tendo sido comunicado, por escrito ao empregado, que a rescisão se operou por justa causa, bem como restando apurado que a dispensa foi injusta, sendo certo que inexistia razoável dúvida sobre a forma de dispensa, é devida a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, não havendo que se falar em afronta ao disposto no texto constitucional, nem ao texto consolidado." (fls. 78-79)

Embora a Recorrente tenha indicado como fundamento da arguição de negativa de prestação jurisdicional pretensa violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, vê-se que não foram explicitados, nas razões de revista, os motivos pelos quais se estaria alegando negativa de prestação jurisdicional. Como é cediço, exige-se, quando da interposição de recursos de natureza extraordinária, o preenchimento de certas formalidades normalmente impróprias a recursos de natureza ordinária. Isso é materializado, por exemplo, na exigência do prequestionamento explícito da matéria e, em especial, no atendimento dos requisitos intrínsecos do cabimento do recurso. Sendo essa obrigação inarredável, muito mais se espera quando se pretende demonstrar a existência de vício na decisão impugnada, de modo a que se reconheça sua nulidade. Seguindo esse logicismo, é inconcebível que a Parte, ao arguir a nulidade da decisão, sequer demonstre, objetivamente, o porquê e onde estaria configurada a negativa de prestação jurisdicional, prendendo-se a generalidades repetitivas e sem fim aparente.

Em face dessa evidente ausência de motivação, tem-se impossível a caracterização da argüida nulidade. Nesse passo, não há que falar em afronta ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS.

O Regional manteve a sentença mediante a qual se deferiu ao Reclamante a percepção de horas extraordinárias e reflexos, ao fundamento de que os controles de ponto apresentados às fls. 27/39 comprovavam a prestação habitual de sobrejornada, o que demonstrava a existência da diferença alegada pelo Autor.

A Reclamada alegou, em razões de revista, que não restou provado o horário declinado na exordial, porquanto, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, o ônus da prova cabe a quem alega, sendo que o Recorrido dele não se desincumbiu. Em abono de sua alegação, transcreveu arestos para o confronto de teses e apontou violação do artigo 818 da CLT.

De acordo com o Regional, o ônus da prova quanto ao labor extraordinário ficou sob o encargo do Reclamante, que dele se desvencilhou, por ter apresentado cópia dos cartões de ponto, suficientes a demonstrar a existência da prestação de trabalho extraordinário. Desses fundamentos, não remanesce dúvida quanto à inexistência de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Evidencia-se, desse contexto, que o Regional examinou o teor das provas acostadas aos autos e, com base no princípio do livre convencimento, consubstanciado no artigo 131 do CPC, solucionou a controvérsia, entregando a devida prestação jurisdicional.

Além disso, não cabe a esta Corte sopesar os elementos dos autos e a prova produzida - campo no qual os Regionais são soberanos, uma vez que o recurso de revista é estrito, de índole extraordinária, voltado apenas para a revisão de questões de direito.

Por fim, no que se refere à configuração de dissenso pretoriano, os arestos transcritos às fls. 83-84 carecem da especificidade exigida na Súmula nº 296 desta Corte, pois contêm tese convergente com a adotada pelo Regional, visto que, segundo esse julgador, o Reclamante se desvencilhou do ônus que lhe incumbia de demonstrar o labor em sobrejornada.

Nego seguimento.

3. JUSTA CAUSA.

A Reclamada, nas razões do apelo revisional, sustentou que não podia prevalecer a conclusão de que, no caso concreto, não se caracterizou o motivo a ensejar a dispensa por justa causa. Transcreveu arestos dito divergentes.

A questão relativa à justa causa foi decidida pelo Regional, com o seguinte fundamento, **verbis**: "Ao contrário do alegado pela Recorrente, o Registro de Ocorrência, de fls. 13/14, comprova o roubo de que foi vítima o Autor, fato este confirmado pelo próprio preposto da Ré, quando de seu depoimento de fls. 43, e que confessa, ainda, que a empresa descontou do salário do Reclamante a quantia de CRS 15.000,00, por ocasião do referido assalto, o que não se pode admitir, já que o risco do negócio cabe apenas ao empregador, que explora a atividade econômica. Ademais, os documentos de fl. 42 revelam que, se houve apropriação de férias, a Ré a perdeu, posto que admitiu a permanência do Autor no emprego, mediante a recepção dos valores faltantes, já que, na forma do depoimento pessoal de fl. 43, somente o sócio Márcio Miranda pode conceder vales" (fl. 71).

Nesse contexto, havendo o Regional decidido a controvérsia com base na premissa de que a Reclamada não provou a caracterização da hipótese das alíneas "a" e "b" do artigo 482 da CLT, somente seria de cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo para fins de admissão da revista mediante reexame dos fatos e provas relativos ao fato ilícito cuja autoria é imputada ao Reclamante, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Da mesma forma, os arestos trazidos à colação desservem ao confronto pretendido, visto que neles não se abordam todas as questões fáticas que levaram a Reclamada a indeferir o pleito da Reclamada relativo à configuração da justa causa, principalmente no tocante ao perdão tácito e à punição aplicada, incidindo o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Nego seguimento.

4. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

No particular, o Regional asseriu ser dever da Reclamada, ainda que se trate de dispensa por justa causa, expedir o competente Termo de Rescisão, na forma do parágrafo 2º do artigo 477 da CLT, e que não há prova de ter o Autor sido notificado de que a dispensa se havia operado por justa causa, sendo que, dos termos da inicial, confrontados com os da defesa, se presume que a dispensa, em verdade, se operou em razão do insurgimento do empregado com o desconto, no seu salário, do valor referente ao roubo. Ao final, consignou que, por ter o empregador, assumido o risco de dispensar o empregado, sem qualquer notificação ou pagamento, a multa pelo atraso é devida se houver, no final, condenação ao pagamento de verbas rescisórias devidas - condenação esta que não afronta nenhum dispositivo constitucional, por produzida em estreita observância aos ditames legais.

A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que, quando se discute a existência, ou não, da justa causa ensejadora da rescisão, nenhuma multa é devida, pois, por ocasião da dispensa por justa causa, nenhuma parcela era devida. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 e do próprio artigo 477, § 6º, da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não se vislumbra violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988. Primeiro, porque preclusa, nos termos da Súmula 297, I, deste Tribunal, visto que o Regional não decidiu à luz do referido dispositivo constitucional; segundo, porque esta somente proporciona trânsito ao recurso de revista se for direta e literal, nos termos do artigo 896, "c", da CLT, situação que não se verifica. A vulneração do referido dispositivo somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual violação de dispositivos infraconstitucionais.

Na presente hipótese, há parcelas salariais que não foram quitadas no momento da rescisão que independiam a configuração, ou não, da justa causa, como as horas extras, que deveriam ter sido pagas mesmo se a demissão tivesse sido por justo motivo, e que o Reclamado não se desincumbiu de quitá-las, justificando a aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT, por atraso no pagamento de parcelas salariais. Ademais, não houve expedição do competente Termo de Rescisão, o que reforça a condenação ao pagamento de multa, não merecendo reforma a decisão do Regional. Não diviso, pois, violação dos mencionados dispositivos legais.

Com esses fundamentos, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-422.929/1998.2

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO : JAMIL DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO : DR. JUAREZ BORTOLI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 407-418, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto aos temas "horas extras", "adicional de transferência", "gratificação semestral" e "correção monetária - época própria".

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 422-430). Insurge-se contra o pagamento de horas extras, ao argumento de que provara a real jornada de trabalho do Reclamante. Afirma que o adicional de transferência é indevido, porquanto prevista a remoção do Reclamante, detentor de cargo de confiança, no contrato de trabalho. Indica contrariedade à Súmula 253 do TST, no tocante à gratificação semestral. Finalmente, sustenta que a época própria para o cálculo da correção monetária é o mês subsequente da prestação de serviços. Aponta violação dos artigos 469, § 1º, da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Admitido o recurso por meio do despacho de fls. 433-434, foram oferecidas contra-razões às fls. 437-443.

O recurso atende aos requisitos legais de tempestividade, regularidade de representação processual e de preparo.

HORAS EXTRAS.

O Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras, com base na prova testemunhal (fls. 409-410).

O Reclamado sustenta que demonstrou a real jornada de trabalho do Reclamante. Transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, o Tribunal de origem, com base na prova oral produzida, manteve as horas extras deferidas. A controvérsia envolve reexame do conjunto probatório, o que atrai o óbice da Súmula 126 desta Corte. Dessa forma, é inviável o exame dos paradigmas colacionados.

Nego seguimento.

2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

O Regional manteve inalterada a condenação ao pagamento do adicional de transferência, ao fundamento de que a previsão contratual da transferência, a anuência do empregado e a necessidade do serviço não isentam o empregador de efetuar o pagamento da parcela (fls. 410-411).

O Recorrente insurge-se contra a condenação, alegando que resultado demonstra a definitividade da transferência e a previsão de remoção no contrato de trabalho. Indica violação dos artigos 469, § 1º, da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 389-393).

Entretanto, o recurso de revista não prospera.

Com efeito, os arestos abordam a questão da definitividade da transferência, que sequer foi examinada pelo Tribunal de origem. Assim, incide, o óbice da Súmula 297 do TST.

Por outro lado, esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho (art. 469, § 1º, da CLT) não exclui o direito do empregado ao aludido adicional (Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1). Incidem os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Finalmente, a indicada afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988 não viabiliza a admissibilidade do recurso, pois esse dispositivo estabelece princípio genérico que, no caso concreto, admitiria afronta por via reflexa, hipótese que não encontra amparo no artigo 896, alínea "c", da CLT.

Nego seguimento.

3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE.

O Tribunal de origem manteve a integração da gratificação semestral no salário do Reclamante, para efeito de reflexos nas parcelas deferidas na sentença, sob o fundamento de que era paga habitualmente em todos os meses da relação empregatícia (fl. 414).

O Reclamado sustenta que o entendimento do Regional importou em contrariedade à Súmula 253 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 427-428).

O Regional expressamente consignou que a gratificação semestral, não obstante a denominação, era paga mensalmente. Assim, não se adota a Súmula 253 do TST, pois apenas orienta a não-repercussão da aludida gratificação nas horas extras quando periodicamente paga, ou seja, de seis em seis meses.

Nesse sentido, a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO SÚMULA 278 DO TST HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL BASE DE CÁLCULO - BANCO DO BRASIL. O acórdão regional assinalou a circunstância de não se tratar de gratificação semestral, pois a parcela era paga de forma habitual, com frequência mensal, pelo que caracterizada a sua natureza salarial, integrando a remuneração do Reclamante para efeito do cálculo das horas extras. Portanto, in casu, não há contrariedade à Súmula 253 do TST. Embargos de Declaração acolhidos para, ao sanar a omissão apontada, com base na Súmula 278 do TST, dar efeito modificativo ao julgado embargado para, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras gratificação semestral base de cálculo Súmula 253 do TST" (TST-ED-RR-583.916/99.2, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 11/03/05).

Menciono, ainda os seguintes precedentes: TST-RR-808.457/2001.0, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 28/10/04; TST-AIRR e RR-17979/1999-005-09-00.1, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 08/10/04; e TST-AIRR-26/2000-120-15-85.0, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, DJU de 17/10/03.

Por outro lado, os arestos são inespecíficos, porquanto não enfrentam o fato de que a parcela era paga habitualmente (mensalmente).

Incidem, na espécie, as Súmulas 296 e 333 do TST.

Nego seguimento.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O Regional concluiu que a época própria para a incidência da correção monetária deve ser o mês da prestação dos serviços, e não o mês subsequente (fl. 416).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado busca a reforma do acórdão recorrido. Colaciona arestos para confronto de teses (fls. 428-430).

O segundo aresto transcrito à fl. 429 é válido e específico à configuração do dissenso interpretativo, na medida em que abriga tese no sentido de que a correção monetária deve incidir no mês subsequente ao trabalhado.

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

No artigo 39 da Lei nº 8.177/91, dispõe-se: "Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento". É de se observar, ainda, a regra prevista no artigo 459 da CLT, que estabelece o quinto dia útil do mês subsequente como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários do empregado remunerado mensalmente.

Interpretando esses preceitos legais, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, atualmente convertida na Súmula 381, no sentido de que, ultrapassada a data-limite (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido), deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Observa-se, portanto, que a decisão regional contrariou entendimento deste Tribunal Superior.

Dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que, na incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, devem ser observados os parâmetros fixados na Súmula 381 do TST.

5. CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos acima expostos, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas deve incidir após o quinto dia útil subsequente ao vencido, caso em que o índice a ser observado é aquele do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, em conformidade com o teor da Súmula 381 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-437.893/1998.6TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO : ADELINO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 246/260, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto aos temas: "diferenças salariais - política salarial", "diferenças salariais - abono - CLT" e "auxílio-alimentação".

O Reclamado pretende, em razão de revista, a reforma da decisão. Para tanto, indica violação dos artigos 24, inc. I, 37, caput e incs. X e XIII, 39, § 2º, 61, § 1º, inc. II, "a", 66, inc. I, 163, e 169 da Constituição de 1988 e 38 do ADCT. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 272/298).

Admitido o recurso por meio do despacho de fls. 488/489, não foi objeto de contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 494/497, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Preenchidos os requisitos de recorribilidade concernentes à tempestividade e à regularidade de representação.

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. POLÍTICA SALARIAL.

O Regional manteve a condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes da ausência de aumentos salariais, nestes termos: "Os órgãos da administração pública, ao efetuarem contrato de trabalho sob a égide do texto consolidado, se submetem às normas de política salarial emanadas da legislação federal" (fls. 253).

O Reclamado alega que não pode aplicar a legislação trabalhista (Leis nºs. 7.777/89, 7.788/89, 7.730/89 e 7.737/89), porquanto integra a administração pública indireta e se submete às regras traçadas nos artigos 24, inc. I, 37, caput e incs. X e XIII,

39, § 2º, 61, § 1º, inc. II, "a", 66, inc. I, 163 e 169 da Constituição de 1988 e 38 do ADCT. Transcreve arestos para o confronto de teses (fl. 273/282).

Entretanto, toda a argumentação expendida pelo Reclamado, assenta-se em preceitos da Constituição da República, e não há manifestação do Regional sobre o teor de tais disposições. Incidente a orientação consubstanciada na Súmula 297 do TST.

Por outro lado, o recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial. Com efeito, os arestos de fls. 279/280 são imprestáveis ao fim pretendido, porquanto oriundos de Turma desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, hipóteses não elencadas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais são inespecíficos, pois tratam de temas não discutidos no Regional, tais como a "auto-organização dos Estados-membros" e a "aplicação suplementar de leis estaduais". Incidente os termos previstos na Súmula 296 do TST.

Nego seguimento.**2. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO. CLT.**

O Regional concluiu que o abono pago pelo Reclamado integra a remuneração do Reclamante, com base no artigo 457, § 1º, da CLT, nestes termos: "De outro lado, conquanto o Reclamado haja se esforçado na tentativa de refutar o pedido de integração do abono ao salário do Reclamante, aduzindo que seu pagamento se dava em meses esporádicos (fls. 35/36), não fez prova nesse sentido. Fazendo presumir que houve pagamento também nos meses em que deixou de mencionar, o que, aliás, é do conhecimento deste Juiz, uma vez que idêntica matéria foi objeto de análise nos autos de recurso ordinário sob o nº 03814/97" (fls. 255).

O Reclamado sustenta que o abono tinha caráter provisório, e por isso, não caracterizou parcela salarial. Successivamente, requer sejam os reajustes dos abonos limitados à data-base da categoria profissional. Transcreve paradigmas para o confronto de teses (fls. 282/287).

Todavia, inadmissível o apelo quanto à limitação da data-base, tendo em vista não haver o devido prequestionamento da matéria no acórdão recorrido. Incidente a orientação consubstanciada na Súmula 297 do TST.

Por outro lado, o Regional expressamente constatou que o abono fora pago de forma habitual, e o aresto de fls. 390 (RO 14.234/95) não enfrenta esta premissa fática. Incidente os termos das Súmulas 23 e 296 do TST. Finalmente, os arestos de fls. 285/286 são imprestáveis ao fim pretendido, porquanto oriundos da Justiça Comum, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento.**3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO**

O Regional manteve a condenação relativa ao pagamento do auxílio-alimentação, sob o fundamento de que a supressão da parcela salarial, paga com habitualidade, contraria o disposto no artigo 468 da CLT (fls. 255/256).

O Reclamado sustenta que não participava da concessão do benefício, porque era benesse fornecida pela Associação dos Motoristas do Serviço Público do Estado do Paraná e, posteriormente, pelo próprio Estado, nos termos do Decreto Estadual nº 314/91 e da Resolução nº 1/91. Transcreve paradigmas com intuito de demonstrar dissenso de teses (fls. 287/297).

Porém, o recurso não prospera.

Com efeito, as alegações ora produzidas pelo Reclamado não foram objeto de pronunciamento pelo Regional, o que atrai a incidência do entendimento traçado na Súmula 297 do TST.

Por outro lado, o Regional decidiu com fulcro no artigo 468 da CLT, e o aresto transcrito à fl. 294 não enfrenta este fundamento. Incidente os termos das Súmulas 23 e 296 do TST.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-457.281/1998.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ODIR MUNIZ CYRILLO
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. ROBERTO EIRAS MESSINA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 422/424, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante quanto à supressão de gratificação, sob o fundamento de que ocorrera a prescrição total, com base na Súmula 294 do TST. Por consequência lógica, manteve a improcedência do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria - gratificação.

O Reclamante interpõe recurso de revista (426/430), sustentando que, no caso, é incidente a prescrição parcial, porquanto a lesão do direito foi perpetrada mês a mês. Com relação às diferenças de complementação de aposentadoria, indica contrariedade à Súmula 327 desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 432, foram oferecidas contra-razões a fls. 434/439.

O recurso atende aos requisitos legais de tempestividade e regularidade de representação processual.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, quanto à supressão de gratificação, sob o fundamento de que ocorrera a prescrição total, com base na Súmula 294 do TST (fls. 422/424).

O Reclamante interpõe recurso de revista (426/430). Sustenta que incide a prescrição parcial, porquanto a lesão do direito foi perpetrada mês a mês. Indica contrariedade à Súmula 327 do TST e transcreve arestos para o confronto de teses.

Resulta inconstitucional nos autos que a Reclamada suprimiu totalmente a gratificação de função em 1987, que foi restabelecida parcialmente em setembro de 1991. Entretanto, a ação somente foi ajuizada em 21/8/96, conforme registrado à fl. 401.

Assim, a matéria sob exame está adstrita à prescrição em razão de alteração do pactuado. Portanto, os dois arestos transcritos à fl. 428 são inespecíficos. Isso porque, no primeiro, além de não se enfrentar os fundamentos expendidos pelo Regional, discorre-se acerca de inexecução de obrigação, tema não discutido pelo Tribunal de origem, o que atrai a Súmula 297 do TST. O segundo envolve apenas questão de supressão de gratificação e estabilidade econômica do trabalhador, não abordando a questão da prescrição, o que atrai a incidência das Súmulas 23 e 296 do TST.

Ademais, as alegações de fls. 429-430 são impertinentes, porque tratam de prescrição parcial de parcelas de complementação de aposentadoria (Súmula 327 do TST). Com efeito, não logrando êxito o Reclamante quanto ao pedido principal - diferenças de gratificação -, a mesma sorte segue o acessório (arts. 58 e 59 do Código Civil revogado).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de revista, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-464.742/1998.7TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : WALTER FARIAS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 140/150, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto aos temas: "incompetência material da Justiça do Trabalho - indenização - acidente de trabalho", "prescrição" e "inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91".

A Reclamada interpõe recurso de revista, suscitando, preliminarmente, nulidade do processo por julgamento extra petita. No mérito, pretende a reforma da decisão, indicando violados os arts. 152 do Código Civil revogado; 128 e 460 do CPC e 7º, incs. I e XXIX, e 114 da Constituição de 1988. Alega contrariedade às Súmulas 173 e 214 do TST e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 152/160).

Admitido o recurso por meio do despacho de fls. 174/175, não foi objeto de contra-razões (fl. 177).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. NULIDADE PROCESSUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

A Reclamada suscita nulidade do processo por vício procedimental - julgamento extra petita. Argumenta que o Reclamante não pedira, na petição inicial, a nulidade da rescisão do contrato de trabalho, e o Regional considerou nula a dispensa do empregado, ocorrida em 1993, sob o fundamento de que houvera irregularidades constatadas por meio de inquérito civil público. Indica violação dos artigos 152 do Código Civil revogado e 128 e 460 do CPC (fls. 153/154).

Compulsando os autos, constata-se que a Vara do Trabalho já havia reconhecido que a dispensa do Reclamante fora considerada fraudulenta, e, por consequência, não teria havido a rescisão do contrato de trabalho, subsistindo o vínculo de emprego (fl. 88/89). Por outro lado, também houve o exame do inquérito civil público para apurar denúncias de irregularidade (fl. 88). Conseqüentemente, na hipótese, preclusa a arguição de nulidade do processo, por julgamento extra petita, porquanto, na ocasião da interposição do recurso ordinário, constata-se que a Reclamada se manteve silente. Com efeito, no Processo do Trabalho, a arguição de nulidade deve ser suscitada na primeira oportunidade em que a parte deveria falar nos autos, a teor do que dispõe o artigo 795 da CLT.

Ademais, se a questão fora devidamente analisada na Vara do Trabalho, o recurso ordinário interposto pela Reclamada devolveu ao Regional o conhecimento de toda a matéria de fato e de direito suscitada, ainda que não apreciada em profundidade pela sentença, a teor do que dispõe o artigo 515 do CPC. De fato, o Regional não modificou a sentença. Ao contrário, manteve a prescrição quinquenal, pelos próprios fundamentos expendidos pela Vara do Trabalho.

Nego seguimento.**2. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO.**

Com relação ao tema, o Regional assim se manifestou: "No presente caso, por qualquer das vertentes em que for examinada a questão preliminar suscitada pela recorrente, restará a conclusão de ser inescusável a competência da Justiça do Trabalho para declarar, incidentalmente, a existência ou não de acidente de trabalho na reclamação em que o empregado afirma ser detentor de estabilidade provisória acidentária" (fls. 142).

A Reclamada sustenta que o entendimento do Regional importou em violação do art. 114 da Constituição da República.

Porém, não vislumbro violação literal do art. 114 da Constituição de 1988, pois deriva a controvérsia da relação de trabalho, em que a causa de pedir da indenização foi justamente a doença profissional decorrente de acidente de trabalho.

Nesse sentido, menciona-se, por oportuno, precedente do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Exmo. Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO: DANOS MORAIS. C.F., art. 114. Ação de reparação de danos morais decorrentes da relação de emprego: competência da Justiça do Trabalho: C.F., art. 114. Na fixação da competência da Justiça do Trabalho, em casos assim, não importa se a controvérsia tenha base na legislação civil. O que deve ser considerado é se o litígio decorre da relação de trabalho." (RE 421455 ED, DJ 27/8/2004, p. 00080)

No mesmo entendimento, cito julgado da SBDI-1, desta Corte: "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Conflito Negativo de Competência 7.204-1/MG, suscitado pela 5ª Turma do TST (Pleno, 29/6/2005), fixou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho. 2. A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em conflito negativo de competência possui força vinculante em relação ao juízo a quem for atribuída a competência material, como no caso, devendo este abster-se de insistir nos argumentos que animaram o órgão a suscitar o referido conflito. Os efeitos dessa decisão não se restringem ao processo onde foi decidido o conflito. 3. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-650.358/2000.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 2/9/2005).

Nego seguimento.**3. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO.**

O Regional afastou a prescrição da pretensão de direito material relativa ao pedido de indenização decorrente de "estabilidade - doença profissional - acidente de trabalho". Para tanto, considerou nula a rescisão do contrato de trabalho efetuada em 23/7/93, em face das irregularidades apuradas no inquérito civil público, que destacara a responsabilidade civil da Reclamada, com obrigação de indenizar. Concluiu que a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT e a conseqüente concessão de auxílio-doença suspendera o contrato de trabalho, que nunca findara por violação ao artigo 9º da CLT, visto que a dispensa ocorrera para impedir o Reclamante de resguardar seus direitos (fls. 142/145).

A Reclamada pretende seja declarada a incidência da prescrição biennial, sob o argumento de que o contrato de trabalho fora rescindido em 23/7/93, e a ação ajuizada em 16/5/97. Argumenta, outrossim, que, na hipótese, não se pode ter o contrato suspenso, porque já inexistente na época da concessão de auxílio-doença, em decorrência da extinção da empresa. Indica contrariedade às Súmulas 173 e 214 do TST e alega violação ao artigo 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Transcreve três paradigmas com intuito de demonstrar dissenso de teses (fls. 155/159).

Entretanto, inadmissível o recurso.

Inaplicável o entendimento da Súmula 173 do TST, por tratar-se de salários no sentido estrito, e o caso dos autos diz respeito a indenização posterior ao fechamento da empresa. Por outro lado, impertinente a aplicação da Súmula 214 desta Corte.

Além disso, os três arestos colacionados não enfrentam a questão da nulidade da rescisão contratual (artigo 9º da CLT), razão por que são inespecíficos. Incidentes as Súmulas 23 e 296 do TST. Finalmente, a particularidade da nulidade da rescisão do contrato de trabalho (artigo 9º da CLT) afasta possível violação do artigo 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Nego seguimento.**4. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91.**

O Regional manteve o deferimento do pedido alternativo de pagamento de indenização, decorrente de estabilidade provisória - acidente de trabalho. Para tanto, afastou a inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 (fls. 146/149).

A Reclamada insiste na arguição de inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Afirma que a garantia prevista no artigo 7º, inc. I, da Constituição Federal depende de lei complementar. Transcreve um aresto para o confronto de teses (fls. 159/160).

Entretanto, o recurso não prospera, visto que a decisão recorrida se encontra em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 378 desta Corte. Incólume o artigo 7º, inc. I, da Constituição da República.

Incidente o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

5. CONCLUSÃO

Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-464.744/1998.4 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE MEIO AMBIENTE E LIMPEZA URBANA - SAMAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLATINA - SISPMC
 ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 81-85, manteve a legitimidade ativa ad causam do Sindicato reclamante e a indenização decorrente de pagamento atrasado de salários. Quanto aos honorários de advogado, asseverou que a condenação decorre do princípio da sucumbência, insculpido no artigo 20 do CPC, em face do disposto no artigo 133 da Constituição da República.

O Reclamado interpõe recurso de revista, sustentando que o Sindicato não poderia atuar como substituto processual, a teor da orientação contida na Súmula no 310, item IV, do TST. Com relação aos honorários advocatícios, invoca as Súmulas nos 219 e 329 desta Corte. Finalmente, alega que o acórdão recorrido violou o artigo 924 do Código Civil de 1916, porque ignorou as dificuldades financeiras do Município, as quais forçaram o atraso do pagamento de salários.

Despacho de admissibilidade às fls. 101-102.

Contra-razões às fls. 105-111.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 115/118, opina pelo provimento do recurso quanto aos temas "ilegitimidade ativa do Sindicato" e "honorários de advogado".

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por procurador municipal.

1. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO.

O Regional concluiu que o sindicato é parte legítima para figurar no pólo ativo da relação processual, como substituto processual, com fulcro no artigo 8º, III, da Constituição de 1988 (fls. 82-83).

O Reclamado alega que o sindicato não pode postular, como substituto processual, uma vez que a Súmula no 310, item IV, desta Corte admite a substituição apenas quando a pretensão diz respeito a pedido de diferenças de reajustes salariais.

Entretanto, não há como admitir a revista por contrariedade à Súmula nº 310 do TST, pois cancelada pela Resolução nº 119/2003, publicada no DJU de 1º/10/03.

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o entendimento atualmente consagrado pelo Tribunal Superior do Trabalho ao cancelar a Súmula no 310, a saber: o objeto da ação ajuizada pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, pode ser qualquer direito individual homogêneo, por força do artigo 8º, III, da Constituição de 1988. Precedentes: E-RR-443.625/98.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 03/06/05; E-RR-350.824/97.2, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 11/02/05; E-RR-577.845/99.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10/09/04; E-RR-382.609/97.5, SBDI-1, Rel. Min. Lélis Bentes Corrêa, DJU de 10/09/04; E-RR-317.377/96.3, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 21/05/04; TST-E-RR-729.203/2001.4, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 26/03/04; e E-RR-639.352/2000.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 05/12/03.

Assim, incidem os termos da Súmula no 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

2. SALÁRIOS ATRASADOS. INDENIZAÇÃO.

O Tribunal de origem manteve a condenação ao pagamento de indenização correspondente a 10% sobre os salários não pagos no momento oportuno (fl. 83).

O Reclamado alega, nas razões de recurso de revista, que o Regional afrontou o art. 924 do Código Civil de 1916, ao argumento de que ignorou as dificuldades financeiras do Município, as quais forçaram o atraso do pagamento de salários (fl. 94).

Contudo, o recurso não prospera, visto que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito da matéria prevista no indicado dispositivo de lei. Incide, na espécie, a Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Regional concluiu que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios decorre do princípio da sucumbência, insculpido no artigo 20 do CPC, em face do que dispõe o artigo 133 da Constituição da República. Para tanto, asseverou que este entendimento não afronta a regra disposta na Lei nº 5.584/70 (fl. 84).

No recurso de revista, o Reclamado alega que, mesmo após a promulgação da atual Constituição da República, incide as normas prescritas na Lei nº 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 90-93).

No presente caso, o Regional não consigna a presença dos elementos fáticos necessários para o deferimento dos honorários advocatícios. Ao contrário, conclui apenas que a condenação da aludida parcela decorre da imprescindibilidade da presença do advogado, o que não reflete o entendimento jurisprudencial dominante neste Tribunal Superior, consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial no 305 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, **conheço** do recurso, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, e a consequência é o seu provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Ante o exposto, e atento ao que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista no tocante aos honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir os da condenação.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-464.792/1998.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
 RECORRIDO : JOSÉ WELTON MARINHO
 ADVOGADA : DRª. LUZIA FRANCISCA G. FERREIRA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 105-108, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual a condenou ao pagamento de horas extras decorrentes da não-observância do intervalo para refeição e descanso.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 117-125). Alega ser indevido o pagamento de horas extras, ao argumento de que, em se tratando de jornada de 12x36, não é necessária a concessão de intervalo. Sustenta que a cláusula da convenção coletiva tem prevalência sobre a lei ordinária, e dá total agasalho à jornada laborada pelo Recorrido, sem que se fale na existência de horas extras, mesmo no horário destinado à alimentação. Aponta como violados os artigos 7º, XXVI, e 8º III, ambos da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 137.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 137-verso.

Satisfeitos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

O Regional decidiu a questão relativa às horas, ao seguinte fundamento, verbis: "A despeito do reclamante cumprir jornada especial de trabalho, doze horas por trinta e seis de descanso, o intervalo intrajornada, previsto no art. 71, deve ser aplicado, devendo ser remunerado como extra tal horário não usufruído. (...) Entendo que a jornada de plantão prevista convencionalmente não retira o direito do autor em usufruir do descanso para refeição, porquanto o art. 71, da CLT, obriga a concessão do intervalo quando a jornada ininterrupta ultrapassar a seis horas diárias. As cláusulas apontadas pela recorrente (11ª e 17ª) expressamente não declaram que o intervalo para refeição já estava incorporado dentro da jornada de 12 horas contínuas, pelo que a norma convencional não elidiu o direito do reclamante em usufruir do intervalo de no mínimo de uma hora previsto legalmente. Ao contrário do que a reclamada sustenta, a uma hora não usufruída para descanso, não está remunerada como hora simples. O intervalo não gozado implicou em extrapolação da jornada, que deve, pois, ser remunerada como extra acrescida com o devido adicional, não havendo em se falar em remuneração apenas do adicional de horas suplementares" (fls. 106-107).

A Reclamada interpõe recurso de revista alegando que, em se tratando de jornada de 12x36, não é necessário o intervalo para o descanso e alimentação, mormente quando presente convenção coletiva que agasalha a jornada laborada pelo Recorrido, sem que se fale na existência de horas extras, mesmo no horário destinado a alimentação. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

No recurso de revista, o excerto transcrito às fls. 119-120 contrapõe-se especificamente à tese fixada no acórdão recorrido, autorizando o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade, ou não, da supressão do intervalo intrajornada mediante negociação coletiva diante da jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

O preceito inserto no artigo 71, caput, da CLT, que trata da concessão de intervalo para repouso e alimentação em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da necessidade humana de descanso para alimentação, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada de 12x36, pois ainda assim remanesce o pressuposto da necessidade de pausa para descanso e alimentação do ser humano.

Por ser a regra de higiene do trabalho emanada do artigo 71, caput, da CLT norma de ordem pública, em virtude da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, torna-se insuscetível sua supressão, mesmo diante de negociação coletiva.

A propósito, a jurisprudência desta Corte dirige-se neste sentido, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, vazada nos seguintes termos: "OJ nº 342/SBDI-1. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04 - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Assim sendo, tem-se que a decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na mencionada orientação jurisprudencial, não havendo falar em violação a preceitos legais ou constitucionais.

Outrossim, tem-se por superados os entendimentos contidos nos arestos colacionados para demonstrar divergência jurisprudencial, ante o entendimento esposado na propalada orientação (artigo 896, § 4º, da CLT).

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-466.088/1998.1

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO DE INVESTIMENTOS S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA CÉSAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante os acórdãos de fls. 369/374 e 387/382, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto aos temas "ajuda alimentação" e "juros de mora - incidência da Súmula 304 do TST".

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 386/393), suscitando, preliminarmente, nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta haver prova robusta sobre o pagamento da ajuda-alimentação, além do que teria havido o estabelecimento de decisão condicional. Aponta violação dos artigos 832 da CLT e 333, inc. II, e 460 do CPC. Indica contrariedade à Súmula 304 desta Corte.

Admitido o recurso mediante o despacho de fl. 397, não foi objeto de contra-razões.

O recurso atende aos requisitos legais de tempestividade, regularidade de representação processual e de preparo.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACORDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Reclamado suscita preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a liquidação extrajudicial superveniente à sentença. Indica violação do artigo 832 da CLT (fls. 387/388).

Deixo, todavia, de pronunciar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, por vislumbrar a prolação de decisão de mérito favorável ao Recorrente, no tocante à incidência da Súmula 304 desta Corte.

2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. DECISÃO CONDICIONAL.

O Tribunal Regional asseverou que o Reclamado não provara o pagamento da ajuda-alimentação, tendo a Reclamante direito a tal parcela, em virtude do que fora assegurado nos instrumentos normativos acostados aos autos (fl. 373).

Na decisão de fls. 381/383, ao examinar os embargos de declaração interpostos pelo Reclamado, concluiu-se que o deferimento de compensação dos valores pagos a título de ajuda-alimentação não acarretaria prejuízos ao Reclamado.

Nas razões de recurso de revista, sustenta o Reclamado que a aludida compensação dos valores caracterizou decisão condicional. Aduz que provara o correto pagamento da mencionada parcela. Indica violação dos artigos 333, inc. II, e 460 do CPC (fls. 392/393).

Entretanto, quanto à decisão condicional, constata-se que o Reclamado não indicou expressamente o dispositivo de lei tido por violado, visto que o caput do art. 460 do CPC não trata da matéria. É incidente, portanto, o entendimento consubstanciado na nova redação conferida à Súmula 221 desta Corte, como óbice ao seguimento do apelo.

Por outro lado, com relação à ajuda-alimentação, o Regional, examinando as provas dos autos, expressamente consignou que o Reclamado não observou os instrumentos normativos (fl. 373). Dessa forma, não se desincumbiu de seu ônus, razão por que não está caracterizada a violação ao artigo 333, inc. II, do CPC.

Nego seguimento.

3. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

O Tribunal de origem negou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 304 desta Corte:

"Não obstante os termos do Enunciado nº 304 do C. TST, em sendo os juros moratórios uma espécie de indenização pela demora no cumprimento de uma obrigação, qualquer preceito legal que atente contra o patrimônio do empregado, cuja natureza é alimentar e tem privilégio especialíssimo (artigo 186, do CTN, e artigo 449, § 1º, da CLT), atuará em sede de inconstitucionalidade."

O Reclamado, em razões de revista, aponta afronta ao artigo 18 da Lei 6.024/74 e contrariedade à Súmula 304 do TST.

Com razão, pois a decisão recorrida contraria o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 304 do TST, na qual se estabelece a não-incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas das entidades submetidas à liquidação extrajudicial.

Assim, **conheço** do recurso por contrariedade à Súmula nº 304 desta Corte. No mérito, a consequência é o seu provimento, para excluir da condenação os juros de mora, a partir da data em que foi decretada a liquidação extrajudicial do Reclamado.



Ante o exposto, e atento ao que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "juros de mora - empresa em liquidação extrajudicial", por contrariedade à Súmula nº 304 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluí-los da condenação, a partir da data em que foi decretada a liquidação extrajudicial da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relato

PROC. Nº TST-RR-470.363/1998.0

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 188/189, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto aos temas: "carência de ação - ilegitimidade ativa ad causam do sindicato" e "reajustes salariais - Lei nº 8.222/91".

O Reclamado interpõe recurso de revista pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, aponta violação dos arts. 3º do CPC, 5º, inc. XXXVI, da Constituição de 1988 e 3º e 4º da Lei 8.222/91. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 192/214).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 233, foi objeto de contra-razões (fls. 235/249).

O recurso atende aos requisitos legais de tempestividade, regularidade de representação processual e de preparo.

1. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO.

O Regional concluiu ser o Sindicato parte legítima para figurar no pólo ativo da relação processual, como substituto processual, com fulcro nos arts. 8º, inc. III, da Constituição de 1988 e 3º da Lei nº 8.073/90 (fls. 188/189).

O Reclamado alega que o Sindicato não pode postular como substituto processual, porquanto inexistente comprovação da existência do interesse dos substituídos na propositura da ação. Tece considerações acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 8.073/90. Indica violação dos artigos 3º do CPC, 5º, incs. II e XXXVI, e 8º, inc. III, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 193/202).

Entretanto, o recurso não se viabiliza por violação dos artigos 3º do CPC e 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, visto que o Regional não decidiu a controvérsia sob o enfoque das disposições neles contidos. Incidente o óbice da Súmula 297 do TST.

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o entendimento atualmente consagrado pelo Tribunal Superior do Trabalho ao cancelar a Súmula 310, a saber: o objeto da ação ajuizada pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, pode ser qualquer direito individual homogêneo, por força do artigo 8º, III, da Constituição de 1988. Precedentes: TST-E-RR-443.625/98.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 3/6/05; TST-E-RR-350.824/97.2, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 11/2/05; TST-E-RR-577.845/99.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10/9/04; TST-E-RR-382.609/97.5, SBDI-1, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJU de 10/9/04; TST-E-RR-317.377/96.3, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 21/5/04; TST-E-RR-729.203/2001.4, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 26/3/04; e TST-E-RR-639.352/2000.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 5/12/03.

Assim, não caracterizada a violação dos artigos 5º, inc. II, e 8º, inc. III, da Constituição de 1988. Incidentes os termos da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Reclamado não tem interesse em recorrer, visto que não foi sucumbente neste tema (fls. 126 e 189).

Nego seguimento.

3. REAJUSTES SALARIAIS. LEI Nº 8.222/91

Sobre o tema, o Regional decidiu conforme a seguinte ementa: "REAJUSTE SALARIAL DA LEI 8.222/91. Correto é o r. "decisum" primário por entender inexistir duplicidade no pagamento em face da concessão do reajuste bimestral, como antecipação de perdas futuras, para compensação à época do pagamento do reajuste quadrimestral vindouro" (fl. 188).

O Reclamado sustenta que a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos não encontra amparo na Lei nº 8.222/91. Afirma que os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.222/91 não permitem a duplicação perpetrada pelo Regional (fls. 202/214).

Discute-se, nos autos, o alcance da Lei nº 8.222/91. A Vara do Trabalho, fl. 125, concluiu que poderia ocorrer o reajuste bimestral, coincidentemente com os reajustes quadrimestrais, e o Regional manteve tal entendimento.

Com razão o Reclamado, tendo em vista que esta Corte firmou jurisprudência (Orientação Jurisprudencial Transitória 35 da SBDI-1) no sentido de que o artigo 3º da Lei nº 8.222/91, ao assegurar a antecipação bimestral do reajuste salarial, não pode ser interpretado isoladamente, mas com observância também do disposto em seu artigo 4º, no qual se estabelece o reajuste quadrimestral. Sendo este período mais amplo, e tendo o mesmo referencial para o cálculo das perdas salariais, ou seja, o INPC, a antecipação bimestral está compreendida no reajuste salarial. É por esse motivo que o artigo 4º, "in fine", determina sejam as antecipações bimestrais deduzidas do índice correspondente ao quadrimestre.

Assim, **conheço** do recurso, por violação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.222/91, e, no mérito, por consequência, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de percepção de diferenças salariais e reflexos. Invertido o ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **conheço** do recurso, por violação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.222/91 e, atento ao que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de percepção de diferenças salariais e reflexos. Invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-474.543/1998.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SHARP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS.
 RECORRIDO : JUAREZ MÁRCIO MACHADO.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a reatuação do feito para que conste como Recorrente MASSA FALIDA DE SHARP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 283-293, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto aos temas: "salário in natura - integração na remuneração", "adicional de insalubridade - base de cálculo", "horas extras - acordo de compensação - extrapolação da jornada", "devolução de descontos" e "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais".

A Reclamada pretende a reforma da decisão. Para tanto, indica violação dos artigos 154 e 244 do CPC e 114 da Constituição de 1988. Alega contrariedade às Súmulas nos 85, 137 e 228 do TST e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 296-314).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 316, foi objeto de contra-razões (fls. 320-338).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. SALÁRIO IN NATURA. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO.

O Regional concluiu que não resultou demonstrada a inscrição da Reclamada no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e, com apoio no artigo 458, § 3º, da CLT e na Súmula nº 241 do TST, manteve a integração do auxílio-alimentação na remuneração do Reclamante (fls. 285-286).

A Reclamada sustenta que o Reclamante participava no custeio do benefício, além do que havia inscrição no PAT. Transcreve um aresto para o confronto de teses.

Entretanto, o aresto contempla hipótese de haver desconto no salário do empregado, e esta premissa fática não foi abordada pelo Regional. Incidentes as Súmulas nos 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Finalmente, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 241 desta Corte, o que atrai a incidência do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O Regional concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração do Reclamante, sob o fundamento de que entendimento contrário violaria o artigo 7º, VI, da Constituição de 1988 (fls. 287-288).

A Reclamada alega contrariedade às Súmulas nos 137 e 228 do Tribunal Superior do Trabalho e transcreve arestos para o confronto de teses.

A decisão merece reforma, visto que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após a vigência da Constituição de 1988 (Orientação Jurisprudencial no 2 da SBDI-1 e Súmula no 228 desta Corte).

Assim, contrariado o entendimento previsto na Súmula no 228 do TST, **dou provimento** ao recurso para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. SÚMULA Nº 85 DO TST.

O Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, com intuito de evitar interpretação equivocada na execução, para "determinar o pagamento como extras das horas excedentes da oitava diária, do primeiro ao quinto dia laborado e da quarta no sexto dia". Para manter a condenação relativa às horas extras, utilizou-se dos seguintes fundamentos: a) o Reclamante trabalhava em sobrejornada, não anotada nos cartões de ponto; b) no acordo de compensação de jornada exibido, não havia chancela do sindicato da categoria, nem estipulação de jornada a ser trabalhada ou compensada; e c) havia trabalho aos sábados e pagamento de algumas horas extras (fls. 289-291).

A Reclamada pretende a reforma da decisão, invocando o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 154 e 244 do CPC. Argumenta que a existência de irregularidade formal, para a compensação de jornada, autoriza a incidência da Súmula no 85 do TST, sendo devido apenas o adicional de sobrejornada, mesmo com a prestação regular de horas extras. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 302-305).

Não lhe assiste razão.

A Súmula no 85 do TST, com a nova redação que lhe foi atribuída, somente se revela aplicável nas hipóteses em que se constata apenas a irregularidade formal do acordo de compensação de jornada. Com efeito, incide exclusivamente em situações em que haja **efetiva** compensação de jornada de trabalho, sem a adoção de acordo escrito ou acordo/convenção coletiva de trabalho.

Todavia, esta não é a hipótese em exame. De fato, se o Regional consignou, expressamente, que o Reclamante trabalhava "até às 19h00, **sem que a prorrogação estivesse evidenciada nos cartões trazidos com a defesa**" (fl. 290), não poderia a Reclamada cumprir efetivamente a compensação de jornada ante a ausência de parâmetros para tal. Inquestionável que, no caso, se discute o não-cumprimento do acordo de compensação de jornada, porque a prova testemunhal demonstrara que o Reclamante era impedido de registrar corretamente sua jornada de trabalho, porquanto "a chapeira dos cartões-ponto era fechada ainda que não fosse às 18h10, mas em torno de 18h30". Corroborando este entendimento, constata-se que a Vara do Trabalho afastou o pagamento apenas do adicional de horas extras, "na forma do Enunciado 85 do E. TST, eis que este pressupõe efetiva compensação, o que inexistia, na medida em que era habitualmente excedida a carga horária semanal" (fl. 246).

Portanto, a decisão não merece reforma, visto que proferida em sintonia com o item III da Súmula no 85 desta Corte. Incidente o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

Ademais, os arestos de fls. 304-306 são inespecíficos, porquanto não enfrentam todas as premissas fáticas abordadas pelo Regional. Incidentes os termos das Súmulas nos 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, o de fl. 303 é imprestável ao fim pretendido, visto que proveniente de Turma desta Corte, hipótese não enumerada no artigo 896, "a", da CLT.

Finalmente, não há o devido questionamento acerca do princípio da instrumentalidade das formas. Incidente a Súmula no 297 do TST.

Nego seguimento.

4. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA E GRÊMIO.

O Regional manteve a condenação relativa à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e de grêmio, sob o fundamento de que não foram autorizados (fl. 291).

A Reclamada alega que o Reclamante nunca se opôs a aludidos descontos. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 307-309).

Porém, a decisão recorrida não merece reforma, porquanto proferida em sintonia com a diretriz traçada na Súmula 342 desta Corte. Incidente o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

5. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

O Tribunal de origem concluiu pela incompetência material da Justiça do Trabalho para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais (fl. 292).

A Reclamada insiste em que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar o recolhimento dos aludidos descontos. Indica violação do artigo 114 da Constituição da República e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 309-314).

Razão assiste à Reclamada.

É inquestionável a competência desta Justiça Especializada para determinar a retenção de descontos previdenciários e fiscais, por questão de imposição legal, inserindo-se a matéria no artigo 114, in fine, da Constituição de 1988.

Quanto ao tema, esta Corte Trabalhista, por meio da Súmula 368, item I, expressa os seguintes termos: "**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo".

Desse modo, deve ser reformado o acórdão do Regional para que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, de acordo com o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior mediante a aludida Súmula nº 368, item I. E, como consequência do reconhecimento da competência racione materiae ora declarada, os recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes da condenação imposta deverão observar os critérios estabelecidos em lei, conforme o teor dos itens II e III da Súmula nº 368 desta Corte.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista apenas no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e com relação à competência material da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais, por violação do artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para autorizar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais (Súmula 368, I, deste Tribunal), determinando que essas retenções sejam apuradas e efetuadas nos termos da Súmula nº 368, itens II e III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-476.433/1998.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO : WALDEMAR CHITOLINA RIGO
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES DA ROSA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante os acórdãos de fls. 673-678 e 688-690, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto aos temas "prescrição - complementação de aposentadoria" e "complementação de aposentadoria - proporcionalidade e cálculo".

O Reclamado interpõe recurso de revista, suscitando, preliminarmente, nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta a incidência da prescrição total sobre a pretensão de direito material. Se ultrapassada a prejudicial de mérito, requer seja proporcional o pagamento da complementação de aposentadoria, em razão do tempo de serviço prestado, além da observância da média trienal e do teto para o cálculo da parcela. Indica violação dos artigos 444 e 832 da CLT, 7º, XXIX, da Constituição da República e 1.090 do Código Civil de 1916. Transcreve paradigmas para o confronto de teses (fls. 693-708).

O recurso foi admitido mediante o despacho de fl. 740, e não foi objeto de contra-razões.

O recurso atende aos requisitos legais de tempestividade, regularidade de representação processual e de preparo.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Reclamado suscita preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal de origem, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, não sanou a contradição perpetrada no acórdão embargado no tocante à incidência de prescrição quinquenal posteriormente à rescisão do contrato de trabalho, em face de aposentadoria. Indica violação do artigo 832 da CLT.

Não lhe assiste razão.

O Regional concluiu expressamente que a relação jurídica entre as partes não finalizara, tendo em vista o pagamento de complementação de aposentadoria. Nesse passo, concluiu pela aplicabilidade ao caso do teor da Súmula 327 desta Corte, em razão de o ex-empregado pleitear apenas diferenças de parcelas já pagas na complementação de aposentadoria (fls. 674 e 690).

Por tanto, não havia contradição para ser sanada quando da interposição de embargos de declaração, tendo em vista a correta interpretação dada pelo Regional à Súmula 327 do TST. Além disso, observa-se que o acórdão recorrido atendeu ao comando contido no artigo 832 da CLT, embora de forma diversa da pretendida pelo Reclamado.

Nego seguimento.
2. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO.

O Regional concluiu que, por se tratar de pedido de complementação de aposentadoria - complementação integral, incide na espécie a orientação consubstanciada na Súmula 327 do TST (fl. 674).

O Reclamado sustenta, nas razões de revista, que o entendimento do Regional importa em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 695/696).

No que diz respeito à indicada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, o recurso de revista não se admite, porquanto o mencionado preceito constitucional apenas disciplina o prazo prescricional genérico. Entretanto, a controvérsia envolve a particularidade do caráter da prescrição declarada quando se refere à complementação de aposentadoria. Essa singularidade afasta a possibilidade de reconhecimento de afronta ao aludido dispositivo.

Finalmente, o recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial, visto que a decisão ora recorrida se encontra em sintonia com a Súmula 327 desta Corte.

Incidentes os termos do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.
3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE.

O Tribunal Regional concluiu que o Reclamante tem direito à complementação de aposentadoria integral, com base na Orientação Jurisprudencial 20 da SBDI-1 do TST. Para tanto, consignou que o Reclamante fora admitido quando vigia a Circular FUNCÍ 398/61, na qual não se exigia o mínimo de 30 anos de serviços prestados ao Banco reclamado (fls. 675-676).

O Reclamado alega que as normas internas estabelecem, para o Reclamante, a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço prestado. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 698-700).

Entretanto, inadmissível o recurso.

Esta Corte já firmou entendimento de que a complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito (Súmula 288 do TST).

No caso dos autos, a complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente foi exigida a partir da Circular FUNCÍ 436/63 (Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1), e o Reclamante estava submetido às regras da Circular FUNCÍ 398/61. Incidente os termos da Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.
4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO. BANCO DO BRASIL.

Quanto ao tema, o Tribunal Regional asseverou: "Embora a circular FUNCÍ 398/61 estabeleça a média trienal dos ganhos a ser observada no cálculo da complementação, o reclamado, como bem observado pela r. sentença, vem adotando, como critério para o referido cálculo, a média dos últimos doze meses, motivo pelo qual, até por força do princípio da aplicação da norma mais benéfica, este último é o critério que deverá ser obedecido" (fl. 676, grifos nossos).

O Reclamado sustenta que o cálculo da complementação de aposentadoria deve observar as normas internas, nas quais se estabeleça a média trienal e o teto para a sua remuneração. Indica violação dos artigos 444 da CLT e 1.090 do Código Civil de 1916. Transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, o Regional manteve a norma mais benéfica, porque o Reclamado já vinha adotando, "como critério para o referido cálculo, a média dos últimos doze meses" (parte final da Súmula 288 do Tribunal Superior do Trabalho). Assim, os arestos colacionados são inespecíficos, porquanto não abordam esta particularidade expendida pelo Regional.

Com efeito, nos paradigmas, inexistem tese enfrentando os termos da parte final da Súmula 288 desta Corte (norma mais benéfica). Incidente o teor das Súmulas 23 e 296 do TST.

Finalmente, não há o devido prequestionamento da matéria diante das disposições dos artigos 444 da CLT e 1.090 do Código Civil de 1916, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte.

Nego seguimento.
5. CONCLUSÃO:

Assim sendo, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-478.838/1998.2 TRT-12ª Região

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
 RECORRIDO : EDSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 169-174 deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para determinar que os descontos previdenciários e fiscais fossem efetuados pelo regime de competência, ou seja, mês a mês.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 176-185, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Insiste na facial de carência de ação, por força da Súmula 330 do TST. Assevera, ainda, ser indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não preenchidos os pressupostos da Lei 5.584/70. Aponta como violado o artigo 21 do CPC e contrariadas às Súmulas 219 e 329 do TST. Finalmente, no tocante aos descontos fiscais, pleiteia seja o desconto efetuado de acordo com a tabela vigente no momento em que o valor se tornar disponível para o autor. Quanto aos dois últimos temas, transcreve arestos para confronto.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST.

O Eg. TRT de origem, examinando a preliminar de carência de ação, sucintamente consignou que "devem ser consideradas quitadas somente as parcelas constantes do termo rescisório, em estrita consonância com os valores nele expressos. Quanto ao mais, não há comungar do malinsado Enunciado nº 330 do c. TST, que, inclusive, se enveredou pelo caminho da exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de direito, em flagrante afronta ao inciso XX, do art. 5º, da Constituição Federal. Além de gozar apenas de presunção juris tantum, o termo de rescisão, ainda que homologado, deve ser interpretado restritivamente de sorte a resultarem quitados tão-somente os valores e parcelas nele expressamente consignados, sem prejuízo do direito de ação que pode ser exercido independentemente de ressalva" (fls. 170-171).

Requer o Reclamado, em suas razões recursais, a aplicação da Súmula nº 330 do TST, alegando que o Reclamante postula verbas para as quais deu expressa quitação.

Sem razão.

Não obstante a manifesta recusa do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região de aplicar a Súmula nº 330 ao presente caso, deixou ele de esclarecer se as parcelas postuladas na presente ação efetivamente constaram do termo de rescisão do contrato de trabalho. Não se especificou quais títulos constavam do termo de rescisão contratual, nem o Reclamado buscou provocar o julgador mediante a oposição de embargos declaratórios.

A quitação de que trata a Súmula nº 330 do TST tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela.

Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário ao teor da Súmula nº 126 do TST.

No mesmo sentido, o reiterado posicionamento da e. SBDI-1: TST-E-RR-412.289/97, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJU de 21/11/03; TST-E-RR-396.358/97, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJU de 14/11/2003; TST-E-RR-405.927/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 07/11/03; TST-AG-E-RR-478.817/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 10/10/03; TST-E-RR-457.297/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 13/06/03; TST-E-RR-592.784/99, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU de 06/06/03; TST-E-RR-739.507/2001, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 06/06/03; TST-E-RR-654.340/2000 Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 25/04/03.

Nego seguimento.
2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No particular, tendo sido vencido o posicionamento do emittente Relator do acórdão ora recorrido adotou como razão de decidir o entendimento da douda maioria, restando como fundamento para o decism apenas o seguinte: "Entretanto, a maioria dos Juizes que compõe a 1ª Turma resolveu manter a sentença, sob idênticos fundamentos" (fls. 173).

Dessa forma, não há no acórdão recorrido, qualquer menção acerca da fundamentação jurídica para a manutenção da condenação de forma a embasar o recurso de natureza extraordinária. Não foram, de fato, explicitadas as razões pelas quais se manteve, no recurso ordinário, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que o Regional apenas ratificou os termos da sentença.

Entretanto, esta Corte firmou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1, no sentido de que a decisão do Regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297.

Assim, todo órgão investido de jurisdição, ao decidir a lide, deve expor os fundamentos fáticos e de direito que direcionaram àquela conclusão, sob pena de dificultar a interposição de recurso de natureza extraordinária, que exige o instituto do prequestionamento. Não tendo o Reclamado oposto os indispensáveis embargos de declaração com o fito de prequestionar a matéria sob a ética das referidas informações, é irrefutável o óbice da Súmula nº 297, e, também, a incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal, porquanto necessário seria o revolvimento de fatos e provas para se concluir nos moldes pretendidos pelo ora Recorrente.

Nego seguimento.
3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Mais uma vez, tendo sido vencido o posicionamento do emittente Relator do acórdão ora recorrido adotou como razão de decidir o entendimento da douda maioria, restando como fundamento para o decism o seguinte: "Entretanto, a maioria dos Juizes que compõe a 1ª Turma resolveu determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados pelo regime de competência, ou seja, mês a mês" (fls. 173).

Mesmo tendo sido sucinta a fundamentação, a conclusão do Regional de determinar que os descontos previdenciários e fiscais fossem efetuados mês a mês, acabou por ofender o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos advindos de decisão judicial no momento em que estes se tornem disponíveis para o beneficiário.

A controvérsia sobre a forma do recolhimento dos descontos fiscais derivados de sentenças trabalhistas não requer, atualmente, maiores discussões, tendo em vista encontrar-se uniformizado o entendimento no âmbito desta Corte, por intermédio do item II da Súmula nº 368, cujo teor é no sentido de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005".

Trata-se de interpretação da regra prevista no artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, que alterou a legislação relativa ao Imposto de Renda, tendo sido a matéria, inclusive, objeto do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cujo artigo 2º dispõe: "Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante".

Assim, no cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas tributáveis do crédito do empregado, reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, não deve ser levado em conta o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença.

Dito isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço parcialmente** do recurso de revista, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do item II da Súmula nº 368 desta Corte, devam ser retidos na fonte sobre o montante do crédito tributável reconhecido por decisão judicial, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, com recolhimento no momento em que se tornar disponível ao empregado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-496.899/1998.SRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
RECORRIDO : WILSON GOMES CABRAL
ADVOGADO : DRA. CARMELIA DE MATTOS GONÇALVES
 CRUZ

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 519/524, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir-lhe apuração de horas extras a partir da sexta diária, diferenças de gratificação semestral, ajuda de custo e multa normativa, sob o fundamento de ter havido tratamento discriminatório perpetrado pelo Reclamado. O recurso ordinário interposto pelo Reclamado não foi provido no tocante às horas extras.

O Reclamado interpõe recurso de revista. Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do caput do artigo 5º da Constituição da República, uma vez que o princípio da isonomia tem seu contorno bem definido no artigo 461 da CLT. Defende que não praticou ato discriminatório. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras e multa normativa. Indica violação dos artigos 1.090 do Código Civil revogado; 224, § 2º, 461, e 818 da CLT; 283, inc. III, 286 e 295, parágrafo único, inc. I, e 333, inc. I, do CPC; e 5º, inc. II, da Constituição da República. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 528/541).

Despacho de admissibilidade à fl. 547.

Foram oferecidas contra-razões às fls. 549/565.

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se satisfeito o preparo.

1. JORNADA REDUZIDA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. AJUDA DE CUSTO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO.

O Regional reformou a sentença para deferir ao Reclamante a apuração de horas extras a partir da sexta diária, diferenças de gratificação semestral e ajuda de custo, sob o fundamento de tratamento discriminatório perpetrado pelo Reclamado, em razão de a prova pericial demonstrar que os paradigmas indicados exerciam a mesma função do Reclamante. Para tanto, concluiu que não incidia a hipótese prevista no art. 461 da CLT, porquanto o Reclamante não pretendia perceber o mesmo salário dos paradigmas, mas tão-somente as mesmas vantagens, com base no princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição da República (fls. 521/524).

O Reclamado interpõe recurso de revista, sustentando que o princípio da isonomia tem seu contorno bem definido no artigo 461 da CLT. Defende que a simples comprovação de pagamento de verba distinta a alguns empregados não representa ato discriminatório, que somente se configuraria na hipótese de diferenciação de salários de empregados em condições similares, o que não é o caso dos autos. Indica violação dos artigos 1.090 do Código Civil revogado, 461 da CLT; e 5º, inc. II, da Constituição da República. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, inadmissível o recurso de revista por divergência jurisprudencial. Com efeito, o primeiro o aresto de fl. 532 e o segundo de fl. 535 desservem ao confronto, porquanto provenientes de Turma do TST, hipótese não elencada no art. 896 da CLT. Os demais são inespecíficos, porque não enfrentam as premissas adotadas na decisão recorrida, ou seja, a comprovação, mediante laudo pericial, de que os paradigmas exerciam a mesma função do Reclamante e recebiam gratificação semestral diferenciada, e a ausência de comprovação pelo Reclamado de condições personalíssimas aptas a diferenciar o pagamento dos paradigmas. Desse modo, incidem as Súmulas 23 e 296 desta Corte.

Por outro lado, não há como reconhecer ofensa ao art. 461 da CLT, tendo em vista que o Regional se ampara no princípio constitucional da isonomia, insculpido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, porque o Reclamado pagava vantagens a alguns empregados em detrimento do Reclamante. Assim sendo, a decisão do Regional não se relaciona à hipótese de equiparação salarial.

Nesse sentido, menciona-se precedente da SBDI-1 desta Corte, em que se analisa a mesma matéria referente ao mesmo Reclamado:

"VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL - Não obstante a falta de apreciação dos pontos invocados nos embargos declaratórios, tal postura do Eg. Regional não configura negativa de prestação jurisdicional apta a ensejar a nulidade vindicada. Isso porque o deferimento da gratificação semestral à obreira teve como fundamento o princípio constitucional da isonomia, na medida em que outros empregados percebiam a vantagem de forma dobrada e a reclamante de forma simples, evidenciando o tratamento discriminatório promovido pelo reclamado. (...) ISONOMIA SALARIAL - Ao contrário da assertiva do embargante, a presente hipótese não versa sobre a equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT. In casu, o reclamado pagava gratificação semestral de forma dobrada aos seus empregados, comissionados e não-comissionados, residindo nesse ponto a discriminação e o conseqüente direito da autora ao tratamento isonômico com os colegas. Dessa forma, emerge do contexto dos autos que o fundamento que norteou o deferimento da gratificação semestral de forma dobrada foi o princípio constitucional da isonomia e não a equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT. Assim, a condenação do embargante ao pagamento da gratificação semestral à obreira, nos mesmos moldes recebidos por outros empregados (comissionados ou não), não configura afronta ao art. 461 da CLT. Por conseqüência, também não evidenciada ofensa ao art. 896 da CLT (E-RR-400161/97; Redator Designado: Ministro Vantuil Abdala; DJ28/10/2004).

De outro lado, não há manifestação no acórdão recorrido acerca da matéria prevista no artigo 1.090 do Código Civil revogado, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST.

Finalmente, se o Tribunal de origem decidiu com base no princípio insculpido no artigo 5º, caput, da Constituição da República, não resulta caracterizada a violação de seu inciso II.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS.

Quanto ao tema, o Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, nestes termos:

"Ao contrário do que afirma o réu, ora recorrente, a prova testemunhal (oitiva da testemunha Eduardo Nunes Pimenta, fls. 439) foi segura bastante a ponto de evidenciar o labor até às 20 horas, em média". (fls. 526)

O Reclamado alega, nas razões de recurso de revista, que o Reclamante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Indica violação dos artigos 224, § 2º, e 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC. Transcreve, ainda, arestos para o conflito de teses.

Entretanto, inadmissível o recurso de revista, porquanto o Tribunal de origem, ao manter a aludida condenação, fundado na prova oral, aplicou o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). Por conseqüente, ao abraçar tal posicionamento, não afrontou as disposições dos dispositivos em comento, ao revés, deulhes plena aplicação.

De outro lado, não há manifestação no acórdão recorrido acerca da matéria prevista no art. 224, § 2º, da CLT, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST.

Nego seguimento.

3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. HORAS EXTRAS.

O Tribunal de origem, por conseqüência do reconhecimento do labor extraordinário diário, condenou o Reclamado ao pagamento da ajuda-alimentação, nos termos das normas coletivas da categoria do Recorrido (fl. 523).

O Reclamado sustenta que a parcela somente é devida quando o bancário presta horas extras de forma eventual e esporádica. Transcreve paradigmas para o confronto de teses (fls. 538/539).

O Regional, ao deferir a aludida parcela, decidiu com base nas normas coletivas. Eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula 126 desta Corte. Assim, em razão do contorno fático delineado, inviável o exame dos arestos colacionados.

Nego seguimento.

4. MULTAS NORMATIVAS.

Em decorrência da condenação ao pagamento da gratificação semestral no mesmo valor quitado aos paradigmas, bem como da ajuda-alimentação, o Regional julgou procedente o pedido de pagamento mensal de multa normativa no valor fixado nas normas coletivas (fls. 525).

O Reclamado sustenta que a multa decorrente de norma coletiva não pode ultrapassar o respectivo período de vigência do instrumento normativo, sob pena de contrariedade à Súmula 277 do TST. Aduz que o Reclamante, na petição inicial, não indicou a causa de pedir, nem foi delimitado o pedido. Indica violação dos arts. 283, inc. III, 286 e 295, parágrafo único, I, do CPC (fls. 539/540).

Entretanto, ainda que o Regional tenha decidido pelo pagamento mensal de multa normativa, não discutiu sobre os temas previstos nos artigos 283, inc. III, 286 e 295, parágrafo único, I, do CPC e na Súmula 277 do TST, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte.

Nego seguimento.

5. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, e com esses fundamentos, nego seguimento ao recurso de revista, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, de 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-508.588/1998.6RT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : PENA BRANCA DO PARÁ S.A
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 247/255, manteve a legitimidade ativa ad causam do Sindicato reclamante e a aplicação da convenção coletiva de trabalho colacionada aos autos. Asseverou, ainda, que o Sindicato, ainda que atue como substituto processual, tem direito aos honorários assistenciais, com base nos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70.

A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que o sindicato não poderia atuar como substituto processual, porquanto teria sido cassada a medida liminar em ação ordinária (disputa por titularidade de representação sindical) que lhe permitia realizar acordos coletivos da categoria profissional no Município de Santa Izabel/PA. Insurge-se contra a aplicação das convenções coletivas de trabalho (96/97 e 97/98), sob argumento de que seu desligamento do SINDICARNE ocorreria em 05/09/95. Com relação aos honorários advocatícios, alega contrariedade à Súmula nº 310, item VIII, do Tribunal Superior do Trabalho. Indica violação dos artigos 3º, 267, VI, e 303, III, do CPC, 5º, II, e 8, II, da Constituição da República e 516 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 257-265).

Despacho de admissibilidade à fl. 268.

Não foram oferecidas contra-razões, consoante certidão de fl. 270.

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se satisfeito o preparo.

1. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO.

O Regional, em primeiro lugar, considerou extemporânea a alegação de fato novo no tocante à cassação de medida liminar em ação ordinária, que conferira ao sindicato o direito de representar os substituídos, sob o fundamento de que o fato novo ocorrera antes da prolação da sentença, e a Reclamada não provara o justo impedimento para não suscitá-lo em sua contestação. Além disso, concluiu que o Sindicato é parte legítima para figurar no pólo ativo da relação processual, nestes termos: "Depois, a Recorrente não fez prova de que a referida Ação Ordinária foi extinta sem julgamento de mérito ou julgada improcedente, pois a simples cassação da liminar não produz esse efeito sobre a ação principal. E no processo trabalhista há orientação da SDC no sentido de que a entidade sindical mais antiga continua representando a categoria profissional, até que a questão seja definitivamente resolvida pela Justiça Comum Estadual competente. A Reclamada sempre participou das normas coletivas negociando com o Sindicato autor, até 31/05/96, efetuava descontos relativos à mensalidade sindical e os repassava à entidade demandante e, ali homologava as rescisões de contrato de trabalho de seus empregados, inclusive dos substituídos, conforme os documentos de fls. 39-148, por ela colacionados, sendo os substituídos filiados àquela entidade impugnada" (fl. 250).

A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que o sindicato não poderia representar os ex-empregados, porque teria sido cassada a medida liminar em ação ordinária (disputa por titularidade de representação sindical), que lhe permitia realizar acordos coletivos da categoria profissional no Município de Santa Izabel/PA. Indica violação dos artigos 267, VI, e 303, III, do CPC.

Depreende-se dos fundamentos expendidos pelo Regional que o documento apresentado, no tocante à cassação de medida liminar em ação ordinária, já preexistia na época da prolação da sentença. Assim, o recurso não merece seguimento, porquanto, no acórdão recorrido, foi adotado o entendimento previsto na Súmula nº 8 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, não houve manifestação acerca da matéria prevista no artigo 303, III, do CPC, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Por outro lado, concluiu o Regional que "até a dispensa dos substituídos em junho e julho/97, os mesmos estavam vinculados ao Sindicato autor, que representa sua categoria profissional e é parte legítima para substituí-los em juízo". Portanto, se a Reclamada não conseguiu demonstrar que o Sindicato reclamante perdera a disputa pela representatividade da categoria profissional, na aludida ação ordinária, não resulta caracterizada a violação do artigo 267, VI, do CPC.

Nego seguimento.

2. INAPLICABILIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA.

O Tribunal de origem concluiu pela aplicação da convenção coletiva acostada aos autos, sob o fundamento de a Reclamada ter-se limitado "a declarar haver se desligado do SINDICARNE à qual era filiada, não negando pertencer à categoria econômica a ele correspondente". Ressaltou que as convenções coletivas "geram direitos e obrigações no âmbito das respectivas representações, estendendo sua eficácia erga omnes inclusive sobre as empresas que delas se recusarem a participar diretamente, como é o caso da reclamada, mas foram representadas pela entidade sindical da respectiva categoria econômica, ainda que não associadas" (fl. 252).

A Reclamada alega, em seu recurso de revista, que o Regional afrontou os artigos 5º, II, e 8, II, da Constituição de 1988, 3º do CPC e 516 da CLT, ao argumento de que informou ter o seu desligamento ocorrido em 05/09/95, razão pela qual sequer foi convidada para participar das convenções coletivas de 96/97 e 97/98. Assim, defende a tese de que o seu enquadramento no âmbito da representatividade do SINDICARNE fere os dispositivos de lei e da Constituição da República indicados. Transcreve, ainda, arestos para o conflito de teses.

Entretanto, é inadmissível o apelo. Com efeito, compete à empresa demonstrar que não integra determinada categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal para tornar-se imune aos efeitos da convenção coletiva da qual participou o Sindicato da categoria profissional de seus empregados.

No presente caso, o Regional expressamente ressaltou que a Reclamada não negara pertencer à categoria econômica correspondente ao SINDICARNE (fl. 252).

Dessa forma, a controvérsia submetida à apreciação desta Corte Superior envolve o reexame do conjunto probatório dos autos. Portanto, incide os termos da Súmula nº 126 do TST. Logo, não há como se verificar a ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

Por outro lado, os julgados trazidos são inespecíficos, porquanto não enfrentam os mesmos aspectos fáticos delineados pelo Regional. Aplicam-se, à espécie, as orientações previstas nas Súmulas nos 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Finalmente, os artigos 8, II, da Constituição de 1988, 3º do CPC e 516 da CLT estariam melhor inseridos na controvérsia relativa à legitimidade do Sindicato reclamante, cujo tema já foi examinado no item I. Assim, os aludidos dispositivos são impertinentes à particularidade ora em exame.

Nego seguimento.

3. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Tribunal de origem concluiu que o sindicato, ainda que atue como substituto processual, tem direito aos honorários assistenciais, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 (fl. 253).

A Reclamada sustenta que o Regional contrariou a Súmula nº 310, item VIII, desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, em face do cancelamento da Súmula nº 310, item VIII, e da prevalência das disposições contidas nas Súmulas nos 219 e 329, esta Corte pacificou entendimento de que o sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, tem direito à percepção de honorários advocatícios, desde que preenchidos os requisitos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

No caso específico, o Regional consigna a presença dos elementos necessários para o deferimento dos honorários advocatícios elencados nos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 (fl. 253).

Por conseguinte, inadmissível a reforma do acórdão recorrido.

Mencionam-se, a propósito, os seguintes precedentes da SbdI-1 desta Corte: **"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT CARACTERIZADA.** Em face do cancelamento da Súmula nº 310, Item VIII, do TST, e das disposições contidas nas Súmulas nos 219 e 329 do TST, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento de que o sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, faz jus à percepção dos honorários de advogado, desde que preenchidos os requisitos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70" (E-ED-RR- 437.263/1998, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 27/04/07); **"EMBARÇOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.** 1. Embora o Tribunal Regional tenha adotado como um dos fundamentos a Súmula nº 310/TST, cancelada posteriormente, a sua decisão não merecia ser reformada pela Eg. Turma, por guardar estreita sintonia com o entendimento pacificado nesta Corte, quanto ao pleito de honorários advocatícios por sindicato que atua na condição de substituto processual da categoria profissional. 2. Na Justiça do Trabalho, prevalece o entendimento de que a parte beneficiária deve preencher os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, ou seja: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional e, concomitantemente, b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Em face do cancelamento da Súmula nº 310, VIII e das disposições contidas nas Súmulas nos 219 e 329/TST, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento de que o sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, faz jus à percepção dos honorários de advogado, desde que preenchidos os requisitos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. 3. Na hipótese específica dos autos, o Regional afirmou categoricamente que não foram preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 para o deferimento dos honorários advocatícios ao sindicato autor. Recurso não conhecido" (E-ED-RR-810.848/2001.7, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 27/10/06); e **"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 310 DO TST. CANCELAMENTO.** Com o cancelamento do antigo Enunciado 310 do TST, impõe-se ao exegeta buscar uma nova interpretação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de priorizar a identidade ontológica entre a substituição processual e a assistência prestada pelo sindicato de classe. Com efeito, se ao sindicato foi conferido tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto o poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável que esteja impossibilitado de receber os honorários respectivos, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. Se assim não fosse, estar-se-ia a privilegiar o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais" (E-RR-735.863/2001.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/02/06).

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-510.216/1998.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO FERNANDO GOMES COUTINHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA.

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 172-174, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para julgar improcedente o pedido de reintegração decorrente de estabilidade provisória. Para tanto, concluiu que o Reclamante, membro do conselho de administração de cooperativa de trabalho, não se enquadrava na hipótese prevista no artigo 55 da Lei nº 5.764/71, porque a norma se destina apenas aos diretores de cooperativas.

Nas razões de recurso de revista (fls. 182-190), o Reclamante suscita, preliminarmente, nulidade do acórdão por julgamento extra petita. No mérito, sustenta que membros de conselho de administração detêm a estabilidade prevista no artigo 55 da Lei nº 5.764/71. Colaciona dois arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 198.

Contra-razões às fls. 199-204.

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade e regularidade de apresentação.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.

O Tribunal Regional reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de reintegração decorrente de estabilidade provisória. Para tanto, concluiu que o Reclamante, membro do conselho de administração de cooperativa de trabalho, não se enquadrava na hipótese prevista no artigo 55 da Lei nº 5.764/71, porque a norma se destina apenas aos diretores de cooperativas (fls. 172-174).

O Reclamante suscita, nas razões de recurso de revista, preliminarmente, nulidade do acórdão do Regional por julgamento extra petita. Alega que a improcedência do aludido pedido não se ajustou aos limites da pretensão deduzida na petição inicial, nem às alegações de defesa, visto que sua condição de diretor de cooperativa não foi negada pelo Reclamado, em contestação. Aduz que a tese sobre membro de conselho de administração de cooperativa somente foi sustentada após encerrada a instrução processual, por ocasião da entrega das razões finais pelo Reclamado, e no recurso ordinário. Indica violação dos artigos 128, 302, 330 e 334, II e III, do CPC (fls. 182-190).

Não lhe assiste razão.

O Reclamado, na contestação, atacou expressamente o pedido do Reclamante, que se amparou no artigo 55 da Lei nº 5.764/71, bem como no artigo 543 da CLT. Entretanto, somente alegou que o dispositivo de lei não fora recepcionado pela Constituição da República (fl. 34).

Encerrada a instrução processual (fl. 81), o Reclamado teve oportunidade, em razões finais, de se manifestar sobre o conjunto probatório dos autos (artigo 850 da CLT). Com efeito, tomou conhecimento da eleição do Reclamante como membro do Conselho de Administração, por intermédio da ata de fls. 10-13 acostada pelo próprio Reclamante, conforme constatou o Tribunal Regional de origem (fl. 173).

Dessa forma, independentemente das alegações aduzidas nas razões finais, o Regional, soberano no exame das provas, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, confrontou as razões do apelo com a prova produzida nos autos (ata de fls. 10/13) e fez o correto enquadramento jurídico dos fatos, em razão do efeito devolutivo, em profundidade, preconizado no artigo 515, § 1º, do CPC.

Assim, não se vislumbra afronta aos artigos 128, 302, 330 e 334, II e III, do CPC

Rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

2. ESTABILIDADE. MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVA

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para julgar improcedente o pedido de reintegração decorrente de estabilidade provisória, nestes termos: "No caso dos autos, vê-se pela ata de fls. 10/13 que o Reclamante foi eleito membro do Conselho de Administração de uma Cooperativa, juntamente com outros onze membros (...) Assim, não vejo como enquadrar o Reclamante na estabilidade provisória prevista no art. 55 da Lei 5.764/71, pois se essa disposição legal estendeu aos Diretores de Cooperativas as garantias asseguradas pelo art. 543 aos dirigentes sindicais, e o Reclamante não é Diretor de Cooperativa, e sim membro do Conselho de Administração, não adquiriu o direito assegurado pela norma legal" (fl. 173).

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante sustenta que membro de conselho de administração detém a estabilidade prevista no artigo 55 da Lei nº 5.764/71. Colaciona dois arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Todavia, é inadmissível o recurso de revista por divergência de julgados, tendo em vista que os dois paradigmas colacionados são inespecíficos. O aresto de fl. 188 trata de membros de conselho de administração de cooperativa que "têm o poder de Administração efetiva, elegendendo e destituindo os membros da Diretoria Executiva" - aspecto fático não delineado no acórdão recorrido. Por outro lado, o fundamento utilizado no acórdão de fl. 192 está focalizado no disposto no artigo 47 da Lei nº 5.764/71, cuja tese se resente de manifestação pelo Tribunal a quo.

Dessa forma, incidem os termos das Súmulas nos 23, 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-519.443/1998.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO : PEDRO SAVAROLI FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 499/502, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para afastar a prescrição declarada, em virtude de unicidade contratual, e acrescer à condenação a indenização de antiguidade em dobro, as férias em dobro e as simples e reflexos. Por outro lado, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto aos temas "horas in itinere" e "adicional de horas extras".

A Reclamada pretende a reforma da decisão. Para tanto, indica ofensa aos artigos 443 e 453 da CLT; 7º, inc. XXIX, da Constituição da República; e 14 da Lei nº 5.889/73, como também contrariedade à Súmula 324 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 505/519).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 588, foi objeto de contra-razões às fls. 590/593.

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de apresentação e ao preparo.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. ART. 453 DA CLT.

O Regional reformou a sentença para afastar a prescrição declarada, em virtude de unicidade contratual, e acrescer à condenação a indenização de antiguidade em dobro com a incidência da Súmula 148 do TST. Para tanto, decidiu com fulcro no artigo 453 da CLT, sob o fundamento de que no período de 5/4/73 a 19/11/93, ou seja, ao longo de 20 anos, foram firmados diversos contratos de trabalho, com prazo determinado (trinta e seis) e com várias readmissões, configurando fraude à lei, visando impedir a observância de direitos trabalhistas (fl. 500).

A Reclamada insiste no argumento de incidência da prescrição total quanto às parcelas anteriores ao biênio da propositura da ação, nos termos da antiga redação conferida ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Alega que, em virtude das indenizações pagas ao final de cada avença e por se tratar de contrato de safra, não se poderia considerar os contratos anteriores a dois anos da propositura da ação. Indica violação dos artigos 443 e 453 da CLT; 7º, inc. XXIX, da Constituição da República; e 14 da Lei 5.889/73. Transcreve um aresto para o confronto de teses.

Entretanto, embora formalmente seja possível falar em contratos de safra e entressafra, a prova produzida indica claramente a intenção de indeterminação do prazo da relação contratual, resultando evidente a fraude, a teor do artigo 9º da CLT, razão por que devem ser somados os contratos de trabalho a partir daquele iniciado em 5/4/73, com término em 19/11/93. Por conseguinte, os arts. 443 e 453 da CLT não se aplicam ao caso concreto, pois não tratam de hipótese em que há sucessivos contratos de trabalho, caracterizando fraude. Dessa forma, incabível a incidência de um dispositivo de lei para **validar fraude**, inclusive no que se refere à indenização de antiguidade.

É evidente que a Reclamada continuou precisando dos serviços realizados pelo Reclamante mesmo após o término formal dos vários contratos, o que ensejou nova admissão após curto espaço de tempo e **descharacterizou** os contratos ajustados a termo.

Nesse sentido, são os precedentes desta Corte:

"PERÍODOS DESCONTÍNUOS - UNICIDADE CONTRATUAL. Não se aplicam as disposições que regulam o contrato de safristas quando se verifica que a prestação de serviço é contínua no decorrer de todo o ciclo de produção." (TST-RR-107/2002-011-15-00.9, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª T., DJ de 14/10/05); e

"RECURSO DE REVISTA CONTRATO DE SAFRA SEGUIDO DE CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL INAPLICÁVEL. 1. A reconstrução do empregado rural imediatamente após o termo final do contrato de safra desvirtua sua natureza e finalidade, nos termos dos arts. 443 e 453 da CLT. 2. Uma vez reconhecida a unicidade contratual, tem-se como extinto o contrato de trabalho em 19/12/1998. 3. Ajuizada a Reclamação Trabalhista em 14/8/2000, não há falar em prescrição total da pretensão. Resta incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição." (RR-1.029/2000-029-15-00, 3ª T. Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 27/4/2007).

Menciona-se, ainda, os seguintes: TST-RR-5.107/2000-662-09-00.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª T., DJ de 29/04/05; RR-586.384/1999, 1ª T., Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ de 12/11/2004; e RR-454.871/1998, 1ª T., Juíza Convocada Maria do Perpetuo Socorro, DJ de 20/5/2005. Incidentes os termos da Súmula 333 do TST.

Incólume o artigo 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, uma vez que a ação trabalhista fora ajuizada em 6/12/94.

Finalmente, o recurso não prospera, porque a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a orientação consubstanciada na Súmula 156 desta Corte. Incidente o parágrafo 5º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento.

2. FÉRIAS.

O Regional concluiu que foram firmados diversos contratos de trabalho, configurando fraude à lei, visando impedir a observância de direitos trabalhistas. Assim, deferiu férias em dobro e de forma simples, com o FGTS e acréscimos. Por outro lado, em decorrência dos pagamentos ocorridos sob o mesmo título, na constância do período reconhecido (unicidade contratual), autorizou a redução dos valores já pagos, devidamente atualizados (fls. 500/501).

A Reclamada sustenta que os contratos de safra sempre tiveram duração inferior a doze meses, razão por que não havia como conceder férias nos meses subsequentes, conforme determina o artigo 135 da CLT. Alega que ao final de cada contrato pagara as férias devidas, conforme demonstram os documentos acostados. Transcreve um aresto para confronto de teses (fl. 513).

O único aresto transcrito é imprestável ao fim pretendido, visto que é proveniente de Turma desta Corte, hipótese não contemplada no artigo 896, alínea "a", da CLT. De qualquer forma, houve a autorização para a compensação dos valores já pagos, não configurando prejuízo.

Nego seguimento.



3. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

O Regional concluiu: "Com exceção do período de vigência da norma coletiva às fls. 221-236, ou seja, 01.05.89 a 30.04.90, quando ficou demonstrado que seria devido apenas o pagamento de uma hora 'in itinere', por dia, com o adicional de 50%, nada há a ser modificado no r. julgado nesta parte. Com efeito, nos demais períodos, não cuidou a Recorrente de juntar instrumentos coletivos que preconizavam o pagamento na forma supra citada, pretendendo fazê-lo apenas intempestivamente com as razões recursais, o que é vedado. O mesmo ocorre com a comprovação do transporte regular (...) Por derradeiro, sequer a questão do adicional pode ser acolhida, pois, além de ser devido o ressarcimento das referidas horas com o respectivo adicional porque integram a jornada do obreiro, vale lembrar que a própria norma coletiva supra citada, preconizava o pagamento das horas 'in itinere' com o adicional" (fls. 501/502).

A Reclamada alega que pagou as horas de percurso conforme determinavam as normas coletivas que acostara. Argumenta ser devido o pagamento de adicional de horas extras sobre as horas in itinere. Indica contrariedade à Súmula 324 do TST e transcreve paradigmas com o intuito de demonstrar dissenso de teses (fls. 514/518).

Entretanto, conforme registro do Regional, a Reclamada não conseguiu demonstrar, no momento processual adequado, os detalhes sobre o transporte público, e que apenas era devido o pagamento de uma hora in itinere por dia. Dessa forma, diante da conotação fática delineada no acórdão recorrido, é incidente o óbice da Súmula 126 desta Corte, o que inviabiliza o exame dos arestos colacionados e a suposta contrariedade à Súmula 324 do TST.

Finalmente, com relação ao adicional de horas extras, o recurso também não prospera, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento da Súmula 90, item V, do TST: "Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo." Incidentes os termos consubstanciados no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO.

Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-532.423/1999.6TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COLATINA
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDA : NILZA MARIA LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 147-152, manteve a sentença determinativa da reintegração da Reclamante no emprego com o fundamento de que não existe prova de motivação para a dispensa.

O Município reclamado interpôs recurso revista, fls. 161-185, afirmando terem sido ignoradas a situação financeira do Município e a condição de celetista da Reclamante, e que a estabilidade é garantida apenas aos servidores com cargo público de provimento efetivo, e não aos celetistas detentores de emprego público. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela e indica ter sido violado o artigo 169 da Lei Complementar nº 82/95, além de divergência entre julgados e afronta ao artigo 5º, LIII, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade às fls. 201-202.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso (fls. 219-219).

O recurso é tempestivo (fls. 153-161) e está subscrito por procurador devidamente habilitado.

SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. REINTEGRAÇÃO.

Objetiva-se reverter a situação do Município reclamado, condenado a reintegrar a Reclamante, que foi dispensada do emprego, sem justo motivo.

A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, cristalizada na Súmula nº 390, I, pacificou-se no sentido de que "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988", sendo inviável o seguimento da revista.

Os demais aspectos suscitados também não permitem o enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, visto a falta de pronunciamento a respeito da situação financeira do Município, para efeito de análise da afirmada afronta ao artigo 169 da Lei Complementar nº 82/95. No concernente à antecipação da tutela, foi concedida, com suporte no artigo 273 do CPC, não se estabelecendo conexão com o artigo 5º, LIII, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-536.848/1999.0 TRT-15ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO CORDEIRO
 RECORRIDO : HORÁCIO DE SOUZA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E C I S Ã O

Inicialmente, providencie a Secretaria da 5ª Turma a alteração dos registros pertinentes, inclusive o da capa dos autos, observando a petição e documentos acostados às fls. 307/308.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 161-168, complementado às fls. 174-177, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para reconhecer-lhe o direito à gratificação de função. Quanto às Reclamadas, negou provimento aos respectivos recursos.

Ambas as Reclamadas interpõem recurso de revista.

A EMBRATEL aponta a existência de divergência jurisprudencial e afronta aos artigos 468 e 469 da CLT (fls. 179-187). A TELEBRÁS, além de afirmar o estabelecimento de divergência, argumenta terem sido violados os artigos 468 e 469 da CLT; 5º, II, da Constituição de 1988; 2º do Decreto nº 91.996/85 e 6º, III, do Decreto-Lei nº 2.355/87.

Ambos os recursos foram admitidos mediante o despacho de fl. 216.

I - ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS.

Os recursos de revista são tempestivos (fls. 170, 178, 179 e 193) e estão subscritos por advogados habilitados (fls. 66 e 46-47). Custas pagas a contento (fl. 189) e depósito recursal efetivado por ambas as Recorrentes (fls. 188 e 213).

1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO.

As Reclamadas pretendem demonstrar ser indevida a incorporação salarial da gratificação de função, argumentando, em síntese, que o emprego investido em função de confiança pode ser demitido ad nutum e, nos termos do artigo 468 da CLT, a reversão ao cargo anterior implicaria a perda do direito à gratificação não mais exercida.

O tema em evidência foi decidido no sentido do reconhecimento do direito do Autor de perceber a gratificação de função suprimida, por se ter constatado que o empregado exerceu função gratificada de maio de 1981 a dezembro de 1991, ou seja, por mais de dez anos.

Verifica-se que a solução da controvérsia se encontra em sintonia com síntese de jurisprudência, correspondente à Súmula nº 472, I, desta Corte.

Assim, fica afastada a ocorrência de afronta aos artigos 468 da CLT, 5º, II, da Constituição de 1988, ou divergência entre julgados, em virtude do impedimento contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Nego seguimento.

2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

A tese das Reclamadas é no sentido de ser indevido o adicional de transferência, porque fora suprimido após ter-se definido a estada definitiva do empregado em Campinas. A Telebrás nega que tenha havido o desvio da parcela para auxílio-moradia, até porque tal parcela seria de pagamento vedado pelos artigos 2º do Decreto nº 91.996/85 e 6º, III, do Decreto-Lei nº 2.355/87. Prossegue na asserção de que o auxílio-moradia tinha sido suprimido em 1987, e não em 1991.

No ponto, o acórdão recorrido revela a análise dos fatos e provas que pautaram a conclusão de que a parcela em questão tinha natureza, e inicial denominação, de "auxílio-moradia". Após a alteração nominal, substancialmente permanecera imutável.

Verifica-se que o tema contém contornos fáticos que foram delineados no acórdão recorrido, com base na prova e convencimento do julgador a respeito da veracidade das alegações e provas.

Inegável a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, que impede o reconhecimento de afronta aos dispositivos de lei indicados.

Nego seguimento.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-596.648/1999.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 RECORRIDA : ELIZA DO RÓCIO DE PAULA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ISAIAS ZELA FILHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 428-443, negou provimento ao agravo de petição, interposto pela Executada quanto ao tema "fatores de atualização monetária".

Opostos embargos de declaração pela Executada (fls. 446-449), o Regional negou-lhes provimento (fls. 452-454).

A Executada interpôs recurso de revista, suscitando, preliminarmente, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a reforma da decisão. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o cotejo de teses (fls. 460-465).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 469, foi objeto de contra-razões (fls. 472-474).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade e à regularidade de representação.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Executada suscita nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, não fundamentou adequadamente a decisão proferida. Indica violação do art. 93, inc. IX, da Constituição de 1988 (fl. 465).

Contudo, a Executada não indica em que aspecto consistiu a ausência de fundamentação.

Inviável, pois, aferir a suscitada nulidade sem a indicação expressa dos pontos supostamente não fundamentados pelo Regional. Ressalte-se que a arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional requer a expressa delimitação da matéria objeto de inconformismo, em face da natureza extraordinária do recurso de revista, não sendo suficiente que as alegadas omissões estejam consignadas nos embargos de declaração.

Dessa forma, conclui-se que o recurso, quanto à preliminar, desprovido de motivação.

Nego seguimento.

2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS.

Com relação ao tema em epígrafe, o Regional decidiu: "O critério de correção monetária previsto na Lei nº 7.738/89 não foi alterado pela MP 154/90, posteriormente transformada em Lei nº 8.030/90. Não se reconhece aos trabalhadores o direito ao reajuste salarial em face do índice relativo ao IPC de março/90 face a nova norma editada, que passou a regular a política salarial. Este fato, porém, não autoriza desconsiderar-se a inflação ocorrida naquele mês, para fins de cálculo da correção monetária de valores de qualquer natureza, no caso, débitos de natureza trabalhista. A situação não é de reajuste salarial, mas de mera recomposição do valor de dívida não paga à época em que era devida. Idêntico raciocínio liga-se ao índice de 70,28% pertinente ao mês de janeiro de 1989. Destarte, não se cogita em conflito com o Enunciado 315 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ou mesmo da aludida ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal" (fls. 437-438).

A Executada alega que houve excesso na execução, porque são inaplicáveis os índices de 84,32% e 70,28% como fatores de atualização monetária, visto que a Lei nº 7.830/89 fora revogada pela Lei nº 8.030/90. Indica violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 460-464).

Trata-se de recurso de revista em processo de execução, cujo o exame se realiza sob o enfoque de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, na forma do previsto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Assim, a respeito da apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho, seguindo o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de desrespeito ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, em casos como o ora apresentado, em que se exige o exame de legislação infraconstitucional pertinente à hipótese (Lei nº 8.030/90), o que não atende aos requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Por outro lado, não caracterizada violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, uma vez garantido à Executada o pleno exercício de seu direito de ação, de defesa e de interposição dos recursos cabíveis.

Finalmente, a decisão recorrida não merece reforma, visto que foi proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 54 da SBDI-1.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-610.999/1999.8RT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : POLITENO INDÚSTRIA COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PALMEIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS DE TROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA
 ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 453-461, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto aos temas: "ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato reclamante - substituição processual" e "cálculo do repouso semanal remunerado". O recurso do sindicato foi provido para se condenar a Reclamada ao pagamento da integração de horas extras no repouso semanal remunerado, sem limitação de horas extras.

A Reclamada interpôs recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, alega contrariedade à Súmula nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho e violação dos artigos 59, 652 e 847 da CLT; 267, IV, do CPC; 3º da Lei nº 605/49; e 8º, III, da Constituição da República. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 477-498).

Despacho de admissibilidade à fl. 501.

Contra-razões às fls. 503-511

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se satisfeito o preparo.

1. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO.

O Regional concluiu que o sindicato é parte legítima para figurar no pólo ativo da relação processual, com base no artigo 8º, III, da Constituição de 1988 (fl. 459).

A Reclamada sustenta que o Sindicato não pode postular como substituto processual, uma vez que seus empregados não deram tal autorização. Alega contrariedade à Súmula nº 310 do TST. Indica violação dos artigos 652 e 847 da CLT, 267, IV, do CPC e 8º, III, da Constituição da República e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 477-498).

Entretanto, não há como se admitir a revista por contrariedade à Súmula nº 310 do TST, pois cancelada pela Resolução nº 119/2003, publicada no DJU de 1º/10/03.

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o entendimento atualmente consagrado pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao cancelar a Súmula nº 310, a saber: o objeto da ação ajuizada pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, pode ser qualquer direito individual homogêneo, por força do artigo 8º, III, da Constituição de 1988. Precedentes: TST-E-RR-443.625/98.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 03/06/05; TST-E-RR-350.824/97.2, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 11/02/05; TST-E-RR-577.845/99.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10/09/04; TST-E-RR-382.609/97.5, SBDI-1, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, DJU de 10/09/04; TST-E-RR-317.377/96.3, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 21/05/04; TST-E-RR-729.203/2001.4, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 26/03/04; e TST-E-RR-639.352/2000.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 05/12/03.

Dessa forma, não caracterizada a violação dos artigos 652 e 847 da CLT, 267, IV, do CPC e 8º, III, da Constituição da República.

Incidentes os termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

2. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HABITUALIDADE. LIMITAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

O Tribunal de origem reformou a sentença para acrescer à condenação o pagamento da "parcela do repouso sobre horas extras incidentes desde o primeiro mês que foram devidas". Para tanto, concluiu que o "conceito de habitualidade para fins de integração das horas extras do repouso é definido na alínea 'a' do art. 7º, do Decreto-lei 605/49, que prevê a aquisição do direito ao descanso sobre as horas pagas durante a semana e mês compreendida a remuneração pelo trabalho suplementar" (fls. 456-457).

A Reclamada alega que não foi observada a habitualidade de que cogita o artigo 7º, alínea "a", da Lei nº 605/49. Afirma que o perito constatou a inexistência de habitualidade. Sucessivamente, requer a limitação do número de horas extras que devem integrar o salário do Reclamante, conforme previsto no artigo 59 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 454-456).

Porém, o Regional concluiu, com base no laudo pericial, que as horas extras foram prestadas com habitualidade, razão por que não resulta configurada a violação da alínea "a" do artigo 7º da Lei nº 605/49. Ademais, a alegação de inexistência de habitualidade demandaria o reexame do laudo pericial, procedimento inviável nesta Corte, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST.

Relativamente à limitação do número de horas extras, o recurso é inadmissível, porquanto a decisão recorrida se encontra em sintonia com a Súmula nº 376 desta Corte. Não caracterizada a violação do artigo 59 da CLT.

Nego seguimento.

3. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CÁLCULO.

O Regional concluiu que, no caso dos autos, o cálculo do repouso semanal remunerado "deve observar o índice de 20% (vinte por cento), que deve ser encontrado através da expressão obtida, cinco dias de repouso para vinte e cinco dias trabalhados, que implica na razão de 1/5 (um quinto) e não 1/6 (um sexto) como pretendido" (fl. 460).

A Reclamada sustenta que a quantificação do repouso semanal remunerado extrapolou os limites fixados no artigo 3º da Lei nº 605/49, porquanto dispõe que o repouso deve ser pago na razão de 1/6 da remuneração.

Entretanto, não se vislumbra violação literal do artigo 3º da Lei nº 605/49, visto que trata de uma percentual aplicável somente aos empregados que trabalham agrupados, por intermédio de sindicato, caixa portuária ou entidades congêneres, e o Regional utilizou-se do percentual proporcional de que trata a alínea "a" do artigo 7º do mesmo diploma, de seguinte teor: "para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas". Com efeito, consignou o Regional que os Reclamantes trabalhavam vinte e cinco dias no mês.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-805.045/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : FLÁVIO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS E SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORA DORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADOS : DRS. CARLOS MOREIRA DE LUCA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 257-258, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a sentença, sob o fundamento de que "no artigo 19 e incisos da Lei nº 8.880/94, restou estabelecido que a conversão dos salários em URV dar-se-ia em 1º/03/94, pela média de URV'S do quadrimestre anterior. Por outro lado, o § 8º do citado dispositivo, estabeleceu que o quociente obtido deveria ser, no mínimo, igual ao salário do mês de fevereiro/94, em cruzeiros reais, para tanto devendo ser utilizadas as URV's das datas dos efetivos pagamentos, sempre visando manter o valor real dos salários. Ora, em momento algum o legislador determinou houvesse comparação em URV's, tampouco que o salário do mês de fevereiro/94 fosse convertido pela URV do dia 1º/03/94, como propõe o quadro demonstrativo trazido com a inicial (fls. 124). Sequer pode ser acolhido cálculo do salário de março/94 com base na URV do dia primeiro, pretensão totalmente divorciada dos ditames da norma legal, expressa ao indicar dever ser utilizada a URV da data do efetivo pagamento (artigo 19, I), a fim de manter o valor real do salário. Assim, tem-se que, em cruzeiros reais, o salário de março/94 assoma superior ao do mês anterior, encontrando-se corretos os critérios adotados pela reclamada, não se vislumbrando afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, insculpido no artigo 7º, VI, da Constituição Federal, desmerecendo censura a r. decisão de primeiro grau que entendeu indevidas as diferenças e reflexos postulados" (fls. 257-259).

Os Reclamantes, em razões de revista, alegam que o legislador garantiu expressamente, no artigo 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94, a manutenção do salário nominal no ato da conversão dos salários para URV, em 1º/03/94, em obediência ao princípio da irredutibilidade salarial. Aduzem que a conversão de março/94 pela média salarial dos últimos quatro meses não pode resultar em valor inferior ao pagamento do salário de fevereiro em Cruzeiros Reais. Apontam violação dos artigos 7º, VI, da Constituição de 1988, 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94 e 468 da CLT. Transcrevem arestos com o fim de demonstrar a existência de conflito de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 296.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes pela decisão monocrática de fls. 316-317, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Os Reclamantes, às fls. 339-343, interuseram recurso de embargos, no qual foi dado provimento.

Considerando o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, o acórdão às fls. 363-366, reconsiderou a decisão monocrática de fls. 316-317, deixando registrado que restou prejudicado exame do recurso de revista de fls. 261-272.

A questão que os Reclamantes pretendem seja analisada diz respeito à potencial redução nominal dos salários em Cruzeiros Reais, na ordem de 8,29% (oito vírgula vinte e nove por cento), no ato da conversão para URV. Entretanto, o Regional é claro ao afirmar que foi apurada a média aritmética para pagamento dos salários dos meses subsequentes a fevereiro de 1994, sendo feita a multiplicação pela URV da data do pagamento, sem haver redução salarial. Registrou que o valor do salário de março de 1994, em Cruzeiros Reais, é superior ao de fevereiro de 1994.

Não havendo redução nominal do valor dos salários, quando da conversão da URV, não há falar em violação dos artigos 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94, 7º, VI, da Constituição de 1988 e 468 da CLT e em divergência jurisprudencial.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-181.419/2007-000-00-00.3

AUTORA : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RÉU : ANTÔNIO AUGUSTO ARMANDO MARVÃO

DESPACHO

As Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB ajuízam a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando que seja dado efeito suspensivo ao recurso de revista interposto à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Por intermédio do despacho de fl. 81, foi concedido à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que pudesse providenciar a juntada do despacho de admissibilidade do recurso de revista ao qual se busca seja imprimido efeito suspensivo, sob pena de indeferimento liminar da inicial.

Mediante a petição de fls. 84-90, a Autora informa a impossibilidade de providenciar a referida juntada, porque o Tribunal Regional ainda não havia examinado o cabimento da revista, em virtude de o Réu, após a publicação do acórdão recorrido, haver oposto embargos de declaração ainda pendentes de julgamento. Diante desse fato, requer que seja o feito sobrestado, em nome do princípio da economia processual, até que haja manifestação do juízo a quo sobre a admissibilidade da revista.

Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, estratificado nas Súmulas nos 634 e 635, a competência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar medida cautelar incidental a recurso de revista apresentado no Tribunal Regional do Trabalho somente é estabelecida quando esgotada a jurisdição da instância a quo, que, no caso, ocorrerá no momento em que for exarado o despacho de admissibilidade do referido apelo. Segundo a própria Autora (fls. 84-85), ainda não houve o mencionado juízo de admissibilidade.

Esse fato, aliado à natureza de urgência das medidas cautelares e da própria incerteza sobre a autorização do processamento do recurso de revista pelo juízo a quo, são determinantes para inviabilizar o pedido de sobrestamento do feito.

Dito isso, estando demonstrada a razão pela qual esta Corte não detém competência para julgar a presente ação cautelar, **juízo extinto** o processo, sem a resolução do mérito. Custas pela Autora no valor de R\$ 20,00.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima quinta Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juízes Convocados Luiz Antônio Lazarim e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutora Eliane Araque dos Santos, Procuradora Regional do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudens Coelho. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires registrou voto de pesar pelo falecimento do Genitor do Excelentíssimo Juiz Josenildo Carvalho, destacando que seu pai foi uma pessoa muito estimada em sua região, na cidade de Alagoinhas. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes, o Dr. José Tórreres das Neves em nome dos advogados e a Doutora Eliane Araque dos Santos, representando o Ministério Público do Trabalho. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Décima quarta Sessão Ordinária, realizada aos vinte e três dias do mês de maio, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos em pauta: Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica.

Processo: AIRR - 1264/1990-002-07-40.5 da 7a. Região. Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Abdias Marques Ibiapina e Outros, Advogado: Dr. Raimundo da Costa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677/1992-050-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogado: Dr. João Marcelino da Silva Júnior, Agravado(s): Bernardete Corregiari da Silva, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 956/1992-001-08-40.6 da 8a. Região.** corre junto com RR-956/1992-1, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Rui Francisco Vieira de Nôvoa e Outros, Advogado: Dr. Danielle Carvalho dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2483/1993-001-17-45.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sebastião Francisco do Nascimento, Advogado: Dr. João Batista Dalapiccola Sampaio, Agravado(s): Município de Cariacica, Advogado: Dr. Bianca Christine Favoretti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: a douta Representante do Ministério Público emitiu parecer; **Processo: AIRR - 1102/1996-003-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Maria de Lourdes Ribeiro, Advogada: Dra. Zilda de Fátima Lopes M. Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 481/1997-004-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Elias Pereira Grijó, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado; **Processo: AIRR - 1002/1997-038-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): William José Carneiro Barletta, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1574/1997-102-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pernambuco Construtora Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Severino Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1809/1997-059-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agra-



vado(s): Jorge Luiz Messias, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Raul Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47/1998-022-15-41.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Sérgio Parenti, Agravado(s): Luiz Carlos Zeferino, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 655/1998-025-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-655/1998-2, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Ivo José Godoy e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 655/1998-025-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-655/1998-0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Ivo José Godoy e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1327/1998-020-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaire Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Adeni dos Santos Silveira e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 2467/1998-042-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Primo Danielli e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 187/1999-521-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Ademir José Bellani, Advogado: Dr. Aldo Batista Soares Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 394/1999-541-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Joel Tolotti de Lima, Advogado: Dr. Ricardo Andrei Lampert Nimer, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgínia Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 1184/1999-065-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Palmares de Hotéis e Turismo, Advogada: Dra. Keyla Melo Ferraresi, Agravado(s): Christophe Charles Armand Besse, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 120/2000-008-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pró Alumínio Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Washington Mota da Silva, Advogado: Dr. Noel Ildelfonso dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 153/2000-315-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Napoleão da Silva, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Massa Falida de Iderol S.A. - Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 441/2000-016-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Egon Edu Samuelsson, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 449/2000-079-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rádio Jornal de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Marcelo Antônio Lollato, Advogado: Dr. Rubens Walter Aparecido Zaniolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 777/2000-654-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Ali Mustafa Atyeh, Agravado(s): Clodoaldo Sizenando, Advogado: Dr. Heglisson Tadeu Mocelin Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 865/2000-044-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Conbral S.A. - Construtora Brasília, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): Milton Cândido da Silva, Advogada: Dra. Jaire Ferreira do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto; **Processo: AIRR - 1109/2000-012-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz

Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Alexis Turazi, Agravado(s): Nilza Flores, Advogada: Dra. Patrícia Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1176/2000-731-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jaqueline Prade, Agravado(s): Amarildo Puntel, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1184/2000-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): Augusto Rodrigues Fontes, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1472/2000-654-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Adenir de Lima Moura, Advogado: Dr. João Belmiro dos Santos, Agravado(s): Higipel Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Celso Wolf, Agravado(s): Alscó Toalheiro do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1680/2000-023-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Virgínia Cardoso Santos, Advogado: Dr. Benedito Gomes Montal Neto, Agravado(s): Lebre - Tecnologia e Informática Ltda., Advogada: Dra. Jane Julie Saraiva Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1957/2000-025-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Agravado(s): Tarcísio da Rosa Braz, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2136/2000-462-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Agravado(s): Valentim Estanislau da Silva, Advogada: Dra. Maria das Graças de Moraes Oliveira Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3152/2000-003-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Agravado(s): Maicon Antônio Dionísio da Silva, Advogado: Dr. Sandro Roberto Faraco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 657109/2000.4 da 4a. Região**, corre junto com RR-657110/2000-6, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carlos Ferreira, Advogada: Dra. Iara Krieg da Fonseca, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706375/2000.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ivana Cristina Hidalgo, Agravado(s): Adalberto Gonçalves Machado, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707238/2000.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Alberto Andrade Cruz, Advogada: Dra. Éva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 80/2001-020-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogada: Dra. Cléia Costa dos Santos Viana Brandão, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Advogada: Dra. Renata Mascarenhas Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 163/2001-008-17-40.4 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vitoriawagen S.A. - Comércio e Serviços de Automóveis, Advogada: Dra. Aldimara Guarnieri de Vasconcellos, Agravado(s): Suely Viguini, Advogado: Dr. Rubem Francisco de Jesus, Agravado(s): Viwa Automóveis Ltda., Agravado(s): Brisa - Automóveis e Serviços Ltda., Agravado(s): Magna Comércio e Serviços de Automóveis Ltda., Agravado(s): Vitoriawagen Locadora Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça ao executado; **Processo: AIRR - 465/2001-060-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - Biebanco, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Elizabeth Leite Scheibmayr, Agravado(s): Fábio José de Brito, Advogado: Dr. Eli Alves Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 561/2001-022-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Rosane Cristina Caetano, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 572/2001-014-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Magali Novaes, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Agravado(s): Golden Cross Seguradora S.A., Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 632/2001-411-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio

Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Messias Souza da Silva, Advogado: Dr. Norimar João Hengdes, Agravado(s): Julieta Schlottag - Materiais de Construção João de Barro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 656/2001-046-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Joaquim dos Santos, Advogada: Dra. Letícia Almeida Guedes Moraes, Agravado(s): Nacional de Grafite Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 771/2001-023-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosemberg Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Agravado(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 809/2001-001-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Agravado(s): José Carlos Martins Malias, Advogada: Dra. Waulena D'Oliveira Silva, Agravado(s): Air All Serviços Aeroportuários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 866/2001-069-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): Joel dos Passos e Outros, Advogado: Dr. Hemerson Menezes Camilo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1027/2001-301-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Advogado: Dr. Sílvia Cristina Aranega de Menezes, Agravado(s): Waldomiro Correia Júnior, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1030/2001-301-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Advogado: Dr. Sílvia Cristina Aranega de Menezes, Agravado(s): Flávio de Luna, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1186/2001-005-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Neuza de Carvalho Silva, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1277/2001-022-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vivo S.A. (Atual denominação da Telerj Celular S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Diego Maldonado, Agravado(s): Fany da Silva Correa, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação; **Processo: AIRR - 1333/2001-261-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rio Ita Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Agravado(s): Ronaldo da Silva Crespo, Advogado: Dr. Renato Eccard, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1436/2001-114-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Aparecido Ruiz Olivares, Advogado: Dr. Atiene Perino, Agravado(s): Sifco S.A., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1487/2001-044-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Escritório Contábil Henriforme S/C Ltda., Advogado: Dr. Divar Nogueira Júnior, Agravado(s): Vera Lúcia Ferreira, Advogado: Dr. Paulo César Baria de Castilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1533/2001-040-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria Elisa Mendes Brito, Advogado: Dr. Sandra Regina Delatorre, Agravado(s): Hotel Pousada do Arvoredo Ltda., Advogado: Dr. Larry Martins de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1713/2001-051-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Kurt Gross e Outra, Advogado: Dr. José do Carmo Seixas Pinto Neto, Advogado: Dr. Márcio Manoel José de Campos, Agravado(s): Reinaldo Granzoto Júnior e Outros, Advogado: Dr. José Maria Ferreira, Agravado(s): KGI - Informática e Automação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1730/2001-082-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Lázaro Lopes, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1979/2001-031-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): Francisco Jorge dos Santos Filho, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento;

Processo: AIRR - 2264/2001-064-02-40.0 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Agravado(s): Maria dos Reis Cordeiro, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva, Agravado(s): Higilimp Limpeza Ambiental Ltda., Advogada: Dra. Raquel Calixto Holmes Catão Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2533/2001-009-05-40.0 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jorge Vanderlei Dantas da Silva, Advogada: Dra. Juliana Cabral de Oliveira, Agravado(s): Bahiaoonto - Plano Odontológico da Bahia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2608/2001-004-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Santander Banesa S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Agravado(s): Cláudio Pedro Luiz, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2678/2001-022-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Capital Center Hotéis S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3330/2001-001-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Wilson Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4737/2001-001-12-40.6 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Thaís de Souza Pasin, Agravado(s): Rodrigues Donizete Ferreira de Lima, Advogada: Dra. Ros-sela Eliza Ceni, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8416/2001-651-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): New Hubner Componentes Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Selma Eliana de Paula Assis, Agravado(s): Emerson Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Agravado(s): Assessoria Empresarial Aptus Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728715/2001.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Dermalv Alvarenga, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 769320/2001.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Trevo Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rocha, Agravado(s): Gleidston dos Santos, Advogado: Dr. Hamilcar de Campos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806563/2001.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Luís Alberto Barcellos Soares, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 59/2002-670-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiane Parucker Lemos Fleischfresser, Agravado(s): Rosângela Aparecida Marciano de Andrade, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 59/2002-670-09-41.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiane Parucker Lemos Fleischfresser, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 125/2002-005-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Eduardo Souto Montenegro, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 130/2002-041-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Carmelita Maria do Carmo, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 130/2002-069-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Agravado(s): Tânia Barbosa Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 144/2002-001-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Zirlene Machado Pedrosa, Advogado: Dr. Cristian Fabris, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 153/2002-261-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Renato Alex, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 153/2002-261-04-41.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Renato Alex, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 232/2002-871-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Valter Frederico Schmidt, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 290/2002-003-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bu & Nani Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto; **Processo: AIRR - 326/2002-070-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Rádio e Televisão Comunitária Paraisense Ltda., Agravado(s): Mário Soares da Silva, Advogado: Dr. José Edith David, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado; **Processo: AIRR - 463/2002-005-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): AES Tietê S.A., Advogado: Dr. Bazílio de Alvarenga Coutinho Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Outeiro Pinto, Agravado(s): Carlos Alberto Marques, Advogado: Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 477/2002-059-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Caroline Salvestrini Sanches Azar, Advogado: Dr. Matia Falbel, Agravado(s): Banco BNP Paribas Brasil S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 500/2002-003-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Servidores da Saúde do Estado do Espírito Santo - Sindaúde, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Dr. Mauricio de Aguiar Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 535/2002-653-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Moval Móveis Arapongas Ltda., Advogado: Dr. Angela Eliana Ramos Penha, Agravado(s): Maria do Carmo Canhestro de Godoy, Advogado: Dr. Adalberto Fonsatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 545/2002-003-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marly de Fátima Rosa, Advogado: Dr. Helvécio Oliveira Coimbra, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carla Ferreira Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 565/2002-005-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Erson Lopes, Advogado: Dr. Jorge Carneiro Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 565/2002-005-18-41.8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves, Agravado(s): Erson Lopes, Advogado: Dr. Jorge Carneiro Correia, Agravado(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604/2002-013-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Domingos Augusto Pinho, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 605/2002-431-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ricardo de Moraes Munhoz, Advogado: Dr. Elcio Ariedner G. da Silva, Agravado(s): Sandrecar Comercial e Importadora S.A., Advogado: Dr. Alexandre Moreno Barrot, Agravado(s): Autobahn Acessórios para Autos Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Mattos Júnior, Agravado(s): Espólio de Elimar Fallani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 734/2002-654-09-40.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Violato Martins, Agra-

vado(s): José Juarez Antunes Vieira, Advogado: Dr. Henderson Vilas Boas Baraniuk, Agravado(s): Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Archegas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 785/2002-004-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição e Outra, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Marly de Fátima Andretti, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 920/2002-043-12-40.5 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Daniel Vinício Arantes Neto, Agravado(s): Maria Aparecida da Silva Pacheco, Advogado: Dr. Ledeur Borges Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 925/2002-018-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cláudio Silva Costa, Advogado: Dr. Adriano de Vasconcelos França, Agravado(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - Fepam, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 945/2002-023-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Agravado(s): Ivonei Costa Santos, Advogado: Dr. Luís Filipe Pedreira Brandão, Agravado(s): Sisal Bahia Hotéis Turismo S.A., Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgreff Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 951/2002-046-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco Mendes das Chagas, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Agravado(s): Power Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Geancarlos Lacerda Prata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1010/2002-013-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Geová Farias da Costa, Agravado(s): Silvestre & Alves Ltda. - ME (Praça da Picanha), Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1036/2002-072-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecine Programação de Filmes Ltda., Advogado: Dr. Carlos Schubert de Oliveira, Agravado(s): Espólio de Cristovao Gouveia Tavares, Advogada: Dra. Sandra Maria Adriano Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1073/2002-007-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Otacílio Luiz de Souza, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Comércio de Batatas Fernandes Ltda., Advogado: Dr. Clomaldo Francisco Montanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1194/2002-030-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Oscar Soares e Outro, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1272/2002-102-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Dourabra, Agravado(s): Neuza Maria Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Celso Luiz Moresco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1337/2002-444-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Osmar Félix Júnior, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1434/2002-052-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Osvaldo Guedes de Sousa Moura, Advogado: Dr. Daniel Ávila, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1439/2002-002-22-40.7 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Lauro Antônio Peixoto Ezequiel, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1468/2002-006-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Escola de Música do Espírito Santo - EMES, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. Observação: a douta Representante do Ministério Público emitiu parecer; **Processo: AIRR - 1468/2002-006-17-41.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Escola de Música do Espírito Santo - EMES, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - Sindipúblicos, Advogada: Dra. Danielle Pina Dyna, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: a douta Representante do Ministério Público emitiu parecer; **Processo: AIRR - 1553/2002-005-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): General Mills Brasil Ltda., Advogada: Dra. Elaine Cristina Piccin Mesquita, Agravado(s): Maria de Fatima Lima, Advogado: Dr. Fernando Mauro Zanetti, Decisão: unanimemente, conhecer do agra-



vo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1581/2002-019-06-40.3 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Carneiro Guedes Alcoforado, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Luciana Barbosa de Oliveira, Agravado(s): Josimar Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Samuel Brasileiro dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1612/2002-022-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Tia Comércio de Lingerie Ltda., Advogado: Dr. José Rena, Agravado(s): Edna Carla Gonçalves da Costa, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1612/2002-053-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Antônio Nelson Zendon, Agravado(s): Manoel Gomes Torres, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1856/2002-011-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Nivaldo Braga de Lima, Advogada: Dra. Sofia Junqueira Ayres, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1869/2002-131-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Advogado: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Agravado(s): Marina da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1974/2002-077-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centro de Imagens e Diagnósticos S/C Ltda., Advogado: Dr. Benedito Antônio Lopes Pereira, Agravado(s): Maria Ivonete Maciel da Silva Pontes, Advogado: Dr. José Augusto de Aquino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2245/2002-023-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pedreiras Valéria S.A., Advogada: Dra. Daniela Quadros Couto, Agravado(s): Davi Brito dos Santos, Advogado: Dr. Luciano Freire de Carvalho Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2265/2002-013-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Marcenaria Girassol Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Marmo Malheiros, Agravado(s): Ivanildo Araújo Cavalcante, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2283/2002-027-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Adriana Garcia Costa, Agravado(s): Katia Regina da Silva, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Crédito e Cobrança - CCCOOP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2609/2002-006-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Agravado(s): Djalma Monteiro Sanobio Júnior, Advogada: Dra. Jane de Castro Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2653/2002-906-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Salviano Soares, Advogado: Dr. Marcos Augusto de M. Calado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4579/2002-906-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Anthony de Souza Soares, Advogado: Dr. Paulo Soares Cavalcanti da Silva, Agravado(s): Gilvan Antônio Ramos, Advogado: Dr. Ricardo Gondim Falcão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4719/2002-037-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Agravado(s): Sérgio Ricardo de Moraes Marquette, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5196/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Infoglobo Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Afonso Gonçalves Valvieste, Advogada: Dra. Cristine Nascimento Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6119/2002-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - Asbace, Advogada: Dra. Isabela Guedes Ferreira Lima, Agravado(s): Fausto Henrique de Paiva Santos, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8182/2002-900-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fábio Rogério Garito e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca de Castro, Agravado(s): Johmir Leite, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-

mento; **Processo: AIRR - 20577/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Eleotropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria de Lourdes de Moraes Martins, Advogado: Dr. Sérgio Gomes Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 22312/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): VR Vales Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Rita de Cássia Leiroz de Souza, Advogado: Dr. Renato Alves Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28067/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Sidney Marques, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 29732/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Agravado(s): Dorly Groff Funck, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 34028/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Alice da Silva, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 53170/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Miller Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Wilson Baseggio, Advogada: Dra. Lúcia Maria Barbosa Lima, Agravado(s): Reina Kalachi Liuchy, Advogado: Dr. Garcia Neves de Moraes Forjaz Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 62918/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Walmir Lucas da Silva, Advogado: Dr. Valmir da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 63605/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Parque Avenida Grill Ltda., Advogado: Dr. Jandir Moura Torres Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 63698/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Sérgio da Silva, Agravado(s): Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., Advogado: Dr. Ivany Marques Rezende Tavares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 67403/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Aldo Dorival Fagundes da Silva, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Agravado(s): Município de Santa Rosa, Advogada: Dra. Patrícia Cristina Ceccato Barili, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 68588/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Maura Gonçalves Pravadelli, Advogada: Dra. Maristela Favero Maranhão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 71803/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Lorena Maria Laueremann Klain, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 34/2003-051-18-40.4 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ridamar de Siqueira Reis e Outros, Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Everaldo Elias Caldeira e Outros, Advogada: Dra. Irinesa Machado Lima, Agravado(s): Cerâmica São Vicente Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 38/2003-010-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Darlan Correa Teperino, Agravado(s): Antônio Vicente Rizzuto, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 88/2003-003-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ana Maria Coura, Advogado: Dr. Gervásio Rodrigues da Silva, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Ubirajara Cardoso da Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 153/2003-464-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Agravado(s): Pedro Santos Bispo, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 233/2003-033-**

01-40.3 da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): César Augusto Teixeira Lima, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Sousa Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 294/2003-004-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sabino de Oliveira Comércio e Navegação S.A. - Sanave, Advogado: Dr. Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Agravado(s): Jorge Lopes Freitas, Advogado: Dr. Domingos Fabiano Cosenza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 304/2003-003-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Herta Bravo Devincenzi e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 365/2003-104-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cláudia Núbria Macêdo de Melo Lemes, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): American Express do Brasil Tempo & Cia., Advogada: Dra. Heloísa Mª Pedroso Yoshida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 482/2003-002-08-40.2 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Editora de Notícias e Publicações da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Agravado(s): A Província do Pará Ltda., Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 516/2003-005-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Agravado(s): Geraldo Juarez de Souza, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636/2003-014-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Secretaria Especial de Informática - SEI - Senado Federal), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Angeli Inácio Soares, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Agravado(s): Centro de Treinamento e Administração Ltda. - CTA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 669/2003-025-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Pery Marzullo Sobrinho, Advogada: Dra. Deize Mara Carnelas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 704/2003-006-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Renato Borges dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Adauto de Andrade Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 758/2003-211-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Paula Nunes Bastos, Agravado(s): Carlos Alberto Kindlein, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 813/2003-094-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Pentec Industrial Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Souza Couto, Agravado(s): Cláudio Lúcio Conceição, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 880/2003-013-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vivo S.A. (atual denominação da Celular CRT S.A.), Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivan Maciel Treiguer, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 900/2003-317-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Agravado(s): Marco Antônio Silva Peres, Advogada: Dra. Sílvia Regina de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 918/2003-040-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ecolab Química Ltda., Advogada: Dra. Márcia Luzia Bromonschenkel, Agravado(s): Sidnei Martins, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 945/2003-031-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Auto Viação Imperatriz Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Regis de Figueiredo e Silva, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marilda Rizzatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 974/2003-611-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo Roberto da Rosa Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Zeilmann, Agravado(s): Fundação Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Advogado: Dr. Ivânio Fernandes Barcellos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1056/2003-022-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Willian Marcelo Struzani e Outros, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pannesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:**

AIRR - 1136/2003-087-03-40.9 da 3a. Região. Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sofima S.A., Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Agravado(s): Espólio de Emerson José dos Reis, Advogado: Dr. Juracy Guimarães Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1178/2003-026-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Proema Minas Ltda., Advogado: Dr. Agnaldo Alves de Souza, Agravado(s): José Eustáquio Gomes, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1269/2003-002-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vesper S.A., Advogado: Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho, Agravado(s): Carlos Alberto Porfírio Paz, Advogada: Dra. Lenita Alvarez da Silva Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1337/2003-109-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Flextronics International Tecnologia Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Pedrosa, Agravado(s): Alessandra Aparecida Francisco, Advogado: Dr. Cláudio Jesus de Almeida, Agravado(s): Citywork & Criação Consultoria em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Carlos César Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1369/2003-911-11-40.2 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Aladir Souza da Silva, Advogado: Dr. José Fernando de Oliveira Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1406/2003-004-03-41.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Hebert Leal Cruz, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Cristina Pimenta Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1442/2003-122-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dirceu Fuzetto, Advogada: Dra. Tatiana Veiga Ozaki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1450/2003-316-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Osvaldo Rocha da Silva, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Município de Guarulhos, Procurador: Dr. Daniel Mendes Pedrosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1478/2003-004-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Joaquim Josme da Silva Neto, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1503/2003-003-22-40.7 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Teresina, Procurador: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Agravado(s): Maria de Jesus Lopes da Silva, Advogado: Dr. Luiz de Castro Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1570/2003-002-22-40.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. Ney Ferraz Júnior, Agravado(s): Lúcia Carvalho Dias, Advogado: Dr. Luiz de Castro Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1711/2003-048-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Celso Botelho Barbosa, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1763/2003-001-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT, Procurador: Dr. Júlio César Ferreira Pereira, Agravado(s): José Alcântara Lima da Silva, Advogado: Dr. Abel Souza Cândido, Agravado(s): Tecenge - Tecnologia e Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1788/2003-411-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Fábio Ricardo Gonçalves França, Advogado: Dr. Paulo Fernando Mello Corrêa, Agravado(s): Compepp - Mineração, Obras e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Fernando Otávio Xavier Couto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2032/2003-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Marcelo de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2429/2003-071-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Antônio Genivaldo da Silva, Advogado: Dr. Edilson Ottoni Pinto, Agravado(s): Massa Falida da Viação Ambar Ltda., Decisão: por unanimidade, dar pro-

vimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 2934/2003-025-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Solange Harue Adachi, Advogado: Dr. Edeval Sivalli, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ricardo Palmejani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3190/2003-342-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Luiz Calixto Sandes, Agravado(s): Darcy Verri, Advogado: Dr. Gustavo Inácio Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9416/2003-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fernandez Mera Negócios Imobiliários S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Adirson Montanino, Advogado: Dr. Eduardo Aparecido Barrille, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 17475/2003-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): Carlos Alberto Gomes Santos, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-minuta e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 73986/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Milson Barbosa de Oliveira, Advogada: Dra. Janete Moreira Cruz Gripp, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 74166/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alessandra Thomas da Silva, Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Agravado(s): Kimberly-Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Motrix Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Otacilio Lindemeyer Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 74317/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Antônio Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Antônio da Silva, Agravado(s): Rohm do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Priscila Saito Nunes de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 74623/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Amisael Claudino dos Santos, Advogado: Dr. José Cássio Alves Ramos, Agravado(s): Legião da Boa Vontade - LBV, Advogado: Dr. Fernando Mauro Barrueco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 74837/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): International Engines South America Ltda., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Agravado(s): Valdemir Frangueli, Advogado: Dr. Edison Di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 75215/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogado: Dr. Fábio de Souza Figueiredo, Agravado(s): Clóvis Esteves Moraes, Advogado: Dr. Manoel Almendro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 76559/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Agravado(s): Ivan Coutado Colling, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 76911/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Geraldo da Silva, Advogada: Dra. Maria das Graças Gomes Ribeiro, Agravado(s): Danone S.A., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 77484/2003-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Advogada: Dra. Ana Paula Lobo P. de Freitas, Agravado(s): Andréa Alvim Alves e Outros, Advogada: Dra. Angela Giovanna Viggiano, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Cristianne Zaka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 77683/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lauri Mário de Souza, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Cibele Maria Grassi Bissacot, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 82687/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Luciana Viana Nogueira Franco, Advogado: Dr. Osmar Novaes Luz Júnior, Agra-

do(s): Paulident Administração e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rita de Cássia Macedo, Agravado(s): Salut Oral Assistência Odontológica S/C Ltda., Advogado: Dr. Rita de Cássia Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 84964/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Agravado(s): Manoel Antônio Tunes Duarte, Advogado: Dr. Enio Roberto Coelho Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 84968/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Agravado(s): Manoel Antônio Tunes Duarte, Advogado: Dr. Enio Roberto Coelho Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 87269/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Advogado: Dr. Cristiane Amorim, Agravado(s): Ivan Coutado Colling, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 87356/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Luiz Fernando Louis, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 88177/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): Sheila Trevizan, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 95220/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Iochpe-Maxion S.A., Advogado: Dr. Gildo Viegas Tavares, Agravado(s): Agostinho Rodrigues de Apolinário, Advogada: Dra. Elaine Silveira Teixeira Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 95354/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Romeu Afonso Barros Schütz, Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Agravado(s): Andréia Aparecida Avena, Advogado: Dr. Luiz Ernesto Lauenstein, Agravado(s): Nairaci Fernandes Massia - me, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 95371/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luciano Feydit, Advogado: Dr. Armando Escudero, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 95906/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Maria da Graça Costa Ribeiro, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 96811/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rafael Camargo, Advogado: Dr. Rafael Vieira Grazziotin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 96833/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Leandro Boff, Advogado: Dr. Jerônimo André Bonkevich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 98758/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Gleice Mara Lucas de Oliveira,



Advogado: Dr. João Estiliano da Silva Benites, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 102615/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Damião Claudino de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 105519/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Santelino Borges da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolf da Motta, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 109122/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): João Cândido Borges Pereira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 112689/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Agravado(s): Celso Fernandes da Cunha, Advogada: Dra. Maria das Graças de Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 11/2004-027-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marinho da Trindade, Agravado(s): Rosália Rosalva Rohde Espíndola, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 117/2004-037-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Viação Cometa S.A., Advogada: Dra. Andréia Pinheiro Felipe, Agravado(s): Sinal Massucato e Outros, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 234/2004-012-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Teresa Lenice Dias Diógenes Moura, Advogado: Dr. José Naerton Soares Neri, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 268/2004-341-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Guardões Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Aureliano Raposo S. Quintas, Agravado(s): Jorge Márcio Alves de Souza, Advogado: Dr. Tércio Soares Belarmino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 312/2004-028-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Teksid Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Magela Santos Uzac, Agravado(s): Márcio Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 317/2004-029-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wandelino Borges Reis, Advogado: Dr. Ariovaldo Stella, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Operadora São Paulo Renaissance Ltda., Advogado: Dr. Orlando A. Mongelli Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 373/2004-017-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Janine Ocariz Alves, Agravado(s): Weber Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 409/2004-201-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Construtora Casa Alta Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo José de Medeiros, Agravado(s): Edvaldo Severino de Santana, Advogado: Dr. Mauro José Bezerra de Miranda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado; **Processo: AIRR - 487/2004-007-18-40.3 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vanduir Pedroso do Vale, Advogada: Dra. Valtene Alves Diniz, Agravado(s): Edson de Almeida Gómezes, Advogado: Dr. Rubens Donizzeti Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 572/2004-066-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Romildo Matheus Borges, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Agravado(s): FASTER Road Express Ltda., Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 647/2004-**

042-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edson do Carmo Veloso, Advogado: Dr. Vanderli Costa Ibituruna, Agravado(s): Empresa de Ônibus São Bento de Uberaba Ltda., Advogado: Dr. Luís Reis Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 707/2004-105-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Air Liqueide Brasil Ltda., Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Agravado(s): Sedeval Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Rui Fernando Camargo Duarte, Agravado(s): Criogen Criogenia Ltda. e Outros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 737/2004-026-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rosalvino Gloschke Menezes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 754/2004-003-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Dr. José Hemetrio de Menezes, Agravado(s): Adejar Gualberto Marinho, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 766/2004-070-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fabrícia Vieira dos Santos, Agravado(s): Luciana Meireles de Lima, Advogado: Dr. Denner Caetano da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 775/2004-061-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Renato César, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito, Cobrança, Caixa e Telemarketing - CCCOOP, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 802/2004-008-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Agravado(s): Magda Evangelista, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 18/04/2007, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 868/2004-092-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Holcim Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Geraldo Lopes Pereira, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 881/2004-017-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Luciano Freitas Bastos, Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Vanuska Távora Motta, Agravado(s): Credicenter Empreendimentos e Promoções Ltda., Advogada: Dra. Celene Godinho Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 903/2004-079-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Café Sorriso Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Renato Ferreira de Brito, Advogado: Dr. Haidney José Pereira e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 904/2004-006-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Gustavo Carneiro da Silva, Advogado: Dr. José Saraiva Jacó, Agravado(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Recife Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1009/2004-202-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Márcio Santos Moura, Advogado: Dr. Sérgio Pavin Araújo, Agravado(s): Materiais de Construção Fachí Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1082/2004-014-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Agravado(s): Nilza Maria Lemes Silva Elias, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 16/05/2007, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1175/2004-007-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Banepa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Fernando Mello Tarasiuk, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1180/2004-065-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Agravado(s): Antônio Antunes Matos Santos, Advogada: Dra. Sabrina D'Assunção de A. Vallim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1198/2004-015-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Agravado(s): Darci César Ramos de Oliveira, Advogado: Dr. Adriano Souza de

Abreu, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1329/2004-251-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Mauro Bloise Mundistock, Agravado(s): Claudemir Moraes, Advogado: Dr. Ezio Luiz Hainzenreder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1332/2004-012-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Editora Abril S.A., Advogada: Dra. Gerardine Pasceretta Bessone de Vasconcelos, Agravado(s): Ana Cláudia Oliveira de Andrade, Advogada: Dra. Ângela Cristina Vale Franklin de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1430/2004-103-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transportadora Turística Fadel Itupeva Ltda., Advogada: Dra. Karla Helena Garibaldi da Silva, Agravado(s): Claudeci Oliveira Souza, Advogado: Dr. Eliana Rodrigues de Faria Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1491/2004-492-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Agravado(s): Maria Inês Machado dos Santos, Advogado: Dr. Joel Pereira de Novais, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1500/2004-036-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cláudio Luís da Conceição, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamentos e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1500/2004-008-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telelistas (Região 1) Ltda., Advogada: Dra. Shirlei de Medeiros Gímenes, Agravado(s): Dulcineide Ferreira Araripe, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1627/2004-111-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mário Newton Pires Carneiro, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1665/2004-017-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Comercial Oeste Ltda., Advogado: Dr. Marcondes Rubens Martins de Oliveira, Agravado(s): José Cláudio César Cavalcanti, Advogado: Dr. Raimundo Nobrega de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2139/2004-092-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Top Móveis Ltda., Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Agravado(s): Ronaldo Ramos Camimi, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2486/2004-026-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Olga Mari de Marco, Agravado(s): Viação Esmeralda Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Agravado(s): João Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. José Vicente de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 2630/2004-011-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Francisco Juvenal Araújo Braga, Advogado: Dr. Januário Souza Neto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Theanna de Alencar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13108/2004-012-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ivo Aleixo Kopytowski, Advogado: Dr. Leonildo Brustolin, Agravado(s): Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda., Advogada: Dra. Marilú Hauer de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21142/2004-015-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sônia Regina Rucinski Loepper, Advogado: Dr. Ciro Cecatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Vijande Pedrozo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 89/2005-026-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Caroline Carvalho, Agravado(s): Luiz Carlos Sartor, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 92/2005-006-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Josafá Dantas da Silva, Advogado: Dr. Cristiane Aires do Rego, Agravado(s): D'Gras Conservação e Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 98/2005-053-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Luiz César Duarte de

Albuquerque, Advogado: Dr. Lurdimar Gonçalves Resende, Agravado(s): Geraldo Vieira dos Santos Filho, Advogado: Dr. Olívio Fernandes de Carvalho, Agravado(s): Administradora de Consórcio Albuquerque S/C Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 132/2005-005-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Guardiões Vigilância e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Severino Carlos da Silva, Advogada: Dra. Neusa Maria de Arruda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 137/2005-202-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Flávia Maria Teixeira dos Santos, Advogada: Dra. Héliana Liane Figueiredo Catelan, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação; **Processo: AIRR - 173/2005-659-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Guarapuava, Advogada: Dra. Maria de Fátima M. C. L. de Souza, Agravado(s): Adriano José dos Santos, Advogado: Dr. Amoriti Trinco Ribeiro, Agravado(s): Exitus Construtora de Obras Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 197/2005-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Maria Elizabeti Oliveira, Advogado: Dr. Evaristo Luís Heis, Agravado(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Pizarro Barata Silva, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Mário Márcio Araújo Lopes Reis, Agravado(s): Município de Porto Alegre, Advogado: Dr. Alexandre Molenda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 247/2005-121-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Candeias, Advogado: Dr. Anátalia Isabel L. de J. Santos, Agravado(s): Linaldo Santos Haellon, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Agravado(s): M. M. Pedreira e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Hélio Antônio de Oliveira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 265/2005-010-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Paulo Jorge da Silva, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Agravado(s): Garra Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 278/2005-251-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edimar Coelho de Oliveira, Advogado: Dr. Sebastião de Gouveia Franco Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 292/2005-008-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Guaranaí Santos Santana, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços de Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 298/2005-035-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia Hospital São Vicente, Advogado: Dr. Marcelo Nogueira Rocha, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. José Wellington de Vasconcelos Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 370/2005-018-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Agravado(s): Márcia do Carmo Braga, Advogada: Dra. Lillian de Oliveira Rosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 415/2005-821-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Enerpeixe S.A., Advogada: Dra. Julianna Poli Antunes de Oliveira, Agravado(s): Ednaldo José Torquato, Advogado: Dr. Adilar Daltoé, Agravado(s): Júlio Queiroz da Silva - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456/2005-041-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): M. P. J. Materiais para Construção Ltda. - "Construcenter", Advogado: Dr. Ayres José Pimenta, Agravado(s): Terezinha Silva Costa, Advogado: Dr. Humberto Pedro de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 490/2005-384-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho, Agravado(s): Diniz Gomes de Moraes, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 491/2005-005-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Terêsa Rocha Sanches, Advogado: Dr. Belchior Francisco de Castro, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 496/2005-038-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): São Paulo Trans-

porte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Euvaldo Paixão de Almeida, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 496/2005-005-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Helenice Inácio Pereira Jardim, Advogado: Dr. Belchior Francisco de Castro, Agravado(s): Múltipla - Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 528/2005-080-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça (Em Liquidação), Advogado: Dr. Kleber Alves de Carvalho, Agravado(s): Elias Santos, Advogado: Dr. Waldir Bolívar Caçado Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 585/2005-001-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Adeirton Almeida dos Santos, Advogada: Dra. Sara Mendes, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 599/2005-022-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-599/2005-7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Liliame Maria de Lima, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 599/2005-022-04-41.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-599/2005-4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Liliame Maria de Lima, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606/2005-002-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): José Emílio Santana de Andrade, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 607/2005-015-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jackson Aloisio, Advogado: Dr. Jefferson Aloisio, Agravado(s): Mark Should Hospitalar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Agenor Milhomens de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 628/2005-018-10-40.6 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Izabel Cunha de Carvalho, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Múltipla - Prestadora de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 633/2005-012-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Peroni Lampert, Agravado(s): Katy Simone Neves Martins, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 641/2005-010-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Ofício - Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Danielle Regina Possibon Ferreira, Agravado(s): Vanilma Nascimento Borges dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: reformulou voto em sessão a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 672/2005-013-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sândalo de Oliveira Novais Júnior, Agravado(s): Patrícia Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684/2005-010-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Espólio de Josias Francisco Buzo, Advogado: Dr. Alexandre de Lacerda Rossoni, Agravado(s): Fundação Banestes de Seguridade Social - Banestes, Advogado: Dr. Rafael Santa Anna Rosa, Agravado(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Bruno Ribeiro de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 689/2005-301-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Atelier de Pintura JBR Ltda. - ME, Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Paulo Roberto Martins, Advogado: Dr. Geraldo Fábio Jakoby Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 689/2005-464-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Ivan do Rosário Bitencourt, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724/2005-003-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Adelar Castiglione Cazaroto, Advogado: Dr. Vítor Daniel Furtado Cevidanês, Agravado(s): Serves -

Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Agravado(s): Município de Vitória, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 764/2005-007-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Santa Luzia, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Deusdete Moreira Martins, Advogado: Dr. Irandy Garcia da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 774/2005-001-14-40.8 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Orlando Schiavon Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do Interior do Estado de Rondônia - SITRACON, Advogado: Dr. Ezequiel Cruz de Souza, Agravado(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de Rondônia - Sinalimentos, Advogada: Dra. Cristiane Vargas Volpon Robles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 822/2005-114-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Digi Office Soluções em Software Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Boson, Agravado(s): Leandro Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 908/2005-016-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, Agravado(s): Airtton de Oliveira Valentini, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 920/2005-017-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Rogério Feitosa Gonçalves, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Agravado(s): Matrix - Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 931/2005-034-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Uniserv - União Serviços de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Michelle Marques Vieira, Agravado(s): Sandro Lopes Pinheiro, Advogado: Dr. Jéberon Ananias Cordeiro Silva, Agravado(s): União Administração e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 952/2005-007-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap, Advogada: Dra. Flávia Caroline Taques Ferreira, Agravado(s): Lenir da Silva Moraes, Advogado: Dr. João Marcos Faiad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1019/2005-024-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Móveis Wehmermann S.A., Advogado: Dr. Jonny Zulauf, Agravado(s): Adilo Pereira da Rosa, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé; **Processo: AIRR - 1023/2005-037-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Maria Gonçalves Guaraciaba de Almeida, Agravado(s): Alcício Cortes Netto, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1160/2005-016-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Viação Cometa S.A., Advogada: Dra. Tatiana de Oliveira Silva, Agravado(s): Feliciano José de Sales, Advogado: Dr. Renato Luiz Alves Léo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1187/2005-361-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Josiane Leonel Mariano, Agravado(s): Irani Alves de Souza, Advogado: Dr. Ewaldo Stefano Lourenço Walchhutter, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1226/2005-002-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Capixaba de Doenças Renais e Hipertensão Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Peixoto de Oliveira, Agravado(s): Gislene de Oliveira Mattos, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Mello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1232/2005-161-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rodoviária Metropolitana Ltda., Advogada: Dra. Rafaela Costa Accioly Campos, Agravado(s): Alonso Vicente da Silva, Advogado: Dr. Osvaldo José dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1242/2005-021-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Suzana da Luz Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1386/2005-005-24-40.5 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Viação São Francisco Ltda., Advogado: Dr. Emerson Alexandre Hiratá e Sá, Agravado(s): Antônio Marcos dos Santos, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1458/2005-002-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Suerda Maria Dantas, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1478/2005-035-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Alexandre Almeida Cunha, Ad-



vogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1514/2005-001-20-40.7 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sérgio Guimarães Teixeira e Outros, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Araújo, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Alberto Figueiredo Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1583/2005-372-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Alcemir Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Hellmann da Costa, Agravado(s): Metalúrgica Konrath Ltda., Advogada: Dra. Simoni Fontes Raupp, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1693/2005-053-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Valdenir Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Gustavo Levenhagen Moura, Agravado(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Otacílio Ferreira Cristo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1755/2005-003-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): CSM Construtora Sul Matogrossense Ltda., Agravado(s): Nilson Cardoso Ruis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1830/2005-811-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Sidenir Silveira, Advogado: Dr. Marciano Herly Alves Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1831/2005-016-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Heloisa Izola, Agravado(s): Cintia do Socorro Pinto, Advogado: Dr. Hildenir Helker de Aguiar Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1871/2005-013-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Renio Le Senechal Braga, Advogado: Dr. Aurélio Alves Ferreira, Agravado(s): Prolink Publicações Ltda., Advogado: Dr. Deborah Probst Gaudard Varotto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1954/2005-048-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): ADZ Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Odair Garzella, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mococa, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2020/2005-031-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Maria Lúcia da Silva César, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2251/2005-037-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Porto Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Agravado(s): Luiz Henrique Schmitz Genol, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2375/2005-802-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Uruguaiana, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Ancelmo Penteado de Moura, Advogado: Dr. Raul Thevenet Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2485/2005-002-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Edinaldo dos Santos Correa, Advogado: Dr. Elisabete Lucas, Agravado(s): Universal Operadora de Atividades em Aeroportos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4817/2005-004-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogado: Dr. Jarbas Gomes Machado Avelino, Advogada: Dra. Angela Oliveira Balleiro, Agravado(s): Domingos Ferreira Teixeira, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7285/2005-026-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Insular Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Hamilton Alves da Silva, Agravado(s): Luciano Mafra, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 31449/2005-004-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Ismar Machado dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3/2006-046-24-40.8 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogada: Dra. Márcia Gomes Vilela, Agravado(s): Valdenir Machado de Paula, Advogado: Dr. Guilherme Assis de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 100/2006-002-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jim Borralho Boavista Neto, Agravado(s): Maria do Socorro Cardoso, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 105/2006-003-21-41.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco

Canindé Laurentino e Outros, Advogado: Dr. Waldir Laurentino, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros, Advogado: Dr. Izaias Bezerra do Nascimento Neto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Helena Telino Monteiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 139/2006-009-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Francisco César Pedroso, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 159/2006-058-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Silvana Serafim de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 169/2006-058-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Maria Luseane Alencar Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 169/2006-232-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Evandro Leite Taraciuk, Agravado(s): Eli-son Di Paula Vidal de Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo Tadeu Dall'Ago, Agravado(s): Tpi Processos Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 171/2006-058-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Elivânia Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 174/2006-058-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Eronita Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 184/2006-058-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Josefa Margarida de Oliveira Interaminense, Advogada: Dra. Maria Aparecida Teodósio Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 185/2006-016-20-40.7 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de São Francisco, Advogado: Dr. Vinicius Franco Duarte, Agravado(s): Manoel Messias Silva, Advogada: Dra. Kátia Lúcia Cunha Siqueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 186/2006-027-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Mauro Antônio Ramos, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 192/2006-058-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Maria Nilda da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 245/2006-002-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Helson Rocha Raslan, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 268/2006-047-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lunasa Luiz Nasciutti S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Agravado(s): Paulo Cezar da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Lima, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 329/2006-143-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sylvania Aparecida Martins, Advogado: Dr. Guilherme Loureiro Müller Pessoa, Agravado(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Maria Gonçalves Guarcabiha de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 375/2006-004-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Negreiros, Agravado(s): Paulo Deodato da Câmara Cavalcanti de Albuquerque, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 403/2006-221-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Graziela Godinho Illesca, Agravado(s): Vilmar Beck da Silva, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 415/2006-013-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Viação Pássaro Verde S.A., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Vitório Reis Sobrinho, Advogada: Dra. Vanessa de Castro Cavalcante, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 435/2006-271-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Severino Coelho Salvador Filho, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455/2006-001-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna

Pires, Agravante(s): I. M. de Queiroz, Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima, Agravado(s): Derivaldo Francelino de Moura, Advogado: Dr. Marcelo Saraiva de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 475/2006-015-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Agravado(s): Volnei Casanova de Almeida, Advogado: Dr. Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 478/2006-028-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Potencial Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Sebastião Edson dos Santos, Advogado: Dr. Marcílio de Souza Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 554/2006-023-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Frederico de Martins e Barros, Agravado(s): Márcia da Piedade Alves Ferreira, Advogado: Dr. Ricardo Wagner Barros Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 601/2006-052-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Arnaldo Luiz da Silva - ME, Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Daniele de Jesus Aragão, Advogado: Dr. Nivaldo Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 612/2006-110-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Condomínio do Shopping Cidade, Advogada: Dra. Kelly Auxiliadora Pinto Rebello, Agravado(s): Cláudio Alves de Paiva, Advogada: Dra. Erna Maria Lins Damasceno, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 613/2006-011-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indústria Química do Estado de Goiás S.A. - Iquego, Advogado: Dr. Aurelino Ivo Dias, Agravado(s): Wagne Aparecida Martins, Advogado: Dr. Fernando Pessoa da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 618/2006-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cramer Meyer, Agravado(s): Atalábio Waldemar Fanezzi, Advogado: Dr. Reinaldo Ongaratto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 647/2006-143-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Cláudio Teixeira Maciel Leite, Agravado(s): Valéria Helenice Nazareth, Advogado: Dr. Wagner Antônio Policeni Parrot, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 664/2006-003-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ben Hur Melgarejo Benites, Advogada: Dra. Samara Ferrazza, Agravado(s): Hospital Vila Nova Ltda., Advogado: Dr. Nadir João Colongnese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736/2006-140-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Associação Beneficente Paulo de Tarso, Advogada: Dra. Isabela Martins Rodrigues Figueiredo, Agravado(s): Cláudia Mara Oliveira, Advogado: Dr. João Carlos Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 810/2006-140-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Laboratório Santa Maria Patologia Clínica S/C Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo de Mello Souza, Agravado(s): Cláudio Antônio Viçário, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Silveira Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 970/2006-203-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Luís Carlos Alves Pereira, Advogado: Dr. Moisés Delgado dos Santos, Agravado(s): Hochtief do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edison Tomaz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto; **Processo: AIRR - 1025/2006-002-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogado: Dr. Antônio Macedo Filho, Agravado(s): Márcia Coutinho Vaz e Outros, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1053/2006-136-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoí Vieira de Souza, Agravado(s): Eduardo do Carmo Fernandes, Advogado: Dr. Diomar Sávio de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1071/2006-148-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Batista Indústria, Comércio e Transporte Ltda., Advogado: Dr. Christian Delgado Lage, Agravado(s): Maria de Lourdes Leite Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Joao Ramos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2306/2006-140-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Central Psíquica Ltda., Advogado: Dr. Cláudio

Campos, Agravado(s): Teresa Maria de Almeida e Silva, Advogado: Dr. Eduardo Gonçalves Alves Fonseca, Agravado(s): Gerencial Brasil Ponto de Venda Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2524/2006-138-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Paula Blaster Lopes, Agravado(s): Sara Soares Cardoso de Araújo, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 698051/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Agravado(s) e Recorrente(s): Cosme Sombra de Lima, Advogado: Dr. Luiz Edmundo Gravatá Maron, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo MPT da 1ª Região; III - julgar prejudicado o recurso de revista interposto, na forma adesiva, pelo Reclamante; **Processo: AIRR e RR - 797799/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): Edson Souza dos Anjos, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco Banerj S.A.), por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, tão-somente do tema acordo coletivo de trabalho - previsão do pagamento do percentual de 26,06% - limitação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) tão-somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Tendo em vista questão de ordem arguida de ofício, determinar, tão-somente, a juntada aos autos das petições Pet - 99405/2006-4, protocolizada em 3 de agosto de 2006 e Pet - 4400/2007-4, protocolizada em 18 de janeiro de 2007, mantendo a atuação dos autos como está, ou seja, como agravante o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), agravado e recorrido Edson Souza dos Anjos e recorrente Banco Itaú S.A.; **Processo: RR - 2150/1990-006-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Nancy Rita Dantas de Oliveira, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa de 40% do FGTS, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS; **Processo: RR - 956/1992-001-08-00.1 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-956/1992-6, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Rui Francisco Vieira de Nôvoa e Outros, Advogado: Dr. José Alexandre Barra Valente, Recorrido(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1486/1997-022-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Benedito Moreira, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Comercial Zinetti Ltda., Advogado: Dr. Milton de Jesus Fácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando a decisão de fl. 201, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira decisão fundamentada, pelo procedimento ordinário, ficando prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista; **Processo: RR - 1963/1997-060-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Espólio de Carlos Urrusellqui Júnior, Advogado: Dr. Heitor Cornacchioni, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Massa Falida de Cantareira Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Figueiredo Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT da 2ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamante, no tocante ao pedido de férias, restando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas na revista; **Processo: RR - 1421/1998-811-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Adil Siqueira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniela Barretto, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição referente ao primeiro contrato de trabalho, declarada na sentença e confirmada pelo Tribunal Regional, e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT da 4ª Região para que, superada a prejudicial, prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 1496/1998-010-04-41.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorren-

te(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procurador: Dr. Miguel Arcaño Costa da Rocha, Recorrido(s): Cláudio Mainieri de Ugalde, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de preceito constitucional (art. 5º, inciso II) e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a incidência dos juros de mora ao percentual de 0,5 ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; **Processo: RR - 164/2000-444-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Erasmo dos Santos Vale, Advogado: Dr. Ricardo Pereira Viva, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Elza Maria Rosado Burle, Recorrido(s): Brasil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de 1º Grau, atribuir responsabilidade subsidiária à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que proceda à análise dos demais temas da remessa oficial; **Processo: RR - 580/2000-017-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vinevaldo Mancine, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro; **Processo: RR - 991/2000-013-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-991/2000-8, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Elizabeth Rosa da Silva, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 51-60), na parte em que julgara procedente o pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à obtenção da aposentadoria espontânea. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: RR - 1789/2000-067-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Maria Souza Adeodato, Advogado: Dr. Rodrigo de Lima Casaes, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Cirio Paes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: RR - 625322/2000.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Suelly Silva Campelo, Recorrido(s): Luiz Bernardo dos Santos, Advogado: Dr. Glauco Rodolfo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema: honorários advocatícios, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários; **Processo: RR - 625540/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Real S.A. e Outra, Advogada: Dra. Dalila Galdeano Lopes, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): João Gilberto dos Santos, Advogado: Dr. Reinaldo Siderley Vassoler, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência, que fica dispensado o reclamante; **Processo: RR - 630919/2000.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Branco Peres Citrus S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Castelli, Recorrido(s): Adilson Cardoso da Cunha, Advogado: Dr. José Domingos Rinaldi, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Itápolis e Região Ltda. - Cooperterra, Advogada: Dra. Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 636428/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Gabriel, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 639713/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Eclair Francisco Barroso, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Eduardo Simões Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada - período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não usufruído no período anterior à vigência da Lei nº 8.923, publicada no DOU de 28.07.94; **Processo: RR - 646494/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): BSE - Transporte Expresso Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespóli Leite, Recorrido(s): Elvío Arcala Lopes, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade,

não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 650700/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Honório Rodrigues Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional, para o exame da matéria trazida nos embargos de declaração do Banco, como entender de direito; **Processo: RR - 657110/2000.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-657109/2000-4, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. (Atual Denominação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Enedi Maria Viapiana, Recorrido(s): Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 663357/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina Central Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Adnaldo Gama da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; **Processo: RR - 666450/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Leão XIII, Procurador: Dr. José Roberto Waldemburgo Abruñosa, Recorrido(s): José Dorgival Coutinho de Araújo, Advogado: Dr. Jorge Elias de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 674575/2000.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edevaldo Souza Gomes, Advogado: Dr. Luiz Tadeu Grandi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final; **Processo: RR - 675005/2000.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Mário César da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado voto da Excelentíssima Relatora no sentido de não conhecer do recurso; **Processo: RR - 677245/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sociedade Educacional Máxi S/C Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Cléia Maria de Senna Cobra, Advogado: Dr. Richardson Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação; **Processo: RR - 699492/2000.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Recorrido(s): Evan Carlos de Abreu Weber, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 706742/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Walter Raimundo Ferreira, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 711488/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Margarida Alacoque de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Draúso Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Marise Beraldes Silva Dias Arroyo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 711496/2000.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Yara Lúcia Gonçalves Belforf, Advogada: Dra. Virgínia Maria do Egito Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à então OJ nº 124 da SBDI-I do TST, hoje convertida na Súmula nº 381 da Corte, tão-somente do tema época própria da correção monetária. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para estabelecer como marco da correção monetária o 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 719980/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Alberto Sousa dos Santos, Advogado: Dr. Valter Mariano, Recorrido(s): ELETROTELA - Computadores e Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Valdek Meneghim Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 902/2001-094-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Valberto Schuler, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Copel Distribuição S.A., Advogada: Dra. Valéria Jaruga Brunetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema aposentadoria espontânea - multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe pro-



vimento para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria; **Processo: RR - 938/2001-087-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pauli Clean Serviços e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Antônio Trefilgio Neto, Recorrido(s): Solange do Socorro Silva Martins, Advogada: Dra. Renata Aparecida Strazzacappa Machado, Recorrido(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema vale-transporte - ônus da prova, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização pelo não-fornecimento do vale-transporte; **Processo: RR - 1945/2001-008-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosemeire de Almeida Covas, Recorrido(s): Ângelo Luiz Nogueira Frasson, Advogado: Dr. Edeval Sivalli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 722247/2001.2 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - Ogmo, Advogado: Dr. Antônio Amaral Filho, Recorrido(s): José Geraldo de Sá, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Recorrido(s): Terminal Privativo de Uso Misto de Praia Mole - TPS, Decisão: por unanimidade, determinar a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes, para que também conste como recorrido TPS - TERMINAL PRIVATIVO DE USO MISTO DE PRAIA MOLE, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 722360/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ermilda Zieber Pinto, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei, tão-somente do tema multa por oposição de embargos de declaração reputado protelatório. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em favor da recorrida; **Processo: RR - 722628/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Fernando Antônio Cotta Mares, Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 723029/2001.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cláudia Beatriz Eller Coelho, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Empresa Editora "O Estado" Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Boabaid Filho, Advogada: Dra. Elaine Manzan Sabino, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: falou pelo Recorrente a Dra. Rubiana Santos Borges, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 723076/2001.8 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Hamilton Matos Garcia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 728716/2001.0 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-728715/2001-7, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Dermival Alvarenga, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 734139/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): João Pereira Sales, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 734303/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Bárbara D'Oeste e Região, Advogado: Dr. Elaine C. Dias Ignácio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema substituição processual - rol de substituídos e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 745359/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Clemente Vieira de Freitas, Advogado: Dr. José Osvaldo Moroti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final. Observação: presente à sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato;

Processo: RR - 746944/2001.0 da 5a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pedro Araújo de Sousa Varjão, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Mineração Caraíba S.A., Advogado: Dr. Bruno Espineira Lemos, Advogada: Dra. Ana Cláudia Guimarães Vitari, Recorrido(s): Newmac Equipamentos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Wagner Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema hora noturna reduzida, por violação do art. 73, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da redução da hora noturna. Observação: falou pelo primeiro Recorrido o Dr. Bruno Espineira Lemos; **Processo: RR - 749969/2001.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Giliane Maria Piassi Montes, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 395-396, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional para que julgue os embargos de declaração interpostos, como entender de direito; **Processo: RR - 749984/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Incepa Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Maria Cristina Polesello Prouença, Advogado: Dr. Mário Gura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar como marco prescricional a data do ajuizamento da reclamação, nos termos da Súmula nº 308 do C. TST. Observação: presente à sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 752392/2001.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Robson Domingues Cortez, Advogado: Dr. Haroldo José Dantas da Silva, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema nulidade do julgado - negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão da fl. 537, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 533-4, explicitando a questão de natureza fático-probatória citada acima, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 753642/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Pereira Lima, Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Leny Waddington Guarino e Outros, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 240-241, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional para que julgue os embargos de declaração interpostos, como entender de direito. Observação: presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 756376/2001.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Lorivaldo Amadeu Schmitt, Advogada: Dra. Adriana de Puala Neumann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à sociedade de economia mista - dispensa imotivada - possibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença (fl. 265-275), que indeferira os pedidos de declaração de nulidade da dispensa e de reintegração. Observação: presente à sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 756377/2001.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Eldner Patric da Luz, Advogado: Dr. Jonni Steffens, Recorrido(s): Bogo Venturi Indústria e Comércio de Meias Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Cauduro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema horas extras - ausência injustificada dos cartões de ponto - efeitos - sistema de compensação de jornada 6x2, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 7º, XIII, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; **Processo: RR - 757554/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Elizabeth Pereira Grossi, Advogado: Dr. Juarez dos Santos Reis, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema complementação de aposentadoria - idade mínima - lei Nº 6435/77, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: falou pelo segundo Recorrido a Dra. Simone Hajjar Cardoso; **Processo: RR - 759938/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Antônio Celso da Silva, Advogado: Dr. Thomaz Francisco de Oliveira Braga, Recorrido(s): EBE - Empresa Bandeirante de Energia S.A., Advogado: Dr. Braz Pesce Russo, Advogado: Dr. Anuncia Murayama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição nuclear declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista; **Processo: RR - 762247/2001.1 da 15a.**

Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Olívio Dias Vieira, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 762472/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): I.T.M. Indústrias Têxteis H. Milagre S.A., Advogado: Dr. Maurício Bianchi, Recorrido(s): Marcos Aurélio Trivelin, Advogada: Dra. Nadir Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR - 764471/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Central de Distribuição de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Solange Neves Pessin, Recorrido(s): Orestino dos Santos Machado, Advogada: Dra. Patrícia Feijó da Luz, Advogado: Dr. Clori D'Ávila Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 765367/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Leila de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Sandra Maria Fernandes, Advogado: Dr. Edyr Sanna, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 768242/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Claidi Ribeiro Mota de Souza, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Recorrido(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas depois das 5 (cinco) horas da manhã; **Processo: RR - 768285/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cetrisa Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Divino Colombo, Advogado: Dr. Carlos Dahlem da Rosa, Recorrido(s): Paulo Ricardo Pereira Jenisch, Advogado: Dr. Jayme Alberto M. Coimbra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 374 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de quilômetros rodados e a devolução de descontos a título de seguro de vida a partir de 14/7/95; **Processo: RR - 769199/2001.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Opel - Operadora de Lojas S.A., Advogada: Dra. Aline Randolph Paiva, Recorrido(s): Wagner Cabrera Gonçalves, Advogado: Dr. Geraldo Acioly Júnior, Recorrido(s): Chocolate - Comércio de Roupas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema embargos proconstitutorios - multa, por violação de preceito constitucional (arts. 5º, LIV e LV) e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para excluir a multa por embargos protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único), imposta na sentença das fls. 130-2; **Processo: RR - 770290/2001.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Transportes Verdemar Ltda., Advogada: Dra. Daniela Quadros Couto, Recorrido(s): Maria Silva Caldas, Advogado: Dr. Antônio Lizardo Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 776582/2001.0 da 9a. Região.** SEM RELATOR, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Recorrido(s): Evaristo Mendes da Silva, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: I - retirar o processo de pauta a pedido do Relator; II - determinar a redistribuição do feito no âmbito da Sexta Turma, mediante sorteio, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido. Observação I: presente à sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação II: presente à sessão a Drª Rogéria de Melo, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 777676/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aparecido Carlos Patrocínio, Advogado: Dr. Luís Eduardo Paliarini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema intervalo intrajornada - horas extras - período anterior à edição da Lei nº 8923/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras referentes ao intervalo intrajornada não usufruído, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos fiscais - incidência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, mediante incidência sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005 e da Súmula nº 368, II, do TST. **Processo: RR - 777851/2001.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): IUCHNO S.A. - Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Diego Uirá Monteiro, Advogado: Dr. Alceu Ferreira Nunes, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido da Relatora; **Processo: RR - 782326/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brink Mobil Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Suzana de Mattos Honorato, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira Munhoz Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extraordinárias - acordo de compensação - forma de pagamento - horas destinadas à compensação, por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, quando da liquidação da sentença, sejam observados os comandos expressos no item IV da Súmula nº 85 desta Corte, quanto ao pagamento das horas

extraordinárias; **Processo: RR - 783141/2001.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrente(s): Mário Batista da Silva e Outro, Advogada: Dra. Daniela Alzira Vaz de Lima, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 784594/2001.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Recorrido(s): Deulizete Moulin Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219, inciso I, e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença de 1º grau; **Processo: RR - 784742/2001.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jocival Santa Costa e Outros, Advogado: Dr. Gabriel Pinto da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 785614/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Bamerindus S.A. - Participações e Empreendimentos, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Pedro Calvo, Advogado: Dr. Rogério Gonçalves Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da retenção a título de Imposto de Renda sobre o valor total tributável da condenação e apurado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST; **Processo: RR - 785636/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, Recorrido(s): Condomínio Edifício São Nicolau, Advogado: Dr. Marco Túlio Meirelles Báfero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas adicional noturno - prorrogação da jornada noturna por contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST e adicional noturno - integração nas horas extras por contrariedade à O.J. 97, da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto aos referidos temas; **Processo: RR - 790186/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Amadeo Rossi S.A. - Metalúrgica e Munições, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, Advogada: Dra. Caterina Caprio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, por intempestivo; **Processo: RR - 790192/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Recorrido(s): Nicolau Rosito e Outros, Advogada: Dra. Flávia Viegas Damé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 791342/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Renault do Brasil S.A., Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Recorrido(s): José Carlos de Barros, Advogado: Dr. Glicerio Rodrigues Palma, Recorrido(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Airton José Malafaia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Reclamada RENAUT DO BRASIL S/A do pólo passivo da lide; **Processo: RR - 791437/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Poliservice Sistemas de Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. José Marcos Almeida, Recorrido(s): Antônio Benedito Teixeira, Advogado: Dr. Sérgio Issao Ono, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos de imposto de renda por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total tributável da condenação; **Processo: RR - 794148/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Jaqueline Mello Martins, Advogado: Dr. Guido Engel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional legal sobre as horas extras irregularmente compensadas, por ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, e adicional de insalubridade - lixo urbano, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre horas extras incidente sobre as horas destinadas ao regime compensatório e do adicional de insalubridade, em face dos serviços de limpeza de banheiros; **Processo: RR - 794829/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Beatriz Conceição Dittrich Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Magnabosco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade do empregador pelo recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste Tribunal Superior; **Processo: RR - 795766/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cooperativa Educacional ELO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, Recorrido(s): Elisete de Oliveira Santos Baruel, Advogado: Dr. Paschoal de O. Dias Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 795933/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. -

Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo César Ferreira Lima, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, excluindo-se da condenação, por consequência, o pagamento da verba de honorários advocatícios; **Processo: RR - 797878/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Casas Sendas - Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Recorrido(s): Mário de Barros Batista, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença; **Processo: RR - 804057/2001.2 da 12a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Maristela Butzke Gomes, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Recorrido(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogada: Dra. Míriam Pérsia de Souza, Advogado: Dr. Marco Antônio Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 804140/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nísio Pereira de Melo, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema minutos residuais - horas extraordinárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extraordinárias, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Súmula nº 366 do C. TST; **Processo: RR - 805348/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Edésio de Mattos, Recorrido(s): José Antônio Pereira, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 808502/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda. - TCCC, Advogado: Dr. Moacyr Corrêa Neto, Recorrido(s): José Martins Fonseca, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 808504/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Eloísa Maria Mendonça Avelar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho Andréa, Recorrido(s): Ari Cardoso, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reintegração no emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração no emprego e as vantagens daí decorrentes. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item horas extraordinárias - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I do C. TST, atualmente convertida na Súmula nº 366, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extraordinárias, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída. Caso ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Súmula nº 366 do C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final. Observação: presente à sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 808505/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carina Pescarolo, Recorrido(s): Lucindo Wasicki, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: I - retirar o processo de pauta a pedido do Relator; II - determinar a redistribuição do feito no âmbito da Sexta Turma, mediante sorteio, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido. Observação I: presente à sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação II: presente à sessão o Dr. José Torres da Neves, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 809753/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aucenir Robson Baldino, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Evangelista Panzera, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional noturno - integração na base de cálculo das horas extraordinárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de deferir a integração do adicional noturno no salário do empregado para efeito de cálculo das horas extraordinárias, observado o período imprescrito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item intervalo para refeição após 01.11.1999, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de 30 minutos diários a título de intervalo intrajornada e reflexos nos termos do pedido, com adicional de 50%, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT e da OJ nº 307 da SBDI-I do TST, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação, a partir de 01.11.1999, observado o período imprescrito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "horas in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe pro-

vimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao item nulidade do ACT de 1989 - horas extraordinárias além da 6ª trabalhada - CLT, artigo 614, § 3º - jornada de trabalho - limites fixados, por violação dos artigos 613 e 614, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extraordinárias a partir da sexta hora trabalhada, a partir de 13.09.1991, com adicional de 50%, e reflexos nos termos do pedido, observada a prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema divisor 180/220, por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o divisor das horas extraordinárias é o divisor 180, observado o período imprescrito; **Processo: RR - 811880/2001.2 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ivan Vitória Foresti, Advogado: Dr. Rogério Luís Borges de Resende, Recorrido(s): União, Procuradora: Dra. Hélia Maria Bettero, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado voto da Excelentíssima Relatora no sentido de conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas coisa julgada, contraditório e ampla defesa, por violação de preceito constitucional (arts. 5º, XXXVI e LV) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, com respaldo no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, o cumprimento da "res judicata", procedendo-se ao enquadramento do exequente no quadro de cargos e salários da executada, considerado o reconhecimento de vínculo empregatício desde 01.8.1971 (ADCT, art. 19), em referência compatível com o salário recebido, observando-se, para tanto, o tempo de serviço do exequente, com o pagamento dos salários e vantagens decorrentes, com as respectivas diferenças daí advindas, como se apurar em liquidação, respeitada a prescrição pronunciada. Observação: a douta Representante do Ministério Público emitiu parecer;

Processo: RR - 814231/2001.0 da 9a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): José Marques Luz, Advogado: Dr. Alessandra Fanton de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extraordinárias - validade do acordo de compensação - pagamento do adicional, por contrariedade ao item III da Súmula nº 85 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional extraordinário das horas extraordinárias, considerando-se como extraordinárias apenas as horas excedentes da 44ª semanal; **Processo: RR - 814788/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Gonçalves, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 862/2002-078-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ivan Libonati Sanches e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da pleiteada diferença à título de complementação de aposentadoria. Em face do disposto na Instrução Normativa nº 9/96, atribui-se à condenação o novo valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) e custas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), invertendo-se o ônus da sucumbência, que ficam a cargo da reclamada; **Processo: RR - 973/2002-920-20-40.2 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe - Sintsep, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema execução - juros de mora - ente público - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - ofensa ao artigo 5º, II, DA CF, por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; **Processo: RR - 1025/2002-312-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Despafilm do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida L. Alvarez, Recorrido(s): Cícero Rozendo do Nascimento, Advogado: Dr. Flodoberto Fagundes Moia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, julgando improcedente o pedido de pagamento de diferenças em face da adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ressaltado o entendimento pessoal do Excelentíssima Ministra Relatora. Invertem-se os ônus da sucumbência, isentando, todavia, o autor de seu pagamento; **Processo: RR - 1308/2002-052-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Recorrido(s): Izanete Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Alves Vianna, Recorrido(s): Manchester Grupo de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito; **Processo: RR - 1323/2002-079-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Claudomiro Manoel, Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Recorrido(s): Agropecuária Boa Vista S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Carlos Henrique Bianchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de



revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a pronúncia da prescrição quinquenal, restabelecendo a sentença no aspecto; **Processo: RR - 1474/2002-035-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sílvio Ricardo Pinto, Advogado: Dr. Gilson José Simioni, Recorrido(s): Rexel Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Lafayette Sá Cavalcanti Albuquerque Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada ao recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 1554/2002-446-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Recorrido(s): Soraiá Messias de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Denise Lopes Marchenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 1613/2002-067-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Arlouve Dias Lins Júnior, Advogado: Dr. José Luiz Caram, Recorrido(s): Robert Bosch Ltda., Advogada: Dra. Magaly da Silva Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item II da Súmula nº 389 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que, por não ter a reclamada colacionado documento que comprovasse a entrega das guias necessárias à percepção do seguro-desemprego, foi condenada ao pagamento da indenização decorrente do não-fornecimento dessas guias, nos moldes do item II da Súmula nº 389/TST; **Processo: RR - 1638/2002-431-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Açogue Lagoa Azul de Iguaçu Ltda., Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Recorrido(s): Alexandre Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Júlio César Cordeiro Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito; **Processo: RR - 1715/2002-004-17-00.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Adriana Nascimento da Penha, Advogado: Dr. Cláudio Peixoto de Oliveira, Recorrido(s): Editel - Listas Telefônicas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a recorrente do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT; **Processo: RR - 2214/2002-071-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Pró Saúde Assistência Médica S/C Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Pedro Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): SBOV Representações S/C Ltda., Advogado: Dr. Luciano Ribeiro Notolini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 13519/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Ari Steffen, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à complementação de aposentadoria - pedido de inclusão da parcela - função de assistente técnico 1 - prescrição, por contrariedade à Súmula nº 326/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do reclamante e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Como consequência, julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios e inverter o ônus da sucumbência quanto às custas e honorários periciais, dispensado o reclamante. Julgar prejudicado o recurso da CEF quanto aos demais temas e o recurso da FUNCEF. Observação I: falou pelo Recorrido o Dr. José Tórres das Neves. Observação II: Falou pelo segundo Recorrente a Dra. Simone Hajjar Cardoso; **Processo: RR - 15551/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sylvânia do Brasil Iluminação Ltda., Advogado: Dr. Armando Lopes, Recorrido(s): Gil Chinaia, Advogado: Dr. Paulino Garcia Fernandez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 28928/2002-900-16-00.5 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Pedro Doroteu da Silva, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 34835/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, ABCDM, Osasco, Taboão da Serra e Região, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Recorrido(s): Indústria de Artefatos de Papel Anhangüera, Advogado: Dr. João Ventura Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema recurso de revista - sindicato - substituição processual - identificação dos substituídos, por ofensa direta e literal ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a ilegitimidade "ad causam" do Sindicato autor, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da demanda, como entender de direito; **Processo: RR - 35652/2002-900-09-00.0**

da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Sebastião Antunes Furtado, Advogada: Dra. Fabiana Garcia Cavalcante Marques, Recorrido(s): Joeceli Amadori Barbizan, Advogada: Dra. Christiane Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 54528/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ubaldino Teixeira, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 67324/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Antônia Borges Tavares, Advogado: Dr. Mauricio Sérgio Christino, Recorrido(s): Sueli Peporini Patrício, Advogado: Dr. Ariovaldo dos Santos, Recorrido(s): Roseli Peporini Garcia Gonçalves, Advogada: Dra. Rosely Aparecida Paschoa Goes, Recorrido(s): Sulete Confeções para Noivas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 179 do CPC para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para o prosseguimento do julgamento do recurso ordinário da Reclamante como entender de direito; **Processo: RR - 68256/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Raquel Cristina Silva das Neves, Recorrido(s): Vanderlei Sebastião Teixeira, Advogado: Dr. Sebastião Nei dos Santos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 09/05/2007, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema transação, por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da transação realizada, restabelecendo a r. sentença no tópico. Observação I: presente à sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação II: justificará voto vencido a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 14/2003-009-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Suely Polak Valentim Giamellari, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o julgado à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na referida Orientação, afastar o reconhecimento da ampla eficácia liberatória da transação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito; **Processo: RR - 382/2003-025-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Reinaldo Pereira da Luz, Advogada: Dra. Margarida Aparecida de Castro, Recorrido(s): Acácia Lanches Ltda., Advogado: Dr. Robinson Zanini de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 429/2003-255-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Paulo dos Santos Moura, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Copisa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários, por contrariedade à OJ nº 344 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: RR - 757/2003-124-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria de Lourdes Pereira da Silva, Advogado: Dr. Nivaldo dos Reis Gimenes, Recorrido(s): Município de Penápolis, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1014/2003-087-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Stoller do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Valéria Villar Arruda, Recorrido(s): Mário Morgi Filho, Advogado: Dr. Júlio Francisco Silva de Assiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1032/2003-003-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Adayr Ludgero e Outros, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaç, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Arthur de Carvalho Meirelles Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Egrégio Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à MM. Vara para que julgue o mérito como entender de direito; **Processo: RR - 1122/2003-053-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Beatriz Ferraz Chiozzini, Recorrido(s): Paulo César Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Galtério, Recorrido(s): Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1140/2003-302-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Leonel de Jesus Fernandes, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Dow Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, restabelecer a sentença de origem. Inverte-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1182/2003-058-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorren-

te(s): Fundação Getúlio Vargas - FGV, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Darcília de Souza Gomes, Advogado: Dr. Paula Amaral de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 344 da SDI-I do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, tornar insubsistente a condenação imposta. Prejudicada a análise da questão referente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado a reclamante do pagamento. Observação: presente à Sessão o Dr. Daison Carvalho Flores, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 1303/2003-122-15-85.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Teresinha de Noronha Bacchiega Senatore, Advogado: Dr. Rafael de Oliveira Rached, Recorrido(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte. Invertem-se os ônus da sucumbência, arbitrada à condenação, para os efeitos legais, em R\$ 10.000,00, com custas de R\$ 200,00 pela ré; **Processo: RR - 1638/2003-003-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Olga Mari de Marco, Recorrido(s): Carlos Alberto Almeida Siani, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Massa Falida do Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Alberto Carmona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual; **Processo: RR - 1808/2003-122-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Michael Normanha Bardauil, Advogada: Dra. Michelle Coppi Bardauil, Recorrido(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecido o direito do reclamante às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, condenar a reclamada ao pagamento das aludidas diferenças. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, no valor de R\$ 220,00, arbitrado à condenação o valor de R\$ 11.000,00; **Processo: RR - 1954/2003-057-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Pedro Lehmann Baracui, Advogado: Dr. Flávio Aldred Ramacciotti, Recorrido(s): Editora Brazil Now Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Naftal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 83 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: RR - 74625/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Marta Faria Duque, Advogado: Dr. José Ricardo Soares Bruno, Recorrido(s): Murchison Terminais de Carga S.A., Advogado: Dr. José Roberto da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno os autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no exame dos pedidos constantes das letras "a", "b" e "g" da inicial; **Processo: RR - 89555/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Adalberto Correa Machado, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Nara Beatriz Colla, Advogado: Dr. Cristiane Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial tão-somente quanto à aposentadoria espontânea - efeitos - multa de 40% do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria não implica a extinção do pacto laboral, sendo devido o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS do período referente à admissão até a rescisão do contrato de trabalho, bem como aviso prévio e reflexos, nos termos em que postulados na exordial. Observação I: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Observação II: presente à sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 36/2004-002-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Francisco José Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Edzalda Brito de Oliveira Lacerda, Recorrido(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema responsabilidade subsidiária - súmula nº 331, IV, do TST - inaplicabilidade - ilegitimidade passiva "ad causam", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S/A - do pólo passivo da lide; **Processo: RR - 315/2004-006-06-00.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Cloves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): Recife Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Victor Alexandre Nascimento Ximenes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; **Processo: RR**

- **348/2004-126-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Liguigás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, Recorrido(s): Adão Batista dos Santos, Advogado: Dr. Altair Veloso, Recorrido(s): Gold Serviços de Segurança S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária - multas dos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandado. **Processo: RR - 455/2004-251-06-00.3 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Kátia de Melo Baccelar Chaves, Recorrido(s): Adriana Maria Ferreira, Advogada: Dra. Janacilda Marques da Silva Barros, Recorrido(s): Cooperativa dos Produtores Industriais de Confeções de Orobó Ltda. - Cooindústria de Orobó, Advogada: Dra. Adíles Maria da Silva Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 482/2004-045-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jane Márcia Lima, Advogada: Dra. Elaine Pontes Prebianchi, Recorrido(s): N K Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Georges Tsoulfas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que se manifeste acerca da questão ventilada nos embargos de declaração opostos pela reclamante; **Processo: RR - 600/2004-341-06-00.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Rubem Sabino de Lima Júnior, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho, Recorrido(s): Município de Pesqueira, Advogada: Dra. Anna Raquel Souza de Freitas, Recorrido(s): Fundação Zeferino Galvão, Recorrido(s): Associação Maestro José Bevenuto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; **Processo: RR - 699/2004-660-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Recorrido(s): Marcelo Mensen, Advogado: Dr. José Carlos do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 738/2004-001-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Albino Lopes de Sousa Neto, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item I da Súmula nº 219 do TST, tão somente do tema Condenação ao Pagamento de Honorários Advocatícios em Decorrência da Inversão do Ônus da Sucumbência. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 895/2004-443-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Antônio Campos Barreto, Advogado: Dr. Donizete dos Santos Prata, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogada: Dra. Vânia Maria Balthazar Larocca, Decisão: unanimemente, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema vale-transporte, por violação do artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, em que se condenou a reclamada ao pagamento do pedido de diferenças de vale-transporte quando em trabalho na Usiminas, concernentes ao trecho residência-local de transporte e vice-versa, deduzida a parcela devida pelo trabalhador, no termo de ajuste para fornecimento do vale-transporte, mantendo-se também, por consequência, a multa diária arbitrada pela r. vara de origem;

Processo: RR - 1018/2004-262-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ivanete de Almeida Rocha, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Recorrido(s): CAQ - Casa da Química Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Ivanó Freitas Julião, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244, I, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a indenização referente a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, integrando o respectivo período ao tempo de serviço da reclamante para todo os efeitos legais. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; **Processo: RR - 1187/2004-020-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Ivana Alves, Advogado: Dr. João Pontes do Prado, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presidente da Sexta Turma, para, chamando o feito à ordem determinar que a conclusão do julgado seja: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1456/2004-010-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Osangela Maria Bonon Chaib, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem a fim de que aprecie a matéria como entender de direito, afastada a prescrição do primeiro contrato de trabalho declarada pelo Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho; **Processo: RR - 1507/2004-039-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Aliene Souto Quitete, Advogado: Dr. Manoel Carlos Mattos da Silva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Guilherme Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de

revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: RR - 1706/2004-027-12-00.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Dilson Mondardo, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Norton Lisboa Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de transação com ampla eficácia liberatória, absolver o reclamante da indenização por litigância de má-fé e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do processo, como entender de direito. Observação: presente à sessão o Dr. Cláudio Mendes Neto, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandado. **Processo: RR - 2628/2004-019-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Viação Cachoeira Ltda., Recorrido(s): Luiz Acioli de Oliveira, Advogada: Dra. Cícera Brito da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide; **Processo: RR - 2856/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Alex da Cruz Cunha, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a r. sentença que restringiu a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 5788/2004-036-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Nildo de Abreu Costa, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Jau Schneider Von Linsingen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema deserção - recurso ordinário - multa - litigância de má-fé - recolhimento - inexigibilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie as razões de recurso ordinário do autor, como entender de direito. Observação: presente à sessão o Dr. Cláudio Mendes Neto, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 8012/2004-002-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Waldir Coelho de Loliola, Recorrido(s): Marcos Cesar Ferri, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Recorrido(s): Fundação Sanepar de Assistência Social, Advogado: Dr. Sidnei Aparecido Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 12335/2004-016-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Associação Beneditina da Providência - Abenp, Advogado: Dr. Aparecido Soares Andrade, Recorrido(s): Gláucia Rennó Haramon, Advogado: Dr. Gilberto Giglio Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 20288/2004-012-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Recorrido(s): Rosi de Lourdes Cabral da Silva, Advogado: Dr. Ciro Cecatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora. Custas invertidas; **Processo: RR - 24805/2004-009-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nelson Ferreira Pacheco e Outros, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, tornar insubsistente a condenação imposta. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensados os autores do recolhimento; **Processo: RR - 21/2005-006-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Esposende Calçados Ltda., Advogado: Dr. Jairo Muniz Poroca, Recorrido(s): Marcelo Souza da Costa, Advogado: Dr. Armando Garrido Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 92/2005-611-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbr S.A., Advogado: Dr. Allan Bueno Paim, Recorrido(s): Marcos Oberti de Oliveira Pires, Advogado: Dr. Delso Bronzatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 147/2005-036-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nova América S.A. - Citrus, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Donizete de Paulo, Advogado: Dr. Edson da Silva Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 162/2005-018-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Júlio Antônio Pedroso Rodrigues, Advogada: Dra. Luciana Figueiredo Coelho Leal, Recorrido(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Admar Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para infirmar o entendimento perflhado no julgado recorrido, no sentido de que "o

contrato de trabalho, ainda que nulo, gera todos os efeitos jurídicos, como se válida fosse a relação havida entre as partes", fl. 110, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da Universidade, à luz da Súmula nº 363/TST, como entender de direito; **Processo: RR - 218/2005-137-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. José Roberto Gaiad, Recorrido(s): Sebastião Deraldo dos Santos, Advogado: Dr. Jamil Aparecido Milani, Recorrido(s): Control Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Clésio Menegon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 450/2005-010-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Pa-paleo, Recorrido(s): Jaime Alairtom Schmitz Bitencourt, Advogado: Dr. Elío Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - incidência - salário normativo - Súmulas nºs 17 e 228 do Tribunal Superior do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo; **Processo: RR - 657/2005-006-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tânia Maria Quaresma Torres, Recorrido(s): Dilma dos Santos Ramos e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade no preenchimento do DARF, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação dos demais aspectos do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 745/2005-040-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Vera Lúcia Ferreira de Jesus, Advogado: Dr. Benedito de Jesus Cavaleiro, Recorrido(s): Massa Falida de Frertrans Fretamentos e Transportes Ltda. , Advogado: Dr. Antônio Chiqueto Pícolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide; **Processo: RR - 912/2005-027-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Agroavícola Vêneto Ltda., Advogado: Dr. André Luiz da Silva Trombim, Recorrido(s): Cleiton Sebastião de Carvalho, Advogado: Dr. Milton Mendes de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extraordinárias - troca de roupa - contagem minuto a minuto, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão de origem, excluir da condenação o pagamento como hora extraordinária do período correspondente a 12 (doze) minutos utilizados para troca de roupa, conforme estabelecido em norma coletiva; **Processo: RR - 1057/2005-002-22-00.1 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Magazine Osmelinda (Osmelinda Pereira de Carvalho), Advogado: Dr. Edil da Cruz Pereira, Recorrido(s): Ronaldo Moura da Costa, Advogado: Dr. Roberto Rosemberg Damasceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa verba; **Processo: RR - 1112/2005-006-19-00.5 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fernando Antônio Mendes Costa, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Recorrido(s): CASAL - Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas, Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1121/2005-020-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Moreira da Mata e Outros, Advogada: Dra. Maria das Graças Borges Nunes Fernandes, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1198/2005-004-08-00.3 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - Sesma, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Recorrido(s): Amélia Fonseca Formigosa Sidrin, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1374/2005-012-08-00.1 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Recorrido(s): Vilma Tavares de Galiza, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Calvo de Galiza, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1414/2005-002-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Recorrido(s): Fátima Regina Vasconcelos Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Luna de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS. Fica mantida a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Observação: a douta Repre-



sentante do Ministério Público emitiu parecer; **Processo: RR - 1441/2005-004-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Paulete Penha Vieira, Recorrido(s): Altino Floro Filho e Outros, Advogado: Dr. Luciano Brandão Camatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bial quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, dispensada na forma da lei; **Processo: RR - 1690/2005-008-08-00.4 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Mônica Maria Lauzid de Moraes, Recorrido(s): Vanise dos Santos Silva, Advogado: Dr. Paulo André Vieira Serra, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1694/2005-014-08-00.4 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Recorrido(s): Elizabeth Gleizy Tavares de Lima, Advogado: Dr. Carlos José de Amorim Pinto, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 4091/2005-010-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Luiz Cândido da Silva, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Recorrido(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Márcia Piccanço Prockmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema juras de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001; **Processo: RR - 5/2006-033-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bellota Brasil Ltda., Advogada: Dra. Akira Valéska Fabrin, Recorrido(s): Edécio Jacomei, Advogado: Dr. Newton José Dallarosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 14/2006-071-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sérgio Mário Rodrigues, Recorrido(s): Itair Antunes, Advogada: Dra. Cynara de Castro Resende, Recorrido(s): Araguaia Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Márlen Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Município de São Gotardo, Advogada: Dra. Mariana Mendes Ordones Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 118/2006-771-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Recorrido(s): Misael de Araújo Cabrera, Advogado: Dr. Décio Luís Fachini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, inciso I, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse aspecto; **Processo: A-AIRR - 1184/1998-057-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fernando Jorge de Salles Muller, Advogado: Dr. Eduardo Alberto Cunha Sussekind, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Michelle Segadas Vianna, Agravado(s): Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - Docegeo, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 3199/2000-069-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rita Célia Jesus Andrade, Advogada: Dra. Ana Maria Alves da Silva, Agravado(s): Fundação Visconde de Porto Seguro, Advogado: Dr. Júlio César Afonso Cuginotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 357/2001-010-05-40.1 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rudival de Araújo Leão, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1061/2001-055-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Desy Brites de Moura e Outros, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Peixoto, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac (Administração Nacional), Advogada: Dra. Alessandra Reimol Mendonça Ajuz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: A-AIRR - 1355/2002-111-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Arlindo Otávio Serra Feio, Advogado: Dr. Marcelo Pereira e Silva, Agravado(s): Servic - Serviços Imobiliários e Construções Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Araújo Lameira, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: A-AIRR - 465/2003-253-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Agravado(s): Silbino Marcelino da Silva, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 602/2003-011-04-**

40.4 da 4a. Região. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Banepa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Stela Córrea da Silva, Agravado(s): Margarete Machado dos Reis, Advogado: Dr. César Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 2218/2003-361-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Auto Ônibus Santo André Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Edivaldo Nunes Ranieri, Advogado: Dr. Allan Dalla Soares, Agravado(s): Jaime Berber, Advogada: Dra. Neide Sonia de Farias Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 117/2004-116-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ademias Silva de Freitas, Advogada: Dra. Vera Lúcia da Silva, Agravado(s): Cereal Canaã Ltda., Advogada: Dra. Eldely da Silva Hubner, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 417/2004-193-10-40.4 da 19a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Elio Jurema da Silva, Advogado: Dr. Rosário Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1361/2004-201-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Vime Construções Ltda., Agravado(s): Cícero Bezerra da Silva, Advogada: Dra. Gilda Maria Mendes Caminha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 3751/2004-051-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Zuleide Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 1299/2005-046-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Adão dos Santos Nascimento, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Agravado(s): Engespa Infraestrutura Ltda., Advogada: Dra. Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Município de Jaraguá do Sul, Advogada: Dra. Lucélia Maria Araldi Lessmann, Agravado(s): Romacon Manutenção Elétrica e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 1663/2005-664-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Garça Rural Comércio e Representações Agropecuárias Ltda., Advogado: Dr. Mikael Martins de Lima, Agravado(s): Celso Bondezan Filho, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 3573/2005-047-12-40.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Lear dini Pescados Ltda., Advogado: Dr. Lourival Abreu, Agravado(s): Eliana Emilio, Advogado: Dr. Emerson Gustavo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: ED-AIRR - 399/1995-005-14-40.9 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Tiago Oliveira de Arruda, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Ingrid Rodrigues de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 418/1995-005-14-41.0 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rolim, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 429/1995-004-14-40.0 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Tiago Oliveira de Arruda, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Ingrid Rodrigues de Menezes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 473/1995-004-14-40.0 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Ailton Vieira dos Santos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Ingrid Rodrigues de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 2590/1997-024-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e de Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Embargado(a): Antônio Frank Takamura e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 251/1999-004-04-41.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Ivete Maria

Razzera, Embargado(a): Maria Gleni Costa e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, acolhê-los, para, em complemento à prestação jurisdicional, prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 1582/1999-005-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Márcio Ricardo Dias, Advogado: Dr. Ivan Pedro Melo, Embargado(a): Restco Comércio de Alimentos S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 563197/1999.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Antônio Segatto, Advogado: Dr. Jamal Ramadan Ahmad, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 598399/1999.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Secco, Embargante: Fundação Cesp, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Advogado: Dr. Richard Flor, Advogado: Dr. Rodrigo de Jesus Jaime Rodrigues, Embargado(a): Antônio Trevisolli Neto e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 225/2000-511-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): João Francisco Minozzo, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: ED-AIRR - 301/2000-020-10-40.6 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: José Raul Alkmim Leão - (Agropecuária e Colonização), Advogado: Dr. Alexandre A. Moreira Costa, Advogado: Dr. Ricardo Dantas Escobar, Embargado(a): Vanusa Gonçalves Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 796/2000-016-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Nanci Furtado de Andrade Mota Pascoal, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Ribeiro Teixeira, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 806/2000-008-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Decol - Decorações, Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Maria Tuma Haber, Embargado(a): Sérgio de Oliveira, Advogado: Dr. Nazira Ayan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1175/2000-442-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Transcaro Transportes de Carga Rodoviária Ltda., Advogado: Dr. Celestino Venâncio Ramos, Embargado(a): Luiz Roberto Tavares, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Inter-Road de Santos Transportes Nacionais e Internacionais Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Celestino Venâncio Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 2234/2000-053-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Jurandir Aparecido Abonicio, Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Advogada: Dra. Gabriela Antunes Lucon, Embargado(a): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 640758/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores do Estado de São Paulo - Cooper Citrus, Advogado: Dr. Reginaldo Martins de Assis, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Cooperativa de Trabalhos Múltiplos do Estado de São Paulo - COTRAM, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Embargado(a): Gislene Aparecida Paiva Pereira, Advogado: Dr. Reinaldo Fischer Augusto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-RR - 646050/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins, Embargado(a): Gilson Sales de Oliveira, Advogado: Dr. Rogério Geraldo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem alteração do julgado. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; **Processo: ED-RR - 714481/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Itailson Gonçalves Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1739/2001-341-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Aldo de Harvey Generoso, Embargado(a): Massa Falida de Real Volta Redonda Engenharia Ltda., Embargado(a): Daniel Avelino da Silva, Advogado: Dr. Demétrius Passos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 1807/2001-070-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: An-

tônio Francisco de Araújo, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 2336/2001-001-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: RWA Artes Gráficas Ltda., Advogado: Dr. Roberto Pires Camargo, Embargado(a): Vladimir Lourenço de Godoy, Advogado: Dr. Marcelo Verderamo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a ausência dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC; **Processo: ED-RR - 769652/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Emília Dias Ladeira, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Embargado(a): Município de Andradina, Advogada: Dra. Noêmia Mateussi Justo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 769653/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Maria da Conceição Correia Dias e Outros, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Embargado(a): Município de Andradina, Advogada: Dra. Noêmia Mateussi Justo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 776589/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): Benedito Lourenço e Outros, Advogado: Dr. Waltair Magno Martinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 796798/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Gilson dos Reis, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 11/2002-002-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Stela de Carvalho Ulian, Advogado: Dr. Antônio Squillaci, Embargado(a): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Advogada: Dra. Joselita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão e equívoco, corrigir o dispositivo do voto para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional, para o exame dos temas constantes no recurso ordinário da reclamante, nos termos do voto; **Processo: ED-AIRR - 29/2002-005-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Marana Costa Beber Stefanelo, Embargado(a): Jeusilso Gomes da Silva, Advogado: Dr. Rogério Santos da Silva, Embargado(a): Massa Falida de IESA - Instaladora Elétrica S.A., Embargado(a): ESBEL - Empresa Sul Brasileira de Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 1015/2002-106-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Cruzeiro do Norte, Advogado: Dr. Antônio Alves de Lima Filho, Embargado(a): Maria Leniy Oliveira dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 1484/2002-007-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. André Luiz Garoni de Oliveira, Embargado(a): Maria Helena Lacerda, Advogado: Dr. Marcelo Galvêas Terra, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: ED-AIRR - 2601/2002-059-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Lockwood Greene do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Antônio Carlos Solitari, Advogado: Dr. Marcelo Nobre de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 17459/2002-015-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Enilson Pereira, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 30521/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Embargado(a): Osvaldo de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Carlos Pottumati, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 30749/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargante: Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Embargado(a): Domingos Narciso Lopes, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração; **Processo: ED-ED-RR - 64561/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 150/2003-025-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Paquetá Calçados Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Magalhães dos Reis, Embargado(a): Jefferson Barriquel de Aquino, Advogado: Dr. José Luís dos Santos Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de de-

claração; **Processo: ED-A-AIRR - 257/2003-010-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União (Departamento de Polícia Federal - Academia Nacional de Polícia), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Rose Mery Ferreira, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Embargado(a): Probank Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 387/2003-003-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sidney Cursino dos Santos, Advogado: Dr. Paulo César Gallego, Embargado(a): 9ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Advogado: Dr. José Paulo Bruno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 539/2003-008-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Embargado(a): Fundação Eletrosul de Assistência e Previdência Social - Elos, Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Embargado(a): Wolmi Moura Bianchi, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido; **Processo: ED-RR - 707/2003-001-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Osmir Serafim Ibiapina, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. Kássio Nunes Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 844/2003-221-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki, Embargado(a): Sebastião Alves Neto, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 852/2003-105-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-852/2003-3, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Embargado(a): Francisco Finamore, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado, Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; **Processo: ED-RR - 954/2003-063-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fernanda Martins da Costa, Embargado(a): Avadiina Meria Colodette, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 989/2003-019-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Israel Manoel Munhoz, Advogado: Dr. José Roberto Burgos Freire, Embargado(a): Papiáz Indústria e Comércio Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1032/2003-060-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Agropecuária Tuiuti Ltda., Advogado: Dr. Márcio Braz de Souza, Embargado(a): José Carlos Armani, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fiorin Pires, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1118/2003-281-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Djalmá Teixeira Maciel e Outros, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 1453/2003-105-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Expresso Radar Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Bitencourt de Oliveira, Embargado(a): Ricardo Pereira Santos, Advogado: Dr. Geraldo de Figueiredo e Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 1462/2003-016-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Embargado(a): Valdinete Duarte Santos, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para arbitrar à condenação, para os efeitos legais, o valor de R\$ 10.000,00; **Processo: ED-AIRR - 1628/2003-071-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Edson Mariano, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): Agropecuária Nova Louzã S/A e Outras, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-ED-AIRR - 3136/2003-102-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Silvana Maria Veiga de Barros Melo, Advogado: Dr. Ronnie Preuss Duarte, Embargado(a): AESO - Ensino Superior de Olinda Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 14925/2003-652-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Aurita Coelho dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Christiane Bacicheti, Embargado(a): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 90240/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Sadia S.A., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Ad-

vogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Francisco de Assis Vieira, Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, Decisão: por unanimidade: a) acolher os embargos de declaração para sanar erro material, sem efeito modificativo; b) rejeitar os embargos de declaração, quanto aos demais temas abordados; **Processo: ED-AIRR - 98464/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Espólio de Petrolina Rodrigues, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Embargado(a): Lancheria 1-2 Feijão com Arroz 3-4 Feijão no Prato Ltda., Embargado(a): Piovezani e da Rosa Ltda., Advogado: Dr. Oscar Francisco Alves da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: ED-AIRR - 130/2004-011-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Maria Consuelo Di Pace Borba, Embargado(a): Hotel do Capitão Hospedagem e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Onivaldo Mendonça de Almeida, Embargado(a): Ademar dos Santos Lima, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 205/2004-033-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Paulo Roberto de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-ED-AIRR - 359/2004-016-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Embargado(a): Prest Service Prestadora de Serviços Gerais Ltda., Embargado(a): Paulo Henrique Simão Damasceno, Advogado: Dr. Gleiber Adriano de Oliveira Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 422/2004-006-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Aventis Pharma Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Embargado(a): Eduardo Rocha Filho, Advogado: Dr. Horozimbo Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 483/2004-025-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Espólio de Ida Luíza Knijnik Steimbruch, Advogada: Dra. Ana Lúcia Fonseca, Embargado(a): Derli Alves Giambastiani, Embargado(a): Polifoods Indústria e Comércio de Alimentação Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, apenas para prestar esclarecimento, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 710/2004-005-14-00.7 da 14a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia - SEEB, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 711/2004-004-14-00.5 da 14a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia - SEEB, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 803/2004-025-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Ficris Negócios e Participações Ltda., Advogado: Dr. Cilon da Silva Santos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sérgio Porciúncula Michelena, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Embargado(a): Banco Matone S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 814/2004-011-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Frotama - Frota Oceânica e Amazônica S.A., Advogado: Dr. Luigi Muro, Embargado(a): Edmilson Silva de Lima Filho, Advogado: Dr. Einstein Albert Siqueira Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 821/2004-921-21-40.2 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Emerson Alexandre Borba Vilar, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Félix Fausto da Silva Filho, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Embargado(a): Marines Comercial Distribuidora e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 861/2004-084-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fabiano Antunes França de Freitas, Advogado: Dr. Alberto Albiero Júnior, Embargado(a): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 999/2004-064-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Priscila de Oliveira Miranda Leite, Embargado(a): Adenildo Roberto Pereira, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para que as considerações sobre os temas omitidos passem a integrar o acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 1016/2004-062-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Júlio César Vieira dos Santos, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Embargado(a): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, sanando a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo no julgado embargado, passando a constar no acórdão embargado a fundamentação nos termos do voto do Relator;



Processo: ED-RR - 1127/2004-026-15-00.9 da 15a. Região. Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec, Advogado: Dr. Miguel Roberto Roige Latorre, Embargado(a): Jandira Dias da Fonseca Zorzan, Advogado: Dr. Luiz Carlos Tecianelli Ezaquiel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1353/2004-103-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rodoban Transportes Terrestres e Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Embargado(a): Wellington Elias de Matos, Advogado: Dr. Ângelo Aleixo Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para complementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 1381/2004-004-24-40.5 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Comércio de Energia no Estado de Mato Grosso do Sul - STICE-MS, Advogado: Dr. Delmor Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 1392/2004-017-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Mundial Química do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Evandro Castilho Médici, Embargado(a): Vladimir Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Celso Oliveira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 2084/2004-003-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funpeb e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Adelia Loreny de Lima e Outros, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; **Processo: ED-RR - 7253/2004-014-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Concessionária Ecovia Caminho do Mar S.A., Advogado: Dr. Christian Schramm Jorge, Embargado(a): Nilton Julio Dubinski, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 19/2005-011-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Viação Pássaro Verde Ltda., Advogado: Dr. Anri Vilela, Embargado(a): José Eustáquio Pereira, Advogado: Dr. Marden Afonso Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 25/2005-027-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Michel da Silva Escosteguy, Advogada: Dra. Nádia M. Bernardes da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Pereira, Embargado(a): Terra Networks Brasil S.A., Advogado: Dr. Thaís Kelbert, Embargado(a): Zanc Assessoria Nacional de Cobrança Ltda., Advogado: Dr. André Dutra Becker, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 152/2005-023-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Adriana Cristine de Mellos da Costa e Outros, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Luiza Pereira Schardosim de Barros, Embargado(a): Associação Beneditina da Providência - Abenp, Advogado: Dr. Aparecido Soares Andrade, Embargado(a): Porto Brasil Hospitalar Administração e Participações Ltda. - Hospital Dom Joaquim, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Schmitt Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 207/2005-022-24-40.8 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Abel Ledesma, Advogada: Dra. Marissol L. Meireles Flores, Embargado(a): Emac - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 215/2005-011-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Janerzinda Ribeiro Falaschi e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 252/2005-011-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Irapuan Ribeiro Caetano, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Embargado(a): Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 580/2005-031-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Luiz Paulo dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para que se faça constar da parte dispositiva do r. julgado embargado de fls. 563-568 o provimento do recurso de revista para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 657/2005-076-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Espólio de Nilton César Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de São José da Bela Vista, Advogado: Dr. Luís Carlos Cruz Simeis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 903/2005-112-03-41.2 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-903/2005-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Paulo Roberto Lara de Faria, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade

Social - Forluz, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1264/2005-007-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Embargado(a): Marizete Das Graças Felipe Gonzaga Vilela, Advogado: Dr. Eliton Marinho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-RR - 1354/2005-048-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Industrial Rex Ltda., Advogado: Dr. Marnio Rodrigo Rubick, Embargado(a): Ezequiel Sebold, Advogado: Dr. Alexandre Noriler, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1912/2005-016-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Estado do Pará - Secretaria Executiva de Saúde Pública - Sesp, Procurador: Dr. Christiane Sherring Ribeiro Klautau, Embargado(a): Fabíola dos Santos Barata, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-ED-AIRR - 2496/2005-134-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Sindicato do Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Uberlândia - SINTRASP e Outra, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Embargado(a): Davi Emídio de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson Arnaldo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 3098/2005-004-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Andreina Ribeiro Barros e Outros, Advogada: Dra. Ivânia Fausto Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 3786/2005-040-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Dárcio Luizwig, Advogado: Dr. Olavo Rigon Filho, Embargado(a): Rigel Valério, Advogado: Dr. Omar Antônio Fasolo, Embargado(a): Imolar Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos, por intempestivos; **Processo: ED-RR - 4874/2005-004-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Maria de Fátima Gonçalves Dourado Alencar, Advogado: Dr. Ronaldo Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Lafayette Pereira Andrade, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí, Advogado: Dr. Wolteres Alencar Miranda, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 51732/2005-670-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: TMKT Serviços de Marketing Ltda., Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Embargado(a): Daiana da Silva, Advogado: Dr. Valmir Ribeiro, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 53/2006-021-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Vicente Pereira Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Engequip - Engenharia de Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Marino Bordini, Embargado(a): Antônio Julião de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Gleiber Adriano de Oliveira Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 355/2006-004-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Embargado(a): Espólio de Ione da Conceição Fraga da Silva, Advogado: Dr. Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 416/2006-146-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogado: Dr. Tadeu Matos Fontes, Embargado(a): Netercio Carvalho da Rocha, Advogado: Dr. Uedson Dias, Embargado(a): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueredo Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 426/2006-146-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogado: Dr. Edson Randal Carvalho, Advogado: Dr. Tadeu Matos Fontes, Embargado(a): Tiago Pereira da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Borges Gama Júnior, Embargado(a): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueredo Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 1049/2006-143-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Senise Jones Paiva Lemos, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Lizardo Amorim, Embargado(a): Instituto Vianna Júnior Ltda., Advogado: Dr. Marcos Moreira Marcolino, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro do Tribunal Superior
do Trabalho

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juízes Convocados Luiz Antônio Lazarim e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutora Márcia Raphanelli de Brito, Procuradora Regional do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudensi Coelho. Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires registrou a presença do Dr. José Ronald Cavalcante Soares Júnior, ilustre Juiz de Direito do Ceará, filho do Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. O Excelentíssimo Ministro Presidente deu as boas-vindas a S. Ex.ª. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente ata, a íntegra das homenagens prestadas. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Décima Quinta Sessão Ordinária, realizada aos trinta dias do mês de maio, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos em pauta: **Processo: AI - 23525/2004-011-11-40.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bramont Montadora Indústria e Comércio de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina de Lima Loureiro, Agravado(s): Ivete da Silva Lima, Advogada: Dra. Aline Laredo Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 945/1989-002-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aderval Vanderlei Tenório Filho, Agravado(s): Eluisa Maria dos Santos Cirilo, Advogada: Dra. Ana Kílza Santos Patriota, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1464/1989-001-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - CEFET/PB, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Hermes Lira Moreno, Advogada: Dra. Antonieta Luna Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 942/1990-018-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Nassur Murad, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a douta Representante do Ministério Público emitiu parecer; **Processo: AIRR - 362/1992-021-24-40.2 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Fundação Nacional do Índio - Funai), Procuradora: Dra. Thelma Suely Farias Goulart, Agravado(s): Cleide Aparecida Moura de Souza, Advogado: Dr. Nilson Francisco da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 459/1992-001-17-43.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): Maria José Dias Pagotto, Advogada: Dra. Angela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683/1993-011-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Seguros Aliança da Bahia, Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Manoel Dias Souza Filho, Advogada: Dra. Cléia Costa dos Santos Viana Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual; **Processo: AIRR - 98/1994-024-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): André Ferreira Lopes e Outros, Advogada: Dra. Geralda Ione Rodrigues Freire Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 206/1994-002-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Agravado(s): Joel Mendes da Rocha, Advogado: Dr. Nélon Fonseca, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banejr - Previ/Banejr (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1582/1994-004-17-41.0 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Anderson Djar de Souza Silva, Agravado(s): Aduato dos Santos Salles e Outros, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2527/1995-271-04-40.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-2527/1995-8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Micheline Portugez Fonseca, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Carneiro, Agravado(s): Joelson Direcu de Oliveira Pinto, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 2527/1995-271-04-41.8 da 4a.**

Região, corre junto com AIRR-2527/1995-5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Joelson Dirceu de Oliveira Pinto, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 871/1997-001-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade, Agravado(s): Roberto Jeronimo Pereira, Advogado: Dr. José Paim de Carvalho Netto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: reformulou o voto em sessão o Excelentíssimo Relator; **Processo: AIRR - 600/1998-521-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-600/1998-8, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Carlindo Ferreira dos Passos, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 600/1998-521-04-41.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-600/1998-5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s): Carlindo Ferreira dos Passos, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1161/1998-023-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cebrace Cristal Plano Ltda., Advogado: Dr. Irineu Teixeira, Agravado(s): Gabriel de Oliveira Marins, Advogado: Dr. Márcio Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1213/1998-021-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. João Alves dos Santos, Agravado(s): Vox Editora Ltda., Advogado: Dr. Seinô Ichinoseki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1255/1998-304-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Viação Futura Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Larratêa Echeverria, Agravado(s): Ernesto dos Santos Costa, Advogado: Dr. Ângelo Ladio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1398/1998-011-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valtter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Regina Fiel da Rosa, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 2410/1998-444-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Tadeu do Valle Quaresma, Advogada: Dra. Karla Duarte de Carvalho, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quinterro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3186/1998-065-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Noronha, Agravado(s): Carmem Celeste Deciomio, Advogada: Dra. Josefa Fernanda Matias Fernandes Staciari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 10013/1998-006-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rosana Veiga Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro, Agravado(s): Lauro Izídio dos Santos, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Agravado(s): Villela Guimarães Indústria e Comércio de Confecções Ltda., Advogado: Dr. João Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 185/1999-094-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Gonçalves, Agravado(s): Márcio Augusto de Oliveira César, Advogado: Dr. Gilberto Carlos Altheman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 613/1999-811-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Toribio Castro Filho, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Vito Miraglia, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Miriam Corrêa Trindade, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 642/1999-662-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-135458/2004-0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s): Carlos Edu de Abreu Rocha, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber

Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 679/1999-421-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., Advogada: Dra. Darlene Aparecida Ricomini Dalcin, Agravado(s): José Carlos da Cruz, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 942/1999-801-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Sombrio da Silva, Agravado(s): Aldemir Ramos de Oliveira, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1116/1999-011-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários S.A. e Outro, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Susi Reis Westphal, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martines, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 1302/1999-381-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Jair dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1453/1999-006-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sucocitrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Agravado(s): Wilson Paulo, Advogada: Dra. Maria Elisabeth Brunetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1511/1999-046-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Agravado(s): Atílio Alves, Advogado: Dr. Luiz Alberto Quenzer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1620/1999-088-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Lino Dias de Freitas, Advogado: Dr. Benedito Cesar Moreira de Castro, Agravado(s): Viação Cometa S.A., Advogada: Dra. Andréia Pinheiro Felipe, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2016/1999-003-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Sucessora da CAEEB), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Lea Santiago Xavier e Outros, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23/2000-043-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Wania Maria Moreira de Jesus, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferreira da Costa, Agravado(s): Oriol Informática Editora Ltda., Advogada: Dra. Maritza Krauss Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 74/2000-661-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Leopoldino Eloi Trilha Medeiros, Advogado: Dr. Ricardo Andrei Lampert Nimer, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 147/2000-243-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Carlos de Souza, Advogado: Dr. Hildebrando Afonso Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 242/2000-732-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jaqueline Prade, Agravado(s): Zeni Teresinha Severo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Iser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 536/2000-322-09-41.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-536/2000-6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Roberto Henrique do Nascimento, Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 536/2000-322-09-42.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-536/2000-3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Roberto Henrique do Nascimento, Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1055/2000-481-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Adilson Henrique Uhl, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1224/2000-052-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac (Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro), Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): Amarildo de Souza, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'anna Cortez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1229/2000-732-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jaqueline Prade, Agravado(s): Antônio Alderi de Oliveira, Advogado: Dr. Doribio Grunevald, Decisão: por unanimidade, não co-

nhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1259/2000-402-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Andreza Helena Moraes, Advogado: Dr. Fábio Comitre Rigo, Agravado(s): RLM Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Rubens Antunes Lopes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2227/2000-031-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): TV Omega Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Kellen Queiroz Costa Bardelin, Agravado(s): Maria Tereza Teixeira, Advogado: Dr. Koichi Yamada, Agravado(s): Massa Falida da Bloch Editores S.A., Advogado: Dr. Valter Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2497/2000-051-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): CGC - Coleta Geral Concessões Ltda., Advogado: Dr. Luís Renato Zago, Agravado(s): Pedro Luís Bortoletto, Advogado: Dr. Sérgio Espaziani, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. Vlademir Aparecido Bortolin, Agravado(s): Guimarães Castro Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2712/2000-039-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Agravado(s): Antônio Couto da Silva, Advogada: Dra. Glória Fernandes Cazassa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 693901/2000.2 da 9a. Região**, corre junto com RR-693902/2000-6, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Widerson Carlos Siqueira Cortes, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante; **Processo: AIRR - 693903/2000.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-693904/2000-3, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Laudelino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 196/2001-255-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Valsonir Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Tecmil - Técnica em Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741/2001-045-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Iraci Julieta Coca Garci, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 814/2001-087-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Daniel Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Adriano Vissotto Previdelli, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogada: Dra. Coralli Rios, Agravado(s): J. Escobar Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ednéia Bueno Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 884/2001-021-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Márcio Felipe Berrocc, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Dadalto, Agravado(s): Município de Vinhedo, Advogada: Dra. Neuci Giselda Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 958/2001-203-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alex Silveira Delavequia, Advogado: Dr. Ricardo Maurício da Rosa Carvalho, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 1088/2001-089-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Apucarana, Advogado: Dr. Nilso Paulo da Silva, Agravado(s): Gildete Maria de Almeida, Advogado: Dr. Valdir Judai, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Apucarana - APMI, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1226/2001-441-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Auxiliadora dos Santos, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Ville Atlântico Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Sérgio de Macedo Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1256/2001-462-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Eduardo Frezza Lopes, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Agravado(s): João Ribeiro Carvalho Soares, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1314/2001-101-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Ma-



ciel, Agravado(s): Mirtes Mayumi Suguimoto, Advogada: Dra. Rosa Maria Gutierrez, Advogada: Dra. Reglene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contramínuta e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1330/2001-661-04-41.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Jane Marisa da Silva, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1365/2001-077-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Osvaldo Serafim dos Anjos Filho, Advogado: Dr. Elcio Ariedner G. da Silva, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1464/2001-024-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ademir Schemberg, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1709/2001-087-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gercimínio Justino Neto, Advogada: Dra. Suzana Horta Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1904/2001-031-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Agravado(s): Jorge Pereira da Silva, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1985/2001-010-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Francisco Rogério Ribeiro de Sousa, Advogada: Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Agravado(s): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): Cooperativa de Multi Serviços Eletricitários do Ceará Ltda. - COPELETRIC, Advogada: Dra. Imaculada Gordiano, Agravado(s): Multieletric Engenharia e Serviços Especializados Ltda., Advogado: Dr. Jarbas José Silva Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1988/2001-122-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cybelar Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Priscila Jane Marques, Advogado: Dr. Josué Lourenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2221/2001-302-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Fernando Pinto, Advogado: Dr. Oswaldo José Pires Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2234/2001-301-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Antônio Luis Nunes, Advogada: Dra. Giovana Medeiros Vieira, Agravado(s): Cooperativa Multidisciplinar dos Eletricitários do Estado do Rio de Janeiro Ltda. - Coomerj, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gonçalves da Silva, Agravado(s): Norteluz Empresa Elétrica do Norte e Noroeste Fluminense Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2342/2001-042-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Moisés Oliveira da Silveira, Advogado: Dr. Marcello Frossard Duarte, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do agravo de instrumento do reclamante; **Processo: AIRR - 2393/2001-021-09-40.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-2393/2001-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Laerte Gobbi, Advogada: Dra. Ivonete Reginato Arrias dos Santos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2393/2001-021-09-00.7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-2393/2001-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Laerte Gobbi, Advogada: Dra. Ivonete Reginato Arrias dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual; **Processo: AIRR - 2923/2001-047-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Elenir Magalhães Santos, Advogado: Dr. Osvaldo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3833/2001-663-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Metalbat - Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Nelson Alves da Paz, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimi-

dade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 18600/2001-001-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. Deonildo Luiz Borsatti, Agravado(s): Joaquim Ribeiro, Advogado: Dr. Jonas Antônio dos Santos, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Curitiba - Cosmo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 757227/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Real Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marcos Prado, Agravado(s): Lucea Evangelista de Carvalho, Advogada: Dra. Nirce Rodrigues Ferreira Filha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; **Processo: AIRR - 26/2002-411-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Luciano da Silva Paz, Advogada: Dra. Rejane Osório da Rocha, Agravado(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 39/2002-301-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Jesuino Bezerra da Silva, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Município de Guarujá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 79/2002-004-23-40.3 da 23a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jamil de Paula Ramos, Advogada: Dra. Vânia Regina Melo Fort, Agravado(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

; **Processo: AIRR - 137/2002-006-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município do Recife, Procurador: Dr. Gilvan Rufino de Freitas, Agravado(s): Maria Clea Lopes de Moura e Outros, Advogada: Dra. Aurenice Accioly Lins, Agravado(s): COOPERSAÚDE - Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde do Recife, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 177/2002-068-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Jandira Silva Lemos Pinto de Melo, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 199/2002-111-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Luiz Moreira de Faria, Advogada: Dra. Maria Angélica Farias de Arruda, Agravado(s): Paulo Vianna de Aguiar, Advogado: Dr. Luciano Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 259/2002-191-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Conceição da Barra, Advogado: Dr. Marco Antônio Moreira, Agravado(s): Osmarina Firme Mateus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 338/2002-096-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): CBA - Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Francisco Vidal Gil, Agravado(s): Márcio Antônio Soares Dias, Advogada: Dra. Helena Maria de Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 400/2002-026-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Cruz Machado, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Leomar Hilário Neppel, Advogado: Dr. Ênio Geraldo Cândido Nogara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 527/2002-068-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rimazza Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Waldir Leske, Agravado(s): Paulo Damke Anshau, Advogado: Dr. Carlos Zucolotto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 588/2002-063-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Procurador: Dr. João Batista Aragão Neto, Agravado(s): Maria Luiza Landini Cardoso Pinto, Advogado: Dr. Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 622/2002-069-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Galaxy Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Fábio Apolinário, Advogado: Dr. Carlos Alberto Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 658/2002-001-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Fernão de Moraes Salles, Advogada: Dra. Vivian Boronat Carbonés Kikunaga, Agravado(s): Valmiro José da Costa, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Squilassi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713/2002-018-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre Marchezini e Outros, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 735/2002-089-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro

Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): André Carlos Tonelli, Advogado: Dr. José Teodoro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778/2002-057-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo - Sinprafarma, Advogada: Dra. Maria Aparecida Biazotto Chahin, Agravado(s): Santa Rita Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Caterina Gris de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 782/2002-045-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cláudio Ismar Tomaz, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maiomoni, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 910/2002-432-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Operadora e Agência de Viagens CVC Tur Ltda., Advogado: Dr. Adolfo Alfonso Garcia, Advogada: Dra. Eliana dos Santos Queiroz Garcia, Agravado(s): Roel Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Raimunda Ferreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 944/2002-064-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Marcelo Teodósio Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 994/2002-462-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Carlos Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Tarso Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que conste também como agravada SISTEMA ENGENHARIA LTDA., rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-minuta e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1007/2002-004-23-40.3 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-1007/2002-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Edna Vicência Rodrigues, Advogada: Dra. Evaneide Martins de Freitas, Agravado(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto; **Processo: AIRR - 1007/2002-004-23-41.6 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-1007/2002-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Agravado(s): Edna Vicência Rodrigues, Advogado: Dr. César Giliohi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1032/2002-029-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Módulo Organização Contábil Ltda., Advogado: Dr. Ivan Caiuby N. Guimarães, Agravado(s): Tatiane Motinho de Araújo, Advogado: Dr. Wladimir de Oliveira Durães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1037/2002-004-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Braulina Isabel da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Roberta Pappen da Silva, Agravado(s): Gold Service Sistemas de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Francisco Albuquerque da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1239/2002-006-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Prolane - Produtos Lácteos do Nordeste S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Agravado(s): Jairo de Holanda, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ramalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1462/2002-021-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Jundiá, Procuradora: Dra. Maria das Graças Bruni, Agravado(s): Patrícia Caieta Ferreira, Advogada: Dra. Luciana Ladeira Storani, Agravado(s): Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucilio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1485/2002-009-03-40.4 da 3a. Região**, corre junto com RR-1485/2002-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Agravado(s): José Germano de Oliveira, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1548/2002-022-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira, Agravado(s): José Rocha Corrêa e Outros, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1593/2002-002-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Toscano Mendes de Freitas, Advogado: Dr. Marcelo Portela Lula, Agravado(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1601/2002-004-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s):

Antônio Oscar Alves Franco, Advogado: Dr. Ronny André Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2803/2002-062-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ailton José Pereira e Outros, Advogado: Dr. William de Oliveira Santos e Silva, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9418/2002-001-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Agravado(s): Samara Santos Martins, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13916/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztjn, Agravado(s): Maria de Fátima de Leon da Cruz, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Massa Falida de Praxis Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21743/2002-900-18-00.9 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Vicente José Gomides, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 25833/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Edilson Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 30766/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marco Antônio Lemes, Advogado: Dr. Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32640/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria Luíza Quintanilha Guerra, Advogado: Dr. Carmelo Corato, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Glauber Bitencourt Soares da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 41296/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Advogado: Dr. Sílvia Cristina Araneaga de Menezes, Agravado(s): José Sebastião da Silva Neto, Advogado: Dr. Manoel Humberto Araújo Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 41899/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nilton Gabriel Gonzaga e Outros, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 42740/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Flávio Melo dos Santos, Advogado: Dr. Alfredo Lália Filho, Agravado(s): Praia Frio Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 47311/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Paulo Roberto langer Sossmeier, Advogado: Dr. Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Agravado(s): Mundial S.A. Produtos de Consumo, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto; **Processo: AIRR - 50603/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Granja Planalto Ltda., Advogado: Dr. Valda Maria Rodrigues, Agravado(s): Aurea Silvânia Vieira Silva, Advogada: Dra. Jaire Ferreira do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51169/2002-069-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ricardo Spoladore, Advogado: Dr. Sérgio Vulpini, Agravado(s): Marcos Zatesko, Advogado: Dr. Otávio Gutkoski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51306/2002-661-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Marly Paterlini Rodrigues, Advogado: Dr. Idílio Bernardo da Silva, Agravado(s): Embrasil - Empresa Brasileira de Serviços Terceirizados S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto; **Processo: AIRR - 53958/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Cristina Araújo Mota, Advogado: Dr. Celso Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 55359/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Carlos Mariano, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Agravado(s): New Hubner Componentes Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Iara Beatriz Cerqueira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 59754/2002-**

900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Marcos Renato Barreira Alvarenga, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 65267/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carla Cristina Souza dos Santos, Advogado: Dr. Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Agravado(s): Memphis S.A. - Industrial, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 72584/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Valdi Vieira de Menezes, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Advogado: Dr. Roberto André de Mello Lira, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Nara Beatriz Colla, Advogado: Dr. Cristiane Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 91013/2002-091-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Mourão, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Agravado(s): Sidnei Ovídio & Cia. Ltda., Advogado: Dr. George Eduardo Karoleski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 61/2003-241-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado(s): Reginaldo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Emanuel Jairo F. de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 234/2003-006-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gerinaldo Lopes Mascarenhas, Advogado: Dr. Wilson Mariot, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 303/2003-491-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Santana Paim, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 324/2003-089-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): Wellington Leopoldo Antunes, Advogada: Dra. Ana Maria da Consolação Altera, Agravado(s): Hércules Construções e Saneamento Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Fernandes César Júnior, Decisão: por unanimidade, determinar a reautuação do feito para que conste também como agravo Hércules Construções e Saneamento Ltda. e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 414/2003-011-16-40.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-414/2003-3, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): João Bernardo da Silva Filho, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 414/2003-011-16-41.3 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-414/2003-0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Ruy Eduardo Villas Boas Santos, Agravado(s): João Bernardo da Silva Filho, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 414/2003-066-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cláudio Rene de Oliveira, Advogado: Dr. Ademar Kespers, Agravado(s): Metrocoop - Cooperativa Metropolitana de Trabalho de Profissionais de Transportes, Advogado: Dr. Fernando Martini, Agravado(s): Viação Imigrantes Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Maria de Souza Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 508/2003-012-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria Ayla de Andrade, Advogado: Dr. Aglailton Patrício de Andrade, Agravado(s): Sociedade Brasileira de Clínica Médica (Regional do Ceará), Advogado: Dr. Augusto Ranieri Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 524/2003-015-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Melinda Bock, Advogado: Dr. Rodrigo Titericz, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Teresa Cristina Dunka Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 537/2003-014-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Alde Da Costa Santos Júnior, Agravado(s): Roberts Paulo de Oliveira, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson

Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 587/2003-007-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogada: Dra. Cristiana Pinho Martins, Agravado(s): Antônio Diniz de Abreu, Advogada: Dra. Rosane Baglioli Dammski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 644/2003-451-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Verlei Pereira Gomes, Advogada: Dra. Cláudia Jaqueline Borgatti, Agravado(s): Copelmi Mineração Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 658/2003-012-08-40.3 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Magic Play Diversões Promoções Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Tamer Xerfan Júnior, Agravado(s): Eder Santana Farias Damasceno, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Tuma Haber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 675/2003-009-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Recife, Procurador: Dr. Marcelo Ramos Barbosa, Agravado(s): Maria Lindinalva da Silva Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes Gomes, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde do Recife - Coopersaúde/Recife, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736/2003-254-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Ney de Souza Viana, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silva Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 786/2003-032-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São José, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Agravado(s): Cassol Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Bárbara Aline Guedert, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801/2003-042-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Agravado(s): Laura Conceição, Advogado: Dr. Expedito Pinheiro Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 859/2003-016-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Porto da Folha, Advogado: Dr. Juarez de Campos Lima, Agravado(s): Murilo Porto de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1034/2003-251-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Cachoeirinha, Advogada: Dra. Ana Cláudia Doleys Schittler, Agravado(s): Alcione Juvenal da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1168/2003-001-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Artur de Souza Pereira, Advogada: Dra. Grazielle Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1175/2003-092-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Holcim Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Geraldo Felipe da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1280/2003-019-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Daniella Bastos Moreira, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Carlos Roberto Boscaini Júnior, Advogado: Dr. Edewylton Wagner Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1290/2003-002-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Dinalva Alves de Oliveira da Cunha, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1294/2003-057-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia do Metropolitanano de São Paulo - Metrô, Advogada: Dra. Ercília Biliu de Amorim, Agravado(s): Antônio Ferreira Lima, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1324/2003-015-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Irani Oliveira de Jesus e Outros, Advogada: Dra. Bruna Ferro, Agravado(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra. Fernanda Lorenzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1337/2003-006-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Samuel Ribeiro de Andrade, Advogado: Dr. Márcio Silveira de Azevedo, Agravado(s): Distribuição e Logística do Nordeste Ltda. - DILNOR, Advogado: Dr. Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1513/2003-095-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): CR Merchandising Ltda., Advogada: Dra. Priscilla Bittar, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luiz Carlos Zarpelon, Advogada: Dra. Márcia Cordeiro Rodrigues Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1517/2003-112-03-40.3 da**



3a. Região, corre junto com AIRR-1517/2003-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Carla Gonzaga Casal, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Agravado(s): Casa Lar & Construção Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Construtora GVS Ltda. e Outras, Advogada: Dra. Roberta Jacqueline Gomes, Agravado(s): Lee Divan Mansur, Advogada: Dra. Roberta Jacqueline Gomes, Agravado(s): Ricardo Alfeu Pena Gomes, Advogado: Dr. Gabriela Horta Bicalho Cruz, Agravado(s): Edir Eduardo Barros de Carvalho, Advogado: Dr. Gabriela Horta Bicalho Cruz, Agravado(s): Roberto Alfeu Pena Gomes, Advogado: Dr. Gabriela Horta Bicalho Cruz, Agravado(s): Lee-Dixon Mansur Pena Gomes, Advogado: Dr. Gabriela Horta Bicalho Cruz, Agravado(s): Alfeu Salgado Gomes, Advogado: Dr. Gabriela Horta Bicalho Cruz, Agravado(s): Karla Sonia Pena Gomes Furbino, Advogado: Dr. Gabriela Horta Bicalho Cruz, Agravado(s): Participações KKS Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Luiz de Moura Tavares, Agravado(s): Kátia Sonia Pena Gomes de Moura, Advogado: Dr. Geraldo Luiz de Moura Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1517/2003-112-03-41.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1517/2003-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Construtora GVS Ltda. e Outras, Advogada: Dra. Roberta Jacqueline Gomes, Agravado(s): Carla Gonzaga Casal, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Agravado(s): Lee Divan Mansur, Advogada: Dra. Roberta Jacqueline Gomes, Agravado(s): Casa Lar & Construção Ltda., Agravado(s): Ricardo Alfeu Pena Gomes, Agravado(s): Edir Eduardo Barros de Carvalho, Agravado(s): Roberto Alfeu Pena Gomes, Agravado(s): Lee-Dixon Mansur Pena Gomes, Agravado(s): Alfeu Salgado Gomes, Agravado(s): Karla Sonia Pena Gomes Furbino, Agravado(s): Participações KKS Ltda., Agravado(s): Kátia Sonia Pena Gomes de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1587/2003-071-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rodovia das Cataratas S.A., Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Advogado: Dr. Felipe de Miranda Cardoso, Agravado(s): José Carlos da Silva Mira, Advogado: Dr. Álvaro Carneiro de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1718/2003-461-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Costa de Menezes, Agravado(s): Danilo Silva Pereira, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Tarso Oliveira Soares, Agravado(s): Maria da Paixão S. Pereira, Decisão: por unanimidade, determinar a reautuação do feito para que conste também como agravada Maria da Paixão S. Pereira, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contramínuta e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1823/2003-020-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): MV Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lúcio Gomes e Silva, Agravado(s): David Moliterno, Advogado: Dr. Wilson de Melo Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1964/2003-003-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Goiás - Celg, Advogada: Dra. Delaíde Alves Miranda Arantes, Agravado(s): João Souza Araújo, Advogado: Dr. Antônio Henriques Lemos Leite Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1972/2003-361-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Zúita Vieira Falzoni, Agravado(s): Sławomir Czujko, Advogado: Dr. Vândir Zapparoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2010/2003-095-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Empório MC Comércio de Carnes Nobres e Degustações Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira Pires Oliani, Agravado(s): Paulo César Calixto Almeida, Advogada: Dra. Ana Isola Marangoni Pousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2097/2003-071-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - Funap, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Agravado(s): Milton Noé, Advogada: Dra. Isabel Cristina R. H. Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer; **Processo: AIRR - 2460/2003-044-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Maria dos Santos Moura, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Embrasa S.A. - Alimentação e Serviços, Síndico: Alfredo Luiz Kugelmas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2619/2003-041-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - Ipesp, Procuradora: Dra. Márcia Maria Corrêa Munari, Agravado(s): Erivaldo Vieira de Souza, Advogado: Dr. Raul José Villas Boas, Agravado(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2770/2003-008-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Dilady S.A. - Empresa Industrial de Confecção, Advogado: Dr. Cristiano Menezes Lima, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção Feminina e Moda Íntima de Fortaleza - Sindiconfe, Advogado: Dr. Tarciano Capibaribe Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 2924/2003-652-09-40.5 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda. - Unimed Curitiba, Advogado: Dr. Paulo Roberto Koehler Santos, Agravado(s): Irineu Antoszczyszen, Advogada: Dra. Patrícia Tostes Poli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3098/2003-030-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edivaldo Gonzaga, Advogado: Dr. Rodrigo Dalfron Seemann, Agravado(s): Cristiano Alberto Ribeiro de Santana, Advogado: Dr. Mário Nunes de Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3318/2003-007-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gava Lançamentos de Moda Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Aparecida Antônia Cabral, Advogado: Dr. Jonas Borges, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 5167/2003-002-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Márcia Sebold, Advogado: Dr. Osmar Packer, Agravado(s): Glau Indústria e Comércio de Malhas Ltda., Advogada: Dra. Karla Sodré de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5273/2003-513-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Meganorte Distribuidora de Bebidas Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio de Andrade Campanelli, Agravado(s): André dos Santos Piraf, Advogado: Dr. Firmino Sérgio Silva, Agravado(s): Transportadora Cunha Veloz Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio de Andrade Campanelli, Agravado(s): Dibeba - Distribuidora de Bebidas Bandeirante Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio de Andrade Campanelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 18354/2003-009-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dimper Comercial Ltda., Advogada: Dra. Mauricélia José Ferreira Hernandez, Agravado(s): Vasil Valdevino do Nascimento, Advogado: Dr. Jonas Carvalho Goulart, Agravado(s): Massa Falida de Equipe - Distribuição de Medicamentos Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Cleusa Chimentão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 73931/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Raquel Inês Hilbig Rezende, Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'Agnol, Agravado(s): Bertila Orso, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 74947/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cooperv - Cooperativa Nacional de Suporte Técnico e Apoio Administrativo, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Lamartine José da Silva Neto, Advogado: Dr. Sílvio Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 86306/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Banepa S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ben Hur Maieski Escobar, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martines, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 87178/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Caren Rosa de Bittencourt, Advogada: Dra. Joana Marli Gultare Moraes, Advogado: Dr. Lisandro Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 87881/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Caren Rosa de Bittencourt, Advogada: Dra. Joana Marli Gultare Moraes, Advogado: Dr. Lisandro Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 90587/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rinaldi S.A. - Indústrias de Pneumáticos, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Advogado: Dr. Airton Postal, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos da Borracha de São Leopoldo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 90849/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ademar Pacheco da Vega e Outros, Advogado: Dr. André Duarte Gandra, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Superintendência do Porto de Rio

Grande - SUPRG, Procurador: Dr. Fábio Macedo Bainy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 90893/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Agravado(s): Joares Alves Konorath e Outros, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 92008/2003-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Jucelino Cardoso Carvalho, Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Agravado(s): Sony da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 95238/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Paulo Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 95776/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, Advogado: Dr. Fernando de Moraes Pauli, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Pedro Soares e Outros, Advogado: Dr. Pio Cervo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 96128/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Eduardo Fernandes Huon, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Banco Itaú S/A, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 96272/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Idalino José Buff, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 96528/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Cleni Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 97962/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Hortêncio Anselmo Leal Camargo, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98601/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Débora Vaccari, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 98742/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Ziloir da Silva Munhoz, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 100212/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Advogado: Dr. Cristiano Amorim, Agravado(s): Paulo Pedro Zarth, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia Elétrica S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 105179/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Severina de Vasconcelos da Silva, Advogado: Dr. José Aleudo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 105440/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Cristina Meirelles Leite Rodrigues da Silva, Agravado(s): Rozani Fátima de Oliveira Brunetto, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s):

Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 100/2004-191-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ceima - Sociedade Espiritosantense de Industrialização de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Artêmio Merçon, Agravado(s): Valmir Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Agravado(s): Paulo Alves Júnior - P.A.J Serviços - ME, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 165/2004-201-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Moisés Minervino de Souza, Advogado: Dr. Albézio de Melo Farias, Agravado(s): GRAVEL - Gravata Veículos Ltda., Advogada: Dra. Eliane Maria Silva de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 210/2004-049-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dora Riscala Nemi Costa S/C Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Henrique Ferreira Vicente, Agravado(s): Hélio de Brito Fabri, Advogado: Dr. Laerte Silvério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 228/2004-017-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Agravado(s): Luiz Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 333/2004-069-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Farid Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Agravado(s): José Zito Gomes, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 440/2004-653-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nortox S.A., Advogado: Dr. Fabrício Luiz Akasaka Torii, Agravado(s): Sérgio Mendes Martins, Advogado: Dr. Alexander Campos de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 457/2004-065-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Elisete Brandão Calça, Advogado: Dr. Cláudio Dalcir Costa de Castro, Agravado(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 464/2004-075-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ademair Aguiem, Advogado: Dr. Júlio Aguiem, Agravado(s): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 530/2004-291-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Caris Guedes, Agravado(s): Minoru Mihara, Advogado: Dr. Gabriel Machado Cravo, Agravado(s): Lanificio Kurashiki do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Aristides França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 534/2004-067-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Agravado(s): Luiz Carlos Brasil Carmo, Advogada: Dra. Nathalie Moura Diniz, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 558/2004-001-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gilberto Mickucz, Advogada: Dra. Ana Carolina Coelho Barroso, Agravado(s): Inkafarma Comércio Farmacêutico S.A., Advogada: Dra. Leila Cristina Rojas Gavilan Vera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 592/2004-115-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Pedro Paulo Fructuoso, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681/2004-037-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Elias Domingos da Silva, Advogado: Dr. Wanor Moreno Mele, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Agravado(s): Transporte Coletivo Santa Cecília Ltda., Agravado(s): Transportes Coletivos América do Sul Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 758/2004-028-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Advogado: Dr. Fernando Rodrigues Silva, Agravado(s): Rosânia Albino de Oliveira Savi, Advogado: Dr. Cristian Santos Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 795/2004-014-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Agravado(s): Sabrina Marcela Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Laércio Gonçalves, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 836/2004-031-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Christiane Tomb, Agravado(s):

Tércio Basílico, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Freitas Moreira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 837/2004-008-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Marcos Valério Protá de Alencar Bezerra, Agravado(s): Jorge Luís Soares de Avellar, Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 995/2004-052-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Gilberto Pinto, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1071/2004-026-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, Agravado(s): Sônia Rocca da Rosa, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1149/2004-095-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Clara Lourdes dos Santos Nery, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1203/2004-001-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Semco RGIS - Serviços de Inventários Ltda., Advogada: Dra. Luciana Costa Arteiro, Agravado(s): Gláucia Souza dos Santos, Advogado: Dr. Yves Porfírio Castro de Albuquerque, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1234/2004-015-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Inácio Pinto de Carvalho, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Agravado(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 1331/2004-025-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mônica Pinto de Oliveira, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1367/2004-051-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Agravado(s): Sérgio Ribeiro, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1450/2004-012-16-40.9 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-1450/2004-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Elana de Abreu Cardoso Santos, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1450/2004-012-16-41.1 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-1450/2004-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Maíse Garcês Feitosa, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos, Agravado(s): Elana de Abreu Cardoso Santos, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1464/2004-108-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Ailton Raimundo, Advogado: Dr. Marcelino Francisco Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1546/2004-131-17-40.8 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-1546/2004-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jorge Costa, Advogado: Dr. Marcelo Schiavini Cossati, Agravado(s): Castelo Energética S.A. - Cesa, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Edex Engenharia Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1546/2004-131-17-41.0 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-1546/2004-8, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Castelo Energética S.A. - Cesa, Advogado: Dr. Álvaro José Gimenes de Faria, Agravado(s): Jorge Costa, Advogado: Dr. Marcelo Schiavini Cossati, Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edex Engenharia Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1577/2004-004-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Norpel Pelotização do Norte S.A., Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Agravado(s): Ilson Rebuli Serpa e Outros, Advogado: Dr. George Ellis Kilinsky Abib, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Pedro Aguiar de Freitas, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1707/2004-102-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisco de Assis Sales, Advo-

gado: Dr. Gercilênio Menezes de Souza, Agravado(s): Serviços, Engenharia e Desenvolvimento Industrial Ltda. - Sendi, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 1712/2004-002-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A., Advogada: Dra. Bianca Bernardo Mendonça Márquez, Agravado(s): Nadilson Valdevino da Silva, Advogado: Dr. Giovanni de Lima Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1781/2004-005-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Idalina de Oliveira Rocha, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Toesca Espinhosa Pacheco, Agravado(s): Services Assessoria e Cobranças S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Ricardo Berleze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1817/2004-062-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Belfar Ltda. - Indústria Farmacêutica, Advogada: Dra. Michele Faria de Sousa, Agravado(s): Antônio Carlos Mangilli, Advogado: Dr. Edvaldo Moreira César, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2431/2004-003-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Colégio Cenecista Santa Bárbara, Advogado: Dr. Vanderlei A. de Mattos Júnior, Agravado(s): Denise Piacentini Cesconeto, Advogado: Dr. Edson Mendes de Oliveira, Agravado(s): Município de Siderópolis, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2807/2004-037-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo - Sindepres, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Agravado(s): S.P.M. Serviços Personalizados Ltda. - ME, Advogado: Dr. Ednilson Vitor da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2903/2004-032-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Motel Candelabro Ltda., Advogado: Dr. Valter Cesar de Souza, Agravado(s): Célia Maria Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32771/2004-012-11-40.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): José Carlos Pereira da Silveira, Advogado: Dr. Alonso Oliveira de Souza, Agravado(s): Unidos Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 135458/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-642/1999-0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgínia Andréa Kremer, Agravado(s): Carlos Edu de Abreu Rocha, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: AIRR - 10/2005-382-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho, Agravado(s): José Carlos Bregua, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 63/2005-004-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação de Seguridade Social - Geap, Advogado: Dr. Leonardo Pretto Flores, Agravado(s): Paulo Roberto Cavalcanti Britto, Advogado: Dr. Edgard Fernandes Guimarães Neto, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 165/2005-017-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Calçados San Marino Ltda., Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): Ivone Maria de Souza, Advogado: Dr. Cleber Soares dos Santos, Agravado(s): Calzolaio Indústria de Calçados Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Lacerda Rodrigues Costa, Agravado(s): Bruno Borem Grosso e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 212/2005-052-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lúcio de Vasconcelos Lana e Souza, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Carlos Alberto de Oliveira, Advogada: Dra. Flávia do Valle Araújo, Agravado(s): LVL Engenharia Ambiental Ltda., Advogado: Dr. João Mário Paes Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 213/2005-132-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Agravado(s): Betriz Perin, Advogada: Dra. Dulce Léa da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 226/2005-094-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Júlio César Zem Cardozo, Agravado(s): Lelief Jára Cornelius, Advogado: Dr. Rodrigo Longo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 280/2005-020-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eloá Marques Garcia e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo



de instrumento; **Processo: AIRR - 301/2005-005-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Lucelita de Fátima Leal Araújo, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 368/2005-007-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Vitória, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Rosenberg, Agravado(s): Héliida Pinto Martins e Outro, Advogada: Dra. Simone Mallek Rodrigues Pilon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 414/2005-029-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Florentino Bertei e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 429/2005-012-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jefeson Conceição Santos, Advogado: Dr. Edilberto Santana Lima, Agravado(s): Prev Saúde - Núcleo de Prevenção da Saúde Ltda., Advogado: Dr. Eliezer Roberto de Oliveira Nazaré, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 445/2005-016-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Agravado(s): Amedino José Amaro e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 488/2005-008-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Rejane Caiado Fleury Medeiros, Agravado(s): Francisco Pereira da Silva, Advogado: Dr. Amauri Soares Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 489/2005-005-20-40.0 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sinval Dantas da Rocha, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro Vieira, Agravado(s): Condomínio Horácio Hora, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 490/2005-017-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Diego Iracy Fernandes Damasceno, Advogado: Dr. Wanderley Campos, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cootradasp, Advogado: Dr. Maicon Andrade Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 494/2005-004-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Ivanildo Alves da Silva, Advogado: Dr. Edgard Fernandes Guimarães Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 531/2005-088-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Engenharia Mecânica e Estruturas Metálicas S.A. - Emem, Advogado: Dr. Gustavo de Paula Assis, Agravado(s): José Edmar de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 541/2005-131-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - Ceasa/MG, Advogado: Dr. Fernando Alves de Abreu, Agravado(s): Weldon Araújo Mereu, Advogado: Dr. Guilherme Renault Diniz, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 576/2005-006-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Pinturas Ypiranga Ltda., Advogado: Dr. Onofre de Moraes Pinto, Agravado(s): Silvânio Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 587/2005-079-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil do Estado de São Paulo - Sintracon, Advogada: Dra. Érika Scabora, Agravado(s): Demolidora Cadi Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 609/2005-010-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Cícero de Lima, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Agravado(s): Coencil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Bezerra de Farias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 650/2005-002-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alexandre Onassis Batista de Andrade, Advogado: Dr. Francisco Fábio de Moura, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Graziela Garcia Oliveira, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 715/2005-052-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Coniexpress S.A. - Indústrias Alimentícias, Advogado: Dr. Edson Dias Miquel, Agravado(s): Lázaro Margarido de Faria, Advogado: Dr. Rubens Donizetti Pires, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 730/2005-006-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agra-

vado(s): Alcino Rumão, Advogada: Dra. Maíra Dancos Barbosa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 742/2005-059-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aderval Vanderlei Teodoro Filho, Agravado(s): Fabiano Gonçalves Santos, Advogada: Dra. Itanamara da Silva Duarte, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 744/2005-281-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair Catarina Machado de Deus, Agravado(s): Glaci Flores Dal Pizzol, Advogado: Dr. Getúlio Timóteo dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 762/2005-007-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Santa Luzia, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): José Geovani Lopes de Queiroz, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 772/2005-112-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-772/2005-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Valquíria Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Randolfo Diniz Neto, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 772/2005-112-03-41.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-772/2005-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Valquíria Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Randolfo Diniz Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 786/2005-008-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Televisão Cidade S.A., Advogada: Dra. Josefina Ferreira Borba, Agravado(s): Rosivaldo Prazeres de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Agravado(s): Tradição Planejamento e Tecnologia de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Fábio Tadeu Rodella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 815/2005-463-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltz de Sant'Anna, Agravado(s): Ataíde Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Francisco de Assis Nicácio Henrique, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 834/2005-111-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Procurador: Dr. Sebastião Azevedo, Agravado(s): Rilton Veras da Costa, Advogado: Dr. Kelly Cristina Moda Maia, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 853/2005-114-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Fábio Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia Roberta Veiga, Agravado(s): Ofício Serviços Gerais Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 903/2005-171-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rexam Beverage Can South America S.A., Advogado: Dr. Eduardo José Motta Dubeux, Agravado(s): Pablo Batista Guimarães, Advogado: Dr. Wellington Arruda Gouveia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 928/2005-028-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Niraldo José Monteiro Mazzola, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Agravado(s): Lúcio Prado, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 962/2005-087-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Carlos Gomes da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1028/2005-097-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Construtora Épura Ltda., Advogado: Dr. Patrick Juliano Casagrande Trindade, Agravado(s): Paulo Roberto Dias, Advogado: Dr. Jamerson Leon Silva, Agravado(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogado: Dr. Celson Alencar Soares Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1039/2005-028-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hidrobrás Águas Minerais do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Antônio Vergílio Fialho, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1162/2005-122-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Norberto Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Agel Wyse Rodrigues, Agravado(s): Yara Brasil Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Etuchiano Davi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1208/2005-006-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Luiz Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Agravado(s): Editora Jornal do Comercio S.A., Advogado: Dr. Márcio Guilherme

Moreira da Cunha Rabelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1208/2005-402-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Luiz Leandro Pazzinato, Advogada: Dra. Rosalba Maria Barros Perez, Agravado(s): Modular Transportes Ltda., Advogado: Dr. Giorgio Massignani Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1346/2005-007-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sebastião Cláudio Rocha da Silva, Advogada: Dra. Andréa Aparecida Heczl Gonzalez, Agravado(s): HM Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Frederico de Mello e Faro da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1488/2005-432-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Manoel José do Nascimento, Advogado: Dr. Airton Guidolin, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1493/2005-004-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Willian Marcondes Santana, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Eduardo Augusto Gonçalves Dahas, Agravado(s): Cláudia Franco Garcia, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1508/2005-020-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empreendimentos Pague Menos S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos, Agravado(s): Kleber Genuíno de Queiroz, Advogado: Dr. Manoel Damiano da Rocha, Agravado(s): Suporte Express Serviços Ltda. - ME, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1654/2005-017-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Oscar Augusto Ferreira, Agravado(s): Viação Santa Tereza Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1670/2005-361-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eliseu Alteia Carvalho, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Oxitenio S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marco Antônio Loduca Scalamandrê, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1826/2005-049-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Celso Boguchsky, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Aliceane Sardá Luiz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2188/2005-652-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasilat Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Juliana Pistun Montagna, Agravado(s): Lucélia Santos Leandro Siqueira, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzamolim Silva da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2457/2005-016-16-40.4 da 16a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. Ulisses César Martins de Sousa, Agravado(s): Francisco Benedito Gouveia Filho, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3298/2005-009-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Francisco da Silva, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): MWM - International Indústria de Motores da América do Sul Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4888/2005-035-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Iracema Zimmermann, Advogado: Dr. André Zenha Wieliczka, Agravado(s): Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda., Advogado: Dr. Adriano Muniz Rebello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 12760/2005-006-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Termotécnica da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Nivaldo Pedroso dos Santos, Advogado: Dr. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13115/2005-000-02-01.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Bueno Pinto, Advogado: Dr. Adalberto Bandeira de Carvalho, Agravado(s): Rual Construções e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Suzana Maria de Rezende Vaz da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 22123/2005-001-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Almir Júnior Veloso Robertt, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2/2006-015-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Thales José Salomão Belém de Souza, Advogado: Dr. Cornélio Júnior Rosa, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Pereira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 68/2006-021-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco - Lafape, Advogado: Dr. Eduardo Teixeira de Castro Cunha, Agravado(s): Rogério Barros dos Santos, Advogado: Dr. Paulo André da

Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado; **Processo: AIRR - 74/2006-019-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Cavalcante Aires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 85/2006-003-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): Enivaldo Pereira Rosa, Advogado: Dr. Gilvan Alves Anastácio, Agravado(s): Roma Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 130/2006-007-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Crischna Poeta Krob, Agravado(s): José Carlos Brandt, Advogado: Dr. Fabiano Martins Brandt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 151/2006-113-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Anderson Barbosa Zacarias, Advogado: Dr. Cleber Carvalho dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 155/2006-058-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Maria Jeine da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 158/2006-025-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rogério Van Putten Henriques, Advogado: Dr. Carlos Rogério Vieira, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 160/2006-022-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marcus Felix Nunes, Advogado: Dr. Alberto Alves Camello Neto, Agravado(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalhador Portuário Avulso do Porto do Recife - Ogm/Recife e Outro, Advogada: Dra. Paula Katarina de Freitas Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer; **Processo: AIRR - 184/2006-063-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Estrela de Alagoas, Advogada: Dra. Luciana Santa Rita Palmeira, Agravado(s): Maria José Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marcos Rodler de Queiroz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente; **Processo: AIRR - 198/2006-046-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Consórcio Cigla-Sade, Advogado: Dr. Welton Machado Teodoro, Agravado(s): Adailton José de Oliveira, Advogada: Dra. Neiva Aparecida dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 230/2006-058-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): Erivelba Gomes da Silva, Advogado: Dr. Vitor Hugo Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 231/2006-058-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aderval Vanderlei Tenório Filho, Agravado(s): Marta Saturnino de Albuquerque, Advogado: Dr. Felipe Carvalho Olegário de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 310/2006-005-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Agravado(s): Renato Moreira Soares, Advogado: Dr. Guilherme Gobira Santos e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 462/2006-121-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vichunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Bacelar, Agravado(s): Isavane Barreto Magalhães, Advogado: Dr. Vanildo de Almeida Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 550/2006-093-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Viação Nossa Senhora das Neves Ltda., Advogado: Dr. Alisson Nogueira Santana, Agravado(s): Mércio Antônio Mendes Rodrigues, Advogado: Dr. Emerson Mol da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 677/2006-103-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Manoel Gomes, Advogado: Dr. Divino Cavalheiro Leite, Agravado(s): Construtora e Elétrica Saba Ltda., Advogado: Dr. André Luiz de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708/2006-921-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (Telefonistas em Geral) do Estado do Rio Grande do Norte - SINTEL/RN, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 712/2006-112-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Neuzilene

Galvão Campos, Agravado(s): Denise Costa Lanz, Advogada: Dra. Suzana Horta Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 792/2006-017-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogado: Dr. Roberto Celso Dias de Carvalho, Agravado(s): Elsenor Natalício Rocha e Outros, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 814/2006-002-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Geralda Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Hélvio Moreira de Paulo, Agravado(s): Instituto Hermes Pardini Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Navarro Borja Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 944/2006-142-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Vanilda Peixoto de Souza, Advogada: Dra. Flávia Otomi de Resende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2578/2006-140-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogado: Dr. Andréia da Cunha Pereira Faria, Agravado(s): Paulo José Costa, Advogada: Dra. Gabriela Resende Rios, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3278/2006-036-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Itasa Construções e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Lückmann Gerent, Agravado(s): Valdecir Heidrich, Advogado: Dr. Ricardo Baldissera, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR e RR - 708785/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s) e Recorrido(s): Fernanda Salomão, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Casa da Faxina Ltda., Advogado: Dr. Luiz Evaristo Osório Barbosa, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; b) conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: RR - 396/2000-120-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Monte Sereno Agrícola S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Laércio Aparecido Pereira, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 621287/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Hércio Gonçalves Brandão, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 630918/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Branco Peres Citrus S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Castelli, Recorrido(s): Juares Fernandes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Itápolis e Região Ltda. - Cooperterra, Advogada: Dra. Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 640465/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Coibra - Frutesp S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Neide Aparecida de Oliveira, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 640853/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Coibra - Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Antônio Gomes, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 644604/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Afonso Paulo Colling, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão somente do tema Banrisul - complementação de aposentadoria - integração da parcela ADI (Abono Dedicado Integral). No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela denominada ADI na complementação de aposentadoria do recorrido; **Processo: RR - 644924/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Cláudio da Cunha da Cunha, Advogado: Dr. Pedro Cláudio Noel Ribeiro, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 645436/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Recorrido(s): Ricardo de Magalhães Mattos, Advogada: Dra. Eliana Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: digitador - jornada limite - intervalo, por contrariedade à Súmula nº 346/TST apenas no que diz respeito à frequência do intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que o intervalo de 10 minutos seja contado na jornada do Reclamante, a cada 90 minutos laborados, nos termos da Súmula nº 346/TST. Observação: falou pelo Recorrente a

Dra. Rubiana Santos Borges, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 650939/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Eli Roberto Garcia, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do Autor à incorporação da gratificação de função suprimida, condenar o Reclamado ao pagamento da referida parcela, desde a supressão até o desligamento do empregado, com as repercussões daí advindas; **Processo: RR - 652854/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Suco-cítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Márcio Ramos Soares de Queiroz, Recorrido(s): Maria das Graças Cordeiro, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 654241/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Arnaldo Camatta, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à ajuda-alimentação - natureza jurídica - integração, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença (fl. 342) que indeferiu o pedido. Conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/86 e 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005, bem como para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados mês a mês, tudo na forma da Súmula nº 368/TST. Observação: presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 654242/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Giovana Maia Gama Canal, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: I - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga quanto ao tema honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista quanto a esse tópico; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à reintegração - Convenção 158/OIT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a determinação de reintegração do reclamante. Em consequência, revogar a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, § 4º, do CPC. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Ricardo Quintas Carneiro; **Processo: RR - 654534/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Recorrido(s): Neusa Dudecki, Advogada: Dra. Jane Salvador, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 762/769;

Processo: RR - 655139/2000.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Karina Laguna Andrezzo, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cleucimar Valente Firmiano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema horas extras - cargo de confiança - bancário, por contrariedade à Súmula nº 102/TST, item VI, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; **Processo: RR - 666788/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Araken Gama Romano, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Recorrido(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogada: Dra. Renata Resende Godinho Ribeiro, Recorrido(s): Fundação de Previdência dos Servidores do IRB - Previrb, Advogado: Dr. Rogério Maia de Sá Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 668429/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Geraldo Gonçalves, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por intempestivo. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Observação I: falou pelo primeiro recorrente a douta Representante do Ministério Público. Observação II: ressaltou entendimento a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 669505/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Valter Marques Oliveira, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Recorrido(s): Empresa de Transportes Andorinha S.A., Advogado: Dr. Valmir da Silva Pinto, Recorrido(s): Norte Sul Transportes de Passageiros Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Paris Silveiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 669581/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Coibra - Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Osvaldo Cano Nascimento, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 693787/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): Carlito Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. João Luiz



Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 693791/2000.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): Maria Carvalho Soares e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema Acordos e Convenções Coletivas Integração no Contrato de Trabalho, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as promoções por antiguidade, gratificação de férias, tickets alimentação, prêmio-assiduidade e auxílio-creche, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, relativamente ao pedido sucessivo atinentes as promoções trienais e do Regulamento Interno de Pessoal; **Processo: RR - 693794/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): Espólio de José Cordeiro Amador Pinto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema Acordos e Convenções Coletivas Integração do Contrato de Trabalho, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as promoções bienais por antiguidade, gratificação/abono de férias, tickets-alimentação e prêmio-assiduidade, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário adesivo do Reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 693902/2000.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-693901/2000-2, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Widerson Carlos Siqueira Cortes, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema: horas extras - intervalo intrajornada - período anterior à Lei nº 8.923/94, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não usufruídos no período anterior à vigência da Lei nº 8.923, publicada no DOU de 28.07.94; **Processo: RR - 693904/2000.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-693903/2000-0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Laudelino da Silva, Advogado: Dr. Roberto Tsuguo Tanizaki, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Procurador: Dr. Aristides Rodrigues do Prado Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema remessa "ex officio" - APPA - DL-779/69 - inaplicabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento apenas para excluir a APPA do privilégio referente à remessa "ex officio", não se declarando a nulidade do v. acórdão recorrido, na medida em que o egrégio. Tribunal não analisou qualquer matéria exclusivamente em face de remessa necessária, mas em conjunto com o recurso ordinário interposto pela reclamada. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - limitação à data de início de vigência da lei de conversão para o regime estatutário estadual - autarquia que exerce atividade econômica, por violação do artigo 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação temporal da competência determinada pelo v. acórdão regional, declarando a competência desta Justiça Especializada mesmo após 21.12.92, data de início da vigência da Lei Estadual nº 10.219/92, que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos do Estado do Paraná, determinando o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que, superada tal questão, prossiga no exame da causa, como entender de direito. Julgar prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas; **Processo: RR - 694507/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): José Roberto Paulino, Advogado: Dr. Marco Túlio de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 697641/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Recorrido(s): Maria Heliana Andrade Alves, Advogado: Dr. Roberto Williams Moysés Auad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas descontos a título de CASSI/PREVI e gratificação de função - supressão, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item I da Súmula nº 372 do TST, em que convertida a OJ-45 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos em favor da CASSI e PREVI sobre as parcelas salariais objeto da condenação e excluir da condenação o pagamento da gratificação e seus reflexos, desde a data de sua subtração até o termo contratual. Observação: presente à Sessão o Dr. Jairo Waisros, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 701388/2000.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ortoadonto Ltda., Advogado: Dr. José Vicente Baía, Recorrido(s): Clenilda Batista Barbosa, Advogada: Dra. Maria da Penha Hervati, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 704412/2000.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Rivaldavia Nunes de Alencar Barros Filho, Recorrente(s): Reginaldo Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer tanto do recurso de revista da reclamada quanto do recurso de revista adesivo do

reclamante por intempestividade; **Processo: RR - 706236/2000.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Ismar Fraguas Moreira Filho, Advogado: Dr. José Antônio Carvalho Perez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema renovação de preliminares - decisão interlocutória - coisa julgada, por contrariedade à Súmula nº 214/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos da coisa julgada formal da questão relativa à quitação geral do contrato de trabalho decorrente da adesão do reclamante ao PEDI; **Processo: RR - 711495/2000.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): Jânio de Lima Silva, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 714855/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Marco Aurélio do Nascimento Duraes, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado: Dr. Fernanda Caldas Giorgi, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. Observação: falou pelo Recorrente a Drª Fernanda Caldas Giorgi, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 715843/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Cia. Agrícola Santa Clara, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Laurindo Félix, Advogada: Dra. Ivana Lauer Claret, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; **Processo: RR - 717505/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Recorrido(s): Francisco Amaral Gonçalves de Carvalho, Advogado: Dr. José Alexandre Monteiro de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema reajustes salariais decorrentes da Lei nº 6.253/90, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso quanto ao tema FGTS - estabilidade - opção retroativa, por discrepância com a OJ nº 146 da SBDI, convertida na OJ-SBDI-1 nº 39 - Transitória, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento correspondente aos depósitos do FGTS anteriores a 5/10/88; **Processo: RR - 717509/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ari Antônio Vanin, Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A. e Outra, Advogada: Dra. Thereza da Silva Jucá Fortes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - acordo de compensação - confissão, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, tão-somente, o pagamento relativo ao adicional de horas extras, na forma em que for apurado em execução de sentença, a teor do item III da Súmula nº 85 do TST; **Processo: RR - 719117/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Kenryo Takeishi, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim. Observação II: presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 433/2001-281-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Recorrido(s): Lorena Iraci Bagnara, Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Ricardo Simões Salim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - integração das horas extraordinárias, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extraordinárias do cálculo da complementação de aposentadoria. Observação: presente à Sessão o Dr. Jairo Waisros, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 1729/2001-064-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Eliseu Segura, Advogado: Dr. José Tadeu Filho, Recorrido(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória Ltda., Recorrido(s): Capital Transportes Urbanos S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária - Súmula nº 331, IV, do TST - inaplicabilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide; **Processo: RR - 2716/2001-027-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Edivaldo Matias Rocha, Advogado: Dr. Mário Sérgio Murano da Silva, Recorrido(s): Indústria Mecânica São Carlos Ltda., Advogado: Dr. Adilso da Silva Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema intervalo interjornada - previsão em norma coletiva, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342/SDI-I do TST, e quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada parcialmente concedido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para (1) estender a condenação ao período de vigência do acordo coletivo, em que também se defere o pagamento como extra de uma hora diária, correspondente ao intervalo intrajornada reduzido,

com seus reflexos e (2) ampliar em trinta minutos diários com adicional de 50%, o intervalo interjornada já concedido na origem, inevidentemente reduzido, observada sempre a prescrição pronunciada. Valor arbitrado à condenação que se acresce em R\$ 10.000,00, inclusive para efeito de custas complementares no valor de R\$ 100,00, a cargo da ré; **Processo: RR - 726508/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): Pedro Barbosa de Melo Filho, Advogada: Dra. Keyla Freire Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 728078/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Olinto Francisco de Borba Freda, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 737424/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Recorrido(s): Adão Soares, Advogado: Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 738964/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Maria Tereza Reis Laranjeira, Recorrido(s): Antônio Rufo, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado tão-somente quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos sobre o contrato de trabalho - empregados da administração pública direta, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Considerar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 744199/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Laert dos Santos Patrocínio, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Érica Pires Marcial, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: I - retirar o processo de pauta a pedido do Relator; II - determinar a redistribuição do feito no âmbito da Sexta Turma, mediante sorteio, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido. **Processo: RR - 760998/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Orlando Canedo Dutra, Advogado: Dr. Luiz Edmundo Gravatá Maron, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público por intempestivo. Conhecer do recurso da reclamada, mas negar-lhe provimento. Observação I: falou pelo primeiro recorrente a douta Representante do Ministério Público. Observação II: ressaltou entendimento a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 762348/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson José Spillere, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 771815/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jacir Fernandes da Silva Júnior, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema sobreaviso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item horas extraordinárias - minuto a minuto, por contrariedade à Súmula nº 366 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extraordinárias, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Súmula nº 368, itens II e III, deste C. Tribunal Superior. Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 772403/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - Asbace, Advogado: Dr. Salim Daou Júnior, Advogada: Dra. Maria Cristina Reis Flores, Recorrido(s): Clésio Everton Galle, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 777680/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Francisco do Espírito Santo Filho, Advogado: Dr. Horácio Pires Segundo, Recorrido(s): Millennium Inorganic Chemicals do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Recorrido(s): Protector Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Marivaldo Ubaldo de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim. **Processo: RR - 777859/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Advogado: Dr. Paulo Serra, Recorrido(s): Ironi Ana Locatelli Debiasi, Advogada: Dra. Luciane Braganhol, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação do art. 6º da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da não-concessão do

referido intervalo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item horas extraordinárias - minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extraordinárias, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho, nos termos da Súmula nº 366 do C. TST; **Processo: RR - 785156/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Loides Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 785493/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Nilza Gonçalves Andrade, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que proceda na apreciação dos embargos declaratórios interpostos; **Processo: RR - 790367/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eric Ezequiel, Advogada: Dra. Cristiana Moreira Martins Almeida, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Clayton Camacho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: I - retirar o processo de pauta a pedido do Relator; II - determinar a redistribuição do feito no âmbito da Sexta Turma, mediante sorteio, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga declarou-se impedido. **Processo: RR - 791339/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Londrina - Iscal, Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Recorrido(s): Ronise Gracilene Arcini Ferreira, Advogado: Dr. Alvinio Aparecido Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST, e honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida apenas sobre o salário mínimo e excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 791349/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Guaibacar S.A. - Veículos e Peças, Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Paulo Henrique Nasinhak Furtat, Advogado: Dr. Constante Dall'Olm, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a observância, quanto ao pagamento das horas extras e reflexos correspondentes aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, do limite diário fixado pela Súmula nº 366 do TST, e excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR - 792344/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Santos Ferreira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema horas extraordinárias - minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam considerados os minutos residuais que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho, na totalidade do tempo que a exceder, quando ultrapassados de cinco minutos antes e depois da jornada; **Processo: RR - 795105/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Darcí Régio da Silva, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Advogado: Dr. José Delfino Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas correção monetária e descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total tributável da condenação. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer; **Processo: RR - 795602/2001.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sweets Comércio de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. André José Pessoa da Costa, Recorrido(s): Adeilton Cordeiro de Souza, Advogado: Dr. João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - controvérsia dirimida em juízo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item dobras salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro da devolução dos descontos salariais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico honorários de advogados, por contrariedade às Súmulas nºs 329 e 219, inciso I, do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 795950/2001.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. Paulo Viana Maciel, Recorrido(s): João Leontino Bandeira Gondim, Advogado: Dr. Francisco José Ramos de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Pro-**

cesso: RR - 795954/2001.4 da 7a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Arnaldo José de Sousa, Advogado: Dr. Osvaldo de Sousa Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR - 796796/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Recorrido(s): João Fernandes Menezes da Costa, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a observância, quanto ao pagamento das horas extras e reflexos correspondentes aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, do limite diário fixado pela Súmula nº 366 do TST, e excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR - 799086/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José do Rosário, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita; **Processo: RR - 811880/2001.2 da 10a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ivan Vitório Foresti, Advogado: Dr. Rogério Luís Borges de Resende, Recorrido(s): União, Procuradora: Dra. Hélia Maria Bettero, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 30/05/2007, por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas coisa julgada, contraditório e ampla defesa, por violação de preceito constitucional (arts. 5º, XXXVI e LV) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, com respaldo no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, o cumprimento da "res judicata", procedendo-se ao enquadramento do exequente no quadro de cargos e salários da executada, considerado o reconhecimento de vínculo empregatício desde 01.8.1971 (ADCT, art. 19), em referência compatível com o salário recebido, observando-se, para tanto, o tempo de serviço do exequente, com o pagamento dos salários e vantagens decorrentes, com as respectivas diferenças daí advindas, como se apurar em liquidação, respeitada a prescrição pronunciada. Observação: juntará voto convergente ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: RR - 814784/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Recorrido(s): Elias Nunes da Silva, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 815095/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mascella & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Moreira de Souza, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 816184/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria do Carmo Pinheiro de Jesus, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho pela adesão da autora ao PDV e os efeitos do art. 267, inciso V, do CPC, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que analise os pedidos objeto da ação trabalhista, como entender de direito. Em consequência, prejudicado o exame da negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC; **Processo: RR - 816193/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Terezinha Célia Odorize Sampaio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Dr. Maurício Eduardo Rocha, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 418/2002-081-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fischer S.A. - Agroindústria, Advogado: Dr. Fábio Empeke Vianna, Recorrido(s): Lorival Rodrigues Rita, Advogado: Dr. Acácio Ribeiro Amado Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo; **Processo: RR - 592/2002-002-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rodoviária Cinco Estrelas Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Expedito Venâncio Petronílio, Advogado: Dr. Luiz Martins Bomfim Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação esta parcela; **Processo: RR - 604/2002-013-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Domingos Augusto Pinho, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Custas pela

Reclamada no importe de R\$300,00 (trezentos reais) calculadas sobre o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) arbitrado para fins recursais, observada a reversão; **Processo: RR - 806/2002-114-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rita Carla Boeira e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Dr. Santa Fátima Canova G. Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 837/2002-001-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Niso de Sousa e Silva Filho, Recorrido(s): Gerardo José de Carvalho Lopes, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 1042/2002-025-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pollux Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Molina, Recorrido(s): Associação Congregação de Santa Catarina, Advogada: Dra. Vanessa Tilelli Pinho, Recorrido(s): Maria Elena de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Melmam, Recorrido(s): GL Eletro-Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1262/2002-054-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Albertina Mercantil e Industrial e Outro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Costa Pereira, Recorrido(s): João Alberto Bertolucci, Advogado: Dr. José Antônio Funcheli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1301/2002-013-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Embrapa - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Recorrido(s): João Batista Oliveira Sousa, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Recorrido(s): Enplan Engenharia e Construtora Ltda., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela primeira reclamada ao reclamante, restabelecendo a r. sentença de 1º grau neste aspecto; **Processo: RR - 1484/2002-007-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. André Luiz Geroni de Oliveira, Recorrido(s): Maria Helena Lacerda, Advogado: Dr. Marcelo Galvêes Terra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por má-aplicação da Súmula nº 331, IV, do C. TST e em atenção ao que preceitua o artigo 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente, excluindo-o da relação jurídico-processual; **Processo: RR - 1485/2002-009-03-00.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1485/2002-4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Germano de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Bastos Alves Carvalho Franco, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema plano de incentivo à rescisão contratual - PIRC, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 1581/2002-019-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Carneiro Guedes Alcoforado, Recorrido(s): Central Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Luciana Barbosa de Oliveira, Recorrido(s): Josimar Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Samuel Brasileiro dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de preceito constitucional (arts. 5º, XXXVI) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o fiel cumprimento da sentença homologatória de acordo (fl. 101), com a exclusão da recorrente, TELEMAR NORTE LESTE S.A., do pólo passivo da reclamação trabalhista, decretada a nulidade dos atos executórios contra ela direcionados, devendo o Juízo da execução determinar a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em garantia do juízo, e ultimar a execução contra o executado CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, único remanescente do litisconsórcio passivo. Observação: presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 3994/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Quimicryl S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Mauer, Recorrido(s): João Batista de Jesus, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro; **Processo: RR - 7155/2002-900-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Maria do Carmo Costa Bezerra e Outros, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Advogado: Dr. José Naerton Soares Neri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes; **Processo: RR - 33698/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Massako Iwaki, Advogada: Dra. Rocheli Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 51383/2002-664-09-00.3 da 9a. Região**,



Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Engelétrica Projetos e Construções Civis Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Recorrido(s): Vanderci Alves, Advogada: Dra. Cecília Inácio Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - acordo de compensação - Súmula nº 85/TST, por contrariedade à Súmula nº 85/TST e quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para (1) restringir a condenação, no tocante à horas indevidamente compensadas, ao adicional de horas extras respectivo, restritas às horas extras - hora mais o adicional - às prestadas além de quarenta e quatro semanais; e (2) para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 62384/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Manoel Hermando Barreto, Recorrido(s): Solange Maria Cavalheiro do Nascimento, Advogado: Dr. Marcelo Félix Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula nº 423 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias, bem como seus efeitos reflexos; **Processo: RR - 30/2003-003-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Richard Wagner de Queiroz Ramos, Advogado: Dr. José Clenarto Santos, Recorrido(s): Dole Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Alves Quezado, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, no sentido de conhecer do recurso de revista por violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual de 100% da cláusula penal seja calculado sobre o valor total do acordo homologado e, em voto divergente, o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires negava provimento ao Recurso de Revista; **Processo: RR - 94/2003-006-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Agropecuária Boa Vista S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Adolfo Carozzo, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 388/2003-661-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): V L Di Domênico & Filha Ltda., Advogado: Dr. Davi Nasser Khoury, Recorrido(s): Deomir Marcolan, Advogado: Dr. Odilon dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 483/2003-255-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Pedro Américo dos Santos Filho, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - diferenças - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, por contrariedade à OJ nº 344/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. Custas em reversão a cargo da ré, no montante de R\$ 100,00 (cem reais), arbitrado provisoriamente à condenação o valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais); **Processo: RR - 572/2003-068-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): José Ferreira Luna Filho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Recorrido(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda., Advogado: Dr. Edson Edmir Velho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide; **Processo: RR - 849/2003-124-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marcos Rogério Soares Camargo, Advogado: Dr. Nivaldo dos Reis Gimenes, Recorrido(s): Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis - DAEP, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1247/2003-004-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Regina Ribas da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rafael Gonçalves Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento de mais trinta minutos diários como extras, com adicional de 50%, correspondentes à concessão parcial do intervalo intrajornada, e seus reflexos, observada a prescrição quinquenal já pronunciada em primeiro grau. Valor da condenação acrescido em R\$ 1.000,00 (um mil reais);

Processo: RR - 1349/2003-016-06-00.2 da 6a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico - Ipad, Advogada: Dra. Luciana Barbosa de Oliveira, Recorrido(s): Nivaldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1442/2003-074-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Leonel de Paula Assis, Advogado: Dr. João Alberto Angelini, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - diferenças - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, por contrariedade à OJ nº 344/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. Custas em reversão a cargo da ré, provisoriamente arbitrada a condenação em R\$ 6000,00 (seis mil reais); **Processo: RR - 1450/2003-316-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Osvaldo Rocha da Silva, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira,

Recorrido(s): Município de Guarulhos, Procurador: Dr. Daniel Mendes Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 390, I, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade do recorrente, determinar a reintegração do autor ao emprego e o consequente pagamento de salários desde a data da dispensa até o efetivo retorno ao trabalho; **Processo: RR - 1570/2003-002-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. Ney Ferraz Júnior, Recorrido(s): Lúcia Carvalho Dias, Advogado: Dr. Luiz de Castro Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001; **Processo: RR - 1677/2003-060-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Antônio Souza Aguiar e Outros, Advogado: Dr. Josivaldo José dos Santos, Recorrido(s): Armo do Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Luís Blumer Lavorenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar o reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, observadas as diretrizes das Súmulas nºs 368 e 381 desta Corte quanto aos descontos legais e correção monetária incidentes. Custas pela reclamada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); **Processo: RR - 1830/2003-047-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): José Maria Brito, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória Ltda., Advogado: Dr. Absalão de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária - inaplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do C. TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual; **Processo: RR - 1899/2003-002-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cimento Tupi S.A., Advogada: Dra. Simone Haidamus, Recorrido(s): Marcelo de Jesus Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 177 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional quanto ao conhecimento do recurso ordinário do autor e declarar a sua intempestividade, restabelecendo a improcedência do pedido deduzido na ação, mas mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita no que se refere à isenção do pagamento das custas processuais. Prejudicada a análise dos demais temas deduzidos no recurso de revista; **Processo: RR - 2429/2003-071-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Recorrido(s): Antônio Genivaldo da Silva, Advogado: Dr. Edilson Ottoni Pinto, Recorrido(s): Massa Falida da Viação Ambar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide; **Processo: RR - 3534/2003-039-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Irineu João de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Pelens, Recorrido(s): Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - Seterb, Advogado: Dr. Luís Fernando de Almeida, Recorrido(s): Serlimcol - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços - ente público, por contrariedade à Súmula nº 331/TST, item IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; quanto ao tema responsabilidade subsidiária - multa - art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a multa do art. 467 da CLT, em face da responsabilidade subsidiária de tomador dos serviços imputada ao Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB; e quanto ao tema honorários advocatícios - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor bruto da condenação, sem dedução dos descontos fiscais e previdenciários; **Processo: RR - 74317/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Antônio Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Antônio da Silva, Recorrido(s): Rohm do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Priscila Saito Nunes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria; **Processo: RR - 83296/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Banepa S.A. (atual denominação do Banco Meridional S.A.), Advogado: Dr. André Luiz Azambujá Krieger, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mary Emília Alcalde de Carvalho, Advogada: Dra. Cláudia Virgínia Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação I: presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente. Observação II: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: RR - 89701/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Novo Horizonte Administração, Participação e Empreendimentos S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Recor-

rido(s): Sandra Tosi Foppa, Advogado: Dr. Henrique Comissoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema juros de mora nas empresas em liquidação extrajudicial - incidência no período anterior à falência, por contrariedade à Súmula nº 304 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora não incidam no período em que se encontrava em regime de liquidação extrajudicial. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: RR - 96423/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogado: Dr. Cleomar Silva Ferreira, Recorrido(s): Marli Ferreira Rodrigues, Advogada: Dra. Cristina Lifczynski Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: RR - 100211/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Jaques Bernardi, Recorrido(s): Antônio Luiz Wallao, Advogado: Dr. Sivens Henrique Gomes Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 1º e 2º da Lei 9.800/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem para que examine o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: RR - 118940/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Michelle de Almeida, Advogado: Dr. Luís Carlos Silva Barbosa, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Recorrido(s): Supermercados Bird S.A., Advogada: Dra. Irene Mariane Thiessen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: RR - 280/2004-065-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Patrícia Maria Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Anéas, Recorrido(s): Privilegius Confecções de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Nilo Cooke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 317/2004-029-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Wandelino Borges Reis, Advogado: Dr. Ariovaldo Stella, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Operadora São Paulo Renaissance Ltda., Advogado: Dr. Orlando A. Mongelli Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria; **Processo: RR - 345/2004-312-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Vistron Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Amauri José da Silva, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 370/2004-031-01.0 da 1a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Gustavo Antônio Monteiro de Vasconcellos, Recorrido(s): Paulo César Fernandes Ribeiro, Advogado: Dr. Artur Miranda de Sá e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere como época própria para a incidência da correção monetária dos débitos salariais trabalhistas o mês subsequente ao da prestação dos serviços, a contar do dia primeiro, nos termos da Súmula nº 381 desta Corte; **Processo: RR - 426/2004-012-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Édison Luiz Burger, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e à OJ nº 270/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da ampla eficácia liberatória da transação, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito; **Processo: RR - 815/2004-231-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): C.B.E. - Companhia Brasileira de Equipamento, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Marcelino de Albuquerque, Recorrente(s): Itapessoca Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Sérgio Augusto Marcelino de Albuquerque, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Isalonio Cavalcanti da Silva, Advogado: Dr. Jair de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras; **Processo: RR - 919/2004-086-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Natalício de Mello, Advogado: Dr. Pedro Lazani Neto, Recorrido(s): Superfine Steel Aços Inoxidáveis Ltda., Advogado: Dr. Francisco Tadeu Murbach, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 275/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, acrescer à condenação o direito ao pagamento dos respectivos adicionais de horas extras excedentes à 6ª diária diante do labor do reclamante em turnos ininterruptos de revezamento; **Processo: RR - 964/2004-100-15-00.6 da 15a. Região**,

Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Adalberto Godoy, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria de Fátima Marchi Garcia, Advogado: Dr. Arnaldo Thomé, Recorrido(s): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Richard Flor, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro; **Processo: RR - 1175/2004-007-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Fernando Mello Tarasiuk, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do recurso, relativamente à alegação de mácula ao ato jurídico perfeito; **Processo: RR - 1288/2004-070-01-00.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Guilherme Borba, Recorrido(s): Dinah de Oliveira Dutra, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, extinguir o processo por com resolução de mérito, forte no art. 269, IV, do CPC, tornar insubsistente a condenação imposta, excluindo, por consequência, a multa proferida pelo Regional em embargos declaratórios. Prejudicada a análise dos temas referentes à responsabilidade pelo pagamento das diferenças e quitação com eficácia liberatória, mediante transação em razão de adesão ao plano de desligamento incentivado. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensada a reclamante do pagamento; **Processo: RR - 1579/2004-077-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Audifar Comercial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Vigna, Recorrido(s): José Henrique Dercole, Advogado: Dr. Renê Marcos Sigríst, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1581/2004-010-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Advogado: Dr. Marcos de Campos Silva, Recorrido(s): Marcos Antônio Serafim de Almeida, Advogado: Dr. Dimas Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228/TST e à OJ-2 da SDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da adoção do salário percebido como base de cálculo e seus reflexos; **Processo: RR - 2486/2004-026-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Olga Mari de Marco, Recorrido(s): Viação Esmeralda Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Recorrido(s): João Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. José Vicente de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, excluindo a São Paulo Transporte S. A. do pólo passivo da demanda; **Processo: RR - 3330/2004-031-12-00.1 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): João Batista da Rosa, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de transação com ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do processo, como entender de direito; **Processo: RR - 4238/2004-052-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Antônio Ribeiro Barroso, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde do Município de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Dr. Izeth da Costa Monteiro, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Técnico - Cooperpai -Tec, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS e ao pagamento do salário do mês de maio de 2004, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 6383/2004-026-12-00.9 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Dilma Dulce Setubal Weber, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema deserção - recurso ordinário - multa - litigância de má-fé - recolhimento - Inexigibilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie as razões de recurso ordinário da autora, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais pleitos. Observação: presente à Sessão o Dr.

Hugo Oliveira Barbosa, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 6388/2004-035-12-00.2 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Cintia Gomes dos Santos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Pablo Apostolos Siarcos, Advogado: Dr. Cláudio Mendes Neto, Advogado: Dr. Cláudio Mendes Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Norton Lisboa Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema programa de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito. Observação: presente à Sessão o Dr. Cláudio Mendes Neto, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 7836/2004-034-12-00.9 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ana Carolina Bastos Bonatelli, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Pablo Apostolos Siarcos, Advogado: Dr. Cláudio Mendes Neto, Advogado: Dr. Cláudio Mendes Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Norton Lisboa Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema programa de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito. Observação: presente à Sessão o Dr. Cláudio Mendes Neto, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 98/2005-011-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Paulo José Pereira, Advogado: Dr. Rodrigo Jacobsen Reiser, Recorrido(s): Cerâmica Dalsale Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Bertoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 130/2005-004-22-00.0 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Demerval Lobão, Advogada: Dra. Suneide Dias Fernandes, Recorrido(s): Francilene Alves Mendes Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sena Falcão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios - requisitos, por contrariedade às Súmulas nºs 363 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, quanto ao primeiro tema para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento do salário dos meses de novembro e dezembro de 2004 e dos valores referentes às diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%, e provimento, quanto ao segundo tema, para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 207/2005-010-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Leandro Moreira, Recorrido(s): Município de Vitória, Procurador: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Escritolar Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Azevedo Moraes, Recorrido(s): Wenderson dos Santos, Advogado: Dr. Juliano Pimentel Pereira, Recorrido(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001; **Processo: RR - 271/2005-003-18-00.9 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Nelson Alves Vieira, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Recorrido(s): Escudo Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Maria Madalena Melo M. Carvelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema supressão do intervalo intrajornada - previsão em instrumento coletivo - validade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; **Processo: RR - 278/2005-069-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Intersul Transportes e Turismo S.A., Advogada: Dra. Tatiana Marques W. Berna, Recorrido(s): Flávio Augusto Gonçalves Júnior, Advogado: Dr. Marco Aurélio dos Santos Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito; **Processo: RR - 284/2005-102-22-00.8 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Coronel José Dias, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Risonete da Silva Guabiraba Oliveira, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, quanto ao primeiro tema para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados, da complementação salarial, diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora e dos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40% e, provimento, quanto ao segundo tema, para excluir os honorários advocatícios da condenação; **Processo: RR - 303/2005-384-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Mi-

nistro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Recorrido(s): João Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Carlos José das Neves Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 496/2005-038-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Euvaldo Paixão de Almeida, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Transporte Coletivo Paulista Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide; **Processo: RR - 655/2005-004-24-00.5 da 24a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Elizabeth Spengler Cox de Moura Leite, Advogado: Dr. Osair Pires Esvicero Júnior, Recorrido(s): Pele Nova Biotecnologia S.A., Advogada: Dra. Alessandra Naviskas, Recorrido(s): Valdecir Donxeva de Souza, Advogado: Dr. Marco Antônio de Araújo Curval, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 742/2005-005-17-00.7 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): MB 5 - Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Giumar de Souza, Advogado: Dr. Icaro Dominicini Correa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas multa. art. 477, § 8º, da CLT e descontos legais - imposto de renda - contribuição previdenciária, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 368/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; e para autorizar: a) o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula nº 368, item II, do TST; b) a contribuição previdenciária do empregado, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas nas tabelas então vigentes, observado o limite máximo do salário de contribuição, consoante Súmula nº 368, item III, do TST; **Processo: RR - 846/2005-102-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Railda Rodrigues Pereira, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados e relativos aos meses de setembro a dezembro de 2004 e janeiro de 2005, além do saldo de salário de fevereiro, também de 2005, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 860/2005-018-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Samuel Carmo de Macedo, Advogado: Dr. Cristiane Aires do Rego, Recorrido(s): Ipanema Segurança Ltda., Advogado: Dr. Carlos Costa Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial do pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela; **Processo: RR - 867/2005-015-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcelo J. Ferlin D'Ambrosio, Recorrido(s): Município de Dionísio Cerqueira, Advogado: Dr. Cleber Haeflinger, Recorrido(s): Altair Cardoso Rittes, Recorrido(s): Valdecir Schmeier, Advogado: Dr. Paulo César Gnoatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo recorrente a douta Representante do Ministério Público; **Processo: RR - 929/2005-026-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Alcione Costa e Silva, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1133/2005-017-06-00.5 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Silvana Florentino de Araújo, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema multa - art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1304/2005-004-08-00.9 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Mônica Maria Lauzid de Moraes, Recorrido(s): Altamira de Nazaré Fiel Vieira, Advogado: Dr. William Moraes da Silva, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1403/2005-014-08-00.8 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - Sesma, Advogada: Dra. Heloísa Izola, Recorrido(s): Alice Helena Oliveira Aguiar, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1417/2005-002-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Belém, Procurador: Dr.



Heloísa Izola, Recorrido(s): Adriana Lopes do Remédio e Outra, Advogado: Dr. William Moraes da Silva, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1447/2005-016-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Recorrido(s): Elizandra Ferreira Prazeres, Advogado: Dr. Maurilo da Silva Estumano, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1783/2005-007-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - Sesma, Procuradora: Dra. Mônica Maria Lauzid de Moraes, Recorrido(s): Ednalva Silva Campelo, Advogado: Dr. Adriano Marques Ramôa, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1840/2005-014-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Heloísa Izola, Recorrido(s): André Eduardo Malcher Teixeira, Advogado: Dr. William Moraes da Silva, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2233/2005-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Kedson de Souza Barros, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%; **Processo: RR - 12377/2005-009-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas, Procurador: Dr. Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha, Recorrido(s): Aldalene Lira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 455/2006-001-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): I. M. de Queiroz, Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima, Recorrido(s): Derivaldo Francelino de Moura, Advogado: Dr. Marcelo Saraiva de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que a responsabilidade pelo pagamento do crédito previdenciário deve ser suportada pelo reclamante e reclamada, por serem responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, como definido no artigo 195 da CF/88; **Processo: RR - 475/2006-015-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Recorrido(s): Volnei Casanova de Almeida, Advogado: Dr. Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - expurgos - diferenças da multa de 40% do FGTS, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição do direito de ação quanto ao pedido de diferença de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica o reclamante isento do pagamento, tendo em vista gozar do benefício da justiça gratuita; **Processo: RR - 548/2006-045-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Reunidas S.A. - Transportes Coletivos, Advogado: Dr. Alexsandre Lückmann Gerent, Recorrido(s): Jairo Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Filadelfo de Almeida Gosh, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema julgamento ultra petita - horas extraordinárias - jornada declinada na inicial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias e reflexos deferidos pelo descumprimento do intervalo intrajornada; **Processo: RR - 618/2006-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cramer Meyer, Recorrido(s): Atalfbio Waldemar Fanezzi, Advogado: Dr. Reinaldo Ongaratto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a resolução do mérito, quanto ao pedido de diferenças da multa rescisória; **Processo: A-AIRR - 599/2002-432-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Eduardo Soares de Gouveia, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Braga Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: A-AIRR - 1112/2002-261-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paranoá Indústria de Borracha S.A., Advogado: Dr. Jeferson Albertino Tampelli, Agravado(s): José Gonçalo Costa Amaral, Advogado: Dr. Garibaldi de Queiroz Bormann Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 66007/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Denize Bellini, Advogado: Dr. Abib Inácio Cury, Agravado(s): Fundo Banespa de Seguridade Social - Banesprev, Advogada: Dra. Deborah Marianna Cavallo, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 125/2004-079-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carlos Ferrareto, Advogado:

Dr. Oripes Amâncio Franco, Agravado(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Margareth Revoredo Natrielli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível; **Processo: A-AIRR - 348/2004-006-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Procuradora: Dra. Rejane Caiado Fleury Medeiros, Agravado(s): Giuliana Karla Soares Lopes, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 406/2004-012-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Comissão Fulbright, Advogado: Dr. Ailton Rocha Nobrega, Agravado(s): Francisleide Mário de Amorim, Advogado: Dr. Idoline Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento. Observação: presente à Sessão a Dra. Rosenilde Brito Campos, patrona do Agravado, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: A-AIRR - 591/2004-035-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Centro Automotivo Dallas Ltda., Advogado: Dr. Gabriela Zancaner Brunini, Agravado(s): Argetax - Administração e Participações e Empreendimentos Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Luiz Augusto Ottoni de Paula Santos, Agravado(s): Henrique Name de Moraes, Advogado: Dr. Antônio Carlos Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1156/2004-001-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Luíza Helena Menezes de Moraes, Advogado: Dr. Pedro Machado de Souza, Agravado(s): Humberto Nunes Damasceno, Advogada: Dra. Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 878/2005-003-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Rejane Caiado Fleury Medeiros, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Marcelo da Silva, Advogada: Dra. Lara Gamaeira Santos Calheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1104/2005-143-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Empresa Municipal de Trânsito e Transporte - EMTT, Advogado: Dr. Gustavo Leal de Carvalho Filho, Agravado(s): Maria Cristina Pereira Vasconcelos, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Uchôa de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: A-AIRR - 1289/2005-008-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Auto Viação Icoaraciense Ltda., Advogado: Dr. Manoel de Brito Lourenço Filho, Agravado(s): Franklin da Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AG-ED-AIRR - 2686/1994-068-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Paulo Chiari e Outra, Advogado: Dr. Agnaldo Mori, Agravado(s): Mário Antônio de Vasconcelos Peixoto Guimarães, Advogada: Dra. Regina Célia Teixeira, Advogada: Dra. Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Agravado(s): Técnica Nacional de Ventilação Ltda. - Tenave e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: ED-RR - 1223/1992-002-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União (Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Augusto Rodrigues Barros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 20681/1992-002-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Carlos Cavalin, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Embargado(a): Tintas Renner São Paulo S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 343/1997-581-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sônia Gonçalves Thiara - Fazenda Luzia, Advogado: Dr. Antônio Maron Agle, Embargado(a): José Soares Medrado, Advogado: Dr. Elizeu Maia Mattos, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maricema Santos de Oliveira Ramos, Embargado(a): Desenharia - Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 2117/1997-481-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Marco Antônio Bazhuni, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Embargado(a): Manoel Machado de Azevedo Filho, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 1691/1999-065-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Embargado(a): José Marques Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 277/2000-001-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Geovaldino dos Anjos da Cruz, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Embargado(a): Ogmo - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Juliana Vieira Machado Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração;

Processo: ED-AIRR - 476/2000-026-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Embargado(a): Elizabeth Cristine Cavalcante Mancano, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 894/2000-008-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Andréa Fontes Melo Peres, Embargante: Paulo César Souto Pimentel, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para, imprimindo-lhes efeito modificativo, retificar a condenação imposta, determinando o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem para prosseguir no julgamento do recurso ordinário quanto ao mérito do adicional de insalubridade; **Processo: ED-RR - 657120/2000.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-657119/2000-9, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Luciano Francisco Pereira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 662726/2000.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-662725/2000-7, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Antônio da Silva Filho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 662728/2000.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-662727/2000-4, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Neilson Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 663301/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Honey José Agudo de Lima, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Wally Mirabelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; **Processo: ED-RR - 695913/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Jorge Eduardo Costa do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 718579/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rodoban Segurancas e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Embargado(a): Cosme Damiano Tenório, Advogada: Dra. Maria Lúcia Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 795596/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Agenor Cirilo Dutra, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 54/2002-331-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Taurus Ferramentas Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Eduardo Heineck, Advogada: Dra. Eliane Tonello, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: ED-AIRR - 910/2002-042-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Oscar das Neves Teixeira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Arrow Farmacêutica S.A., Advogada: Dra. Marina de Freitas Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 1047/2002-058-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Fundação de Apoio à Escola Técnica - Faetec, Procuradora: Dra. Ingrid Andrade Sarmiento, Embargado(a): Carlos Augusto Marques Martins, Advogado: Dr. Marco César de Nadi, Embargado(a): Cooperativa de Serviços Múltiplos Pan-Americana Ltda. - Cosepa, Advogado: Dr. Thomé Ernesto da Fonseca Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 56740/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Ciro Fróes Coimbra, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado: Dr. Antônio José Fernandes Costa Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante e acolher os opostos pelo Banco reclamado para, forte na Súmula nº 278/TST, imprimindo-lhes efeito modificativo, mantido o provimento parcial do recurso de revista do autor, pronunciar a prescrição parcial e limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais ao mês de agosto de 1992. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; **Processo: ED-RR - 143/2003-019-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Josiane Machado Costa, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Embargado(a): Companhia Es-

tadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 338/2003-035-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ana Cláudia de Moraes e Castro, Advogado: Dr. João Fernando Lourenço, Embargado(a): RH Time Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Lauro Antônio Calenzani, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 644/2003-372-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): José Pedro de Rezende, Advogado: Dr. José Moreira de Assis, Embargado(a): Condomínio Edifício Portinari, Advogado: Dr. Mário Isaac Kauffmann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1143/2003-521-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Advogada: Dra. Cristina Scheer, Embargado(a): Heloísa Carmen Barbieri Mantovani, Advogado: Dr. Darcy Scortegagna, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Edison Magnani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-A-AIRR - 1227/2003-002-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Alexandre Lacerda Gervazio, Advogado: Dr. Hudson de Faria, Embargado(a): Uniway Serviços - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1300/2003-005-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Itamar José Chagas e Outro, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 1452/2003-090-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Antônio Carlos Pereira, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Embargado(a): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1494/2003-003-18-41.9 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Universidade Federal de Goiás - UFG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): José Roberto Francisco da Costa, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Lince Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1595/2003-026-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Délio Moreira, Advogado: Dr. Marcos Rogério Alves, Embargado(a): Upcontrol Engenharia e Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Hélio Gelape, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, tendo-os por meramente protelatórios, aplicar, à embargante, a multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-AIRR - 1858/2003-006-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilberto Marcelino de Brito, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 9652/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Valdir Silva de Souza, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares; **Processo: ED-RR - 290/2004-127-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, Embargado(a): Antônio Navroski, Advogado: Dr. José Pastore, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 564/2004-041-24-00.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Orias da Silva Pereira, Advogado: Dr. Dirceu Rodrigues Júnior, Embargado(a): Diefra Engenharia e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Henrique Quites Teixeira, Embargado(a): Emmanuel Marinho de Queiroz Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 594/2004-032-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Viação Boa Vista Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Alves Bernardes, Embargado(a): José Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Maruccci, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanada a omissão quanto ao exame do tema intervalo intrajornada - natureza jurídica, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-AIRR - 601/2004-432-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Maria Luísa Straccialini e Outros, Advogado: Dr. Adelman dos Santos Freire, Embargado(a): Renner Luiz da Silva, Advogado: Dr. Pedro Francisco de Araújo, Embargado(a): Transportadora Rodi Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 781/2004-047-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ana Paula Corrêa, Advogado: Dr. Antônio Soares, Embargado(a): Banco Panamericano S.A. e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Altino de Aquino e Grosso, Decisão: por unanimidade, acolher os

embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido; **Processo: ED-AIRR - 1055/2004-037-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Manuel Ramiro D'Almeida Verissimo, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 1113/2004-134-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolero do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Dervana Santana Souza, Embargado(a): Empresa Carioca de Produtos Químicos S.A. - Emca, Advogado: Dr. Rodrigo Santos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 1248/2004-009-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Jair Honório da Silva, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Embargado(a): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Djeison Kehl, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, apenas para extirpar da ementa a expressão BONUS ALIMENTAÇÃO NA, ali inserido indevidamente, mantido, contudo, o resultado do julgamento; **Processo: ED-AIRR - 1810/2004-005-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Lashthênia de Freitas Varão, Embargado(a): Paulo Hideo Matsui, Advogado: Dr. Mikael Aguirre Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 4313/2004-052-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Adriana Maria Bezerra Marques, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, acrescentando ao julgado embargado a fundamentação referente à compensação; **Processo: ED-RR - 4976/2004-053-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Ângela Maria Pereira de Brito, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, acrescentando ao julgado embargado a fundamentação referente à compensação; **Processo: ED-RR - 5036/2004-053-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Cleonice Matos de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, acrescentando ao julgado embargado a fundamentação referente à compensação; **Processo: ED-RR - 5734/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Cândida Maria da Conceição, Advogada: Dra. Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, acrescentando ao julgado embargado a fundamentação referente à compensação; **Processo: ED-RR - 31923/2004-013-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fundação Universidade do Amazonas - FUA/AM, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): Jorge Alves de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Rodrigues, Embargado(a): Conservadora Unidos Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 52/2005-181-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Pleiades Mineração Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Embargado(a): Gilcinéia Rodrigues Mário, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 102/2005-011-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maristela Barbosa Gomes da Silva, Advogado: Dr. Cristiane Aires do Rego, Embargado(a): D'Graus Conservação e Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 337/2005-003-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Júlio Pereira Cirqueira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Embargado(a): Banco de Brasília S.A. - BRB, Advogado: Dr. Romes Gonçalves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, acrescentando ao julgado embargado a fundamentação referente aos honorários advocatícios; **Processo: ED-RR - 374/2005-151-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Mineração Serra da Fortaleza Ltda., Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Embargado(a): José Luciano Groppo, Advogado: Dr. Danilo Franzoni Gurian, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 415/2005-012-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Maria Araci Albernaz e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 453/2005-231-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Éder Pero Marques, Embargado(a): Francisco Rodrigues da Fonseca, Advogado: Dr. Ubiratan Lopes Rocha, Embargado(a): Ailton Pessoni, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 534/2005-035-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Faria's Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Tiago Maranduba Schröder, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 572/2005-041-14-40.5 da 14a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Casa do Criador Comércio de Rações Ltda., Advogado: Dr. José Júnior Barreiros, Embargado(a): José Carlos

Sampaio, Advogado: Dr. Rodolfo Scher da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-AIRR - 630/2005-291-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Centro de Assistência Médica Morato S/C Ltda. - CEAM, Advogado: Dr. Alexandre Della Coletta, Embargado(a): Naércio Correia dos Santos, Advogada: Dra. Neuci Giselda Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 678/2005-042-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Francisco das Chagas de Sousa, Advogado: Dr. Angelo Stadter Pimenta, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Clécio Ribeiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 684/2005-221-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Pedro Trindade Pessoa, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 696/2005-021-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Marcondes Advogados Associados, Advogado: Dr. José Roberto Marcondes, Embargado(a): Daniela dos Reis, Advogada: Dra. Luisa Rosana Varone Jerez, Embargado(a): José Roberto Marcondes e Outra, Advogada: Dra. Elizabeth Greco, Embargado(a): Yara Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 142/143, proferido por esta Sexta Turma, na forma da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 956/2005-071-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: José Antônio de Souza Filho, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Advogado: Dr. Sarah Rehder Bonon, Embargado(a): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., Advogada: Dra. Elisabeth Maria Pepato, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: ED-AIRR - 1181/2005-351-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Frederico Rafael Gonçalves Povoas e Outro, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Araújo Simões, Embargado(a): Reinaldo Pedro Michel, Advogado: Dr. Alziro Espíndola Machado, Embargado(a): Guilherme Alberto Póvoas, Advogado: Dr. Sérgio Arend, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 1239/2005-005-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Raimundo José Alves, Advogado: Dr. Genesio Resende Santiago, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Suzana Rodrigues Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo; **Processo: ED-AIRR - 1279/2005-004-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: VEM - Varig Engenharia e Manutenção S.A., Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Embargado(a): Aloisio Cardoso, Advogado: Dr. Edson Vieira Schel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 1295/2005-732-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Marlene Borges de Oliveira, Advogado: Dr. Davi Grunevald, Embargado(a): DR Empresa de Distribuição e Recepção de TV Ltda., Advogado: Dr. Júlio Fernando Webber, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 1311/2005-005-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Nilton Deckines Ibanhez, Advogado: Dr. Regivaldo Santos Pereira, Embargado(a): Condomínio Residencial José Pedrossian, Advogado: Dr. Anselmo Mateus Vedovato Júnior, Embargado(a): Enio Matos Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1372/2005-009-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Pedro André Marchese Sessego, Advogado: Dr. André Guimarães Rieger, Embargado(a): Radimagem - Clínica de Diagnóstico por Imagem Ltda., Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 1709/2005-071-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: João Sabino da Fonseca, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Embargado(a): Fazenda Urutuba Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Ivan Garcia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 2016/2005-011-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Sebastião Lima de Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Cerqueira de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 11464/2005-004-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Saúde - Susam, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Silvinha da Rocha Carmim, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Embargado(a): Servmax da Amazônia Técnica em Qualidade e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 9/2006-009-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sani Coutinho Tavares e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 422/2006-003-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Geraldo Joaquim da Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta e um minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro do Tribunal Superior
do Trabalho
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da Sexta Turma



CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 886/2004-008-17-40.6**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDMILSON OLIVEIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 30/2005-020-04-40.6**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO TEDESCO
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 543/2001-002-15-00.7**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VALDIR ANTÔNIO DE MARTIN
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 683/1992-001-10-40.9**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA VERA LÚCIA PIMENTEL DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 708/2001-114-15-00.9**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NORALDINO AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 890/1998-304-04-41.8**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : OSÓRIO CASTRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NARA CÁSSIA GUILLET PEDEBOS
AGRAVADO(S) : RAUL SILVEIRA MADRUGA & FILHOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN VALÉRIA SALDIVIA CUSTÓDIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1466/1998-028-04-40.3**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1602/2001-086-03-00.3**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO WALTER DA LUZ
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1998/2003-421-01-40.3**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 16778/2002-900-15-00.2**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : IRINEU BERÇOT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 21723/2002-902-02-40.2**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 51990/2002-900-02-00.7**

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO PEDROSO DEL GIUDICE
 AGRAVADO(S) : CASA ALBANO S.A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 68549/2002-900-01-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CELSO RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
 AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 102568/2003-900-04-00.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

AGRAVANTE(S) : ARNALDO IVO GONÇALVES MACHADO
 ADVOGADO : DR. ALDO ELIAS
 AGRAVADO(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 272/1996-040-03-41.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
 AGRAVADO(S) : LUCAS DO EGITO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1512/2003-071-09-40.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CLOVER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : ALDIR FRANCISCO BRAGGIO
 ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 3142/1997-029-15-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARIBAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE ALVES FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 669/2001-027-04-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
 AGRAVADO(S) : JUAREZ DA SILVA PRADO
 ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 705/2003-921-21-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VALDEMIRO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1636/2003-433-02-40.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ REINALDO BATISTA
 ADVOGADA : DRA. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI
 AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1830/2004-022-12-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
 PROCURADOR : DR. MÁRIO CESAR RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : DANILO CAMPESTRINI
 ADVOGADO : DR. MARCOS SÁVIO ZANELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2239/1997-015-01-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA MAIA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA MARIA MAIA DA COSTA CRUZ
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2570/2000-312-02-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : HARLO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS PAVIA MARQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 19411/2001-651-09-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade,



dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSUÉ TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 90/2004-002-22-40.8

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
 ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA DOS REMÉDIOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LINCON HERMES SARAIVA GUERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1116/2003-003-22-40.0

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
 ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2087/2004-093-15-40.9

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : REINALDO SALTO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
 AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 440/2001-102-05-40.4

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
 ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
 AGRAVADO(S) : VALDIR SÍLVIO FALCÃO
 ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1502/2001-062-15-40.6

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIS APARECIDO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 19ª Sessão Ordinária da Sexta Turma a realizar-se no dia 27 de junho de 2007, quarta-feira, às 9 horas.

PROCESSO : AIRR - 2497/1994-058-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JACQUES SZERMAN
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CZAMARKA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
 ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES

Caso o processo constante deste aditamento não seja julgado na sessão a que se refere, fica automaticamente adiado para a próxima que se seguir, independentemente de nova publicação.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-133/2003-043-12-40.4 (PET - 61425/2007-0)

REQUERENTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
 ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
 REQUERIDO : ARLEI PACHECO COELHO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 25/05/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-222/2005-026-03-40.6 (PET - 63613/2007-3)

RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDOS : HUDSON ROBERTO BATISTA E DESTRA MULTI SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. AIDA MARIA JONES PAIVA E GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.

2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita de recurso.

3- Assim, determino o arquivamento da petição nº TST-P-33799/2007.6, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.

4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

5- Publique-se.

Em 06/06/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-226/2001-036-15-00.8 (PET - 35452/2007-8)

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. ADEMIR GASPAR
 RECORRIDOS : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E PEDRO LUÍS PRESTUPA
 ADVOGADOS : DRS. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR E ELIEZER SANCHES
DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.

2- O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA n.º 1207/2007.

3- Publique-se.

Em 25/05/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-328/2003-043-12-40.4 (PET - 61431/2007-8)

REQUERENTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
 ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
 REQUERIDO : JOSÉ ROSA
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 25/05/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-336/2004-114-03-40.3 (PET - 71256/2007-7)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ROMILDA COSTA DE MORAIS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.

2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita de recurso.

3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos n.º TST-AIRE-26517/2007-000-99-00.3, que, após deverá ser apensado ao presente processo.

4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

5- Publique-se.

Em 06/06/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-388/2004-043-12-40.8 (PET - 61485/2007-3)

REQUERENTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
 ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
 REQUERIDO : CRISTIANO MONTEIRO MARTINS
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 25/05/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-443/2000-075-15-00.0 (PET - 35430/2007-8)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES R. MANDALITI
 REQUERIDOS : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS : DRS. NILTON DA SILVA CORREIA E ALEXANDRE TRANCHO
DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.

2- O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA n.º 1207/2007.

3- Publique-se.

Em 25/05/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-451/2005-077-15-40.8 (PET - 67486/2007-1)

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : OSVALDO LIMA SANTOS E NORTEZ LTDA.
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
E JOSÉ DANIEL LINS DE MELLO

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
2- As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita de recurso.
3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4- Determino o arquivamento da petição n.º TST-P-16277/2007.0, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
5- Publique-se.
Em 06/06/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-485/2003-043-12-40.0 (PET - 61354/2007-6)

REQUERENTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
REQUERIDO : NILTON BILHERVA SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.
2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
3 - Publique-se.
Em 06/06/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-488/1999-109-15-00.2 (PET - 54488/2007-0)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
REQUERIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
REQUERIDO : ROBERTO RECHE MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
2- O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA n.º 1207/2007.
3- Publique-se.
Em 6/6/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-539/2004-014-03-40.1 (PET-68950/2007-7)

REQUERENTE : HENRIQUETA ALVES DE MENDONÇA LANA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.
2 - Homologo a desistência do recurso.
3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
4 - Publique-se.
Em 06/06/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-606/2002-026-04-40.0 (PET - 45016/2007-7)

REQUERENTE : MERI JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
REQUERIDOS : JOSÉ TADEU CASTRO RODRIGUES E HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
2- Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei n.º 10.741/2003, e determino a adoção, pela Subsecretaria, das providências de Praxe.
3- Publique-se.
Em 25/05/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AIRR-626/1984-004-02-40.2 (PET - 38957/2007-4)

RECORRENTE : MOACYR ROSAM
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
2- Baixem-se os autos à origem.
3- Publique-se.
Em 25/05/2007.
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-675/2003-100-15-40.0 (PET - 45762/2007-0)

REQUERENTE : MARCO AURÉLIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
REQUERIDO : MARCOS FERNANDO GARMIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
2- Homologo a desistência do Recurso Especial.
3- Publique-se.
Em 25/05/2007.
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-697/2003-043-12-40.7 (PET - 61437/2007-5)

REQUERENTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
REQUERIDO : ANTÔNIO JULIO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.
2- Dê-se vista pelo prazo legal.
3- Publique-se.
Em 25/5/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-750/2003-056-15-40.0 (PET - 21298/2007-7)

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ADEMIR ZAGATO E OUTROS E OUTRA E COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA E IRINEU MENDONÇA FILHO

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
2- A Vara do Trabalho de Andradina - SP, mediante o Ofício n.º 70/2007, informa que o agravo de instrumento interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP perdeu o objeto, em face do pagamento da execução pela Companhia Energética de São Paulo S/A - CESP.
3- Assim, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
4- Publique-se.
Em 25/05/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-759/2003-056-15-40.0 (PET - 21316/2007-0)

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : JOAQUIM TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTRA E COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADOS : DRS. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS E IRINEU MENDONÇA FILHO

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
2- A Vara do Trabalho de Andradina - SP, mediante o Ofício n.º 71/2007, informa que o agravo de instrumento interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP perdeu o objeto, em face do pagamento da execução pela Companhia Energética de São Paulo S/A.
3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos n.º TST-AIRE-24393/2006-000-99-00.0, que após, deverão ser apensados ao presente processo.
4- Após, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
5- Publique-se.
Em 25/05/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-767/2003-043-12-40.7 (PET - 61370/2007-9)

REQUERENTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
REQUERIDO : ACÁCIO DA ROSA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.
2- Dê-se vista pelo prazo legal.
3- Publique-se.
Em 25/5/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-779/1996-047-03-40.6 (PET - 49727/2007-0)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO : WELLINGTON JOSÉ LOURENÇO
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
2- O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA n.º 1207/2007.
3- Publique-se.
Em 25/05/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-861/1999-066-15-40.6 (PET - 67975/2007-3)

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : CAIRO LUIZ GRANELLO
ADVOGADO : DR. CAIRO LUIZ GRANELLO

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão da desistência do agravo de instrumento em recurso de revista pela reclamada.
3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos n.º TST-AIRE-27087/2007-000-99-00.7, que, após deverá ser apensado ao presente processo.
4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
5- Publique-se.
Em 06/06/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-A-E-RR-869/2003-021-03-00.0 (PET - 54528/2007-4)

REQUERENTE : JACKSON RESENDE SILVA
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
REQUERIDOS : TELEMAR NORTE LESTE S.A. E ILÉIA DE ANDRADE SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
2- É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3- Publique-se.
Em 25/05/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-A-E-RR-885/2003-014-03-00.4 (PET - 48165/2007-8)

REQUERENTE : JACKSON RESENDE SILVA
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
REQUERIDOS : TELEMAR NORTE LESTE S.A. E ADALBERTO ALVES MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.
2 - Indefiro o pedido de intimação da Reclamada, porquanto é dever do advogado que renuncia ao mandato cientificar o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC.
3 - Publique-se.
Em 06/06/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-935/1996-058-02-40.8 (PET - 36303/2007-6)**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : DUCILEDA LIMA DE SOUZA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADA : DRA. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
 2- O TRT de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4- Publique-se.
 Em 25/05/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-ED-RR-988/2003-083-15-00.3 (PET - 67513/2007-6)

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
 2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita de recurso.

3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos n.º TST-AIRE-26964/2007-000-99-00.2, que, após deverá ser apensado ao presente processo.

4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

5- Publique-se.
 Em 06/06/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1.056/2003-083-15-40.2

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 REQUERIDO : ANTONIO GARCIA CABELLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
 REQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHÔA DANI

D E S P A C H O

Vistos, etc...

Manifeste-se a agravante, em 5 (cinco) dias, sobre o ofício da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, sob pena de perda do objeto e, conseqüente baixa de seu agravo de instrumento.

3- Publique-se.
 Em 12/6/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-A-E-AIRR-1.111/2001-005-08-41.8 (PET - 30632/2007-3)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ
 RECORRIDA : IRACI CUNHA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
 2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão da homologação, pelo juízo, da renúncia da Reclamante quanto ao direito material em que se funda a ação.

3- O Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário perdeu o objeto.

4- Arquive-se a petição n.º TST-P-866/2077.8.
 5- Em seguida, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

6- Publique-se.
 Em 25/5/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1137/2004-014-10-40.6 (PET - 40052/2007-4)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
 2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita de recurso.

3- Assim, determino o arquivamento da petição n.º TST-P-842/2007.8, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.

4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

5- Publique-se.
 Em 25/05/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1149/2002-043-12-40.3 (PET - 61490/2007-6)

REQUERENTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
 ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
 REQUERIDO : IDINÉSIO MANOEL MACHADO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
 3 - Publique-se.
 Em 06/06/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1149/2003-070-01-40.7 (PET - 63601/2007-9)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO LEITE
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
 2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita de recurso.

3- Assim, determino o arquivamento da petição n.º TST-P-43270/2007.0, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.

4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

5- Publique-se.
 Em 06/06/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-1163/2003-013-15-00.5 (PET - 45479/2007-9)

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
 RECORRIDO : BENEDITO ROBSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILVIO DOS SANTOS MOREIRA

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
 2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos n.º TST-AIRE-26283/2007-000-99-00.4, que, após deverá ser apensado ao presente processo.

4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

5- Publique-se.
 Em 25/05/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1166/2002-043-12-40.0 (PET - 61358/2007-4)

REQUERENTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
 ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
 REQUERIDO : MÁRIO CÉSAR DE JESUS
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LIMA DE AMORIM

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
 3 - Publique-se.
 Em 25/05/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-A-RR-1194/2003-022-03-00.2 (PET - 60204/2007-5)

RECORRENTE : JACKSON RESENDE SILVA
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 REQUERIDOS : TELEMAR NORTE LESTE S.A. E JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JAIRÓ EDUARDO LELIS

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
 2- É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3- Publique-se.
 Em 06/06/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1199/2003-045-15-40.8 (PET - 67489/2007-5)

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : MAURÍCIO DA SILVA AMÂNCIO E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
 2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita de recurso.

3- Assim, determino o arquivamento da petição n.º TST-P-42812/2007.8, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.

4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

5- Publique-se.
 Em 06/06/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1362/2004-003-08-40.0 (PET - 58077/2007-4)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 RECORRIDO : YVONALDO NASCIMENTO BENTO
 ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
 2- O Juízo de 1º Grau solicita a restituição dos autos, porquanto extinto o processo com julgamento do mérito em razão de acordo entre as partes.

3- Determino o arquivamento da petição n.º TST-P-16928/2007.1, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.

4- Registre-se o acordo e baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

5- Publique-se.
 Em 25/05/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-1571/2000-094-15-00.9 (PET -43525/2007-5)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES R. MANDALITI
 REQUERIDOS : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E VALDIR BELLA
 ADVOGADOS : DRS. PAULO SÉRGIO JOÃO E JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
 2- O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA n.º 1207/2007.

3- Publique-se.
 Em 25/05/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1606/2002-002-19-40.6 (PET - 60341/2007-0)

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : MÁRCIA SALETE FRANKEN TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
 2- Homologo a desistência do recurso.
 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito

Publique-se.
 Em 25/05/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-A-RR-1.612/2003-112-03-00.2 (PET - 54529/2007-9)

REQUERENTE : JACKSON RESENDE SILVA
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 REQUERIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 REQUERIDO : JOSÉ HENRIQUE MICHALISZIN
 ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
 2- É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3- Publique-se.
 Em 25/05/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2404/2003-030-12-40.0 (PET - 48406/2007-9)

RECORRENTE : INDALÉCIO GOMES NETO
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO : HILDEBRANDO REINERT E JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO
D E S P A C H O
 1- À SSEREC para juntar.
 2- É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
 3- Publique-se.
 Em 25/05/2007.
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-13229/2002-900-08-00.4 (PET - 26276/2007-3)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO : ANAIDE ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
D E S P A C H O
 1- À SSEREC para juntar.
 2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em face da renúncia dos autores ao direito material em que se fundamenta a ação.
 3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos n.º TST-AIRE-24495/2006-000-99-00.6, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
 4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
 5- Publique-se.
 Em 25/05/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24720/2006-000-99-00.4 (PET - 31445/2007-7)

RECORRENTE : CARLIÓS LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO : APARECIDA SENA RIBEIRO
D E S P A C H O
 1- À SSEREC para juntar.
 2- Mantenho o despacho publicado no DJU de 09/03/2007.
 3- Indefiro a renovação do prazo para a Recorrente providenciar o traslado das peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, porquanto trata-se de prazo preclusivo.
 4- Publique-se.
 Em 06/06/2007.
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-25551/2007-000-99-00.0 (PET - 169464/2006-2)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDO : ÁLVARO ALBERTO ENGELHARD NORAT E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
D E S P A C H O

1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 30/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25564/2007-000-99-00.0(PET - 169465/2006-6)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDOS : IZAIAS BATISTA DA COSTA E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n.º 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3 - Publique-se.
 Em 30/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-26737/2007-000-99-00.7(PET - 182747/2006-0)

REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n.º 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/01/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-26739/2007-000-99-00.6(Pet - 182746/2006-7)

REQUERENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDO : ARMANDO MAGALHÃES FILHO
ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES
D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n.º 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/01/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-26743/2007-000-99-00.4(PET - 182744/2006-0)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : MARCOS RAUL PERES CANCELA
ADVOGADA : DRA. GIZELLE ROZENSVAIG
D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n.º 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/01/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-26744/2007-000-99-00.9(PET - 181513/2006-5)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n.º 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/01/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-26796/2007-000-99-00.5(PET - 169782/2006-0)

REQUERENTE : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDOS : SHELL BRASIL S.A. E NIVALDO JANASCO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MÁRIO FERREIRA JÚNIOR
D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n.º 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 04/12/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-26804/2007-000-99-00.3(PET - 183888/2006-4)

AGRAVANTE : ALDAIR BRAGATTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
D E S P A C H O

1 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN n.º 20, item XVIII, aprovada pela Resolução n.º 112/2002.

4 - Publique-se.

Em 05/02/2007.

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-26806/2007-000-99-00.2 (PET - 12568/2007-9)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDOS : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA E BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n.º 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 16/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-26807/2007-000-99-00.7 (PET - 12567/2007-4)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDOS : ANA JÚLIA RODRIGUES SOUZA E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIS
D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n.º 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 16/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-26808/2007-000-99-00.1(PET - 5605/2007-4)

REQUERENTE : RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS
REQUERIDO : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n.º 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 06/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-26809/2007-000-99-00.6(PET - 10226/2007-4)

REQUERENTE : JOÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n.º 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 12/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



PROC. Nº TST-AIRE-26841/2007-000-99-00.1 (PET 167395/2006-1)

REQUERENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR

REQUERIDO : NILSON DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 30/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-26845/2007-000-99-00.0 (PET - 14152/2007-5)

REQUERENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

REQUERIDO : ANTÔNIO AUGUSTO DE MEDEIROS FILHO

ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 22/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRR-27069/2002-900-08-00.0 (PET-36788/2007-8)

RECORRENTE : MANOEL EURICO DE LIMA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. MÁRCIO BEZE

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - Homologo a desistência do recurso.

3 - Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos n.º TST-AIRE-25727/2007-000-99-00.4, que após, deverão ser apensados ao presente processo.

4 - Após, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

5 - Publique-se.

Em 25/05/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-27405/2007-000-99-00.0 (PET-16927/2007-7)

REQUERENTE : GILBERTO GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

REQUERIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 27/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-27454/2007-000-99-00.2 (PET-16888/2007-8)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

REQUERIDO : JORGE FERREIRA

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 27/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-27455/2007-000-99-00.7 (PET-16909/2007-5)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

REQUERIDO : JOSÉ NILSON SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 26/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-27457/2007-000-99-00.6 (PET-16908/2007-0)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

REQUERIDO : FRANCISCO ARY MARTINS

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 27/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-27458/2007-000-99-00.0 (PET-17093/2007-7)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

REQUERIDO : FÁBIO NAZER BARBOSA

ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 27/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-27459/2007-000-99-00.5 (PET-17106/2007-8)

REQUERENTE : AGROINDUSTRIAL AMÁLIA S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

REQUERIDOS : CANAMOR AGRO INDUSTRIAL E MERCANTIL S.A. E JOSÉ CARLOS FARONI

ADVOGADOS : DRS. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO E AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 27/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-27461/2007-000-99-00.4 (PET-16926/2007-2)

REQUERENTE : LUIS CLÁUDIO LEAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

REQUERIDO : INSTITUTO ESPIRITOSSANTENSE DO BEM ESTAR DO MENOR - IESBEM

ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 26/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-27462/2007-000-99-00.9 (PET-17103/2007-4)

REQUERENTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

REQUERIDO : BENEDITO CÉSAR MOYA

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO BATISTA CEDOTTI

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 26/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-27463/2007-000-99-00.3 (PET - 17102/2007-0)

REQUERENTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

REQUERIDO : LUIZ CARLOS LOPES MARTINS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 26/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-27466/2007-000-99-00.7 (PET - 16444/2007-2)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

REQUERIDOS : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E MIGUEL OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST. Devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 26/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-27681/2007-000-99-00.8 (PET - 21564/2007-1)

REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

REQUERIDO : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB

ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

REQUERIDO : CARLOS ALVES

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 01/03/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE 27699/2007-000-99-00.0 (PET - 23597/2007-6)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

REQUERIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

REQUERIDO : MELQUIADES MODESTO

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 7/3/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-27700/2007-000-99-00.6(PET - 23700/2007-8)

REQUERENTE : MARILISE ADELAIDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 07/03/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-27702/2007-000-99-00.5(PET - 22694/2007-1)

REQUERENTE : LÁZARO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 07/03/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-27703/2007-000-99-00.0(PET - 23638/2007-4)

REQUERENTE : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
REQUERIDA : LETÍCIA LUMI KAYANO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ANTÔNIO LUDOVICO

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 07/03/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-27711/2007-000-99-00.6(PET - 23708/2007-4)

REQUERENTE : TRANSAMÉRICA PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDO : CÍCERO MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCELO LAPINHA

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 07/03/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-27712/2007-000-99-00.0(PET - 23709/2007-9)

REQUERENTE : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDO : ATAÍDE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA V. DE AZEVEDO

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 07/03/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-27889/2007-000-99-00.7(PET - 32748/2007-7)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
REQUERIDO : ANTÔNIO ALVES MOURA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 23/03/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRR-32822/2002-900-08-00.0 (PET - 43564/2007-2)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ

RECORRIDO : EDILSON MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.
2 - O Juízo de 1º Grau solicita a restituição dos autos, porquanto extinto o processo com julgamento do mérito em razão de acordo entre as partes.

3 - Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos n.º TST-AIRE-25918/2007-000-99-00.6, que, após deverá ser apensado ao presente processo.

4 - Registre-se o acordo e baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

5 - Publique-se.

Em 25/05/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-65025/2002-900-02-00.1 (PET - 56551/2007-3)

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : ADHEMAR SANTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.
2 - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita de recurso extraordinário (TST-P-45243/2007.2).

3 - Assim, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

5 - Publique-se.

Em 25/05/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-87165/2003-900-03-00.6 (PET - 40024/2007-7)

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : ALESSANDRA MENDES MOREIRA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.
2 - A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso

3 - Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos n.º TST-AIRE-25690/2007-000-99-00.4, que, após deverá ser apensado ao presente processo.

4 - Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

5 - Publique-se.

Em 25/05/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-599564/1999.1(PET - 36280/2007-0)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
REQUERIDO : ERNESTO JOSÉ RICCI PISCIOFFO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.
2 - O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA n.º 1207/2007.

3 - Publique-se.

Em 04/05/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-634820/2000.5(PET - 45369/2007-7)

REQUERENTE : LIBERTI DO CARMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
REQUERIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E SERTECT - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.

2 - Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Subsecretaria, das providências de Praxe.

3 - Publique-se.

Em 25/05/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AIRR-E-RR-643414/2000.4 (PET - 67985/2007-9)

REQUERENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

REQUERIDO : WANDERLY ANTÔNIO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

D E S P A C H O

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, e proceder as alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 31/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-E-RR-643420/2000.4 (PET - 50437/2007-0)

REQUERENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

REQUERIDO : JOSÉ ROBERTO VICTOR

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.

2 - A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso extraordinário (TST-P-45581/2007.4).

3 - Assim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4 - Publique-se.

Em 25/05/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-ED-RR-706756/2000.4 (PET - 67855/2007-6)

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : GILMAR APARECIDO M. DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.

2 - A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita de recurso.

3 - Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos n.º TST-AIRE-25768/2007-000-99-00.0, que, após deverá ser apensado ao presente processo.

4 - Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

5 - Publique-se.

Em 06/06/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-761840/2001.2 (PET - 43739/2007-1)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES R. MANDALITI
REQUERIDOS : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E CARLOS DONIZETE DAMITO
ADVOGADOS : DRS. NILTON DA SILVA CORREIA E GILSON MAURO BORIM

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.

2 - O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA n.º 1207/2007.

3 - Publique-se.

Em 09/05/2007.

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-A-RR-792375/2001.5 (PET - 43638/2007-0)**

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 REQUERIDA : PEDRO ANTÔNIO FILHO
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
 2- O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA n.º 1207/2007.
 3- Publique-se.
 Em 25/05/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PET - 55431/2007.1 (PROC. Nº TST-AIRR-1293/2003-017-03-40.3)

REQUERENTE : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 REQUERIDOS : TELEMAR NORTE LESTE S.A. E LAURA CRISTINA DE MELO LIMA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

D E S P A C H O

1 - Arquive-se, porquanto a petição encontra-se sem assinatura.
 2 - Publique-se.
 Em 06/06/2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 5a. Sessão Ordinária da Conselho Superior da Justiça do Trabalho do dia 28 de junho de 2007 às 09h00
 Processo: CSJT-68/2001-4

RELATOR : CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 INTERESSADO(A) : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
 ASSUNTO : ENCAMINHA ANTEPROJETO DE LEI QUE TRATA DA CRIAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSONADAS NO TRT DA 15ª REGIÃO.

Complemento: Corre Junto com CSJT - 69/2001-1
 Processo: CSJT-69/2001-1

RELATOR : CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 INTERESSADO(A) : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
 ASSUNTO : ENCAMINHA ANTEPROJETO DE LEI QUE TRATA DA CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS NO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRT DA 15ª REGIÃO.

Complemento: Corre Junto com CSJT - 68/2001-4
 Processo: CSJT-260/2006-000-90-00-8

RELATOR : CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 INTERESSADO(A) : MARGARETE APARECIDA GULMANELI
 ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO DE SERVIDOR, NEPOTISMO

Processo: CSJT-309/2006-000-90-00-2

RELATOR : CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 INTERESSADO(A) : TRT DA 23ª REGIÃO
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO A MAGISTRADO E SERVIDOR REMOVIDO

Processo: CSJT-311/2006-000-90-00-1

RELATOR : CONSELHEIRO GELSON DE AZEVEDO
 INTERESSADO(A) : LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE DECISÃO DO TRT - 4 - REFERENTE A PROVENTOS - TETO

Processo: CSJT-324/2006-000-90-00-0

RELATOR : CONSELHEIRO DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO
 INTERESSADO(A) : TRT DA 9ª REGIÃO
 ASSUNTO : CONTROLE INTERNO - ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO - RESOLUÇÃO Nº 25/2006 - FOLGA COMPENSATÓRIA EM REGIME DE PLANTÃO

Processo: CSJT-325/2006-000-90-00-5

RELATOR : CONSELHEIRO GELSON DE AZEVEDO
 INTERESSADO(A) : TRT DA 14ª REGIÃO
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROJETO DE LEI - AMPLIAÇÃO DO QUADRO DE MAGISTRADOS, SERVIDORES E CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES COMISSONADAS NO TRT-14

Processo: CSJT-332/2006-000-90-00-7

RELATOR : CONSELHEIRO DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO
 INTERESSADO(A) : NICANOR DE ARAÚJO LIMA - CONSELHEIRO
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROPOSTA DE UNIFORMIZAÇÃO - AFASTAMENTO PARA FREQUÊNCIA EM CURSOS DE APERFEIÇAMENTO

Processo: CSJT-354/2007-000-90-00-8

RELATOR : CONSELHEIRO TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI
 INTERESSADO(A) : TRT-2
 ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - ANTEPROJETO DE LEI - PROPOSTA DE REESTRUTURAÇÃO DO TRT-SP-CRIAÇÃO DE CARGOS

Processo: CSJT-405/2004-000-14-00-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : CONSELHEIRO GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT-14
 RECORRENTE(S) : JÚLIA LIMA NUNES
 RECORRIDO(S) : TRT-14
 ASSUNTO : RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA CONTRA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO

Processo: CSJT-975/2003-000-14-00-2 TRT da 14a. Região

RELATOR : CONSELHEIRO ROBERTO FREITAS PESSOA
 REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARIA GORETTI DE OLIVEIRA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). ODAIR MARTINI
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO)

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 Processo: CSJT-148.425/2004-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : CONSELHEIRA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 REMETENTE : TRT-3ª
 INTERESSADO(A) : UNIÃO (TRT-3ª REGIÃO)
 INTERESSADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 ASSUNTO : RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA-PROVIMENTO Nº 6, DO TRT DA 3ª REGIÃO, QUE CRIOU O JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÕES DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

Processo: CSJT-180.781/2007-000-00-00-5

RELATOR : CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO (OFÍCIO -TRT-GP-205/07)
 INTERESSADO(A) : LUIZ JACKSON MIRANDA JÚNIOR - JUIZ DO TRT DA 8ª REGIÃO

Processo: CSJT-181.100/2007-000-00-00-2

RELATOR : CONSELHEIRO GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 18ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 ASSUNTO : CONSULTA SOBRE A CRIAÇÃO DE PÁGINA NA INTERNET CONTENDO INFORMAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, LICITAÇÕES, CONTRATOS E DESPESAS. PORTÃO TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
 Brasília, 21 de junho de 2007.

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA

Assessor da Presidência, respondendo pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DESPACHOS

PROC. Nº CSJT - 180118/2007-000-00-00.0

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 ASSUNTO : DESCONSTITUIÇÃO DO ATO 164/05 QUE PROMOVEU A REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS ORIGINALMENTE DESTINADOS ÀS VARAS CRIADAS PELA LEI Nº 10.770/03.
D E S P A C H O

A Procuradoria da República no Estado do Ceará apresentou, perante o colendo Conselho Nacional de Justiça, pleito de controle administrativo do ato nº 164/05, do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, requerendo a sua sustação imediata, por entender haver irregularidade formal que prejudica o funcionamento das varas trabalhistas no Estado do Ceará criadas pela Lei nº 10.770/03.

O pedido foi recebido no c. Conselho Nacional de Justiça, onde foi autuado sob nº PCA-261 e distribuído ao Ex.mo Conselheiro Joaquim Falcão.

Às fls. 51/53 foram colacionadas as informações prestadas pela Ex.ma Presidente do TRT da 7ª Região, em atenção à solicitação que lhe foi formulada pelo Conselheiro Relator do CNJ.

Em decisão monocrática proferida às fls. 54/57, o Conselheiro-Relator do Conselho Nacional de Justiça ressaltou a relevância da matéria e a pertinência da sua apreciação sob a ótica da legalidade, da eficiência administrativa e do interesse público, observando, porém, que "não há justificativa para que a matéria receba tramitação inicial perante este CNJ, sobretudo considerando a existência, no âmbito da Justiça do Trabalho, de órgão de controle específico - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho". Por essa razão, citando precedente do CNJ e com esteio no art. 17 da Lei nº 9.784/99, determinou o envio dos autos para este Conselho, "preservando-se aos eventuais interessados, sucessivamente, a possibilidade de propor o re-exame das decisões ali proferidas perante o CNJ".

Os autos me foram remetidos, como Relator, e recebidos em 3/5/2007.

Determinei a juntada aos autos de manifestação recebida da ANA-MATRA, oferecida com o fundamento de "explicitar argumentos essenciais à matéria posta", que conclui pela vinculação à estrutura das novas varas trabalhistas dos cargos e funções criados pela Lei nº 10.770/03.

Decido:

A Procuradoria da República no Estado do Ceará, no exercício de suas atribuições, questiona a legalidade do ato nº 164/05, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que, sob os argumentos elencados na exposição de fls. 04/08, estaria eivado de irregularidade formal e implica em prejuízo para o funcionamento das varas trabalhistas no Estado criadas pela Lei nº 10.770/03.

Entende o ilustre representante do Ministério Público que os cargos e funções criados pela Lei nº 10.770/03 estariam destinados para lotação nas Varas indicadas no referido diploma legal, sendo vedado ao Tribunal o deslocamento para outras áreas de atividade, na segunda instância, procedimento que, no seu entender, trouxe "prejuízo à instalação e manutenção das Varas trabalhistas, privilegiando o Tribunal em detrimento do funcionamento das Varas".

Respondendo às informações requeridas pelo Conselheiro Joaquim Falcão, do CNJ, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região sustentou "que o Ato TRT nº 164, de 24.08.05, ora questionado, foi editado com fundamento no art. 96, II, 'b', da Constituição Federal de 1988", e "tratou de reorganizar a estrutura deste Tribunal, minimizando os efeitos decorrentes do déficit de funções no Quadro de Pessoal, sem, no entanto, prejudicar a implantação das 6 (seis) Varas do Trabalho criadas pela Lei nº 10.770, de 21.11.2003".

Com efeito, o citado art. 96, II, "b", da Constituição Federal estabelece que compete privativamente aos Tribunais organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados. Sobre essa competência privativa, referindo-se, porém, à alínea "a" do mesmo inciso, o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1105-7, consagrou o entendimento de que os Tribunais são detentores do "postulado do autogoverno". Deste modo, os Tribunais, ao elaborarem os regimentos internos e os regulamentos de secretaria, atuam nos limites da competência que lhes foi atribuída pelo legislador constituinte.

Quanto à lotação dos cargos e funções na estrutura dos Tribunais, ressalte-se que, em geral, esses cargos e funções integram o quadro de pessoal dos Tribunais, que os vincula às unidades judiciárias e administrativas, e, somente após a edição da Lei nº 11.416/2006, art. 24, passou a ser previsto que será fixada, por ato de cada Regional, a lotação dos cargos efetivos, das funções comissionadas e cargos em comissão nas unidades componentes da respectiva estrutura, providência que se encontra pendente de regulamentação, na forma do art. 26 da sobredita lei.

Saliente-se também que, em regra, as leis de criação de órgãos judiciários de primeira instância, ao instituírem cargos e funções, vinculados ao quadro de pessoal do Tribunal, sem determinação expressa, ao meu sentir, de que estariam destinados unicamente para as novas unidades judiciárias. Assim aconteceu, no meu entender, repita-se, com a disposição contida no art. 26 da Lei nº 10.770/2003, diferentemente do estabelecido, por exemplo, no art. 5º da Lei nº 8.471, de 7/10/92; no art. 43 da Lei nº 8.432, de 11/6/92, e no art. 1º da Lei nº 7.517, de 14/6/86.

Entretanto, conquanto os Tribunais tenham competência para organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (Art. 96, II, "b", da Constituição Federal), este poder/dever está subsumido aos princípios norteadores da administração pública, notadamente aos da supremacia do interesse público, da economicidade, da eficácia, da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Verifica-se, nas razões apontadas pela Presidência do TRT da 7ª Região para a edição do ato questionado, que este foi autorizado, por unanimidade, pelo Pleno daquele Regional, lastreado em parecer técnico que relata as dificuldades para atribuição de funções comissionadas de nível FC-4, porque criadas em número insuficiente para manter composição igualitária para todas as Varas, e aponta a necessidade das alterações propostas "até o surgimento de solução exequível".

Entende, porém, o ilustre representante ministerial que o deslocamento de funções da primeira para a segunda instância, mesmo mantendo-as na atividade-fim, redundou em prejuízo para a prestação jurisdicional, violando, portanto, o interesse público. Tal assertiva carece, em linha de princípio, de elementos efetivos, não apenas para demonstrar que a lotação nos gabinetes foi ociosa e desnecessária como também que a insuficiente lotação das varas do trabalho está prejudicando o bom desenvolvimento dos serviços. Esses elementos, a meu sentir, seriam indispensáveis para o exame da matéria e fixação dos parâmetro para a destinação das funções comissionadas.

Enquanto isso, os dados do relatório estatístico de 2005, encontrados no sítio do Tribunal Superior do Trabalho na internet, apontam que, na segunda instância, foram distribuídos 1.115 processos por juiz, enquanto na primeira instância esse número foi de 806 processos por magistrado, demonstrando uma relativa equivalência numérica. O documento apresentado à fl. 45 informa a estrutura definida para as varas criadas pela Lei nº 10.770/03, havendo justificativa, às fls. 39/40, quanto à diversidade de composição entre as varas localizadas em Fortaleza e aquelas instaladas em cidades do interior do Estado. Não há, porém, registro da estrutura administrativa dos gabinetes dos juízes do tribunal.

Estes dados, cujo levantamento considero relevantes para o convencimento sobre a adequação da estrutura administrativa ao volume e complexidade do serviço, priorizando a atividade-fim, na minha ótica, somente podem ser apurados *in loco*, ou através da conversão do feito em diligência, e demandam uma avaliação global da estrutura administrativa e o acompanhamento de rotinas de serviço.

Ocorre que, logo após o recebimento dos presentes autos, tive conhecimento de que o Ex.mo Ministro Corregedor-Geral, ao encerrar a correição ordinária realizada no TRT da 7ª Região, determinou a "*realização de estudos aprofundados para uma redistribuição de cargos e funções da área administrativa da Corte para as Varas do Trabalho de maior movimento processual, dotando-as de uma infra-estrutura de pessoal mais justa e condizente com a relevante atividade-fim desempenhada e, assim, corrigindo uma flagrante distorção detectada pela correição*", medida que deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias assinalado pela Corregedoria-Geral na respectiva Ata de Correição.

Ademais, o eminente Presidente deste egrégio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na sessão ordinária realizada em 25/5/2007, comunicou a criação de comissão encarregada de promover um levantamento da estrutura de todos os órgãos de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho, para, no prazo de cento e vinte dias, apresentar sugestão de uniformização tendo como base a movimentação processual, o que permitirá ao CSJT definir a estrutura padrão desses órgãos relativa a instalações, equipamentos, material e recursos humanos.

Por esta razão, entendo que a finalidade perseguida pelo ilustre representante do Ministério Público está sendo atendida, não somente com a determinação feita pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho durante a Correição realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mas também com a decisão deste colendo Conselho de padronizar a estrutura nas Varas do Trabalho, levando em consideração o movimento processual por elas apresentado.

Isto posto, de conformidade com o art. 12, inciso II, do Regimento Interno deste Conselho, entendo e declaro que resta prejudicado o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, por perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

ROBERTO PESSOA
Conselheiro Relator